SENADO FEDERAL

Legislação Eleitoral no Brasil

DO SÉCULO XVI A NOSSOS DIAS

Volume I

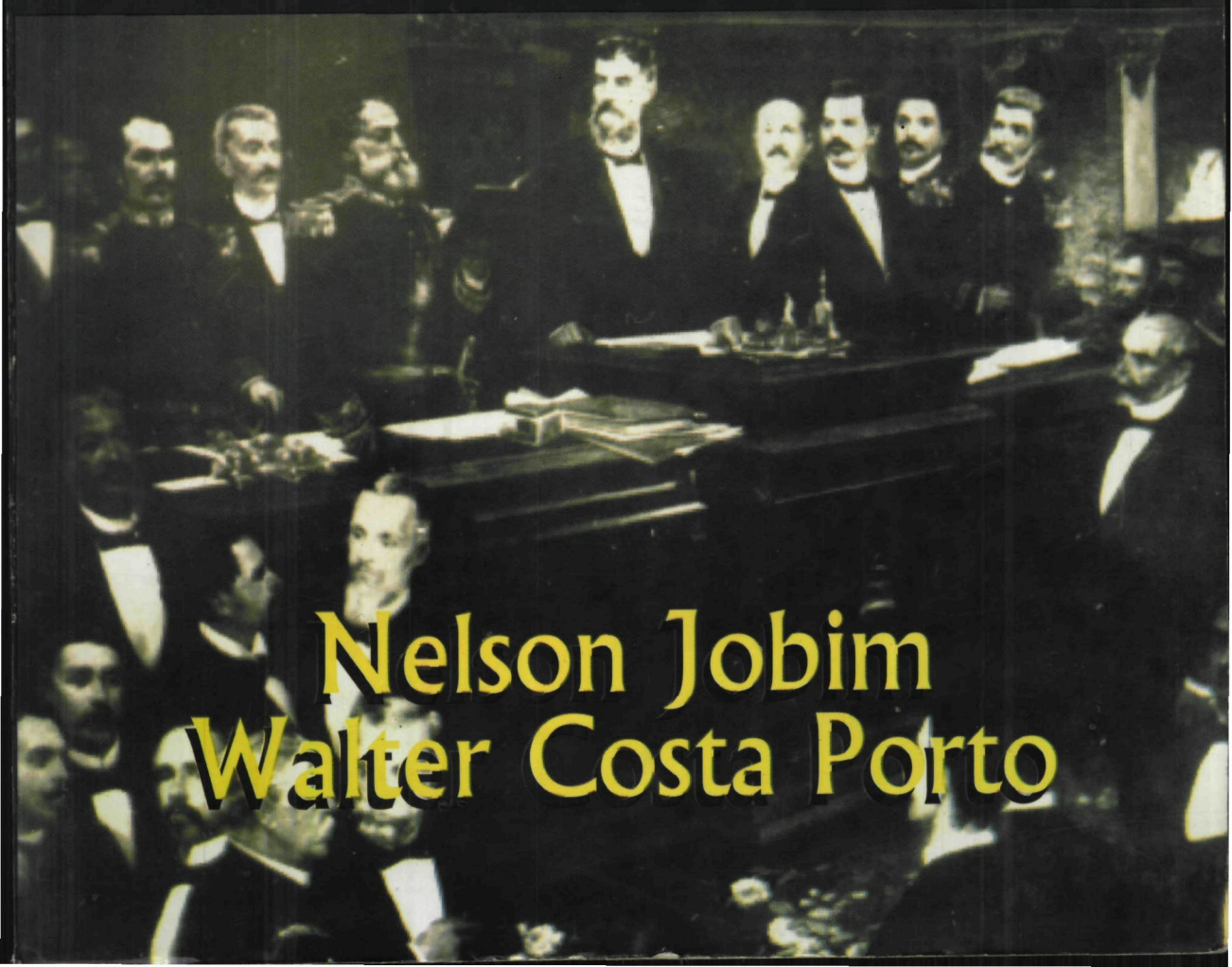

Nelson Jobim
Walter Costa Porto

Senado Federal

Mesa Diretora (Biênio 1995/1996)

Presidente
José Sarney

1º Vice-Presidente
Teotonio Vilela Filho
2º Vice-Presidente
Júlio Campos
1º Secretário
Odacir Soares

2º Secretário
Renan Calheiros
3º Secretário
Levy Dias
4º Secretário
Ernandes Amorim

Suplentes de Secretário
Antonio Carlos Valadares
Eduardo Suplicy
Ney Suassuna
Emilia Fernandes

LEGISLAÇÃO ELEITORAL NO BRASIL

do século XVI a nossos dias

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SUBSECRETARIA DE BIBLIOTECA

LEGISLAÇÃO ELEITORAL NO BRASIL

do século XVI a nossos dias

NELSON JOBIM
WALTER COSTA PORTO

VOLUME I

Brasília – 1996

DIRETOR-GERAL
Agaciel da Silva Maia

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
Diretora: Maria de Nazaré Pinheiro Carneiro

SUBSECRETARIA DE BIBLIOTECA
Diretora: Simone Bastos Vieira

Brasil. Leis etc.
Legislação eleitoral no Brasil: do século XVI a nossos dias / organizadores: Nelson Jobim, Walter Costa Porto. -- Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Biblioteca, 1996.
3 v.

1. Eleição, legislação, Brasil. 2. Eleição, história, Brasil. I. Jobim, Nelson. II. Porto, Walter Costa. III. Título.
CDDir 341.28
CDU 342.8 (81) (094)

SUMÁRIO

Pág.

VOLUME I

APRESENTAÇÃO XXXI

INTRODUÇÃO 1

Ordenações Manoelinas 9

Ordenações Filipinas 12

Alvará de 12 de novembro de 1611
Em que se declarou a forma de fazer as eleições de Juizes e Procuradores 17

Alvará de 5 de abril de 1618
Em que se declaram as qualidades que devem ter as pessoas que houverem de se eleitos para Almotacés 19

Regimento de 10 de maio de 1640
De como se farão as eleições de Vereadores, Procuradores e Officiaes das Câmaras destes Reinos ... 21

Alvará de 6 de maio de 1649
Em que se declarou não pudessem entrar nas pastas por Vereadores os Officiais de Justiça ou Fazenda 24

Decreto de 7 de março de 1821
Manda proceder a nomeação dos Deputados às Cortes Portuguezas, dando instrucções a respeito 25

Decreto de 16 de fevereiro de 1822
Crêa o Conselho de Procuradores-Geraes das Províncias do Brazil 34

Decreto de 3 de junho de 1822
Manda convocar uma Assembléa Geral Constituinte e Legislativa composta de Deputados das Províncias do Brazil, os quaes serão eleitos pelas instrucções que forem expedidas 36

Decisão nº 57 Reino – Em 19 de junho de 1822
Instrucções a que se refere o Real Decreto, de 3 de junho do corrente anno que manda convocar uma Assembléa Geral Constituinte e Legislativa para o Reino do Brazil 37

Carta de Lei de 25 de março de 1824
Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Majestade o Imperador. 43

Decreto de 26 de março de 1824
Manda proceder à eleição dos Deputados e Senadores da Assembléa Geral Legislativa e dos Membros dos Conselhos Geraes das Províncias 53

Pág.

Decreto de 9 de agosto de 1827
Ordena que os eleitores, nomeados para a 1ª eleição de qualquer legislatura, sejam os competentes durante ella para proceder a eleição de Senadores e a de Deputados para substituir os que forem nomeados Ministros de Estado 63

Lei de 15 outubro de 1827
Creando os Juizes de Paz em cada Freguezia ou Capella curada 64

Decreto de 29 de julho de 1828
Manda fazer as eleições para a próxima legislatura pelas Instrucções de 26 de março de 1824, com certas declarações 67

Lei de 1º de outubro de 1828
Dá nova fórma às Câmaras Municipaes, marca suas atribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz 69

Decreto de 30 de junho de 1830
Determina que as qualidades exigidas nos eleitores parochiaes sejam avaliadas na consciencia dos votantes 79

Lei de 14 de junho de 1831
Sobre a fórma da eleição da Regência permanente, e suas atribuições 80

Lei de 12 de outubro de 1832
Ordena que os eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura lhes confiram nas procurações, faculdade para reformarem alguns artigos da Constituição 83

Decreto de 13 de outubro de 1832
Determina que a Província do Piauhy dê dous Deputados à Assembléa Geral Legislativa... 84

Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834 – Ato Adicional
Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832 85

Lei nº 105, de 12 de maio de 1840
Interpreta alguns artigos da Reforma Constitucional 90

Decreto nº 157, de 4 de maio de 1842
Dá instrucções sobre a maneira de se proceder às Eleições Geraes e Provinciaes 91

Lei nº 387, de 19 de agosto de 1846
Regula a maneira de proceder às Eleições de Senadores, Deputados, Membros das Assembléas Provinciaes, Juizes de Paz, e Câmaras Municipaes 96

Decreto nº 484, de 25 de novembro de 1846
Declara como deve avaliar-se a renda líquida em prata, que, na conformidade da Lei Regulamentar das Eleições, deve ter o cidadão para votar, e ser votado 113

Decreto nº 565, de 10 de julho de 1850
Declara que os Eleitores de Parochia, uma vez eleitos na conformidade da Lei nº 387, de 19 de agosto de 1846, são competentes para proceder a todas as eleições de Senadores, durante a respectiva legislatura 114

Decreto nº 842, de 19 de setembro de 1855
Altera a Lei de 19 de agosto de 1846 115

Pág.

Decreto nº 7, de 20 de novembro de 1889
Declara dissolvidas e extinctas todas as assembléas provinciaes creadas pelas Leis de 12 de outubro de 1832 e 12 de agosto de 1834 360

Decreto nº 58 A, de 14 de dezembro de 1889
Providencia sobre a naturalisação dos estrangeiros residentes na República 362

Decreto nº 78 B, de 21 de dezembro de 1889
Designa o dia 15 de setembro de 1890 para a eleição geral da Assembléa Constituinte e convoca a sua reunião para dous mezes depois, na capital da República Federal 363

Decreto nº 200 A, de 8 de fevereiro de 1890
Promulga o regulamento eleitoral 364

Decreto nº 277 D, de 22 de março de 1890
Declara que serão considerados cidadãos brazileiros e incluidos no alistamento eleitoral os estrangeiros que o requererem, tendo os requisitos legaes 375

Decreto nº 277 E, de 22 de março de 1890
Determina o modo de proceder-se à eliminação dos nomes dos estrangeiros alistados eleitores que, dentro do prazo marcado no art. 1º do Decreto nº 58 A, de 14 de dezembro de 1889, houverem declarado não aceitar a nacionalidade brazileira, e dá outras providências concernentes ao processo do alistamento eleitoral 376

Decreto nº 511, de 23 de junho de 1890
Manda observar o regulamento para a eleição do primeiro Congresso Nacional 378

Decreto nº 648, de 9 de agosto de 1890
Providencia para que possam exercer direito de voto os cidadãos qualificados eleitores em virtude da Lei nº 3.029 de 9 janeiro de 1881 que não tenham sido incluidos no recente alistamento eleitoral 389

Decreto nº 663, 14 de agosto de 1890
Addita providências relativas ao processo da eleição do primeiro Congresso Nacional 390

Decreto nº 802, de 4 de outubro de 1890
Providencia sobre a convocação das Assembléas Legislativas dos Estados e estabelece o processo para a respectiva eleição 391

Decreto nº 1.189, de 20 de dezembro de 1890
Dá providências relativamente à primeira eleição das Assembléas Legislativas dos Estados 393

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891 395

Decreto nº 641, de 3 de novembro de 1891
Dissolve o Congresso Nacional, convoca a Nação para escolher novos representantes e toma outras providências 401

Decreto nº 677, de 21 de novembro de 1891
Convoca o Congresso Nacional para o dia 3 de maio próximo, designa para a eleição geral o dia 29 de fevereiro antecedente e indica quaes os artigos da Constituição que teem de ser revistos 402

Pág.

Decreto nº 685, de 23 de novembro de 1891
Convoca o Congresso Nacional para o dia 18 de novembro próximo futuro 403

Decreto nº 686, de 23 de novembro de 1891
Annulla os decretos de 3 do corrente 404

Lei nº 35, de 26 de janeiro de 1892
Estabelece o processo para as eleições federaes 405

Decreto nº 760, de 16 de março de 1892
Approva as instrucções para execução dos arts. 59 a 60 da Lei nº 35 de 26 de janeiro de 1892 422

Lei nº 69, de 1º agosto de 1892
Altera as disposições do art. 3º da Lei nº 35, de 25 de janeiro de 1892 424

Lei nº 85, de 20 de setembro de 1892
Estabelece a organização municipal do Distrito Federal 425

Decreto nº 153, de 3 de agosto de 1893
Divide os Estados da União em districtos eleitoraes, de acordo com o art. 36 da Lei nº 35, de 26 de janeiro de 1892 435

Decreto nº 1.542, de 1º de setembro de 1893
Aprova as intrucções para as eleições federaes a que se ha de proceder em 30 de outubro próximo 440

Decreto nº 184, de 23 de setembro de 1893
Addita providências relativas às eleições federaes de 30 de outubro do corrente anno, para membros do Congresso Nacional, e de 1º de março vindouro, para Presidente e Vice Presidente da República 448

Decreto nº 1.574, de 20 de outubro de 1893
Adia as eleições de Deputados e Senadores ao Congresso Nacional 450

Decreto nº 1.608, de 15 de dezembro de 1893
Adia as eleições de Deputados e Senadores ao Congresso Nacional 452

Decreto nº 1. 668, de 7 de fevereiro de 1894
Dá instrucções para a eleição do Presidente e Vice Presidente da República e consolida as disposições vigentes quanto às eleições federaes 453

Lei nº 248, de 15 de dezembro de 1894
Altera as disposições do art. 7º relativas à organisação do Conselho Municipal do Districto Federal e regula o processo para as eleições de que trata o art. 83 da Lei nº 85, de 20 de setembro de 1892 461

Lei nº 347, de 7 de dezembro de 1895
Regula o processo de apuração na eleição para os cargos de Presidente e Vice Presidente da República 463

Decreto nº 380, de 22 de agosto de 1896
Fixa o dia em que se deverá proceder à eleição ordinária para os cargos de Deputado e Senador ao Congresso Nacional 465

Pág.

Decreto nº 1.812, de 23 de agosto de 1856
Contêm instrucções para execução do Decreto nº 842, de 19 de setembro de 1855 118

Decreto nº 1.082, de 18 agosto de 1860
Altera a Lei nº 387, de 19 de agosto de 1846, e o Decreto nº 842, de 19 de setembro de 1855, sobre eleições 123

Decreto nº 2.675, de 20 de outubro de 1875
Reforma a legislação eleitoral 126

Decreto nº 6.097, de 12 de janeiro de 1876
Manda observar as instrucções regulamentares para execução do Decreto nº 2.675, de 30 de outubro de 1875 138

Decreto nº 6.241, de 5 de julho de 1876
Fixa o número de Eleitores das Parochias do Império 177

Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro 1881
Reforma a legislação eleitoral 213

Decreto nº 7.981, de 29 de janeiro de 1881
Manda observar as instrucções para o primeiro alistamento dos eleitores a que se tem de proceder em virtude da Lei nº 3.029, de 9 de janeiro do corrente anno 236

Decreto nº 8.100, de 21 de maio de 1881
Divide a Província do Amazonas em dous districtos eleitoraes 250

Decreto nº 8.101, de 21 de maio de 1881
Divide a Província do Pará em tres districtos eleitoraes 251

Decreto nº 8.102, de 21 de maio de 1881
Divide a Província do Maranhão em seis districtos eleitoraes 253

Decreto nº 8.103, de 21 de maio de 1881
Divide a Província do Piauhy em tres districtos eleitoraes 255

Decreto nº 8.104, de 21 de maio de 1881
Divide a Província do Ceará em oito districtos eleitoraes 257

Decreto nº 8.105, de 21 maio de 1881
Divide a Província do Rio Grande do Norte em dous districtos eleitoraes 259

Decreto nº 8.106, de 21 maio de 1881
Divide a Província da Parahyba em cinco districtos eleitoraes 260

Decreto nº 8.107, de 21 de maio de 1881
Divide a Província de Pernambuco em treze districtos eleitoraes 262

Decreto nº 8.108, de 21 de maio de 1881
Divide a Província de Alagôas em cinco districtos eleitoraes 265

Decreto nº 8.109, de 21 de maio de 1881
Divide a Província de Sergipe em quatro districtos eleitoraes 267

Decreto nº 8.110, de 21 de maio de 1881
Divide a Província da Bahia em quatorze districtos eleitoraes 269

Pág.

Decreto nº 8.111, de 21 de maio de 1881
Divide a Província do Espírito Santo em dous districtos eleitoraes 273

Decreto nº 8.112, de 21 de maio de 1881
Divide o Município da Corte e a Província do Rio de Janeiro em doze districtos eleitoraes 274

Decreto nº 8.113, de 21 de maio de 1881
Divide a Província de São Paulo em nove districtos eleitoraes 277

Decreto nº 8.114, de 21 de maio de 1881
Divide a Província do Paraná em dous distritos eleitoraes 281

Decreto nº 8.115, de 21 de maio de 1881
Divide a Província de Santa Catharina em dous districtos eleitoraes 282

Decreto nº 8.116, e 21 de maio de 1881
Divide a Província de São Pedro do Rio Grande do Sul em seis districtos eleitorais 283

Decreto nº 8.117, de 21 de maio de 1881
Divide a Província de Minas Gerais em vinte districtos eleitoraes 285

Decreto nº 8.118, de 21 maio de 1881
Divide a Província de Goyaz em dous districtos eleitoraes 291

Decreto nº 8.119, de 21 maio de 1881
Divide a Província de Mato Grosso em dous districtos eleitoraes 293

Decreto nº 8.213, de 21 de agosto de 1881
Regula a execução da Lei nº 3.029, de 9 de janeiro do corrente anno, que reforma a legislação eleitoral 294

Decreto nº 8.308, de 17 de novembro de 1881
Fixa a intelligencia do art. 177 do Regulamento nº 8.213, de 13 de agosto do corrente anno 343

Decreto nº 3.122, de 7 de outubro de 1882
Altera algumas disposições da Lei nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881 346

Decreto nº 3.340, de 14 de outubro de 1887
Altera o processo das eleições dos membros das Assembléas Legislativas Provinciaes e dos Vereadores das Câmaras Municipaes, e dá outras providências 353

Decreto nº 9.790, de 17 de outubro de 1887
Dá instrucções para a execução do Decreto Legislativo nº 3.340, de 14 de outubro de 1887 355

Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889
Proclama provisoriamente e decreta como fórma de governo da Nação Brazileira a República Federativa, e estabelece as normas pelas quaes se devem reger os Estados Federais ... 357

Decreto nº 6, de 19 de novembro de 1889
Declara que se consideram eleitores para as câmaras geraes, provinciaes e municipaes todos os cidadãos brazileiros, no gozo de seus direitos civis e políticos, que souberem ler e escrever 359

Pág.

Lei nº 426, de 7 de dezembro de 1896
Manda observar, nas eleições federaes, o disposto no art. 6º da Lei nº 248, de 15 de dezembro de 1894, sempre que se dê o caso previsto no § 2º do art. 43 da de nº 35, de 26 de janeiro de 1892, e dá outras providências 466

Decreto nº 2.693, de 27 de novembro de 1897
Dá instrucções para a eleição do Presidente e Vice Presidente da República 468

Decreto nº 543, de 23 de dezembro de 1898
Regula a administração do Districto Federal 478

Decreto nº 620, de 11 de outubro de 1899
Designa a data da eleição para Deputados e para a renovação do terço do Senado, e dá outras providências 480

Decreto nº 3.459, de 28 de outubro de 1899
Dá instrucções para as eleições federaes a que se terá de proceder em 31 de dezembro próximo vindouro 481

Decreto nº 4. 177, de 28 de setembro de 1901
Dá intrucções para a eleição de Presidente e de Vice Presidente da Republica 491

Decreto nº 4.616, de 28 de outubro de 1902
Dá instrucções para as eleições federaes a que se terá de proceder em 28 de dezembro próximo vindouro 500

Decreto nº 908, de 13 de novembro de 1902
Reduz a tres mezes o prazo estabelecido na Lei nº 35, de 26 de janeiro de 1892, para duração da incompatibilidade dos magistrados estaduaes 510

Decreto nº 4. 686, de 26 de novembro de 1902
Designa o dia 18 de fevereiro próximo vindouro para a eleição do Vice Presidente da República, no período presidencial de 1902 a 1906 511

Decreto nº 4. 695, de 11 de dezembro de 1902
Dá intrucções para a eleição do Vice Presidente da República, no período presidencial de 1902 a 1906 e para eleições federaes que se realizarão no dia 18 de fevereiro próximo vindouro 512

Decreto nº 917, de 9 de dezembro de 1902
Adia para 18 de fevereiro vindouro as eleições federaes a que se tinha de proceder em 23 do corrente mez 526

Lei nº 939, de 29 de dezembro de 1902
Reorganisa o Districto Federal e dá outras providencias 527

VOLUME II

Decreto nº 5.160, de 8 de março de 1904
Approva a consolidação das leis federaes sobre a organização municipal do Districto Federal... 1

Lei nº 1.269, de 15 de novembro de 1904
Reforma a legislação eleitoral, e dá outras providencias 14

Pág.

Decreto nº 5.453, de 6 de fevereiro de 1905
Dá instrucções para as eleições federaes, na conformidade da Lei nº 1.269, de 15 de novembro de 1904 36

Decreto nº 1.425, de 27 de novembro de 1905
Divide o território da República em districtos eleitoraes 54

Decreto nº 1.619 A, de 31 de dezembro de 1906
Adia para o último domingo do mez de março de 1907, as eleições que deviam se realizar no último domingo do mez de outubro do corrente anno, para constituição do Conselho Municipal do Districto Federal e dá outras providências relativamente ao processo das mesmas eleições e expedição dos títulos de eleitores 58

Decreto nº 6.321, de 10 de janeiro de 1907
Dá instrucções para a expedição e entrega de novos títulos aos eleitores no Districto Federal, na conformidade do Decreto-Legislativo nº 1.619 A, de 31 de dezembro de 1906 60

Decreto nº 2.419, de 11 de julho de 1911
Prescreve os casos de inelegibilidade para o Congresso Nacional e para a Presidência e Vice Presidência da República e altera algumas das disposições da lei eleitoral vigente 63

Lei do Rio Grande do Sul, nº 153, de 14 de julho de 1913
Decreta e promulga a lei eleitoral do Estado 66

Lei nº 3.139, de 2 de agosto de 1916
Prescreve o modo por que deve ser feito o alistamento eleitoral e dá outras providências 85

Decreto nº 12.193, de 6 de setembro de 1916
Dá regulamento para a execução da Lei nº 3.139, de 2 de agosto de 1916, sobre o alistamento eleitoral 91

Lei nº 3.208, de 27 de dezembro de 1916
Regula o processo eleitoral e dá outras providências 102

Decreto nº 12.391, de 7 de fevereiro de 1917
Dá instrucções para a execução da Lei nº 3.208, de 27 de dezembro de 1916, sobre as eleições federaes 120

Decreto nº 3.424, de 19 de dezembro de 1917
Adia para 1º de março de 1918 as eleições para renovação da Câmara dos Deputados e do terço do Senado e dá outras providências 132

Decreto nº 4.215, de 20 de dezembro de 1920
Modifica a legislação eleitoral vigente 134

Decreto nº 4.226, de 30 de dezembro de 1920
Modifica a legislação sobre o alistamento eleitoral e dá outras providências 141

Decreto nº 14.631, de 19 de janeiro de 1921
Dá novas instrucções para as eleições federaes 146

Pág.

Decreto nº 14.658, de 29 de janeiro de 1921
Dá novo regulamento para o alistamento eleitoral 167

Emendas à Constituição Federal, de 3 de setembro de 1926..... 184

Decreto nº 5.271, de 4 de outubro de 1927
Dispõe sobre a presidência das mesas eleitoraes, e dá outras providências, concernentes à constituição do Conselho Municipal do Distrito Federal 186

Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930
Institui o Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providências 187

Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 (Código Eleitoral)..... 190

Decreto nº 21.207, de 28 de março de 1932
Dispõe sobre a Presidência do Tribunal Regional no Distrito Federal 215

Decreto nº 21.282, de 13 de abril de 1932
Altera o Código Eleitoral quanto às atribuições administrativas a que se referem os seus arts.14 e 23, e dá outras providências 216

Decreto nº 21.402, de 14 de maio de 1932
Fixa o dia três de maio de 1933 para a realização das eleições à Assembléa Constituinte e cria uma comissão para elaborar o anteprojeto da constituição..... 217

Decreto nº 21.411, de 17 de maio de 1932
Derroga o art. 1.325 do Código Civil quanto a alínea II, com relação aos membros dos Tribunais Eleitorais, Superior e Regionais, nomeados pelo Governo entre os cidadãos eleitos pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Judiciários dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, mas tão somente nas causas em que não tenham de intervir como juizes eleitoraes..... 218

Decreto nº 21.412, de 17 de maio de 1932
Regula a incompatibilidade de que trata o art. 10, do Decreto nº 21.076, de 1931..... 219

Decreto nº 21.660, de 20 de julho 1932
Cria, no Distrito Federal, três cartórios privativos de alistamentos eleitoral, abre no Ministério da Justiça e Negócios Interiores o respectivo crédito, e dá outras porovidências 220

Decreto nº 21.669, de 25 de julho de 1932
Dispõe sobre a abertura dos trabalhos de alistamento eleitoral, em cada uma das Regiões Eleitoraes, em que está dividido o País..... 222

Decreto nº 22.168, de 5 de dezembro de 1932
Estabelece providências de emergência para facilitar o alistamento do eleitores para a Assembléa Nacional Constituinte 223

Decreto nº 22.249, de 23 de dezembro de 1932
Prorroga até o dia 20 de janeiro de 1933 o prazo legal para o fornecimento das listas dos cidadãos qualificáveis "ex-officio" nos termos de Decreto nº 22.168, de 5 do corrente 227

Decreto nº 22.364, de 17 de janeiro de 1933
Determina os casos de inelegibilidade para a Assembléa Nacional Constituinte 228

Pág.

Decreto nº 22.397, de 26 de janeiro de 1933
Cria postos eleitorais, no Distrito Federal, e dá outras providências 230

Decreto nº 22.560, de 20 de março de 1933
Prorroga o prazo de inscrição, e dá outras providências. 234

Decreto nº 22.573, de 24 de março de 1933
Revalida as listas remetidas aos juizes eleitorais, pelos diretores dos sindicatos, para a qualificação "ex-officio" 236

Decreto nº 22.592, de 29 de março de 1933
Concede novo prazo, improrrogável, para que sejam supridas as omissões verificadas nas listas dos cidadãos alistáveis "ex-officio", e dá outras providências 237

Decreto nº 22.607, de 3 de abril de 1933
Dispõe sobre os prazos a que se referem os artigos 62 e 119 do Código Eleitoral..... 238

Decreto nº 22.621, de 5 de abril de 1933
Dispõe sobre a convocação da Assembléa Nacional Constituinte; aprova o seu Regimento Interno; prefixa o número de Deputados à mesma, e dá outras providências 239

Decreto nº 22.627, de 7 de abril de 1933
Aprova as instruções para a realização da eleição para a Assembléa Nacional Constituinte 241

Decreto nº 22.653, de 20 de abril de 1933
Fixa o número e estabelece o modo de escolha dos representantes das Associações profissionais que participarão da Assembléa Constituinte..... 269

Decreto nº 22.671, de 26 de abril de 1933
Considera feriado nacional o dia três de maio próximo, prefixado para as eleições à Constituinte..... 271

Decreto nº 22.672, de 26 de abril de 1933
Altera, unicamente para a próxima eleição à Constituinte, o disposto no art. 59 do Código Eleitoral 272

Decreto nº 22.695, de 10 de maio de 1933
Estabelece medidas para abreviar a apuração das eleições à Assembléia Constituinte 273

Decreto nº 22.696, de 11 de maio de 1933
Aprova as instruções para a execução do Decreto nº 22.653, de 20 de abril de 1933, que fixa o número e estabelece o modo de escolha dos representantes de associações profissionais que participarão da Assembléa Constituinte 275

Decreto nº 22.838, de 19 de junho de 1933
Regula a competência e as atribuições do Ministério Público Eleitoral..... 279

Decreto nº 22.940, de 14 de julho de 1933
Esclarece e completa as instruções aprovadas pelo Decreto nº 22.696, de 11 de maio de 1933 281

Decreto nº 23.017, de 31 de julho de 1933
Altera a composição do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, e dá outras providências 283

Pág.

Decreto nº 23.102, de 19 de agosto de 1933
Convoca a Assembléa Nacional Constituinte 284

Decreto nº 24.129, de 16 de abril de 1934
Dispõe sobre o alistamento e a organização dos arquivos eleitoraís e dá outras providências 285

Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934 291

Resolução do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, de 11 de setembro de 1934
Para a realização das eleições dos representantes profissionais na primeira legislatura nacional. 304

Resolução, do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, de 11 de setembro de 1934
Fixa o número de representantes das associações profissionais, na Câmara dos Deputados, na primeira legislatura nacional 307

Lei nº 48, de 4 de maio de 1935
Modifica o Código Eleitoral 309

Lei nº 230, de 31 de julho de 1936
Providencia sobre a organização dos archivos eleitoraes e registro de óbito de eleitores 349

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937 352

Decreto-Lei nº 37, de 2 de dezembro de 1937
Dispõe sobre partidos políticos 360

Lei Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945
Altera a Constituição de 1937 e autoriza a convocação de eleições 362

Decreto-Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945
Regula, em todo o País, o alistamento eleitoral e as eleições a que se refere o art. 4º da Lei Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945 368

Decreto-Lei nº 7.700, de 3 de julho de 1945
Dispõe sobre o afastamento dos membros dos Tribunais Regionais e Juizes Eleitorais 394

Decreto-Lei nº 7.750, de 17 de julho de 1945
Torna possível ao eleitor, nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, até o ato de inscrição, escolher o domicílio eleitoral 395

Decreto-Lei nº 7.926, de 3 de setembro de 1945
Dispõe sobre o alistamento eleitoral 396

Decreto-Lei nº 7.944, de 10 de setembro de 1945
Dispõe sobre a revalidação de título eleitoral expedido na vigência do Decreto nº 21.076, de 24-2-1932, e da Lei nº 48, de 4-5-1935 (Código Eleitoral) 397

Decreto-Lei nº 8.155, de 1º de novembro de 1945
Revoga o Decreto nº 8.063, de 10 de outubro de 1945 398

Decreto-Lei nº 8.162, de 7 de novembro de 1945
Interpreta disposições do Decreto-Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945 399

Pág.

Decreto-Lei nº 8.166, de 9 de novembro de 1945
Concede o direito de voto a brasileiros incorporados às Forças Armadas, durante a guerra, e dá outras providências 400

Lei Constitucional nº 13, de 12 de novembro de 1945
Dispõe sobre os poderes constituintes do Parlamento que será eleito a 2 de dezembro de 1945 401

Decreto-Lei nº 8.216, de 23 de novembro de 1945
Concede o direito de voto, onde se encontrarem, aos leitores que menciona 402

Lei Constitucional nº 15, de 26 de novembro de 1945
Dispõe sobre os poderes da Assembléia Constituinte e do Presidente da República 403

Decreto-Lei nº 8.229, de 27 de novembro de 1945
Fixa o subsídio dos Deputados e Senadores, e dá outras providências 404

Decreto-Lei nº 8.492, de 28 de dezembro de 1945
Dispõe sobre as eleições de Governador e Assembléia Legislativa dos Estados 405

Lei Constitucional nº 19, de 31 de dezembro de 1945
Dispõe sobre a proclamação e a posse do candidato eleito a Presidente da República 406

Decreto-Lei nº 8.566, de 7 de janeiro de 1946
Reabre o alistamento eleitoral, e dá outras providências 407

Decreto-Lei nº 9.006, de 20 de fevereiro de 1946
Aumenta o subsídio e ajuda de custo dos Deputados e Senadores 409

Lei Constitucional nº 21, de 23 de janeiro de 1946
Dispõe sobre a proclamação do Presidente da República eleito em 2 de dezembro de 1945 410

Decreto-Lei nº 8.808, de 24 de janeiro de 1946
Dispõe sobre a presidência do Tribunal Superior Eleitoral 411

Decreto-Lei nº 8.835, de 24 de janeiro de 1946
Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945 e dá outras providências 412

Decreto-Lei nº 8.954, de 28 de janeiro de 1946
Dispõe sobre a proclamação dos deputados e senadores eleitos a 2 de dezembro de 1945 ... 414

Decreto-Lei nº 9.258, de 14 de maio de 1946
Dispõe sobre o alistamento, os partidos políticos, e dá outras providências 415

Decreto-Lei nº 9.316, de 3 de junho de 1946
Dispõe sobre a eleição para o preenchimento de vaga de Senador pelo Estado de São Paulo 423

Decreto-Lei nº 9.422, de 3 de julho de 1946
Dispõe sobre o registro de partidos políticos 424

Decreto-Lei nº 9.504, de 23 de julho de 1946
Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 9.258, de 14 de maio de 1946 425

Pág.

Decreto-Lei nº 9.622, de 22 de agosto de 1946
Prorroga prazo para registro de partidos políticos 426

Constituição de 18 de setembro de 1946 427

Lei nº 5, de 14 de dezembro de 1946
Regula as eleições de 19 de janeiro de 1947 438

Decreto nº 22.938, de 15 de abril de 1947
Suspende o funcionamento, em todo o Território Nacional, da associação civil "União da Juventude Comunista" 439

Lei nº 85, de 6 de setembro de 1947
Lei Eleitoral de emergência 441

Lei nº 211, de 7 de janeiro de 1948
Regula os casos de extinção de mandatos dos membros dos Corpos Legislativos da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios 443

Lei nº 648, de 10 de março de 1949
Dispõe sobre o preenchimento de vagas nos corpos legislativos, verificadas em virtude de cassação de partido político 444

Lei nº 1.057 A, de 28 de janeiro de 1950
Dispõe sobre a reforma dos militares que pertencerem, forem filiados ou propaguem as doutrinas de associações ou partidos políticos que tenham sido impedidos de funcionar legalmente 445

Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950
Institui o Código Eleitoral 446

Lei nº 1.207, de 25 de outubro de 1950
Dispõe sobre o direito de reunião 484

Lei nº 1.395, de 13 de julho de 1951
Dispõe sobre a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República pelo Congresso Nacional ... 485

Lei nº 1.430, de 12 de setembro de 1951
Modifica o § 2º do art. 66 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral) 487

Lei nº 1.447, de 5 de outubro de 1951
Aplica a outras eleições, que se sucedam, enquanto não se der a substituição dos títulos eleitorais em vigor, o disposto no parágrafo 3º do art. 197 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 488

Lei nº 2.140, de 17 de dezembro de 1953
Fixa o número de Deputados para a próxima legislatura 489

Lei nº 2.194, de 19 de março de 1954
Provê sobre a expedição e utilização dos títulos eleitorais 490

Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955
Altera dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências 491

Lei nº 2.582, de 30 de agosto de 1955
Institui a Cédula Única de votação 505

Pág.

Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956
Modifica dispositivos da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, que altera o Código Eleitoral e dá outras providências 508

Lei nº 3.193, de 4 de julho de 1957
Dispõe sobre a aplicação do art. 32, § 5, letra *b*, da Constituição Federal, que isenta de impôsto templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e assistência social 511

Lei nº 3.338, de 14 de dezembro de 1957
Altera disposições das Leis nºs 2.550, de 25 de julho de 1955 e 2.982, de 30 de novembro de 1956, e dá outras providências 513

Lei nº 3.416, de 30 de junho de 1958
Altera, para as eleições de 3 de outubro de 1958, prazos previstos na legislação eleitoral e dá outras providências 517

Lei nº 3.429, de 15 de julho de 1958
Modifica o art. 11, da Lei nº 3.338, de 14 de dezembro de 1957 518

Emenda Constitucional nº 4 (Ato Adicional), de 2 de setembro de 1961
Institui o Sistema Parlamentar de Governo 519

Lei nº 4.095, de 17 de julho de 1962
Fixa o número de Deputados por Estados e Territórios e dá outras providências 523

Lei nº 4.109, de 27 de junho de 1962
Institui a cédula oficial de votação nas eleições pelo sistema proporcional e dá outras providências 524

Lei nº 4.115, de 22 de agosto de 1962
Introduz alterações na Lei nº 4.109/62 e dá outras providências 529

Emenda Constitucional nº 6, de 23 de janeiro de 1963
Revoga a Emenda nº 4, que havia instituído o Sistema Parlamentar de Governo 537

Lei nº 4.321, de 7 de abril de 1964
Dispõe sobre a eleição, pelo Congresso Nacional, do Presidente e Vice-Presidente da República 538

Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964 540

Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964 543

Decreto nº 54.062, de 28 de julho de 1964
Dispõe sobre a não sujeição de militares da reserva e reformados às disposições dos Regulamentos Disciplinares 546

Lei nº 4.410, de 24 de setembro de 1964
Institui prioridade para os feitos eleitorais e dá outras providências 547

Emenda Constitucional nº 12, de 8 de abril de 1965 548

VOLUME III

Emenda Constitucional nº 13, de 8 de abril de 1965 1

Pág.

Emenda Constitucional nº 14, de 3 de junho de 1965 2

Emenda Constitucional nº 15, de 5 de julho de 1965 4

Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965
Institui o Código Eleitoral 6

Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965
Estabelece novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14 73

Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965
Lei Orgânica dos Partidos Políticos 78

Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965 91

Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965
Dispõe sobre a organização dos partidos políticos 96

Emenda Constitucional nº 17, de 26 de novembro de 1965 99

Ato Complementar nº 6, de 3 de janeiro de 1966
Prorroga o prazo para criação e registro de organização com atribuições de partido político 102

Ato Complementar nº 7, de 31 de janeiro de 1966
Altera os Atos Complementares e fixa normas para as eleições diretas e indiretas de 1966 103

Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966 105

Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966
Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) 107

Ato Complementar nº 9, de 11 de maio de 1966
Regulamenta a inscrição dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado 117

Ato Complementar nº 13, de 28 de junho de 1966
Acrescenta parágrafo ao Ato Complementar nº 9 de 1966 120

Ato Complementar nº 16, de 18 de julho de 1966
Estabelece normas a serem adotadas nas eleições indiretas 121

Ato Complementar nº 17, de 29 de julho de 1966
Reduz o prazo para inscrição de candidatos nas organizações partidárias 122

Ato Complementar nº 20, de 9 de agosto de 1966
Institui a cédula individual para as próximas eleições nos municípios com menos de 100.000 habitantes 123

Ato Complementar nº 26, de 29 de novembro de 1966
Dispõe sobre o registro de candidatos em sublegenda 124

Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966
Convocação do Congresso Nacional para discussão, votação e promulgação do Projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República 125

Pág.

Ato Complementar nº 29, de 26 de dezembro de 1966
Dispõe sobre a legislação relativa aos partidos políticos 127

Ato Complementar nº 32, de 5 de janeiro de 1967
Altera o Ato Complementar nº 29 de 1966 no relativo à estrutura e competência dos gabinetes executivos regionais dos partidos políticos 130

Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 131

Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967
Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação 144

Ato Complementar nº 37, de 14 de março de 1967
Prorroga mandatos eletivos, estabelecendo calendário para novas eleições e considera Senadores e Deputados membros natos das respectivas comissões diretoras regionais 162

Lei nº 5.306, de 5 de julho de 1967
Fixa datas para a realização das convenções para a eleição do Diretório Nacional e dos Diretórios Regionais e Municipais dos partidos políticos e dá outras providências 163

Lei Complementar nº 2, de 29 de novembro de 1967
Dispõe sobre a execução do disposto no art. 15, § 2º da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos Vereadores 164

Lei nº 5.370, de 5 de dezembro de 1967
Fixa data para a realização das convenções para eleição do Diretório Nacional e dos Diretórios Regionais e Municipais e dá outras providências 166

Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968
Institui o sistema de sublegendas e dá outras providências 167

Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 171

Decreto-Lei nº 441, de 29 de janeiro de 1969
Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, modificada pela Lei nº 4.961 174

Ato Institucional nº 7, de 26 de fevereiro de 1969 175

Ato Complementar nº 54, de 20 de maio de 1969
Baixa normas para as convenções municipais, regionais e nacional para a eleição, respectivamente, dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional dos Partidos Políticos 177

Ato Complementar nº 56, de 18 de junho de 1969
Dispõe sobre a fixação do número de membros de diretórios municipais dos partidos políticos 181

Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969 182

Ato Complementar nº 62, de 22 de agosto de 1969
Prorroga o prazo para registro de candidatos a Diretório Regional de partido político 184

Ato Complementar nº 65, de 9 de setembro de 1969
Determina a data de escolha das Comissões Executivas dos Diretórios Regionais dos partidos políticos 185

Pág.

Ato Institucional nº 15, de 9 de setembro de 1969 186

Decreto-Lei nº 851, de 10 de setembro de 1969
Dispõe sobre a propaganda eleitoral 188

Ato Complementar nº 66, de 19 de setembro de 1969
Transfere data da convenção nacional dos partidos políticos 189

Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969 190

Ato Complementar nº 73, de 15 de outubro de 1969
Convoca o Congresso Nacional para a eleição do Presidente e Vice-Presidente da República 192

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 193

Decreto-Lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969
Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69, casos de inelegibilidade e dá outras providências 208

Decreto-Lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969
Altera a redação do art. 302 do Código Eleitoral e dá outras providências 214

Ato Complementar nº 77, de 27 de outubro de 1969
Determina a data de realização das convenções nacionais dos partidos políticos e do término do prazo para registro de candidatos ao diretório nacional 215

Decreto-Lei nº 1.069, de 4 de novembro de 1969
Revoga o art. 18 do Decreto-Lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969 e dá outras providências 216

Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970
Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades e dá outras providências 217

Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970
Estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970 e dá outras providências 224

Lei nº 5.607, de 9 de setembro de 1970
Altera a Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970 227

Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971
Lei Orgânica dos Partidos Políticos 228

Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971
Dá nova redação aos artigos, que menciona, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 – Lei Orgânica dos Partidos Políticos 251

Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971
Dispõe sobre o Estatuto dos Militares e dá outras providências 254

Emenda Constitucional nº 2, de 9 de maio de 1972
Regula a eleição dos Governadores e Vice-Governadores dos Estados em 1974 256

Pág.

Lei nº 5.779, de 31 de maio de 1972
Estabelece prazos para escolha de candidatos às eleições de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores 257

Lei nº 5.780, de 5 de junho de 1972
Dispõe sobre a dispensa da multa prevista pelo artigo 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737 de 1965) 258

Lei nº 5.781, de 5 de junho de 1972
Altera dispositivos da Lei n 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) 259

Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972
Fixa prazo para filiação partidária e dá outras providências 263

Lei nº 5.784, de 14 de junho de 1972
Reduz o prazo para o registro de chapas de candidatos a membros de Diretórios Municipais no ano de 1972, fixa normas para escolha de candidatos nas eleições de 15 de novembro do mesmo ano e dá outras providências 264

Lei nº 5.817, de 6 de novembro de 1972
Regula a indicação de candidatos a cargos eletivos onde as convenções partidárias não as fizeram e dá outras providências 266

Lei Complementar nº 15, e de 13 de agosto de 1973
Regula a composição e o funcionamento do colégio que elegerá o Presidente da República e dá outras providências 268

Lei nº 6.007, de 19 de dezembro de 1973
Estabelece normas para a fixação do número de Deputados à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas 271

Lei nº 6.018, de 2 de janeiro de 1974
Dispõe sobre a isenção de multa prevista pelo art. 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que "Instituiu o Código Eleitoral" e acrescenta parágrafo ao seu art. 47, e dá outras providências 272

Lei Complementar nº 18, de 10 de maio de 1974
Estabelece prazo de desincompatibilização para as eleições fixadas na Emenda Constitucional nº 2 e altera dispositivo da Lei Complementar nº 5 273

Lei nº 6.043, de 13 de maio de 1974
Altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) 274

Lei nº 6.055, de 17 de junho de 1974
Estabelece normas sobre a realização de eleições em 1974 e dá outras providências 276

Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974
Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, de eleitores residentes nas zonas rurais e dá outras providências 279

Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975
Estabelece critérios e limites para a fixação de remuneração dos Vereadores 284

Pág.

Lei nº 6.234, de 5 de setembro de 1975
Dá nova redação ao item III e ao § 3º do artigo 55 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) 286

Lei nº 6.236, de 18 de setembro de 1975
Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral 287

Lei nº 6.324, de 14 de abril de 1976
Acrescenta parágrafo único ao art. 92 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral. 288

Lei nº 6.336, de 1º de junho de 1976
Acrescenta parágrafo ao art. 135 do Código Eleitoral, dispondo sobre Seções eleitorais em propriedades rurais 289

Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976
Dá nova redação ao art. 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, alterado pelo artigo 50, da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966 e ao artigo 118 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 290

Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976
Dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos partidos políticos e dá outras providências 292

Lei nº 6.349, de 7 de julho de 1976
Dispõe sobre a indicação de candidatos a cargos eletivos nos municípios onde os Partidos Políticos não constituíram Diretórios Municipais e dá outras providências 295

Lei nº 6.358, de 10 de setembro de 1976
Regula a indicação de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito, e Vereadores onde não se tenham realizado as convenções partidárias 296

Lei nº 6.359, de 22 de setembro de 1976
Fixa prazo para domicílio eleitoral e filiação partidária para as eleições municipais de 1976 297

Lei nº 6.365, de 14 de outubro de 1976
Dá nova redação aos artigos 99 e 106 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterada pela Lei nº 6.043, de 13 de maio de 1974, e dá outras providências 298

Lei nº 6.384, de 7 de dezembro de 1976
Regula a eleição para Prefeito, Vice-Prefeito, e Vereadores, nos municípios que deixaram de fazê-la no dia 15 de novembro de 1976 299

Decreto-Lei nº 1.538, de 14 de abril de 1977
Altera a redação do art. 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, modificada pela Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976, e dá outras providências 300

Decreto-Lei nº 1.539, de 14 de abril de 1977
Altera a Lei Complementar nº 15, de 13 de agosto de 1973, que regula a composição e funcionamento do Colégio que elegerá o Presidente da República 302

Pág.

Decreto-Lei nº 1.540, de 14 de abril de 1977
Regula a composição e o funcionamento do Colégio Eleitoral que elegerá o Governador do Estado e dá outras providências 304

Decreto-Lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977
Intitui sublegendas para as eleições de senador e prefeito e dá outras providências 307

Decreto-Lei nº 1.542, de 14 de abril de 1977
Altera a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, modificada pela Lei Complementar nº 18, de 10 de maio de 1974 309

Decreto-Lei nº 1.543, de 14 de abril de 1977
Regula a eleição de Senador, prevista no § 2º do art. 41, *in fine*, da Constituição Federal.... 310

Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977 312

Lei nº 6.414, de 16 de maio de 1977
Amplia o número de membros dos diretórios municipais dos partidos políticos..... 316

Lei nº 6.415, de 24 de maio de 1977
Amplia os atuais mandatos partidários 317

Ato Complementar nº 104, de 26 de julho de 1977
Suspende, provisoriamente, a garantia prevista no inciso III e no parágrafo único do art. 118 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, na redação dada pela Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976..... 318

Lei nº 6.444, de 3 de outubro de 1977
Altera a redação do artigo 10 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) 319

Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977
Dispõe sobre a organização política e administrativa dos Municípios dos Territórios Federais, e dá outras providências 320

Lei Complementar nº 33, de 16 de maio de 1978
Dispõe sobre a renovação de eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos municípios criados nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 32, de 26 de dezembro de 1977, e dá outras providências 322

Resolução do TSE, de nº 10.416, de 18 de maio de 1978
Estabelece o número de Deputados à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas, observado o disposto nos artigos 39 e 13, § 6º da Constituição Federal..... 323

Resolução do TSE, de nº 10.421, de 23 de maio de 1978
Fixa o número de delegados das Assembléias Legislativas que integrarão o Colégio Eleitoral nas eleições de 15 de outubro de 1978 325

Lei nº 6.534, de 26 de maio de 1978
Dispõe sobre a escolha e o registro, pelos Partidos Políticos, de candidatos às eleições de 1978, para Governadores e Vice-Governadores, Senadores e Deputados Federais e Estaduais, e dá outras providências 327

Pág.

Decreto nº 82.029, de 24 de julho de 1978
Aplica aos militares candidatos a cargos eletivos o disposto no Decreto nº 54.062, de 28 de julho de 1964 331

Lei nº 6.553, de 19 de agosto de 1978
Altera e acrescenta parágrafo ao art. 101 altera e acrescenta parágrafo ao art. 101 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (dispõe sobre o preenchimento de vaga e a substituição de candidato às eleições propocionais ou majoritárias) 332

Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978
Altera dispositovos da Constituição Federal 333

Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979
Modifica dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), nos termos do art. 152 da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978; dispõe sobre preceitos do Decreto-Lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977; e dá outras providências 336

Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980
Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências 338

Lei nº 6.817, de 5 de setembro de 1980
Dispõe sobre a organização dos Diretórios Municipais dos partidos políticos em formação e dá outras providências 339

Emenda Constitucional nº 14, de 9 de setembro de 1980
Altera o Tptilo das Disposiçções Gerais e transitórias, estendendo os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Suplentes até 1983, imprimindo nova redação ao art. 209 340

Emenda Constitucional nº 15, de 19 de novembro de 1980
Restabelece o sistema de voto direto nas eleições para Governador de Estado e para Senador da república 341

Decreto-Lei nº 1.866, de 9 de março de 1981
Dispõe sobre nomeação de Prefeito em Município declarado de interesse da Segurança Nacional 342

Emenda Constitucional nº 19, de 6 de agosto de 1981
Altera o art. 151 da Constituição Federal 343

Lei nº 6.937, de 31 de agosto de 1981
Dispõe sobre a isenção da multa prevista no art. 80 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral – estabelece critérios para distribuição dos recursos do fundo partidário, referente aos exercícios de 1979 e 1980, e dá outras providências 344

Lei nº 6.948, de 28 de setembro de 1981
Dispõe sobre a realização de convenções para renovação de diretórios que se refere o art. 6º da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, e dá outras providências 345

Lei nº 6.957, de 23 de novembro de 1981
Dispõe sobre Convenções Municipais para a escolha de Diretórios Municipais e dá outras providências 346

Pág.

Lei nº 6.961, de 1º de dezembro de 1981
Altera a redação do *caput* do art. 17, da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes em zonas rurais e dá outras providências 347

Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982
Estabelece normas para a realização de eleições em 1982, e dá outras providências 348

Lei Complementar nº 42, de 1º de fevereiro de 1982
Altera a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, que estabelece, de acordo com o art. 151 e seu parágrafo único da Emenda Contitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, casos de inelegibilidade, e dá outras providências 352

Lei Complementar nº 43, de 31 de março de 1982
Altera a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, que estabelece casos de inelegibilidades 354

Decreto-Lei nº 1.937, de 27 de abril de 1982
Acrescenta parágrafos ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.866, de 9 de março de 1981, que dispõe sobre a nomeação de Prefeito em Município declarado de interesse da Segurança Nacional 355

Lei nº 6.989, de 5 de maio de 1982
Dispõe sobre filiação partidária em caso de incorporação de partidos políticos, e dá outras providências 356

Lei nº 6.990, de 18 de maio de 1982
Altera a redação do art. 92 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral 358

Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982
Dispõe sobre a utilização do processo eletrônico de dados nos seviços eleitorais , e dá outras providências 359

Lei nº 6.999, de 7 junho de 1982
Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, e dá outras providências. 363

Lei nº 7.008, de 29 de junho de 1982
Altera a redação do *caput* do art. 4º da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, que dispõe sobre as eleições de 1982 365

Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982 366

Resolução do TSE, nº 11.355, de 1º de julho de 1982
Instruções fixando o número de Deputados à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas 370

Lei nº 7.015, de 16 de julho de 1982
Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965 e 6.978, de 19 de janeiro de 1982, e dá outras providências 372

Pág.

Lei nº 7.021, de 6 de setembro de 1982
Estabelece o modelo de cédula oficial única a ser usada nas eleições de 15 de novembro de 1982, e dá outras providências 375

Lei nº 7.090, de 14 de abril de 1983
Altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 – Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e dá outras providências 377

Lei nº 7.136, de 27 de outubro de 1983
Dispõe sobre a eleição para Prefeito e Vice-Prefeito em Municípios que forem descaracterizados como de interesse da Segurança Nacional 379

Lei nº 7.179, de 19 de dezembro de 1983
Acrescenta parágrafo ao art. 175 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966 380

Lei nº 7.191, de 4 de junho de 1984
Altera os arts. 16 e 25 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral 381

Lei Complementar nº 47, de 22 de outubro de 1984
Adapta a Lei Complementar nº 15, de 13 de agosto de 1973, que regula a composição e o funcionamento do Colégio que elegerá o Presidente da República, e dá outras providências, às disposições da Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982 382

Lei nº 7.206, de 5 de julho de 1984
Fixa a data da eleição de Vereadores dos Municípios criados pela Lei nº 7.009, de 1º de julho de 1982, e dá outras providências 384

Lei nº 7.222, de 2 de outubro de 1984
Acrescenta parágrafo ao art. 31 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 – Lei Orgânica dos Partidos Políticos, definindo o voto cumulativo. 385

Ato da Mesa do Senado Federal, nº 2, de 22 de outubro de 1984
Organização do Colégio Eleitoral 386

Resolução do Senado Federal nº 132, de 7 de dezembro de 1984
Suspende a execução da locução "ou mandado de segurança" constante da letra *e* do inciso I do artigo 22, do Código Eleitoral, instituído pela Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 388

Decreto-Lei nº 2.183, de 19 de dezembro de 1984
Descaracteriza como de interesse da Segurança Nacional os Municípios que especifica 389

Lei nº 7.307, de 9 de abril de 1985
Faculta às Comissões Executivas Nacionais dos Partidos Políticos decidir sobre a realização de convenções e dá outras providências 391

Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985
Altera dispositivos da Constituição Federal e estabelece outras normas constitucionais de caráter transitório 392

Pág.

Lei nº 7.332, de 1º de julho de 1985
Estabelece normas para a realização de eleições em 1985, dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto do analfabeto, e dá outras providências 396

Lei nº 7.373, de 25 de setembro de 1985
Dispõe sobre a isenção de multa prevista no art. 87 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) 400

Lei nº 7.379, de 7 de outubro de 1985
Altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, modificada pelas Leis nºs 5.697, de 27 de agosto de 1971, 5.781, de 5 de julho de 1972, 6.444, de 3 de outubro de 1977, e 6.767, de 20 de dezembro de 1979, e dá outras providências 401

Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985
Convoca Assembléa Nacional Constituinte e dá outras providências 402

Lei nº 7.434, de 19 de dezembro de 1985
Altera a redação da alínea *b* do inciso IX do art. 146 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, eliminando da legislação eleitoral o voto vinculado 404

Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985
Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e revisão do eleitorado e dá outras providências 405

Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985
Altera dispositivo da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e dá outras providências 408

Lei nº 7.476, de 15 de maio de 1986
Dá nova redação ao art. 242 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que "institui o Código Eleitora" 410

Lei nº 7.493, de 17 de junho de 1986
Estabelece normas para a realização de eleições em 1986, e dá outras providências 411

Lei nº 7.508, de 4 de julho de 1986
Institui normas para a propaganda eleitoral, e dá outras providências 416

Lei nº 7.514, de 9 de julho de 1986
Assegura aos partidos políticos e candidatos o direito de usar os números a eles atribuídos na eleição anterior e dá outras providências 418

Lei nº 7.551, de 12 de dezembro de 1986
Revoga o Decreto-Lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977 (Lei das Sublegendas) 419

Lei nº 7.607, de 28 de maio de 1987
Faculta às Comissões Executivas Nacionais dos Partidos Políticos decidir sobre a realização de convenções e dá outras providências 420

Lei nº 7.657, de 21 de março de 1988
Altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 421

Lei nº 7.663, de 27 de maio de 1988
Altera os arts. 7º e 71 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, e dá outras providências 422

Pág.

Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988
Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 15 de novembro de 1988, e dá outras providências 423

Lei nº 7.673, de 29 de setembro de 1988
Modifica a redação do inciso I da Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988, estabelecendo novo horário para a propaganda eleitoral para as eleições municipais de 15 de novembro de 1988 431

Constituição da república Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988
Disposições eleitorais e partidárias 432

Lei nº 7.710, de 22 de dezembro de 1988
Dispõe sobre a eleição para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores dos Municípios novos criados até 15 de julho de 1988 e determina outras providências 453

Lei nº 7.773, de 8 de junho de 1989
Dispõe sobre a eleição para Presidente e Vice-Presidente da República 454

Lei nº 7.914, de 7 de dezembro de 1989
Revoga dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providencias 460

Resolução do TSE nº 16.336, de 22 de março de 1990
Fixa o número de membros à Câmara de Deputados, às Assembléias e Câmaras Legislativas para eleições de 3 de outubro de 1990 461

Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990
Estabelece, de acordo com o art. 14, parágrafo 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências 464

Lei nº 8.037, de 25 de maio de 1990
Altera os arts. 176 e 177 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 6.989, de 5 de maio de 1982 e 7.332, de 1º de julho de 1985, e dá outras providencias 472

Lei nº 8.054, de 21 de junho de 1990
Prorroga o prazo de vencimento do registro de partidos com representação parlamentar, federal ou estadual 474

Lei nº 8.214, de 24 de julho de 1991
Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992, e dá outras providências 475

Lei nº 8.247, de 23 de outubro de 1991
Altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 – Lei Orgânica dos Partidos Políticos 487

Lei nº 8.624, de 4 de fevereiro de 1993
Dispõe sobre o plebiscito que definirá a forma e o sistema de governo e regulamenta o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional nº 2 488

Emenda Constitucional nº 4, de 14 de setembro de 1993
Dá nova redação ao art. 16 da Constituição Federal 490

Pág.

Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993
Estabelece normas para as eleições de 3 de outubro de 1994 491

Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993
Disciplina a fixação do mínimo de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º da Constituição Federal 511

Lei Complementar nº 81, de 13 de abril de 1994
Altera a redação da alínea *b* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para elevar de três para oito anos o prazo de inelegibilidade para os parlamentares que perderem o mandato por falta de decoro parlamentar 512

Resolução do TSE, de 12 de abril de 1994
Fixa o número de membros à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas para as eleições de 3 de outubro de 1994 513

Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995
Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal 516

Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995
Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências 528

Lei nº 9.259, de 9 de janeiro de 1996
Acrescenta parágrafo único ao art. 10, dispõe sobre a aplicação dos arts. 49, 56, inciso III e IV, e 57, inciso III da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e dá nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951 549

Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996
Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, disposto sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania 550

Lei nº 9.274, de 7 de maio de 1996
Dispõe sobre anistia relativamente às eleições de 3 de outubro e de 15 de novembro dos anos de 1992 e 1994 551

Lei Complementar nº 86, de 14 de maio de 1996
Acrescenta dispositivo ao Código Eleitoral, a fim de permitir a ação rescisória em casos de inelegibilidade 552

O ITINERÁRIO DA SOBERANIA POPULAR

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Quando uma Constituição livre pôs nas mãos do povo o seu destino, força é que este povo caminhe para o futuro com as bandeiras do progresso desfraldadas. A soberania nacional reside nas Câmaras; as Câmaras são a representação nacional. A opinião pública deste País é o magistrado último, o supremo tribunal dos homens e das coisas.
Machado de Assis, **Crônicas**, 1876 (Obras Completas, vol. III, p. 345).

No Brasil do limiar do século XXI enfatiza-se, incessantemente, a soberania popular e sua expressão pelo voto. A naturalidade com que nós, brasileiros, falamos hoje de eleições e de decisões quanto à coisa pública não foi alcançada com facilidade. O exercício direto da soberania, o direito de votar não apenas em pessoas, mas de escolher entre questões e prioridades, consagrado no art. 1°, parágrafo único, da Constituição, é resultado de uma história longa e lenta, que vem-se acelerando apenas desde a segunda metade do século XIX, na história de nosso povo.

Honra-me poder apresentar, em nome do Senado Federal, a presente compilação de toda a legislação eleitoral, ou a ela associada, que já vigorou ou vigora no Brasil, desde os primórdios. É uma boa mostra da operosidade e, por vezes, da criatividade dos nossos legisladores e dos governantes. Em alguns casos, ela indica, também, a distância que separa as mais nobres intenções de sua realização efetiva. Assim, por exemplo, a determinação da primeira Constituição republicana, a de 1891, de que fosse garantida, na composição da Câmara dos Deputados, "a representação da minoria". Ora, o próprio sistema eleitoral utilizado ao tempo, majoritário-distrital, e mesmo a não pouca fraude de então, nunca permitiram, na chamada República Velha, qualquer atenção às correntes minoritárias de opinião.

Pela primeira vez se reúnem, no País, em sua totalidade, os textos legais que respaldaram, e respaldam, nossa cidadania política, cuja expressão mais direta constitui-se no direito de participar do processo de decisão acerca dos negócios públicos. Cidadania política que, desde os romanos, envolve o direito de eleger – o *jus suffragiu* –, e o direito de ser eleito – o *jus honorum*.

O que esta obra evidencia é o longo itinerário do aperfeiçoamento de nosso modelo político, a trajetória da maturidade do povo no exercício pleno de sua soberania. Do voto restrito de outrora, com suas discriminações, intoleráveis, de renda, de sexo, chegou-se à ampliação de agora, até com a ousadia da convocação, ao sufrágio, dos maiores de dezesseis anos. Somente

Cuba, em todo o mundo, acompanha o Brasil nessa redução da idade para o voto, vibrantemente defendida, nos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte de 1987-1988, pelo Senador Afonso Arinos.

A conquista da plena soberania complementa-se pelo aperfeiçoamento constante das regras que se aplicam ao processo de escolha dos responsáveis políticos, pela sociedade. O constante esforço de modificação da legislação eleitoral, retraçado nesta obra, evidencia o zelo em aproximar, o mais possível, os procedimentos do voto da vontade geral popular, protegendo-os contra a malícia dos fraudadores.

Há ainda muito que corrigir, sobretudo no que se refere ao abuso do poder econômico. O debate permanente no Congresso Nacional, todavia, incluindo esse ponto e tantos outros, como o caráter facultativo do voto, a fidelidade partidária, a divulgação das pesquisas de opinião, o financiamento dos partidos políticos, o princípio da reeleição, os critérios de inelegibilidade, permite afiançar que mais e mais se clarifique o exercício eleitoral e que se alcance, como José de Alencar já desejava, no final do século passado, a "alforria do voto", "condição imprescritível da concorrência do cidadão na formação da soberania".

O povo soberano, que se exprime pelo voto e pelo controle sobre seus governantes, pratica o agir concreto que, no dizer de Maurice Blondel, é a busca incessante do acordo entre o conhecer, o querer e o ser, molas propulsoras da ação humana, política e moral. Pela ação consciente no processo eleitoral cada vez mais freqüentemente praticado, os brasileiros tornam-se os autores, cada vez mais ciosos, da lei, origem espiritual de toda obediência republicana na ordem social, em nome da qual conforma-se o perfil do Brasil moderno.

O dinamismo das democracias contemporâneas fez da prática regular e constante de eleições um imperativo incontornável. A compreensão mútua relativamente à diversidade de opiniões e de juízos políticos tornou-se um componente fundamental da vida pública e o respeito da dignidade dos cidadãos é a tônica maior desta última quadra de nosso século.

A reunião dos textos normativos sobre eleições e sistemas de voto, que o Senado Federal, graças ao notável trabalho empreendido pelo Ministro Nelson Jobim quando deputado, e ultimado pelo professor Walter Costa Porto, coloca à disposição de todos, é tanto um testemunho autobiográfico da democracia brasileira como o indicador de um caminho que todos nos orgulhamos de traçar, de percorrer e de legar a nossos compatriotas.

Brasília, no 170º aniversário de instalação do Senado.

NOSSA LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Walter Costa Porto

Eleito para a Camâra Federal na legislatura 1991-95, o Deputado Nelson Jobim, em meio a muitos afazeres – entre estes o de relator da revisão constitucional – empreendeu uma copilação da legislacão eleitoral brasileira, desde a época colonial a nossos dias. Convocado ao Ministério da Justiça, não lhe foi possível completar o trabalho que, atendendo a seu honroso convite, ultimei.

000

As primeiras eleições aqui realizadas, já na primeira metade do século XVI, se deram para a designação dos oficiais de cada Conselho da Camâra, chamados, em algumas das principais cidades de então – Salvador, Rio, São Luiz e São Paulo – de *Senado da Câmara*. Seguiam-se as disposições do Título XLV das Ordenações Manoelinas: a eleição era em dois graus, *homens* bons e povo nomeando seis cidadãos para eleitores e estes, de dois em dois, indicando, por escrito, "as pessoas que mais pertencentes lhes parecerem" para juizes, vereadores, procuradores, tesoureiros, "onde os houver", e para escrivães da Camâra. O mandato era de apenas um ano mas, em cada eleição, se indicam nomes para servirem por três exercícios. Utilizavam-se *pelouros*, bolas de ceras, onde se introduziam os votos e, a cada ano, era convocado um menino de sete anos para retirar os nomes que serviriam naquele exercício.

Em 1603, as Ordenações Manoelinas se viram substituidas pelas Ordenações Filipinas que, segundo seus analistas, reduziram as funções judiciárias dos orgãos de vereança e acentuaram seu carater administrativo.

Com Decreto de 7 de março de 1821, mandou-se proceder a designação dos Deputados às Cortes de Lisboa. O método de escolha, complexo, seguiu o modelo empregado na Constituição espanhola de Cadiz, em quatro graus. Juntas Eleitorais de Freguesia indicavam Juntas de Comarca, que designavam Juntas de Província, que apontavam, afinal, os Deputados.

As intruções de 1821 serviram, também, para outra eleição, que se realizaria em 1822, para a designação dos membros do Conselho de Procuradores Gerais das Províncias do Brasil. Mas o processo foi, pelo Decreto de 16 de fevereiro de 1822, abreviado, sendo os procuradores escolhidos "pelos eleitores de paróquia juntos nas cabeças de comarca."

Decreto de 3 de junho de 1822 convocava uma Assembléia Geral Constituinte e Legislativa, nossa primeira Contituinte. A Decisão nº 57, de 19 de junho de 1822, trazia as instruções para a eleição que se processaria, por forma indireta, em dois graus: o povo, em cada uma das freguesias, designaria eleitores de paróquia, que nomeariam os deputados.Dissolvida a Constituinte, em novembro de 1823, o Imperador Pedro – que se dizia governante "pela graça de Deus

nante "pela graça de Deus e Unânime aclamação dos povos" – outorgou a Carta de março de 1824. A Constituição manteve o processo eleitoral, em dois graus, para a eleição de Senadores e Deputados. O voto, extremamente restrito, excluía as mulheres e os que não alcançassem certa renda: para o votante, no primeiro grau, cem mil réis de renda líquida anual; para os eleitores, de segundo grau, duzentos mil réis. Para se eleger Deputado, era exigido a renda de quatrocentos mil réis de renda líquida e, finalmente, para Senador, a renda – omitida aí a expressão *líquida* – de oitocentos mil réis.

Decreto de 26 de março de 1824 mandou proceder à eleição de Deputados e Senadores e membros dos Conselhos Gerais das Províncias. Detalhando o quadro eleitoral indicado na Constituição, determinava que cada paróquia desse tantos eleitores quantas vezes contivesse "o número de cem fogos em sua população". Embora conhecida e entendida por todos, a expressão somente teria sua definição legal, mais tarde, pelo Decreto nº 157, de 1842: "Por fogo entenda-se a casa, ou parte dela, em que habite independentemente uma pessoa ou família, de maneira que um mesmo edifício pode ter dois ou mais fogos".

Com o Ato Adicional de 1834 estabeleceu-se que, durante a menoridade do Imperador, o Império seria governado "por um Regente eletivo e temporário", com mandato de quatro anos. A eleição seria feita "pelos eleitores da respectiva legislatura, os quais, reunidos nos seus colégios, votarão por escrutínio secreto, em dois cidadãos brasileiros, dos quais um não será nascido na Província, a que pertencerem os Colégios..." Era uma cópia da primitiva redação do Art. II, Secção I, da Constituição dos Estados Unidos da América do Norte.

O Decreto nº 157, de 4 de maio de 1842, veio dispor sobre a maneira de se proceder às eleições gerais e provinciais, mas, texto do Executivo, sofreu a pecha de inconstitucionalidade em razão da determinação do art. 97 da Carta, de que marcasse uma Lei regulamentar "o modo prático das eleições e o número dos Deputados relativamente à população do Império". A criação de uma qualificação prévia dos votantes e eleitores através de uma Junta, em cada Paróquia, a proibição do voto por procuração e a designação de uma mesa eleitoral com 16 cidadãos escolhidos pela sorte, eram algumas das novidades do projeto.

A Lei nº 387, de 19 de agosto de 1846, foi o primeiro texto votado pela Assembléia Geral para regular a maneira de proceder às eleições de Senadores, Deputados, Membros das Assembléias Provinciais – em que se tinham transformado, pelo Ato Adicional, os Conselhos Provinciais – Juízes de Paz e Câmaras Municipais. Foi determinada, então, em atenção "às alterações por que tem passado a moeda", a duplicação da renda antes reclamada, passando-se a exigir duzentos mil réis para o votante, quatrocentos para o eleitor, oitocentos para o Deputado, mil e seiscentos mil réis para o Senador. E pela primeira vez, no País, a legislação ordinária cuidou de inelegibilidades, no art. 83, que vedava a eleição, para membro das Assembléias Provinciais, do Presidente da Província, de seu Secretário e do Comandante de Armas.

Com a chamada *Lei dos Círculos* – Decreto nº 842, de 19 de setembro de 1855 – alterou-se o sistema de eleição de Deputados e Senadores: de majoritário, de lista, para o distrital, uninominal. Exigida a maioria absoluta, não alcançada esta, previa-se até um terceiro escrutínio, competindo, então, somente os dois mais votados. A maioria que elegesse o Deputado elegeria, também, seu suplente. Anteriormente, pela Lei nº 387, os que seguissem em votos os Deputados eleitos seriam designados suplentes. Alargaram-se as inelegibilidades: Presidentes de Província, seus secretários, comandantes de armas, inspetores de fazenda, delegados, juízes, não poderiam ser votados para qualquer posto eletivo nos distritos em que exercessem autoridade ou jurisdição.

O Decreto nº 1.082, de 18 de agosto de 1860, trouxe os círculos de três nomes. A dificuldade para sua aplicação era a de que, das vinte províncias, seis davam somente dois Deputados e

sete outras elegiam representantes em número que não era múltiplo de três. Nesses casos, segundo o art. 1º e 2º, do Decreto nº 1.082, haveria "um ou dois distritos de dois Deputados". Voltou-se a exigir, para a eleição dos Deputados à Assembléia Geral, somente "a maioria relativa dos votos". A primeira lei dos círculos mandara fazer eleição especial para os suplentes pela mesma maioria que fazia o deputado; a segunda determinava nova escolha, em caso de vaga.

Com o Decreto de nº 2.675, de 20 de outubro de 1875, a chamada *Lei do Terço*, adotou-se, no País, o voto incompleto. Terminava a divisão do território eleitoral em círculos e cada eleitor deveria indicar, para Deputados à Assembléia Geral ou para membros das Assembléias Legislativas, tantos nomes quantos correspondessem a dois terços do número total marcado para província.

Com a Lei nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881, – a chamada *Lei Saraiva* – vieram as eleições diretas. Os antigos votantes e eleitores deram lugar ao eleitor, somente, e a renda líquida exigida passou a ser a do antigo votante. Quanto aos analfabetos, impediu-se, pela primeira vez no País, seu voto, somente sendo concedido o sufrágio aos que "soubessem ler e escrever". Antes, fora permitido o voto ao analfabeto, por vezes expressamente, por vezes de modo indireto, quando se permitia não fossem assinadas as cédulas ou o fossem por outrem, a rogo do votante. A *Lei Saraiva* trouxe de volta os círculos, uninominais, chamados agora e para sempre, na legislação eleitoral, de distritos. Distritos de um só nome, para os Deputados à Assembléia Geral, distritos plurinominais, para os membros das Assembléias Províncias. Voltou-se, também, na escolha dos Deputados, ao sistema de turnos, agora limitados a dois.

Com a República, foi determinada, pelo Decreto nº 200-A, de 9 de fevereiro de 1890, que, nas eleições para deputados à Assembléia Constituinte, se observasse o Regimento firmado por Aristides Lobo, Ministro dos Negócios do Interior. A escolha seria "por nomeação direta". Outro regulamento foi baixado pelo Decreto nº 511, de 23 de junho de 1890, e firmado pelo novo Ministro Faria Alvim. Reafirmando que a designação dos Deputados e Senadores seria feita "por eleição popular direta", estabelecendo a distribuição, por Estados e pelo Distrito Federal, dos 205 Deputados e fixando em três os Senadores por Estado, o *Regulamento Alvim* impunha "a pluralidade relativa de votos" para a decisão das eleições: seriam declarados eleitos os votados para Deputados que tivessem a maioria dos votos necessariamente até o número que o Estado ou o Distrito Federal devesse eleger e os três mais votados para Senadores". Segundo o *Regulamento Lobo*, por seu art. 4º, I, seriam eleitores os que soubessem "ler e escrever". Mas se assegurava o direito de voto aos já titulares, em razão da *Lei Saraiva*, de 1881.

Cessou, com a República, a exigência de renda. Mas, como a Constituição retirava o sufrágio dos mendigos (art. 70, 1º e 2º) houve, mais tarde, com a Lei nº 3.139, de 2 de agosto de 1916, a exigência de que acompanhassem o requerimento de alistamento de provas do exercício de indústria ou profissão ou de que o eleitor tivesse assegurada sua subsistência.

Com respeito à eleição de Deputados, dispôs a primeira Carta republicana, somente, que seria garantida a representação das minorias. E com a primeira lei após a Constituição, a de nº 35, de 26 de janeiro de 1892, voltaram os distritos de três Deputados: os Estados que dessem cinco Deputados ou menos, constituiriam um só distrito; quando o número de Deputados não fossem perfeitamente divisível por três, juntar-se-ia, para a formação dos distritos, a fracção ao distrito da capital. E retornou, também, o voto incompleto: cada eleitor designaria dois terços do número de Deputados; nos distritos de quatro ou cinco nomes, votaria em três. Retornaram, entretanto, os problemas da lei do Terço, já que, das vinte e uma novas unidades federadas, somente duas Goiás e Alagoas – elegiam um número de Deputados divisível por três; em dezeno-

ve, o eleitor não poderia, efetivamente, votar em dois terços do total. A pluralidade relativa dos votos já que as cédulas continham mais de um nome – decidiriam, ainda uma vez mais, a eleição.

Em 15 de novembro de 1904, era aprovada a Lei nº 1.269, denominada a *Lei Rosa e Silva*. Dispunha ela que a eleição seria por escrutínio secreto, mas era possível, se o eleitor o desejasse, o voto a descoberto. Os distritos passaram a ser de cinco nomes; os Estados que dessem sete Deputados, ou menos, constituiriam um só distrito eleitoral; quando o número de Deputados não fosse divisível por cinco – o que iria ocorrer em 18 unidades federadas juntar-se-ia, para a formação dos distritos, a fracção, quando de um, ao distrito da capital do Estado, quando de dois ao primeiro e segundo distrito. O voto seria ainda incompleto: cada eleitor votaria em três nomes, nos Estados cuja representação contasse com apenas quatro Deputados; em quatro nomes nos distritos de cinco; em cinco, nos de seis; e em seis nos distritos de sete Deputados. O voto poderia ser, também, cumulativo: quando o número de vagas a preencher fosse de cinco ou mais Deputados, o eleitor poderia acumular todos os seus votos ou parte deles em um só candidato, escrevendo seu nome tantas vezes quantos fossem os votos que lhe pretendesse dar.

Duas leis sancionadas no Governo Wenceslau Braz as de nºs. 3.139 e 3.208, de 2 de agosto e 27 de dezembro de 1916 – trataram, a primeira do alistamento e da entrega de seu preparo ao Poder Judiciário; a segunda, da consolidação das normas eleitorais até então vigentes. Entre outros itens, a última lei reduzia a possibilidade do voto a descoberto somente à hipótese em que deixasse de se reunir a mesa eleitoral de qualquer secção situada fora da sede do município.

Com a Revolução de 1930, o novo governo provisório designou várias subcomissões para o estudo e proposição de reforma das leis. A um desses grupos se deu a tarefa de estudar e sugerir a reforma da legislação eleitoral. Daí resultou o Código editado pelo Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, nosso primeiro Código Eleitoral. Trouxe ele as mais fundas alterações à cena eleitoral do País: a representação proporcional, seguindo o esquema sugerido por Assis Brasil; o sufrágio feminino; a entrega da verificação e do reconhecimento dos poderes a uma Justiça Eleitoral; maior ênfase ao sigilo do voto e, finalmente, a representação profissional.

A Constituição aprovada em 16 de julho de 1934 acolheu todas as inovações do Código: consideravam-se eleitores todos os brasileiros de um e outro sexo (art. 108); o alistamento e o voto eram obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando exercessem função pública remunerada. A Justiça Eleitoral teve regulação detalhada: os representantes eleitos pelas organizações profissionais – que já tinham participado da Constituinte – continuaram a ser em número equivalente a um quinto da representação popular, esta eleita pelo sistema proporcional e sufrágio universal.

Pela Lei nº 48, de 4 de maio de 1935, introduziram-se modificações ao Código de 1932. Com essas alterações alcançou-se a plena proporcionalidade no sistema eleitoral brasileiro já que, antes, tratava-se de um sistema misto, proporcional no primeiro turno e majoritário no segundo.

Somente em 1945, após a longa trégua do Estado Novo, sem eleições e sem a constituição dos corpos legislativos, volta a ser reformulado o quadro eleitoral com a edição do Decreto-Lei nº 7.586, de 28 de maio daquele ano.

Para representação na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Legislativas, far-se-ia a votação em uma cédula só, com a legenda partidária e qualquer dos nomes da respectiva lista registrada (art. 44). Os lugares não preenchidos com a aplicação do quociente eleitoral e dos quocientes partidários seriam atribuídos ao partido que tivesse alcançado o maior número de votos, respeitada a ordem de votação nominal de seus candidatos (art. 48). Os suplentes seriam os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos, nas listas dos respectivos partidos.

Realizadas as eleições, em dezembro de 1945, para a Presidência e para a Assembléia Constituinte, não foi vedada a candidatura por diversos Estados, tendo o ex-ditador Getúlio Vargas e o líder comunista Luiz Carlos Prestes sido eleitos por diversas unidades da Federação.

Com a Constituição de 18 de setembro de 1946, determinou-se que o alistamento e o voto seriam obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos e, pela primeira vez, houve menção, numa Carta, aos partidos (art. 40, parágrafo único; art. 134 e 141, § 13).

Com a Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, produto de uma longa maturação, pois seu projeto foi apresentado em novembro de 1946, aprovou-se o segundo Código Eleitoral brasileiro. Entre seus itens mais importantes estava a extinção do processo de alistamento *ex officio*, instituído pelo Decreto-Lei nº 7.586/45, e a adoção do princípio de maiores médias para a alocação das cadeiras em sobra. O voto secreto era assegurado pelo uso de sobrecartas oficiais uniformes, pelo isolamento do eleitor em cabine indevassável, pela verificação da autenticidade da sobrecarta à vista da rubrica, pelo emprego de urna que assegurasse a inviolabilidade do sufrágio. Na representação proporcional, insistia-se na escolha uninominal, pelo eleitor, a partir da lista apresentada pelos partidos, e a alocação dos lugares não preenchidos se dava pela maior média de votos obtida pelas agremiações.

A Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, trouxe as primeiras alterações ao Código, a principal delas foi a instituição da Folha Individual de Votação, e se seguiram as Leis de nºs 2.562, de 30 de agosto, instituindo a cédula única para as eleições presidenciais, e 2.982, de 30 de novembro de 1956, determinado a utilização da cédula às demais eleições majoritárias.

As Leis nºs. 4.109 e 4.115, de 27 de julho e 22 de agosto de 1962, determinaram o uso da cédula oficial de votação nas eleições pelo sistema proporcional. A Lei nº 4.109 trouxe também mas esse foi item logo revogado – o voto-colorido.

Em janeiro de 1963 realizou-se um referendo. Altera-se, em 1961, a Constituição, para introdução do sistema parlamentarista. Foi o modo encontrado para a aceitação, pela liderança militar, da ascensão, à Presidência da República, do vice João Goulart, com a renúncia de Jânio Quadros. Previsto como plebiscito, na Emenda Constitucional nº 4, de 2 de setembro de 1961, realizou-se como referendo, nos termos da Lei Complementar nº 2, de 16 de setembro de 1962, possibilitando, ao corpo eleitoral, pronunciar-se pelo retorno ao sistema presidencialista, por 9.457.448 votos, contra 2.073.582 dados ao parlamentarismo.

Com o movimento militar de 31 de março de 1964, que afastou João Goulart, instalou-se a 5ª República, com amplas modificações na cena eleitoral e partidária: a eleição indireta do Presidente e Governadores e de um terço dos Senadores; a sublegenda; a implantação de um bipartidismo, com uma legenda oficial quase a modos de um "partido dominante", na classificação de Duverger; a tentativa do estabelecimento de um patamar de votos para o funcionamento de um partido político; e o estabelecimento de uma rigorosa disciplina que levaria à perda do mandato de representantes que se opusessem às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção das agremiações.

A sublegenda foi introduzida pelo Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, para as eleições de Senadores, Governadores e Prefeitos. Farta foi sua regulamentação e largo seu emprego pelos dois partidos, o oficial e o de oposição. A Lei nº 7.551, de 12 de dezembro de 1986, extinguiu a sublegenda que só valia, então, para a escolha de Senadores.

A Constituição aprovada em 24 de janeiro de 1967 dedicava um capítulo aos partidos políticos, proibindo que se coligassem, e exigindo, para o seu funcionamento, que alcançassem dez por cento do eleitorado que votara na última eleição para a Câmara, distribuídos em dois terços dos Estados, com o mínimo de sete por cento em cada um deles. Essa disposição, modificada em textos posteriores, nunca foi aplicada.

Por emenda de 1982, alterou-se a letra de art. 39 da Constituição e se afirmou que a Câmara teria seus representantes eleitos "pelo sistema distrital misto, majoritário e proporcional, na forma estabelecida na lei". Grupo designado pelo Ministério da Justiça chegou a elaborar anteprojeto de lei para aplicação do sistema que, foi, no entanto, recusado por toda a classe política. Nova alteração constitucional, em 1985, revogou a medida.

A Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982, veio disciplinar a utilização do processo eletrônico de dados nos serviços eleitorais, pelos TRE nos Estados. Mais tarde, a Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, viria enfatizar a implantação do processo eletrônico no alistamento e na revisão do eleitorado.

Através da Emenda nº 25, de 15 de maio de 1985, alterou-se a Constituição trazendo-se a eleição direta do Presidente e a concessão do voto ao analfabeto.

000

Afinal, em 5 de outubro de 1988, era editada nossa sétima Constituição, atualmente em vigor e a sexta de nossas Cartas republicanas. E no quadro eleitoral por ela regulado, dá-se ênfase ao exercício direto, pelo corpo eleitoral, da soberania: "Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente," diz o art. 1º, parágrafo único, da Carta. E o exercício direto da soberania se fará pelo plebiscito, pelo referendo, pela iniciativa popular (art. 14).

A inclusão, nesse rol do último procedimento, foi criticado por alguns especialistas: a iniciativa popular, ao contrário do plebiscito e do referendo, "não se impulsiona mediante sufrágio, limitando-se e confundindo-se com o direito de petição coletivo, sem qualquer quota deliberativa", afirmaria um desses analistas.

Em um primeiro plebiscito, realizado em 15 de abril de 1993, foi mantida a forma republicana de governo (com 44.266.4335 votos, contra 6.843.159 dados à monarquia) e o sistema presidencialista (com 37.156.841 votos, contra 16.517.862 dados ao parlamentarismo).

Para a eleição do Presidente requer-se a maioria absoluta, não computados os votos em branco. Não alcançada a maioria absoluta, repete-se a eleição, concorrendo somente os dois candidatos mais votados. Na 1ª República, a Constituição de 1891 requeria, igualmente, a maioria absoluta mas, não atingida esta, o Congresso é que elegeria o Presidente, dentre os dois mais votados. No período, de 1891 a 1930, porém, em nenhuma oportunidade foi necessária a participação do Congresso em um segundo turno. Também em nossa 5ª República, com eleições indiretas para Presidente, exigia-se a maioria absoluta. E somente uma vez, na eleição do vice José Maria Alkmin, em 11 de abril de 1964, foi necessário um segundo escrutínio.

Nesta 6ª República, a definição de sua primeira eleição presidencial, com a escolha do Presidente Fernando Collor, se deu com um segundo escrutínio.

Pelo artigo 16 da nova Carta se desejou pôr um fim ao mau costume de se elaborar uma lei para cada pleito. Ao invés da alteração na legislação permanente, ao invés de as necessárias modificações serem incluídas no Código Eleitoral, o que se fazia era distribuir as inovações em leis episódicas, que regulavam cada eleição e que se esgotavam com seu cumprimento. Assim, as Leis nºs. 5.581, de 26 de maio de 1970, 5.784, de 14 de junho de 1972, 6.055, de 17 de junho de 1974, 6.534, de 26 de maio de 1978, 7.332, de 1º de julho de 1985, 7.493, de 17 de junho de 1986, e 7.664, de 29 de junho de 1988, regulavam as eleições de cada um daqueles anos. O artigo 16 da atual Constituição dispôs: "A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após a sua promulgação". Sua má redação logo foi corrigida por emenda apresentada pelo Senador Josaphat Marinho e, hoje, o texto determina: "A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência."

Não adiantou muito. Os Senadores e Deputados, agora, se apressam a aprovar, antes de outubro do ano anterior ao pleito, as leis de ocasião. A Lei nº 8.214, de 24 de julho de 1991, cuidou das eleições de 1991; a de nº 8.713, de 30 de setembro de 1993, das de 1994.

Mais recentemente, no termo final do prazo dado pelo art. 16 da Constituição é que foi publicada – no *Diário Oficial* de 2 de outubro do ano que passou – a Lei nº 9.100, de 29 de setembro, com normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996. Disposições inovadoras sobre a reserva de vagas, de cada partido ou coligação, para mulheres, sobre o sistema eletrônico de votação e apuração, e sobre a arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas campanhas, se juntam, aí, à tediosa reiteração de itens já constantes da legislação eleitoral em vigor. Era de se desejar, então – repita-se – que as primeiras passassem a integrar o Código Eleitoral e que as últimas fossem deixadas para as didáticas Resoluções que o Tribunal Superior Eleitoral costuma editar antes de cada pleito. Ao determinar, por seu art. 11, § 3º, que 20%, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação devam ser preenchidas por mulheres, a Lei sofreu a crítica dos que qualificaram a medida como privilégio odioso e inconstitucional. Mas, para muitos, foi uma tentativa de corrigir o desfavor em que se encontram, no País, as mulheres quanto ao direito de serem votadas – aos *jus honorum*, como denominavam os romanos. É como se chegasse, agora, a reconhecer que 80% das vagas devam caber, mesmo, aos homens.

O texto anterior, que regulava as eleições de 1994, se referia ao processamento eletrônico para a totalização dos resultados, garantindo, aos partidos e coligações, "o acesso antecipado aos programas de computador a serem utilizados na apuração."(art. 24 da Lei nº 8.713/93). Agora, pela nova Lei nº 9.100/95, os partidos "poderão constituir constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados, contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral", receberão, "previamente os programas de computador e, simultaneamente, os mesmos dados alimentares do sistema oficial de apuração e totalização". É o cuidado para que não se repitam episódios tão lamentáveis como o do escândalo Proconsult, que enodoou o pleito de 1982, no Rio de Janeiro, e mostrou como o processamento de dados nas eleições pode ser vulnerável à manipulação.

A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1994, veio substituir a Lei Orgânica dos Partidos. Retirou-se, de sua denominação, a expressão *orgânica*, que, como as Constituições de 1946 e 1967 não autorizavam, a atual também não autoriza. Se as Constituições de 1891 e 1934 se referiam a *leis orgânicas* – "para a execução completa da Constituição", dizia a primeira em seu art. 34, inciso 34 e "para completa execução da Constituição", dizia a segunda em seu art. 39, 1 – atual não as acolhe, falando, somente, em *leis complementares*. Pela Lei, não perderá o mandato o representante que deixar a legenda pela qual se elegeu, mas perderá a função ou cargo que exerça na respectiva Casa Legislativa em virtude da proporção partidária. E para o "funcionamento parlamentar", cada partido deverá obter o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles. É a volta, na cena eleitoral, da claúsula de exclusão, ou de bloqueio – a Speerr-Klausell, como a denominam os alemães – e, ao que se anuncia, alguns dos pequenos partidos apontarão, ao Supremo Tribunal Federal, sua inconstitucionalidade. Somente a Constituição, segundo eles, e não uma lei ordinária, poderia constranger, assim, a representação das correntes menores de opinião.

000

Após três séculos de eleições como Colônia, depois de quase dois séculos de pleitos como país independente, tantos foram nossos diplomas legais – pela primeira vez reunidos, neste volume – e tal a diversidade dos procedimentos eleitorais utilizados que estão a demonstrar bem nossa ansiosa busca pela correção e limpidez do voto.

Superadas as exclusões odiosas que negavam o sufrágio à mulher e aos que não apresentassem certa renda, corrigidas as manipulações das mesas e, mais tarde, do inteiro arbítrio nas verificações dos poderes, afastada, enfim, a "força enorme dos governos", aproxima-se nossa legislação do ideal de unir, efetivamente, *polis* e *demos*, afirmando a cidadania plena que somente a verdade eleitoral pode garantir.

ORDENAÇÕES MANUELINAS

TÍTULO XLV

Em que modo fe fará a eleiçam dos juizes, e Vereadores, e outros Officiaes.

Antes que os Officiaes do derradeiro anno da eleiçam paffada acabem de feruir feus Oficios, nas oitauas de Natal do dito anno fejam juntos em Camara com os homens bons, e pouo chamado a Concelho, e o Juiz mais velho requererá a todos os que prefentes forem, que nomeen feis homens pera Enlegedores, os quaes lhe feram nomeados fecretamente, nomeando-lhe cada huú feis homens pera ello mais autos, os quaes tomará em efcripto o Efcriuam da Camara, andando por todos com o dito Juiz, fem outrem ouuir a voz de cada huú fenom os fobreditos; e tanto que todos forem preguntados, e fuas vozes efcriptas por o dito Efcriuam, os Juizes com os Vereadores veram o rol das vozes, e os que mais vozes teuerem efcolheram pera Enlegedores, aos quaes ferá loguo dado juramento dos Auangelhos, que bem e verdadeiramente efcolham aquelas peffoas, que pera taees carreguos lhe parecerem mais pertencentes, e que tenham fegredo, e nom diguam os que affi nomearem a outra peffoa algúa; e eftes feis homens fará o Juiz apartar de dous em dous, nom fendo eftes dous parentes aaquem do quarto grao, nem cunhados dentro do dito grao, e fejam apartados em outra cafa onde peffoa algúa nom eftee, fenom os ditos Enlegedores, e eftaram affi apartados dous e dous, em maneira que fe nom falem huús com os outros, e mande-lhes que cada huú deftes dous dee em efcripto apartado por fi, quaes lhe parece que fam pertencentes pera Juizes, e em outro titulo dem quaes fam pertencentes pera Vereadores, e em outro quaes pera Procuradores, e em outro os que fam pera Tefoureiros, onde Tefoureiros ouuer, e em outro titulo outros homens bons, que forem pertencentes pera ferem Efcriuaés da Camara, e bens deffes Luguares, e affi Juizes, e Efcriuães dos orfãos onde cuftumam andar por eleiçam do Concelho; e affi em outro titulo lhe dem quaefquer que forem pertencentes pera Juizes do Efpritaes nos Luguares onde fe cuftuma, que o nom fejam os Juizes Ordinarios, e ouuer Juiz apartado por fi; e affi mefmo pera quaefquer outros Officiaes que por eleiçam fe cuftumam fazer. E quando os Luguares forem tam pequenos, que nom poffam os Enlegedores achar dentro na Villa, ou pouoraçam todas as peffoas que ham de dar no rol pera Juizes, enlegeram huú do Termo, e outro da Villa, ou pouoraçam, em modo, que fempre feja huú da Villa. E porem os ditos Enlegedores, cada dous em feu rol, nom nomearam mais peffoas que aquellas que forem neceflarias pera feruir os ditos Officios tres annos, e eftes tres roles faram cada dous Enlegedores deftes feis huú rol, em tal guifa, que fejam tres roles por elles affinados, conuem a faber, cada dous affinem feu rol; e fe acertarem dous Enlegedores que nom faibam efcreuer, o outro Juiz, ou huú Vereador mais antiguo efcreuerá com elles, e nom fabendo efcreuer, fer-lhesha dado huú bom homem que com elles efcreua, com juramento que nom defcubra, os quaes Enlegedores tanto que o juramento lhes for dado nom falem huús com os outros; faluo os dous que forem apartados huú com o outro, e nom alcem maõ, nem fe partam dahi atee que fejam

acabados os ditos roles; e como forem acabados, dem-nos ao dito Juiz mais antiguo, o qual primeiramente tomará juramento prefente todo, que a peffoa algúa nom digua, nem dee conta dos Officiaes, que na eleiçam feitos ficam; e como lhe os ditos roles forem entregues, veja-os por fi foo, e concerte huús com os outros, e efcolherá por aquelles roles, que os feis Enlegedores lhe derem, aquelles que mais vozes teuerem, e tanto que os affi apurados teuer, efcreua por fua maõ em hua folha, que fe chama pauta, os que ficam efcolheitos pera Juizes, e em outro titulo os Vereadores, e em outro os Procuradores, e affi de cada Officio; porem defpois de apurados, no ajuntar pera auerem de feruir huús com os outros terá tal auifamento, que ajunte os mais conuenientes, affi por nom ferem parentes, como tambem os menos practicos com os que o mais forem, e affi oulhando aas condições, como outra qualquer coufa que fe deua efquardar no tal ajuntamento, pera a Terra feer milhor guouernada; e efta folha ferá affinada por o dito Juiz, e ferá cerrada, e affelada. E tanto que a dita pauta for feita, e affinada como dito he, fará pelouros defta guifa, conuem a faber, tres pera Juizes, e tres de Veradores, e tres de Procuradores, e tres de Tefoureiros, e affi de cada Officio em cada pelouro, e nos pelouros dos Juizes e Vereadores nom ajuntaram parentes, ou cunhados dentro do quarto grao, pera em huú anno auerem de feruir. E eftes pelouros fe poeram em huú faco apartado fobre fi, no qual faco fe faram tantos repartimentos, quantos forem os Officios que no dito faco ouuerem de eftar, e em cada repartimento fe poerá o titulo de cada Officio, e em eftes repartimentos fe meteram em cada huú os pelouros daquelle Officio de que for o titulo, affi fe fará outro repartimento em que fe poerá a pauta no dito faco com os ditos tres roles dos Enlegedores, a qual pauta com os ditos roles fe verá no fim dos tres annos, pera fe faber fe os Officiaes que nella foram poftos fahiram, ou fe foi nella feita algúa falfidade, pera fe dar caftiguo a quem o merecer.

I E esta eleiçam fe fará polos Juizes no modo que dito he, quando o Corregedor hi nom for na Cidade, ou Villa, onde a dita eleiçam fe ouuer de fazer; porque eftando hi, pertence a elle de a fazer, e elle fará a apuraçam dos Juizes, e Officiaes por fi foo. A qual eleiçam o dito Corregedor poderá fazer em qualquer tempo do derradeiro anno da eleiçam paffada.

2 E o dito faco fe meterá em cofre forte bem fechado com tres fechaduras, das quaes teram as chaues os Vereadores que foram o anno paffado, cada huú fua; e eftes que affi teuerem as ditas chaues do cofre, nom as daram a outro alguu, que cada hua das ditas chaues tenha, porque nunca em alguu tempo em hua maõ fejam duas chaues do dito cofre, mas cada huú dos fobreditos hirá por fi abrir a fua fechadura quando comprir; e fazendo o contrairo, affi o que a chaue der a quem a outra tinha, como aquelle que a receber tendo já outra, ferá degradado po huú anno fóra da Cidade, ou Villa, e feu Termo, e mais paguará cada huú quatro mil reaes, ametade pera os catiuos, e a outra pera quem os acufar.

3 E sendo cafo que alquu dos que teuerem eftas chaues faleça, ou lhe feja neceflario hir fóra do Luguar, auendo de feer por tanto tempo, que pareça que ferá neceffario de fe abrir o dito cofre, em tal cafo por ordenança dos Officiaes que affe anno forem, fe dará a dita chaue, ou chaues a outra peffoa, ou pefloas, que nos pelouros dos ditos Officios foem andar.

4 E no tempo que ouuerem de tirar os pelouros dos ditos Officiaes, fegundo feu foro, e cufiume, mandaram apreguoar a Concelho, e prefente todos huú moço de hidade de fete annos meterá a maõ em cada huú repartimento do dito faco, e reuoluerá bem effes pelouros, e tirará de cada repartimento huú pelouro, e aquelles que fanhirem nos pelouros fejam Officiaes effe anno, e outros nom.

5 E se acontecer que cada huú dos ditos Officiaes, que nos ditos pelouros fahir, for falecido, ou efteuer abfente de abfencia perlonguada, em maneira que fe nom efpere viir tam cedo, ou for impedido doutro impedimento perlonguado, juntar-feham os Officiaes da Camara com os homens bons da Cidade, ou Villa, que nos pelouros da Camara foem andar, e aas mais vozes ef-

colheram quem ferua o dito Officio em luguar daquelle finado, ou abfente, em quanto foomente durar fua abfencia, ou impedimento. E efta mefma maneira fe terá, quando defpois que cada huú dos ditos Officiaes começar de feruir o dito Officio fe finar, ou abfentar de abfencia perlonguada, ou lhe vier alguú impedimento perlonguado, em quanto durar o dito impedimento, ou abfencia; e a efte que affi fezerem daram juramento em Camara, que bem e verdadeiramente ferua o dito Officio.

6 E se defpois efte que affi for enlegido pera feruir em luguar do finado, ou abfente, ou impedido, acontecer fahir em outro anno por Official dalguú Officio dos ditos pelouros, feruirá todauia o dito Officio, e nom fe efcufará por affi teer já feruido no outro Officio, pera que foi enlegido por abfencia, ou morte, ou impedimento do outro.

7 E os Juizes que fahirem por pelouros, mandaram requerer as Cartas, pera vfarem de feus Officios de Julguado, aos Defembarguadores do Paaço, ou ao Corregedor da Comarca, ou ao Senhorio da Terra, fe pera effo por fua doaçam, ou priuilegio lhe for dado poder; e atee que ajam a dita Cartanom ufaram do dito Officio, e os que contrairo fezerem, aueram por ello aquella pena que Nofta Merce for.

8 E mandamos que o que em algúa Cidade, ou Villa for huú anno Juiz, ou Vereador, ou Procurador, ou Tefoureiro; nom poffa auer em effe Concelho ninhuú dos ditos Officios, que já ouue, e feruio, atee tres annos contados do dia que fahio de cada huú dos ditos Officios.

9 emperó efto nom ouerá luguar nos Luguares pequenos, onde fe nom poderem achar peffoas taees, que fejam pera feruir os ditos Officios; porque em eftes taes luguares poderam feer Officiaes huú anno, e outro nom.

10 E avemos por bem que dos Officios de Juizes, Vereadores, Procuradores, e Almotacees do Concelhos, nom fejam efcufos ninhũas peffoas, pofto que de Nós tenham priuilegio que fejam efcufos dos Officios dos Concelhos, porque Noffa tençam he, que nom fejam efcufos deftes quatro por pruilegio que tenham; porque os taees Officios os milhores dos Luguares os deuem teer, faluo fe expreffamente no priuilegio differ, que deftes Officios proprios os Efcufarnos.

11 E mandamos que qualquer Senhor de Terras, ou outra peffoa que poder teuer de fazer a eleiçam, ou confirmaçam dos fobreditos Officiaes, que defpoies de affi ferem ordenados, fegundo emcima Diffemos, tornarem a abrir os pelouros, ou tiraem huús, e meterem outros, ou mudarem os do huú anno pera outro, ou efcufarem alguús Officiaes dos que fahem ordenadamente, e meterem outros em feu luguar, ou quebrar o modo do fazer da dita eleiçam que emcima Temos ordenada, ou mandar fazer cada húa das fobreditas coufas, que feja priuado da Jurifdiçam, que affi na dita eleiçam, ou confirmaçam tinha, e nunca mais a pofta fazer: e Mandamos aos Juizes, ou Officiaes que forem ordenados contra forma da dita Ordenaçam, que nom feruam os ditos Officios; e feriondo-os, Auemos por bem que fejam priuados dos Officios, e nunca mais ajam Officio de julguar, e fejam degradados dous annos pera as partes dAfrica. E efta meima pena auerá o Ouuidor de qualquer Senhor, que a dita eleiçam quebrar, ou mudar os Officiaes della por cada huú dos modos acima declarados. E a todos os Officiaes, ante de começarem feruir feus Officios, feja dado juramento fobre os Sanctos Auangelhos, que bem e verdadeiramente vfem de feus Officios, guardando a Nós Noffo feruiço, e aas partes feu Dereito.

ORDENAÇÕES FILIPINAS

LIVRO I

TITULO LXVII

Em que modo se fará a eleição dos Juizes Véreadores, Almotacés e outros Oficiaes (1).

Antes que os Officiaes do derradeiro anno da eleicão passada acabem de servir, nas oitavas do Natal do mesmo anno sejam juntos em Camera com os homens bons e povo, chamada a Concelho, e o juiz mais velho lhe requerêrá, que nomêem seis homens para Eleitores; os quaes lhe serão nomeados secretamente, nomeando-lhes cada hum seis homens para isso mais aptos, os quaes tomará em scripto o Scrivão da Camera, andando per todos com o dito Juiz , sem outrem ouvir o voto de cada hum. E tanto que todos forem perguntados, e os votos pelo dito Scrivão Scriptos, os Juizes com os Véreadores verão o rol, e escolherão para Eleitores os que mais votos tiverem; aos quaes será logo dado juramento dos Sanctos Evangelhos, que bem e verdadeiramente escolham para os carregos do Concelho as pessoas que mais pertencentes lhes parecerem, e que tenham segredo (1), e não digam os que assi nomearem a outra pessoa alguma. E estes seis fará o juiz apartar de dous em dous, não sendo parentes, nem cunhados dentro do quarto grão (2), contando segundo o Direito Canonico (3). E em outra Casa, onde stêm sós, starão apartados dous a dous, de maneira que não fallhem huns com os outros. E mandelhes, que cada dous dêm per scripto apartado per si quaes lhes parecem pertencentes para Juizes: e em outro título quaes para Véreadores: e em outro para Procuradores: e em outros para Thesoureiros, onde os houver: e em outra para Scrivães da Câmara: e assi Juiz e Scrivão dos Orphaõs, onde se costuma havel-os per eleição. E assi Juizes dos hospitaes, nos lugares onde houver Juizes per si, apartados dos Ordinarios: e para quaesquer Officios, que per eleição se costumara fazer. E quando os lugares forem tão pequenos, que na povoação delles não achem os Eleitores todas as pessoas, que hão de dar no rol para Juizes, elegerão hum do termo e outro da villa, em modo que sempre seja hum da villa

M.-. liv.1 t.45 pr.

1. Porém os Eleitores cada dous em seu rol não nomearão mais pessoas, que as necessarias para servirem os ditos Officios três annos: e cada dous Eleitores farão hum rol, per elles ambos assinados, em modo que sejam três roes. E se acertarem dous Eleitores, que não saibam screver (1), outro Juiz, ou hum Véreador mais antigo, screva com elles. E não sabendo screver, ser-lhes ha dado hum homem bom, que com elles screva, com juramento, que não descubra o segredo da Eleição. Os quaes Eleitores, tanto que o juramento lhes for dado, não falarão huns com os outros, salvo os dous que, forem apartados. E não deixem de continuar, nem se vão dahi, até que sejam acabados os ditos roes. E como forem acabados, os dêm ao Juiz mais antigo, o

qual perante todos jurará de não dizer a pessoa alguma os Officiaes, que na eleição ficam feitos. E verá per si só os roes, e concertará huns con os outros, e per elles escolherá as pessoas, que mais vozes tiverem. E tanto que os assi tiver apurados, screva per sua mão em huma folha, que chama pauta, os que ficam eleitos para Juizes, e em outro titulo os Véreadores e Procuradores, e assi de cada Officio. E para servirem huns com os outros, juntará os mais convenientes, assi por não serem parentes (2), como os mais praticos com os que o não forem tanto, havendo respeito as condições e costumes de cada hum, para que a terra seja melhor governada. E esta pauta será assinada pelo Juiz, cerrada e sellada. E tanto que for feita, fará tres pelouros para Juizes e tres para Véreadores, e assi para cada Officio. E nos pelouros dos Juizes e Véreadores não ajuntará parentes, ou cunhado dentro no dito quarto grão, para em hum anno haverem de servir. Os quaes pelouros se porão em hum sacco apartado, com tantos repartimentos, quantos forem os Officios, e em cada repartimento se porá o titulo de cada Officio, e nelle se metterão os pelouros daquelle Officio. E em outro repartimento se porá a pauta com os tres roes, e se verá no fim dos tres annos, para se saber per elles,se saíram os Officiaes, que nella foram postos, ou se foi nella feita alguma falsidade, para se dar o castigo a quem o merecer.

M.– liv. 1 t. 45 pr.

2. E esta eleição farão os Juizes, quando o corregedor não for presente na cidade ou villa, em que se houver de fazer; porque sendo presente, a elle pertence fazel-a, e apurar os Juizes e Officiaes per si só. A qual eleição o Corregedor poderá fazer em qualquer tempo do derradeiro anno da eleição passada.

M.– liv. 1 t. 45 § 1.

3. E o sacco dos pelouros se metterá em hum cofre de tres fechaduras, das quaes terão as chaves os Véreadores do anno passado, cada hum sua, e não darão a chave a outro, em modo que nunca hum tenha duas chaves. E cada hum irá, quando cumprir, abrir a fechadura, de que tiver a chave; e o que dér a chave a outro, que outra tenha, e o que a receber, será degradado hum anno para fóra da villa e seu termo, e pagará quatro mil reis, ametade para Captivos, e a outra para quem accusar.

M.– liv. 1 t. 45 § 2.

4. E fallecendo algum dos que tiverem as chaves, ou indo fóra do lugar per tanto tempo, que pareça que será necessario abri-se o Cofre, dar-se-ha a chave per ordem dos Officiaes desse anno a outra pessoa das que nos pelouros dos ditos Officios costumam andar.

M.– liv. 1 t. 45 § 3.

5. E no tempo que houverem de tirar os pelouros, segundo seu fôro e costume, mandarão pregoar que venham a Concelho; e perante todos hum moço de idade até sete annos metterá a mão em cada repartimento, e revolverá bem os pelouros, e tirará hum de cada repartimento, e os que saírem nos pelouros, serão Officiaes esse anno, e não outros (1).

M.– liv. 1 t. 45 § 4.

6. E se a pessoa, que em algum pelouro sair, for fallecida, ou absente, de maneira que se não spere vir cedo, ou for impedido de impedimento prolongado, juntar-se-hão os Officiaes da Camera com os homens bons (1), que nos pelouros della soem andar, e ás mais vozes escolherão quem sirva o Officio em lugar do morto, absente, ou impedido, enquanto durar a absencia (2), ou impedimento. E esta mesma maneira se terá, quando depois de começar a servir o Official, fallecer, ou se absentar, ou for impedido. E a este, que assi elegerem, darão em Camera juramento, que bem e verdadeiramente sirva o tal Officio.

M.– liv. 1 t. 45 § 5.

7. E se este, que assi for eleito em lugar de outro, sair em outro anno por Official de algum

Officio dos ditos pelouros, servirá todavia o Officio em que sair. E não se escusará (3), por assi ter já servido o Officio, para que foi eleito, por morte, absencia ou impedimento do outro.

M.– liv. 1 t. 45 § 6.

8. E os Juizes, que saírem per pelouros, mandarão requerer as Cartas para usarem (4) de seus Officios aos Desembargadores do Paço, ou ao Corregedor da Comarca, ou ao Senhorio da terra, se para isso per sua doação, ou privilegio lhe for dado poder. E até que hajam as ditas Cartas, não usarão dos ditos Officios. E fazendo o contrario, haverão a pena, que houvermos por bem.

M.– liv. 1 t. 45 § 7.

9. E mandamos, que o que em hum anno for Juiz, Véreador, Procurador, ou Thesoureiro, não possa haver em esse Concelho nenhum dos ditos Officios, que já houve e servio, até tres annos, contados do dia, que deixou de servir (1). Porém isto não haverá lugar nos lugares pequenos, onde se não podérem achar tantas e taes pessoas, que sejam para servir os ditos Officios; porque neste caso poderão ser Officiaes hum anno, e outro não.

M.– liv.1 t. 45 §§ 8 e 9.

10. E havemos por bem, que dos Officios de Juizes, Véreadores, Procuradores, Almotacés e Depositario do Cofre dos Orfãos, ninguem seja escuso (2), postoque de Nós tenha privilegio para ser escuso dos Officios do Concelho, porque deste cinco não he nossa tenção ser pessoa alguma escusa por privilegio; por quanto os taes Officios, os melhores dos lugares os evem servir, salvo se no previlegio se disser expressamente, que destes proprios Officios os escusamos.

M – liv. 1 t 45 § 10.

S.– p. 1 19 1 2§ 14.

11. E qualquer Senhor de terras, ou pessoa, que poder tiver de fazer eleição, ou confirmação dos sobreditos Officiaes, que depois de assi serem ordenados, tornar a abrir os pelouros, ou tirar huns e metter outros, ou os mudar de hum anno para outro, ou escusar algum, que sair na eleição, e metter outro em seu lugar, ou mudar o modo de fazer a eleição, que acima temos ordenado, ou mandar fazer cada huma das sobredita cousas, seja privado da jurisdição, qua na eleição, ou confirmação tinha, e nunca mais a possa fazer. E mandamos aos Juizes e Officiaes, que forem feitos contra a fórma desta Ordenação, não sirvam os ditos Officios; e sevindo-os, sejam delles privados, e nunca mais hajam Officio do Concelho, e sejam degradados dous annos para a Africa. E esta mesma pena haverá o Ouvidor do Senhor das terras, que a dita eleição quebrar, ou mudar os Officiaes della per cada hum dos ditos modos.

M.– liv. 1. t. 45 § 11.

12. E quando se fizerem as eleições, não starão presentes os Alcaides Móres e pessoas poderosas, nem Senhores de terras e seus Ouvidores, salvo os a que per suas doações, ou privilegios for outorgado, como temos dito no Titulo 66: Dos Véreadores, no paragrapho 30: E ao fazer.

M.– liv. 1. t. 46 §§ 10, 29 e 32.

Almotacés (1).

13. E os Almotacés se hão de fazer no começo do anno per esta maneira. O primeiro mez hão de ser Almotacés os Juizes do anno passado: o segundo dous Véreadores mais antigos: e o terceiro hum Véreador e o Procurador. E no lugar, onde houver quatro Véreadores, servirão no terceiro mez os outros dous Véreadores, e no quarto mez servirá o Procurador com outra pessoa, que será eleita.

M.– liv. 1 t. 49 pr. e § 1.

14. E para os outros mezes, os Officiaes do Concelho com o Alcaides Mór, onde per Foral, ou previlegio elle ha de ser presente ao fazer dos Almotacés, tomando a todos o primeiro juramento de fazerem os que para isso mais idoneos forem, elegerão ás mais vozes nove pares de homens bons (2) dos melhores, que houver no Concelho, que esse anno não forem Officiaes delles, que sejam pertencentes para o ser; e serão scriptos em huma pauta, assinada pelos ditos Officiaes, e se cerrará e sellará, e metterá no Cofre da eleição, para se saber no fim do anno, se saíram aqueles que foram ordenados E seram postos em nove pelouros, e como forem feitos, tirarão cada mez hum pelouro perente os dito Officiaes e Alcaide Mór, e o screverão no livro da Véreação, E tanto que o mez vier, os obriguem que venham jurar como stiverem scriptos, sendo chamado o Alcaide Mór, se ahi houver de star, que venha, ou enviem alguem, para ver como juram, e se não vier, nem mandar outrem por si, dêm-lhe juramento na Camera. E se algum destes que elegidos forem, fallecer, ou por outra causa não podér servir seu mez, os Officiaes do Concelho e Alcaide Mór elegerão outro, que sirva em seu lugar. Porém se o filho de algum homen honrado casar novamente no lugar, e for tal, que deva haver os Officios do Concelho, este seja Almotacé com hum dos que forem scriptos em esse mez seguinte, chamando ambos os que são scriptos. E se algum delles quiser deixar de o ser por lhe fazer honra, entre em seu lugar o que assi novamente casar. E se nenhum destes o quiser deixar, então lancem entre ambos sortes, qual ficará, e com elle o seja o que assi novamente casar.

M.– liv. 1 t. 49 § 2.

15. E a todos os Officiaes, antes de começarem servir os Officios, será dado juramento sobre os Sanctos Evangelhos (1), que sirvam bem e verdadeiramente, guardando nosso serviço, e ás partes seu direito.

M.– liv. 1 t. 45 § 11.

TITULO LXVIII

Dos Almotacés (2).

Os Almotacés terão cuidado, que o primeiro até o segundo dia, a mais tardar, como entrarem, mandem logo pregoar, que os Carniceiros, Padeiras, Regateiras, Almocreves, Alfaiates, Capateiros, e todos os outros Officiaes usem de seus Officios e dêm os mantimentos em abastança, guardando as Véreações e posturas do Concelho. E dado este pregão, (perguntando algumas testemunhas per palavra (3), sem fazerem sobre isso scriptura) se esses Officiaes guardam as posturas do Concelho: e se as não guardam, se as demandam os Rendeiros e Jurados: e se não demandarem, sabendo que se caíram nellas, digam-no ao Procurador do Concelho, que demande. E elles julguem as coimas (4) ao Concelho, pagando-as aos que acharem em culpa, eo Rendeiro outro tanto, quando se provar, que sabendo parte dellas, as não demandou.

M.– liv. 1 t. 49 §§ 3 e 4.

1. E farão as audiencias nos dias costumados: e antes da derradeira audiencia do seu mez, farão dar pregão, que todos os que tem feito coimas, e são penhorados e não despachados, vão naquele dia desembargar seus penhores e fallar a seus feitos. E aos que lá não forem, á sua revelia, julguem as coimas (1), e dêm despacho a tudo.

M.– liv. 1 t. 49 § 17.

2. E despacharão os feitos com brevidade, sem fazerem grandes processos, nem scripturas, E de qualquer despacho, que derem, poderá a parte appellar, ou aggravar para os Juizes, fazendo-lhes relação do feito per palavra. E logo seja a appellação, ou aggravo por elles visto, e

julgado segundo entenderem seu direito, nos feitos, que não passarem da quantia de seiscentos réis (2). E como passarem da dita quantia, despachem os Juizes esses i e appelações com os Véreadores em Camera, segundo dissemos no Título 65: Dos Juizes Ordinários.

M.– liv 1 t 49 § 17.

3. E os Almotacés não julgarão coima alguma ao Meirinho da Corte, nem ao Comarca, nem a seus homens, encoimarem sem hum bom juramentado (3).

M – liv. 1 t 49 § 23.

4. E constrangerão os Carniceiros, que dêm carneiros, vaccas, porcos e as outras carnes: e assi as que venderem os meudos, segundo lhes for mandado nas Vereações. E starão como for manhã, no açougue até hora de terça (4), não se indo dahi, e fazendo dar a carne, e repartil-a pelos ricos e pobres, postoque seja carne dos Siseiros, ou Rendeiros das carnes, havendo cada hum como merecer.

ALVARÁ DE 12 DE NOVEMBRO DE 1611

Em que se declarou a fórma de fazer as eleições de Juizes e Procuradores.

Eu El Rei faço saber aos que este meu Alvará e Regimento virem, que eu sou informado, assi por queixas, que a mim vem, como por pessoas zelosas do serviço de Deos e meu, e do bem publico, quietação e bom governo das Villas e Lugares deste Reino, cujas eleições de Juizes e Officiaes das Camaras não vem a mim, para as apurar dos muitos sobornos e desordens, que ha nas taes eleições, de que procedem grandes inquietações; e se mettem ordinariamente no governo das Terras pessoas incapazes, e que não tem partes e qualidades para servirem. E porque pelas Ordenações se não provê bastantemente nos ditos excessos, nem se declarão penas aos comprehendidos em sobornarem as taes eleições; e querendo eu ora prover nisto de maneira, que as ditas eleições se fação, como convem a meu serviço, attendendo-se sómente ao que for em mais beneficio do bom governo das Terras, houve por bem mandar fazer este Regimento, para se guardar daqui em diante em todas as eleições(que a mim não vierem para as apurar), que os Corregedores e Ouvidores dos Mestrados, e assi os Ouvidores dos Donatarios da Corôa, fizerem nas Villas e Lugares de suas jurisdicções, e assi pelos Juizes Ordinarios dellas.

1 Primeiramente, tanto que os Corregedores, ou Ouvidores entrarem nas Terras, aonde hão de fazer a eleição, escolherão duas, ou tres pessoas, que lhes parecer, das mais antigas e honradas, e de que tenhão informação, que são zelosas do bem publico e de sãas consciencias, e lhes perguntarão pelas pessoas, que ha nas ditas Villas, dando-lhes juramento dos santos Evangelhos; e saberão dellas as qualidades, que tem para poderem servir os cargos da governança, e dos parentescos, que entre ellas ha, e amizade, ou odio, e de suas idades. E no mesmo dia, que os ditos Corregedores e Ouvidores, ou Juizes Ordinarios houverem de fazer eleição, farão lançar pregões, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, soborne na dita eleição, pedindo, nem procurando votos para si, nem para outrem, nem por qualquer outra via inquietem, sendo certos, que se ha de tirar disso devassa; e os que forem comprehendidos, que sobornárão, ou inquietárão a tal eleição, serão presos e condemnados em dous annos de degredo para um dos lugares de Africa, e além disso pagarão cincoenta cruzados para Captivos. E dos ditos pregões se farão autos.

2 E depois de lançados os ditos pregões, e estando o povo junto, o dito Corregedor, Ouvidor, ou Juiz, lhe dirão da minha parte, que das pessoas mais nobres e da governança da Terra, ou que houvessem sido seus Pais e Avós, votem em seis Eleitores dos mais velhos e zelosos do bem publico, e que não sejão parciaes, se na dita Villa houver bandos.

3 E feito isto, tomará os votos para os Eleitores, e depois de se ter votado nelles, apurará o dito Corregedor, Ouvidor, ou Juizes Ordinarios os seis, que tiverem mais votos; aos quaes dará Juramento dos santos Evangelhos, que elles fação eleição para os tres annos seguintes de Juizes, Vereadores, e Procuradores do Concelho e mais Officios, que costumão andar na Camara do lu-

gar, em que se fizer a tal eleição; e que sejão pessoas naturaes da terra, e da governança della, ou houvessem sido seus Pais e Avós, de idade conveniente, sem raça alguma (I): e nomeando pessoa, que não seja natural da terra, tenha as partes e qualidades, que se requerem; e que nenhum delles vote em si, nem em seu companheiro, e depois de lhes dar juramento, os apartará de dous em dous, não sendo parentes nos gráos prohibidos por affinidade, ou consanguinidade, de que farão rol por elles assignado; e não nomearáõ mais pessoas, que as que forem necessarias para servirem os tres annos seguintes.

4 E hei por bem e mando, que a pessoa, que um anno for eleita, o não possa tornar a ser, senão passados tres annos; e pela mesma maneira os que servirem de Juizes, Vereadores e Procurador, não poderão servir os taes cargos, senão passados tres annos, e isto havendo nas taes Terras numero de pessoas bastante; e não o havendo será de dous em dous annos; ou pelo menos, que a pessoa, que servir um anno, não possa servir o anno logo seguinte, o que ficará na declaração do Corregedor, Provedor, ou Ouvidor da Comarca.

5 E feita pelos seis Eleitores a dita nomeação, antes de o Corregedor, ou Ouvidor a apurar, tirará devassa, se houve nella sobornos, assi na eleição dos Eleitores, como na nomeação, que elles fizerão; e havendo culpados, os prenderá logo, e procederá contra elles, e os condemnará na pena de degredo e dinheiro, como neste se declara, de que dará appellação e aggravo; e constando pela devassa, que algum dos seis Eleitores, ou outro Official foi eleito com soborno, a tal eleição para Eleitor, nem a nomeação, que fez para outro cargo, será havida por valiosa; e o Corregedor, Ouvidor, ou Juiz tirará outro, que tiver mais votos, do rol, que se fez para Eleitores, o qual com o companheiro do que foi excluido, faráõ nova nomeação e rol, na fórma, que neste se declara; o que assi se cumprirá, sem embargo de qualquer aggravo, que se interponha por parte dos culpados, ou nomeados.

6 E tanto que os roes estiverem feitos, o Corregedor, Ouvidor, ou Juizes Ordinarios, que a eleição fizerem, farão os pelouros dos Officiaes, que hão de servir os tres annos seguintes, na fórma da Ordenação; e conforme a ella se procederá em tudo o mais, que tocar ás ditas eleições, que não for neste Regimento declarado. E mando a todos os meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores e Juizes, assi meus, como de Donatarios da Corôa, Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, que o cumprão e guardem, como neste se contem; e ao Doutor Damião de Aguiar, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, que depois de se publicar em minha Chancellaria, envie o traslado delle, sob meu Sello e seu signal, a todos os Corregedores e Ouvidores, para delle usarem; e o farão trasladar no livro de suas Correições e Ouvidorias; e se registará no livro da Mesa do meu Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação e Relação do Porto; o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do Liv.2.Tit. 4º em contrario. Dado em Lisboa a 12 de Novembro. João Feio o fez, anno do Nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de 1611, e eu Duarte Corrêa de Sousa o fiz escrever. REI.

ALVARÁ DE 5 DE ABRIL DE 1618

DOM FILIPPE, etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que sendo eu informado das muitas desordens, que ha nos logares deste Reino, nas eleições que se fazem de pessoas, para haverem de servir de Almotacés os ultimos seis mezes do anno, depois de terem servido os primeiros seis mezes os Officiaes, que nas Camaras acabam de servir o anno atraz, conforme a Ordenação; e que contra fórma della, se elegem para os taes cargos de Almotacés pessoas, que não tem as qualidades e partes, que se requerem: e querendo eu ora prover nesta materia de maneira, que se guarde a intenção da Ordenação; e por assim convir a meu serviço e bom governo das terras; e que os ditos cargos, que sempre servio a gente nobre e da governança, se continuem e perpetuem nelles:

Hei por bem, e mando, que daqui em diante, em todos os logares deste Reino, aonde houver Juizes de Fóra, cuja eleição de Vereadores vem a mim para os nomear, as eleições que se fizerem de pessoas para servirem os ditos cargos de Almotacés, se façam em gente nobre, e dos melhores da terra, na fórma da Ordenação, e em que caiba servirem de Vereadores, quando para isso forem nomeados, a que mandarei ter muito respeito no apurar das nomeações dos ditos cargos, pela noticia, que já terão, do governo das terras, tendo servido de Almotacés; e por nenhum caso se elegerão pessoas para servirem de Almotacés, que tenham raça alguma, ou que elles, ou seus pais, fossem, ou houvessem sido, officiaes mechabicos; nem se elegerão pessoas, que servirem actualmente os officios de Justiça, pelos grandes inconvenientes, que disso se seguem.

E não se fazendo assim as ditas eleições, como por esta mando, as hei por nullas; e o Corregedor da Comarca, aonde as taes eleições se fizerem, ou quem seu cargo servir, as julgará e declarará por taes, em qualquer tempo que lhe vier à noticia, ou lhe fôr requerido por qualquer pessoa, só com informação summaria, que para isso tomará, sem outro processo; e procederá contra as pessoas que fizerem as taes eleições, e os sentenciará em penas de dinheiro e degredo, que lhe parecer, dando appellação e aggravo; e se fará outra eleição de novo: e nas devassas que os Corregedores e Ouvidores das Commarcas tíram por Correição cada anno, perguntarão, se se cumpre o conteudo nesta, e procederão contra os culpados.

E esta Lei não se intenderá nos logares de primeiro banco; porque nesses se guardará o que lhes tenho concedido por minhas Provisões e seus Regimentos. E mando aos ditos Corregedores, e a todas as Justiças, e aos Officiaes das Camaras dos logares, aonde houver Juizes de Fóra, e ás mais pessoas, a que o conhecimento desta pertencer, que a cumpram e guardem, como nella se contem; e ao Chanceller-mór, que depois de passar pela Chancellaria, envie o translado, sob meu sello e seu signal, a todos os Corregedores e Ouvidores, para a fazerem publicar nos logares das suas Correições, para vir á noticia de todos; e se registará no Livro do registro da Mesa dos meus Desembargadores do Paço, e nos das Casas da Suplicação,

e Relação do Porto, e nos Livros das Camaras dos logares, aonde houver Juizes de Fóra, e nos das Correições da Commarca.

Dada em Lisboa a 5 de Abril. João Feio a fez: anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1618. E eu Duarte Corrêa a fiz escrever.=REI.

REGIMENTO DE 10 DE MAIO DE 1640

De como se farão as eleições de Vereadores, Procuradores, e Officiaes das Camaras destes Reinos.

Dom Pedro, por Graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, d'alem mar, em Africa, Senhor de Guiné, etc. Mando a vos Corregedor da Commarca de que tanto que esta vos fôr dada, façaes eleição dos Vereadores, e Procuradores, e mais Officiaes, que costumam andar por eleição nas Camaras dos ditos Logares, para haverem de servir os tres annos, que vem de as quaes eleições fareis conforme á Ordenação, do livro 1º titulo 67. E no fazer dellas, alem do que se contem na dita Ordenação, tereis a maneira seguinte.

I

Primeiramente, porque é necessario saber eu, ao tempo que houver de apurar as pessoas nomeadas nas ditas eleições, as qualidades, officios, e parentescos, e partes de cada um; e perguntando-se por isso depois de feitas as eleições, se descobrirão as pessoas e nellas fossem nomeadas, vos mando, que, tanto que chegares á Cidade, ou Villa, em que houveres de fazer a tal eleição, tomeis até tres homens dos mais antigos, e nobres, de que tenhaes informações que são de boa consciencia, e mais zelosos do bem publico, e que sejam naturais da terra, e tenham servido nella os officios da governança, aos quaes dareis juramento dos Santos Evangelhos, e lhes perguntareis, que pessoas ha nos ditos Logares, e seus Termos das que costumam andar na governança, ou cujos pais, e avós, tiverem andado nella, ou outras quaesquer, que tiverem qualidades, e partes para, servirem os taes cargos, posto que não sejam naturaes, e dos parentescos, que ha entre elles, e suas mulheres, e em que grau, e amizade, ou odio, e da idade de cada uma das ditas pessoas, e se é meu criado, ou foi de outrem, e de quem, e que officio, e fazenda tem, e se vive nos ditos Logares, ou em seus Termos, e se são naturaes da terra, ou o foram, ou não, seus pais, e avós, e se foi official mecanico, e de que officio; e quanto ha que o deixou de servir, ou se o foi seu pai, e avós, e se tem Habito com tença, ou sem ella, e de que Ordem.

II

E de cada uma das ditas pessoas, que se nomearem, fareis fazer um titulo apartado, com todas as declarações acima referidas, não se remettendo a informação de um titulo á de outro, feito pelo Escrivão da Camara da Cidade, ou Villa, em que fizeres a dita eleição, conforme a Ordenação; e as informações das pessoas, que forem nomeadas para servir de Vereadores, virão em um caderno apartado, e as para Procuradores, e outros Officiaes em outros, de cada cargo per si.

III

E tanto que tiveres feito o dito caderno, com os titulos apartados das ditas pessoas, vos mando, que na margem do titulo de cada uma dellas informeis por vossa letra por informação particular, que tomareis das partes, e qualidades da tal pessoa, e se tem zelo, sufficiencia, e talento para bem servir nos officios da governança, e se é bem acostumado, e quieto, e se tem algum homizio, ou outro defeito, de que os informadores não tiverem informado; o que fareis com toda a clareza, e distincção, dando a razão, e motivos, dos impedimentos, que lhes pozeres á margem.

IV

E depois de feito o dito caderno, hei por bem que, para se evitarem os subornos, que nas ditas eleições se poderiam commetter, mandeis logo apregoar nos logares publicos, que nenhuma pessoa; por si, nem por outrem, suborne, nem commetta pessoa alguma, que lhe dê seu voto para si, nem para outrem, assim para eleitor, como para qualquer outro officio das ditas eleições, e que qualquer pessoa que o contrario fizer, será degradada por dous annos para um dos logares de Africa, e alem disso não servirá officio algum das ditas eleições, durante o tempo de tres annos dellas, posto que para isso seja eleito; nos quacs pregões se declarará, que acabadas as ditas eleições, se ha de tirar enquerição e devassa dos que nellas subornaram, para se saber houve alguns culpados, contra os quaes se ha de proceder á execução das ditas penas, de que fareis fazer autos pelo dito Escrivão.

V

E porque em se elegerem eleitores zelosos do bem publico, e sem respeito, consiste a boa nomeação das pessoas, que hão de servir de Vereadores, e mais cargos da eleição, fareis ajuntar em Camara os homens nobres, e da governança, e os mais que vos parecer, que podem votar nos eleitores, e lhes direis a todos juntos, de minha parte, que votem em seus eleitores, conforme a Ordenação, que sejam naturaes da terra, e dos mais velhos, e nobres della, sem raça alguma, e que tenham zelo do bem commum, e experiencia do governo da terra, e que não sejam parciaes, se nella houver bandos, para com liberdade nomearem os Veradores, e mais Officiaes, que houverem de servir os ditos tres annos; por quanto, se os eleitores não tiverem as qualidades sobreditas, tendes ordem minha para os não aprovares.

VI

E constando-vos que alguns dos eleitores foram nomeados por subornos, ou outro qualquer respeito, os não admittireis, e se nomearão outros, de que se tenha satisfação, e que não foram nomeados por respeitos.

VII

E sendo feita a dita eleição de eleitores, que tenham as partes que para isso se requerem, lhes dareis a cada um delles juramento dos Santos Evangelhos, que conforme as suas conciencias votem nas pessoas que lhes parecerem que melhor, e com mais zelo do bem publico, servirão os ditos cargos; e os advertireis de minha parte, que as pessoas, que nomearem, para haverem de servir, hão de ser das qualidades, e partes que onvem, e naturaes da terra, e dos que costumam andar no governança della, ou o tivessem sido seus pais, e a vós; e de conveniente ida-

de,que tenha entrado nos vinte cinco annos, e não de menos, sem raça alguma; e que nomeando pessoa, que não seja natural da terra, tenha as partes, e qualidades que se requerem; e que um eleitor não vote em si, nem em seu companheiro, e que no rol, que cada dous dos eleitores hão de fazer, conforme a Ordenação, se hão de conformar ambos em todo nas pessoas, que no dito rol nomearem; e nelle metam mais pessoas das que atégora costumavam vir, e não tão coartadas-e que não o cumprindo assim, e constando que a nomeação que fizeram, foi com respeitos, ou subornos, não será valiosa, e alem disso mandarei proceder contra elles, como fôr meu serviço.

VIII

E depois de acabada a dita eleição, e approvada por vós, trasladareis de vossa letra, por mais segredo, os roes, que os ditos eleitores fizeram, e assignareis os traslados, os cerrareis, e sellareis, e mettereis na arca da Camara, para que se não descubra o segredo delles, nem se saiba as pessoas, que são nomeadas, nem se possa *saber se sahiram por Officiaes alguns outros, que não fossem nomeados*, nem viessem nos roes dos eleitores; e os ditos próprios roes, assignados, me enviareis, com todos os autos que fizeres das ditas eleições, cerrados, e sellados, os quaes serão entregues ao meu Escrivão da Camara dessa Commarca

IX

E sendo caso que nos roes dos eleitores se nomêem algumas pessoas de que não se tiver informado de suas qualidades e partes, e parentescos, e das mais declarações acima ditas, a tomareis logo *muito secretamente* dos mesmos informadores, e da razão, que tiveram para não informarem das taes pessoas; e se escreverá no caderno das informações em titulos sobre si, em cada uma das ditas pessoas.

X

Depois das ditas eleições serem de todo acabadas, tirareis inquerições, e devassa, de que será Escrivão o da Correicção, até vinte testemunhas, quaes vos parecer, e alem dellas as referidas, se houve alguma pessoa que subornasse, ou pedisse votos para si, ou para outrem, nas ditas eleições; a qual devassa pronunciareis, e procedereis contra os culpados, á execução das penas atraz declaradas: e me enviareis o traslado della com os mais autos das eleições, com carta vossa, em que me avisareis particulamente, se se fizeram com quietação, e se houve alguns sobornos, e quaes foram os culpados nelles, com o mais que vos parecer necessario saber-se, quando se apurarem as pessoas que houverem de servir os ditos cargos.

XI

E este Regimento cumprireis, como nelle se contém, posto que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro 2º título 39 em contrário. El-Rei Nosso Senhor o mandou, pelos Doutores N. e N., ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço.

Este Regimento encontra-se sem data em Ferreira, Pratica Criminal, tomo IV capitulo III Nº 56. Collocamol-o todavia neste logar, porque João Pedro Ribeiro, no Ind. Chronologico tomo 1º pag. 106, lhe atribue a data de 10 de maio de 1640, referindo-se a um impresso volante.

Qualquer que fosse a data da promulgação destas providencias, é certo que são posteriores ás Ordenações Filippinas, e contem o formulario por que nestes tempos se mandava proceder ás eleições das Camaras.

ALVARÁ DE 6 DE MAIO DE 1649

*** Alvará, em que se declarou, que não pudessem entrar nas pautas por Vereadores os Officiaes de Justiça, ou Fazenda.**

Eu ElRei faço saber aos que este Alvará virem, que por se atalharem os inconvenientes, que se me representárão haver, de os Officiaes de minha Justiça e Fazenda servirem de Vereadores nas partes, aonde são moradores: Hei por bem, e me praz, que daqui em diante nenhuns dos Officiaes de Justiça e Fazenda das Cidades e Villas notaveis, e cabeça de Correição, sirvão nellas os cargos de Vereadores; e que os Corregedores das Comarcas não apurem as pautas, em que forem eleitas aquellas pessoas, que vierem nomeadas para Vereadores, tendo os ditos Officios; antes terão particular cuidado de nas ditas pautas informarem de todos os eleitos na fórma do Regimento; com declaração de, não o fazendo assi, se fazerem as diligencias á sua custa, e se lhes dar em culpa nas suas residencias. E este Alvará mando, que se cumpra inteiramente, como nelle se contem; o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do *Liv. 2. Tit. 4º* em contrario, e se publicará na Chancellaria mór do Reino, para vir á noticia de todos. Manoel do Couto o fez em Lisboa a 6 de Maio de 1649. Jacintho Fagundes Bezerra o fez escrever. REI.

(1) V. Assent. de 29 de Agosto de 1624.

Liv. 4. das Leis da Torre do Tombo fol. 212.

Liv. 5. do Desembargo do Paço fol. 84.

DECRETO DE 7 DE MARÇO DE 1821

Manda proceder à nomeação dos Deputados às Côrtes Portuguezas, dando instrucçoes a respeito.

Havendo Eu Proclamado no Meu Real Decreto de 24 de Fevereiro proximo passado a Constituição Geral da Monarchia, qual fór deliberada, feita e accordada pelas Côrtes da Nação a esse fim extraordinariamente congregadas na Minha muito nobre e leal Cidade de Lisboa: E cumprindo que de todos os Estados deste Reino Unido concorra um proporcional numero de Deputados a completar a Representação Nacional: Hei por bem ordenar que neste Reino do Brazil e Dominios Ultramarinos se proceda desde logo à nomeação dos respectivos Deputados, na fôrma das Instrucções, que para o mesmo effeito foram adoptadas no Reino de Portugal, e que com este Decreto baixam, assignadas por Ignacio da Costa Quintella, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino; e aos.Governadores e Capitães Generais das differentes Capitanias, se expedirão as necessarias ordens, para fazerem effectiva a partida dos ditos Deputados á custa da Minha Real Fazenda. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Instrucções para as eleições dos Deputados das Côrtes, segundo o methodo estabelecido na Constituição Hespanhola, e adoptado para o Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, a que se refere o Decreto acima.

CAPITULO I
Do Modo de Formar as Côrtes.

Artigos da Constituição Hespanhola.

Art. 27. Côrtes são: a reunião de todos os Deputados que representam a Nação, nomeados pelos cidadãos na fórma que adiante se dirá.

Art. 28. A base da Representação Nacional é a mesma em ambos os hemispherios.

Art. 29. Esta base é a população composta dos individuos, que pelas duas linhas são oriundos dos Dominios Hespanhóes; dos que tiverem obtido carta de Cidadão das Côrtes, e dos comprehendidos nas disposições do art. 21 que diz assim: São outrossim cidadãos os filhos legitimos dos estrangeiros domiciliados nas Hespanhas, que, tendo nascido em Dominios Hespanhóes, nunca os tiverem deixado sem licença do Governo, e que tendo 21 annos completos, se domiciliarem em qualquer povoação dos ditos dominios, exercendo nella algum emprego, officio ou occupação util.

Art. 30. Para o calculo da povoação dos dominios Europeus servirá o ultimo cadastro do

anno de 1797, até que possa formar-se outro; e formar-se-ha o correspondente ao calculo dos Dominios Ultramarinos, servindo entretanto os mais authenticos cadastros ultimamente formados.

Addicional. Para o calculo da nossa povoação, servirá o recenseamento de 1801, emquanto se não fórma outro mais exacto.

Art. 31. Toda a povoação composta de 70.000 almas, como fica disposto no art. 29, terá um Deputado nas Côrtes.

Ad Para que a Nação Portugueza goze de uma representação que preencha cabalmente o seu destino, cumpre que o numero dos Deputados não desça de 100: haverá pois para cada 30.000 almas um Deputado.

Art. 32. Distribuida a povoação pelas differentes Provincias, se em alguma houver um excesso maior que 35.000 almas, eleger-se-ha mais um Deputado como se o numero chegasse a 70.000, se, porém, o excesso não passar de 35.000; tal deputado não terá logar.

Ad. Applicando este artigo segundo a alteração do antecedente, quer dizer, que cada Provincia ha de dar tantos Deputados, quantas vezes contiver em sua povoação o numero de 30.000 almas; e que se por fim restar um excesso que chegue a 15.000 almas, dara mais um Deputado; e não chegando o excesso da povoação a 15.000 almas, não se contará com elle.

Art. 33. A Provincia cuja povoação não chegar a 70.000 almas, não sendo inferior a 60.000, elegerá o seu Deputado, se porém, fôr menor, unir-se-ha á immediata para completar o de 70.000 requerido. Exceptua-se a Ilha de S. Domingos, que nomeará sempre um deputado, seja qual fôr a sua povoação.

Ad. Este artigo não pode ter applicação a Portugal, visto não haver no Reino Provincia que não exceda muito a 70.000 almas.

CAPITULO II
Da nomeação dos Deputados das Côrtes.

Art. 34. Para a eleição dos Deputados de Côrtes, se deverão formar Juntas Eleitoraes de Freguezias, Comarcas e Provincias.

CAPITULO III
Das Juntas Eleitoraes de Freguezias.

Art. 35. As Juntas Eleitoraes de Freguezias, serão compostas de todos os cidadãos domiciliados e residentes no territorio da respectiva Freguezia, em cujo numero serão comprehendidos dos Eccleciasticos seculares.

Art. 36. Estas Juntas serão sempre celebradas na Peninsula, Ilhas e Dominios adjacentes, no primeiro domingo do mez de Outubro do anno anterior ao da celebração das Côrtes.

Ad. Pelo que respeita ao anno de 1820, serão celebradas as Juntas Eleitoraes de Freguezias no segundo domingo do mez de Dezembro.

Art. 37. Nos Domingos Ultramarinos serão convocadas no primeiro domingo do mez de Dezembro, 15 mezes antes da celebração das Côrtes, e em virtude de um aviso que para tal effeito lhes deve antecipadamente ser dirigido pela autoridade competente.

Ad. Não tem por agora applicação.

Art. 38. Nas Juntas ou Assembléas Parochiaes, será nomeado um Eleitor parochial por cada 200 fogos.

Art. 39. Si o numero dos fogos da Freguezia exceder a 300, e não chegar a 400, nomear-se-hão dous Eleitores; excendendo de 500 ainda que não chegue a 600, nomear-se-hão tres, e assim progressivamente.

Art. 40. Nas Parochias cujos fogos não cheguem a 200, comtanto que tenham 150, será nomeado um Eleitor; naquellas em que se não achar este numero, os seus moradores se ajudarão aos da Freguezia immediata para nomear o Eleitor ou Eleitores que lhe corresponderem.

Art. 41. A Assembléa Parochial nomeará, á pluralidade de votos, 11 Compromissarios, que devem nomear o Eleitor Parochial.

Art. 42. Si em uma Assembléa Parochial houverem de nomear-se dous Eleitores Parochiaes, eleger-se-hão 21 Compromissarios; e si tres, 31; mas nunca se poderá exceder este numero de Compromissarios, afim de evitar a confusão.

Art. 43. Para conciliar a maior commodidade das Povoações pequenas, se observará que, a Freguezia de 20 fogos eleja um Compromissario; a que tiver de 30 a 40, dous; a de 50 a 60, tres, e assim progressivamente. As Freguezias que tiverem menos de 20 fogos se unirão ás immediatamente mais proximas para elegerem um Compromissario.

Art. 44. Os Compromissarios das Freguezias das povoações pequenas assim eleitos, se ajuntarão no logar ou povo que melhor lhe covier; e sendo ao todo 11, ou 9 pelo menos, nomearão um Eleitor Parochial; sendo 21, ou 17 pelo menos, nomearão dous; e se forem 31, ou quando menos 25, nomearão tres Eleitores, ou os que corresponderem.

Art. 45. Para ser nomeado Eleitor Parochial é necessario ser Cidadão maior de 25 annos, e ser morador e residente na Freguezia.

Art. 46. As Assembléas das Parochias serão presididas pela Autoridade politica, ou pelo Alcaide da Cidade, Villa ou Aldeia em que se congregarem, com a assistencia do Parocho, para maior solemnidade do acto; mas se em uma mesma povoação houverem duas ou mais Assembléas em razão do numero das Freguezias, então uma daquellas Juntas será presidida pela Autoridade civil ou Alcaide; outra por outro Alcaide, e as mais pelas Autoridades subalternas à sorte.

Ad. Segundo a nossa organisação politica, a presidencia destas Juntas compete ao Juiz de Fóra, Juiz Ordinario, e na falta destes, aos que fizerem suas vezes. Os Vereadores poderão tambem presidir, quando assim o demande o numero das Assembléas Parochiaes; e não bastando os actuaes, serão chamados os do anno passado.

Art. 47. Chegada a hora da reunião, a qual se fará nas casas do Conselho, ou no logar do costume, achando-se juntos os Cidadãos que tiverem concorrido, se dirigirão com o Presidente á Igreja Matriz, e nella celebrará o Paracho a Missa solemne de Espirito Santo, e fará um discurso analogo ás circumstancias.

Ad. Aonde não houver casa do Conselho, ou esta não fôr sufficiente, a Igreja será o logar destinado a celebração destas Assembléas.

Art. 48. Acabada a Missa, voltarão ao logar donde tiverem sahido, e nelle darão principio á Junta, nomeando entre os Cidadãos presentes, e a portas abertas, dous Escrutinadores e um Secretario.

Art. 49. Depois perguntará o Presidente se algum Cidadão tem de que queixar-se relativamente a conloio ou suborno, para que a eleição recaia em pessoa determinada; e havendo queixa, deverá publica e verbalmente verificar-se no mesmo acto. Verificada a accusação, as pessoas que tiverem commettido o delicto, perderão o seu voto activo e passivo. Os calumniadores soffrerão a mesma pena; e deste juizo não se admitirá recurso algum.

Art. 50. Suscitando-se duvidas sobre se alguns dos presentes têm ou não as qualidades re-

queridas para poder votar, a Junta as decidirá no mesmo acto, e esta decisão se executará tambem sem recurso por esta vez, e para este fim sómente.

Art. 51. Immediatamente se procederá á nomeação dos Compromissarios, para o que cada um dos Cidadãos designará um numero de pessoas igual ao numero dos Compromissarios; então para este fim se aproximará da mesa do Presidente, Escrutinadores e Secretario, e este na sua presença escreverá em uma lista os nomes das ditas pessoas; e tanto neste, como em todos os outros actos de eleição, ninguem poderá votar em si mesmo, sob pena de perder o direito de votar.

Art. 52. Findo este acto, o Presidente, Escrutinadores e Secretario verificarão as listas, e o Presidente publicará em alta voz os nomes dos Compromissarios eleitos pela pluralidade de votos.

Art. 53. Os Compromissarios nomeados se retirarão a uma casa separada antes da dissolução da junta; e conferindo entre si, nomearão o Eleitor ou Eleitores daquella Parochia, ficando eleitos aquelles, que reunirem mais de ametade dos votos. Immediatamente se publicará a nomeação na Junta.

Art. 54. O Secretario lavrará o termo, que será assignado por elle, pelo Presidente e pelos Compromissarios, entregando-se á pessoa ou pessoas eleitas uma copia do dito termo, igualmente assignada, para fazer constar a sua nomeação.

Art. 55. Nenhum Cidadão poderá escusar-se destes encargos por qualquer motivo ou pretexto que seja.

Art. 56. Na Junta Parochial nenhum Cidadão poderá entrar com armas.

Art. 57. Verificada a nomeação dos Eleitores, a Junta se dissolverá immediatamente; e ficará sendo nullo todo e qualquer outro acto em que ella queira intrometter-se.

Art. 58. Os Cidadãos que formarão a Junta, levando o Eleitor ou Eleitores entre o Presidente, Escrutinadores e Secretario, se dirigirão à Igreja Matriz, onde se cantará um *Te-Deum* Solemne.

CAPITULO IV
Das Juntas Eleitoraes das Comarcas.

Art. 59. As Juntas Eleitorais de Comarca se comporão dos Eleitores Parochiaes, os quaes se reunirão na cabeça de cada Comarca, afim de nomear o Eleitor ou Eleitores que hão de concorrer á Capital da Provincia para ahi eleger os Deputados das Côrtes.

Art. 60. Estas Juntas se convocarão e celebrarão sempre na Peninsula, Ilhas e possessões adjacentes, no primeiro Domingo do mez de Novembro do anno anterior ao em que se houverem de celebrar Côrtes.

Ad. As Juntas Eleitoraes de Comarca (pelo que toca ao presente anno) serão celebradas no Domingo proximo seguinte áquelle em que o tiverem sido as de Parochia.

Art. 61. Nas Provincias Ultramarinas se celebrarão no primeiro Domingo do mez de Janeiro proximo seguinte ao mez de Dezembro, em que se tiverem celebrado as Juntas das Parochias.

Ad. Este artigo não tem agora applicação.

Art. 62. Para conhecer o numero de Eleitores que cada uma das Commarcas deve nomear, ter-se-hão em vista as regras seguintes.

Art. 63. O numero dos Eleitores das Comarcas será o triplo do dos Deputados que se hajam de eleger.

Art. 64. Si o numero das Comarcas da Provincia fôr maior que o dos Eleitores pedidos

pelo artigo precedente Parte II 1821 para a nomeação dos Deputados, que lhes correspondam, isso não obstante nomear-se-ha sempre um Eleitor por cada Comarca.

Art. 65. Si o numero das Comarcas fôr menor que o dos Eleitores que devem nomear-se, cada Comarca nomeará um, dous, ou mais, até completar o numero pedido; porém faltando ainda um Eleitor, será nomeado pela Comarca de maior população; faltando outro, será nomeado pela immediata em maior população, e assim successivamente.

Art. 66. Pelo que fica estabelecido nos arts. 31, 32, 33 e nos tres artigos precedentes, o censo determina os Deputados que correspondem a cada Provincia, e os Eleitores de cada uma das respectivas Comarcas.

Ad. O Mappa que vai junto a estas Instrucções indica o numero dos Eleitores, que correspodem a cada Comarca, e o numero de Deputados, que correspondem a cada Provincia.

Art. 67. As Juntas Eleitoraes de Comarcas serão presididas pela Autoridade civil ou primeiro Alcaide da Povoação cabeça da Comarca; e a elle se apresentarão os Eleitores Parochiaes com os documentos que legalisam as eleições, para que os seus nomes sejam lançados nos livros em que hão de exarar-se as Actas da Junta.

Ad. Ao corregedor, ou a quem fizer suas vezes, toca o presidir a estas eleições, por ser a Autoridade que entre nós corresponde à indicada neste Art. 67.

Art. 68. No dia determinado os Eleitores Parochiaes, com o Presidente se ajuntarão nos Paços do Conselho, e, a portas abertas, principiarão pela nomeação de um Secretario, e de dous Escrutinadores escolhidos entre os Eleitores.

Art. 69. Depois apresentarão os Eleitores as suas Cartas de nomeação para serem examinadas pelo Secretario e Escrutinadores, os quaes no dia seguinte deverão informar si as acharam ou em regra. As nomeações do Secretario, e dos Escrutinadores, serão examinadas por uma commissão de tres individuos da Junta, nomeados para este efeito, e que igualmente no seguinte dia informarão sobre este objeto.

Art. 70. Neste dia congregados os Eleitores Parochiaes, serão lidas as informações sobre as Cartas de nomeção; e tendo-se achado defeito em algumas dellas, ou nos Eleitores por falta de alguma das qualidades requeridas, a Junta resolverá definitivamente, e em acto continuo, e a sua resolução se executará sem recurso.

Art. 71. Concluido este acto, os Eleitores Parochiaes com o seu Presidente se dirigirão á Igreja principal, onde a maior dignidade Eclesiastica cantará uma Missa Solemne do Espirito Santo, e fará um discurso proprio das circumstancias.

Art. 72. Acabado este acto religioso, voltarão á casa da Camara, onde assentados os Eleitores sem preferencia, o Secretario lerá este capitulo da Constituição; depois do que o Presidente fará a mesma pergunta de que trata o art. 49, observando tudo quanto nelle se dispõe.

Art. 73. Immediatamente se procederá a nomeação do Eleitor, ou Eleitores da Comarca, elegendo-os um depois de outro, e por escrutinio secreto, por meio de bilhetes, nos quaes esteja escrito o nome da pessoa, que cada um elege.

Art. 74. Recolhidos os votos, o Presidente, Secretario e Escrutinadores os apurarão; e ficará eleito aquelle que tiver, quando menos a ametade dos votos e mais um; o Presidente irá publicando cada uma das eleições. Si ninguem tiver tido pluralidade absoluta de votos, os dous em que houver recahido o maior numero, entrarão em 2º escrutinio, e ficará eleito o que reunir maior numero de votos. A sorte decidirá o empate, havendo-o.

Art. 75. Para ser Eleitor de Comarca, é preciso ser Cidadão, estar em exercicio dos seus

direitos, ser maior de 25 annos, domiciliado e residente na Comarca, seja qual fôr o seu estado, ou Secular, ou Ecclesiastico Secular; podendo recahir a eleição, nos Cidadãos que compõem a Junta, ou nos que não entram nella.

Art. 76. O Secretario escrevera num Livro o Auto da Eleição, e o assignará juntamente com o Presidente e Escrutinadores; e delle se dará uma copia, igualmente assignada pelos sobreditos, á pessoa, ou pessoas eleitas, para fazer constar a sua nomeação. O Presidente desta Junta remetterá uma igual copia assignada por elle e pelo Secretario, ao Presidente da Junta da Provincia, aonde se fará notoria a Eleição nos papeis publicos.

Ad. A copia do auto das eleições de Comarca será remettido á Autoridade civil mais graduada da Capital da Provincia.

Ad. Em vez da publicação nos papeis publicos, se fará publica a Eleição por Editaes na Capital da Provincia.

Art. 77. Nas Juntas Eleitoraes de Comarca se observarão as mesmas disposições, que os arts. 55, 56, 57, e 58 prescrevem para as Juntas Eleitoraes de Parochia.

CAPITULO V
Das Juntas Eleitoraes de Provincia.

Art. 78. As Juntas Eleitoraes de Provincia constarão dos Eleitores de todas as Comarcas della, os quaes se congregarão na Capital, para alli nomearem os Deputados, que devem assistir as Cortes como Representantes na Nação.

Art. 79. Estas Juntas deverão celebrar-se sempre, na Peninsula e Ilhas adjacentes, no primeiro Domingo do mez de Dezembro do anno anterior ás Côrtes.

Ad. As Juntas Eleitoraes de Provincias, respectivas ao presente anno, terão logar em o Domingo proximo seguinte á celebração das Assembléas Eleitoraes de Comarca.

Art. 80. Nas Possessões Ultramarinas se celebrarão no 2º Domingo do mez de Março do mesmo anno em que se celebrarem as Juntas de Comarca.

Ad. Este Artigo não tem por agora applicação.

Art. 81. Presidirá a estas Juntas a Autoridade civil da Capital da Provincia, á qual se apresentarão os Eleitores das Comarcas com os documentos das suas eleições, para que se notem os seus nomes no livro em que hão de exarar-se as Actas da Junta.

Ad. Como não temos Chefe Politico de Provincia, cumpre que a Junta Eleitoral de Provincia eleja d'entre si Presidente, á pluralidade de votos; e presidirá a esta eleição a Autoridade civil mais graduada da Capital.

Art. 82. No dia aprazado, os Eleitores das Comarcas com o seu Presidente se ajuntarão nos Paços do Concelho, ou no Edificio mais proprio para acto tão solemne, e alli, estando abertas as portas, nomearão um Secretario, e dois Escrutinadores á pluralidade de votos, e do numero dos Eleitores.

Art. 83. A Provincia, que não deva ter mais de um Deputado, terá pelo menos cinco Eleitores para a sua nomeação; para o que este numero se dividirá pelas, Comarcas, que a formarem, ou se formarão as precisas para este fim.

Ad. Não ha provincia em Portugal a que seja applicavel este artigo.

Art. 84. Serão lidos os quatro capitulos desta Constituição, e que tratam das Eleições. Depois serão lidas as Certidões dos Autos das Eleições feitas nas cabeças das Comarcas, e que foram remettidas pelos respectivos Presidentes: os Eleitores apresentarão outrosim as Certidões

das suas nomeações para serem examinadas pelo Secretario e Escrutinadores, os quaes no dia seguinte informarão sobre a sua regularidade. As Certidões da nomeação do Secretario e dos Escrutinadores serão examinadas por uma commissão de tres membros da Junta, nomeados para este fim, os quaes tambem no dia seguinte darão a sua informação sobre aquelle objecto.

Art. 85. Neste dia, juntos os Eleitores das Comarcas, se lerão as informações sobre as Certidões; e se nellas se tiver achado defeito, ou nos Eleitores carencia de algumas das requeridas qualidades, a Junta resolverá immediatamente, e sem descontinuar: esta resolução se executará sem recurso.

Art. 86. Immediatamente depois os Eleitores das Comarcas com o seu Presidente, se dirigirão á Igreja Cathedral, na qual se cantará uma Missa solemne do Espirito Santo; e o Bispo, ou na sua ausencia, a maior Dignidade Ecclesiastica fará um discurso analago ás circumstancias.

Art. 87. Concluido este acto religioso, voltarão ao logar donde sahiram; e estando as portas abertas, sentados os Eleitores, sem precedencia, o Presidente fará a pergunta do art. 49, observando tudo o que se dispõe.

Art. 88. Isto feito, os Eleitores que se acharem presentes, procederão á eleição do Deputado ou Deputados, aos quaes elegerão um depois de outro approximando-se da mesa, em que se acham o Presidente, Secretario e Escrutinadores; e o Secretario na presença delles escreverá em uma lista o nome da pessoa que cada um tiver eleito. O Secretario e os Escrutinadores serão os primeiros a votar.

Art. 89. Recolhidos os votos, o Presidente, Secretario, e Escrutinadores os apurarão, ficando eleito aquelle, sobre quem recahir, pelo menos, a ametade dos votos e mais um. Si ninguem reunir a pluralidade absoluta de votos, os dous que tiverem tido maior numero, entrarão em 2º escrutinio, e será eleito aquelle em quem recahir a pluralidade. A sorte decidirá o empate; logo feita a Eleição de cada um, o Presidente a publicará.

Art. 90. Depois da Eleição dos Deputados, se procederá á dos Substitutos, pela mesma fórma e methodo; e o numero destes será, em cada Provincia, igual ao terço dos Deputados, que lhe corresponderem. Quando uma Provincia não tiver de eleger mais de um ou dous Deputados, elegerá sempre um Deputado Substituto. Estes concorrerão nas Côrtes, ou pela morte do proprietario, ou pela sua impossibilidade legalisada pelas mesmas Côrtes, e isto em qualquer tempo, que um ou outro accidente se verificar, depois de feita a eleição.

Art. 91. Para ser Deputado das Côrtes é preciso ser Cidadão, e estar em exercicio dos seus direitos, ser maior de 25 annos, ter nascido na Provincia, ou ser domiciliado nella com residencia de 7 annos, pelos menos, quer seja do estado Secular, quer do Ecclesiastico Secular, e podendo recahir a Eleição nos Cidadãos que formam a Junta, ou nos que não entram nella.

Art. 92. Outrosim é necessario para ser Deputado das Côrtes ter um rendimento annual proporcionado e proveniente de bens proprios.

Ad. Não tem agora applicação este artigo.

Art. 93. Fica suspensa a disposição do artigo precedente até que as Côrtes, que ao diante se deverão celebrar, declarem ter já chegado o tempo em que deve ter effeito, designando a quota da renda e a qualidade de bens de que deve provir; e será reputado constitucional tudo o que as Côrtes então resolverem a este respeito, e como se disso aqui se houvesse feito expressa menção.

Ad. Não tem agora applicação este artigo.

Art. 94. Succedendo que a mesma pessoa seja eleita ao mesmo tempo pela Provincia em que nasceu, e pela em que está domiciliado, subsistirá a eleição do domicilio; e pela Provincia da sua naturalidade representará nas Côrtes o Substituto, que lhe corresponder.

Art. 95. Não podem ser eleitos Deputados das Côrtes os Conselheiros de Estado e todas as pessoas que occupam empregos da Casa Real.

Art. 96. Não podem da mesma sorte ser eleitos Deputados das Côrtes os Estrangeiros, ainda que tenham Carta de Cidadão passada pelas Côrtes.

Art. 97. Nenhum funccionario publico, nomeado pelo Governo, poderá ser eleito Deputado das Côrtes pela Provincia, em que exercer as suas funcções.

Art. 98. O Secretario registará os Autos das Eleições; e o Presidente e todos os Eleitores os assignarão com elle.

Art. 99. Immediatamente todos os Eleitores, sem escusa alguma, outorgarão a todo e a cada um dos Deputados poderes amplos, conforme o teor seguinte, entregando a cada um dos Deputados o seu respectivo Diploma para ser apresentado em as Côrtes.

Art. 100. Estes poderes serão concebidos nos termos seguinte: "Na Cidade, ou Villa de...aos dias do mez... do anno de... nas salas de... estando reunidos os senhores (aqui se escreverão os nomes do Presidente e dos Eleitores de Comarca, que formam a Junta Eleitoral de Provincia) disseram perante mim Escrivão abaixo assignado, e das testemunhas para o mesmo fim chamadas, que havendo-se procedido, em conformidade da Constituição Politica da Monarchia Hespanhola, á nomeação dos Eleitores das Parochias e das Comarcas, com todas a solemnidades prescriptas pela Constituição, como constou das certidões originaes presentes, reunido os sobreditos Eleitores das Comarcas da Provincia de... em o dia... do mez de...do presente anno, tinham feito a nomeação dos Deputados que, em nome, e representação desta Provincia, devem achar-se nas Côrtes; e que por esta Provincia foram eleitos para Deputados nellas N. N. N.. como consta do termo exarado e assignado por N. N.; que em consequencia lhes outorgam a todos em geral, e a cada um em particular poderes amplos para cumprir e desempenhar as augustas funcções que lhes são commettidas, e para que com os mais Deputados das Côrtes, como Representantes da Nação Hespanhola, possam decidir e resolver tudo quanto entenderem que conduz ao bem geral da Nação (usando das faculdades determinadas pela Constituição e dentro dos limites que ella prescreve, sem que possam derogar, alterar, ou variar, por qualquer maneira que seja, nenhum dos seus artigos) e que os outorgantes se obrigam por si, em nome de todos os moradores desta Provincia, em virtude das faculdades, que lhes são concedidas como Eleitores para tal nomeados, a ter por firme e valioso, obedecer, cumprir e guardar tudo quanto os ditos Deputados das Côrtes fizeram e por ellas fôr decidido, conforme a Constituição Politica da Monarchia Hespanhola. Assim o disseram e outorgaram, sendo presentes como testemunhas N. N., que aqui assignaram com os senhores outorgantes: do que dou fé".

Ad. Estes poderes serão concedidos entre nós nos termos seguintes: "Na Cidade ou Villa de... aos...dias...do mez de...do anno de...nas salas de... estando reunidos N. N. e N.(aqui se escreverão os nomes do Presidente e dos Eleitores das Comarcas, que formam a Junta Eleitoral de Provincia) disseram perante mim Escrivão abaixo assignado, e das testemunhas para o mesmo fim chamadas, que havendo-se procedido, em conformidade das Instrucções e Ordens da Junta Provisional do Governo Supremo do Reino, á nomeação dos Eleitores das Parochias e das Comarcas com todas as solemnidades prescriptas nas ditas Instrucções, como constou das Certidões originaes presente; reunidos os sobreditos Eleitores das Comarcas da Provincia de... em o dia... do mez de... do presente anno, tinham feito a nomeação dos Deputados que, em nome, e representação desta Provincia, devem achar-se nas Côrtes; e que por esta Provincia foram eleitos para Deputados nellas N. N. N., como consta do termo exarado e assignado por N. N., que em consequencia lhes outorgam a todos em geral e a cada um em particular poderes amplos para cumprir e desempenhar as augustas funcções, que lhes são commettidas, e para que com os mais Deputados das Côrtes como Representantes da Nação Portugueza possam proceder á organiza-

ção da Constituição Politica desta Monarchia, mantida a Religião Catholica-Apostolica-Romana e a Dynastia da Serenissima Casa de Bragança, tomando por bases fundamentaes as da Constituição da Monarchia Hespanhola com as declarações e modificações, que forem apropriadas as differentes circumstancias destes Reinos, comtanto porém que estas modificações ou alterações não sejam menos liberaes, e ordenando tudo o mais, que entenderem que conduz ao bem geral da Nação. E que os outorgantes se obrigam por si, e em nome de todos o moradores desta Provincia, em virtude das faculdades, que lhes são concedidas como Eleitores para este fim nomeados, a ter por firme e valioso, obedecer e cumprir e guardar tudo quanto os ditos Deputados das Côrtes fizerem, e por ellas fôr decidido conforme as Instrucções e Ordens da Junta Provisional do Governo Supremo do Reino. Assim o disseram e outorgaram, sendo presentes como testemunhas N. e N., que aqui assignaram com os Outorgantes, do que dou fé".

Art. 101. O Presidente, Escrutinadores e Secretario enviarão sem perda de tempo á Deputação permanente das Côrtes uma copia das Actas das eleições, que elles assignaram; e publicando as eleições por meio da imprensa, remetterão um exemplar a cada uma das povoações das Provincias.

Ad. Esta copia deve ser mandada ao Governo.

Art. 102. Para indemnizar os Deputados, as respectivas Provincias lhes assistirão conforme o que as Côrtes, no segundo anno de cada Deputação geral, regularem, para a Deputação que ha de succeder; e aos Deputados do Ultramar se lhes abonará, além disso, o que se julgar necessario, a juizo das suas respectivas Provincias, para as despezas da viagem, ida e vinda.

Ad. Aos Deputados se hão de dar 4$800 por dia desde aquelle, em que se puzerem em marcha para a Capital, os quaes serão pagos pelo Erario, conforme a Resolução da Junta Preparatoria das Côrtes.

Art. 103. Nas Juntas Eleitorais de Provincia observar-se-ha tudo o que dispõem os arts. 55, 56, 57 e 58, exceptuando o que previne o art. 328.

Ad. Este art. 328 é relativo ás Deputações Provinciaes, e não tem agora applicação alguma.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1821 *Ignacio da Costa Quintella.*

DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO DE 1822

Crêa o Conselho de Procuradores Geraes das Provincias do Brazil.

Tendo Eu annuido aos repetidos votos e desejos dos leaes habitantes desta Capital e das Provincias de S. Paulo e Minas Geraes, que Me requereram Houvesse Eu de conservar a Regencia deste Reino, que Meu Augusto Pai Me Havia Conferido, até que pela Constituição da Monarchia se lhe dêsse uma final organização sábia, justa e adequada aos seus inalienaveis direitos, decoro e futura felicidade; porquanto, de outro modo este rico e vasto Reino do Brazil ficaria sem um centro de união e de força, exposto aos males da anarchia e da guerra civil; E Desejando Eu, para utilidade geral do Reino-Unido e particular do bom Povo do Brazil, ir de antemão dispondo e arreigando o systema constitucional, que elle merece, e Eu Jurei dar-lhe, formando desde já um centro de meios e de fins, com que melhor se sustente e defenda a integridade e liberdade deste fertilissimo e grandioso Paiz, e se promova a sua futura felicidade: Hei por bem Mandar convocar um Conselho de Procuradores Geraes das Provincias do Brazil, que as representem interinamente, nomeando aquellas, que têm até quatro Deputados em Côrtes, um; as que têm de quatro até oito, dous; e as outras daqui para cima, tres; os quaes Procuradores Geraes poderão ser removidos de seus cargos pelas suas respectivas Provincias, no caso de não desempenharem devidamente suas obrigações, si assim o requererem os dous terços das suas Camaras em vereação geral e extraordinaria, procedendo-se á nomeação de outros em seu logar.

Estes Procuradores serão nomeados pelos eleitores de parochia juntos nas cabeças de comarca, cujas eleições serão apuradas pela Camara da Capital da Provincia, sahindo eleitos afinal os que tiverem maior numero de votos entre os nomeados, e em caso de empate decidirá a sorte; procedendo-se em todas estas nomeações e apurações na conformidade das Instrucções, que Mandou executar Meu Augusto pelo Pai Decreto de 7 de Março de 1821, na parte em que fôr applicavel e não se achar revogada pelo presente Decreto.

Serão as attribuições deste Conselho: 1º, Aconselhar-Me todas as vezes, que por mim lhe fôr mandado, em todos os negocios mais importantes e difficeis; 2º, Examinar os grandes projectos de reforma, que se devam fazer na Administração Geral e Particular do Estado, que lhe forem communicados; 3º, Propor-Me as medidas e planos, que lhe parecerem mais urgentes e vantajosos ao bem do Reino-Unido e á prosperidade do Brazil; 4º, Advogar e zelar cada um dos seus Membros pelas utilidades de sua Provincia respectiva.

Este Conselho se reunirá em uma sala do Meu Paço todas as vezes que Eu o Mandar convocar, e além disto todas as outras mais, que parecer ao mesmo Conselho necessario de se reunir, si assim o exigir a urgencia dos negocios publicos, para o que Me dará parte pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino.

Este Conselho será por Mim Presidido, e ás suas sessões assistirão os Meus Ministros e Secretarios de Estado, que terão nellas assento e voto.

Para o bom regimen e expediente dos negocios nomeará o Conselho por pluralidade de votos um vice-Presidente mensal dentre os seus Membros, que poderá ser reeleito de novo, si assim lhe parecer conveniente; e nomeará de fóra um Secretario sem voto, que fará o protocollo das sessões, e redigirá e escreverá os projectos approvados e as decisões que se tomarem em Conselho. Logo que estiverem reunidos os Procuradores de tres Provincias, entrará o Conselho no exercicio das suas funcções.

Para honrar, como Devo, tão uteis Cidadãos: Hei por bem Conceder-lhes o tratamento de Excellencia, emquanto exercerem os seus importantes empregos; e Mando outrosim que nas funcções publicas preceda o Conselho a todas as outras corporações do Estado, e gozem seus Membros de todas as preeminencias de que gozavam até aqui conselheiros de Estado no Reino de Portugal. José Bonifacio de Andrada e Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino e Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 16 de Fevereiro de 1822.

Com a rubrica de S. A. R. o Principe Regente.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

DECRETO DE 3 DE JUNHO DE 1822

Manda convocar uma Assembléa Geral Constituinte e Legislativa composta de Deputados das Provincias do Brazil, os quaes serão eleitos pelas Instrucções que forem expedidas.(*)

Havendo-Me representado os Procuradores Geraes de algumas Provincias do Brazil já reunidos nesta Côrte, e differentes Camaras, e Povo de outras, o quanto era necessario, e urgente para a mantença da Integridade da Monarchia Portugueza, e justo decoro do Brazil, a Convocação de uma Assembléa Luso-Braziliense, que investida daquella porção de Soberania, que essencialmente reside no Povo deste grande, e riquissimo Continente, Constitua as bases sobre que se devam erigir a sua Independencia, que a Natureza marcara, e de que já estava de posse, e a sua União com todas as outras partes integrantes da Grande Familia Portugueza, que cordialmente deseja: E Reconhecendo Eu a verdade e a força das razões, que Me foram ponderadas, nem vendo outro modo de assegurar a felicidade deste Reino, manter uma justa igualdade de direitos entre elle e o de Portugal, sem perturbar a paz, que tanto convem a ambos, e tão propria é de povos irmãos: Hei por bem, e como o parecer do Meu Conselho de Estado, Mandar convocar uma Assembléa Geral Constituinte e Legislativa, composta de Deputados das Provincias do Brazil novamente eleitos na fórma das instrucções, que em Conselho se acordarem, e que serão publicadas com a maior brevidade. José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho de Estado, e do Conselho de Sua Magestade Fidelissima El-Rei o Senhor D. João VI, e Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino do Brazil e Estrangeiros, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço 3 de Junho de 1822.

Com a rubrica do Principe Regente.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

DECISÃO Nº 57 – REINO – EM 19 DE JUNHO DE 1822

Instrucções, a que se refere o Real Decreto de 3 de junho do corrente ano que manda convocar uma Assembléia Geral Constituinte e Legislativa para o Reino do Brasil.

CAPITULO I
Das Eleições

1. As nomeações dos Deputados para a Assembléia Geral Constituinte do Brasil serão feitas por Eleitores de Paróquia.

2. Os Eleitores, que hão de nomear os Deputados, serão escolhidos diretamente pelo Povo de cada uma das Frequesias.

3. As Eleições de Frequesias serão presididas pelos Presidentes das Câmaras com assistência dos párocos.

4. Havendo na Cidade ou Vila mais de uma Freguesia, será a Presidência distribuída pelos atuais Vereadores da sua Câmara, e na falta destes pelos transatos.

5. Toda a Povoação ou Frequesia, que tiver até 100 fogos, dará um Eleitor; não chegando a 200, porém se passar de 150, dará dois; não chegando a 300 e passar de 250, dará três, e assim progressivamente.

6. Os Párocos farão afixar nas portas das suas Igrejas Editais, por onde conste o número de seus fogos, e ficam responsáveis pela exatidão.

7. Têm direito a votar nas Eleições Paroquiais todo o Cidadão casado e todo aquele que tiver de 20 anos para cima sendo solteiro, e não for filho-família. Devem, porém, todos os votantes ter pelo menos um ano de residência na Frequesia onde derem o seu voto.

8. São excluídos do voto todos aqueles que receberem salários ou soldadas por qualquer modo que seja. Não são compreendidos nesta regra unicamente os Guardas-Livros e 1ºs caixeiros de casas de comércio, os criados da Casa Real, que não forem de galão branco, e os Administradores de fazendas rurais e fábricas.

9. São igualmente excluídos de voto os Religiosos Regulares, os Estrangeiros não naturalizados e os criminosos.

10. Proceder-se-á às Eleições de Freguesias no primeiro domingo depois que a elas chegarem os Presidentes nomeados para assistirem a este ato.

CAPITULO II
Do Modo de Proceder às Eleições dos Eleitores

1. No dia aprazado para as Eleições Paroquiais, reunido na Frequesia o respectivo Povo,

celebrará o Pároco Missa solene do Espírito Santo, e fará, ou outro por ele, um discurso análogo ao objeto e circunstâncias.

2. Terminada esta Cerimônia Religiosa, o Presidente, o Pároco e o povo se dirigirão às Casas do Conselho, ou às que melhor convier, e tomando os ditos Presidente e Pároco assento à cabeceira de uma Mesa, fará o primeiro, em voz alta e inteligível, a leitura dos Capítulos I e II destas Instruções. Depois proporá dentre os circunstantes os Secretários e Escrutinadores, que serão aprovados ou rejeitados por aclamações do Povo.

3. Na Frequesia que tiver até 400 fogos inclusive, haverá um secretário e dois Escrutinadores; e nas que tiverem daí para cima, dois Secretários e três Escrutinadores. O Presidente, o Pároco, os Secretários e os Escrutinadores formam a Mesa ou Junta Paroquial.

4. Lavrada a Ata desta nomeação, perguntará o Presidente se algum dos circunstantes sabe e tem que denunciar suborno ou conluio para que a Eleição recaia sobre pessoa ou pessoas determinadas. Verificando-se por exame público e verbal a existência do fato argüido (se houver argüição), perderá o incurso o direito ativo e passivo de voto. A mesma pena sofrerá o caluniador. Qualquer dúvida que se suscite será decidida pela Mesa em ato sucessivo.

5. Não havendo, porém, acusação, começará o recebimento das listas. Estas deverão conter tantos nomes quantos são os Eleitores que tem de dar aquela Frequesia; serão assinadas pelos votantes, reconhecida a identidade pelo Pároco. Os que não souberem escrever chegar-se-ão à Mesa e, para evitar fraude, dirão ao Secretário os nomes daqueles em que votam; este formará a Lista competente, que depois de lida será assinada pelo votante com uma Cruz, declarando o Secretário ser aquele o sinal de que usa tal indivíduo.

6. Não pode ser Eleitor quem não tiver (além das qualidades requeridas para votar) domicílio certo na Província, há quatro anos inclusive pelo menos. Além disso deverá ter 25 anos de idade, ser homem probo e honrado, de bom entendimento, sem nenhuma sombra de suspeita e inimizade à Causa do Brasil, e de decente subsistência por emprego, ou indústria, ou bens.

7. Nenhum Cidadão poderá escusar-se da nomeação, nem entrar com armas nos lugares das Eleições.

CAPITULO III
Do Modo de Apurar os Votos

1. Recolhidas, contadas e verificadas todas as listas, a Mesa apurará os votos aplicando o maior cuidado e exação neste trabalho, distribuindo o Presidente as letras pelos Secretários e Escrutinadores, e ele mesmo lendo os nomes contidos nas mencionadas listas.

2. Terminada a apuração destas, proceder-se-á à conta dos votos, e o Secretário formará uma relação de todos os sujeitos que os obtiverem, pondo o número em frente do nome. Então o Presidente e a Mesa, verificando se os que alcançaram a pluralidade possuem os requisitos exigidos e demarcados no § 6º do Capítulo II, os publicará em alta voz. No caso de empate decidirá a sorte.

3. O ato destas Eleições é sucessivo: as dúvidas que ocorerem serão decididas pela Mesa, e a decisão será terminante.

4. Publicados os Eleitores, o Secretário lhes fará imediatamente aviso para que concorram à casa onde se fizerem as Eleições. Entretanto lavrará o Termo delas em livro cometente, o qual será por ele sobrescrito, e assinado pelo Presidente, Pároco e Escrutinadores. Deste se extrairão as cópias necessárias, igualmente assinadas, para se dar uma a cada Eleitor, que lhe servirá de

Diploma, remeter-se-á uma à Secretaria de Estado dos Negócios do Brasil e uma ao Presidente da Câmara das Cabeças de Distrito.

5. As Câmaras das Vilas requererão aos Comandantes Militares os Soldados necessários para fazer guardar a ordem e tranqüilidade, e executar as comissões que ocorrerem.

6. Reunidos os Eleitores, os Cidadãos que formaram a Mesa, levando-os entre si e acompanhados do Povo, se dirigirão à Igreja Matriz, onde se cantará um *Te Deum* solene. Fará o Pároco todas as despesas de altar, e as Câmaras todas as outras; bem como proverão de papel e livros todas as Juntas Paroquiais.

7. Todas as listas dos votos dos Cidadãos serão fechadas e seladas, e remetidas com o Livro das Atas ao Presidente da Câmara da Comarca para serem guardadas no Arquivo dela, pondo-se-lhes rótulos por fora, em que se declare o número das listas, o ano e a Freguesia, acompanhado tudo de um ofício do Secretário da Junta Paroquial.

8. Os Eleitores, dentro de 15 dias depois da sua nomeação, achar-se-ão no Distrito que lhes for marcado. Ficarão suspensos pelo espaço de 30 dias, contados da sua nomeação, todos os processos civis em que eles forem autores ou réus.

9. Todas estas ações serão praticadas a portas abertas e francas.

10. Para facilitar as reuniões dos Eleitores, ficam sendo (só para este efeito) Cabeças de Distrito, os seguintes:

Na Província Cisplatina: – Montevidéu, Maldonado, Colônia.

Na Província do Rio Grande do Sul: – Vila de Porto Alegre, Vila do Rio Grande, Vila do Rio Pardo, Vila de S. Luís.

Na Província de Santa Catarina: – Vila do Desterro, Vila de S. Francisco, Vila da Laguna.

Na Província de S. Paulo: – A Cidade de S. Paulo, Vila de Santos, Vila de Itu, Vila de Curitiba, Vila de Paranaguá, Vila de Taubaté.

Na Província de Mato Grosso: – Vila Bela, Vila de Cuiabá, Vila do Paraguai Diamantino.

Na Província de Goiás: – Cidade de Goiás, julgado de Santa Cruz, julgado de Cavalcante.

Na província de Minas Gerais: – Vila de S. João d'El-Rei, Vila da Princesa da Campanha, Vila de S. Bento de Tamanduá, Vila Rica, Cidade de Mariana, Vila de Pitangui, Vila do Príncipe, Vila de Nossa Senhora do Bom Sucesso, Vila do Piracatu.

Na Província do Rio de Janeiro: – A Capital, Vila de S. João Marcos, Vila de Santo Antônio de Sá, Macaé.

Na Província do Espírito Santo: – Vila da Vitória, Vila de S. Salvador.

Na Província da Bahia: – Vila de Porto Seguro, Vila de S. Mateus, Vila de S. Jorge, Vila do Rio das Contas, Cidade de S. Salvador, Vila de Santo Amaro, Vila do Itapicuru, Vila da Cachoeira, Vila da Jacobina, Vila de Sergipe, Vila Nova de Santo Antônio.

Na Província das Alagoas: – Vila de Porto Calvo, Vila das Alagoas, Vila do Penedo.

Na Província de Pernambuco: – Cidade de Olinda, Cidade do Recife, Garanhuns, Vila das Flores, Vila da Barra, Carinhanha, Campo Largo, Cabrobó.

Na Província da Paraíba: – Cidade da Paraíba, Vila Real, Vila da Rainha da Campina Grande.

Na Província do Rio Grande do Norte. – Cidade Natal, Vila Nova da Princesa.

Na Província do Ceará: – Vila do Aracati, Vila do Sobral, Vila de Icó.

Na Província do Piauí: – Vila da Parnaíba, Cidade de Oeiras.

Na Província do Maranhão: – Cidade de S. Luís, Vila de Itapicuru-merim, Vila de Caxias.

Na Província do Pará: – Cidade de Belém, Vila Viçosa, Santarém, Barcelos, Marajó, Vila Nova da Rainha, Vila do Crato, Olivença, Cametá.

11. Os Eleitores das Freguesias das Vilas e lugares intermédios concorrerão àquele Distrito que mais cômodo lhes for dos apontados.

CAPÍTULO IV
Dos Deputados

1. Os Deputados para a Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Reino do Brasil não podem ser por ora menos de 100. E porque a necessidade da mais breve instalação da Assembléia obste a que se espere por novos e mais bem formados Censos, não devendo merecer atenção por inexatos todos os que existem, este número 100 será provisoriamente distribuído pelas Províncias na seguinte proporção:

Província Cisplatina	2
Rio Grande do Sul	3
Santa Catarina	1
S. Paulo	9
Mato Grosso	1
Goiás	2
Minas Gerais	20
Rio de janeiro	8
Capitania	1
Bahia	13
Alagoas	5
Pernambuco	13
Paraíba	5
Rio Grande do Norte	1
Ceará	8
Piauí	1
Maranhão	4
Pará	3

2. Para ser nomeado Deputado cumpre, que tenha, além das qualidades exigidas para Eleitor no § 6º capítulo II, as seguintes: Que seja natural do Brasil ou de outra qualquer parte da Monarquia Portuguesa, contanto que tenha 12 anos de residência no Brasil, e sendo estrangeiro que tenha 12 anos de estabelecimento com família, além da sua naturalização; que reúna à maior instrução, reconhecidas virtudes, verdadeiro patriotismo e decidido zelo pela causa do Brasil.

3. Poderão ser reeleitos os Deputados do Brasil, ora residentes nas Cortes de Lisboa, ou os que ainda para ali não partiram.

4. Os Deputados receberão pelo Tesouro Público da sua Província 6.000 cruzados anuais, pagos a mesada no princípio de cada mês; e no caso de que haja alguma província, que não possa de presente com a despesa, será ela paga pelo cofre geral do Tesouro do Brasil, ficando debitada à Província auxiliada para pagá-la quando, melhoradas as suas rendas, o puder fazer.

5. Os Governos Provisionais proverão aos transportes dos Deputados das suas respectivas Províncias, bem como ao pontual pagamento de suas mesadas.

6. Ficarão suspensos todos e quaisquer outros vencimentos, que tiverem os Deputados, percebidos pelo Tesouro Público, provenientes de empregos, pensões, etc.

7. Os Deputados pelo simples ato da Eleição ficam investidos de toda a plenitude de poderes necessários para as Augustas Funções da Assembléia; bastando para autorização a cópia da Ata das suas Eleições.

8. Se acontecer que um Cidadão seja ao mesmo tempo eleito Deputado por duas ou mais Províncias, preferirá a nomeação daquela onde tiver estabelecimento, e domicílio. A Província privada procederá a nova escolha.

9. As Câmaras das Províncias darão aos respectivos Deputados instruções sobre as necessidades, e melhoramentos das sua Províncias.

10. Nenhum cidadão poderá escusar-se de aceitar a nomeação.

11. Quando estiverem reunidos 51 Deputados, instalar-se-á a Assembléia. Os outros tomarão nela assento à proporção que forem chegando.

CAPÍTULO V
Das Eleições dos Deputados

1. Os Eleitores das Freguesias, tendo consigo os seus Diplomas, se apresentarão à Autoridade Civil mais graduada do Distrito (que há de servir-lhes de Presidente até á nomeação do que se ordena no § IV deste Capítulo) para que este faça inscrever seus nomes, e Freguesias, a que pertencem, no Livro que há de servir para as Atas da próxima eleição dos Deputados; marque-lhes o dia e o local da reunião, e faça intimar à Câmara a execução dos preparativos necessários.

2. No dia aprazado, reunidos os Eleitores presididos pela dita autoridade, depois de fazer-se a leitura dos Capítulos IV e V, nomeação por aclamação de um Secretário e dois Escrutinadores, para examinarem os Diplomas dos Eleitores, e acusarem as faltas que lhe acharem, e assim mais uma Comissão de dois dentre eles para examinarem os Diplomas do Secretário e Escrutinadores, os quais todos darão conta no dia seguinte das suas informações.

3. Logo depois começarão a fazer por escrutínio secreto e por cédulas a nomeação do Presidente escolhido dentre os Eleitores, e, apurados os votos pelo Secretário e Escrutinadores, será publicado o que reunir a pluralidade, do que se fará Ata ou Termo formal com as devidas explicações. Tomando o novo Presidente posse, o que será em ato sucessivo, retirar-se-á o Colégio Eleitoral.

4. No dia seguinte, reunido e presidido o Colégio Eleitoral, darão as Comissões conta do que acharam nos Diplomas. Havendo dúvidas sobre eles (ou qualquer outro objeto), serão decididas pelo Presidente, Secretário, Escrutinadores e Eleitores; e a decisão é terminante. Achando-se, porém, legais, dirigir-se-á todo o Colégio à Igreja principal, onde se celebrará pela maior Dignidade Eclesiástica Missa solene do Espírito Santo, e o Orador mais acreditado (que não se poderá escusar) fará um discurso análogo ás circunstâncias, sendo as despesas como no art. 6 do Capítulo III.

5. Terminada a Cerimônia, tornarão ao lugar do Ajuntamento e, repetindo-se a leitura dos Capítulos IV e V, e feita a pergunta do § 4º, Capítulo II, procederão á eleição dos Deputados, sendo ela feita por cédulas individuais, assinadas pelo votante, e tantas vezes repetidas, quantas forem os Deputados que deve dar a Província; publicando o Presidente o nome daquele, que obtiver a pluralidade, e formando o Secretário a necessária Relação, em que lançará o nome do eleito e os votos que teve.

6. Preenchido o número, e verificadas pelo Colégio Eleitoral as qualidades exigidas no § 2 do Capítulo IV, formará o Secretário o Termo da eleição, e circunstâncias que a acompanharam; dele se extrairão duas cópias, uma das quais será remetidas à Secretaria de Estado dos Negócios do Brasil, e outra fechada e selada à Câmara da Capital, levando inclusa a relação dos Deputados que saíram eleitos naquele distrito, com o número de votos, que teve, em frente do seu nome. Este Termo e Relação serão assinados por todo o Colégio, que desde logo fica dissolvido.

7. Recebidas pela Câmara da Capital da Província todas as remessas dos diferentes Distritos, marcará por Editais o dia e hora em que procederá à apuração das diferentes nomeações: e nesse dia, em presença dos Eleitores da Capital, dos Homens bons e do Povo, abrirá as Cartas, fazendo reconhecer pelos circunstantes que elas estavam intactas, e, apurando as relações pelo método já ordenado, publicará o seu Presidente, aqueles que maior número de votos reunirem. A sorte decidirá os empates.

8. Depois de publicadas as eleições, formados e exarados os necessários termos e Atas assinadas pela Câmara e Eleitores da Capital, se dará uma cópia a cada um dos Deputados, e remeter-se-á outra à Secretaria de Estado dos Negócios do Brasil.

9. O Livro das Atas, e as Relações e Ofícios recebidos dos diferentes Distritos serão emaçados conjuntamente, sobrepondo-se-lhes o rótulo – Atas das Eleições dos Deputados para a Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Reino do Brasil no ano de 1822; e se guardará no Arquivo da Câmara.

13. A Câmara, os Deputados, Eleitores, e Circunstantes dirigir-se-ão à Igreja principal, onde se cantará solene *Te Deum* a expesas da mesma Câmara.

Paço, 19 de junho de 1822. – *José Bonifácio de Andrada e Silva.*

CARTA DE LEI DE 25 DE MARÇO DE 1824

Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Majestade o Imperador.

Dom Pedro Primeiro, por Graça de Deus, e Unânime aclamação dos povos,[1] Imperador Constitucional, e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos, que tendo-nos requerido os povos deste Império, juntos em Câmaras, que nós quanto antes jurássemos e fizéssemos jurar o Projeto de Constituição, que havíamos oferecido às suas observações para serem depois presentes à nova Assembléia Constituinte; mostrando o grande desejo, que tinham, de que ele se observasse já como Constituição do Império, por lhes merecer a mais plena aprovação, e dele esperarem a sua individual, e geral felicidade Política: Nós Juramos o sobredito Projeto para o observarmos e fazermos observar, como Constituição, que de ora em diante fica sendo deste Império; a qual é do teor seguinte.

EM NOME DA SANTÍSSIMA TRINDADE

TÍTULO 1º
Do Império do Brasil, seu Território, Governo, Dinastia, e Religião

Art. 1. O Império do Brasil é a associação política de todos os cidadãos brasileiros. Eles formam uma Nação livre, e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união ou federação, que se oponha à sua Independência.

Art. 2. O seu território é dividido em Províncias na forma em que atualmente se acha, as quais poderão ser subdivididas, como pedir o bem do Estado.

Art. 3. O seu Governo é Monárquico, Hereditário, Constitucional e Representativo.

Art. 4. A Dinastia Imperante é a do Senhor Dom Pedro I, atual Imperador e Defensor Perpétuo do Brasil.

Art. 5. A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo.[2]

TÍTULO 2º
Dos Cidadãos Brasileiros

Art. 6. São cidadãos brasileiros

I. Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

II. Os filhos de pai brasileiro, e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no Império.

III. Os filhos de pai brasileiro, que estivesse em país estrangeiro em serviço do Império, embora eles não venham estabelecer domicílio no Brasil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brasil na época, em que se proclamou a Independência nas Províncias, onde habitavam, aderiram a esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residência.

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião.

A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalização.

Art. 7. Perde os direitos de cidadão brasileiro.

I. O que se naturalizar em país estrangeiro.

II. O que sem licença do Imperador aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.

III. O que for banido por sentença.

Art. 8. Suspende-se o exercício dos Direitos Políticos

I. Por incapacidade física, ou moral.

II. Por sentença condenatória a prisão, ou degredo, enquanto durarem os seus efeitos.

TÍTULO 3º
Dos Poderes, e Representação Nacional

Art. 9. A divisão, e harmonia dos Poderes Políticos é o princípio conservador dos Direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias, que a Constituição oferece.

Art. 10. Os Poderes Políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brasil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial.

Art. 11. Os representantes da Nação brasileira são o Imperador, e a Assembléia Geral.

Art. 12. Todos estes Poderes no Império do Brasil são delegações da Nação.

TÍTULO 4º
Do Poder Legislativo

CAPÍTULO I
Dos Ramos do Poder Legislativo, e suas atribuições

Art. 13. O Poder Legislativo é delegado á Assembléia Geral com a sanção do Imperador.

Art. 14. A Assembléia Geral compõe-se de duas Câmaras: de Deputados, e Câmara de Senadores, ou Senado.

Art. 15. É da atribuição da Assembléias Geral

I. Tomar Juramento ao Imperador, ao Príncipe Imperial, ao Regente, ou Regência.

II. Eleger a Regência, ou o Regente, e marcar os limites da sua autoridade.

III. Reconhecer o Príncipe Imperial, como sucessor do trono, na primeira reunião logo depois do seu nascimento.

IV. Nomear tutor ao Imperador menor, caso seu pai o não tenha nomeado em testamento.

V. Resolver as dúvidas, que ocorrerem sobre a sucessão da Coroa.

VI. Na morte do Imperador, ou vacância do trono, instituir exame da administração, que acabou, e reformar os abusos nela introduzidos.

VII. Escolher nova dinastia, no caso da extinção da imperante.

VIII. Fazer Leis, interpretá-las, suspendê-las, e revogá-las.

IX. Velar na guarda da Constituição, e promover o bem geral da Nação.

X. Fixar anualmente as despesas públicas, e repartir a contribuição direta.

XI. Fixar anualmente, sobre a informação do Governo, as forças de Mar, e Terra ordinárias, e extraordinárias.

XII. Conceder, ou negar a entrada de forças estrangeiras de Terra e Mar dentro do Império, ou dos portos dele.

XIII. Autorizar ao Governo, para contrair empréstimos.

XIV. Estabelecer meios convenientes para pagamentos da dívida pública.

XV. Regular a administração dos bens nacionais, e decretar a sua alienação.

XVI. Criar, ou suprimir empregos públicos, e estabelecer-lhes ordenados.

XVII. Determinar o peso, valor, inscrição, tipo, e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos e medidas.

Art. 16. Cada uma das Câmaras terá o tratamento – de Augustos, e dignissimos senhores representantes da Nação.

Art. 17. Cada Legislatura durará quatro anos, e cada Sessão anual quatro meses.

Art. 18. A Sessão Imperial de abertura será todos os anos no dia três de maio.

Art. 19. Também será Imperial a Sessão do encerramento; e tanto esta como a da abertura se fará em Assembléia Geral, reunidas ambas as Câmaras.

Art. 20. Seu cerimonial, e o da participação ao Imperador será feito na fórmula do Regimento interno.

Art. 21. A nomeação dos respectivos presidentes, vice-presidentes, e secretários das Câmaras, verificação dos poderes dos seus membros, Juramento, e sua polícia interior, se executará na forma de seus Regimentos.

Art. 22. Na reunião das duas Câmaras, o Presidente do Senado dirigirá o trabalho; os deputados, e senadores tomarão lugar indistintamente.

Art. 23. Não se poderá celebrar Sessão em cada uma das Câmaras, sem que esteja reunida a metade, e mais um dos seus respectivos membros.

Art. 24. As Sessões de cada uma das Câmaras serão públicas, à exceção dos casos, em que o bem do Estado exigir, que sejam secretas.

Art. 25. Os negócios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 26. Os membros de cada uma das Câmaras são invioláveis pelas opiniões, que proferirem no exercício das suas funções.

Art. 27. Nenhum senador, ou deputado, durante sua deputação, pode ser preso por Autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Câmara, menos em flagrante delito de pena capital.

Art. 28. Se algum senador, ou deputado for pronunciado, o Juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta à sua respectiva Câmara, a qual decidirá, se o processo deva continuar, e o membro ser, ou não suspenso no exercício das suas funções.

Art. 29. Os senadores, e deputados poderão ser nomeados para o Cargo de Ministro de Es-

tado, ou Conselheiro de Estado, com a diferença de que os senadores continuam ter assento no Senado, e o deputado deixa vago o seu lugar da Câmara, e se procede a nova eleição, na qual pode ser reeleito e acumular as duas funções.

Art. 30. Também acumulam as duas funções, se já exerciam qualquer dos mencionados cargos, quando foram eleitos.

Art. 31. Não se pode ser ao mesmo tempo membro de ambas as Câmaras.

Art. 32. O exercício de qualquer Emprego, a exceção dos de Conselheiro de Estado, e Ministro de Estado, cessa interinamente, enquanto durarem as funções de Deputado, ou de Senador.

Art. 33. No intervalo das Sessões não poderá o Imperador empregar um senador, ou deputado fora do Império; nem mesmo irão exercer seus empregos, quando isso os impossibilite para se reunirem no tempo da convocação da Assembléia Geral ordinária, ou extraordinária.

Art. 34. Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança pública, ou o bem do Estado, for indispensável, que algum senador, ou deputado saia para outra Comissão, a respectiva Câmara o poderá determinar.

CAPÍTULO II
Da Câmara dos Deputados

Art. 35. A Câmara dos Deputados é eletiva, e temporária.

Art. 36. É privativa da Câmara dos Deputados a Iniciativa

I. Sobre Impostos.

II. Sobre Recrutamentos.

III. Sobre a escolha da nova dinastia, no caso da extinção da Imperante.

Art. 37. Também principiarão na Câmara dos Deputados

I. O Exame da administração passada, e reformada dos abusos nela introduzidos.

II. A discussão das propostas, feitas pelo Poder Executivo.

Art. 38. É da privativa atribuição da mesma Câmara decretar, que tem lugar a acusação dos ministros de Estado, e conselheiros de Estado.

Art. 39. Os deputados vencerão, durante as Sessões, um subsídio pecuniário, taxado no fim da última Sessão da Legislatura antecedente. Além disto se lhes arbitrará uma indenização para as despesas da vinda, e volta.

CAPÍTULO III
Do Senado

Art. 40. O Senado é composto de membros vitalícios, e será organizado por eleição Provincial.

Art. 41. Cada Província dará tantos senadores, quantos forem metade de seus respectivos deputados, com a diferença, que, quando o número dos deputados da Província for ímpar, o número dos seus senadores será metade do número imediatamente menor, de maneira que a Província, que houver de dar onze deputados, dará cinco senadores.

Art. 42. A Província, que tiver um só deputado, elegerá todavia o seu senador, não obstante a regra acima estabelecida.

Art. 43. As eleições serão feitas pela mesma maneira, que as dos deputados, mas em listas tríplices, sobre as quais o Imperador escolherá o terço na totalidade da lista.

Art. 44. Os lugares de senadores, que vagarem, serão preenchidos pela mesma forma da primeira eleição pela sua respectiva Província.

Art. 45. Para ser senador requer-se

I. Que seja cidadão brasileiro, e que esteja no gozo dos seus Direitos Políticos.

II. Que tenha de idade quarenta anos para cima.

III. Que seja pessoa de saber, capacidade, e virtudes, com preferência os que tiverem feito serviços à Pátria.

IV. Que tenha de rendimento anual por bens, indústria, comércio ou empregos, a soma de oitocentos mil réis.

Art. 46. Os príncipes da Casa Imperial são senadores por Direito, e terão assento no Senado, logo que chegarem à idade de vinte e cinco anos.

Art. 47. É da atribuição exclusiva do Senado

I. Conhecer dos delitos individuais, cometidos pelos membros da Família Imperial, ministros de Estado, conselheiros de Estado, e senadores; e dos delitos dos deputados, durante o período da Legislatura.

II. Conhecer da responsabilidade dos secretários, e conselheiros de Estado.

III. Expedir cartas de convocação da Assembléia, caso o Imperador o não tenha feito dois meses depois do tempo, que a Constituição determina; para o que se reunirá o Senado extraordinariamente.

IV. Convocar a Assembléia na morte do Imperador para a eleição da Regência, nos casos, em que ela tem lugar, quando a Regência Provisional o não faça.

Art. 48. No juízo dos crimes, cuja acusação não pertence à Câmara dos Deputados, acusará o Procurador da Coroa, e Soberania Nacional.

Art. 49. As Sessões do Senado começam e acabam ao mesmo tempo que as da Câmara dos Deputados.

Art. 50. À exceção dos casos ordenados pela Constituição, toda a reunião do Senado fora do tempo das Sessões da Câmara dos Deputados é ilícita e nula.

Art. 51. O subsídio dos senadores será de tanto, e mais metade, do que tiverem os deputados.

CAPÍTULO V
Dos Conselhos Gerais de Província, e suas atribuições

Art. 71. A Constituição reconhece, e garante o direito de intervir todo o cidadão nos negócios da sua Província, e que são imediatamente relativos a seus interesses peculiares.

Art. 72. Este direito será exercitado pelas Câmaras dos Distritos, e pelos Conselhos, que com o título de – Conselhos Geral da Província – se devem estabelecer em cada Província, aonde não estiver colocada a Capital do Império.

Art. 73. Cada um dos Conselhos Gerais constará de vinte e um membros nas Províncias mais populosas, como sejam Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, São Paulo, e Rio Grande do Sul; e nas outras de treze membros.

Art. 74. A sua eleição se fará na mesma ocasião, e da mesma maneira, que se fizer a dos Representantes da Nação, e pelo tempo de cada legislatura.

Art. 75. A idade de vinte e cinco anos, probidade, e decente subsistência são as qualidades necessárias para ser membro destes Conselhos.

Art. 76. A sua reunião se fará na Capital da Província; e na primeira Sessão preparatória nomearão Presidente, Vice-Presidente, Secretário, e Suplente; que servirão por todo o tempo da Sessão: examinarão, e verificarão a legitimidade da eleição dos seus membros.

Art. 77. Todos os anos haverá Sessão, e durará dois meses, podendo prorrogar-se por mais um mês, se nisso convier a maioria do Conselho.

Art. 78. Para haver Sessão deverá achar-se reunida mais da metade do número dos seus membros.

Art. 79. Não podem ser eleitos para membros do Conselho Geral, o Presidente da Província, o Secretário, e o Comandante das Armas.

Art. 80. O Presidente da Província assistirá à instalação do Conselho Geral, que se fará no primeiro dia de dezembro, e terá assento igual ao do Presidente do Conselho, e à sua direita; e aí dirigirá o Presidente da Província sua fala ao Conselho; instruindo-o do estado dos negócios públicos, e das providências, que a mesma Província mais precisa para seu melhoramento.

Art. 81. Estes Conselhos terão por principal objeto propor, discutir, e deliberar sobre os negócios mais interessantes das suas Províncias; formando projetos peculiares, e acomodados às suas localidades, e urgências.

Art. 82. Os negócios, que começarem nas Câmaras serão remetidos oficialmente ao Secretário do Conselho, aonde serão discutidos a portas abertas, bem como os que tiverem origem nos mesmos Conselhos. As suas resoluções serão tomadas à pluralidade absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 83. Não se podem propor, nem deliberar nestes Conselhos Projetos

I. Sobre interesses gerais da Nação.

II. Sobre quaisquer ajustes de umas com outras Províncias.

II. Sobre imposições, cuja iniciativa é da competência particular da Câmara dos Deputados. Art. 36.

IV. Sobre execução de Leis, devendo porém dirigir a esse respeito representações motivadas à Assembléia Geral, e ao Poder Executivo conjuntamente.

Art. 84. As Resoluções dos Conselhos Gerais de Provícia serão remetidas diretamente ao Poder Executivo, pelo intermédio do Presidente da Província.

Art. 85. Se a Assembléia Geral se achar a esse tempo reunida, lhe serão imediatamente enviadas pela respectiva Secretaria de Estado, para serem propostas como Projetos de Lei, e obter a aprovação da Assembléia por uma única discussão em cada Câmara.

Art. 86. Não se achando a esse tempo reunida a Assembléia, o Imperador as mandará provisoriamente executar, se julgar que elas são dignas de pronta providência, pela utilidade, que de sua observância resultará ao bem geral da Província.

Art. 87. Se porém não ocorrerem essas circunstâncias, o Imperador declará, que – Suspende o seu juízo a respeito daquele negócio – Ao que o Conselho responderá, que – recebeu mui respeitosamente a resposta de sua Majestade Imperial.

Art. 88. Logo que a Assembléia Geral se reunir, lhe serão enviadas assim essas Resoluções suspensas, como as que estiverem em execução, para serem discutidas, e deliberadas, na forma do Art. 85.

Art. 89. O método de prosseguirem os Conselhos Gerais de Província em seus trabalhos, e sua polícia interna, e externa, tudo se regulará por um Regimento, que lhes será dado pela Assembléia Geral.

CAPÍTULO VI
Das Eleições

Art. 90. As nomeações dos deputados, e senadores para a Assembléia Geral, e dos membros dos Conselhos Gerais das Províncias, serão feitas por eleições indiretas, elegendo a massa dos cidadãos ativos em Assembléias Paroquiais os eleitores de Províncias, e este os Representantes da Nação, e Província.

Art. 91. Têm voto nestas eleições primárias

I. Os cidadãos brasileiros, que estão no gozo de seus direitos políticos.

II. Os estrangeiros naturalizados.

Art. 92. São excluídos de votar nas Assembléias Paroquiais

I. Os menores de vinte e cinco anos, nos quais se não compreendem os casados, e Oficiais Militares, que forem maiores de vinte e um anos, os bacharéis formados, e clérigos de Ordens Sacras.

II. Os filhos famílias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem ofícios públicos.

III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros, e primeiros-caixeiros das casas de comércio, os criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas rurais, e fábricas.

IV. Os religiosos, e quaisquer, que vivam em comunidade claustral.

V. Os que não tiverem de renda líquida anual cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio, ou empregos.

Art. 93. Os que não podem votar nas Assembléias Primárias de Paróquia, não podem ser membros, nem votar na nomeação de alguma autoridade eletiva nacional, do local.

Art. 94. Podem ser eleitos, e votar na eleição dos deputados, senadores, e membros dos Conselhos de Províncias todos os que podem votar na Assembléia Paroquial. Excetuam-se

I. Os que não tiverem de renda líquida anual duzentos mil réis por bens de raiz, indústria, comércio, ou emprego.

II. Os libertos.

III. Os criminosos pronunciados em querela, ou devassa.

Art. 95. Todos os que podem ser eleitos, são hábeis para serem nomeados deputados. Excetuam-se

I. Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda líquida, na forma dos Arts. 92 e 94.

II. Os estrangeiros naturalizados.

III. Os que não professarem a religião do Estado.

Art. 96. Os cidadãos brasileiros em qualquer parte, que existam, são elegíveis em cada Distrito Eleitoral para deputados, ou senadores, ainda quando aí não sejam nascidos, residentes, ou domiciliados.

Art. 97. Uma Lei regulamentar marcará o modo prático das eleições, e o número dos deputados relativamente à população do Império.

TÍTULO 5º
Do Imperador

CAPÍTULO I
Do Poder Moderador

Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização política, e é delegada privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu primeiro representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais poderes políticos.

Art. 99. A pessoa do Imperador é inviolável, e sagrada: ele não está sujeito a responsabilidade alguma.

Art. 100. Os seus títulos são "Imperador Constitucional, e Defensor Perpétuo do Brasil" e tem o tratamento de Majestade Imperial.

Art. 101. O Imperador exerce o poder Moderador.

I. Nomeando os senadores, na forma do Art. 43.

II. convocando a Assembléia Geral extraordinariamente nos intervalos das sessões, quando assim o pede o bem do Império.

III. Sancionando os decretos, e Resolucões da Assembléia Geral, para que tenham força de Lei: Art. 62.

IV. Aprovando, e suspendendo inteiramente as Resoluções dos Conselhos provinciais: Arts. 86, e 87.

V. Prorrogando, ou adiando a Assembléia Geral, e dissolvendo a Câmara dos Deputados, nos casos, em que o exigir a salvação do Estado, convocando imediatamente outra, que a substitua.

VI. Nomeando, e demitindo livremente os ministros de Estado.

VII. Suspendendo os magistrados nos casos do Art. 154.

VIII. Perdoando, e moderando as penas impostas aos réus condenados por sentença.

IX. Concedendo anistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade, e bem do Estado.

CAPÍTULO II
Do Poder Executivo

Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus ministros de Estado.

São suas principais atribuições

I. Convocar a nova Assembléia Geral ordinária no dia três de junho do terceiro ano da legislatura existente.

.....

VIII. Fazer tratados de aliança ofensiva, e defensiva, de subsídios, e comércio, levando-os depois de concluídos ao conhecimento da Assembléia Geral, quando o interesse, e segurança do Estado o permitirem. Se os tratados concluídos em tempo de paz envolverem cessão, ou troca de território do Império, ou de possessões, a que o Império tenha direito, não serão ratificados, sem terem sido aprovados pela Assembléia Geral.

IX. Declarar a guerra, e fazer a paz, participando à Assembléia as comunicações, que forem compatíveis com os interesses, e segurança do Estado.

.....

TÍTULO 7º

Da Administração e Economia das Províncias

.....

CAPÍTULO II

Das Câmaras

Art. 167. Em todas as cidades, e vilas ora existentes, e nas mais, que para o futuro se criarem haverá Câmaras, às quais compete o Governo econômico, e municipal, das mesmas cidades e vilas.

Art. 168. As Câmaras serão eletivas, e compostas do número de vereadores, que a Lei designar, e o que obtiver maior números de votos, será presidente.

Art. 169. O exercício de suas funções municipais, formação das suas posturas policiais, aplicação das suas rendas, e todas as suas particulares, e úteis atribuições, serão decretadas por uma Lei regulamentar.

.....

TÍTULO 8º

Das Disposições Gerais, e Garantias dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros

Art. 173. A Assembléia Geral no princípio das suas Sessões examinará se a Constituição Política do Estado tem sido exatamente observada para prover, como for justo.

Art. 174. Se passados quatros anos, depois de jurada a Constituição do Brasil, se conhecer que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escrito, a qual deve ter origem na Câmara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte deles.

Art. 175. A Proposição será lida por três vezes com intervalos de seis dias de uma á outra leitura; e depois da terceira, deliberará a Câmara dos Deputados, se poderá ser admitida à discussão, seguindo-se tudo o mais, que é preciso para formação de uma Lei.

Art. 176. Admitida a discussão, e vencida a necessidade da reforma do Artigo Constitucional, se expedirá Lei, que será sancionada, e promulgada pelo Imperador em forma ordinária; e na qual se ordenará aos eleitores dos deputados para a seguinte Legislatura, que nas procurações lhes confiram especial faculdade para a pretendida alteração, ou reforma.

Art. 177. Na seguinte Legislatura, e na primeira Sessão será a matéria proposta, e discutida, e o que se vencer, prevalecerá para a mudança, ou adição à Lei fundamental; e juntando-se à Constituição será solenemente promulgada.

Art. 178. É só Constitucional o que diz respeito aos limites, e atribuições respectivas dos Poderes Políticos, e aos Direitos Políticos, e individuais dos cidadãos. Tudo, o que não é Constitucional, pode ser alterado sem as formalidades referidas, pelas Legislaturas ordinárias.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte

.....

V. Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a moral pública.

.....

XXX. Todo o cidadão poderá apresentar por escrito ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expor qualquer infração da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade dos infratores.

.....

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1823. – *João Severiano Maciel da Costa – Luiz José de Carvalho e Mello. – Clemente Ferreira França – Marianno José Pereira da Fonseca. – João Gomes da Silveira Mendonça. – Francisco Villela Barboza. – Barão de Santo Amaro. – Antonio Luiz Pereira da Cunha. – Manoel Jacinto Nogueira da Gama. – José Joaquim Carneiro de Campos.*

DECRETO DE 26 DE MARÇO DE 1824

Manda proceder à eleição dos Deputados e Senadores da Assembléa Geral Legislativa e dos Membros dos Conselhos Geraes das Províncias.

Tendo a maioria do Povo Brazileiro approvado o projecto de Constituição organizado pelo Conselho de Estado, e pedido que elle fosse jurado, como foi, para ficar sendo a Constituição do Imperio: E cessando por isso a necessidade das eleições de Deputados para nova Assembléa Constituinte, a que Mandei proceder por Decreto de 17 de Novembro do anno proximo passado: Hei por bem que, ficando sem effeito o citado decreto, se proceda á eleição dos Deputados para a Assembléa simplesmente Legislativa, na fórma das Instrucções, que com este baixam assignadas por João Severiano Maciel da Costa, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 26 de Março de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Majestade Imperial.
João Severiano Maciel da Costa.

Instrucções para se proceder ás eleições das Camaras de Deputados e Senadores da Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brazil, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias.

CAPITULO I
Das Eleições Das Assembléas Parochiaes

§ 1º As nomeações dos Deputados e Senadores para Assembléa Geral do Imperio do Brazil, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por eleitores de parochia. (Art. 90 da Constituição.)

§ 2º Em cada freguezia deste Imperio se fará uma assembléa eleitoral, a qual será presidida pelo Juiz de Fóra, ou Ordinario, ou quem suas vezes fízer, da cidade ou villa, a que a freguezia pertence, com assistencia do Parocho, ou de seu legitimo substituto.

§ 3º Havendo mais de uma freguezia na cidade ou villa, e seu termo, o Juiz de Fóra, ou Ordinario presidirá á assembléa da freguezia principal, sendo as das outras presididas pelos Vereadores effectivos, e mais pessoas da Governança, nomeados pela Camara, si precisos forem.

§ 4º Toda a parochia dará tantos eleitores, quantas vezes contiver o numero de cem fogos na sua população; não chegando a duzentos, mas passando de cento e cincoenta, dará dous: passando de duzentos e cincoenta, dará trez, assim progressivamente.

§ 5º Os Parochos farão affixar nas portas de suas Igrejas editaes, por onde conste numero de fogos na sua freguezia, e ficam responsaveis pela exactidão.

§ 6º Tem votos nas eleições primarias: 1º Os cidadãos brazileiros, que estão no gozo de seus direitos politicos; 2º Os estrangeiros naturalisados, com tanto que uns e outros sejam domiciliarios da freguezia, ou tenham pelo menos alli a sua residencia desde a dominga da Septuagesima, que é quando os Parochos devem fazer os róes de seus freguezes, e tomar delles conhecimento. Os que depois deste dia mudarem de freguezia, devem ir votar na em que dantes residiam.

§ 7º São excluidos de Votar nas assembléas parochiaes:

1º Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e officiaes militares, que forem maiores de vinte e um annos; os Bachareis formados, e os Clerigos de Ordens Sacras.

2º Os filhos familias, que estiverem em companhia de seus pais, salvo si servirem officios publicos.

3º Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros, e primeiros caixeiros das casas de commercio; os criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco; e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas.

4º Os Religiosos, e quaesquer que vivam em communidade claustral.

5º Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego. (Arts. 91 e 92 da Constituição.)

§ 8º Proceder-se-ha ás eleições de parochias nas cidades e villas no dia designado pela Camara, e nas freguezias do termo no primeiro domingo depois que a ellas chegarem os Presidentes, nomeados para assistirem a este acto.

CAPITULO II
Modo de Proceder á Nomeação dos Eleitores Parochiaes

§ 1º No dia aprazado pelas respectivas Camaras para as eleições parochiaes, reunido o respectivo povo na Igreja matriz pelas oito horas da manhã, celebrará o Parocho Missa do Espirito Santo, e fará, ou outrem por elle, uma oração analoga ao objecto, e lerá o presente capitulo das eleições.

§ 2º Terminada esta cerimonia religiosa, posta uma mesa no corpo da Igreja, tomará o Presidente assento á cabeceira della, ficando a seu lado direito o Parocho, ou o Sacerdote, que suas vezes fizer, em cadeiras de espaldar. Todos os mais assistentes terão assentos sem precedencia, e estarão sem armas, e a portas abertas. O Presidente fará em voz alta e intelligivel a leitura deste capitulo, e do antecedente.

§ 3º O Presidente, de accôrdo com o Parocho, proporá á assembléa eleitoral dous cidadãos para Secretarios, e dous para Escrutadores, que sejam pessoas de confiança publica, as quaes sendo approvadas, ou regeitadas por acclamação do povo, tomarão logar de um e outro lado. O Presidente, o Parocho, os Secretarios e os Escrutadores formam a mesa da assembléa parochial.

§ 4º Lavrada a acta desta nomeação, perguntará o Presidente si algum dos circumstantes sabe, ou tem de denunciar suborno ou conloio, para que a eleição recaia em pessoa, ou pessoas determinadas. Verificando-se por exame publico e verbal a existencia de facto (si houver arguição), perderá o incurso o direito activo o passivo de voto por esta vez sómente. A mesma pena soffrerá o calumniador. A mesa resolverá a questão á pluralidade de votos, fazendo-se de tudo um auto com todas as circumstancias, para ser em seu devido tempo apresentados á Assembléa

Nacional, e se tomarem a tal respeito as medidas, que em casos taes se possam offerecer, ficando salvo ao queixoso o direito de petição.

§ 5º Immediatamente votando primeiro o Presidente, o Parocho, Escrutadores e Secretarios, lançarão suas relações em uma urna, onde se recolherão todas as mais, que por sua vez fôr apresentando cada um dos moradores da freguezia, que tem direito de votar, as quaes serão por elles assignadas, e devem conter tantos nomes e suas respectivas ocupações, quantas são as pessoas que a Parochia dever dar para eleitores.

§ 6º Podem ser eleitores, e votar na eleição dos Senadores e Deputados, todos os que podem votar nas assembléas parochiaes. Exceptuam-se os seguintes:

1º Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, commercio, industria ou emprego.

2º Os libertos.

3º Os criminosos pronunciados em querela, ou devassa. (Art. 94 da Constituição.)

7º O eleitor deve ser homem probo, e honrado, de bom entendimento, sem nenhuma sombra de suspeita, e inimizade á causa do Brazil.

§ 8º Nenhum cidadão, que tem direito de votar nestas eleições, poderá isentar-se de apresentar a lista de sua nomeação. Tendo legitimo impedimento, comparecerá por seu procurador, enviando a sua lista assignada, e reconhecida por Tabellião nas cidades ou villas, e no termo por pessoa conhecida e de confiança.

CAPITULO III
Do Modo de Apurar os Votos para Eleitores

§ 1º Entregues que sejam todas as listas, mandará o Presidente por um dos Secretarios contar, publicar e escrever na acta o numero dellas.

§ 2º Dissolvida pela Mesa qualquer duvida, ordenará o Presidente que um dos escrutadores, em sua presença, lêa cada uma das listas recebidas, e repartirá as letras do alphabeto pelo outro escrutador e secretarios, os quaes irão escrevendo, cada um em sua relação, os nomes dos votados, e o numero dos votos por algarismos successivos da numeração natural, de maneira que o ultimo numero de cada nome mostre a totalidade dos votos, que este houver obtido, publicando em voz alta os numeros, á proporção que fôr escrevendo.

§ 3º Acabada a leitura das listas, um dos secretarios, pelas relações indicadas, publicará sem interrupção alguma os nomes de todas as pessoas, e o numero de votos, que obtiveram para eleitores de Parochia, formando das taes relações uma geral, que será copiada na acta, principiando desde o numero maximo, até o minimo, que será assignada pela Mesa.

§ 4º Esta nomeação será regulada pela pluralidade relativa de votos. Os que tiverem a maioria delles serão declarados eletores de Parochia até aquelle numero, que a freguezia deve dar, com tanto que nelles se verifiquem os predicados exigidos. Os immediatos depois destes servirão de supplentes para substituirem qualquer dos proprietarios, que legitimo impedimento tiver.

§ 5º Publicados os eleitores, o Secretario lhes fará immediatamente aviso por carta, para que concorram á Igreja, onde se fizeram as eleições. Entretanto, lavrado termo dellas no competente livro, delle se extrahirão cópias authenticas, que serão assignadas pela Mesa, para se dar uma a cada eleitor, que lhe servirá de diploma.

§ 6º Reunidos os eleitores, se cantará na mesma Parochia um *Te-Deum* solemne para o qual fará o Vigario as despezas do Altar, e as Camaras todas as outras; ficando a cargo de seus

respectivos procuradores apromptarem mesa, assentos, papel, tinta, servente, e o mais que necessario fôr, para se effectuar com toda a dignidade este solemne acto. As Camaras requererão aos Commandantes militares os soldados necessarios para fazer guardar a ordem e tranquilidade, e executar as commissões, que ocorrerem.

§ 7º Todas as listas dos votos dos cidadãos serão fechadas e selladas, e remettidas com o livro das actas ao Presidente da Camara da cabeça do districto, para serem aguardadas no archivo della, pondo-se-lhes rotulo por fóra, em que se declare o numero das listas, o anno, e a freguezia; acompanhado tudo de um officio do Secretario da mesa parochial.

§ 8º Com este ultimo acto se haverá a assembléa parochial por dissolvida; e ficará nullo qualquer procedimento que de mais praticar.

CAPITULO IV
Dos Collegios Eleitoraes, e suas Reuniões

§ 1º Os eleitores, dentro de quinze dias depois da sua nomeação, achar-se-hão no districto, que lhes fôr marcado. Ficarão suspensos por espaço de trinta dias, contados dessa mesma data, todos os processos em que os eleitores forem autores ou réos, querendo.

§ 2º Para facilitar as reuniões dos eleitores, ficam sendo (para este effeito sómente) cabeças de districtos as seguintes:

Provincia Cisplatina
Maldonado.
Montevidéo.
Colonia do Sacramento.
Provincia do Rio Grande do Sul
Cidade de Porto Alegre.
Villa do Rio Grande.
Villa do Rio Pardo.
Villa de S. Luiz.
Provincia de Santa Catharina
Cidade do Desterro.
Villa de S. Francisco.
Villa da Laguna.
Provincia de S. Paulo
Imperial cidade de S. Paulo.
Villa de Santos.
Fidelissima villa do Itú.
Villa da Coritiba.
Villa de Paranaguá.
Villa de Taboaté.
Provincia de Mato Grosso
Cidade de Mato Grosso.
Cidade do Cuyabá.

Provincia de Sergipe d'El-Rei
Cidade de Sergipe.
Villa Nova de Santo Antonio.
Provincia das Alagôas
Cidade dos Alagôas.
Villa de Porto Calvo.
Villa de Penedo.
Provincia de Pernambuco
Cidade de Olinda
Villa de Goyanna.
Villa do Limoeiro.
Cidade do Recife.
Villa de Serinhem.
Villa da Barra.
Villa das Flores.
Carunhanha.
Campo Largo.
Cabrobó.

Provincia da Parahyba.
Cidade da Parahyba.
Villa Real.
Villa da Rainha da Campina Grande.

Villa do Paraguay Diamantino.
Provincia de Goyaz
Cidade de Goyaz.
Julgado de Santa Cruz.
Julgado do Cavalcante.
Provincia de Minas Geraes
Imperial Cidade do Ouro Preto.
Cidade de Marianna.
Fidelissima Villa do Sabará.
Villa de Pitangui.
Villa do Piracatú.
Julgado de S. Romão.
Villa de S. João Del-Rei.
Villa da Princeza da Campanha.
Villa de S. Bento de Tamanduá.
Villa do Principe.
Villa de N. S. do Bom Sucesso.
Provincia do Rio de Janeiro
Muito leal e heroica cidade de S. Sebastião.
Villa de S. João Marcos.
Villa de Santo Antonio de Sá.
Villa de Macahé.
Provincia do Espírito Santo
Cidade da Victoria.
Villa de Campos.
Provincia da Bahia
Cidade de S. Salvador
Villa de Santo Amaro.
Villa da Cachoeira.
Villa do Itapicurú.
Villa da Jacubina.
Villa do Rio das Contas.
Villa de S. Jorge.
Villa do Camamú.
Villa do Porto Seguro.
Villa de S. Matheus.
Provincia do Rio Grande do Norte
Cidade do Natal.
Villa da Nova Princeza.
Villa de Porto Alegre.
Provincia do Ceará
Cidade da Fortaleza.
Villa do Aracati.
Villa do Icó.
Villa do Sobral.
Villa do Crato.
Provincia do Piauhy
Cidade de Oeyras.
Villa da Parnahyba.
Cidade de S. Luiz.
Villa de Itapicurú-mirim.
Villa de Caxias.
Villa de Alcantara.
Provincia do Pará
Cidade de Belém.
Villa de Bragança.
Villa Viçosa.
Villa de Santarem.
Villa de Barcellos.
Villa de Marajó.
Villa Nova da Rainha
Villa do Crato.
Villa de Otivença.
Villa de Cametá.

§ 3º Os eleitores das freguezias das villas e logares intermedios concorrerão áquelle districto, que mais commodo lhes fôr dos indicados.

§ 4º Os Deputados para a Assembléa Legislativa deste Imperio devem ser por agora do numero provisoriamente distribuido pelas provincias na fórma seguinte:

Provincia Cisplatina	2	Sergipe dEL-Rei	2
Rio Grande do Sul	3	Alagôas	5
Santa Catharina	1	Pernambuco	13
S. Paulo	9	Parahyba	5
Mato Grosso	1	Rio Grande do Norte	1
Goyaz	2	Ceará	8
Minas Geraes	20	Piauhy	1
Rio de Janeiro	8	Maranhão	4
Espirito Santo	1	Pará	3
Bahia	13		

§ 5º Os eleitores das freguezias, tendo comsigo seus diplomas, se apresentarão á autoridade civil mais graduada do seu districto (que ha de servir de Presidente até a nomeação do que se ordena no § 7º deste capitulo), para que este faça escrever seus nomes e freguezias, a que pertecem, no livro que ha de servir para as actas da proxima eleição; marque-lhes o dia e o local da reunião, e faça intimar á Camara a promptificação dos necessarios preparativos.

§ 6º No dia aprazado, reunidos os eleitores, e presididos pela dita autoridade, depois de fazer-se a leitura dos capitulos 4º, 5º, 6º e 9º nomearão por acclamação dous secretarios e dous escrutadores para examinarem os diplomas dos eleitores, e accusarem as faltas, que nelles acharem; e assim mais uma commissão de dous dentre elles, para examinarem os diplomas dos secretarios e escrutadores, os quaes todos darão conta no dia seguinte de suas informações.

§ 7º Immediatamente começarão a fazer por escrutinio secreto, e por cedulas, a nomeação de presidente, escolhido d'entre os eleitores; e apurados os votos pelos secretarios e escrutadores, será eleito, e publicado o que reunir a pluralidade relativa, de que se fará termo com as devidas explicações. Tomando o novo presidente posse (o que será em acto successivo; retirar-se-ha o collegio eleitoral.

§ 8º No seguinte dia, reunido e presidido o collegio, darão as commissões conta do que acharam nos diplomas. Havendo duvidas sobre elles, ou acerca de qualquer outro objecto, serão resolvidas pelo presidente, secretario, escrutadores e eleitores; e a decisão é terminante. Achando-se porém legaes os diplomas, dirigir-se-ha o collegio á Igreja principal, aonde se celebrará (pela maior Dignidade ecclesiastica) Missa solemne do Espirito Santo, e um dos oradores mais acreditados (que se não poderá escusar) fará um discurso analogo ás circumstancias; sendo as despezas feitas na fórma do capitulo 3º § 6º; e finda esta acção religiosa, voltará immediatamente ao logar do ajuntamento.

CAPITULO V
Da Eleição de Senadores

§ 1º Achando-se o collegio reunido no logar indicado, procederá immediatamente por esta primeira vez á eleição da Camara dos Senadores, cujos Membros serão vitalicios, e feita a sua proposta por eleição provincial.

§ 2º Cada Provincia dará tantos Senadores, quantos forem metade de seus respectivos De-

putados, com a differença que, quando o numero dos Deputados da provincia fôr impar, o numero dos seus Senadores será metade do numero immediatamente menor. (Art. 41 da Constituição.)

§ 3º A Provincia que der um só Deputado, elegerá todavia o seu Senador, não obstante a regra acima estabelecida. (Art. 42 da Constituição.)

§ 4º Esta eleição será feita por listas triplices, das quaes Sua Magestade Imperial escolherá o terço da sua totalidade. Os logares, que vagarem, serão preenchidos pela mesma fórma da primeira eleição por sua respectiva Provincia. (Arts. 43 e 44 da Constituição.)

§ 5º Para ser Senador é necessário:

1º Que seja cidadão brazileiro, e que esteja no gozo dos seus direitos politicos.

2º Que tenha a idade de quarenta annos para cima.

3º Que seja pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferencia os que tiverem feito serviço á Patria.

4º Que tenha de rendimento annual por bens, industria, commercio, ou emprego a quantia liquida de oitocentos mil réis. (Art. 45 da Constituição.)

§ 6º Lido o presente capitulo, e feita a pergunta determinada no Cap. 2º § 4º, se procederá a esta eleição, votando primeiro o presidente, os secretarios, os escrutadores, e depois todos os eleitores por listas (que serão recolhidas em uma urna, nas quaes se contenha o triplo do numero dos Senadores, que pertencem á sua a respectiva Provincia; declarando marginalmente a cada um dos nomes a idade, emprego ou occupação, e rendimento exigido da pessoa nomeada.

§ 7º Entregues que sejam todas as listas para a eleição dos Senadores, mandará o presidente por um dos secretarios contar, publicar, e escrever na acta o numero dellas, apurando-se os votos pelo methodo estabelecido no Cap. 3º § 2º

§ 8º Terminada a leitura das listas, um dos secretarios pelas relações indicadas publicará sem interrupção os nomes de todas as pessoas, que obtiveram votos para Senadores, formando-se uma lista geral pela ordem dos numeros, desde o maximo até o minimo, que será o objecto da acta da eleição com todas as mais circumstancias, que a acompanharam, a qual será assignada pela Mesa, e collegio eleitoral, em cuja presença se queimarão as referidas listas.

§ 9º O livro desta acta ficará no archivo da Camara cabeça do districto, e della se extrahirão duas cópias authenticas pelo Escrivão da Camara, e concertadas por outro Escrivão, ou Tabellião, se remetterão fechadas e selladas com a maior brevidade e segurança, uma para a Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, e outra para a Camara da capital, onde se hão de apurar as eleições, acompanhadas uma e outra do officio do Secretario do collegio eleitoral, que se retirará, havendo naquelle dia por findos os seus trabalhos.

CAPITULO VI
Da Eleição dos Deputados

§ 1º No dia immediato pelas oito horas da manhã, reunido o collegio no mesmo logar, depois de lido este capitulo, e feita a pergunta do Cap. 2º § 4º, se procederá á eleição dos Deputados, votando primeiro o presidente, o secretario, e escrutadores, e todos os eleitores por listas, que serão recolhidas em uma urna, nas quaes se contenham os nomes, moradas, e empregos ou occupações de tantas pessoas, quantas são as que a Provincia deve dar á Camara dos Deputados, conforme a tabella inserta nestas Instrucções.

§ 2º Todos os que podem ser eleitores são habeis para ser Deputados. Exceptuam-se:

1º Os que não tiverem de renda liquida annual a quantia de quatrocentos mil réis por bens, industria, commercio ou emprego.

2º Os estrangeiros, ainda que naturalisados sejam.

3º Os que não professarem a Religião do Estado.

§ 3º O Deputado deve ter a maior instrucção, reconhecidas virtudes, verdadeiro patriotismo, e decidido zelo pela causa do Brazil.

§ 4º Os eleitores podem votar para Deputados nos mesmos individuos, em que votaram para Senadores, porque recahindo a escolha destes na terça parte da lista triplice, ficariam excluidos de um e outro cargo os dous terços da proposta, em que necessariamente se hão de comprehender os cidadãos benemeritos, taes quaes se devem considerar os que entram nessa eleição; até para que os eleitores tenham a mais ampla liberdade de votar em uma e outra.

§ 5º Entregues que sejam todas as listas, se praticará o que está determinado no capitulo 3º § 2º, e capitulo 5º § 7º

§ 6º Depois de lida todas as listas, se executará litteralmente a disposição dos §§ 8º e 9º do capitulo antecedente.

CAPITULO VII
Da Eleição dos Membros dos Conselhos Provinciaes

§ 1º Em terceiro logar proseguirá o collegio eleitoral no dia seguinte em acto successivo á eleição dos Membros dos Conselhos Geraes de Provincia, por listas, e decretado numero, como está disposto nos arts. 73, 74 e 75 da Constituição, guardando-se em tudo o mais o methodo das antecedentes eleições.

CAPITULO VIII
Da Ultima Apuração dos Votos

§ 1º Recebidos pela Camara da capital todos os officios dos collegios eleitoraes das cidades e villas de sua Provincia, imediatamente assignará o primeiro domingo, ou dia santo, que der o intervallo de cinco dias, e dahi para cima, para a apuração das ditas eleições, o que fará publico por editaes, affixados nos logares do estylo, pelos quaes convide os eleitores da capital, pessoas da Governança, e Povo della para assistirem á solemnidade deste acto.

§ 2º No dia aprazado, reunida a Camara da capital com assistencia de seu respectivo Presidente nos Paços do Conselho, ou no logar que mais convier, pelas oito horas da manhã, e com toda a publicidade, abrirá o Presidente os officios recebidos, relativamente á eleição dos Senadores; e fazendo conhecer aos circumstantes que elles estavam intactos, mandará contar, e escrever na acta o numero das authenticas remettidas.

§ 3º E principiando o Presidente pela eleição dos Senadores, apurando-as com os Vereadores e Procurador do Conselho pelo methodo estabelecido no capitulo 3º § 2º, o Escrivão da Camara publicará sem demora ou interrupção alguma os nomes das pessoas e numero de votos que obtiveram para Senadores da Assembléa Nacional por aquella Provincia, formando-se desta eleição uma acta geral desde o numero maximo até o minimo, a qual será finalmente assignada pela mesma Camara e eleitores, que presentes se acharem.

§ 4º Esta nomeação será regulada pela pluralidade relativa. Serão apurados para Senadores os que tiverem a maioria de votos, contando-se seguidamente desde o numero maximo até completar o triplo dos Senadores que a Provincia deve dar, formando-se uma relação especial dos

BIBLIOTECA SENADO FEDERAL

nomes dos eleitos, com declaração do numero dos votos e as mais clausulas recommendadas no capitulo 3º § 6º

§ 5º Esta lista assim apurada (Subscripta pelo Escrivão e assignada pela Camara) será remettida com officio da mesma Camara á Imperial Presença com toda a brevidade e segurança pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, para que Sua Magestade Imperial escolha da totalidade da lista triplice o numero de Senadores que pertencem áquella Provincia; cujo resultado será participado á Camara pela mesma Secretaria de Estado para sua intelligencia, e porem-se no livro das actas as verbas necessarias.

Uma certidão authentica da acta geral desta eleição acompanhará a referida lista apurada.

§ 6º No dia immediato da apuração dos Senadores, reunida da mesma sorte a Camara no logar indicado, e com a mesma publicidade, abrindo o Presidente os officios relativos á eleição dos Deputados da Assembléa Nacional, procederá, como está determinado nos §§ 2º e 3º deste capitulo.

§ 7º A pluralidade relativa regulará igualmente esta eleição, de maneira que serão declarados Deputados da Assembléa Nacional os que tiverem a maioria de votos seguidamente até o numero dos que devem representar por sua respectiva Provincia: de que se fará termo especial, do qual se extrahirão cópias authenticas pelo Escrivão da Camara, para ser uma remettida á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, e outra para servir de diploma ao Deputado nomeado, acompanhando-o de um officio da Camara para identidade da pessoa que o apresenta, sem o que não será admitido a esse exercicio.

§ 8º Para supplentes dos Deputados nomeados ficam designadas, por agora, as pessoas que a estes se seguirem em numero de votos, constantes da acta geral, precedendo-se entre si pelo maior numero que cada um delles tiver; de maneira que, achando-se algum dos Deputados legitimamente impedido por ausencia, molestia prolongada, ou por ter sido nomeado Senador, a Camara da capital expedirá ao supplente um diploma igual aos que se passaram aos Deputados; acompanhando-o de um officio, em que declare que vai tomar na Assembléa logar como substituto, ou por falta absoluta, ou durante o impedimento temporario; seguindo-se este methodo quando forem mais de um os legitimamente impedidos.

§ 9º Apuradas as relações pelo modo determinado, e publicadas as eleições pelo Presidente, serão immediatamente os Deputados que presentes estiverem, e que facilmente se puderem chamar, acompanhados pela Camara, eleitores, pessoas da Governança, e Povo, conduzidos á Igreja principal, aonde se cantará solemne Te-Deum a expensas da mesma Camara, com o que fica terminado este solemne acto.

§ 10. No dia immediato voltará a Camara ao mesmo logar para se apurar a eleição dos Membros dos Conselhos Geraes de Provincia; e abertos os officios que lhes são relativos, proceder-se-ha em tudo o mais como está deliberado nos §§ 8º e 9º deste capitulo; e com a remessa dos diplomas aos eleitos se haverá por concluida esta acção.

CAPITULO IX
Providencias Geraes

§ 1º Si a apuração de cada uma das eleições se não puder ultimar no mesmo dia até sol poste, o Presidente mandará recolher as relações e listas em um cofre de duas chaves, de que terá o Presidente uma, e o Secretario outra, o qual fará arrecadar em logar seguro, para no dia seguinte ser aberto em mesa plena, e se proseguir na apuração dos votos.

§ 2º Os Deputados da Assembléa Nacional receberão pelo Thesouro Publico de sua Pro-

vincia seis mil cruzados, na fórma do art. 39 da Constituição, e Decreto de 11 de Fevereiro do anno proximo passado; e no caso que haja alguma Provincia, que não possa de presente com essa despeza, será ella paga pelo cofre geral do Thesouro do Brazil, ficando debitada a Provincia auxiliada, para pagal-a quando, melhoradas suas rendas, o puder fazer.

§ 3º Os Governos Provinciaes proverão aos transportes dos Deputados de suas respectivas Provincias, bem como ao pontual pagamento de suas mesadas, remettendo-as ao Thesouro Publico.

§ 4º O subsidio dos Senadores será de tanto, e mais metade do dos Deputados, na fórma do art. 51 da Constituição, tendo a opção, concedida no Decreto de 11 de Fevereiro do anno proximo passado.

§ 5º Os cidadãos brazileiros em qualquer parte, que existam, são elegiveis em cada districto eleitoral para Deputados ou Senadores, ainda quando não sejam nascidos ou domiciliados naquella Provincia. (Art. 96 da Constituição.)

§ 6º Quando qualquer fôr nomeado por duas ou mais Provincias conjunctamente, preferirá a da sua naturalidade; na falta desta, a da residencia, e na falta de ambas, prevalecerá aquella em que tiver mais votos relativamente ao collegio que o elegeu.

§ 7º Nenhum eleitor poderá nomear para Deputado, ou Senador seus ascendentes, ou descendentes, irmãos, tios e primos irmãos, sob pena de perder o voto activo e passivo.

§ 8º No caso de empate nas apurações dos ultimos votos, decidirá a sorte.

§ 9º Si qualquer dos collegios eleitoraes fôr negligente na remessa das suas authenticas, calculada esta demora pelas distancias, e tempo competente para sua reunião, a Camara da capital officiará á da cabeça do districto, para que proponha os meios de accelerar esta importante diligencia, fazendo-lhe patente os graves inconvenientes, que se podem seguir da falta de cumprimento deste dever.

§ 10. Os Governos Provinciaes e Commandantes das Armas respectivas prestarão o necessario auxilio para que se facilite esta correspondencia de umas com outras Camaras, e destas com o Ministerio, afim de serem seus officios remettidos com brevidade e segurança.

§ 11. Os Deputados poderão ser reeleitos de uma para outra Legislatura; e nenhum cidadão poderá escusar-se de aceitar estas nomeações por esta vez, emquanto a Assembléa Legislativa não organizar a Lei regulamentar, que deve servir de regra para as futuras eleições.

§ 12. Todos os papeis e livros relativos a estas eleições mandará a Camara da capital emmassar com seus competentes rotulos, para ficarem em guarda no seu archivo.

§ 13. O exercicio de qualquer emprego, á excepção dos de Conselheiro de Estado e de Ministro de Estado, cessa interinamente, em quanto durarem as funcções de Deputado ou Senador.

Paço em 26 de Março de 1824. – *João Severiano Maciel da Costa.*

DECRETO DE 9 DE AGOSTO DE 1827

Ordena que os eleitores, nomeados para a 1ª eleição de qualquer legislatura, sejam os competentes durante ella para proceder a eleição de Senadores e a de Deputados para substituir aos que forem nomeados Ministros de Estado.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa deste Imperio, que os eleitores nomeados para a primeira eleição de qualquer legislatura, sejam os competentes em toda a duração della para proceder ás eleições ordenadas pelos arts. 29 e 44 da Constituição, mas que nas provincias, em que para este fim já se tiver procedido á nomeação de novos eleitores, compita a estes o fazer as referidas eleições na presente legislatura: Hei por bem sanccionar a mencionada resolução para seu devido cumprimento.

O Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1827, 6º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.
Visconde de S. Leopoldo.

LEI DE 15 DE OUTUBRO DE 1827

Creando os Juizes de Paz em cada Freguezia ou Capella Curada (1).

Art. 1º Em cada huma das Freguezias, e das Capellas filiaes curadas (1), haverá hum Juiz de Paz, e hum supplente para servir no seu impedimento (2), em quanto se não estabelecerem os districtos, conforme a nova divisão estatistica do Imperio (1).

Art. 2º Os Juizes de Paz serão electivos pelo mesmo tempo e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras (1).

Art. 3º Podem ser Juizes de Paz os que podem ser eleitores (2).

Art. 4º Ao eleito não approveitará escusa alguma, salvo doença grave e prolongada, ou emprego civil (3), e militar (4), que seja impossível exercer conjuntamente, devendo provar perante a Camara a legitimidade destes impedimentos, para ella então chamar o immediato em votos, afim de servir de supplente (1); e no caso contrario poderá ser constrangido, impondo-selhes as mesmas penas comminadas aos Vereadores. Aquelle porém, que tiver servindo duas vezes successivamente, poderá escusar-se por outro tanto tempo.

Art. 5º Ao Juiz de Paz compete (2):

1. Conciliar as partes, que pretendem demandar por todos os meios pacificos, que estiverem ao seu alcance: mandando lavrar termo do resultado, que assignará com as Partes e Escrivão. Para a conciliação não se admittirá procurador (1), salvo por impedimento da parte, provado tal, que a impossibilite de comparecer pessoalmente, e sendo outro sim o procurador munido de poderes illimitados.

2. Julgar pequenas demandas, cujo valor não exceda a 16$000 ouvindo as partes, e á vista das provas apresentadas por ellas; reduzindo-se tudo a termo na fórma do § antecedente (2):

3. Fazer separar os ajuntamentos, em que ha manifesto perigo de desordem; ou fazer vigial-os afim que nelles se mantenha a ordem, e, em caso de motim, deprecar a força armada para rebatel-o, sendo necessario. A acção porém da tropa não terá lugar, senão por ordem expressa do Juiz de Paz, e depois de serem os amotinadores admoestados pelo mesmo trez vezes para se recolherem ás suas casas, e não obedecerem (1).

4. Fazer pôr em custodia o bebado durante a bebedice (2).

5. Evitar as rixas, procurando conciliar as partes; fazer que não haja vadios, nem mendigos obrigando-os a viver de honesto trabalho, e corrigir os bebados por vicios, turbulentos, e meretrizes escandalosas, que perturbão o socego publico, obrigando-os a assignar termo de bem viver, com comminação de pena; e vigiando sobre seu procedimento ulterior (3).

6. Fazer destruir os quilombos, e providenciar a que se não formem (4).

7. Fazer auto de corpo de delicto nos casos, e pelo modo marcados na Lei (5).

8. Sendo indicado o delinquente, fazer conduzil-o á sua presença para interrogal-o á vista

dos factos existentes e das testemunhas, mandando escrever o resultado do interrogatorio. E provado com evidencia quem seja delinquente, fazer predel-o na conformidade da lei, remettendo-o immediatamente com o interrogatorio ao Juiz Criminal respectivo (6).

9. Ter huma relação dos criminosos para fazer prendel-os, quando se acharem no seu districto; podendo em seguimento delles entrar nos districtos visinhos. E tendo noticia de algum criminoso em outro districto, avisar disso ao Juiz de Paz, e ao Juiz Criminal respectivo (7).

10. Fazer observar as posturas policiaes das Camaras, impondo as penas dellas aos seus violadores (8).

11. Informar ao Juiz dos Orphãos á cerca do menor, ou desacisado, a quem fallecer o pai, ou que se achar abandonado pela ausencia ou deleixo do mesmo. Informar igualmente ao mesmo Juiz á cerca de direitos que comecem a existir a favor de pessoas que não exercerem plenamente a administração de seus bens; e á cerca dos bens abandonados pela ausencia de seus donos (1), falta, ou deleixo de seus procuradores. E em quanto o Juiz dos Orphãos não providenciar, acautelar o perigo, que possa haver, tanto sobre as pessoas, como sobre os bens, remettendo immediatamente ao respectivo Juiz o auto que a tal assumpto praticar.

12. Vigiar sobre a conservação das matas e florestas publicas, onde as houver, e obstar nas particulares ao córte de madeiras reservadas por lei (2).

13. Participar ao Presidente da Provincia todas as descobertas, que ou casualmente, ou em virtude de diligencias publicas ou particulares se fizerem no seu districto: de quaesquer producções uteis do reino mineral, vegetal, ou animal, remettendo-lhe as amostras.

14. Procurar a composição de todas as contendas, e duvidas, que se suscitarem entre moradores de seu districto, á cerca de caminhos particulares, atravessadouros, e passagens dos rios ou ribeirões; á cerca das aguas empregadas na agricultura ou mineração; dos pastos, pescas, e caçadas: dos limites, tapagens, e cercados das fazendas e campos: e á cerca finalmente dos damnos feitos por escravos, familiares, ou animaes domesticos (3).

15. Dividir o districto em quarteirões, que não conterão mais de 25 fogos, e nomear para cada hum delles hum official que o avise de todos os acontecimentos, e execute suas ordens (4).

Art. 6. Cada Juiz de Paz terá hum Escrivão do seu cargo, nomeado e juramentado pela Camara (1), cujo provimento será gratuito, e não estará sujeito a prestação alguma (2).

Este Escrivão servirá igualmente de Tabelião de Notas, no seu districto somente (3), para poder fazer, e approvar testamentos, e perceberá os emolumentos devidos aos Escrivães e Tabelliães (1). No impedimento ou falta do Escrivão, servirá interinamente hum homem juramentado pelo Juiz de Paz (2).

Art. 7. O Juiz de Paz terá os mesmos emolumentos (3) que os Juizes de Direito.

Art. 8. O Juiz de Paz não chamará pessoa alguma á sua presença (4) sem lhe declarar o fim para que, excepto em negocio de segredo, fazendo essa declaração.

Art. 9. O Juiz de Paz, sendo desobedecido, fará conduzir o desobediente á sua presença; e mandará lavrar termo da desobediencia, ouvindo summariamente o Réo: e sendo convencido, lhe imporá a pena de multa de 2 a 6$000, ou de 2 a 6 dias prisão, quando o desobediente não tenha meio de satisfazer a multa. O Réo não será havido por desobediente, sem que lhe tenha sido intimado o mandado por escripto (5), e o Official tenha passado contra fé.

Art. 10. O produto das multas impostas pelo Juiz de Paz será applicado ás despezas das Camaras.

Art. 11. O maximo das penas que póde impòr o Juiz de Paz não excederá á multa de

30$000, e a prisão de 1 mez, e a Casa de Correcção (havendo no lugar), ou officinas publicas por trez mezes (1).

Art. 12. O termo de bem viver, e sentença que impoe pena, terá lugar em consequencia de prova de 2 a 3 testemunhas com audiencia da parte. E nestes dous casos poderá o Réo fazer perguntas às testemunhas sobre seus depoimentos: e tanto estas como as respostas serão escriptas e assignadas (2).

Art. 13. Quando o Juiz de Paz impozer qualquer pena, será o Réo, estando preso, conduzido com o processo perante o Juiz Criminal respectivo: e estando solto será notificado para comparecer, e allegar a sua justiça, pena de revelia (3).

Art. 14. O Juiz Criminal, convocando dous Juizes de Paz mais visinhos, confirmará, ou revogará a sentença, sem mais recurso (4).

Art. 15. Ficão revogadas todas as Leis, que estiverem em opposição á presente.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial – *Visconde de S. Leopoldo.*

DECRETO DE 29 DE JULHO DE 1828

Manda fazer as eleições para a proxima legislatura pelas instrucções de 26 de Março de 1824, com certas declarações.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa: Far-se-hão as eleições para a proxima legislatura, e as que tiverem lugar, durante a mesma, pelas Instrucções de 26 de Março de 1824, com as seguintes declarações:

1ª Proceder-se-ha em cada provincia ás eleições primarias no mesmo dia em todas as assembléas parochiaes, depois ás secundarias, tambem noutro determinado dia em todos os collegios eleitoraes, para o que, assim como para as apurações nas Camaras das capitaes, o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio na provincia onde estiver a Côrte, e os Presidentes das demais provincias em Conselho, tendo em consideração as respectivas distancias, fixarão as devidas épocas, e darão as providencias, que convierem, para que as eleições se concluam legal e impreterivelmente dentro em seis mezes, contados do recebimento do decreto da convocação, sob pena de perdimento dos empregos, que tiverem, e inhabilidade perpetua para quaesquer outros, se a demora na expedição das ordens fôr causa de se ellas não effectuarem no prefixo termo.

2ª O Ministro dos Negocios do Imperio, e os Presidentes, em Conselho, poderão estreitar os districtos eleitoraes já designados, multiplicando-os como mais convier.

3ª Os eleitores, que faltarem sem causa que os impossibilite, julgada tal pelos collegios eleitoraes, serão multados na quantia de 30$000 a 60$000, a juizo dos mesmos collegios, applicados para a despeza dos estabelecimentos de intrucção publica do respectivo lugar.

4ª As mesas dos collegios eleitorais, que não remetterem em tempo o resultado de seus trabalhos ás Camaras, ou autoridades dos respectivos districtos, serão multadas pelo Governo na provincia onde estiver a Côrte, e nas outras pelos Presidentes em Conselho, na quantia de 300$000 a 600$000, rateados entre os seus membros, applicados para a despeza dos Cursos Juridicos: na mesma pena incorrerão as Camaras das cabeças dos districtos, que não fizerem as competentes Pemessas para as Camaras das capitaes; e estas quando não fizerem as apurações no tempo devido: as autoridades das cabeças dos districtos, que incorrerem na pena deste artigo, pagarão tanto como cada um dos membros das Camaras, que fôr condemnado.

5ª As mesas dos collegios eleitoraes, o Governo, e os Presidentes em Conselho, remetterão as listas dos multados na fórma dos artigos precedentes, ás Camaras dos respectivos districtos; cujos procuradores farão a cobrança das multas perante as autoridades judiciarias do lugar.

6ª As cópias, listas, e certidões, que receber O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, em observancia do capitulo 5º, § 9º, capitulo 6º, § 6º, capitulo 8º, §§ 5º e 7º das instrucções, serão pelo mesmo Ministro enviadas ás Camaras do Corpo Legislativo.

7ª Todas as duvidas, e questões sobre a idoneidade dos elegiveis, ou suborno, relativos aos Senadores ou Deputados, serão decididas pelos collegios eleitoraes, e estes remetterão o termo que de tudo se deve lavrar, com as necessarias clarezas, ás respectivas Camaras Legislativas, para julgarem definitivamente.

8ª Quando se nomear o Presidente de que falla o art. 7º do capitulo 4º das intrucções, serão tambem nomeados, por escrutinio, os Secretarios e Escrutadores, que hão de servir em a nova mesa.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1828, 7º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.
José Clemente Pereira.

LEI DE 1º DE OUTUBRO DE 1828

Dá nova forma às Câmaras Municipais, marca suas atribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz

D. Pedro I, por Graça de Deus, e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos, que a Assembéia Geral decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

TITULO I
Forma da Eleiçao das Câmaras

Art. 1º – As Câmaras das cidades se comporão de nove membros, e as das vilas de sete, e de um secretário.

Art. 2º – A eleição dos membros será feita de quatro em quatro anos, no dia 7 de setembro, em todas as paróquias dos respectivos termos das cidades ou vilas, nos lugares que as Câmaras designarem, e que 15 dias antes anunciarão por editais afixados nas portas principais das ditas paróquias.

Art. 3º – Têm voto na eleição dos Vereadores os que têm voto na nomeação dos eleitores de paróquia, na conformidade da Constituição (arts. 91 e 92).

Art. 4º – Podem ser Vereadores todos os que podem votar nas Assembléias paroquiais, tendo dois anos de domicílio dentro do termo.

Art. 5º – No domingo que preceder pelo menos quinze dias, ao em que deve proceder-se à eleição, o Juiz de Paz da paróquia fará publicar e afixar nas portas da igreja matriz e das capelas filiais delas a lista geral de todas as pessoas da mesma paróquia que têm direito de votar, tendo para esse fim recebido as listas parciais dos outros Juizes de Paz, que houver nos diferentes distritos, em que a sua paróquia estiver dividida.

Nos lugares onde se não tiverem ainda criado os Juizes de Paz, farão os párocos as listas gerais, e as publicarão pela maneira determinada: recebendo as listas parciais dos capelães das filiais.

Art. 6º – O que se sentir agravado por ter sido indevidamente incluído na lista dos votantes, ou dela excluído, poderá apresentar a sua queixa motivada à Assembléia eleitoral, logo que se reunir; e a Assembléia conhecendo, e decidindo definitivamente sem recurso, se achar ser justificada a queixa, e ter havido dolo naquele, que lhe deu lugar, o multará na quantia de 30$000 para as despesas da Câmara, a que remeterá a relação dos multados.

Art. 7º – Reunidos os cidadãos no dia decretado e nos lugares que se designarem, depois que se tiver formado a Mesa na conformidade das instruções, que regulam as Assembléias paro-

quiais para eleição dos membros das Câmaras Legislativas, cada um dos votantes entregará ao Presidente um cédula, que contenha o número de nomes de pessoas elegíveis, correspondente ao dos Vereadores, que se houverem de eleger, e que será assinada no verso, ou pelo mesmo votante ou por outro a seu rogo, e fechada com um rótulo, dizendo – Vereadores para a Câmara da cidade de ... ou vila de ... imediata, e sucessivamente entregará outra cédula, que contenha os nomes de duas pessoas elegíveis, uma para Juiz de Paz e outra para suplente do distrito, onde estes houverem de servir e será do mesmo modo assinada, e fechada com rótulo, dizendo – Juiz de Paz, e suplente da paróquia de ... ou capela de ...

Art. 8º – Os que não puderem ir pessoalmente por impedimento grave, mandarão as cédulas em carta fechada ao Presidente da Assembléia declarando o motivo por que não comparecem.

Art. 9º – Todo cidadão com direito de votar que não concorrer pessoalmente a dar a sua cédula, ou não a mandar, sem legítimo impedimento participado ao Presidente da Assembléia paroquial e aquele cujo impedimento for declarado improcedente pela Mesa da dita Assembléia, a quem compete o Juizo a tal respeito, será condenado em 10$000 para as obras públicas; e o pagamento será promovido pelo Procurador da Câmara perante o Juiz de Paz respectivo, debaixo de sua responsabilidade. Para este fim a Mesa remeterá à Câmara respectiva a relação dos multados.

Art. 10 – Recebidas as cédulas dos votantes, a Mesa remeterá fechadas as que respeitam aos Vereadores com ofício, em que se declare o número delas, à respectiva Câmara, a qual, logo que houver recebido as de todas as paróquias de seu termo, as apurará a portas abertas em dia que deverá designar e fazer público por editais.

Art. 11 – A Mesa, com os assistentes antes de se dissolver, procederá ao exame e apuração dos votos para Juizes de Paz e seus suplentes, separando as cédulas segundo os distritos de cada um dos votantes, e declarará, depois de apurados os votos, os que saírem eleitos, pela maioria para os mesmos distritos, participando a eleição por ofício à respectiva Câmara.

Art. 12 – Feita a apuração das cédulas remetidas à Câmara pelo modo sobredito, os que obtiverem maior número de votos serão os Vereadores. A maioria dos votos designará qual é o Presidente, segundo a Constituição, art. 168.

Art. 13 – O Secretário, e nesta primeira eleição o Escrivão da Câmara, lavrará a ata, a qual assinada por ele e pelos membros da Câmara, será guardada no arquivo, juntamente com as cédulas, que se queimarão depois da seguinte eleição. No prazo de três dias será remetida a cada um dos Vereadores uma carta oficial, com a cópia autêntica, assinadas ambas pelos membros da Câmara.

Art. 14 – Igualmente participará à Câmara os nomes dos Vereadores, e o número de votos que cada um obteve, à Secretaria de Estado dos Negócios do Império na Província do Rio de Janeiro, e nas outras dos Presidentes.

Art. 15 – A Câmara que não fizer expedir e entregar aos Vereadores eleitos as atas da sua eleição, pagará 200$000 para as despesas das obras públicas, divididos *pro rata*, entre seus membros.

Art. 16 – No dia 1º de dezembro os Vereadores eleitos enviarão à Câmara os seus títulos e, sendo conferidos e parecendo legais, o Secretário, e nesta primeira eleição o Escrivão, participará aos mesmos Vereadores para que venham tomar posse.

Art. 17 – No dia 7 de janeiro se apresentarão na Câmara os novos Vereadores e prestarão o juramento pela maneira seguinte: "Juro aos Santos Evangelhos desempenhar as obrigações de

Vereador da cidade ou vila de tal... de promover quanto em mim couber, os meios de sustentar a felicidade pública", depois do que tomarão posse dos lugares que lhes competirem.

Art. 18 – Os Vereadores podem ser reeleitos, mas poderão escusar-se, se a reeleição for imediata.

Art. 19 – Ao eleito não aproveitará motivo de escusa, exceto:

1º) enfermidade grave ou prolongada;

2º) emprego civil, eclesiástico ou militar, cujas obrigações sejam incompatíveis de se exercerem conjuntamente.

Art. 20 – Aquele que se escusar representará à Câmara os motivos que justificam a escusa; e se ela julgar legais, assim o declarará, e mandará no mesmo ato tirar pelo Secretário cópias da ata da apuração, e da em que for atendida a escusa, com declaração dos motivos alegados, e com ofício as fará àquele, que tiver a maioria de votos, depois dos já apurados, o qual achando que a escusa é dolosa da parte do escusado, o poderá representar à mesma Câmara, de cuja decisão haverá recurso nas províncias para o Presidente, e na capital para o Ministro dos Negócios do Império. Este método de substituição se guardará acontecendo morrer ou ficar impedido algum dos Vereadores que tiver aceitado.

Art. 21 – A Câmara que, dentro do prazo de oito dias depois de apresentada a escusa, não executar a disposição do artigo antecedente será multada em 200$ na forma do art. 15.

Art. 22 – Em todos os casos, em que acontecer empate entre dois, ou mais eleitos, entrarão os nomes dos que tiverem igual número de votos em uma urna, e decidirá a sorte.

Art. 23 – Não podem servir de Vereadores conjuntamente no mesmo ano, e na mesma cidade ou vila, pai, filho, irmãos ou cunhados, enquanto durar o cunhadio, devendo no caso de serem nomeados, preferir o que tiver maior número de votos.

TÍTULO II
Funções Municipais

Art. 24 – As Câmaras são corporações meramente administrativas e não exercerão jurisdição alguma contenciosa.

Art. 25 – As Câmaras farão em cada ano quatro sessões ordinárias de três em três meses, no tempo que elas marcarem, e durarão os dias que forem necessários; nunca menos de seis.

Art. 26 – Ocorrendo algum negócio urgente, e que não admita demora, o Presidente poderá convocar a Câmara extraordinariamente.

Art. 27 – Achando-se reunidos nas cidades ou vilas cinco Vereadores, poderão deliberar; a maioria de votos decide, e no caso de empate, terá o Presidente voto de qualidade para o desempate.

Art. 28 – O Vereador que tiver impedimento justo o fará constar ao Presidente; e se faltar sem justificado motivo, pagará nas cidades por cada 4$ rs., e nas vilas 2$ rs. para as obras do Conselho, que o Secretário carregará logo em receita. Faltando os Vereadores atuais, chamar-se-ão os imediatos em votos, quando o impedimento passar de quinze dias, ou a urgência e importância dos negócios exigir o número completo dos Vereadores.

Art. 29 – No dia marcado para princípio de cada uma das sessões ordinárias, se reunirão os Vereadores às nove horas da manhã na casa da Câmara, e aí, a portas abertas, havendo assentos para os espectadores que concorrem diariamente, o Presidente no topo da mesa, tendo aos lados os Vereadores assentados sem distinção, nem precedências, dará princípio à sessão pelas palavras – Abre-se a sessão.

Art. 30 – As sessões durarão cada dia, praticadas as mesmas formalidades, o tempo que for necessário para a discussão, e propostas das matérias, que nela devem ter lugar; não excedendo porém o de quatro horas. Termina-se a sessão pelas palavras do Presidente – Fecha-se a sessão.

Art. 31 – Aberta a sessão, o Presidente declarará a matéria da discussão, manterá a ordem nela, dando a palavra ao que primeiro a pedir, e fazendo observar a decência e civilidade entre os Vereadores e espectadores.

Art. 32 – Se algum Vereador não quiser voltar à ordem o Presidente o mandará calar; e não obedecendo, o fará sair da sala, consultando primeiramente os outros Vereadores; ou levantará a sessão, quando a nada se queira sujeitar. Nesse caso a Câmara na sessão seguinte deliberará se deve o Vereador ser, ou não, admitido e sendo resolvido pela negativa, se chamará o imediato, salvo o recurso ao Conselho Geral da Província, ou ao Conselho da Presidência, enquanto aquele não estiver em exercício.

Art. 33 – Qualquer dos Vereadores e o Presidente pode propor e discutir o que lhe parecer conveniente ao desempenho das suas atribuições, e o fará por escrito, com assinatura e data.

Art. 34 – Tendo falado os Vereadores que quiserem sobre a matéria, o Presidente a porá à votação dando também o seu voto por último, e o que a maioria decidir se tomará como resolução.

Art. 35 – O Secretário, que estará junto à Mesa, lavrará a ata, declarando nela os objetos expostos à discussão, as propostas e emendas, que se apresentaram, e por quem; a final decisão, e os nomes dos que votaram, pró e contra; e esta ata será assinada pelo Presidente e todos os Vereadores presentes.

Art. 36 – Se na discussão algum Vereador faltar à ordem e civilidade, e o Presidente o não chamar a ela, qualquer dos outros Vereadores poderá requerer-lhe que faça, e havendo dúvida sobre a resolução do Presidente, a Câmara decidirá por votos.

Art. 37 – O Vereador que precisar de algum tempo de licença, a poderá obter da Câmara; tendo a Câmara sempre em atenção o número dos Vereadores existentes, o estado dos negócios públicos e a urgência dos motivos alegados.

Art. 38 – Nenhum Vereador poderá votar em negócio de seu particular interesse, nem dos seus ascendentes, ou descendentes, ou cunhados, enquanto durar o cunhadio. Igualmente não votarão aqueles que jurarem ter suspeição.

Art. 39 – As Câmaras, na sua primeira reunião, examinarão os provimentos e posturas atuais para propor ao Conselho Geral o que melhor convier aos interesses do Município; ficando, depois de aprovados, sem vigor todos os mais.

Art. 40 – Os Vereadores tratarão nas vereações dos bens e obras do Conselho, do governo econômico e policial da terra; e do que neste ramo for à prova dos seus habitantes.

Art. 41 – Cuidarão saber o estado em que se acham os bens e obras do Conselho, para reivindicarem os que se acharem alheados contra a determinação das leis, e farão repor no antigo estado as servidões e caminhos públicos, não consentindo de maneira alguma que os proprietários dos prédios usurpem, tapem, estreitem ou mudem a seu arbítrio as estradas.

Art. 42 – Não poderão vender, aforar ou trocar bens e móveis do Conselho sem autoridade do Presidente da Província em Conselho, enquanto se não instalarem os Conselhos Gerais, e na Corte sem a do Ministro do Império, exprimindo os motivos e vantagens da alienação, aforamento ou troca com a descrição topográfica e avaliação dos peritos dos bens que se pretendem alienar, aforar ou trocar.

Art. 43 – Obtida a faculdade, as vendas se farão sempre em leilão público, e a quem mais der, excluídos os oficiais que servirem então nas Câmaras, e aqueles que tiverem feito a propos-

ta, e exigindo-se fianças idôneas, quando se fizerem a pagamentos, por se não poderem realizar logo a dinheiro, pena de responsabilidade pelo prejuízo daí resultante.

Art. 44 – Da mesma forma, e com as mesmas cautelas e responsabilidade prescritas no artigo antecedente se farão os arrendamentos dos bens dos Conselhos; mas estes contratos poderão as Câmaras celebrar por deliberação sua e serão confirmados pelos presidentes das Províncias em Conselho, e na Corte pelo Ministro do Império.

Art. 45 – Quando acharem não ser a prol dos Conselhos, que se alienem, ou arrendem os bens, mandá-los-ão aproveitar, pondo neles bons administradores para que venham à melhor arrecadação, ficando os ditos Vereadores responsáveis pela falta de execução.

Art. 46 – A Câmara dará anualmente conta ao Conselho Geral, depois que as tiver tomado ao Procurador, fazendo-se então publicar pela imprensa, onde a houver; e na falta por editais afixados nos lugares públicos, e o Conselho Geral proverá sobre elas como achar conveniente. Aparecendo algum alcance, proceder-se-á imediatamente à sua arrecadação assim como a das rendas, e quaisquer dívidas que se deixarão de cobrar, pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua negligência.

Art. 47 – Poderão ajustar de empreitada as obras que se houverem de fazer, metendo-as primeiramente em pregão para preferirem aqueles que se oferecerem por menor preço, precedendo vistoria legal, publicação do plano e sua avaliação: e na falta de empreiteiros, as poderão fazer por jornal. E quando as obras forem de grande importância, e alguns sócios, ou empreendedores se oferecerem a fazê-las, percebendo algumas vantagens para sua indenização, enviarão as propostas aos Conselhos Gerais da Província.

Art. 48 – Farão pôr em boa guarda todas as rendas, foros, coimas e mais coisas, que à Câmara pertençam em arca forte de três chaves, das quais uma estará em poder do Presidente, outra do Fiscal, outra do Secretário.

Art. 49 – Igualmente mandarão fazer os cofres e armários precisos, não os havendo, para a guarda dos documentos das eleições, escrituras e mais papéis que formam o arquivo da Câmara, e onde se tenham os livros das vereações, tombos e quaisquer outros; os quais todos devem ser numerados e rubricados pelo Presidente gratuitamente, com seus termos de abertura e encerramento.

Art. 50 – Os livros indispensáveis são: um para o registro das posturas em vigor e outro em que se registre a presente lei e todos os artigos das que se forem publicando que disserem respeito às Câmaras.

Art. 51 – Requererão aos Juízes territoriais que lhes façam os tombamentos de seus bens, a quem fica pertencendo esta jurisdição, e geralmente defenderão perante as Justiças seus diretos para que lh'os façam manter, não fazendo sobre eles avença alguma.

Art. 52 – Não poderão quitar coima nem dívida alguma do Conselho, sob pena de nulidade e de pagarem o duplo.

Art. 53 – A Câmara da Capital dará posse e juramento ao Presidente da Província de que se lavrará termo, que será assinado pelo mesmo Presidente e Vereadores presentes, e a comunicará às Câmaras da Provincia para que se faça pública por editais.

Art. 54 – Do mesmo modo às Câmaras respectivas pertence reconhecer os títulos de todos os empregados que não tiverem superiores no lugar, a quem compita esse reconhecimento e fazê-los registrar, tomar-lhes juramento e fazer publicar por editais a sua posse.

Art. 55 – Às Câmaras compete repartir o termo em distritos, nomear os seus oficiais e dar-lhes títulos, e dar título aos Juízes de Paz, e fazer publicar por editais os nomes e empregos destes funcionários.

Art. 56 – Em cada reunião, nomearão uma comissão de cidadãos probos, de cinco pelo menos, a quem encarregarão a visita das provisões civis, militares, eclesiásticas, dos cárceres dos conventos dos regulares e de todos os estabelecimentos públicos de caridade para informarem de seu estado e dos melhoramentos que precisam.

Art. 57 – Tomarão por um dos primeiros trabalhos fazer construir ou consertar as praças públicas, de maneira que hajam nelas a segurança e comodidade, que promete a Constituição.

Art. 58 – Darão parte anualmente, ou quando convier, ao Presidente da Província e Conselho Geral das infrações da Constituição e das prevaricações ou negligências de todos os empregados.

Art. 59 – Participarão ao Conselho Geral os maus tratamentos e atos de crueldade, que se costumam praticar com escravos, indicando os meios de preveni-los.

Art. 60 – Promoverão as eleições dos membros das Câmaras Legislativas, da maneira que as determinar a lei.

Art. 61 – Serão assinantes dos Diários dos Conselhos Gerais da Província, dos das Câmaras Legislativas e dos periódicos que contenham os extratos das sessões das Câmaras Municipais da Província, se os houverem.

Art. 62 – Farão publicar anualmente pela imprensa, onde melhor lhes convier, um extrato de todas as resoluções tomadas com as declarações especificadas nas atas.

Art. 63 – Darão aos Deputados e Senadores da Província, a que pertencerem, as informações que eles pedirem e todas as que julgarem precisas, ainda que se não peçam.

Art. 64 – As deliberações das Câmaras, que se dirigirem ao Conselho Geral, ou sejam propostas, criação, revogação, ou alteração de uma lei peculiar; estabelecimento de uma nova obrigação para o Município com o nome de postura, ou qualquer objeto da sua competência, bem como as representações às autoridades superiores, serão assinadas por toda a Câmara.

Nas que tiverem por objeto ordenar o cumprimento das suas posturas e os das leis, cuja execução esteja a seu cargo, bastará que os ofícios sejam assinados pelo Presidente e secretário.

Art. 65 – No que pertence às Câmaras, e desempenho de suas atribuições, nenhuma jurisdição e ingerência terão os Corregedores das Comarcas.

TÍTULO II
Posturas Policiais

Art. 66 – Terão a seu cargo tudo quanto diz respeito à polícia e economia das povoações e seus termos, pelo que tomarão deliberações, e proverão por suas posturas sobre os objetos seguintes:

1 – Alinhamento, limpeza, iluminação e desempachamento de ruas, cais e praças, conservação e reparos de muralhas feitas para segurança dos edifícios e prisões públicas, calçadas, pontes, fontes, aquedutos, chafarizes, poços, tanques e quaisquer outras construções em benefício comum dos habitantes, ou para decoro e ornamento das povoações.

2 – Sobre o estabelecimento de cemitérios fora do recinto dos templos, conferindo a esse fim com a principal autoridade eclesiástica do lugar; sobre o esgotamento de pântanos e qualquer estagnação de águas infectas; sobre a economia e asseio dos currais e matadouros públicos; sobre a colocação de curtumes; sobre os depósitos de imundícies e quanto possa alterar e corromper a salubridade da atmosfera.

3 – Sobre edifícios ruinosos, escavações e precípicios nas vizinhanças das povoações; mandando-lhes pôr divisas para advertir os que transitam; suspensão e lançamento de corpos,

que possam prejudicar ou enxovalhar aos viandantes; cautela contra o perigo proveniente da divagação dos loucos, embriagados, de animais ferozes ou danados e daqueles que, correndo, podem incomodar os habitantes, providências para acautelar e atalhar os incêndios.

4 – Sobre as vozerias nas ruas em horas de silêncio, injúrias e obscenidades contra a moral pública.

5 – Sobre os daninhos e os que trazem gado solto sem pastor em lugares aonde possam causar qualquer prejuízo aos habitantes ou lavouras, extirpação de répteis, venenosos ou quaisquer animais e insetos devoradores das plantas; e, sobretudo, o mais que diz respeito à polícia.

6 – Sobre construção, reparo e conservação das estradas, caminhos plantações de árvores para preservação dos seus limites à comunidade dos viajantes, e das que forem úteis para sustentação dos homens e dos animais, ou sirvam para a fabricação de pólvora e outros objetos de defesa.

7 – Proverão sobre lugares, onde pastem e descansem os gados para consumo diário, enquanto os Conselhos os não tiverem próprios.

8 – Protegerão os criadores e todas as pessoas que trouxerem seus gados para os venderem, contra quaisquer opressões dos empregados dos Registros, e currais dos Conselhos aonde haja, ou dos marchantes e mercadores deste gênero, castigando com multas e prisão, nos termos do título terceiro, art. 71, os que lhes fizerem vexames e acintes para os desviarem do mercado.

9 – Só nos matadouros públicos ou particulares, com licença das Câmaras, se poderão matar e esquartejar as reses; e calculado o arrobamento de cada uma rês, estando presentes os Exatores dos direitos impostos sobre a carne, permitir-se-á aos donos dos gados conduzi-los depois de esquartejados, e vendê-los pelos preços que quiserem e onde bem lhes convier, contanto que o façam em lugares patentes, em que a Câmara possa fiscalizar a limpeza e salubridade dos talhos e da carne, assim como a fidelidade dos pesos.

10 – Proverão igualmente sobre comodidade das feiras e mercados, abastança e salubridade de todos os mantimentos e outros objetos expostos à venda pública, tendo balança de ver o peso e padrões de todos os pesos e medidas para se regularem as aferições; e sobre quanto possa favorecer a agricultura, comércio e indústria dos seus distritos, abstendo-se absolutamente de taxar os preços dos gêneros, ou de lhes pôr outras restrições à ampla liberdade, que compete a seus donos.

11 – Excetua-se a venda da pólvora e de todos os gêneros suscetíveis de explosões e fabricos de fogos de artifício, que pelo seu perigo só se poderão vender, e fazer nos lugares marcados pelas Câmaras e fora do povoado, para o que se fará a conveniente postura, que imponha condenação aos que a contravierem.

12 – Poderão autorizar espetáculos públicos nas ruas, praças e arraiais, uma vez que não ofendem à moral pública, mediante alguma módica gratificação para as rendas dos Conselhos, que fixarão por suas posturas.

Art. 67 – Cuidarão os Vereadores, além disto, em adquirir modelos de máquinas e instrumentos rurais ou das artes, para que se façam conhecidos aos agricultores industriosos.

Art. 68 – Tratarão de haver novos animais úteis ou de melhorar as raças dos existentes, assim como de ajuntar sementes de plantas interessantes e árvores frutíferas ou prestadias para as ditribuirem pelos lavradores.

Art. 69 – Cuidarão no estabelecimento e conservação das casas de caridade para que se criem expostos, se curem os doentes necessitados e se vacinem todos os meninos do Distrito, e adultos que o não tiverem sido, tendo médico ou cirugião de partido.

Art. 70 – Terão inspeção sobre as Escolas de primeiras letras, e educação, e destino dos órfãos pobres, em cujo número entram os Expostos; e quando estes Estabelecimentos e os de Caridade, de que trata o art. 69, se achem por Lei , ou de fato encarregados em alguma Cidade ou Vila a outras autoridades individuais, ou coletivas, as Câmaras auxiliarão sempre quando estiver de sua parte para a prosperidade, e aumento dos sobreditos estabelecimentos.

Art. 71 – As Câmaras deliberarão em geral sobre os meios de promover e manter a tranqüilidade, segurança, e saúde, e comodidade dos habitantes; o asseio, segurança, elegância, e regularidade externa dos edifícios, e ruas das povoações, e sobre estes objetos formarão as suas Posturas, que serão publicadas por Editais, antes e depois de confirmadas.

Art. 72 – Poderão em as ditas suas Posturas cominar penas até oito dias de prisão, e 30$000 de condenação, as quais serão agravadas nas reincidências até 30 dias de prisão e 60$000 de multa. As ditas Posturas só terão vigor por um ano enquanto não forem confirmadas, a cujo fim serão levadas aos Conselhos Gerais, que também as poderão alterar, ou revogar.

Art. 73 – Os Cidadãos, que se sentirem agravados pelas deliberações, acórdãos, e Posturas das Câmaras, poderão recorrer para os Conselhos Gerais, e na Corte para a Assembléia Geral Legislativa, e aos Presidentes das Províncias, e por estes ao Governo quando a matéria for meramente econômica e administrativa.

TÍTULO III
Aplicação das Rendas

Art. 74 – Não despenderão as rendas dos Conselhos senão em objetos próprios de suas atribuições, nem darão aos Juízes ou outros Empregados senão o que por Lei estiver determinado, ou no futuro for ordenado pelo Poder Legislativo.

Art. 75 – O Procurador não fará despesa, que não seja autorizada por Postura, ou determinada por deliberação da Câmara.

Art. 76 – Não podendo prover a todos os objetos de suas atribuições, preferirão aqueles que forem mais urgentes; e nas Cidades, ou Vilas, onde não houver Casas de Misericórdia, atentarão principalmente na criação dos Expostos, sua educação, e dos mais órfãos pobres e desamparados.

Art. 77 – Geralmente proporão ao Conselho Geral da Província, tanto os meios de aumentar suas rendas, como a necessidade, ou utilidade de fazer delas alguma extraordinária aplicação.

Art. 78 – É proibido porém todo ajuntamento para tratar, ou decidir negócios não compreendidos neste Regimento, como proposições, deliberações, e decisões feitas em nome do povo, e por isso nulos, incompetentes, e contrário à Constituição, art. 167, e muito menos para depor autoridades, ficando entendido, que são subordinadas aos Presidentes das Províncias, primeiros administradores delas.

TÍTULO IV
Dos Empregados

Art. 79 – A Câmara nomeará o seu Secretário, o qual terá a seu cargo a escrituração de todo o expediente dela, passará as certidões que lhe forem pedidas, sem precisão de despacho, levando por ela os emolumentos taxados por Lei aos Escrivães; e terá em boa guarda e arranjo os livros da Câmara, e quanto pertencer ao Arquivo, pelo que receberá uma gratificação anual,

paga pelas rendas do Conselho. Será conservado, enquanto bem servir. Os Escrivães atuais servirão de Secretários durante os seus títulos.

Art. 80 – A Câmara nomeará um Procurador, que será afiançado, ou por elas mesma debaixo de sua responsabilidade, ou por fiador idôneo na proporção das rendas, que tem de arrecadar; e servirá por quatro anos.

Art. 81 – Ao procurador compete:

Arrecadar, e aplicar as rendas, e multas destinads às despesas do Conselho.

Demandar perante os Juízes de Paz a execução das Posturas, e a imposição das penas aos contraventores delas.

Defender os direitos da Câmara perante as Justiças Ordinárias.

Dar conta da Receita e Despesa todos os trimestres no princípio das sessões.

Receberá seis por cento de tudo quanto arrecadar; se este rendimento porém for superior ao trabalho, a Câmara convencionará com o Procurador sobre a gratificação merecida.

Art. 82 – Nomeará a Câmara um Porteiro, sendo necessário, um ou mais Ajudantes deste, encarregados da execução de suas ordens, e serviço da Casa com uma gratificação paga pelas rendas do Conselho.

Art. 83 – Também nomeará a Câmara um ou mais Fiscais e seus suplentes para servirem durante os quatro anos, assim estes como os nomeados no artigo precedente, servindo uma vez, não poderão ser constrangidos a tornar a servir senão depois de passados outros quatro anos.

Art. 84 – Quando o Termo da Cidade, ou Vilas compreender mais de uma Freguesia, ou tiver Capelas Curadas, nomeará a Câmara para cada uma delas, sendo necessário o Fiscal com seu Suplente ou independente ou sujeito ao da Cidade, ou Vila, como julgar mais conveniente.

Art. 85 – Aos Fiscais, e aos Suplentes, na falta, compete:

Vigiar a observância das Posturas da Câmara promovendo a sua execução pela advertência aos que forem obrigados a elas, ou particularmente ou por meio de Editais.

Ativar o Procurador no desempenho de seus deveres.

Executar as ordens da Câmara.

Dar-lhe parte em cada reunião do estado da sua administração, e de tudo quanto julgarem conveniente. Para o expediente, no desempenho destes seus deveres, se servirão do Secretário, e o Porteiro da Câmara.

Art. 86 – Serão responsáveis os Fiscais e seus Suplentes no tempo em que servirem, pelos prejuízos ocasionados por sua negligência; e se esta for julgada grave pela Câmara, ou continuada, serão por ela multados na quantia de 10$ a 30$000 demandados perante os Juízes de Paz se recusarem pagar.

Art. 87 – Os Fiscais nas capitais das Províncias receberão uma gratificação paga pelas rendas do Conselho, e aprovada pelo Conselho Geral ou pelo Governo, sendo na Corte.

Art. 88 – Os Juízes de Paz são os privativos para julgarem as multas por contravenções às Posturas das Câmaras e requerimento dos Procuradores delas, ou das partes interessadas; e no processo seguirão o disposto nas Leis que regularem suas atribuições, dando em todos os casos apelação na forma das mesmas Leis, se a parte o requerer, logo que se lhe intimar sentença.

Art. 89 – Em todos os casos, em que esta Lei manda às Câmaras, que se dirijam aos Presidentes, devem elas, na Província, onde estiver a Corte, dirigir-se ao Ministro do Império; nela também se dirigirão à Assembléia Geral nos casos, em que nas demais Províncias houverem de

dirigir-se aos Conselhos Gerais; e enquanto estes se não instalarem farão suas vezes os das Províncias.

Art. 90 – Ficam revogadas todas as leis, alvarás, decretos, e mais resoluções, que dão às Câmaras outras atribuições, ou lhes impõem obrigações diversas das declaradas na presente Lei e todas as que estiverem em contradição à presente.

IMPERADOR – com rubrica e guarda.
José Clemente Pereira.

DECRETO DE 30 DE JUNHO DE 1830

Determina que as qualidades exigidas nos eleitores parochiaes sejam avaliadas na consciencia dos votantes.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1º As qualidades exigidas nos eleitores parochiaes pelo § 7º do capítulo 2º das Instruções de 26 de Março de 1824 devem ser avaliadas na consciencia dos votantes.

Art. 2º Nenhuma duvida, ou questão, poderá suscitar-se ácerca de taes qualidades.

Art. 3º Está sem vigor, para este effeito, sómente, o § 7º capítulo 2º das sobreditas Instrucções.

O Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. – Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Junho de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.
Marquez de Caravellas.

LEI DE 14 DE JUNHO DE 1831

Sobre a fórma da eleição da Regência permanente, e suas atribuições.

A Regencia, em Nome do Imperador, faz saber a todos os subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Decretou a Lei seguinte:

Art. 1º Durante a minoridade do Senhor D. Pedro II, o Imperio será governado por uma Regencia permanente, nomeada pela Assembléa Geral, composta de tres membros, dos quaes o mais velho em idade será o Presidente, como determina o título 5º capítulo 5º art. 123 da Constituição.

Art. 2º Esta nomeação se fará em Assembléa Geral, reunidas as duas Camaras, á pluralidade absoluta de votos dados em escrutinio secreto: no que se procederá pela maneira seguinte:

Art. 3º No dia que fôr accordado pelas Camaras, reunidas ellas, e servindo de Secretarios dous do Senado, e dous da Camara dos Deputados, far-se-ha a chamada, e verificado o numero de Deputados e Senadores presentes serão uns e outros successivamente chamados à mesa; e ahi lançarão na urna, suas cedulas contendo os nomes de tres pessoas para membros da Regencia.

Art. 4º Recolhidas e contadas as cedulas, far-se-ha a apuração, e os tres que mais votos obtiverem tendo pluralidade absoluta serão declarados membros da Regencia.

Art. 5º Se a eleição se não completar no primeiro escrutinio, correr-se-ha segundo, no qual os votos deverão recahir em tantos dos candidatos mais votados, quantos forem o triplo dos membros que estiverem por eleger.

Art. 6º Se ainda no segundo escrutinio se não completar a eleição, correr-se-ha terceiro, restricto a tantos dos candidatos mais votados, quantos fizerem o dobro dos membros, que faltarem, por eleger.

Art. 7º Se em resultado do terceiro escrutinio a eleição se não completar, proceder-se-ha á nomeação dos membros, que faltarem, um a um, com a declaração, de que o primeiro escrutinio será livre; o segundo restricto aos quatro candidatos mais votados; e o terceiro aos dous mais votados até que algum obtenha a pluralidade absoluta.

Art. 8º Nos casos de empate em qualquer das votações a sorte decidirá; e não se poderá levantar a sessão, sem que a eleição esteja concluida.

Art. 9º Terminada a eleição, e verificada a sua regularidade, e prestado o juramento aos membros da Regencia, a Assembléa Geral a fará publica em todo o Imperio por uma Proclamação.

Art. 10. A Regencia nomeada exercerá, com a referenda do Ministro competente, todas as attribuições, que, pela Constituição do Imperio competem ao Poder Moderador, e ao Chefe do Poder Executivo, com as limitações e excepções seguintes.

Art. 11. A attribuição sobre a Sancção das Resoluções, e Decretos da Assembléa Geral será exercida pela Regencia com esta formula por ella assignada – A Regencia, em Nome do Imperador, Consente.

Art. 12. Os Decretos da Assembléa Geral serão apresentados á Regencia por uma Deputação de tres membros da Camara ultimamente deliberante, a qual usará da formula seguinte: –A Assembléa Geral dirige á Regencia o Decreto incluso, que julga vantajoso, e util ao Imperio.

Art. 13. Se a Regencia entender que ha razões para que a Resolução, ou Decreto seja rejeitado, ou emendado, poderá suspender a Sancção com a seguinte formula – Volte á Assembléa Geral –, expondo por escripto as referidas razões.

A exposição será remettida á Camara, que tiver iniciado o Projecto, e sendo impressa se discutirá em cada uma das Camaras; e vencendo-se por mais das duas terças partes de votos dos membros presentes em cada uma dellas, ou em reunião no caso em que tem lugar, que a Resolução ou Decreto passe sem embargo das razões expostas, será novamente apresentado á Regencia, que immediatamente dará a Sancção. Não se vencendo na fórma dita, não poderá o mesmo Projecto ser novamente proposto nessa sessão, podendo ser em qualquer das seguintes.

Art. 14. A Regencia deverá dar a Sancção no prazo de um mez. Se a não der no dito prazo, entender-se-ha que a nega; e em tal caso remetterá a exposição das razões até aos primeiros oito dias da sessão ordinaria do anno seguinte.

Art. 15. Se a Camara dos Deputados, durante o Governo da Regencia, não adoptar alguma Proposição do Poder Executivo, o primeiro Secretario della o participará por officio ao Ministro que tiver feito a proposição.

Art. 16. A formula da promulgação das Leis, durante o governo da Regencia, será concebida nos seguintes termos: – A Regencia permanente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral decretou, e ella Sanccionou a Lei seguinte (a integra da Lei nas suas disposições sómente). Manda por tanto etc., o mais como se acha no art. 69 da Constituição.

Art. 17. A attribuição de suspender os Magistrados será exercida pela Regencia cumulativamente com os Presidentes das respectivas Provincias, em Conselho, ouvindo o Magistrado, e precedendo informação na fórma do art. 154 da Constituição.

Art. 18. A attribuição de nomear Bispos, Magistrados, Commandantes da Força de Terra e Mar, Presidentes das Provincias, Embaixadores e mais Agentes Diplomaticos e Commerciaes, e membros da Administração da Fazenda Nacional na Côrte, e nas Provincias os membros das Juntas de Fazenda, ou as autoridades, que por Lei as houverem de substituir, será exercida pela Regencia.

A attribuição porém de prover os mais empregos civis, ou ecclesiasticos (excepto os acima especificados, e aquelles cujo provimento definitivo competir por Lei a outra autoridade), será exercida na Côrte pela Regencia, e nas Provincias pelos Presidentes em Conselho, precedendo as propostas, exames, e concursos determinados por Lei.

O provimento das cadeiras dos Cursos Juridicos, Academias Medico-Cirurgicas, Militar e de Marinha, continuará a ser feito como actualmente, precedendo sempre concurso.

O provimento dos Beneficios Ecclesiasticos, que não tem cura dalmas, fica suspenso, assim como o pagamento das congruas dos que vagarem.

Art. 19. A Regencia não poderá:

1º Dissolver a Camara dos Deputados.

2º Perdoar aos Ministros e Conselheiros de Estado, salvo a pena de morte, que será commutada na immediata, nos crimes de responsabilidade.

3º Conceder amnistia em caso urgente, que fica competindo á Assembléa Geral, com a Sancção da Regencia dada nos termos dos artigos antecedentes.

4º Conceder Títulos, Honras, Ordens Militares, e Distincções.

5º Nomear Conselheiros de Estado, salvo no caso em que fiquem menos de tres, quantos bastem para se preencher este numero.

6º Dispensar as formalidades, que garantem a liberdade individual.

Art. 20. A Regencia não poderá, sem preceder approvação da Assembléa Geral:

1º Ratificar Tratados, e Convenções de Governo a Governo.

2º Declarar a guerra

Art. 21. A Regencia, estando reunida, terá a mesma continencia militar, que compete ao Imperador: os requerimentos, representações, petições, memoriaes, e officios que lhe forem dirigidos, serão feitos como ao Imperador.

Art. 22. Os Membros da Regencia, emquanto nella estiverem, não poderão exercer outro Emprego, nem mesmo as funcções de Senador ou Deputado. Cada um delles terá a continencia militar, que compete aos Generaes Commandantes em Chefe, tratamento de Excellencia, e ordenado de doze contos de réis annualmente, sem poder accumular outro algum vencimento da Fazenda Publica.

Art. 23. O mesmo vencimento fica competindo aos Membros da actual Regencia Provisoria na razão do tempo de seu serviço.

Art. 24. A presente Lei terá seu effeito independente de Sancção da Regencia, e será publicada com a seguinte formula – A Regencia, em nome do Imperador, faz saber a todos os subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Decretou a Lei seguinte, etc. O mais como no art. 16 desta Lei.

Manda portanto a todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quatorze dias do mez de Junho de mil oitocentos e trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

MARQUEZ DE CARAVELLAS.

NICOLÁO PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

Manoel José de Souza França.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Promulgar, sobre a fórma da eleição da Regencia Permanente, e suas attribuições, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial vêr.
Antonio José de Paiva Guedes de Andrade, a fez.

Registrada a fl. 157 do Liv 5º de Leis, Alvarás e Cartas. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 15 de Junho de 1831. – *Bento Francisco da Costa Aguiar de Andrada.*

Manoel José de Souza França.

LEI DE 12 DE OUTUBRO DE 1832

Ordena, que os eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura, lhes confiram nas procurações, faculdade para reformarem alguns artigos da Constituição.

A Regência, em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral Legislativa decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Artigo único – Os eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura lhes conferirão nas procurações especial faculdade para reformarem os artigos da Constituição, que se seguem:

O art. 49, a fim de poder o Senado reunir-se independente da Câmara dos Deputados, quando se converter em Tribunal de Justiça.

O art. 72, na parte que excetua de ter Conselho Geral a Província, onde estiver colocada a Capital do Império.

Os arts. 73, 74, 76, 77, 80, 83, § 3º, 84, 85 86, 87, 88 e 89 para o fim de serem os Conselhos Gerais convertidos em Assembléias Legislativas Proviciais.

O art. 101, § 4º, sobre aprovação das Resoluções dos Conselhos Provinciais pelo Poder Moderador.

O art. 123, para o fim de que a Regência Permanente seja de um só membro, e quanto à forma de sua eleição.

Os arts. 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143 e 144, para o fim de ser suprimido o Conselho de Estado.

Os arts. 170 e 171, em relação à reforma, que fizer no art. 83, § 3º.

Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário de Estado dos Negócios do Império a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos doze dias do mês de outubro de mil oitocentos e trinta e dois, undécimo da Independência e do Império. – *Francisco de Lima e Silva – José da Costa Carvalho – João Bráulio Moniz – Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*

Art. 8º O Presidente da Província assistirá à instalação da Assembléia Provincial, que se fará, à exceção da primeira vez, no dia que ela marcar; terá assento igual ao do Presidente dela, e à sua direita; e aí dirigirá à mesma Assembléia a sua fala, instruindo-a do estado dos negócios públicos, e das providências, que mais precisar a Província para seu melhoramento.

Art. 9º Compete às Assembléias Legislativas Provinciais propor, discutir, e deliberar, na conformidade dos arts. 81, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 da Constituição.

Art. 10. Compete às mesmas Assembléias legislar:

§ 1º Sobre a divisão civil, judiciária, e eclesiástica da respectiva Província, e mesmo sobre a mudança da sua capital para o lugar que mais convier.

§ 2º Sobre instrução pública e estabelecimentos próprios a promovê-la, não compreendendo as faculdades de Medicina, os Cursos Jurídicos, Academias atualmente existentes e outros quaisquer estabelecimentos de instrução que para o futuro forem criados por lei geral.

§ 3º Sobre os casos e a forma por que pode ter lugar a desapropriação por utilidade municipal ou provincial.

§ 4º Sobre a polícia e economia municipal, precedendo propostas das Câmaras.

§ 5º Sobre a fixação das despesas municipais e provinciais, e os impostos para elas necessários, contanto que estes não prejudiquem as imposições gerais do Estado. As Câmaras poderão propor os meios de ocorrer às despesas dos seus municípios.

§ 6º Sobre repartição da contribuição direta pelos municípios da Província, e sobre a fiscalização do emprego das rendas públicas provinciais e municipais, e das contas da sua receita e despesa.

As despesas provinciais serão fixadas sobre orçamento do Presidente da Província, e as municipais sobre orçamento das respectivas Câmaras.

§ 7º Sobre a criação e supressão dos empregos municipais e provinciais, e estabelecimento dos seus ordenados.

São empregos municipais e provinciais todos os que existirem nos municípios e províncias, à exceção dos que dizem respeito à administração, arrecadação, e contabilidade da Fazenda Nacional; à administração da Guerra e Marinha, e dos Correios gerais; dos cargos de Presidente de Província, Bispo, Comandante Superior da Guarda Nacional, membro das Relações e tribunais superiores, e empregados das Faculdades de Medicina, Cursos Jurídicos e Academias, em conformidade da doutrina do § 2º deste artigo.

§ 8º Sobre obras públicas, estradas e navegação no interior da respectiva Província, que não pertencem à administração geral do Estado.

§ 9º Sobre construção de casas de prisão, trabalho e correção, e regime delas.

§ 10. Sobre casas de socorros públicos, conventos e quaisquer associações políticas ou religiosas.

§ 11. Sobre os casos e a forma por que poderão os presidentes das Províncias nomear, suspender e ainda mesmo demitir os empregados provinciais.

Art. 11. Também compete às Assembléias Legislativas Provinciais:

§ 1º Organizar os Regimentos internos sobre as seguintes bases: 1ª Nenhum Projeto de Lei, ou Resolução, poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia, pelo menos vinte quatro horas antes; 2ª Cada Projeto de Lei, ou Resolução, passará pelo menos por três discussões; 3ª De uma a outra discussão não poderá haver menor intervalo do que vinte quatro horas.

§ 2º Fixar, sobre informação do Presidente da Província, a Força policial respectiva.

§ 3º Autorizar às Câmaras Municipais e o Governo Provincial para contrair empréstimos, com que ocorram às suas respectivas despesas.

§ 4º Regular a Administração dos bens provinciais. Uma Lei Geral marcará o que são bens provinciais.

§ 5º Promover, cumulativamente com a Assembléia e o Governo Gerais, a organização da estatística da Província, a catequese, e civilização dos indíngenas, e o estabelecimento de colônias.

§ 6º Decidir, quando tiver sido pronunciado o Presidente da Província, ou quem suas vezes fizer, se o processo deva continuar, e ele ser, ou não, suspenso do exercício de suas funções, nos casos em que pelas Leis tem lugar a suspensão.

§ 7º Decretar a suspensão, e ainda mesmo a demissão do Magistrado, contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo ele ouvido, e dando-se-lhe lugar à defesa.

§ 8º Exercer, cumulativamente com o Governo Geral, nos casos e pela forma marcados no § 35 do art. 179 da Constituição, o direito que esta concede ao mesmo Governo Geral.

§ 9º Velar na Guarda da Constituição e das Leis na sua Província, e representar à Assembléia e ao Governo Gerais contra as Leis de outras Províncias que ofenderem os seus direitos.

Art. 12. As Assembléias Províncias não poderão legislar sobre imposto de importação, nem sobre objetos não-compreendidos nos dois precedentes artigos.

Art. 13. As Leis e Resoluções das Assembléias Legislativas Provinciais, sobre os objetos especificados nos arts. 10 e 11. serão enviadas diretamente ao Presidente da Província, a quem compete sancioná-las.

Excetuam-se as Leis e Resoluções que versarem sobre os objetos compreendidos no art. 10, § 4º; §§ 5º e 6º, na parte relativa à Receita e Despesa Municipal, e § 7º na parte relativa aos empregos municipais; e no art. 11, §§ 1º, 6º, 7º e 9º, as quais serão decretadas pelas mesmas Assembléias, sem dependência da sanção do Presidente.

Art. 14. Se o Presidente entender que deve sancionar a Lei ou Resolução, o fará pela seguinte fórmula, assinada de seu punho: Sanciono, e publique-se como Lei.

Art. 15. Se o Presidente julgar que deve negar a sanção, por entender que a Lei ou Resolução não convém aos interesses da Província, o fará por esta fórmula – Volte à Assembléia Legislativa Provincial –, expondo debaixo de sua assinatura as razões em que se fundou. Neste caso será o Projeto submetido à nova discussão; e se for adotado tal qual, ou modificado no sentido das razões pelo Presidente alegadas, por dois terços dos votos dos membros da Assembléia, será reenviado ao Presidente da Província, que o sancionará. Se não for adotado, não poderá ser novamente proposto na mesma sessão.

Art. 16. Quando porém o Presidente negar a sanção, por entender que o Projeto ofende os direitos de alguma outra Província, nos casos declarados no § 8º do art. 10; ou os Tratados feitos com as nações estrangeiras; e a Assembléia Provincial julgar o contrário, por dois terços dos votos, como no artigo precedente; será o Projeto, com as razões alegadas pelo Presidente de Província, levado ao conhecimento do Governo e Assembléia Gerais, para esta definitivamente decidir se ele deve ser ou não sancionado.

Art. 17. Não se achando nesse tempo reunida a Assembléia Geral, e julgando o Governo que o Projeto deve ser sancionado, poderá mandar que ele seja provisoriamente executado, até definitiva decisão da Assembléia Geral.

Art. 18. Sancionada a Lei ou Resolução, a mandará o Presidente publicar pela forma seguinte: – F... Presidente da Província de... Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assem-

bléia Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Lei, ou Resolução seguinte. (A íntegra da Lei nas suas disposições somente.) Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei ou Resolução pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Assinada pelo Presidente da Província a Lei ou Resolução, e selada com o Selo do Império, guardar-se-á o original no Arquivo Público, e enviar-se-ão exemplares dela a todas as Câmaras e Tribunais, e mais lugares da Província, onde convenha fazer-se pública.

Art. 19. O Presidente dará ou negará a sanção, no prazo de dez dias, e não o fazendo ficará entendido que a deu. Neste caso, e quando, tendo-lhe sido reenviada a Lei, como determina o art. 15, recusar sancioná-la, a Assembléia Legislativa Provincial a mandará publicar com esta declaração; devendo então assiná-la o Presidente da mesma Assembléia.

Art. 20. O Presidente da Província enviará à Assembléia e Governo Gerais cópias autênticas de todos os Atos Legislativos Provinciais que tiverem sido promulgados, a fim de se examinar se ofendem a Constituição, os impostos gerais, os direitos de outras Províncias ou os Tratados; casos únicos em que o Poder Legislativo Geral os poderá revogar.

Art. 21. Os membros das Assembléias Províncias serão invioláveis pelas opiniões que emitirem no exercício de suas funções.

Art. 22. Os membros das Assembléias Provinciais vencerão diariamente, durante o tempo das sessões ordinárias, extraordinárias e das prorrogações, um subsídio pecuniário, marcado pela Assembléia Provincial na primeira sessão da Legislatura antecedente. Terão também, quando morarem fora do lugar da sua reunião, uma indenização anual para as despesas de ida e volta, marcada pelo mesmo modo, e proporcionada à extensão da viagem.

Na primeira Legislatura, tanto o subsídio, como a indenização, serão marcados pelo Presidente da Província.

Art. 23. Os membros das Assembléias Provinciais que forem Empregados Públicos não poderão, durante as sessões, exercer o seu emprego, nem acumular ordenados, tendo porém a opção entre o ordenado do emprego e o subsídio que lhes competir, como membros das ditas Assembléias.

Art. 24. Além das atribuições, que por Lei competirem aos Presidentes da Províncias, compete-lhes também:

§ 1º Convocar a nova Assembléia Provincial, de maneira que possa reunir-se no prazo marcado para as suas sessões.

Não a tendo o Presidente convocado seis meses antes deste prazo, será a convocação feita pela Câmara Municipal da Capital da Província.

§ 2º Convocar a Assembléia Provincial extraordinariamente, prorrogá-la e adiá-la, quando assim o exigir o bem da Província, contando porém que em nenhum dos anos deixe de haver sessão.

§ 3º Suspender a publicação das Leis Provinciais, nos casos, e pela forma marcados nos art. 15 e 16.

§ 4º Expedir Ordens, Instruções e Regulamentos adequados à boa execução das Leis Provinciais.

Art. 25. No caso de dúvida sobre a inteligência de algum artigo desta reforma, ao Poder Legislativo Geral compete interpretá-lo.

Art. 26. Se o Imperador não tiver Parente algum, que reúna as qualidades exigidas no art.

122 da Constituição, será o Império governado, durante a sua menoridade, por um Regente eletivo e temporário, cujo cargo durará quatro anos, renovando-se para esse fim a eleição de quatro em quatro anos.

Art. 27. Esta eleição será feita pelos eleitores da respectiva Legislatura, os quais, reunidos nos seus Colégios, votarão por escrutínio secreto em dois cidadãos brasileiros, dos quais um não será nascido na Província, a que pertecerem os Colégios, e nem um deles será cidadão naturalizado.

Apurados os votos, lavrar-se-ão três atas do mesmo teor, que contenham os nomes de todos os votados, e o número exato de votos que cada um obtiver. Assinadas estas atas pelos eleitores, e seladas, serão enviadas, uma à Câmara Municipal, a que pertencer o Colégio, outra ao Governo Geral, por intermédio do Presidente da Província, e a terceira diretamente ao Presidente do Senado.

Art. 28. O Presidente do Senado, tendo recebido as atas de todos os Colégios, abri-las-á em Assembléia Geral, reunidas ambas as Câmaras e fará contar os votos: o cidadão que obtiver a maioria deste será o Regente. Se houver empate, por terem obtido o mesmo número de votos, dois ou mais cidadãos entre eles decidirá a sorte.

Art. 29. O Governo Geral marcará um mesmo dia para esta eleição em todas as Províncias do Império.

Art. 30. Enquanto o regente não tomar posse, e na sua falta e impedimentos, governará o Ministro de Estado do Império; e a falta ou impedimento deste, o da Justiça.

Art. 31. A atual Regência governará até que tenha sido eleito, e tomado posse, o Regente, de que trata o art. 26.

Art. 32. Fica suprimido o Conselho de Estado, de que trata o Título 3º, Capítulo 7º da Constituição.

Manda portanto a todas autoridades, a quem o conhecimento e execução das referidas mudanças e adições pertencer, que as cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelas se contêm. O Secretário de Estado dos Negócios do Império as faça juntar à Constituição, imprimir, promulgar e correr. Palácio do Rio de Janeiro aos doze dias do mês de agosto de mil oitocentos trinta e quatro, décimo terceiro da Independência, e do Império.

FRANCISCO DE LIMA SILVA
JOÃO BRÁULIO MONIZ

Antonio Pinto Chichorro da Gama

LEI Nº 105, DE 12 DE MAIO DE 1840

Interpreta alguns artigos da Reforma Constitucional.

O Regente, em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral Legislativa Decretou, e ele sancionou a Lei seguinte:

Art. 1º A palavra – Municipal – do art. 10, § 4º do Ato Adicional, compreende ambas as anteriores – Polícia, e Economia –, e a ambas estas se refere a cláusula final do mesmo artigo – precedendo Propostas das Câmaras. A palavra – Polícia – compreende a Polícia Municipal, e Administrativa somente, e não a Polícia Judiciária.

Art. 2º A faculdade de criar, e suprimir Empregos Municipais, e Provincias, concedidas às Assembléias de Província pelo § 7º do art. 10 do Ato Adicional, somente diz respeito ao número dos mesmos empregos, sem alteração da sua natureza, e atribuições, quando forem estabelecidos por Leis Gerais relativas a objetos sobre os quais não podem legislar as referidas Assembléias.

Art. 3º O § 11 do mesmo art. 10 somente compreende aqueles Empregados Provinciais, cujas funções são relativas a objetos sobre os quais podem legislar as Assembléias Legislativas de Província, e por maneira nenhuma aqueles que são criados por Leis Gerais relativas a objetos da competência do Poder Legislativo Geral.

Art. 4º Na palavra – Magistrado – de que usa o art. 11 § 7º do Ato Adicional, não se compreendem os Membros das Relações, e Tribunais Superiores.

Art. 5º Na decretação da suspensão, ou demissão dos Magistrados, procedem as Assembléias Provinciais como Tribunal de Justiça. Somente podem portanto impor tais penas em virtude de queixa, por crime de responsabilidade a que elas estão impostas por Leis criminais anteriores, observando a forma de processo para tais casos anteriormente estabelecida.

Art. 6º O Decreto de suspensão, ou demissão, deverá conter: 1º, o relatório do fato; 2º, a citação da Lei, em que o Magistrado está incurso; 3º, uma sucinta exposição dos fundamentos capitais da decisão tomada.

Art. 7º O art. 16 do Ato Adicional compreende implicitamente o caso, em que o Presidente da Província negue a sanção a um Projeto por entender que ofende a Constituição do Império.

Art. 8º As Leis Provinciais, que forem opostas à interpretação dada nos artigos precedentes, não se entendem revogadas pela promulgação desta Leis, sem que expressamente o sejam por atos do Poder Legislativo Geral.

Carta de Lei, pela qual Vossa Majestade Imperial manda executar o Decreto da Assembléia Geral Legislativa, que houve por bem sancionar, em que se interpretam alguns artigos da Reforma Constitucional, como acima se declara.

DECRETO Nº 157, DE 4 DE MAIO DE 1842

Dá instrucções sobre a maneira de proceder às Eleições Geraes e Provinciaes.

Tomando em consideração o relatorio do Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio: Hei por bem que se proceda ás Eleições para a presente legislatura pelas Instrucções, e mais ordens em vigor, com as alterações seguintes.

CAPITULO I
Do alistamento dos cidadãos activos, e dos fogos

Art. 1º Em cada Parochia formar-se-ha uma Junta composta do Juiz de Paz do districto, em que estiver a Matriz, como Presidente; do Parocho, ou quem suas vezes fizer; e de um Fiscal, que será o Subdelegado, que residir na Parochia, ou o immediato supplente deste no seu impedimento. Não havendo, ou não residindo na Parochia Subdelegado, o Juiz de Paz, e o Parocho, nomearão o Fiscal dentre os primeiros seis supplentes do Juiz de Paz. Esta Junta formará duas listas, contendo uma os cidadãos activos, que podem votar nas Eleições primarias, e ser votados para Eleitores de Provincia; e outra os fogos da Parochia.

A lista dos cidadãos activos terá ao diante de cada um dos nomes nellas inscriptos a nota de – Votante – ou de – elegivel.

Serão notados como votantes todos os cidadãos activos, que tem voto nas eleições primarias conforme os arts. 91 e 92 da Constituição; e como elegiveis todos os cidadãos activos, que podem ser votados para Eleitores conforme o art. 94 da mesma Constituição.

As deliberações desta Junta serão tomadas á pluralidade de votos.

Art. 2º Na lista dos cidadãos activos de uma Parochia não será comprehendido o que nella não tiver um mez de residencia, pelo menos, antes da primeira reunião da Junta.

Os que nella se tiverem estabelecido ha menos de mez irão votar na em que anteriormente residião.

Art. 3º Tambem não serão comprehendidos na lista dos cidadãos activos para Eleitores os pronunciados em queixa, denuncia, ou summario; estando a pronuncia competentemente sustentada.

Art. 4º A lista dos cidadãos activos será formada por quarteirões, e por ordem alphabetica, devendo conter tantos capitulos, quantos forem os quarteirões da Parochia; e os nomes dos cidadãos nella contidos serão numerados successivamente conforme a ordem natural, e successiva da numeração, de maneira que o ultimo numero mostre a totalidade dos cidadãos activos della.

A lista dos fogos será pela mesma maneira organisada por quarteirões declarando-se em frente de cada um fogo o nome da pessoa, ou chefe de familia, que o habite, sendo os fogos

igualmente numerados conforme a ordem natural, e successiva da numeração, de sorte que o ultimo numero dos fogos indique a totalidade delles.

Art. 5º Para a formação destas listas os Parochos, Juizes de Paz, Inspectores de quarteirão, Collectores ou Administradores de Rendas, Delegados, Subdelegados, e quaesquer outros Empregados publicos, devem ministrar á Junta todos os esclarecimentos, que lhes forem pedidos, procedendo, para os satisfazerem, até a diligencias especiaes, se forem precisas.

Art. 6º Por fogo entende-se a casa, ou parte della, em que habita independentemente uma pessoa, ou familia; de maneira que um mesmo edificio póde ter dous ou mais fogos.

Art. 7º No primeiro domingo, que se seguir pelo menos tres dias ao recebimento deste decreto, reunir-se-ha a Junta; e no domingo, em que se completarem quinze dias depois da sua reunião, serão affixadas as referidas duas listas na porta da Igreja matriz, antes da Missa conventual; e até quinze dias depois serão recebidas, e decididas pela Junta as reclamações, e representações, tanto sobre a illegal inclusão, exclusão, e classificação dos cidadãos actives, como sobre o indevido augmento, ou diminuição de fogos.

Art. 8º Todas as alterações, que a Junta, em virtude das reclamações, de que trata o artigo antecedente, fizer nas listas, que tiver affixado, deverão ser publicadas pelo mesmo modo, como additamentos, ou declarações das mesmas listas.

Art. 9º Organisadas assim definitivamente as listas, se extrahirão dellas duas cópias, das quaes, depois de verificadas, e assignadas pela Junta, será enviada uma ao Juiz de Paz, que houver de presidir á Assembléa Parochial; e outra no Municipio da Côrte ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e nas Provincias aos respectivos Presidentes; e com isto se haverá por satisfeita toda a incumbencia da Junta, e ella por dissolvida.

Art. 10. Quando acontecer que entre o domingo, em que findarem os primeiros quinze dias da reunião da Junta, na fórma do art. 7º, e o dia marcado para a eleição, não decorra um prazo de vinte e tres dias completos, a Junta em todo caso se entenderá de facto dissolvida oito dias antes do da eleição.

Art. 11. O Fiscal deve, e os interessados podem, representar ao Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias, contra os abusos, e illegalidades commettidas na formação das listas, e suas alterações; a fim de que se faça effectiva a responsabilidade dos que a tiverem.

CAPITULO II
Da formação da Mesa Parochial, e entrega das cedulas

Art. 12. No dia marcado para a reunião da Assembléia Parochial, o juiz de Paz do districto, em que estiver a matriz, com o seu Escrivão, o Parocho ou quem suas vezes fizer, se dirigirão á Igreja matriz, de cujo corpo, e Capella-mór se farão duas divisões, uma para os votantes, e outra para a Mesa.

Só nas Parochias, em que não houver matriz, fica permittido reunir-se em outro edificio, que antecipadamente designarão, mandando nelle fazer-se a divisão indicada.

Art. 13. Terminada a cerimonia religiosa, e feita a leitura, de que se trata o § 2º do Cap. 2º das Instrucções de 26 de Março de 1824, annunciará o Juiz de Paz que vai proceder-se á nomeação da Mesa. Immediatamente o Parocho lerá pela cópia da lista affixada os numeros, e nomes dos cidadãos notados como elegiveis, e o Escrivão do Juiz de Paz irá lançando em uma urna um bilhete com o mesmo numero, que fôr lido. Estes bilhetes deverão estar feitos, e numerados com antecipação.

Art. 14. Concluida pelo Parocho a leitura da lista, e recolhidos na urna os bilhetes com os numeros correspondentes aos dos nomes dos cidadãos elegiveis, mandará o Juiz de Paz extrahir della, por um menor, dezaseis bilhetes; e os cidadãos que os numeros designarem, estando prestes, ou outros igualmente sorteados na falta delles, formaráõ a Commissão, que tem de nomear, primeiramente dous Secretarios, e depois dous Escrutadores, os quaes terão de compor a Mesa com o Juiz de Paz, e o Parocho.

Art. 15. Os cidadãos designados pela sorte na fórma do artigo antecedente tomaráõ logo assento na divisão da Mesa; e sob a presidência do Juiz de Paz, servindo de Escrutador o Parocho, e de Secretario o Escrivão do Juiz de Paz, procederáõ por escrutínio secreto, e á pluralidade de votos, á eleição dos dous Secretarios, e dos dous Escrutadores dentre os cidadãos presentes, ou que possão comparecer dentro de uma hora.

No impedimento de qualquer membro da Mesa, que não seja o Juiz de Paz, ou o Parocho, os quaes tem substitutos designados por lei, a mesma Mesa nomeará quem substitua ao impedido.

Art. 16. Feita a eleição da Mesa, o Escrivão do Juiz de Paz lavrará acta no livro proprio, em que relate fielmente todo o succedido, e se declare quaes os cidadãos nomeados Secretarios, e quaes os Escrutadores, e com quantos votos. Esta acta, depois de approvada, será assignada por todos, ficando assim de facto dissolvida a Commissão, e constituida a Mesa parochial, a qual compete:

§ 1º Reconhecer a identidade dos votantes.

§ 2º Receber as cedulas, numera-las, e apura-las.

§ 3º Requisitar á Autoridade competente as medidas necessarias para manter-se a ordem na assembléa, e fazer observar este Decreto.

Art. 17. Immediatamente depois de constituida a Mesa Parochial, o Juiz de Paz, fazendo a chamada pela lista dos votantes, convidará os cidadãos activos do quarteirão mais distante da matriz para irem á Mesa, cada um por sua vez, á medida que fôr chamado, entregar suas cedulas; observando-se depois o mesmo com cada um dos quarteirões da Parochia, preferindo os mais distantes aos mais proximos, e não podendo entrar na divisão, em que estiver a Mesa, os cidadãos de um quarteirão, senão depois que tiverem sahido os que anteriormente tiverem entrado, e forem chamados pelo Juiz de Paz.

Art. 18. Nenhum cidadão poderá votar nas Assembléas Parochiaes se não tiver sido incluido na lista dos cidadãos activos, de que trata o art. 1º deste Regulamento, ou seja como votante, ou como elegivel; e nenhum cidadão poderá ser eleito se não tiver sido notado na mesma lista como elegivel.

Art. 19. Os cidadãos activos que não estiverem presentes quando o seu quarteirão votar, só serão admittidos a fazê-lo quando, depois de terem votado todos os quarteirões, se fizer nova chamada dos mesmos; a qual se repetirá emquanto houver presentes cidadãos votantes, que ainda não tenhão dado seus votos.

Art. 20. Se a ordem prescripta nos artigos antecedentes fôr transtornada, entrando, sem serem chamados pelo Presidente, na divisão da Mesa maior numero de cidadãos, deverá este por si, ou por votação da Mesa (a que sempre se procederá neste caso a requerimento de qualquer de seus membros) ordenar que se retirem todos os presentes; e no caso de não ser obedecido, poderá suspender o trabalho até que se restabeleça a ordem; e fará proceder contra os desobedientes.

Art. 21. Á proporção que cada votante fôr entregando a sua cedula, um dos Secretarios designado pelo Presidente a numerará, rubricará e recolherá na urna.

Art. 22. Quando as cedulas não forem entregues na fórma prescripta neste Decreto, e se não poderem extremar as que tiverem sido recebidas regularmente, proceder-se-ha a novo recebimento de cedulas, se a Mesa assim o resover, depois de queimadas as primeiras.

Art. 23. Findo o recebimento das cedulas, e indo-se proceder na apuração, serão convidados e admittidos na divisão da Mesa os cidadãos presentes, para que assistão querendo, á sua apuração e mais actos da Mesa, até que seja dissolvida.

Art. 24. As cedulas constaráõ de tantos nomes, quantos eleitores se devem nomear.

Se constarem de menor numero de nomes, serão não obstante, apuradas: se contiverem maior numeros, serão desprezados os nomes excedentes no fim.

Aquellas que contiverem nomes de pessoas não elegiveis, terão vigor sómente a respeito das pessoas devidamente nomeadas.

Art. 25. Não é permittido ao eleitor o mandar por outrem a sua cedula, mas a deve pessoalmente apresentar.

CAPITULO III
Disposições diversas

Art. 26. Principiada a apuração de qualquer eleição, não será recebida mais cedula alguma.

Art. 27. Quando as eleições se não puderem fazer no dia marcado, deveráõ verificar-se no primeiro dia que se seguir ao em que tiver cessado o impedimento.

Art. 28. Havendo denuncia de suborno em qualquer eleição, será remettida com todos os documentos e provas que se apresentarem á autoridade competente, a fim de proceder conforme o direito.

Art. 29. As cedulas dos votantes nas eleições primarias, como as dos eleitores nas secundarias, serão emmassadas e lacradas, e remettidas pelas Mesas para os archivos das Camaras Municipais, onde se conservarão até a futura legislatura, e então serão queimadas.

Fica salvo a qualquer cidadão interessado o direito de requerer pela Autoridade Judiciaria competente um exame nellas á sua custa. Este exame será feito em presença do Presidente da Camara, Secretario, e dos Vereadores, que se puderem reunir; e, concluindo elle, serão judicialmente emmassadas e lacradas de novo as cedulas, e entregues ao archivo da Camara.

Art. 30. Os livros que as Camaras Municipaes devem fornecer na fórma do § 5º do Cap. 3º, § 9º do Cap. 5º, e § 6º do Cap. 6º das Instrucções de 26 de Março de 1824, serão numerados e rubricados, abertos e encerrados pelo Presidente da Camara, ou por qualquer Vereador por elle designado.

Art. 31. Não é permettido chamar supplente, senão para substituir eleitor que tenha fallecido ou mudado seu domicilio para fóra da Provincia. Em todos os outros casos se entenderá que o eleitor dará seu voto no collegio que lhe seja mais commodo.

Art. 32. As Mesas dos collegios, se se apresentarem eleitores de outros districtos, farão no fim das actas da eleição declaração especial delles e dos collegios a que cada um pertencia; como também declararáõ quaes os do seu districto que ahi não votárão, e quaes os supplentes chamados, e por morte e mudança de domicilio de quaes eleitores.

Art. 33. Além das duas copias, de que tratão o § 9º do Cap. 5º e o § 6º do Cap. 6º. das Instrucções de 26 de Março de 1824, se extrahirá na mesma ocasião mais uma terceira, que será enviada ao Presidente da Provincia.

Art. 34. Com as ordens que acompanharem este Decreto para as presentes eleições, irá tambem a que marcar o dia da eleição em cada Provincia; de maneira que a Junta de parochia forme as listas do art. 1º, emquanto se publica e chega ao conhecimento de todos os parochianos o dia da eleição.

A eleição primaria não poderá ter lugar na mais remota parochia, senão cinco semanas pelo menos depois que a elas cegarem as ordens.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Maio de um mil oitocentos quarenta e dous, vigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador.
Candido José de Araujo Vianna.

LEI Nº 387, DE 19 DE AGOSTO DE 1846

Regula a maneira de proceder às Eleições de Senadores, Deputados, Membros das Assembléas Provinciaes, Juizes de Paz, e Camaras Municipaes.

Dom Pedro por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

LEI REGULAMENTAR DAS ELEIÇÕES DO IMPERIO DO BRASIL

TITULO I
Da qualificação dos votantes

CAPITULO I
Da formação das Juntas de Qualificação

Art. 1º Na terceira Dominga do mez de Janeiro do anno, que primeiro se seguir á promulgação desta Lei, far-se-ha em cada Parochia huma Junta de Qualificação, para formar a lista geral dos Cidadãos, que tenhão direito de votar na eleição de Eleitores, Juizes de Paz, e Vereadores das Camaras Municipaes.

Art. 2º O Presidente da Junta será o Juiz de Paz mais votado do districto da Matriz, esteja, ou não em exercicio, esteja embora suspenso por acto do Governo, ou por pronuncia em crime de responsabilidade. Na sua ausencia, falta, ou impossibilidade physica, ou moral, fará as suas vezes o immediato em votos.

Art. 3º O Juiz de Paz, de que trata o Artigo antecedente, será sempre o eleito na ultima eleição geral de Juizes de Paz, embora se tenha procedido a outra eleição posterior em virtude de nova divisão, ou encorporação de districtos. Nas Parochias creadas depois da eleição geral servirá de Presidente da Junta o Juiz de Paz eleito em virtude da creação da Parochia.

Art. 4º Hum mez antes do dia marcado para a formação da Junta, o Presidente convocará nominalmente, por Editaes affixados nos lugares publicos, e publicados pela imprensa, onde a houver, e por notificação feita por Official de Justiça, ou por Officio, os Eleitores da Parochia, e igual numero de Supplentes, para que se reunão no dia designado, sob sua presidencia, no Consistorio, e se este não for bastante espaçoso, no corpo da Igreja Matriz, ou em outro edificio por elle designado, se não puder ser na Matriz, a fim de organisar-se a Junta de Qualificação.

Art. 5º Os Eleitores convocados serão unicamente os primeiros votados da eleição até o numero de Eleitores, que tiver dado a Parochia, e não quaesquer Supplentes, embora estejão mu-

dados, mortos, ou impedidos alguns Eleitores: assim como os Supplentes convocados serão unicamente os primeiros immediatos em votos aos nomeados Eleitores, não se chamando Supplentes menos votados em lugar de alguns dos mais votados, que estejão mudados, mortos, ou impedidos.

Art. 6º Nas Parochias creadas, depois da ultima eleição de Eleitores, deverá o Presidente da Junta convocar, em lugar de Eleitores, e Supplentes, os oito Cidadãos, que lhes ficarem immediatos em votos; os quatro primeiros para representarem a turma dos Eleitores, e os outros quatro a turma dos Supplentes.

Art. 7º O Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias expedirão em tempo as precisas ordens ás Camaras Municipaes, e estas, até o ultimo de Novembro impreterivelmente, aos que tem de presidir ás Juntas de Qualificação do seu Municipio, remettendo-lhes copia authentica das Actas da eleição dos Eleitores, e da do Juiz de Paz do districto da Matriz, bem como declaração do numero de Eleitores, que deo a Parochia no anno de 1842.

Art. 8º No dia aprazado, ás nove horas da manhã, reunidos os Eleitores, e Supplentes, o Presidente tomará assento no tôpo da mesa, tendo á sua esquerda o Escrivão de Paz, e os Eleitores, e Supplentes em torno da Mesa.

O Presidente, depois de feita a leitura do presente Capitulo, annunciará que vai proceder á formação da Junta de Qualificação. Immediatamente fará a chamada dos Eleitores convocados, e o Escrivão irá lançando em huma lista os nomes dos presentes, com declaração dos votos de cada hum, e pela ordem da votação, que obtiverão para Eleitores. Concluida a chamada, o Presidente lerá a lista, e publicará o numero total dos Eleitores presentes, passando a dividil-os em duas turmas iguaes; a primeira dos mais votados, e a segunda dos menos votados; e escolherá dous Eleitores, hum que será o ultimo da 1ª turma, e outro que será o primeiro da 2ª turma. Se o numero dos Eleitores presentes for impar, não será contado o Eleitor mais votado, para que o numero fique par.

Art. 9º Se a lista dos Eleitores presentes contiver tres nomes, escolherá o Presidente o 2º e 3º; se contiver dous, serão estes os designados; e se contiver somente hum, chamará este a hum Cidadão de sua confiança, que tenha as qualidades de Eleitor, e ambos farão parte da Junta de Qualificação.

Art. 10. Se não comparecer nenhum Eleitor, o Presidente convidará o seu immediato em votos na ordem da votação para Juiz de Paz; e se este não comparecer até o dia seguinte pelas 9 horas da manhã, será convidado a immediato, e assim por diante. O Cidadão assim convidado nomeará huma pessoa de sua confiança, que tenha as qualidades de Eleitor, e ambos serão Membros da Junta de Qualificação.

Art. 11. Designados por este modo dous Membros da Junta, passará o Presidente a designar os outros dous dentre os Supplentes presentes, fazendo-se a lista delles, e procedendo-se a tal respeito como está disposto nos Arts. 8º e 9º.

Art. 12. Se não comparecer nenhum Supplente, convidará o Presidente o 5º votado na eleição de Juiz de Paz do districto, e se este não comparecer até o dia seguinte pelas 9 horas da manhã, convidará o 6º, e assim por diante. O Cidadão convidado nomeará huma pessoa de sua confiança, que tenha as qualidades de Eleitor, e ambos serão Membros da Junta de Qualificação.

Art. 13. As disposições anteriores, relativas á designação dos Membros da Junta de Qualificação, são applicaveis ás turmas mandadas convocar no Art. 6º, nas Parochias creadas depois da ultima eleição de Eleitores.

Art. 14. Os quatro Cidadãos assim designados comporão, com o Presidente, a Junta de Qualificação, e tomarão immediatamente assento de hum, e outro lado da mesa. A Junta imporá

a multa do Art. 126 aos Eleitores, Supplentes, e mais Cidadãos, que, sendo convocados, deixarem de comparecer sem motivo justificado.

Art. 15. O Presidente da Junta mandará lavrar pelo seu Escrivão huma Acta circunstanciada da formação della, mencionando os nomes dos Eleitores, Supplentes, e mais pessoas convidadas, que deixarem de comparecer, e as multas, que lhes forem impostas, os nomes das pessoas, que os substituirem, e consignando por extenso, e pela ordem em que forem escriptas, as listas dos Eleitores, e Supplentes, que comparecerem para a organisação da Junta. A Acta será lavrada em o livro especial da qualificação, e assignada pelo Presidente, e Membros da Junta, e por todos os Eleitores, e Supplentes, que tiverem sido presentes.

CAPITULO II
Do Processo da Qualificação

Art. 16. Lida a Acta da formação da Junta, o Presidente, feita a leitura do presente Capítulo, annunciará que se vai proceder immediatamente á organisação da lista geral dos votantes.

Art. 17. Serão comprehendidos na lista geral dos votantes (Art. 91 da Constituição): 1º os Cidadãos Brasileiros, que estiverem no gozo de seus Direitos Politicos: 2º os Estrangeiros naturalisado, com tanta que huns, e outros tenhão pelo menos hum mez de residencia na Parochia antes do dia da formação da Junta: os que ahi residirem menos tempo serão qualificados na Parochia, em que dantes residião. Os Cidadãos, que de novo chegarem á Parochia vindos de fóra do Imperio, ou de outra Provincia, qualquer que seja o tempo que tenhão de residencia na epocha da formação da Junta, serão incluidos na lista, se mostrarem animo de ahi permanecer.

Art. 18. Não serão incluidos na lista geral (Artigo 92 da Constituição):

1º Os menores de 25 annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e os Officiaes Militares, que forem maiores de 21 annos; os Bachareis formados, e os Clerigos de Ordens Sacras.

2º Os filhos familias, que estiverem em companhia de seus pais, salvo se servirem Officios Publicos.

3º Os criados de servir, em cuja classe não entrão os Guarda-livros, e primeiros Caixeiros das casas de commercio; os criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco; e os Administradores das Fazendas ruraes, e Fabricas.

4º Os Religiosos, e quaesquer, que vivão em Communidade claustral.

5º Os que não tiverem de renda liquida annual, avaliada em prata, a quantia de 100$000 por bens de raiz, industria, commercio, ou Emprego.

6º As praças de pret do Exercito, e Armada, e da Força Policial paga, e os Marinheiros, dos Navios de Guerra.

Art. 19. A lista geral será feita por districtos, por quarteirões, e por ordem alphabetica em cada quarteirão, e os nomes dos votantes numerados successivamente pela ordem natural da numeração, de sorte que o ultimo numero mostre a totalidade dos votantes. Em frente do nome de cada votante se mencionará a sua idade, ao menos provavel, profissão, e estado. Para este fim os Juizes de Paz em exercício, nos districtos da Parochia, enviarão ao Presidente da Junta, até o ultimo de Dezembro, a lista parcial do seu respectivo districto, do mesmo modo organisada.

Art. 20. A Junta celebrará as suas Sessões em dias successivos, principiando ás 9 horas da manhã, e terminando ao sol posto, devendo concluir o seu trabalho no espaço de 20 dias ao mais tardar. Os Parochos, e Juizes de Paz assitirão aos trabalhos da Junta como informantes; mas a falta de huns, e outros, não interromperá as Sessões.

Art. 21. Feito o alistamento, será lançado em o livro da qualificação, em a competente Acta assignada pela Junta, e delle se extrahirão tres copias, pela mesma assignadas, das quaes huma será remettida na Côrte, ao Ministro do Imperio, e nas Provincias aos Presidentes, huma affixada no interior da Igreja Matriz, em lugar conveniente, e á vista de todos, e outra, que ficará em poder do Presidente. Do mesmo livro se extrahirão copias parciaes do alistamento de cada hum dos districtos, assignadas pela Junta, para serem remettidas aos respectivos Juizes da Paz em exercicio, a fim de que as fação publicar por Editaes. O que concluido, interromper-se-hão por trinta dias as Sessões da Junta, ficando porêm o Presidente obrigado, durante esse tempo, a inspeccionar, se he conservada a lista affixada, e, no caso de desapparecer, a substituil-a, mandando tirar nova copia do livro, que deve estar sob sua guarda.

Art. 22. Passado o intervallo de trinta dias depois de affixada a lista na Matriz, a junta celebrará Sessão em cinco dias consecutivos, para decidir sobre quaesquer queixas, reclamações, ou denuncias, que qualquer Cidadão póde fazer ácerca das faltas, ou illegalidades, com que tenha procedido a Junta; ou seja em relação ao queixoso, reclamante, ou denunciante, ou em relação á qualquer outro.

Art. 23. As queixas, reclamações, ou denuncias só serão admittidas vindo assignadas; e quando forem acompanhadas de documentos justificativos, que serão isentos do sello, o Presidente passará recibo delles. As decisões da Junta serão motivadas, e lançadas nos requerimentos, que serão restituidos ás partes.

Art. 24. As alterações que se fizerem, em virtude das queixas, reclamações, ou denuncias, serão igualmente lançadas em livro da qualificação, em a respectiva Acta, e delle se tirarão as copias determinadas no Artigo 21. Quando as copias da lista geral abrangerem maior espaço, que o de huma folha, será cada folha assignada por toda a Junta.

Art. 25. Todos os annos, na 3ª Dominga de Janeiro, se formará a Junta Qualificadora para rever a qualificação de anno antecedente, observando-se todas as disposições do presente, e do 1º, não só a respeito da formação da Junta, como do processo da revisão.

Art. 26. A revisão terá unicamente por fim: 1º eliminar os Cidadãos, que houverem fallecido, estiverem mudados, ou tiverem perdido as qualidades de votantes: 2º incluir os que se tiverem mudado para a Parochia, ou adquirido as qualidades de votantes.

Art. 27. Feita a revisão, incluidos, e excluidos os que o deverem ser, far-se-ha huma nova lista geral, que será igualmente lançada no livro da qualificação, publicada, e remettida ás diversas Autoridades já mencionadas, praticando-se o mesmo a respeito das alterações feitas em virtude das queixas, reclamações, ou denuncias.

Art. 28. Formada a Junta de Qualificação, ficarão suspensos, por espaço de sessenta dias, os processos civeis, em que os seus Membros forem autores, ou réos, se o quizerem; assim como, durante o mesmo tempo, não se poderão intentar contra elles novos processos crimes, salvo o caso de prisão em flagrante delicto.

Art. 29. No impedimento de qualquer dos Membros da Junta, durante os seus trabalhos, a mesma Junta nomeará quem o substitua, contanto que tenha as qualidades de Eleitor. O Presidente será substituido pelo modo estabelecido no Artigo 2º.

Art. 30. O Presidente da Junta requisitará o Escrivão de Paz, ou o do Subdelegado, assim como os Officiaes de Justiça, que forem necessarios; e no impedimento, ou falta destes Empregados, nomeará, e juramentará pessoas, que sirvão para os trabalhos da eleição somente.

Art. 31. Para a formação das listas de qualificação, os Parochos, Juizes de Paz, Delegados, Subdelegados, Inspectores de Quarteirão, Collectores, e Administradores de Rendas,

e quaesquer outros Empregados Publicos devem ministrar á Junta os Esclarecimentos, que lhes forem pedidos, procedendo para os satisfazerem até a diligencias especiaes, se forem precisas.

Art. 32. No caso de dissolução da Camara dos Deputados servirá para a eleição de Eleitores a qualificação ultimamente feita, não se procedendo a nova qualificação entre a dissolução, e a eleição feita em consequencia della.

CAPITULO III
Dos recursos da qualificação

Art. 33. Em cada Municipio haverá hum Conselho Municipal de recurso, composto do Juiz Municipal, que será o Presidente, do Presidente da Camara Municipal, e do Eleitor mais votado da Parochia cabeça do Municipio. No caso de qualquer delles ter feito parte da Junta Qualificadora de alguma Freguezia, servirá em seu lugar o seu substituto legal, ou o immediato em votos.

Art. 34. Nos Muncipios, que estiverem reunidos a outros, formando hum só Termo Judiciario, e em que não resida o Juiz Municipal, será o Conselho presidido pelos respectivos Supplentes. Nos Municipios, que não tiverem Tribunal de Jurados, será o Conselho composto do Presidente da Camara Municipal, do seu immediato em votos, e do Eleitor mais votado.

Art. 35. Para este Conselho póde qualquer Cidadão recorrer da Junta de Qualificação, tendo precedido reclamação desattendida por ella sobre o objecto do recurso, nos seguinte casos: 1º inscripção indevida na lista dos votantes: 2º omissão na mesma lista: 3º exclusão dos inscriptos na qualificação do anno anterior.

Art. 36. Este Conselho se reunirá no 3ª Dominga do mez de Abril, em lugar publico, annunciado por Editaes, e funccionará por espaço de 15 dias. Suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, e sempre motivadas, declarando-se os seus fundamentos não só na Acta, que se deve lançar em livro proprio, mas tambem nos despachos proferidos nos requerimentos das partes, a quem serão restituidos. As Actas serão escriptas por qualquer dos Membros do Conselho, excepto o Presidente, e o livro ficará depositado no Archivo da Camara Municipal.

Art. 37. O Conselho remetterá ao Presidente da Junta de Qualificação huma relação nominal das pessoas, cujos recursos tiverem sido attendidos: o Presidente da Junta as fará incluir no livro da qualificação, em a lista supplementar, e o remetterá immediatamente á Camara Municipal.

Art. 38. Das decisões deste Conselho poder-se-ha recorrer para a Relação do Districto, a qual decidirá promptamente o recurso, segundo a formula estabelecida nos artigos 32 e 33 do Regulamento das Relações, com preferencia a qualquer outro serviço, sem formalidade de Juizo, examinando as reclamações não attendidas, e os documentos, que as acompanhárão, sem admittir novos, nem allegações. Se a Relação julgar attendivel o recurso, mandará reparar a injustiça, procedendo-se em conformidade do disposto no Artigo antecedente, e imporá aos Membros do Conselho a multa do Artigo 126 § 1º numero 3º O recurso será apresentado na Relação, dentro do prazo marcado para as appellações crimes, e não terá affeito suspensivo.

TITULO II
Da eleição dos Eleitores

CAPITULO I
Da organisação das Mesas Parochiaes

Art. 39. As nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral do Imperio

do Brasil, e dos membros das Assembéas Legislativas Provinciaes, serão feitas por Eleitores de Parochia (Artigo 90 da Constituição, e Artigo 4º do Acto addcional), fazendo-se em cada Freguezia, huma Assembléa Parochial, a qual será igualmente presidida pelo Presidente da Junta de Qualificação.

Art. 40. A eleição de Eleitores em todo o Imperio será no primeiro domingo do mez de novembro do 4º anno de cada Legislatura. Exceptua-se o caso de dissolução da Camara dos Deputados, em que o Governo marcará hum dia, em que a eleição se fará em todo o Imperio.

Art. 41. Hum mez antes do dia estabelecido no Artigo antecedente, o Presidente da Mesa Parochial, tendo recebido, por intermedio da Camara Municipal, as ordens do Governo para a eleição, convocará, na forma dos Artigos 4º, 5º e 6º, as pessoas ahi mencionadas, a fim de proceder se á organisação da Mesa Parochial. Pela mesma occasião convidará os Cidadãos qualificados a fim de darem os seus votos.

Art. 42. No dia aprazado, reunido o Povo pelas 9 horas da manhã, celebrará o Parocho Missa do Espirito Santo, e fará, ou outrem por elle, huma Oração analoga ao objecto. Terminada a ceremonia religiosa, posta no Corpo da Igreja huma mesa, tomará o Presidente assento á cabeceira desta, ficando á sua esquerda o Escrivão, e de hum, e outro lado os Eleitores e Supplentes; fazendo-se porêm huma divisão conveniente, de sorte que os individuos chamados para a organisação da Mesa, estando sempre ao alcance da inspecção, e fiscalisação dos Cidadãos presentes, possão preencher regularmente as funcções, que a Lei lhes incumbe. Todos os mais assistentes terão assentos, sem precedencia, e estarão sem armas, e a portas abertas.

Art. 43. O Presidente fará, em voz alta, e inteligivel, a leitura deste Titulo, e do Capitulo I. do Titulo antecedente: immediatamente fará a chamada, e procederá á designação dos Membros da Mesa Parochial, observando fielmente todas as disposições dos Artigos 8º até 15 inclusivamente. A Acta da organisação da Mesa será lançada em hum livro proprio da eleição de Eleitores, e differente do da qualificação.

Art. 44. Concluida a Acta da Formação da Mesa, o Presidente fará inutilisar a separação, que a isolava dos assistentes, e retirar de junto della as cadeiras destinadas aos Eleitores, e Supplentes; e depois de haver assim desembaraçado a Mesa, de sorte que os assistentes possão rodear, e examinar os seus trabalhos, encetará a eleição, declarando – Está installada a Assembléa Parochial.

Art. 45. São applicaveis aos Membros das Mesas Parochiaes, em quanto durarem suas fucções, as disposições do Artigo 28.

Art. 46. Compete á Mesa Parochial o seguinte:

§ 1º O reconhecimento da identidade dos votantes, podendo ouvir, em caso de duvida, o testemunho do Juiz de Paz, do Parocho, ou de Cidadãos em seu conceito abonados.

§ 2º A apuração dos votos dos votantes, e a expedição dos Diplomas aos Eleitores.

§ 3º A decisão de quaesquer duvidas, que se suscitem ácerca do processo eleitoral, na parte que lhe he commettida.

§ 4º Coadjuvar o Presidente na manutenção da ordem, na fórma desta Lei.

As decisões da Mesa serão tomadas por maioria, votando em primeiro lugar o Presidente.

Art. 47. Compete ao Presidente da Mesa Parochial:

§ 1º Regular a policia d'Assembléa Parochial, chamando á ordem os que della se desviarem, impondo silencio aos espectadores, fazendo sahir os que se não aquietarem, e os que inju-

riarem os Membros da Mesa, ou a qualquer dos votantes; mandando fazer neste caso auto de desobediencia, e remettendo-o á Autoridade competente. No caso porêm de offensa physica contra qualquer dos Mesarios, ou votantes, poderá o Presidente prender o offensor, remettendo-o ao Juiz competente para o ulterior procedimento na fórma das Leis.

§ 2º Regular os trabalhos da Mesa, designando hum dos Supplentes, ou seus substitutos, para fazer a leitura das sedulas, debaixo de sua inspecção directa, e immediata; mandando rectificar quaesquer enganos, que tenhão havido; e deferindo ás reclamações, que com o respeito conveniente póde fazer qualquer dos assistentes sobre os trabalhos da Mesa. O Presidente designará hum dos Eleitores Mesarios para servir de Secretario desde que se achar a Mesa installada.

CAPITULO II
Dos recebimento das sedulas dos votantes

Art. 48. Installada a Assembléa Parochial, se procederá ao recebimento das sedulas dos votantes, sendo estes chamados pela ordem, em que estiverem seus nomes inscriptos no alistamento, e recolhendo-se as sedulas em huma urna, á proporção que se forem recebendo. Finda a chamada pela lista geral, se praticará o mesmo com a supplementar, se existir. Dos que não acudirem á 1ª chamada, far-se-ha hum rol, pelo qual se procederá a huma 2ª, e depois a huma 3ª Esta terá sempre lugar em outro dia depois da segunda, em hora annunciada pelo Presidente ao encerrar a Sessão do dia antecedente.

Art. 49. Com a terceira chamada termina o prazo do recebimento das sedulas; as recebidas serão contadas, e emmassadas; e o seu numero mencionado em a Acta especial, em que se declare o dia, e hora, em que a terceira chamada se fez, e os nomes dos votantes, que a ella não acudirão, os quaes por esse facto perderão o direito de votar nessa eleição.

Art. 50. Não se receberão votos de quem não esteja incluido na qualificação, nem dos votantes, que não comparecerem pessoalmente, assim como não serão admittidas as sedulas, que contiverem nomes riscados, alterados, ou substituidos por outros.

Art. 51. Os votantes não serão obrigados a assignar suas sedulas; e estas devem conter tantos nomes, e suas respectivas occupações, quantos Eleitores tiver de dar a Parochia.

Art. 52. Em quanto não for fixado por Lei o numero de Eleitores de cada Parochia do Imperio, na fórma do Artigo 107, será elle regulado na razão de 40 votantes por cada Eleitor. Dará mais hum Eleitor aquella Parochia, que alêm de hum multiplo de 40 contiver huma fracção de mais de 20 votantes: nenhuma Parochia porêm deixará de dar ao menos hum Eleitor, por menor que seja o numero dos votantes.

Não obstante a regra antecedente, os Eleitores de qualquer Parochia em nenhum caso irão alêm do número dado por essa Parochia naquella das duas eleições de 1842, e de 1844, em que menor numero houver eleito; accrescentando-se-lhe huma quinta parte mais.

Art. 53. Podem ser Eleitores todos os que podem votar nas Assembléas Parochiaes. Exceptuão-se:

§ 1º Os que não tiverem de renda liquida annual, avaliada em prata, a quantia de duzentos mil réis por bens de raiz, commercio, industria, ou Emprego.

§ 2º Os Libertos.

§ 3º Os pronunciados em queixa, denuncia, ou summario, estando a pronuncia competente sustentada.

CAPITULO III
Da apuração dos votos

Art. 54. Terminado o recebimento das sedulas, e lavrada a Acta ordenada no Artigo 49, dissolvidas pela Mesa as duvidas, que occorrerem, ordenará o Presidente que hum dos Supplentes, ou seus Substitutos, em sua presença, leia cada huma das listas recebidas, e repartirá as letras do alphabeto pelos outros tres Membros da Mesa, os quaes irão escrevendo, cada hum em sua relação, os nomes dos votados, e o numero dos votos por algarismos successivos da numeração natural, de maneira que o ultimo numero de cada nome mostre a totalidade dos votos, que este houver obtido, publicando em voz alta os numeros, á proporção que for escrevendo. As sedulas, que contiverem menor numero de nomes, do que deve dar a Parochia para Eleitores, serão, não obstante, apurados: se contiverem maior numero, serão desprezados os nomes excedentes no fim.

Art. 55. Acabada a leitura das listas, o Secretario, pelas relações indicadas, publicará sem interrupção alguma os nomes de todas as pessoas, e o numero de votos, que obtiverão para Eleitores da Parochia, formando das taes relações huma geral, que será lançada na Acta especial da apuração, principiando desde o numero maximo até o minimo, que será assignada pela Mesa.

Art. 56. A eleição dos Eleitores será regulada pela pluralidade relativa de votos. Os que tiverem a maioria delles serão declarados Eleitores de Parochia até aquelle numero, que a Freguezia deve dar. Os immediatos depois destes servirão de Supllentes. Ser recahir maioria de votos em hum individuo, que a Mesa julgue não estar em circunstancias de ser Eleitor, expedir-lhe-ha, não obstante, o respectivo Diploma, lançando na Acta a declaração de todas as duvidas, que occorrerem sobre a idoneidade do votado, a fim de que o Collegio Eleitoral decida por occasião da verificação dos Poderes dos Eleitores.

Art. 57. Publicados os Eleitores, o Secretario lhes fará immediatamente aviso por carta, para que concorrão á Igreja, onde se fizerão as eleições. Entretanto se extrahirão copias authenticas da Acta especial da apuração desde o maximo até o menor numero de votos, as quaes serão assignadas pela Mesa, e se dará huma a cada Eleitor, que lhe servirá de Diploma.

Art. 58. Reunidos os Eleitores, se cantará hum Te-Deum solemne, para o qual fará o Vigario as despezas do Altar, e as Camaras todas as outras, ficando a cargo de seus respectivos Procuradores apromptarem, mesa, assentos, papel, tinta, serventes, e o mais que necessario for para se effeituar com toda a dignidade este solemne acto.

Art. 59. O livro das Actas será remettido ao Presidente da Camara Municipal com Officio do Secretario da Mesa Parochial; e inutilisando-se as listas dos votantes, se haverá a Assembléa Parochial por dissolvida, sendo nullo qualquer procedimento, que de mais praticar.

Art. 60. Quando em alguma Freguezia se não puder verificar a eleição no dia designado, far-se-ha, logo que cesse o impedimento, em outro dia designado pelo Presidente da Mesa Parochial, ou por esta, se já tiver sido installada, e annunciado por Editaes: não poderão porêm os Eleitores votar para Deputados, se a sua eleição se não tiver concluido antes do dia marcado para a reunião dos Collegios Eleitoraes.

Art. 61. As urnas, em que se guardarem de hum dia para outro as sedulas, e mais papeis relativos á eleição, serão, depois de fechadas, e lacradas, recolhidas com o livro das Actas em hum Cofre de tres chaves, das quaes terá huma o Presidente, outra hum dos Eleitores, e outra hum dos Supplentes Membros da Mesa. O Cofre ficará na parte mais ostensiva, e central da Igreja, ou edificio, onde se estiver fazendo a eleição; e guardado pelas sentinellas, que a Mesa

julgar precisas, não se pondo impendimento a quaesquer Cidadãos, que igualmente o queirão quardar com a sua presença.

TITULO III
Da Eleição Secundaria

CAPITULO I
Dos Collegios Eleitoraes, e Eleição dos Deputados

Art. 62. Os Eleitores de Parochia se reunirão em Collegios Eleitoraes, quando tiverem de proceder á eleição de Deputados, e Senadores á Assembléa Geral, ou de Membros das Assembléa Legislativas Provinciaes.

Art. 63. Logo que for publicada esta Lei, os Presidentes das Provincias procederão a huma nova divisão dos Collegios Eleitoraes, conservando, ampliando, ou restringindo os Circulos existentes; combinando a commodidade dos Eleitores com a conveniencia de não serem muito circumscriptos os Circuios. Determinada huma vez a nova divisão, não poderá ella ser alterada senão por Lei.

Art. 64. Ficarão suspensos, por espaço de 40 dias, contados da nomeação dos Eleitores, todos os processos, em que os mesmos forem autores, ou réos, querendo.

Art. 65. Nenhum Eleitor poderá votar, se não no Collegio Eleitoral, em cujo Circulo estiver a Freguezia, pela qual for eleito. Não se chamará Supplente, se não substituir o Eleitor, que tiver fallecido, ou mudado seu domicilio para fóra da Provincia, ou que por ausente della, se ache inhibido de comparecer no dia da eleição.

Art. 66. O Presidente interino do Collegio Eleitoral he o Presidente da Assembléa Parochial da Freguezia, onde se reunir o Collegio, e na falta, ou impedimento, o seu immediato em votos.

Art. 67. As Camaras providenciarão, para que sejão presentes aos Collegios Eleitoraes os livros das Actas das Assembléas Parochiaes, os quaes reverterão com promptidão, e segurança, para seu Archivo, dissolvido o Collegio.

Art. 68. A eleição dos Deputados á Assembléa Geral far-se-ha em todo o Imperio trinta dias depois do dia marcado para a eleição primaria, tanto nos casos ordinarios, como quando tiver sido dissolvida a Camara dos Deputados.

Art. 69. No dia aprazado, reunidos os Eleitores pelas 9 horas da manhã, o Presidente interino tomará assento á cabeceira da mesa, que deverá ser collocada de modo, que possa ser rodeada e inspeccionada pelos Eleitores, os quaes terão assento indistintactamente. O Presidente, feita a leitura do presente Capitulo, chamará para servirem interinamente como Secretarios e Escrutadores, os 4 Eleitores, que mais moços lhe parecerem, e havendo reclamação de que existão outros Eleitores mais moços, o Collegio decidirá por meio de votação, se devem estes ser os chamados, ou outros.

Art. 70. Constituida a Mesa interina, se procederá á nomeação de dois Secretarios, e dois Escrutadores, em escrutinio secreto, votando cada Eleitor em 4 nomes. Os dois mais votados serão os Secretarios, e os outros dois Escrutadores. Os nomeados tomarão logo assento na mesa, e immediatamente se passará a nomear o Presidente, por escrutinio secreto, e por sedulas, dentre os Eleitores; e apurados os votos pelos Secretarios, e Escrutadores, será eleito, e publicado o que reunir a pluralidade relativa. Tomando o novo Presidente posse, em acto successivo, nomeará huma Commissão de 3 Eleitores, á qual entregarão os seus Diplomas os Mesarios, tomando es-

tes conta dos Diplomas de todos os outros Eleitores. Lavrada, e assignada a Acta especial da installação do Collegio, este retirar-se-ha.

Art. 71. No dia seguinte, reunido, e presidido o Collegio, darão as Commissões conta do que achárão nos Diplomas. Havendo duvidas sobre elles, ou ácerca de qualquer outro objecto, serão resolvidas pelo Presidente, Secretario, Escrutadores, e Eleitores. Quando o Collegio anullar o Diploma de hum, ou mais Eleitores, chamará os Supplentes para os substituirem: tomará todavia em separado, não só os votos dos Eleitores declarados nullos, como os daquelles que os substituirem, e de tudo se fará na Acta minuciosa declaração.

Art. 72. Verificados os Poderes dos Eleitores, dirigir-se-ha o Collegio á Igreja principal, onde se celebrará, pela maior Dignidade Ecclesiastica, Missa solemne do Espirito Santo, e hum dos Oradores mais acreditados (que se não poderá isentar) fará hum discurso analogo ás circustancias, sendo as despezas feitas na fórma do Art. 58; e finda a cerimonia religiosa, voltará o Collegio ao lugar do ajuntamento, e procederá immediatamente á eleição dos Deputados, chamando-se os Eleitores por Freguezias, e recolhendo-se em huma urna as sedulas, que se forem recebendo.

Art. 73. As sedulas devem conter os nomes, moradas, e empregos, ou occupações de tantas pessoas, quantas são os Deputados, que a Provincia deve dar, com assignatura do Eleitor.

Art. 74. A Provincia do Rio Grande do Sul dará tres Deputados; Santa Catharina hum; S. Paulo nove; Mato Grosso hum; Goyas dois; Minas Geraes vinte; Rio de Janeiro dez; Espirito Santo hum; Bahia quatorze; Sergipe d'ELRei dois; Alagoas cinco; Pernambuco treze; Parahiba cinco; Rio Grande do Norte hum; Ceará oito; Piauhy dois; Maranhão quatro; Pará tres.

Art. 75. Todos os que podem ser Eleitores são habeis para serem Deputados. Exceptuão-se:

§ 1º Os que não tiverem de renda liquida annual, avaliada em prata, a quantia de quatrocentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Emprego.

§ 2º Os Estrangeiros, ainda que naturalizados sejão.

§ 3º Os que não professarem a Religião do Estado.

Art. 76. O Eleitor póde votar, sem limitação alguma, naquelles que em sua consciencia forem dignos, e julgar que tem as habilitações precisas, competindo exclusivamente a quem verificar os Poderes dos eleitos examinar se tem elles as condições de idoneidade exigidas pela Constituição.

Art. 77. Entregues que sejão todas as listas, mandará o Presidente, por hum dos Secretarios, contar, publicar, e escrever na Acta o numero dellas; designará hum dos Escrutadores para as ler, debaixo de sua inspecção immediata, e directa, advertindo qualquer engano, e exigindo que seja reparado, ou por si mesmo, ou a requerimento de qualquer Eleitor; e se procederá á apuração dos votos pelo methodo estabelecido no Art. 54.

Art. 78. Terminada a leitura das listas, hum dos Secretarios, pelas relações indicadas, publicará sem interrupção os nomes de todas as pessoas, que obtiverão votos para Deputados, formando huma lista geral pela ordem dos numeros, desde o maximo até o minimo, que será o objecto da Acta, com todas as mais circunstancias, que acompanharão, a qual será assignada pela Mesa, e Collegio Eleitoral, em cuja presença se queimarão as referidas listas, dando-se o Collegio por dissolvido.

Art. 79. Hum dos Secretarios, em acto successivo ao da eleição, extrahirá tres copias authenticas da acta, que serão assignados por todos os menbros da mesa do Collegio, conferidas, e concertadas pelo Secretario da Camara, e na falta por hum Tabellião de Notas: será a primeira remettida á Camara da Capital, a segunda ao Presidente da Provincia, e a terceira ao Mi-

nistro do Imperio. Estas Actas serão entregues, dentro dos respectivos Officios, em qualquer Agencia do Correio, quatro dias depois do encerramento do Collegio, e a Mesa cobrará recibo, salvo se preferir fazel-as chegar particulamente ao seu destino, em hum prazo, que não exceda a tantos dias, quantas veses se contiverem quatro legoas na distancia do lugar da reunião do Collegio á Capital. O livro da Actas será restituido ao Archivo da Camara Municipal.

CAPITULO II
Da eleição de Senadores, e Membros das Assembléas Legislativas Provinciais

Art. 80. Tendo-se de nomear algum Senador, por morte, ou augmento de numero, se procederá a nova eleição de Eleitores de Parochia, em dia designado pelo Presidente da respectiva Provincia, o qual tambem marcará o dia, em que se hão de reunir os Collegios Eleitores, compostos dos Eleitores então nomeados

Art. 81. Cada Eleitor votará para Senador por huma lista de tres nomes, declarando a idade emprego, ou occupação de cada hum dos votados. Se tiverem de eleger-se dois Senadores, votará cada eleitor em seis nomes, assim por diante.

Art. 82. Para ser Senador requer-se:

§ 1º Que seja Cidadão Brasileiro, e que esteja no gozo de seus direitos politicos.

§ 2º Que tenha a idade de quarenta annos para cima.

§ 3º Que seja pessoa de saber, capacidade, e virtudes, com preferencia os que tiverem feito serviços á Patria.

§ 4º Que tenha de rendimento annual, por bens, industria, commercio, ou Emprego, a quantia liquida de oitocentos mil réis, avaliada em prata.

Art. 83. A idade de vinte e cinco annos, probidade, e decente subsistencia, são as qualidades necessarias para ser Membro das Assembléas Legislativas Provinciaes. Exceptuão-se da regra relativa á idade os casados, e os Officiaes Militares, que poderao ser eleitos quando forem maoires de vinte e hum annos; os Bachareis formados e os Clerigos de ordens Sacras. Não podem ser eleitos Membros da Assembléia provincial, o Presidente da Provincia, o seu Secretario, e o commandante das Armas.

Art. 84. Os Senadores, e Membros das Assemléas Provinciaes serão eleitos pelo methodo estabelecido no Capitulo antecedente, observando-se fielmente todas as disposiçoes ahi contidas, á respeito da installação, dos Collegios, ceremonia religiosa, recebimento e apuração dos votos, expedição das Authenticas, &c. Na Eleição da Assembléia Provincial deve ser remettida á mesma Assembléa, por intermedio do seu Secretario, a Authentica, que no Capitulo precedente se manda remetter ao Ministro do Imperio.

CAPITULO III
Da ultima apuração dos votos

Art. 85. Dois mezes depois do dia marcado para a reunião dos Collegios Eleitoraes, far-se-ha a apuração geral dos votos nas Camaras Municipaes das Capitaes das Provincias. A Camara convidará por Editaes os Cidadãos para assistirem a esse solemne acto.

Art. 86. No dia aprazado, reunida a Camara, pelas 9 horas da manhã, e com toda a publicidade, abrirá o Presidente os Officios recebidos, e fazendo reconhecer aos circunstantes que elles estavão intactos, mandará contar, e escrever na Acta o numero das Authenticas recebidas: im-

mediatamente se passará á apural-as, com os Vereadores presentes pelo methodo estabelecido no Art. 54. Finda a apuração, o Secretario da Camara publicará, sem demora ou interrupção alguma, os nomes das pessoas, e numero de votos, que obtiverão, formando-se huma Acta geral, desde o numero maximo até o minimo, a qual será assignada pela mesma Camara, e Eleitores, que presentes se acharem.

Art. 87. A Camara Municipal se limitará a sommar os votos mencionados nas differentes Actas. Se porêm houver duplicata de eleições em hum Collegio, e vierem duas Actas desse Collegio, apurará a que mais legitima lhe parecer, deixando de apurar a outra, e também deixará de apurar quaesquer Actas de reuniões de Eleitores celebradas em lugares, que não estejão declarados Collegios Eleitoraes; fazendo porêm declaração especificada das Actas, que deixou de apurar englobadamente, e mencionado por extenso os votos attribuidos em cada huma dessas Actas á quaesquer Cidadãos.

Art. 88. A pluralidade relativa regulará a eleição, de maneira que serão declarados eleitos os que tiverem a maioria de votos seguidamente até o numero dos que deve eleger a Provincia. Da Acta se extrahirão copias authenticas pelo Secretario da Camara, huma para ser remetida ao Ministro do Imperio, ou ao Presidente da Provincia, no caso da eleição da Assembléa Provincial, e outra para servir de diploma ao eleito, acompanhada de hum Officio da Camara para identidade da pessoa.

Art. 89. Para Supplentes dos Deputados, e Membros das Assembléas Provinciaes, ficão designadas as pessoas que se lhes seguirem em numero de votos, constantes da Acta geral, precedendo-se entre si pelo maior numero, que cada hum delles tiver, de maneira que achando-se algum dos effectivos legitimamente impedido por ausencia, molestia prolongada, ou por ter sido nomeado Senador, a Camara da Capital expedirá ao Supplente hum Diploma igual aos que se passarão aos effetivos; acompanhando-o de hum officio, em que declare que tomar assento como substituto, ou por falta absoluta, ou durante o impedimento temporario.

Art. 90. Apuradas as relações pelo modo determinado, e publicadas as eleições, serão immediatamente os eleitos, que presentes estiverem, e que facilmente se puderem chamar, acompanhados pela Camara, Eleitores e Povo, conduzidos á Igreja principal, onde se cantará solemne Te-Deum a expensas da mesma Camara, com o que fica terminado o solemne acto da apuração dos votos.

Art. 91. Na eleição de Senador, a certidão authentica da Acta geral da apuração será remetida á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, acompanhando a lista triplice (subscrita pelo Secretario da Camara, por ella assignada, e com Officio da mesma Camara) apurada dentre os primeiros votados até o triplo dos Senadores, que tiver eleito a Provincia.

TITULO IV
Da eleição dos Juizes de Paz e Camaras Municipaes

Art. 92. A eleição dos Juizes de Paz, e Camaras Municipaes será feita de 4 em 4 annos, no dia 7 de Setembro, em todas as Parochias do Imperio. Qualquer que seja o numero de districtos de Paz da Parochia, e embora se contenhão nella Capellas Curadas, a eleição sera huma só, no mesmo lugar, e com huma só Mesa Parochial, para apurar todos os votos da Freguezia, não só para Vereadores, como para Juizes de Paz dos diversos districtos, e Capellas Curadas, que nella se comprehenderem.

Art. 93. O Presidente da Assembléa Parochial nestas eleições será o mesmo designado pela presente Lei para presidir á Junta de Qualificação, e á eleição primaria.

Art. 94. Hum mez antes do dia marcado para a eleição, o Presidente, a quem a Camara Municipal já deverá ter expedido as ordens para se proceder a ella, convocará, na fórma dos Ar-

tigos 4º, 5º e 6º, as pessoas ahi mencionadas, a fim de proceder-se á organisação da Mesa Parochial. Pela mesma occasião convidará os Cidadãos qualificados votantes para irem dar os seus votos, publicando a lista geral delles por copia authentica da qualificação.

Art. 95. No dia aprazado, reunido o respectivo Povo pelas 9 horas da manhã, posta huma mesa no corpo da Igreja, o Presidente, tomando assento à cabeceira della, tendo à sua esquerda o Escrivão, e de hum e outro lado os Eleitores, e Supplentes, separados pela divisão ordenada no Artigo 42, fará em voz alta, e intelligivel, a leitura do presente Titulo, do Titulo II, e do Capitulo I do Titulo I: immediatamente procederá à organisação da Mesa Parochial nos termos prescriptos para a eleição primaria.

Art. 96. Lavrada a Acta da formação da Mesa, em livro especial para esta eleição, o Presidente declarará – Está installada a Assembléa Parochial – e passará ao recebimento das sedulas dos votantes, fazendo a chamada delles pela copia authentica da qualificação, que, na fórma da Lei, deve estar em seu poder.

Art. 97. Podem votar para Juizes de Paz, e Vereadores, todos os cidadãos comprehendidos na qualificação, geral da Parochia.

Art. 98. Podem ser Vereadores todos os que podem votar nas Assembléas Parochiaes, tendo dois annos de domicilio dentro do Termo.

Art. 99. Podem ser Juizes de Paz todos os que podem ser Eleitores, com tanto que morem no districto, a que pertencer a eleição.

Art. 100. Cada votante entregará duas sedulas, huma contendo os nomes de sete ou nove pessoas para Vereadores, e outra contendo quatro nomes para Juizes de Paz. As sedulas, sem assignatura, serão fechadas, tendo por fóra o rotulo – Vereadores para a Camara Municipal da Villa de... ou Cidade de...; Juizes de Paz do Districto de..., ou da Capella de...

Art. 101. Terminado o recebimento das listas, o Presidente mandará separar as sedulas relativas á eleição de Vereadores, e as pertencentes a cada hum dos Districtos, ou Capellas para a eleição de Juizes de Paz; contar, publicar, e escrever na Acta, com a devida distincção, o numero de sedulas pertencentes a cada eleição. Começará a apuração pelas sedulas de Vereadores, passando successivamente ás sedulas pertencentes á eleição de Juizes de Paz de cada hum dos Districtos. De tudo se fará huma Acta circunstanciada, com a precisa clareza, contendo o numero de votos, desde o maximo até o minimo, de cada huma das eleições.

Art. 102. Não se aceitarão sedulas, senão dos que comparecerem pessoalmente, e aos que faltarem, sem legitimo impedimento, participado á Mesa, esta imporá a multa do Artigo 126 § 7º

Art. 103. A Mesa remetterá á Camara Municipal o livro das Actas, acompanhado de Officio do Secretario, e, queimadas as listas, se haverá por dissolvida a Assembléa Parochial.

Art. 104. As disposições do Titulo II são inteiramente applicaveis á eleição de Juizes de Paz, e Vereadores, salvo na parte, em que estiverem alteradas pelo presente Titulo.

Art. 105. Recebidas pelas Camaras Municipaes as Actas das diversas Parochias, procederão immediatamente á apuração dos votos para Vereadores, em dia annunciado por Editaes, seguindo o methodo geral das apurações. Terminada a apuração, serão declarados Vereadores os que tiverem maioria de votos; os immediatos serão supplentes. As Camaras enviarão a cada hum dos Vereadores eleitos huma copia authentica da Acta da apuração tirada pelo seu Secretario, assignada pelos Membros da Camara, e acompanhada de Officio da mesma Camara, convidando-os a irem prestar o juramento, e tomar posse no dia sete de Janeiro. Para prestarem juramento no mesmo dia serão igualmente convidados pelas Camaras os Juizes de Paz eleitos, cujos Supplentes serão os immediatos em votos.

Art. 106. As Camaras, logo que concluirem a apuração, participarão ao Ministro do Imperio na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias, o resultado da eleição de Vereadores, e Juizes de Paz do seu Municipio.

TITULO V
Disposições Geraes

Art. 107. De oito em oito annos proceder-se-ha ao arrolamento geral da população do Imperio, pela maneira, que o Governo julgar acertada; devendo conter os mappas geral, e parciaes, além de outras declarações que forem julgadas necessarias, a do numero de fogos de cada huma Parochia. Este arrolamento determinará o numero de Eleitores, correspondendo cem fogos a cada Eleitor, e dando hum Eleitor mais a Parochia, que, além de hum multiplo qualquer de cem, contiver mais huma fracção maior de cincoenta fogos. Nenhuma Parochia porém deixará de dar ao menos hum Eleitor, por menor que seja o numero dos seus fogos. O arrolamento será enviado à Assembléa Geral para o fim de fixar-se por Lei o numero de Eleitores de cada Parochia do Imperio. Por fogo entende-se a casa, ou parte della, em que habita huma pessoa livre, ou huma familia com economia separada, de maneira que hum edificio pode conter dois, ou mais fogos.

Art. 108. Suspender-se-ha o recrutamento em todo o Imperio por tres mezes, a saber: nos sessenta dias anteriores, e nos trinta posteriores ao dia da eleição primaria. Ficão prohibidos arrumamentos de tropas, e qualquer outra ostentação de força militar no dia da eleição primaria, a huma distancia menor de huma legua do lugar da eleição.

Art. 109. Em qualquer eleição, concluida a apuração das listas, o Presidente do acto mandará publicar por Editaes, na porta do edificio, onde se estiver fazendo a eleição, e pela imprensa, onde a houver, o resultado da votação.

Art. 110. O Presidente da Junta de Qualificação será sempre o individuo que houver feito a convocação dos Eleitores, e Suplentes para a formação da Junta; e seus Substitutos serão em todo o caso os que se lhe seguirem na escala da eleição, de que foi tirado o seu nome, embora no acto da installação da Junta, antes, ou no progresso de seus trabalhos, entrem em exercicio Juizes de Paz dados pela eleição para hum novo quadriennio.

Art. 111. Qualquer procedimento Judicial, ex-officio, ou a requerimento de parte, que deva ter lugar por motivo de defeito, vicio, ou irregularidade na formação das Juntas de Qualificação, organisação das Mesas Parochiaes, e Collegios Eleitoraes, como ácerca da qualificação, e apuração dos votos em qualquer eleição, só poderá ser iniciado depois de verificados pela Autoridade competente os Poderes conferidos pela eleição, de que se tratar.

Art. 112. Dissolvida a Camara dos Deputados, considera-se finda a Legislatura, e cassados os Poderes dos respectivos Eleitores, os quaes servirão todavia para os trabalhos das Mesas Parochiaes. Qualquer eleição por elles feita posteriormente ao acto da dissolução ficará sem vigor.

Art. 113. Quando os Eleitores de huma mesma Legislatura tiverem de proceder, em acto successivo, a mais de huma eleição, servirá em todas ellas a mesma Mesa, que a principo se houver nomeado, e não se repetirá a ceremonia religiosa ordenada pela Lei.

Art. 114. Quando os Collegios Eleitoraes se reunirem, tendo sido já verificados os Diplomas em reunião anterior, praticar-se-ha logo no 1º dia da reunião a nomeação da Mesa, solemnidade religiosa, recebimento das listas, e mais actos da eleição.

Art. 115. No caso de empate nas apurações dos ultimos votos, decidirá a sorte; o sorteamento será annunciado por Editaes, com anticipação de vinte e quatro horas ao menos, e feito com a maior publicidade, para que assistão, se quizerem, as partes interessadas, devendo as se-

dulas ser extrahidas da urna por hum menino, que não tenha mais de 7 annos, lidas em voz alta pelo Presidente do acto, e apresentadas a qualquer dos assistentes, que o requerer.

Art. 116. As Camaras, e Juizes de Paz, eleitos para as Cidades, Villas, e districtos novamente creados, só terão exercicio até tomarem posse os que deverem servir em virtude da eleição geral de 7 de Setembro.

Art. 117. Para completar o numero de nove Vereadores nas Camaras das Villas, que forem elevadas à cathegoria de Cidades, serão chamados a exercicio os dois Supllentes immediatos, até à epoca da eleição geral.

Art. 118. O Governo he competente para conhecer das irregularidades commettidas nas eleições das Camaras Municipaes, e Juizes de Paz, e mandar reformar as que contiverem nullidade. Esta attribuição poderá ser provisoriamente exercida pelos Presidentes de Provincia, quando da demora possa resultar o inconveniente de não entrarem em exercicio os novos eleitos no dia designado pela Lei.

Art. 119. Todos os livros, de que trata esta Lei, serão fornecidos pelas Camaras Municipaes, numerados, e rubricados, abertos, e encerrados pelos Presidentes dellas ou por quaesquer Vereadores por elles nomeados. O Governo pagará a importancia dos livros, e cofres para guarda das sedulas, quando as Camaras Municipaes o não puderem fazer por falta de meios.

Art. 120. Se na execução desta Lei occorreram duvidas, que possão ser decididas pelo Governo, ou pelos Presidentes de Provincia, serão as decisões publicadas pela imprensa, communicadas officialmente a todas as Autoridades, a quem possa interessar o seu conhecimento, e apresentadas ao Senado, e á Camara dos Deputados na sua primeira reunião.

Art. 121. Os Presidentes das Provincias remetterão à Camara dos Deputados, por intermedio do Governo, copias authenticas das Actas da eleição de Eleitores de todas as Freguezias das respectivas Provincias, e a Camara dos Deputados decidirá, na occasião da verificação dos Poderes de seus Membros, da legitimidade dos mesmos Eleitores. Os Eleitores, que assim forem julgados validos, serão os competentes, durante a Legislatura, para procederem a qualquer eleição de Deputados, e Membros das Assembléas Provinciaes. Se a Camara dos Deputados annullar a eleição primaria de qualquer Freguezia, proceder-se-ha a nova eleição, cuja Acta será igualmente remetida à mesma Camara, para deliberar sobre a sua legitimidade.

Art. 122. Não he permitido ao Eleitor mandar por outrem a sua sedula, mas a deve pessoalmente apresentar.

Art. 123. O Governo remetterá á Camara respectiva as copias authenticas, que receber, da eleição de Senadores, e Deputados.

Art. 124. Os Cidadãos Brasileiros, em qualquer parte que existão, são eligiveis em qualquer districto eleitoral para Deputados, ou Senadores, ainda quando não sejão nascidos, ou domiciliados naquella Provincia (Artigo 96 da Constituição). Quando qualquer for nomeado por duas, ou mais Provincias conjunctamente, preferirá a da sua naturalidade; na falta desta, a da residencia; e na falta de ambas, prevalecerá aquella, em que tiver mais votos relativamentes aos Collegios, que o elegêrão.

Art. 125. Nenhum Eleitor poderá votar para Deputados, Senadores, e Membros das Assembléas Provinciaes, em seus ascendentes, ou descendentes, irmãos, tios, e primos-irmãos.

Art. 126. Serão multados, quando, na parte, que lhes tocar, se mostrarem omissos, ou transgredirem as disposições da presente Lei:

§ 1º Pelo Ministro do Imperio na Côrte, e Presidentes nas Provincias:

Nº 1º As Camaras Municipaes das Capitaes, e do Municipio Neutro, funccionando como

apuradoras das Actas dos Collegios Eleitoraes, na quantia de 400 a 800$ repartidamente pelos Vereadores em exercicio.

Nº 2º As Mesas dos Collegios Eleitoraes na quantia de 200 a 700$, repartidamente pelos seus Membros.

Nº 3º As Camaras Municipaes em geral, e os Conselhos Municipaes de recurso, na quantia de 200 a 700$ repartidamente pelos seus Membros.

Nº 4º O Presidente da Junta de Qualificação, e da Assembléa Parochial, na quantia de 100 a 300$.

Nº 5º As Juntas de Qualificação, e Mesas Parochiaes, na quantia de 150 a 400$ repartidamente pelos seus Membros.

§ 2º Pelos Collegios Eleitoraes:

Os Eleitores que, sem causa justificada, faltarem ás reuniões dos Collegios Eleitoraes em 30 a 60$.

§ 3º Pelas Camaras Municipaes:

Os Eleitores que não assignarem as Actas da eleição secundaria, na quantia de 60 a 80$.

§ 4º Pelas Mesas dos Collegios Eleitoraes:

Os Secretarios das Camaras Municipaes, ou Tabelliães, chamados para o serviço do Art. 79, na quantia de 20 a 40$.

§ 5º Pelas Juntas de Qualificação, e Mesas Parochiaes:

Nº 1º Os Membros das mesmas, que se ausentarem sem motivo justificado, na quantia de 40 a 60$.

Nº 2º Os Eleitores, e Supplentes, e mais Cidadãos convocados para a formação dellas, que não comparecerem, ou, tendo comparecido, não assignarem a Acta, na quantia de 40 a 60$.

Nº 3º Os Escrivães de Paz chamados para qualquer serviço em virtude desta Lei, na quantia de 20 a 40$.

§ 6º Pelas Juntas de Qualificação:

Os Juizes de Paz que não enviarem as listas parciaes dos votantes, ou não fizerem publicar os Editaes de que trata o Artigo 21, na quantia de 40 a 60$.

§ 7º Pelas Mesas Parochiaes:

Os votantes, que sem impedimento legitimo participado ás mesmas, não votarem na eleição de Juizes de Paz, e Vereadores, na quantia de 10$.

Art. 127. As multas decretadas por esta Lei farão parte da Renda Municipal do Termo, em que residir a pessoa multada. Huma Portaria do Ministro do Imperio, ou do Presidente da Provincia, contendo os nomes dos multados, os motivos, e a quantia da multa, assim como huma certidão da Acta das Camaras Municipaes, Juntas de Qualificação, Mesas Parochiaes, Collegios Eleitoraes, e Mesas dos mesmos, em que as multas houverem sido impostas, terão força de sentença para a cobrança dellas.

Art. 128. Os Presidentes da Provincia, que, por demora na expedição das ordens, forem causa de se não concluirem em tempo as eleições, incorrem na pena do perdimento dos Empregos que tiverem, e inhabilidade perpetua para quaesquer outros. Esta pena será imposta judicialmente, na fórma das Leis.

Art. 129. Ficão revogadas todas as disposições relativas ao processo das eleições de Senadores, Deputados, Membros das Assembléas Provinciaes, Juizes de Paz, e Camaras Municipaes, as quaes se farão somente pela presente Lei.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar, tão inteiramente, como nella se contém. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezenove de Agosto de mil oitocentos e quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR. Com Rubrica e Guarda.
Joaquim Marcellino de Brito

DECRETO Nº 484, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1846

Declara como deve avaliar-se a renda liquida em prata, que, na conformidade da Lei Regulamentar das Eleições, deve ter o Cidadão para votar, e ser votado.

Conformando-Me com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, exarado em Consulta de vinte e hum do corrente, sobre as duvidas, que se tem suscitado ácerca do modo, por que deve avaliar-se a renda liquida em prata, que na conformidade da Lei numero trezentos e oitenta e sete de dezenove de Agosto deste anno, devem ter tanto os cidadãos votantes, como os elegiveis: Hei por bem Declarar que, attentas as alterações, por que tem passado a moeda, se deve calcular a mencionada renda pelo valor de réis do tempo, em que a Constituição foi promulgada; e que consequentemente os cem mil réis da renda do votante, que a Lei prescreve se avalie em prata, equivalem a duzentos mil réis; devendo do mesmo modo computar-se no dobro da moeda actual a renda em prata, que exige a mesma Lei nos que houverem de ser votados, quer para Eleitor, quer para Deputado, ou Senador.

Joaquim Marcellino de Brito, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado do Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador
Joaquim Macellino de Brito.

DECRETO Nº 565, DE 10 DE JULHO DE 1850

Declara que os Eleitores da Parochia, uma vez eleitos na conformidade da Lei nº 387, de 19 de Agosto de 1846, são competentes para proceder a todas as eleições de Senadores, durante a respectiva Legislatura.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1º Os Eleitores de Parochia, uma vez eleitos, em virtude do artigo oitenta da Lei numero trezentos e oitenta e sete, de dezenove de Agosto de mil oitocentos e quarenta e seis, são competentes para proceder a todas as eleições de Senadores que hajam de fazer-se até o fim da Legislatura, que então decorrer.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrario. O Visconde de Montalegre, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Julho de 1850, 29º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.
Visconde de Monttalegre.

DECRETO Nº 842, DE 19 DE SETEMBRO DE 1855

Altera a Lei de 19 de Agosto de 1846.

Hei por bem Sanccionar e mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1º A Lei de 19 de Agosto de 1846 será observada com as seguintes alterações:

§ 1º Os membros das Juntas de Qualificação, e os das Mesas das Assembléas Parochiaes, que tem de ser tirados d'entre os Eleitores, e Supplentes, conforme a disposição do Artigo 8º, e seguinte da dita Lei, serão eleitos, dous pelos referidos Eleitores, e na sua falta pelas pessoas designadas no Artigo 10º, e dous pelos Supplentes, e na sua falta pelas pessoas designadas no Artigo 12º, podendo os votos recahir em quaesquer Cidadãos da Parochia que tenhão as qualidades para Eleitor.

§ 2º A eleição dos Secretarios e Escrutadores dos Collegios Eleitoraes continuará a ser feita por escrutinio secreto. Votando porêm cada Eleitor em dous nomes sómente. Serão Secretarios os dous mais votados, e Escrutadores os dous immediatos em votos.

§ 3º As Provincias do Imperio serão divididas em tantos Districtos Eleitoraes quantos forem os seus Deputados á Assembléa Geral.

§ 4º A primeira divisão será feita pelo Governo, ouvidos os Presidentes das Provincias, e só por Lei poderá ser alterada. Na divisão guardará o Governo as seguintes bases:

1ª As freguezias, de que se compozer cada Districto Eleitoral, serão unidas entre si sem interrupção.

2ª Os diferentes Districtos Eleitoraes de cada Provincia serão designados por numeros ordinaes, e iguaes, quanto for possivel, em população de pessoas livres.

§ 5º O Governo designará para cabeça de cada Districto Eleitoral a Cidade, ou Villa mais central, onde se reunirão em um so Collegio no dia marcado para a eleição dos Deputados á Assembléa Geral, e no edificio, que o Governo tambem designar, todos os Eleitores do Districto; e depois de observadas as formalidades para a organização do Collegio, e as mais de que trata o Capitulo 1º do Titulo 3º da Lei, procederão á eleição de hum Deputado, votando cada Eleitor por cedula não assignada, e escripta em papel fornecido pela Mesa. Recolhidos os votos em escrutinio secreto, contados e apurados, ficará eleito Deputado o Cidadão que obtiver maioria absoluta de votos.

§ 6º Se ninguem obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-ha immediatamente a segundo escrutinio, votando cada Eleitor unicamente em hum dos quatro Cidadãos mais votados no primeiro escrutinio. Se ainda no segundo escrutinio ninguem obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-ha immediatamente a terceiro, votando cada Eleitor unicamente em hum dos dous Cidadãos mais votados no segundo escrutinio, e ficará eleito Deputado o que obtiver maio-

ria absoluta de votos. No caso de empate decidirá a sorte, e aquelle contra quem ella decidir será declarado Supplente.

§ 7º Fóra do caso da ultima parte do paragrapho antecedente, finda a eleição de Deputado, proceder-se-ha á eleição de hum Supplente, observando-se a respeito della o mesmo que fica determinado para a eleição de Deputados.

§ 8º Tanto para o Deputado, como para o Supplente, servirá de Diploma huma copia authentica da Acta, dispensada a remessa da copia destinada á Camara da Capital pela disposição do Artigo 79 da Lei.

§ 9º O Governo, não obstante a regra estabelecida no paragrapho 5º, poderá subdividir em mais de hum Collegio os Districtos em que pela disseminação da população for muito difficil a reunião de todos os Eleitores em hum só Collegio, com tanto que nunca a distancia do lugar em que se reunir o Collegio seja menor de trinta leguas de sua extremidade.

§ 10. Quando o Districto tiver mais de hum Collegio, reunidos os Eleitores em cada hum delles nos edificios designados pelo Governo, e observadas as formalidades indicadas no paragrapho 5º, procederão á eleição na fórma do mesmo paragrapho, devendo porêm a cedula de cada Eleitor conter dous nomes, hum para Deputado, e outro para Supplente, sem que se faça essa designação. Recolhidos, contados e apurados os votos, se lavrará a Acta, que será no mesmo acto transcripta no livro das notas do Tabellião do lugar, e assignada pela Mesa e Eleitores que o quizerem, sendo obrigado o dito Tabellião a dar logo traslado a quem o requerer. Desta Acta continuarão a ser extrahidas as tres copias de que trata a Artigo 79 sa Lei, sendo porêm remettida á Camara Municipal da cabeça do Districto a que era destinada á da Capital da Provincia.

§ 11. A remessa das Actas nunca deixará de ser feita pelo Correio dentro do prazo, e com todas as formalidades prescriptas do Artigo 79 da Lei, ainda quando por duplicata hajão de chegar particularmente ao seu destino.

§ 12. Trinta dias depois do marcado para a eleição a Camara Municipal da cabeça do Districto, reunida com os Eleitores do respectivo Collegio, que serão convocados, fará com elles a apuração, procedendo na fórma dos artigos 85, 86 e 87 da Lei.

O Cidadão que reunir maioria de votos será declarado Deputado, e Supplente e seu immediato, ainda que só tenhão maioria relativa. Os Diplomas serão expedidos pela Camara Municipal na fórma do Artigo 88 da Lei.

§ 13. O Cidadão que for eleito Deputado por mais de hum Districto terá opção do Districto que quizer representar, e será substituido pelo respesctivo Supplente, e na falta deste proceder-se-ha á nova eleição. A opção será feita dentro de tres dias depois da verificação dos poderes; e na falta della a preferencia se regulará pela disposição do Artigo 124 da Lei.

§ 14. As Provincias do Rio de Janeiro e Sergipe darão mais dous Deputados, e mais hum a de Piauhy.

§ 15. A eleicão dos Membros das Assembléas Provinciaes será tambem feita por Districtos, guardando-se a respeito della as mesmas regras estabelecidas para a eleição dos Deputados, e alterando-se o seu numero da maneira declarada no paragrapho seguinte.

§ 16. A Assembléa Provincial da Bahia terá 42 Membros, a tres por Districto; a de Minas Geraes 40, a dous por Distrito; a de Pernambuco 39, a tres por Districto; a de S. Paulo 36, a quatro por Districto; a do Rio de Janeiro, tantos quantos derem os seus Districtos á razão de 5, exceptuados o Districto ou Districtos da Côrte, e seu Municipio; a do Ceará 32, a quatro por Districto; as de S. Pedro e Maranhão 30, a cinco por Districto; a do Pará 30, a dez por Districto; as das Alagoas e Parahíba 30, a seis por Districto; a de Sergipe 24, a seis por Districto; a de Piauhy

24, a oito por Districto; as de Goyaz, Rio Grande do Norte e Matto Grosso 22, a onze por Districto; as de Santa Catharina, Espirito Santo, Amazonas e Paraná 20.

§ 17. Nas Provincias que tiverem hum só Districto Eleitoral, o Governo dividirá pelos Collegios do mesmo Districto o numero dos Membros, de que se composer a Assembléa Provincial, elegendo cada Collegio o numero sómente dos que houver de dar.

§ 18. Os Districtos ou subdivisões do Districto que derem até quatro Membros á Assembléa Provincial darão dous Supplentes; os que derem cinco até seis Membros, darão tres Supplentes; os que derem sete até oito, darão quatro Supplentes; e assim por diante.

§º 19. Fica revogado o Artigo 111 da Lei.

§ 20. Os Presidentes de Provincia, e seus Secretarios, os Commandantes de Armas, e Generaes em Chefe, os Inspectores de Fazenda Geral e Provincial, os Chefes de Policia, os Delegados e Subdelegados, os Juizes de Direito e Munucipaes, não poderão ser votados para Membros das Assembléas Provinciaes, Deputados ou Senadores nos Collegios Eleitoraes dos Districtos em que exercerem authoridade ou jurisdicção. Os votos que recahirem em taes Empregados serão reputados nullos.

Art. 2º Ficão revogados todas as disposições em contrário.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.
Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO Nº 1.812, DE 23 DE AGOSTO DE 1856

Contêm instrucções para execução do Decreto nº 842, de 19 de Setembro de 1855.

Usando da attribuição que Me confere o Art. 102, § 12 da Constituição do Imperio, e para execução do Decreto nº 842, de 19 de Setembro do anno proximo passado, Hei por bem Ordenar que se observem as instrucções seguintes:

CAPITULO 1º
Da formação das Juntas de qualificação, e das Mesas das Assembléas parochiaes

Art. 1º Os Juizes de paz mais votados dos districtos das matrizes, de que tratão os Arts. 2º e 3º da Lei nº 387, de 19 de Agosto de 1846, convocarão, para a formação das Juntas de qualificação e das Mesas das Assembléas parochiaes, segundo a maneira indicada nos Arts. 4º e 5º da dita Lei, os Eleitores e supplentes de parochia que houverem nomeado os Deputados, e cuja eleição já estiver reconhecida pelo Poder competente.

Não serão convocados os Eleitores e supplentes que se tiverem mudado das respectivas parochias.

Art. 2º Nas parochias que ainda não tiverem Eleitores, ou em que estes se não acharem reconhecidos pelo Poder competente, por haverem sido creadas depois da última eleição, e bem assim naquellas que, por haverem os antigos Eleitores terminado as suas funcções, em razão de ter começado nova Legislatura, estiverem sem novos Eleitores por motivo de não terem sido eleitos, ou de não haver sido approvada a respectiva eleição pelo Poder competente, o Presidente da Junta ou da Mesa parochial convocará, em lugar de Eleitores e de supplentes, os oito cidadãos que lhe ficarem immediatos em votos e residirem na parochia, sendo os quatro primeiros para representarem a turma dos Eleitores, e os outros quatro a dos supplentes.

Se não se acharem na lista dos votados para Juiz de paz mais de quatro nomes além do do Presidente, convidará este hum cidadão, que tenha as qualidades de Eleitor, para representar a turma dos supplentes.

Art. 3º Nas novas parochias, em quanto se não tiver procedido á eleição dos respectivos Juizes de paz, competirá a presidencia da Junta de qualificação ou da Mesa parochial ao mais votado do districto a que pertencia o lugar em que se achar a Matriz das mesmas parochias, e no impedimento ou falta deste, ao seu immediato em votos.

Art. 4º No dia aprazado, ás 9 horas da manhã, reunidos os Eleitores e supplentes, o Presidente tomará assento no topo da mesa, tendo á sua esquerda o Escrivão de paz, e collocando-se os Eleitores e supplentes em torno da mesma mesa. Feita a leitura, na parte que respeitar ao acto,

ordenada nos Arts. 8º, 43 e 95 da Lei nº 387, de 19 de Agosto de 1846, e a do presente Capítulo destas Instrucções, annunciará o Presidente que se vai proceder á eleição dos Membros da Junta, ou da Mesa parochial pela fórma disposta no § 1º do Art. 1º do Decreto nº 842, de 19 de Setembro de 1855.

Art. 5º Immediatamente o Presidente fará a chamada dos Eleitores convocados, e o Escrivão irá lançando em uma lista os nomes de todos os que não responderem. Cada um dos presentes entregará, pela ordem da chamada, uma cedula não assignada, contendo os nomes de dous cidadãos da parochia, que tenhão as qualidades de Eleitor, e serão recolhidas em uma urna á proporção que se forem recebendo não só estas cedulas, como as que apresentarem os Eleitores, que comparecerem antes de dar-se começo á apuração, com tanto que seus nomes constem da referida lista.

Art. 6º Concluido o recebimento das cedulas, o presidente contará, publicará, e fará escrever na Acta o numero dellas, e immediatamente dará principio á sua leitura, tomando o Escrivão os nomes dos votados e o numero de votos pela fórma estabelecida no Art. 54 da Lei nº 387, de 19 de Agosto de 1846, facilitando-se aos Eleitores e Supplentes a inspecção ocular na leitura das cedulas, ou na sua apuração, a fim de que possa qualquer delles requerer que seja reparado algun engano.

Art. 7º Concluida a apuração, o Presidente declarará Membros da Junta ou da Mesa parochial os dous cidadãos que obtiverem a pluraridade relativa de votos: se mais de dous a tiverem por empate, se decidirá, em acto sucessivo, e pela sorte, qual dentre estes deva ser preferido.

Art. 8º Se não comparecer nenhum Eleitor, o Presidente convidará o seu immediato na ordem de votação para Juiz de paz, e se este não comparecer até o dia seguinte pelas 9 horas da manhã, será convidado o immediato, e assim por diante. O cidadão que comparecer nomeará os dous Membros da Junta ou da Mesa parochial, cuja eleição pertencia aos Eleitores.

Art. 9º Eleitos os dous primeiros Membros da Junta ou da Mesa parochial, se procederá immediatamente á eleição dos outros dous pelos supplentes, observando-se o que a tal respeito dispoem os Arts.5º, 6º e 7º.

Art. 10. Se não comparecer nenhum supplente, convidará o Presidente o 5º votado na eleição de Juiz de paz do districto, e se este não comparecer até o dia seguinte pelas 9 horas da manhã, convidará o 6º, e assim por diante. O cidadão que comparecer nomeará os dous Membros da Junta ou da Mesa parochial, cuja eleição pertencia aos supplentes.

Art. 11. Se o Presidente for Eleitor, votará na eleição dos Membros da Junta ou da Mesa parochial com os mais Eleitores, ou com os supplentes, se estiver incluido na lista destes. Não poderá porêm ser eleito Membro da Junta ou da Mesa parochial, reputando-se nullos os votos que nelle recahirem.

Art. 12. As questões que se suscitarem ácerca da elegibilidade de qualquer cidadão para Membro da Junta ou da Mesa parochial, serão decididas pela pluralidade dos votos da turma que houver concorrido para a sua eleição.

A allegação poderá ser apresentada por qualquer cidadão com tanto que seja feita por escripto e immediatamente que se publicar o resultado da eleição, e só se permitirá que tomem parte na discussão aquelles que tiverem de decidir da questão.

Reconhecida a não elegibilidade do cidadão, se procederá logo á nova eleição.

Art. 13. As disposições anteriores relativas á eleição dos Membros da Junta ou da Mesa parochial, são applicaveis ás turmas de que trata o Artigo 2º

Art 14. Se não comparecer nenhum dos cidadãos que deverem representar os Eleitores e supplentes no caso do Art. 2º, o Presidente convidará d'entre os cidadãos que se seguirem áquelles em votos, e que puderem comparecer até o dia seguinte pelas 9 horas da manhã, os dous

mais votados, dando preferencia, no caso de igualdade de votação, aos que estiverem presentes, e se mais de dous se acharem nestas circumstancias, se decidirá pela sorte em acto successivo. Sendo a falta de huma só turma, convidará hum cidadão sómente.

No caso de não haver, alêm dos oito cidadãos de que se trata, nemhum votado para Juiz de paz, ou se nenhum comparecer, o Presidente convidará dous cidadãos que tenhão as qualidades de Eleitor, ou hum só, se comparercer algum daquelles.

Os cidadãos assim convidados, quer na 1ª quer na 2ª hypothese, elegerão os Membros da junta ou da Mesa parochial por parte das turmas que representarem.

Art. 15. Os quatro cidadãos que forem eleitos comporão, com o Presidente, a Junta ou Mesa parochial, e tomarão immediatamente assento de hum e de outro lado da mesa. Os trabalhos começarão pela imposiçao da multa do Art, 126, § 5º da Lei nº 387, de 19 de agosto de 1846 aos Eleitores, supplentes e mais cidadãos que, sendo convocados, deixarrem de comparecer sem motivo justificado.

Art. 16. O Presidente da Junta ou da Mesa parochial mandará lavrar pelo seu Escrivão huma acta circumstanciada da formação della, fazendo-se menção dos nomes dos Eleitores, supplentes, e mais cidadãos convocados que deixarem de comparecer, de as multas que lhes forem impostas, bem como dos nomes das pessoas que os substituirem, e dos que comparecerão e votarão na eleição dos Membros da Junta ou Mesa parochial, declarando-se por extenso o resultado da eleição e todas as mais circumstancias que occorrerem. A acta será escripta no livro de que tratão os Arts. 15, 43 e 96 da Lei nº 387, de 19 de Agosto de 1846, e assignada pelo Presidente e Membros da Junta ou Mesa parochial, e por todos os Eleitores, supplentes e mais cidadãos que tiverem concorrido para a eleição da mesma Junta ou Mesa.

Art. 17. No impedimento ou falta de qualquer dos Membros da Junta ou da Mesa parochial, depois de assignada a Acta de que trata o Artigo precedente, a mesma Junta quem os substitua com tanto que tenha as qualidades de Eleitor.

Se porêm o dito impedimento ou falta se der antes de assignada a Acta, proceder-se-ha á eleição do substituto pela mesma maneira estabelecida para a primeira eleição.

O Presidente será substituido pelo seu immedato em votos na eleição para Juiz de paz, e quando estiverem impedidos todos os Juizes do districto, serão convocados os do districto mais visinho.

CAPITULO II
Da composição das Mesas dos Collegios eleitoraes

Art. 18. Feita a leitura de que trata o Art. 69 da Lei numero 387, de 19 de Agosto de 1846, e do presente Capitulo destas Instrucções, e constituida a Mesa interina do Collegio, se procederá á eleição de dous Secretarios, e dous Escrutadores, d'entre os Eleitores, por escrutinio secreto, e por cedulas não assignadas, votando cada Eleitor em dous nomes somente. Os dous mais votados serão os Secretarios, e Escrutadores os dous immediatos em votos. No caso de empate, a sorte designará em acto successivo os que devão ser preferidos.

Art. 19. Se o resultado da votação apresentar menos de quatro nomes, proceder-se-ha a novo escrutinio, votando cada Eleitor em tantos nomes quantos forem precisos para completar-se o numero dos Membros da Mesa do Collegio, e ficarão eleitos os que reunirem pluralidade de votos, sendo porém designados para Escrutadores, ainda quando tenhão obtido maior numero de votos do que os Secretarios.

Art. 20. Tomando assento na Mesa os eleitos para Secretarios e Escrutadores, passará o

Collegio a nomeação de Presidente, e aos mais actos de que trata o Art. 70 da Lei nº 387, de 19 de Agosto de 1846. Na Acta especial da instalação do Collegio se fará menção dos nomes de todos os Eleitores que houverem obtido votos para Secretarios, e Escrutadores desde o maximo até o minimo. Esta Acta será assignada pelo Presidente interino do Collegio, e por todos os Membros da Mesa, e mais Eleitores que se tiverem achado presentes.

Art. 21. Se durante os trabalhos tiver impedimento algum dos Membros da Mesa, será substituido pela maneira seguinte: o Presidente pelo Secretario que houver obtido maior numero de votos, e os outros Membros pelos immediatos em votos ao ultimo Escrutador. Se nenhum houver na respectiva lista, o Presidente nomeará dentre os Eleitores quem deva supprir a falta que se der.

CAPITULO IV
Da eleição de Deputados á Assembléia Geral, e Membros das Assembléas Legislativas Provinciaes

Art. 22. Na eleição de Deputado á Assembléa Geral, e Membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, se observarão em cada huma das Provincias do Imperio as disposições dos Decretos concernentes á divisão dos respectivos districtos eleitoraes, de conformidade com as regras prescriptas nos Capitulos 1º e 3º da Lei nº 387, de 19 de Agosto de 1846, na parte em que não forão alteradas pelo Decreto nº 842, de 19 de setembro de 1855.

Art. 23. Na eleição da Assembléa Provincial continuará a ser remettida á mesma Assembléa, por intermedio do seu Secretario, a authentica que no Art. 79 da Lei nº 387, de 19 de Agosto de 1846 se manda remetter ao Ministro do Imperio.

CAPITULO III
Da eleição de Senadores

Art. 24. Para a eleição de Senadores os Eleitores se reunirão nos Collegios eleitoraes creados em virtude do Decreto nº 842, de 19 de Setembro de 1855, observando-se o que a este respeito dispoem os Capitulos 2º e 3º do Tit. 3º da Lei nº 387, de 19 de Agosto de 1846, e Decreto nº 565 de 10 de Julho de 1850 com as altrações seguintes:

§ 1º A eleição dos Secretarios e Escrutadores do Collegio eleitoral se fará pela fórma disposta nos Arts. 18 e 19 das presentes Instrucções.

§ 2º A lista que tem de entregar cada Eleitor, contendo os nomes das pessoas em quem votar para Senador, não será assignada.

§ 3º Depois de lavrada e assignada a Acta da eleição, de conformidade com o Art. 78 da Lei nº 387, de 19 de Agosto de 1846, será no mesmo acto trancripta no livro das notas do Tabellião do lugar, e asssignada pela Mesa e Eleitores que o quizerem, sendo obrigado o dito Tabellião a dar logo traslado a quem o requerer. Desta Acta continuarão a ser extrahidas as tres copias de que trata o Art. 79 da dita Lei, e a remessa dellas nunca deixará de ser feita pelo Correio dentro do prazo e com todas as formalidades prescriptas no referido Artigo, ainda quando por duplicata hajão de chegar particularmente ao seu destino.

CAPITULO V
Disposições geraes

Art. 25. As cedulas ou listas que contiverem os votos dos Eleitores para Membros das As-

sembléas Provinciaes, Deputados ou Senadores, serão escriptas em papel fornecido pelas Mesas dos Collegios eleitoraes. Este papel será de igual tamanho, e da mesma côr e qualidade, e distribuido antes de proceder-se á chamada de que trata o Art. 72 da Lei nº 387, de 19 de Agosto de 1846.

Art. 26. As Actas dos Collegios eleitoraes nas eleições de Deputado e de Membros das Assembléas Provinciaes deverão ser assignadas na conformidade do Artigo 78 da Lei nº 387, de 19 de Agosto de 1846, e transcriptas no livro das notas do Tabellião do lugar, na fórma e nos casos do § 10 do Art. 1º do Decreto nº 842, de 19 de Setembro de 1855.

Art. 27. Serão reputados nullos os votos que para Membros das Assembléas Pronviciaes, Deputados ou Senadores, recahirem nos Presidentes de Provincia, e seus Secretarios, Commandantes d'armas, e Generaes em chefe, Inspectores de Fazenda Geral e Provincial, Chefes, Delegados, e Subdelegados de Policia, e Juizes de Direito e Municipaes nos Collegios eleitoraes dos districtos em que exercerem autoridade ou jurisdicção.

Dos votos que forem reputados nullos pelos Collegios eleitoraes se fará expressa menção na Acta da respectiva eleição.

Art. 28. Nas eleições dos Membros da Assembléas Provinciaes, Deputados ou Senadores se obsevarão todas as disposições do Tit. 5º da Lei numero 387, de 19 de Agosto de 1846, que lhes disserem respeito, e não se acharem revogadas pelo Decreto nº 842, de 19 de Setembro de 1855.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Agosto de mil oitocentos cicoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador
Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO Nº 1.082, DE 18 DE AGOSTO DE 1860

Altera a Lei nº 387, de 19 de Agosto de 1846, e o Decreto nº 842, de 19 de Setembro de 1855, sobre eleições.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1º A Lei nº 387, de 19 de Agosto de 1846, e o Decreto de nº 842, de 19 de Setembro de 1855 serão observados com as seguintes alterações:

§ 1º Nenhuma Provincia dará menos de dous Deputados á Assembléa Geral.

§ 2º As Provincias do Imperio serão divididas em districtos eleitoraes de tres Deputados cada hum. Quando porém derem só dous Deputados, ou o numero destes não fôr multiplo de tres, haverá hum ou dous districtos de dous Deputados.

§ 3º Haverá tantos collegios eleitorais quantas forem as cidades e villas do Imperio, com tanto que nenhum delles tenham menos de vinte eleitores. Nos Municipios porém em que não verificar este numero, os respectivos eleitores formarão collegios com os da cidade ou villa do mesmo districto que ficar mais proxima, excepto quando distarem entre si mais de trinta legoas por terra, caso em que poderá haver collegios de menos de vinte eleitores.

§ 4º Os Deputados á Assembléa Geral serão eleitos por maioria relativa de votos.

§ 5º Não haverá supllentes de Deputados, á Assembléa Geral. No caso de morte do Deputado, opção por outro districto, ou perda do seu lugar por qualquer motivo, proceder-se-ha á nova eleição no respectivo districto.

§ 6º A eleição dos membros das Assembléas provinciaes far-se-ha da mesma maneira que a dos Deputados á Assembléa Geral, ficando revogada a disposição do paragrapho dezasete do artigo primeiro do Decreto de 19, de Setembro de 1855, e distribuindo-se o numero que compete á cada provincia, nos termos dos paragraphos dezaseis do mesmo artigo, pelos novos districtos, na proporção do numero de Deputados que cada hum delles eleger.

§ 7º As disposições do paragrapho quatro e quinto são extensivas aos membros das Assembléas Provinciaes.

§ 8º Nos districtos eleitorais, que tiverem mais de hum Collegio, o Governo designará para apuração geral dos votos a Camara Municipal da Cidade ou Villa mais importante dos mesmos districtos.

§ 9º Os Eleitores, de que trata o paragrapho doze do artigo primeiro do Decreto de 19 de Setembro de 1855, são unicamente os do Collegio, que se reune na Cidade ou Villa, cabeça do districto eleitoral, e sua funcções limitão-se a assistir ao acto da apuração, e reclamar contra qualquer irregularidade, que nella observem, lançando-se a reclamação na Acta respectiva. Po-

derão porêm assistir áquelle acto, e usar do mesmo direito de reclamação os Eleitores dos demais Collegios do districto.

§ 10. O Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias fixarão o numero de Eleitores que deva dar cada Parochia, na razão de hum Eleitor por trinta votantes, conforme a menor das qualificações feitas nos annos de 1857, 1858 e 1859, com tanto porém que nenhuma Parochia dê menos Eleitores do que o numero approvado na actual Legislatura, nem tenha augmento maior que a metade desse numero.

Se faltar alguma das qualificações acima apontadas, regulará a menor das duas que existirem; havendo apenas huma, esta; e na falta das tres, a do corrente anno.

§ 11. Quando de huma ou mais Parochias se houver desmembrado territorio para se annexar a outra, ou para formar nova Parochia, esta ou aquella juntamente com as que perdêrão territorio não darão maior numero de Eleitores do que derão antes da alteração, ou quando reunidas na eleição da actual Legislatura, salvo o augmento permittido no paragrapho antecedente.

A distribuição do numero de Eleitores, que deve tocar a cada huma dellas, será feita sobre a base da qualificação anterior ao desmembramento.

§ 12. Nas Parochias que soffrerem alteração em seus territorios, ou que forem creadas depois da execução desta Lei, far-se-ha a distribuição do numero de seus Estados segundo a regra estabelecida no paragrapho antecedente.

§ 13. As incompatibilidades estabelecidas pelo paragrapho vinte do artigo primeiro do Decreto de 19 de Setembro de 1855 comprehendem os Juizes de Orphãos, e os substitutos destes, bem como os dos funccionarios designados no mesmo Decreto que tiverem estado no exercicio dos respectivos cargos dentro dos quatro mezes anteriores á eleição secundaria.

§ 14. A incompatibilidade dos funccionarios effectivos, a que se refere o paragrapho antecedente, e o vigesimo do artigo primeiro do Decreto de 19 de Setembro de 1855, subsiste ainda em todo o districto eleitoral, se não tiverem deixado seis mezes antes da eleição secundaria o exercicio dos respectivos cargos, em virtude de renuncia, demissão, accesso ou remoção.

§ 15. Os prazos marcados nos dous paragraphos antecedentes ficão reduzidos a tres mezes para a primeira eleição de Deputados que se fizer em virtude desta Lei; bem como nos casos da dissolução da Camara dos Deputados.

§ 16. A eleição de Eleitores da proxima Legislatura terá lugar na ultima dominga do mez de Dezembro deste anno.

Art. 2º A organisação dos novos districtos eleitoraes se fará de conformidade com o paragrapho segundo do artigo primeiro, attendendo o Governo na annexação dos actuaes districtos, quanto fôr possivel a sua integridade e contiguidade.

Feita a divisão e designação de que tratão os paragraphos segundo, terceiro, oitavo, decimo e decimo primeiro do artigo primeiro, não poderão ser alteradas senão por Lei.

Art. 3º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Agosto de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.
João de Almeida Pereira Filho.
João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 20 de Agosto de 1860. – *Josino do Nascimento Silva.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 20 de Agosto de 1860. – *José Bonifacio Nascentes de Asambuja.*

DECRETO Nº 2.675, DE 20 DE OUTUBRO DE 1875

Reforma a legislação eleitoral.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1º As Juntas parochiaes serão eleitas pelos eleitores da parochia, e pelos immediatos na ordem da votação correspondente ao terço do numero dos eleitores, os quaes votarão em duas cedulas fechadas, contendo cada uma dous nomes com o rotulo – para mesarios – para supplentes – Serão declarados membros das Juntas os quatro mais votados para mesarios, e seus substitutos os quatro mais votados para supplentes. Immediatamente depois, os eleitores sómente elegerão, por maioria de votos, o Presidente e tres substitutos, votando em duas cedulas fechadas, das quaes a primeira conterá um só nome com o rotulo – para Presidente, e a segunda tres nomes com o rotulo – para substitutos –. O Presidente, mesarios, e seus substitutos deverão ter os requisitos exigidos para eleitor.

Esta eleição, presidida pelo Juiz de Paz mais votado, se fará tres dias antes do designado para o começo dos trabalhos da qualificação, lavrando-se uma Acta na conformidade do art. 45 da Lei de 19 de Agosto de 1846 e mais disposições em vigor. Convidados os eleitores e o primeiro terço dos immediatos em votos e constituida a Junta, o Juiz de Paz entregará ao Presidente desta o resultado dos trabalhos preparatorios acompanhado das lista parciaes de districtos, e dos demais documentos e esclarecimentos ordenados por lei.

Não havendo tres eleitores, pelo menos, ou immediatos em votos no primeiro terço no acto da convocação ou no acto da organização da Junta, por morte, ausencia fóra da Provincia, mudança, ou não comparecimento, o Juiz de Paz completará aquelle numero convocando ou convidando os Juizes de Paz e seus immediatos em votos; na falta de uns e outros, cidadãos com as qualidades de eleitor; e todos promiscuamente farão a eleição. De igual modo se procederá nas parochias, cujo numero de eleitores fôr inferior a tres.

Nas parochias novamente creadas, os eleitores, que ahi residirem desde a data do provimento canonico, serão convocados até perfazerem o numero de tres. Na falta ou insufficiencia de eleitores, se procederá pelo modo já estabelecido neste artigo.

§ 1º Na falta de eleitores, por ter sido annullada a eleição dos da legislatura corrente, não se haver effectuado a eleição, ou não estar approvada pelo poder competente, serão convocados os da legislatura anterior.

Na falta absoluta dos ultimos, o Juiz de Paz recorrerá á lista dos votados para Juizes de Paz do quatriennio corrente, e, na falta destes, convidará tres cidadãos com as qualidades de eleitor.

§ 2º Para verificar e apurar os trabalhos das Juntas parochiaes, constituir-se-ha na séde de cada municipio uma Junta municipal composta do Juiz Municipal ou substituto do Juiz de Direi-

to, como Presidente, e de dous membros eleitos pelos Vereadores da Camara, em cedulas contendo um só nome. No mesmo acto e do mesmo modo serão eleitos dous substitutos.

O Presidente da Junta municipal, nos municipios que não constituirem termos, será o supplente respectivo do Juiz Municipal. Nos municipios de que trata a segunda parte do art. 34 da Lei de 19 de Agosto de 1846, a Junta municipal será organizada como ahi se dispõe.

§ 3º No impedimento ou falta do Presidente da Junta parochial e dos seus substitutos, os mesarios elegerão dentre si o Presidente. No impedimento ou falta de qualquer dos mesarios e seus substitutos, a mesa se completará na fórma do art. 17 do Decreto nº 1812, de 23 de Julho de 1856. Na falta ou impedimento de todos os mesarios e seus substitutos, se obsevará o disposto no art. 4º do Decreto nº 2621, de 22 de Agosto de 1860.

O mesmo se praticará para supprir a falta dos membros e substitutos eleitos das Juntas municipaes.

§ 4º As listas geraes, que as Juntas parochiaes devem organizar, conterão, além dos nomes dos cidadãos qualificados, a idade, o estado, a profissão, a declaração de saber ou não lêr e escrever, a filiação, o domicilio e a renda conhecida, provada ou presumida; devendo as Juntas, no ultimo caso, declarar os motivos de sua presumpção, e as fontes de informção a que tiverem recorrido.

I. Têm renda legal conhecida:

N. 1. Os Officiaes do Exercito, da Armada, dos corpos policiaes, da guarda nacional e da extincta 2ª linha, comprehendidos os activos, da reserva, reformados e honorarios;

N. 2. Os cidadãos que pagarem annualmente 6$000 ou mais de imposições e taxas geraes, provinciais e municipaes;

N. 3. Os que pagarem o imposto pessoal estabelecido pela Lei nº 1507, de 26 de Setembro de 1867;

N. 4. Em geral, os cidadãos que a titulo de subsidio, soldo, vencimento ou pensão, receberem dos cofres geraes, provinciaes ou municipaes 200$000 ou mais por anno;

N. 5. Os advogados e solicitadores, os medicos, cirurgiões e pharmaceuticos, os que tiverem qualquer titulo conferido ou approvado pelas Faculdades, Academias, Escolas e Institutos, de ensino publico e secundario, superior e especial do Imperio;

N. 6. Os que exercerem o magisterio particular como directores e professores de collegios ou escolas, frequentadas por 10 ou mais alumnos;

N. 7. Os clerigos seculares de ordens sacras;

N. 8. Os Titulares do Imperio, os Officiaes e Fidalgos da Casa Imperial, e os criados desta que não forem de galão branco;

N. 9. Os negociantes matriculados, os corretores e os agentes de leilão;

N. 10. Os guarda-livros e primeiros caixeiros de casas commerciaes que tiverem 200$000 ou mais de ordenado, e cujos titulos estiverem registrados no regristo do commercio;

N. 11. Os proprietarios e administradores de fazendas ruraes, de fabricas e de officinas;

N. 12. Os capitães de navios mercantes e pilotos que tiverem carta de exame.

II. Admitte-se como prova de renda legal:

N. 1. Justificação judicial dada perante o Juiz Municipal ou substituto do Juiz de Direito, na qual se prove que o justificante tem, pelos seus bens de raiz, industria, commercio ou emprego, a renda liquida annual de 200$;

N. 2. Documento de estação publica, pelo qual o cidadão mostre receber dos cofres ge-

raes, provinciaes ou municipaes vencimento, soldo ou pensão de 200$000 pelo menos, ou pagar o imposto pessoal ou outros na importancia de 6$000 annualmente;

N. 3. Exhibição de contracto transcripto no livro de notas, do qual conste que o cidadão é rendeiro ou locatario, por prazo não inferior a tres annos, de terrenos que cultiva, pagando 20$000 ou mais por anno;

N. 4. Titulo de propriedade immovel, cujo valor locativo não seja inferior a 200$000.

§ 5º. Ficam elevados: a trinta dias o prazo do art. 20 e a dez dias o do art. 22 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

No ultimo prazo ouvirão as Juntas parochiaes as queixas, denuncias e reclamações que lhes forem feitas; e, reduzindo-as a termo assignado pelo queixoso, denunciante ou reclamente, emittirão sobre ellas sua opinião com todos os meios de esclarecimento; mas só poderão deliberar sobre a inclusão de nomes que tenham sido omittidos.

§ 6º. As Juntas parochiaes trabalharão, desde as dez horas da manhã, durante seis horas consecutivas em cada dia; suas sessões serão publicas e as deliberações tomadas por maioria de votos. Todos os interessados poderão requerer verbalmente ou por escripto o que julgarem a bem de seu direito e da verdade da qualificação, dando-se-lhes um prazo razoavel, até cinco dias, para apresentarem as provas de suas allegações.

Das occurrencias de cada dia se lavrará uma Acta, que será assignada pelos membros da Junta e pelos cidadãos presentes que o quizerem.

§ 7.º Organizada no primeiro prazo de que trata o § 5º. a lista geral dos votantes da parochia com todas as indicações do § 4º. e com as observações convenientes para esclacimento e decisão da Junta municipal, será publicada pela fórma determinada no art. 21 da Lei de 19 de Agosto de 1846 e tambem pela imprensa, se a houver no municipio.

Do mesmo modo se procederá com a lista supplementar, depois do segundo prazo.

§ 8º. Concluidos os trabalhos da Junta parochial e remettidos immediatamente ao Juiz Municipal ou ao substituto do Juiz de Direito, este convocará, com antecedencia de dez dias, os Vereadores que tiverem de eleger os outros dous membros da Junta do municipio, para que no dia e hora designados compareçam no paço da Camara Municipal, ou em outro edificio que offereça mais commodidade.

Ahi presentes, se effectuará em acto publico a eleição com as formadidades que estão estabelecidas para a composição das Juntas de qualificação e mesas parochiaes, e lhe forem applicaveis. De tudo se lavrará uma acta circumstanciada, a qual será assignada pelas pessoas que intervierem no acto e pelos cidadãos presentes que o quizerem.

§ 9º Installada a Junta municipal, o Presidente distribuirá pelos membros della as listas parochiaes, para que as examinem, e mandará annunciar por editaes e pela impresa, onde a houver, o dia e hora em que deverão principiar as sessões ordinarias para a verificação e apuração de cada uma das referidas listas, começando pelas das parochias mais distantes.

§ 10. Esta reunião da Junta municipal, que deverá principiar trinta dias depois de encerrados os trabalhos das Juntas parochiaes, ou antes, se fôr possivel, durará o tempo necessario, comtanto que não exceda de um mez; e poderá ser interrompida depois de quinze dias, se houver muita affluencia de trabalho, para recomeçar no vigesimo dia, que será annunciado pelos meios de publicidade já indicados.

§ 11. Á Junta municipal compete:

1º Apurar e organizar definitivamnte, por parochias, districtos de paz e quarteões, a lista geral dos votantes do municipio, com a declaração dos que são elegiveis para eleitores, servindo-se para este fim dos trabalhos das Juntas parochiaes, das informações que devem prestar-lhe

os agentes fiscaes das rendas geraes, provinciaes e municipaes, bem como todas as outoridades e chefes de repartições administrativas, judiciarias, policiaes, civis, militares e ecclesiasticas; finalmente, de todos os esclarecimentos e meios de prova necessarios para verificação da existencia dos cidadãos alistados e das qualidades com que o devem ser.

2º. Incluir pelo conhecimento que a Junta tiver, ou pelas provas exhibidas de capacidade politica, os cidadãos cujos nomes houverem sido omittidos.

3º. Excluir os que tiverem sido indevimente qualificados pelas Juntas parochiaes, devendo neste caso notifical-os por editaes affixados nos lugares mais publicos, ou pela imprensa, para allegarem e sustentarem o seu direito.

4º. Ouvir e decidir, com recurso necessario para o Juiz de Direito, todas as queixas, denuncias e reclamações que versarem sobre a regularidade dos trabalhos das Juntas parochiaes, assim como tomar conhecimento ex-officio e com o mesmo recurso, de quaesquer irregularidades, vicios, ou nullidades que descobrir no processo dos trabalhos das Juntas parochiaes.

§ 12. As sessões da Junta municipal serão publicas e durarão desde as dez horas da manhã até ás quatro da tarde; suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Todos os interessados poderão requerer verbalmente ou por escripto o que julgarem a bem de seu direito e da verdade da qualificação, e terão um prazo razoavel, até cinco dias, para apresentarem as provas de suas allegações.

Das occurrencias de cada dia se lavrará uma Acta, a qual será assignada pelos membros da Junta e pelos cidadãos presentes que o quizerem.

§ 13. Revistas, alteradas ou confirmadas as listas enviadas pelas Juntas parochiaes, serão publicadas na séde do municipio, e devolvidas ás ditas Juntas, para que também as publiquem nas parochias. A publicação será feita durante dous mezes, por editaes, e quatro vezes com intervallos de quinze dias, pelos jornaes, se os houver no municipio. Ao mesmo tempo se enviará cópia de cada uma das ditas listas ao Juiz de Direito.

§ 14. Decorrido o prazo de dous mezes, marcado para a publicação das listas no paragrapho antecedente, as Juntas municipaes reunir-se-hão segunda vez durante dez dias, a fim de receberem recursos de suas decisões para os Juizes de Direito das respectivas comarcas; o que será annunciado com oito dias, pelo menos, de antecedencia. Nas comarcas em que houver mais de um Juiz de Direito, é competente para conhecer dos recursos o da 1ª vara civel. Perante a Junta municipal servirá de Escrivão o Secretario da Camara Municipal.

§ 15. Os recursos podem ser interpostos: pelos não alistados ou por seus especiaes procuradores, quando se tratar de sua inclusão; por qualquer cidadão da parochia, quando se tratar de exclusão de cidadãos alistados na mesma parochia, ou de nullidade.

Devem ser acompanhados de documentos que façam prova plena, ou de justificação processada com citação do Promotor Publico, no primeiro caso, e dos interessados no segundo.

§ 16. Presente os recursos á Junta municipal, esta, no mesmo dia ou no immediato, se as partes não requererem a dilação do § 12, os decidirá, proferindo despacho nos requerimentos dos recorrentes, e mandando transcrevel-o na Acta do dia e publical-o pelos meios estabelecidos.

§ 17. O despacho favoravel da Junta, no 1º caso do § 15, será immediatamente executado, salvo o recurso com effeito devolutivo, que qualquer cidadão póde interpôr para o Juiz de Direito; quando, porém, houver indeferimento, seguirão os papeis no prazo de tres dias para o sobredito Juiz, podendo os interessados produzir novas allegações e documentos.

Tambem seguirão para o Juiz de Direito, qualquer que seja a decisão da Junta municipal, os recursos no segundo caso do § 15.

§ 18. Os recursos interpostos sobre qualificação serão decididos pelo Juiz de Direito, em despachos fundamentados, no prazo improrrogavel de trinta dias.

A decisão produzirá desde logo todos os seus effeitos.

Todavia, no caso de exclusão, poderão os cidadãos interessados interpor a todo tempo recurso para a Relação do districto, a qual o decidirá promptamente, na conformidade do art. 38 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Se, porém, a decisão versar sobre irregularidades e vicios que importem nullidade da qualificação, haverá recurso necessario e com effeito suspensivo para o mesmo Tribunal, o qual o decidirá no prazo improrrogavel de trinta dias, contados da data em que os papeis tiverem entrado na respectiva Secretaria, e, se o recurso não fôr provido dentro deste prazo, ter-se-ha por firme e irrevogavel a decisão do Juiz de Direito. No caso de annullação, o Presidente do Tribunal da Relação enviará immediatamente ao Presidente da respectiva Provincia cópia do acórdão, a fim que sejam dadas promptas providencias para a nova qualificação. Servirá perante o Juiz de Direito o Escrivão do Jury.

§ 19. Satisfeitas todas as formalidades prescriptas nos paragraphos antecedentes e lançadas pelas Juntas municipaes as listas geraes em livro especial, que ficará no archivo da Camara do municipio, está ultimada e encerrada a qualificação; e a todos os cidadãos irrevogavelmente inscriptos na lista se passarão titulos de qualificação, que deverão ser impressos e extrahidos de livros de talão.

Estes titulos serão remittidos, dentro de tres dias, pelas Juntas municipaes aos Juizes de Paz em exercício nas respectivas parochias.

§ 20. Por meio de editaes publicados na imprensa do lugar, e affixados na porta da Camara Municipal e da igreja matriz da parochia, convidará sem demora o Juiz de Paz respectivo os cidadãos qualificados para pessoalmente receberem seus titulos de qualificação no prazo de 30 dias. A entrega do titulo será feita ao próprio cidadão, o qual por si, ou por outrem, se não souber escrever, o assignará perante o Juiz de Paz, e passará recibo em livro especial. Decorrido aquelle prazo, os titulos não reclamados serão remettidos á Camara Municipal, e ahi guardados em um cofre.

No caso de recusar o Juiz de Paz a entrega do titulo de qualificação ao cidadão a quem pertencer, poderá este recorrer para o Juiz de Direito da comarca, por simples petição. O Juiz de Direito, ouvindo o de Paz que responderá no prazo de tres dias, decidirá definitivamente.

O mesmo recurso terá lugar no caso de recusar a Camara Municipal a entrega do titulo de qualificação depositado em seu cofre.

§ 21. A qualificação feita em virtude desta lei é permanente para o effeito de não poder nenhum cidadão ser eliminado, sem provar-se que falleceu, ou que perdeu a capacidade politica para o exercicio do direito eleitoral por alguns dos factos designados no art. 7.º da Constituição do Imperio.

§ 22. A prova da perda da capacidade politica do cidadão, na conformidade do paragrapho antecedente, deve ser a mais completa e incumbe áquelle que requerer a eliminação. Perante a Junta municipal, quando reunida será produzida essa prova por meio de certidão authentica de alguns dos fatos de que resulta a perda de capacidade, ou por meio de sentença proferida pelo Juiz de Direito da comarca em processo regular instaurado com citação pessoal do eliminado, quando se acharem lugar conhecido, e em todo caso com citação edital de quaesquer terceiros interessados.

A eliminação por morte poderá ser feita *ex-officio* pela Junta municipal com a exhibição da certidão de obito, que, á sua requisição, lhe deverá ministrar a repartição competente.

§ 23. Poderão ser tambem eliminados da lista de uma parochia, durante a reunião das Juntas municipaes a que se refere o § 14, os cidadãos que tiverem mudado de domicílio para municipio differente ou para paiz estrangeiro.

Se a mudança fôr de uma para outra parochia do mesmo municipio, ou de um para outro districto da mesma parochia, far-se-hão nas listas as alterações consequentes

§ 24. A qualificação pelo processo ordinario estabelecido nos paragraphos antecedentes será feita de dous em dous annos.

§ 25. Nos termos do art. 21 da Lei de 19 de Agosto de 1846, as Juntas Municipaes enviarão ao Ministro do Imperio, no municipio da Côrte, e aos Presidentes, nas Provincias, cópia da lista geral, de que trata o § 19, e, em todos os annos, no mez de janeiro, cópia da lista complementar, contendo os nomes dos cidadãos excluidos da lista geral, ou nella novamente incluidos durante o anno anterior.

§ 26. São nullos os trabalhos da Junta parochial de qualificação:

I. Tendo sido a organização da Junta presidida por Juiz incompetente ou não juramentado;

II. Tendo concorrido para eleição dos membros da Junta pessoas incompetentes em tal numero, que pudessem ter influido no resultado da eleição;

III. Não se tendo feito, nos termos do art. 4º da Lei de 19 de Agosto de 1846, a convocação dos eleitores e dos immediatos em votos, que deviam concorrer para a eleição dos membros da Junta, vicio que, entretanto se considerará sanado pelo comparecimento voluntario da maioria, não só dos eleitores, como dos immediatos em votos que deviam ser convocados conforme o artigo 1º;

IV. Tendo a Junta deixado de funccionar no lugar designado para as suas reuniões, salvo o caso de força maior, devidamente comprovado;

V. Tendo por causas justificadas e attendiveis funccionado em lugar diverso do designado para suas reuniões, sem fazer constar por editaes o novo lugar destas;

VI. Tendo feito parte da Junta pessoas sem as qualidades de eleitor;

VII. Não se tendo reunido a Junta pelo tempo e nas occasiões que a lei marca;

VIII. Não tendo sido feita a qualificação por districtos, quarteirões, e com todas as declarações exigidas nesta lei.

§ 27. As irregularidades não especificadas no paragrapho antecedente não annullam o processo da qualificação, se este fôr em sua substância confirmado ou corrigido pela Junta municipal; e apenas dão lugar á responsabilidade dos que as motivaram, uma vez que se verifique ter havido culpa.

§ 28. São nullos os trabalhos da Junta municipal:

I. Nos casos marcados no § 26, ns. I, II, III, IV, V, VI, VII;

II. Não se tendo feito nos termos do § 8º deste artigo, a convocação dos Vereadores que deveriam ter concorrido para a eleição dos dous membros da Junta; o que, comtudo, se considerará sanado pelo comparecimento voluntário da maioria dos ditos Vereadores;

III. Não tendo sido feita a qualificação por parochias, districtos, quarteirões e com todas as declarações exigidas nesta lei;

IV. Não se tendo feito a publicaçaõ da lista geral da qualificação pelo tempo e modo prescripto no § 13.

§ 29. É applicavel aos trabalhos da Junta municipal a disposição do § 27, se as irregulari-

dades não forem das mencionadas no paragrapho antecedente, ou houverem sido suppridas em tempo.

Os recursos sobre nullidades e irregularidades serão interpostos perante o Secretario da Camara Municipal detro de 30 dias depois de finda a qualificação.

Art. 2º O Ministro do Imperio fixará o numero de eleitores de cada parochia sobre a base do recenseamento da população e na razão de um leitor por 400 habitantes de qualquer sexo ou condição, com a unica exepção dos subditos de outros Estados. Havendo sobre o multiplo de 400 numero excedente de 200, accrecerá mais um eleitor.

Em falta de dados estatisticos para a fixação de eleitores de alguma parochia, ser-lhe-ha marcado o mesmo numero de eleitores da ultima eleição approvada.

§ 1º Para todos os effeitos eleitoraes até o novo arrolamento geral da população do Imperio, subsistirão inalteraveis as circumscripções parochiaes contemplada no actual recenseamento, não obstante qualquer alteração feita com a creação de novas freguezias, ou com subdivisão das existentes.

§ 2º Fixado o numero de eleitores de cada parochia, só por lei poderá ser alterado, para mais ou para menos, á vista das modificações que tiverem occorrido no novo arrolamento da população.

§ 3º A eleição de eleitores geraes começará em todo o Imperio no primeiro dia util do mez de Novembro do quarto anno de cada legislatura.

Exceptua-se o caso de dissolução da Camara dos Deputados, no qual o Goveno marcará, dentro do prazo de quatro mezes contados da data do decreto de dissolução, um dia util para o começo dos trabalhos da nova eleição.

§ 4º As Mesas das assembléas parochiaes serão constituidas do modo estabelecido nesta lei, art. 1º e seus § § 1º e 3º

§ 5º A organização, porém, das Juntas e Mesas parochiaes, para se proceder á primeira qualificação e eleição em virtude desta lei, será feita pelos eleitores e supplentes, sem prejuizo no modo estabelecido no art. 1º e § § 1º e 3º

§ 6º Não se admittirá questão sobre a elegibilidade de qualquer cidadão para membro da mesa, se o seu nome estiver na lista da qualificação como cidadão elegivel, e não houver decisão, que o mande eliminar, proferida tres mezes antes da eleição.

Exceptua-se o caso de exhibir-se prova de que o dito cidadão acha-se pronunciado por sentença, passada em julgado, a qual o sujeite á prisão e livramento.

§ 7º Compete á mesa da assembléa parochial:

I. Fazer as chamadas dos votantes pela lista geral da qualificação da parochia e pela complementar dos cidadãos qualificados até tres mezes antes da eleição;

II. Apurar as cedulas recebidas;

III. Discutir e decidir as questões de ordem que forem suscitadas por qualquer membro da mesa, ou cidadão votante da parochia;

IV. Verificar a identidade dos votantes, procedendo a tal respeito nos termos do § 16 deste artigo;

V. Expedir diplomas aos eleitores;

VI. Enviar ao collegio eleitoral a que pertencerem os eleitores uma cópia authentica das actas da eleição, uma igual ao Ministro do Imperio, na Côrte, e ao respectivo Presidente, em cada Provincia, e outra, por intermedio deste, ao 1º Secretario da Camara dos Deputados ou do Senado, conforme fôr a eleição de eleitores geraes ou especiaes para Senador.

§ 8º Ao Presidente da mesa da assembléa parochial incumbe:

I. Dirigir os trabalhos da mesa;

II. Regular a discussão das questões que se suscitarem, dando ou negando a palavra e suspendedo ou prorogando os trabalhos;

III. Desempatar a votação dos assumptos discutidos pela mesa;

IV. Manter a ordem no interior do edificio, onde nenhuma autoridade poderá intervir sob qualquer pretexto, sem requisição sua, feita por escripto, ou verbalmente, se não fôr possivel por aquelle modo.

§ 9º Installada a mesa parochial, começará a chamada dos votantes, cada um dos quaes depositará na urna uma cedula fechada por todos os lados, contendo tantos nomes de cidadãos elegiveis, quantos corresponderem a dous terços dos eleitores que a parochia deve dar.

Se o numero de eleitores da parochia exceder o multiplo de tres, o votante addicionará aos dous terço um ou dous nomes, conforme fôr o excedente.

§ 10. Os trabalhos da assembléa parochial continuarão todos dos dias, começando ás 10 horas da manhã e suspendendo-se ás quatro horas da tarde, salvo se a esta hora se estiver fazendo a chamada dos cidadãos qualificados de um quarteirão, a qual deverá ficar terminada.

§ 11. À hora em que cessarem os trabalhos de cada dia se lavrará uma acta, na qual se declarem as occurrencias do dia e o estado do processo eleitoral, com expressa menção do numero das cedulas recebidas, dos nomes dos cidadãos que não acudiram á terceira chamada, e do numero das cedulas apuradas, dispensadas as actas especiaes de que tratam os arts. 49 e 55 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

§ 12. Servirá de diploma ao eleitor um resumo da votação, datado e assignado pelos membros da mesa, segundo o modelo que fôr estabelecido em regulamento pelo Governo. Recebel-o-hão os cidadãos elegiveis que tiverem reunido maioria de votos até ao numero de eleitores que deve eleger a parochia.

§ 13. É applicavel aos cidadãos elegiveis, que tiverem recebido votos para eleitores, a disposição de § 6º deste artigo.

§ 14. No acto da eleição não se admittirá protesto ou reclamação que não seja escripta e assignada por cidadão votante da parochia.

Admittem-se, porém, observações que, por bem da ordem e regularidade dos trabalhos, queira verbalmente fazer algum votante.

Admittidos o protesto, a reclamação ou as obeservações, só aos membros da mesa cabe descutil-os e decidir pelo voto da maioria.

§ 15. Os protestos demasiadamente extensos serão simplesmente mencionados, e não transcriptos nas actas, mas serão integralmente transcriptos no livro das actas, em seguida á ultima, e a transcripção será encerrada com a rubrica de todos os membros da mesa.

Quando extrahirem-se as cópias das actas para os fins declarados no art. 121 da Lei de 19 de Agosto de 1846, serão trancriptos nas mesmas cópias os sobreditos protestos, sob pena de responsabilidade de quem sem estes extrahil-as.

§ 16. A transcripção, erro de nome ou contestação de identidade não poderá servir de pretexto para que deixe de ser admittido a votar o cidadão que acudir á chamada, apresentar o seu titulo de qualificação, cujo numero de ordem coincida com o da lista geral, e, escrevendo seu nome perante a mesa, mostrar que a letra é igual á da assignatura do titulo, ou, não sabendo escrever, provar com o testemunho de pessoas fidedignas que é qualificado.

Nos casos de duvida, *ex-officio*, ou a requerimento de tres eleitores ou cidadãos elegiveis,

deverá a mesa tomar o voto em separado com todas as declarações necessarias para justificar o seu procedimento.

§. 17. Para Deputados á Assembléa Geral, ou para membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, cada eleitor votará em tantos nomes quantos corresponderem aos dous terços do numero total marcado para a Provincia.

Se o numero marcado para deputado á Assembléa Geral e membros da Assembléa Legislativa Provincial fôr superior ao multiplo de tres, o eleitor addicionará aos dous terços um ou dous momes de cidadãos, conforme fôr o excedente.

§. 18. Emquanto por lei especial não fôr alterado o numero de Deputados á Assembléa Geral, cada Provincia elegerá na mesma proporção ora marcada.

§. 19. Nas que tiverem de eleger Deputados em numero multiplo de tres, cada eleitor votará na razão de dous terços; nas que tiverem de eleger quatro Deputados, o eleitor votará em tres nomes, e nas que tiverem de eleger cinco Deputados, o eleitor votará em quatro.

Nas Provincias que tiverem de eleger sómente dous Deputados, cada eleitor votará em dous nomes.

Para as eleições geraes de Deputados e Senadores, a Provincia do Rio de Janeiro e o Municipio da Côrte formam a mesma circunscripção eleitoral.

§ 20. no caso de vagas, durante a legislatura, o eleitor votará em um ou dous nomes, se as vagas forem só uma ou duas.

Para tres ou mais vagas, o eleitor votará como dispoem os §§ 17 e 19.

§ 21. Na eleição de Senador observar-se-ha o seguinte:

1º A organização das mesas parochiaes para a eleição dos eleitores especiaes, a ordem dos trabalhos, e o modo de proceder á eleição dos eleitores serão os mesmos estabelecidos no § 4º deste artigo;

2º A eleição primaria, ou a secundaria, se aquella estiver feita, proceder-se-ha dentro do prazo de tres mezes contados do dia em que os Presidentes de Provincia houverem recebido a communicação do Presidente do Senado ou do Governo, ou tiverem noticia certa da vaga. Uma e outra communicação serão registradas no Correio.

§ 22. O Ministro do Imperio, na Côrte, e os Presidentes nas Provincias, crearão definitivamente tantos collegios eleitoraes quantas forem as cidades e villas, comtanto que nenhum delles tenha menos de vinte eleitores.

§ 23. As authenticas dos collegios eleitorais de cada Provincia serão apuradas pela Camara Municipal da capital, excepto as dos collegios da Provincia do Rio de Janeiro, nas eleições para Deputado á Assembléia Geral e senadores, as quaes serão apurados pela Camara Municipal da Côrte.

§ 24. A eleição de Vereadores das Camaras Municipaes e de Juizes de Paz se fará no 1º. dia do mez de julho do ultimo anno do quatriennio, observando-se na organização da mesa parochial e no recebimento e apuração das cedulas dos votantes tudo quanto nesta lei está determinado para a eleição de eleitores.

§ 25. Cada cidadão depositará na urna duas cedulas com os respectivos rotulos, contendo uma os nomes de seis cidadaõs elegiveis para Vereadores, se o municipio dér nove Vereadores, ou de cinco cidadãos elegiveis, se o municipio dér sete Vereadores; outra contendo os nomes de quatro cidadãos elegives para Juizes de Paz da parochia em que residir, ou do districto, se a parochia tiver mais de um.

§ 26. Só podem ser Vereadores os cidadãos com as qualidades de eleitor, residentes no municipio por mais de dous annos.

§ 27. Só podem ser Juizes de Paz de um districto os cidadãos que, além dos requisitos de eleitor, tiverem por mais de dous annos residentes nesse districto.

§ 28. Se o municipio fôr constituido por uma só parochia, a mesa parochial, finda a eleição, expedirá logo os diplomas aos Juizes de Paz e Vereadores eleitos, e, fazendo extrahir duas cópias authenticas das actas, remetterá uma á Camara Municipal, e outra ao Juiz de Direito da Comarca.

§ 29. Se o municipio comprehender mais de uma parochia, as respectivas mesas parochiaes expedirão os diplomas só aos juizes de paz, e ás duas cópias das actas darão o destino indicado no paragrapho antecedente.

A Camara Municipal, 30 dias depois daquelle em que tiver começado a eleição, procederá á apuração geral dos votos para Vereadores, e disto lavrará uma acta, da qual remetterá cópias ao Juiz de Direito da Comarca, além das que devem remetter como diplomas aos novos eleitos, na fórma do art. 105 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

§. 30. O Juiz de Direito é o funccionario competente para conhecer da validade ou nullidade da eleição de Juizes de Paz e Vereadores das Camaras Municipaes, mas não poderá fazel-o senão por via de reclamação, que deverá ser apresentada dentro do prazo de 30 dias, contados do dia da apuração.

Declarará nulla a eleição, se verificar algun dos casos applicaveis do art. 1º. § 26 desta lei, ou que houve fraude plenamente provada, e que prejudique o resultado da eleição; e fará intimar o seu despacho por carta do Escrivão do Jury não só á Camara Municipal, como a cada um dos membros da mesa da assembléa parochial, e por edital aos interessados.

Do despacho que approvar a eleição só haverá o recurso voluntario de qualquer cidadão votante do municipio, que o deverá interpôr dentro de 30 dias, contados da publicação do edital do mesmo despacho; do que, porém, annullar a eleição, além do recurso que a qualquer cidadão é licito interpôr, haverá recurso necessario com effeito suspensivo para a Relação do districto.

§. 31. O Juiz de Direito deverá proferir o seu despacho no prazo improrogavel de 15 dias, contado da data em que receber as cópias authenticas, e, no caso de recurso, deverá enviar as actas com o seu despacho motivado e com as allegações e documentos do recorrente, no prazo tambem de 15 dias, contado da data da interposição do recurso, á autoridade superior competente; a qual o decidirá definitiva e irrevogavelmente, nos termos da ultima parte do § 18 do art. 1º desta lei.

§. 32. O Presidente do Tribunal da Relação enviará ao Presidente da respectiva Provincia a cópia do acórdão, e immediatamente se procederá a nova eleição no caso de anullação da primeira.

§. 33. Os Vereadores e Juizes de Paz do quatriennio anterior são obrigados a servir emquanto os novos eleitos não forem empossados.

Art. 3º Não poderão ser votados para Deputados á Assembléa Geral Legislativa os Bispos, nas suas dioceses; e para membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, Deputados á Assembléa Geral ou Senadores, nas Provincias em que exercerem jurisdicção:

I. Os Presidentes de Provincia e seus Secretarios;

II. Os Vigarios Capitulares, Governadores de Bispados, Vigareos Geraes, Provisores e Vigareos foraneos;

III. Os Commandantes de Armas, Generaes em Chefe de terra ou de mar, Chefes de estações navaes, Capitães de porto, Commandantes militares e dos corpos de policia;

IV. Os Inspectores das Thesourarias ou repartições de fazenda geral e provincial, os respectivos Procuradores Fiscaes ou dos Feitos, e os Inspectores das Alfandegas;

V. Os Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes substitutos, Municipaes ou de Orphãos, os Chefes de Policia e seus Delegados e Subdelegados, os Promotores Publicos, e os Curadores geraes de Orphãos;

VI. Os Inspectores ou Directores Geraes da Instrucção publica.

§ 1º A incompatibilidade eleitoral prevalece:

I. Para os referidos funccionarios e seus substitutos legaes, que tiverem estado no exercicio dos respectivos empregos dentro de seis mezes anteriores á eleição secundaria;

II. Para os substitutos que exercerem os empregos dentro dos seis mezes, e para os que os procederem na ordem da substituição, e que deviam ou podiam assumir o exercicio;

III. Para os funccionarios effectivos desde a data da aceitação do emprego ou funcção publica até seis mezes depois de o terem deixado em virtude de remoção, accesso, renuncia ou demissão.

§ 2º O prazo de seis mezes, de que trata o paragrapho antecedente, é reduzido ao de três mezes, no caso de dissolução da Camara dos Deputados.

§ 3º Tambem não poderão ser votados para membros das Assembléas Provinciaes, Deputados e Senadores, os emprezarios, directores, contractadores, arrematantes ou interessados na arrematação de rendimentos, obras ou fornecimentos publicos naquellas Provincias em que os respectivos contractos e arrematações tenham execução e durante o tempo delles.

§ 4º Serão reputados nullos os votos que para membros das Assembléas Provinciaes, Deputados ou Senadores recahirem nos funccionarios e cidadãos especificados neste artigo; e disto se fará menção motivada nas actas dos collegios ou das Camaras apuradoras.

§ 5º Salva a disposição do art. 34 da Constituição do Império, durante a legislatura, e seis mezes depois, é incompativel com o cargo de Deputado a nomeação deste para empregos ou commissões retribuidas, geraes ou provinciaes, e bem assim a concessão de privilegios e a celebração de contractos, arrematações, rendas, obras ou fornecimentos publicos. Exceptuam-se: 1º os accessos por antiguidade; 2º o cargo de Concelheiro de Estado; 3º as Presidencias de Provincias, missões diplomaticas especiaes e commissões militares; 4º o cargo de Bispo.

A prohibição relativa a empregos (salvo accesso por antiguidade), commissões; privilegios, contractos e arrematações de rendas, obras ou fornecimentos publicos, é applicavel aos membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, com relação ao governo da Provincia.

Art. 4º O Governo fará colligir e publicará por decreto todas as disposições que ficam vigorando em relação ao processo eleitoral.

Promulgado o referido decreto, ficará sem vigor a disposição do art. 120 da Lei nº 387 de 19 de Agosto de 1846.

Art. 5º Fica o Governo autorizado a espaçar a reunião da Assembléa Geral Legislativa da seguinte legistatura, comtanto que se effectue dentro do primeiro anno.

Outrosim é autorizado a encurtar para a primeira eleição geral os prazos mencionados nos §§ 5º a 10, 13, 14 e 18 do art. 1º

Art. 6º A eleição das Assembléas Provinciaes continuará a ser feita pelo processo da legislação vigente, em quanto se não eleger novo corpo eleitoral.

As incompatibilidades, porém, serão tambem observadas nessas eleições, desde que se promulgue a presente lei.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

O Doutor José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Império.

Com a Rubrica de Sua Majestade o Imperador.
José Bento da Cunha e Figueiredo.

DECRETO Nº 6.097, DE 12 DE JANEIRO DE 1876

Manda observar as Instrucções regulares para execução do Decreto nº 2.675 de 20 de Outubro de 1875.

Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Hei por bem que para execução do Decreto Nº 2.675 de 20 de Outubro de 1875 se observem as Instrucções regulamentares que com este baixam, assignadas pelo Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador dos Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Janeiro de mil oitocentos e setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.
José Bento da Cunha e Figueiredo.

INSTRUCÇÕES REGULAMENTARES PARA EXECUÇÃO DO DECRETO Nº 2.675 DE 20 DE OUTUBRO DE 1875.

TITULO I
Da qualificação dos votantes

CAPITULO I
Disposições Gerais deste Titulo

Art. 1º De dous em dous annos, a contar do de 1876, proceder-se-ha em todo o Imperio aos trabalhos de qualificação dos cidadãos aptos para votar nas eleições primarias, nas de Juizes de Paz e nas de Vereadores das Camaras Municipaes.

Estes trabalhos terão começo, quanto á primeira qualificação, no dia que o governo designar, e, quanto ás seguintes, na 3ª dominga do mez de Janeiro de cada biennio. No mencionado dia se reunirão para tal fim as Juntas parochiaes.

(Decreto nº 2.675, de 1875 art. 1º § 24 e Lei nº 387 de 1846 art. 1º)

Art. 2º São encarregados os trabalhos de qualificação:

1º As Juntas parochiaes, que organizarão as listas dos cidadãos aptos para ser votantes em cada parochia;

2º As Juntas municipaes, que, verificando e apurando estas listas, organizarão a da qualificação dos cidadãos de cada municipio;

3º Aos Juizes de Direito e ás Relações, que decidirão os recursos.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1.º §§ 4.º, 11 e 18.)

Art. 3º A qualificação feita em virtude do Decreto nº 2.675 de 20 de Outubro de 1875 é permanente para o effeito de não poder nem-um cidadão ser eliminado sem provar-se que falleceu ou que perdeu a capacidade politica para o exercicio do direito eleitoral por algum dos factos designados no art. 7º da Constituição do Imperio.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 21.)

CAPITULO II
Da Organização das Juntas Parochiaes

Art. 4º Tres dias antes do designado no art. 1º para a reunião das Juntas parochiaes, se procederá á eleição dos seus membros sob a presidencia do Juiz de Paz mais votado do ditricto da matriz, ainda que não se ache em exercicio, embora esteja delle suspenso por acto do Governo, ou em virtude de pronuncia por crime de responsabilidade.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º parte 2ª, e Lei nº 387 de 1846 art. 2º)

§ 1º O Juiz de Paz a que se refere este artigo será sempre o eleito na ultima eleição geral, embora se tenha procedido a eleição posterior em consequencia de nova divisão ou incorporação de districtos.

(Lei nº 387 de 1846 art. 3º)

§ 2º Quanto a convocação, de que trata o art. 5º, para a eleição da Junta parochial fôr feita por Juiz de Paz de quatriennio a expirar, ao dito Juiz, e no seu impedimento ou falta aos outros Juizes de Paz, do mesmo districto e quatriennio, segundo a ordem da votação, compete em todo caso a presidencia da dita eleição, ainda quando ao tempo desta já se achem em exercicio os Juizes de Paz eleitos para o novo quatriennio.

No caso de não ter sido feita a dita convocação pelo Juiz de Paz mais votado, por estar impedido, todavia competir-lhe-há aquella presidencia desde que cessar o impedimento.

Si, porém, não puder presidir á eleição o Juiz de Paz do quatriennio findo que tiver feito a convocação, nem algum dos seus substitutos do mesmo districto, assumirá a presidencia da eleição da Junta o Juiz de Paz mais votado do novo quatriennio, ou, na sua falta ou impedimento, o legitimo substituto, devendo ceder a presidencia a qualquer daquelles que se apresentar.

(Lei nº 387 de 1846 art. 110, Decreto nº 503 de 1847 e Av. nº 35 de 1853.)

§ 3.º Trasladada canonicamente de uma para outra Igreja a séde de parochia contemplada no actual recenseamento, pertence ao Juiz de Paz mais votado do districto da nova matriz presidir á organização da Junta parochial.

(Instrucções nº 565 de 1868 art. 7º)

§ 4º Os Juizes de Paz do quatriennio findo, emquanto conservarem a jurisdicção, por não ter havido eleição na época legal, ou ter sido annullada a ultima eleição, são competentes para presidir á organização das Juntas parochiaes.

(Instrucções nº 565 de 1868 art. 3º)

§ 5º Nos de ausencia, falta, ou impossibilidade physica ou moral do Juiz de Paz competente para presidir á organização da Junta parochial, será este substituido:

1º Pelos Juizes de Paz seus immediatos, segundo a ordem da votação, com tanto que estejam juramentados, ou logo que sejam;

2º Na falta, ausencia ou impossibilidade destes, pelos Juizes de Paz de cada um dos dis-

trictos que a parochia tiver, segundo a ordem de sua votação, preferidos os dos districtos mais vizinhos á séde da parochia, e em ultimo lugar pelos dos districtos mais proximos de outras parochias, ainda que estas pertençam a municipio diverso.

(Instrucções nº 565 de 1868 art. 1º)

§ 6º Estas substituições se farão independentemente de convocação ou convite dos substitutos, ou de ordem prévia de autoridade superior, sempre que por qualquer modo constar áquelles a falta do Juiz de Paz a quem deverem substituir.

(Instrucções nº 565 de 1868 art. 2º)

§ 7º Logo que se apresentar, para tomar a presidencia, qualquer dos Juizes de Paz que tiverem precedencia ao que a estiver exercendo, ceder-lhes-ha este o lugar.

(Instrucções nº 565 de 1868 art. 2º)

Art. 5º Para fazer-se a eleição da Junta parochial, o Juiz de Paz que houver de presidir a este acto, deverá, 30 dias antes do marcado para a organização da mesma Junta, convocar nominalmente por editaes, que nos lugares publicos se affixarão e serão publicados pela imprensa, si a houver, e por notificação feita por Official de Justiça, ou por officio:

1º Os Eleitores existentes da parochia cuja eleição tiver sido approvada pela Camara dos Deputados, exceptuados sómente: 1º os que tiverem mudado o domicilio para fóra da mesma parochia, ainda que para esta voltem, caso em que se não comprehende a ausencia temporaria da parochia, provada por factos significativos que revelem não ter havido animo deliberado de effectiva mudança, a qual sempre se presumirá nos dous seguintes casos achar-se o cidadão incluido em lista de qualificação de outra parochia sem ter reclamado, e haver nella exercido cargo para o qual a lei exija domicilio; 2º os que se acharem ausentes da Provicia;

2º O terço dos immediatos em votos aos Eleitores, contando-se este terço em relação ao numero dos Eleitores effectivamente convocados, de modo que a proporção seja sempre de um immediato para tres Eleitores, dous para seis, e assim por diante, embora o numero daquelles Eleitores exceda o multiplo de tres.

Não serão convocados os immediatos que estiverem comprehendidos nas duas excepções do numero antecedente.

Em nenhum caso porém poderão ser convocados immediatos que não se achem incluidos no primeiro terço da respectiva lista, contado em relação ao numero total dos Eleitores que a parochia deve dar.

Quando se apresentar, reclamando o seu direito de votar, o eleitor ou immediato que não tiver sido convocado por motivo de mudança de domicilo para fóra da parochia, será resolvida esta questão pela pluralidade dos votos dos Eleitores e mais cidadãos convocados para tomarem parte na eleição.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º, e Lei nº 387 de 1846 art. 4º)

§ 1º Quando o Juiz de Paz competente deixar de fazer por qualquer motivo a convocação de que trata este artigo, o primeiro dos seus substitutos legaes, nos termos dos §§ 5º. e 6º. do art. 4º., cumprirá este dever no prazo de 24 horas contadas das 10 horas da manhã do dia em que aquelle Juiz é obrigado a praticar esse acto. Expirado o prazo sem que a convocação tenha sido feita pelo dito substituto, cabe a qualquer dos outros desempenhar immediatamente o mesmo dever. O tempo que assim decorrer até realizar-se o acto da convocação, não será computado nos 30 dias marcados neste artigo. Si, porém, fôr excedido este tempo, designar-se-ha novo dia para a reunião da Junta nos termos do art. 23.

(Instruções nº 168 de 1849 arts. 7º e 8º)

§ 2º No edital da convocação se declarará expressamente que a reunião dos Eleitores e immediatos para o dito fim se fará ás 10 horas da manhã no consistorio, ou, si este não offerecer sufficiente espaço, no corpo da igreja matriz, ou finalmente, si nesta não fôr absolutamente possível, em outro edificio situado dentro da parochia e designado pelo Juiz de Paz de accôrdo com Juiz de Direito, ou com o Juiz Municipal ou quem suas vezes fizer nos termos em que o primeiro não residir, expondo os motivos que exigirem a mudança.

Si depois da publicação do edital occorrer caso imprevisto que, não admittindo demora, obste absolutamente á reunião na matriz, o Juiz de Paz designará e annunciará logo em novo edital o edificio em que a reunião se fará, communicando o facto ao Juiz de Direito ou ao Juiz Municipal.

Si durante os trabalhos da Junta sobrevier motivo de força maior que obrigue á mudança de lugar, á mesma Junta competirá designar o edificio, para o qual se transferirão os trabalhos. Não se effectuará porém a mudança sem prévio annuncio por edital em que se especifique o motivo.

Na acta competente se mencionará circumstanciadamente a occorrencia em qualquer dos casos.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 6º Lei nº 387 de 1846 art. 4º Aviso nº 29 de 1860 e Instrucções nº 565 de 1868 art. 96.)

§ 3º A falta dos Eleitores ou dos seus immediatos comprehendidos no primeiro terço, que tiverem morrido, mudado da parochia sua residencia, ou se houverem ausentado para fóra da Provincia, não será supprida, no acto da convocação, salvo no caso do § 4º deste artigo.

Si porem, annullados em virtude de acto da Camara dos Deputados os poderes de algum Eleitor, passar a occupar o seu lugar o respectivo supplente, será convocado este como Eleitor, e em seu lugar o immediato que se seguir em votação ao ultimo do primeiro terço.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º; Lei nº 387 de 1846, art. 5º, e Aviso nº 53 de 1854.)

§ 4º Na parochia cujo numero de Eleitores fôr inferior a tres, ou em que, por morte, ausencia da provincia, ou mudança da parochia, não puderem ser convocados tres pelo menos, o Juiz de Paz convocará, pelo mesmo modo já estabelecido neste artigo ácêrca da convocação dos Eleitores, e até completarem aquelle numero, os Juizes de Paz que a elle se seguirem, pela ordem da votação, e na falta destes, a cidadãos com as qualidades de Eleitor e residentes na parochia.

Do mesmo modo, si não puderem ser convocados, pelo menos, tres immediatos comprehendidos no primeiro terço, a falta destes será supprida ou preenchida, até ao dito numero, pela convocação dos immediatos em votos aos ditos Juizes de Paz, segundo a ordem de sua votação, e na falta destes, por cidadãos com as qualidades de Eleitor e residentes na parochia.

Esta ultima disposição não é applicavel ao caso em que seja inferior a tres o numero dos immediatos necessarios para perfazer o terço do dos Eleitores effectivamente convocados. Em tal caso o Juiz de Paz convocará sómente um ou dous immediatos aos Juizes de Paz, ou cidadãos, conforme o numero daquelles Eleitores.

Assim, si tiverem sido convocados de tres a cinco, ou de seis a oito Eleitores, e nenhum immediato puder sel-o, convocar-se-hão apenas dous substitutos deste no segundo caso e um no primeiro: a necessidade da convocação de tres substitutos dos immediatos, para perfazer-se este numero, refere-se pois ao caso, unicamente, de serem convocados 9 ou mais Eleitores.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º parte 3ª.)

§ 5º Sempre que a convocação para a eleição da Junta fôr feita por Juiz de Paz de districto

vizinho, a falta dos Eleitores, nos casos do paragrapho antecedente, não será supprida pelos Juizes de Paz segundo a regra estabelecida no mesmo paragrapho, e sim por cidadãos com os requisitos alli exigidos. A falta porém dos immediatos aos Eleitores será supprida pelos immediatos aos Juizes de Paz do districto da matriz, na conformidade do referido paragrapho.

(Decreto nº. 1.812 de 1856 art. 2º.)

§ 6º. Quando ao acto da organização da Junta parochial não comparecerer nenhum Eleitor ou comparecerem menos de 3 dos Eleitores ou dos seus substitutos convocados, o Juiz de Paz presidente preencherá, só até ao numero 3, a sua falta, convocando por officio, ou, si estiverem presentes, verbalmente, os Juizes de Paz seus immediatos, nos termos do art. 6º., e na falta delles, cidadãos com as qualidades de eleitor e residentes na parochia.

Si ao mesmo acto nenhum immediato comparecer, ou comparecerem menos de 3 dos immediatos ou de seus substitutos convocados, o dito presidente preencherá tambem as faltas, na proporção do terço dos Eleitores presentes, mas só até ao numero de 3, covidando pelo modo acima declarado quem os deva substituir.

Assim, si comparecerem de 3 a 5 Eleitores, e nenhum immediato, será convidado um só substituto; si comparecerem de 6 a 8 Eleitores, serão convidados 2 substitutos na falta absoluta de immediatos ou 1 só, si estiver presente um immediato; finalmente, si comparecerem de 9 a 11 Eleitores e nenhum ou menos de 3 immediatos, serão convidados, no 1º. caso, 3 substitutos, e no 2º., 1 ou 2 substitutos para perfazer-se o numero de 3.

O convite será feito:

1º. Aos immediatos que se seguirem aos já convocados, e que, estando comprehendidos no 1º. terço em relação ao numero total dos Eleitores que a Parochia dér, tenham todavia deixado de ser contemplados na convocação por não haver esta abrangido o numero completo dos Eleitores por motivo de morte, mudança da parochia, ou ausencia para fóra da Provincia: assim, si, sendo 30 o numero completo dos Eleitores que a parochia dér, só tiverem sido effectivamente convocados 27, e consequentemente, em vez de todos os 10 immediatos que constituirem o 1º. terço, só o houverem sido 9, terço de 27, mas comparecerem unicamente 2 immediatos, convidar-se-ha em 1º. lugar, para perfazer-se o numero de 3, o 10º. immediato que não fôra convocado, e só na falta deste o primeiro immediato dos Juizes de Paz;

2º. Aos immediatos dos Juizes de Paz;

3º. A cidadãos com as qualidades de Eleitor e residentes na parochia.

(Decreto nº. 2.675 de 1875 art. 1º. parte 3ª.)

§ 7º. No caso de presidir á eleição da Junta parochial Juiz de Paz de districto vizinho, a falta de Eleitores ou immediatos será preenchida pelo modo estatuido no § 5º.

§ 8º Será esperado até ás 10 horas do dia seguinte o comparecimento dos novos convocados; mas, si este não se acharem presentes até então, o Juiz de Paz presidente completará immediatamente o numero necessário, por convite feito a cidadãos presentes com as qualidades de Eleitor e residentes na parochia, preferindo para a substituição dos Juizes de Paz e dos immediatos destes os que se seguirem em votos e se acharem presentes.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º parte 3ª Decreto nº 1.812 de 1856 arts. 8,10 e 14.)

§ 9º Nas parochias novamente creadas, contempladas no actual recenseamento, serão convocados, até 3 e segundo a ordem de sua votação, os Eleitores das parochias de que aquellas faziam parte, residente em território das novas desde a data do provimento canonico, e um dos seus immediatos que ahi tambem residam desde a mesma data.

No caso de ter-se formado a nova parochia com terrotorios desmembrados de duas ou

mais, serão convocados com preferencia os Eleitores de qualquer dellas e seus immediatos, cuja residencia na nova parochia fôr mais vizinha do lugar da igreja matriz.

Na falta de todos, ou de algum destes Eleitores e seus immediatos, será preenchido e completado o seu numero pelo modo estabelecido nos paragraphos anteriores.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º parte 4ª)

§ 10. Não havendo Eleitores em uma parochia, por ter sido annullada a eleição dos da legislatura corrente, ou não se haver ella effectuado, ou não estar ainda approvada pela Camara dos Deputados, serão convocados os Eleitores da legislatura precedente e seus immediatos, observadas as disposições dos paragraphos anteriores.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 1º)

§ 11. No caso de falta absoluta destes ultimos Eleitores e de seus immediatos do 1º terço, serão convocados, em lugar daquelles, até 3 dos Juizes de Paz do districto da matriz, e, em lugar dos ditos immediatos, outros tantos immediatos dos Juizes de Paz. E na falta dos Juizes de Paz e seus immediatos, serão convocados ou convidados, para supprirem a falta dos 1º, até 3 cidadãos com as qualidades de Eleitor e residentes na parochia, e a dos segundos até outros tres cidadãos com iguaes requisitos.

No caso de constar officialmente, depois da convocação, ter sido approvada a ultima eleição de Eleitores, ficará sem effeito aquelle acto e serão convocados os novos Eleitores e seus immediatos, ainda com reducção do prazo legal, fazendo-se em todo caso a nova convocação por officio do Juiz de Paz dirigido a cada um dos Eleitores e dos immediatos destes.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 1º parte. 2ª Instrucções nº 565 de 1868 art. 41.)

Art. 6º Os Juizes de Paz e seus supplentes que houverem de ser convocados ou convidados, nos casos especificados nas disposições anteriores, para supprirem as faltas dos Eleitores e immediatos destes, serão sempre os eleitos para o quatriennio dentro do qual se fizer a convocação ou o convite.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art 1º § 1º parte 2ª)

Art. 7º No caso de se não ter feito, nos termos do art 5º, a convocação dos Eleitores e de seus immediatos, considerar-se-ha contudo sanado tal vicio pelo comparecimento voluntario da maioria, não só destes, como daquelles.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 26 nº 3.)

Art. 8º No dia aprazado para a aleição da Junta parochial, reunidos os Eleitores e seus immediatos, ou sobstitutos convocados, á hora e no lugar designados nos termos do art. 5º § 2º, tomarão assento: o dito Juiz de Paz, como presidente, no tôpo da mesa com o Escrivão do Juizo á sua esquerda, e em tôrno da mesma mesa os ditos Eleitores e seus immediatos ou sobstitutos. Feita pelo presidente a leitura do art. 1º §§ 1º e 3º do Decreto nº 2.675 de 20 de Outubro de 1875 e do cap. 2º destas Instrucções, annunciará elle que se vai proceder á eleição da Junta parochial.

Na falta, ou impedimento do Escrivão, e no caso de ser este eleito membro da Junta, será substituido como se determina no art. 25.

Si lhe competir, como Eleitor ou immediato, votar na dita eleição, exercerá este direito sem interromper as funções de Escrivão da mesma Junta;

(Lei nº 387 de 1846 arts. 8 e 30. Decreto nº 1.812 de 1856 art. 4º Decreto nº 2.621 de 1860 art. 3º)

Art. 9º Immediatamente o Juiz de Paz presidente fará a chamada dos Eleitores e seus immediatos, ou sobstitutos convocados, e o Escrivão irá lançando em uma lista os nomes de todos os que não responderem. Cada um dos presentes entregará, pela ordem da chamada, duas cedu-

las fechadas de todos os lados, e não assignadas, contendo cada uma dous nomes de cidadãos da parochia com as qualidades de Eleitor.Uma destas cedulas terá o rótulo Para mesarios e a outra Para supplentes ; e serão recolhidas em uma urna á proporção que forem entregues.

Si algum dos convocados, não sobstituidos, comparecer depois da chamada, mas antes de dar-se começo á apuração das cedulas, será admitido a votar.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º Lei nº 387 de 1846 art. 8º Decreto nº 1.812 de 1856 art. 5º)

Art. 10. Concluido o recebimento das cedulas, o Juiz de Paz presidente, depois de as separar segundo os seus rótulos, em dous massos distinctos, contará as de cada um destes e publicará o seu numero; do que tomará nota o Escrivão para ser lançado na acta.

Immediatamente o mesmo presidente dará principio á leitura das cedula, começando pelas que tiverem o rótulo Para mesarios , e o Escrivão irá tomando os nomes dos cidadãos votados e o numero dos votos por algarismos successivos da numeração natural, de maneira que o ultimo numero de cada nome mostre a totalidade dos votos que este houver obtido, publicando em alta voz os numeros á proporção que os escrever.

(Decreto nº 1.812 de 1856 art. 6º)

Art. 11. As cedulas em que houver numero de nomes inferior ao determinado, serão não obstante apuradas; das que porém contiverem numero superior se desprezarão os excedentes, segundo a ordem em que os nomes se acharem escriptos.

Não se apurará a cedula que contiver nome riscado, alterado ou substituito, ou declaração contraria á do rótulo; também, quando se encontrar mais de uma dentro de um só involucro, quer sejam todas escriptas em papeis separados, quer uma dellas no proprio involucro, nenhuma se apurará.

(Lei nº 387 de 1846 art. 54 e Instrucções nº 565 de 1868 art. 83.)

Art. 12. No caso de se encontrarem cedulas em numero superior ao dos votantes, serão todavia apuradas; mas si, á vista da apuração, verificar-se que o excesso influe no resultado da eleição, ficará esta sem effeito e se procederá immediatamente a nova eleição da Junta, declarando o Juiz de Paz de em alta voz a razão deste facto. Da accorrencia se fará na acta menção especificada.

(Instrucções nº 565 de 1868 art. 75. Aviso nº 204 de 1864 e outros.)

Art. 13. Acabada a apuração das cedulas de cada um dos dous massos, o Juiz de Paz presidente publicará sem interupção os nomes dos cidadãos votados e o numero dos votos de cada um, e declarará membros da Junta parochial os quatros cidadãos que obtiverem a pluralidade relativa de votos para mesarios, e seus substitutos os quatro que tambem a obtiverem para supplentes.

Em caso de igualdade de votação proceder-se-ha, em acto successivo, ao desempate pela sorte.

(Decreto nº 1.812 de 1856 art. 7º)

Art. 14. Seguir-se-ha logo a eleição do Presidente da Junta parochial e de tres substitutos deste, concorrendo para a eleição os Eleitores sómente, cada um dos quaes entregará pela ordem da chamada duas cedulas fechadas de todos os lados e não assignadas, contendo uma, que terá o rótulo Para Presidente , um só nome de cidadão da parochia com as qualidades de Eleitor, e a outra, que terá o rótulo Para substitutos , tres nomes de cidadãos com os mesmos requisitos. Recolhidas as cedulas na urna, serão apuradas, em 1º lugar, as da eleição do Presidente, e logo depois as da eleição dos seus substitutos, sendo declarados eleitos os que obtiverem a maioria de votos.

É applicavel ao processo desta eleição o que se acha disposto nos arts. 9 a 13 a respeito da dos membros das Juntas e seus substitutos.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art.1º)

Art. 15. Quando se acharem em branco todas as cedulas recebidas, ou quando todos os convocados recusarem votar, proceder-se-ha pelo modo estabelecido no § 6º do art. 5º para o caso de falta absoluta de Eleitores e de immediatos.

(Instrucções nº 565 de 1868 art.27.)

§ 1º Si nenhuma das cedulas puder ser apurada nos casos da 2ª parte do art. 11, far-se-ha logo nova eleição, e si fôr indentico o resultado desta, proceder-se-ha segundo o disposto na parte acima citada do § 6.º do art. 5.º

§ 2º Si, feita a apuração das cedulas, verificar-se que não se acha completo o numero dos cidadãos que deviam ser eleitos, a falta se preencherá por nova eleição, votando-se em cedulas que só contenham o numero necessario de nomes; e si o resultado ainda fôr o mesmo, proceder-se-ha pelo modo estabelecido na parte final do paragrapho antecedente.

Art. 16. Aos Eleitores e mais cidadãos convocados para fazerem a eleição da Junta é permetido inspeccionar ocularmente a leitura das cedulas e a sua apuração, e requerer que seja reparado qualquer engano.

(Decreto nº 1.812 de 1856 art. 6º)

Art. 17. Si o Juiz de Paz presidente fôr Eleitor, ou immediato comprehendido no 1º terço, votará na eleição da Junta, e poderá ser eleito presidente ou membro desta, ou substituto.

(Decreto nº 1.812 de 1856 art. 11 parte 1ª)

Art. 18. As questões que se suscitarem ácêrca da elegibilidade de qualquer cidadão para membro da Junta ou presidente desta, e para substitutos, serão decididas pela pluralidade dos votos dos Eleitores e mais cidadãos que tiverem tomado parte na eleição respectiva, decidindo o Juiz de Paz presidente no caso de empate, só no qual poderá votar. A qualquer cidadão qualificado da parochia é permitido apresentar allegação áquelle respeito, logo que se publicar o resultado da eleição; mas só poderão intervir na discussão os competentes para decidir.

Não se admitirá porém questão sobre a elegibilidade de qualquer cidadão, si o seu nome estiver incluido na lista de qualificação como elegivel, e não houver decisão proferida tres mezes antes da eleição e pela qual perdesse essa qualidade. Exceptúa-se o caso de exhibir-se prova de achar-se dito cidadão pronunciado por sentença passada em julgado que o sujeite a prisão e livramento. Reconhecida a não-elegibilidade do eleito, proceder-se-ha immediatamente a nova eleição.

Constituida a Junta, não terá lugar allegação nem decisão alguma sobre a elegibilidade de qualquer de seus membros.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 6º, e Decreto nº 1.812 de 1856 art. 12.)

Art. 19. Todos os Eleitores, e mais cidadãos convocados, são obrigados a conservar-se no lugar da eleição até á assignatura da acta da organização da Junta. Os que não a assignarem incorrerão na multa estabelicida no art. 126 § 5º nº 2 da Lei nº 387 de 19 de Agosto de 1846.

(Lei nº 387 de 1846 arts. 15 e 126 § 5º nº 2, Decreto nº 1.812 de 1856 art. 16.)

Art. 20. O Juiz de Paz presidente convidará immediatamente para tomarem assento os eleitos presidente e membros da Junta parochial, ou os seus substitutos; si nem um nem outros estiverem presentes em numero sufficiente para constituir-se a Junta, o Juiz de Paz convidará por officio os ausentes e esperará o seu comparecimento até ás 2 horas da tarde. Passado este prazo, proceder-se-ha a nova eleição para preencherem-se os lugares dos que não tiverem com-

parecido. Esta nova eleição será feita pelos Eleitores e seus immediatos presentes, obeservadas as disposições anteriormente estabelecidas, ou, si já não estiverem presentes ou recusarem-se ao novo acto, por cidadãos convidados pelo Juiz de Paz. Do mesmo modo se procederá no caso de recusarem todos os eleitos, ou algum, tomar assento.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 3º, e Decreto nº 1.812 de 1856 arts. 15 e 17 parte 2ª)

Art. 21. O Juiz de Paz presidente mandará em seguida lavrar pelo Escrivão uma acta circunstanciada da organização da Junta, mencionando-se por extenso e expressamente os cidadãos votados para presidente, membros da junta e seus substitutos, e o numero; de votos dados a cada um desde o maximo até ao minimo; os nomes dos Eleitores, dos immediatos destes e de outros cidadãos convocados para o acto da organização da Junta, que não comparecerem, e dos que os tiverem substituido nesse acto; os nomes dos que compareceram e votaram na eleição, e finalmente todas as ocorrencias e incidentes havidos durante esta.

A dita acta será lavrada em um livro especial e assignada: 1º pelo Juiz de Paz presidente da eleição da Junta, pelos cidadãos eleitos presidente e membros da mesma Junta, ou pelos substitutos que em sua falta tiverem tomado assento; 2º por todos os Eleitores, immediatos destes e mais cidadãos, que tiverem votado na eleição e se acharem presentes.

No final da mesma acta se fará expressa declaração dos nomes dos que deixaram de assignal-a e dos motivos.

(Decreto nº 1.812 de 1856 art. 16, e Instrucções nº 565 de 1808 art. 72.)

Art. 22. Assim constituida a Junta, o Juiz de Paz que tiver presidido á eleição, entregará ao Presidente eleito a acta da organização da mesma Junta, bem assim quaesquer documentos que tenham sido apresentados, e finalmente as listas dos Inspectores de quarteirão e as parciaes de districto, que são obrigados a enviar áquelle Juiz de Paz, até ao ultimo dia do mez de Dezembro do anno antecedente ao da reunião da Junta, os Juizes de Paz em exercicio dos diversos districtos da parochia, as quaes devem ser organizados pelo mesmo modo estabelecido no art. 27.

As listas paciaes de districto se basearão na ultima qualificação dos votentes e comprehenderão:

1º Uma relação dos cidadãos incluidos na ultima qualificação que houverem fallecido ou mudado de parochia a sua residencia, declarando-se em seguida ao nome de cada um a data do fallecimento (para o que poderá o Juiz de Paz requisitar da competente autoridade informação ou certidão),ou a da mudança de domicilio, e indicando-se ao mesmo tempo o numero sob o qual se acharem relacionados na lista da ultima qualificação;

2º Uma relação dos cidadãos que, tendo sido qualificados como elegiveis para Eleitores, houverem perdido esta qualidade, declarando-se em seguida ao nome de cada um o motivo da perda e indicando-se ao mesmo tempo os numeros sob os quaes se acharem incriptos na lista da ultima qualificação;

3º Uma relação dos cidadãos que estejam no caso de ser incluidos na qualificação por se haverem mudado para o districto ou adquirido as qualidades de votante depois da ultima qualificação, declarando-se, em seguida ao nome de cada um, a data da mudança para o districto, ou a razão pela qual adquiriu aquellas qualidades;

4º Uma relação dos cidadãos que, tendo sido incluidos como simples votantes na ultima qualificação, houverem adquirido a qualidade de elegiveis para Eleitores, declarando-se em seguida ao nome de cada um o motivo do reconhecimento dessa qualidade e indicando-se ao mesmo tempo os numeros sob os quaes se acharem inscriptos na lista da ultima qualificação.

Para a organização das listas e relações de que trata este artigo, poderá o Juiz de Paz requisitar das competentes autoridades as certidões, documentos ou esclarecimentos precisos.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º parte 2ª e § 4º. Decreto nº 2.865 de 1861 art. 1º Lei nº 387 de 1846 art. 31.)

Art. 23. Quando por qualquer motivo não se puder constituir em alguma parochia a respectiva Junta no tempo proprio, salvo o caso do § 1º do art. 5º, o Governo na Côrte e os Presidentes nas Provincias designarão novo dia para esse fim e farão as necessarias communicações.

(Aviso nº 22 de 1847 § 1º, e outros Avisos.)

4º Em geral, os cidadãos que, a titulo de subsidio, soldo, vencimento ou pensão, receberem dos cofres geraes, provinciaes ou municipaes 200$500 ou mais por anno;

5º Os advogados e solicitadores, os medicos, cirurgiões e pharmaceuticos, os que tiverem qualquer titulo conferido ou approvado pelas faculdades, academias, escolas e institutos de ensino publico secundario, superior e especial do Imperio;

6º Os que exercerem o magisterio particular como directores e professores de collegios ou escolas, frequentados por 10 ou mais alumnos;

7º Os elerigos seculares de ordens sacras;

8º Os titulares do Imperio, os officiaes e fidalgos da Casa Imperial, e os criados desta que não forem de galão branco;

9º Os negociantes matriculados, os correctores e os agentes de leilão;

10. Os guarda-livros e primeiros caixeiros de casas commerciaes que tiverem 200$500 ou mais de ordenado, e cujos titulos estiverem registrados no registro do commercio;

11. Os proprietarios e administradores de fazendas ruraes, de fabricas e de officinas;

12. Os capitaes de navios mercantes e pilotos que tiverem carta de exame.

§ 2º Admitte-se como prova de renda legal:

1º Justificação judicial dada perante o Juiz Municipal ou Substituto do Juiz de Direito, na qual se prove que o justificante tem, pelos seus bens de raiz, industria, commercio ou emprego, a renda liquida annual de 200$;

2º Documento de estação publica, pelo qual o cidadão mostre receber dos cofres geraes, provinciaes ou municipaes vencimento, soldo ou pensão de 200$000 pelo menos, ou pagar o imposto pessoal ou outros na importancia de 6$000 annualmente;

3º Exhibição de contracto transcripto em livro de notas, do qual conste que o cidadão é rendeiro ou locatario, por prazo não inferior a tres annos, de terrenos que cultiva, pagando 20$000 ou mais por anno;

4º Titulo de propriedade immovel, cujo valor locativo não seja inferior a 200$000.

§ 3º Quanto aos cidadãos mencionados nos differentes numeros do § 1º deste artigo, a Junta terá sempre por conhecida a renda necessaria para serem incluidos na lista dos votantes, e se limitará a verificar si aquelles cidadãos estão comprehendidos em qualquer dos casos especificados nos ditos numeros.

A respeito de quaesquer outros cidadãos, a renda legal será presumida pela Junta, ou provada perante ella pelos meios designados no § 2º

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 4º)

Art. 29. Os Parochos, Juizes de Paz, Delegados e Subdelegados de Policia, Inspectores de quarteirão, Collectores e Administradores de rendas e quaesquer outros empregados publicos são obrigados a prestar á Junta todos os esclarecimentos que esta requisitar para os trabalhos da organização da lista geral dos votantes, procedendo para este fim até a diligencias especiaes, si forem precisas.

(Lei nº 387 de 1846 art.31.)

Art. 30. As sessões da Junta, que serão publicas, se celebrarão em dias successivos, tendo principio ás 10 horas da manhã e devendo durar 6 horas consecutivas.

Os trabalhos da Junta deverão concluir-se no prazo de 30 dias. Suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º §§ 5º e 6º)

Art. 31. Todos os interessados poderão requerer verbalmente ou por escripto, durante a 1ª reunião da Junta, o que julgarem a bem de seu direito e da verdade da qualificação, e se lhes dará um prazo razoável até 5 dias para apresentarem as provas de suas allegações.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 6º)

Art. 32. No caso de impedimento ou falta do Presidente da Junta, e dos seus subtitutos, os mesarios elegerão dentre si quem a presida.

No de impedimento ou falta de qualquer dos membros da Junta, e dos seus substitutos, os presentes elegerão para substituil-o um cidadão que tenha as qualidades de Eleitor e seja residente na parochia, prevalecendo, si houver empate, o voto do Presidente.

Si o impedimento ou falta fôr de todos os membros da Junta e seus substitutos, o Presidente desta nomeará para compol-a dous cidadãos com os requisitos acima ditos, e com elles elegerá os outros dous membros, votando os tres por escrutinio secreto.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 3º Decreto nº 1.812 de 1856 art. 17 parte 1ª Decreto nº 2.621 de 1860 art. 4º)

Art. 33. Em cada dia se lavrará no livro especial, de que trata o art. 21, uma acta circunstanciada, da qual constarão as deliberações tomadas pela Junta, com a exposição dos motivos e quaesquer ocorrencias havidas durante os trabalhos, e as multas que tenham sido impostas. A acta será assignada por todos os membros da Junta e polos cidadãos da parochia presentes que o quizerem.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 6º parte 2ª)

Art. 34. Acabada a organização da lista geral, que trata o art. 26, com todas as indicações mencionadas no art. 27 e com as observações convenientes para esclarecimento e decisão da Junta municipal, será transcripta essa lista em livro especial.

A mesma lista será publicada pela imprensa, si o municipio a tiver, e do livro em que estiver lançada se estrahirão tres cópias, que a Junta assignará, e das quaes será remettida uma ao Ministro do Imperio na Côrte, e nas Provincias ao Presidente, outra se affixará no interior da Igreja matriz no lugar mais conveniente e publico, e a terceira ficará em poder do Presidente da Junta. Cada folha destas cópias será assignada por toda a Junta.

Serão tambem extrahidas e assignadas pela Junta cópias parciaes da referida lista por districtos, para serem remettidas, dentro de oito dias contados daquelle em que ficar terminada a lista geral, aos respectivos Juizes de Paz em exercicio, a fim de as fazerem publicar por editaes.

O Presidente da Junta é obrigado a inspeccionar, até á 2ª reunião desta, a conservação da dita lista affixada na matriz, e, no caso de desapparecer, a substituil-a por nova cópia extrahida do competente livro, o qual estará sob sua guarda.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 7º – Lei nº 387 de 1846 art. 21. – Decreto nº 583 de 1849.)

Art. 35. Os dous livros especiaes de que tratam os arts. 21, 33 e 34, serão fornecidos pela Camara do municipio, e abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Presidente desta, ou pelo Vereador que elle designar.

(Lei nº 387 de 1846 art. 119.)

Art. 36. Passado o intervallo de 30 dias depois daquelle em que, se determina no art. 34, fôr affixada na matriz a cópia da lista geral dos votantes da parochia, reunir-se-ha novamente a Junta parochial, e celebrará sessões durante 10 dias consecutivos, nas quaes receberá as queixas, reclamações, ou denuncias, que qualquer cidadão lhe apresentar sobre faltas ou illegalidades em seus trabalhos, em relação quér ao queixoso, reclamante ou denunciante, quér a outrem.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 5º, e Lei nº 387 de 1846 art. 22.)

Art. 37. Estas queixas, reclamações ou denuncias, serão reduzidas a termo, que será assignado pelo cidadão que as apresentar. Si as acompanharem documentos, o Presidente da Junta passará recibo destes, sendo pedido.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 5º parte 2ª, e Lei nº 387 de 1846 art. 23.)

Art. 38. Tomando logo conhecimento das ditas queixas, reclamações ou denuncias, a Junta só deliberará ácêrca da inclusão de nomes omittidos na lista geral; quanto ás que se referirem á exclusão de nomes inscriptos na mesma lista, a Junta, embora nada possa decidir a tal respeito, deverá comtudo dar a sua opinião fundamentada, prestando todos os esclarecimentos possiveis.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 5º parte 2ª)

Art. 39. Organizada, pelo mesmo modo estabelecido no art. 27, nova lista ou lista supplementar dos cidadãos, cujos nomes devam ser incluidos segundo as deliberações da Junta, em virtude das ditas queixas, reclamações ou denuncias, e transcripta no livro especial de que trata o art. 34, se fará a sua publicação, e a extracção das cópias determinadas no mesmo artigo para os fins nelle declarados.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 7º parte 2ª)

Art. 40. Nas actas das sessões, que serão lavradas pela mesma fórma estatuida no art. 33, se fará menção das queixas, reclamações, ou denuncias apresentadas, declarando-se: 1º, os nomes dos que as fizerem, e resumidamente o seu objecto; 2º, as deliberações tomadas pela Junta, quando se tratar da inclusão de novos nomes, ou a sua opinião, quando se pretender a exclusão.

Art. 41. Concluidos os trabalhos da Junta parochial, o Presidente desta remetterá immediatamente ao substituto do Juiz de Direito, ou ao Juiz Municipal, os livros da qualificação, e todos os mais papeis e documentos concernentes aos ditos trabalhos.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 8º)

§ 1º A remessa dos ditos livros, papeis e documentos será feita pelo Correio sob registro ou por Official de justiça, ou por pessoa da confiança do Presidente da Junta, de modo que, o mais tardar, até 10 dias, contados daquelle em que se tiverem encerrado os trabalhos da mesma junta, sejam recebidos pelo Substituto do Juiz de Direito ou pelo Juiz Municipal.

Só no caso de não haver no lugar agencia do Correio, ou no de não poder ser feita por este no prazo indicado, a referida remessa, se recorrerá a qualquer dos outros dous meios.

O Substituto do Juiz de Direito ou o Juiz Municipal passará recibo dos ditos livros, papeis e documentos, com declaração do dia do recebimento.

(Lei nº 387 de 1846 art. 79.)

§ 2º Quando até ao ultimo dia do prazo estabelecido no paragrapho antecedente o Substituto do Juiz de Direito ou o Juiz Municipal não receber os livros, papeis e documentos de que trata o mesmo paragrapho, immediatamente os reclamará do Presidente da Junta parochial.

Si os ditos Substituto ou Juiz não receberem todos os livros e papeis que lhes devam ser remettidos, reclamarão do mesmo modo os que faltarem.

§ 3º Si algum dos livros achar o mesmo Substituto ou Juiz falta ou substituição de folhas,

ou qualquer vicio, immediatamente chamará duas testemunhas que verifiquem o facto, e procederá ao auto do corpo de delicto com peritos.

Do mesmo modo procederá si achar violados o involucro dos livros e o dos papeis, ou suspeitar que o foram.

Art. 42. Reunir-se-hão novamente as Juntas parochiaes no dia que o seu Presidente marcar, e por convite deste, para o fim de receberem os respectivos livros de actas e as listas que lhes remetterem as Juntas municipaes nos termos do § 1º do art. 62.

A Junta parochial remetterá os ditos livros, no prazo e pelo modo estabelecidos no art. 41 § 1º, á Camara do municipio para serem archivados; e publicará as mencionadas listas.

Da sessão que para este fim fôr celebrada se lavrará uma acta no respectivo livro.

Si a Junta não se reunir até tres dias depois do designado, o seu Presidente mandará publicar as referidas listas.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 13.)

CAPITULO IV
Da Organização da Junta Municipal

Art. 43. A Junta Municipal se reunirá na séde do Municipio.

§ 1º Presidirá a esta Junta:

O Substituto do Juiz de Direito da 1ª vara civel, ou o Juiz Municipal, no municipio em que residir;

O respectivo supplente, no municipio que estiver reunido ao da residencia do Juiz Municipal, formando um só Termo Judiciario;

O Presidente da Camara Municipal, no municipio que não tiver Tribunal de Jurados.

§ 2º Serão membros da mesma Junta:

No municipio em que residir o Substituto do Juiz de Direito ou o Juiz Municipal, e no que a esse estiver reunido formando um só Termo Judiciario, dois cidadãos com as qualidades de Eleitor e residentes no respectivo municipio, os quaes serão eleitos pelos Vereadores da Camara Municipal;

No municipio que não tiver Tribunal de Jurados o Vereador immediato em votos ao Presidente da Camara Municipal, e o Eleitor mais votado da parochia onde estiver a séde do municipio, que não se achar ausente ou impossibilitado.

§ 3º Não póde presidir á Junta Municipal ou fazer parte della quem tenha servido em Junta parochial do municipio.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 2º, e Lei nº 387 de 1846 arts. 33 e 34.)

Art. 44. A Junta municipal se reunirá para celebrar suas sessões ordinarias no dia que fôr designado dentro do prazo mais breve possivel, o qual não excederá a 30 dias, contados daquelle em que se houverem concluido e encerrado os trabalhos das Juntas parochiaes.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 10.)

Art. 45. A fim de elegerem os dous membros da Junta e dous substitutos destes, serão convocados para o dia que fôr designado, com antecedencia de 10, todos os Vereadores da Camara do Municipio, ainda os que não se acharem em exercicio, comtanto que não estejam privados deste por effeitos legaes. Não serão porém convocados os não juramentados e os que estiverem ausentes do municipio, e neste caso convocar-se-hão em lugar dos impedidos os respectivos

supplentes, os quaes deverão ser juramentados, si já o não estiverem, até ao dia da eleição da Junta pelo Presidente desta.

§ 1º No municipio que não tiver Tribunal de Jurados, serão convocados os cidadãos mencionados no art. 43 para constituirem a Junta neste caso especial.

§ 2º É applicavel a esta eleição o disposto no art. 7º

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 8º)

Art. 46. É competente para fazer a convocação de que trata o artigo antecedente, em todos os casos do art. 43, o Substituto do Juiz de Direito ou o Juiz Municipal.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 8º)

Art. 47. Serão substituidos:

O Juiz Municipal, ou o Substituto do Juiz de Direito, pelo respectivo supplente, e na falta de supplentes pelo Presidente da Camara Municipal;

O Supplente do dito Juiz ou Substituto, no municipio reunido ao da residencia destes, pelos supplentes que se lhe seguirem, e, na falta de outros supplentes, pelo Presidente da Camara Municipal;

O Presidente da Camara Municipal, quando Presidente da mesma Junta no caso especial da ultima parte do § 2º do art. 43, pelo Vereador immediato que se achar desimpedido.

(Lei nº 387 de 1846 arts.33 e 34.)

Art. 48. A convocação de que trata o art. 45 se fará por editaes, que serão publicados pela imprensa, si a houver, na séde do municipio, e por officios, marcando-se o dia em que, ás 10 horas da manhã, deverão os convocados comparecer na Casa da Camara Municipal, ou, caso seja absolutamente indispensavel, em outro edificio expressa e préviamente designado que offereça a necessária communidade.

Os referidos editaes e officios serão enviados por Official de Justiça ao Secretário da Camara Municipal para mandar affixar os primeiros e entregar os segundos.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 8º parte 1º).

Art. 49. O Juiz Municipal, ou o Substituto do Juiz de Direito designará um Escrivão do Juízo para executar todos os trabalhos preparatorios concernentes á convocação.

Desde o dia, porém, em que se dever proceder á eleição da Junta, até á conclusão dos seus trabalhos,servirá perante ella, como Escrivão, o Secretario da Camara Munucipal, e, na falta deste e de quem o substitúa, um cidadão nomeado e juramentado pelo Presidente da mesma Junta.

No municipio que não tiver Tribunal de Jurados, também servirá como Escrivão da Junta o Secretario da Camara Municipal.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 14 parte 2ª – Lei nº 387 de 1846 art. 30 – Aviso nº 114 de 1847 § 2º *in fine.*)

Art. 50. No dia designado para a eleição da junta municipal, reunidos os funccionarios convocados, o Presidente, depois de lêr o presente capitulo annunciará que se vai proceder por escrutinio secreto á eleição dos membros da mesma Junta, e de dous substitutos destes.

Art. 51. A esta eleição se procederá segundo as disposições, que lhe forem applicaveis, do cap. 2º do tit. 1º destas Instrucções. Cada um dos funccionarios convocados entregará duas cedulas, tendo uma destas o rótulo – Para mesario – e a outra o rótulo – Para supplente –. Em cada uma dellas se escreverá um só nome de cidadão com as qualidades de Eleitor o residente no municipio.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art.1º §§ 2º e 8º)

Art. 52. No caso de não comparecer nem-um dos Vereadores até ás 2 horas da tarde, ser-lhes-ha feito novo convite por officios para as 10 horas da manhã do dia seguinte; e si ainda nesse dia e á hora marcada nem-um se apresentar, o Presidente da junta convocará immediatamente para novo dia, que se designará com antecedencia de oito dias, os supplentes dos Vereadores, em número igual ao destes e segundo a ordem da votação, embora não estejam juramentados. Si tambem esses supplentes não comparecerem, serão convocados pelo mesmos modo os que se lhes seguirem em votos, e na sua falta, os Vereadores do quatriennio antecedente em 1º lugar, os supplentes destes em segundo lugar, e finalmente os Vereadores, e seus supplentes, do municipio mais vizinho.

§ 1º Do mesmo modo procederá o Presidente da Junta, quando todos os convocados recusarem votar ou votarem em branco, ou quando, tendo votado em cidadão que careça dos requisitos declarados no fim do art. 51, recusarem fazer nova eleição, ou de novo votarem na mesma pessoa ou em outra que tambem careça daquelles requisitos.

(Instrucções nº 565 de 1868 art. 27.)

§ 2º Si até ás 2 horas da tarde não comparecer mais do que um Vereador, ficará adiada a eleição para o dia seguinte ás 10 horas da manhã, fazendo-se novo convite aos Vereadores, e si ainda então não comparecer mais do que um, serão convocados tantos supplentes quantos perfaçam, com o Vereador que tiver comparecido, numero igual ao dos Vereadores do municipio.

§ 3º Feita a nova convocação ou convite a que se referem este artigo e seus paragraphos, não será admittido a votar nem-um dos anteriormente convocados, que depois compareça.

§ 4º Si, feita a apuração das cedulas, não ficar completo o resultado da eleição, proceder-se-ha sem demora a nova eleição para preenchimento das vagas, e, si o resultado ainda fôr o mesmo, o Presidente da Junta e o cidadão ou os cidadãos eleitos, com os quaes se considerará constituida a mesma Junta, preencherão os lugares vagos pelo modo estabelecido no art. 32 parte 2ª.

§ 5º Na Junta formada pelo modo especial estabelecido no § 2º do art. 43 por ser de municipio que não tenha Tribunal de Jurados, a falta de comparecimento do Vereador ou do Eleitor convocado para compôl-a será preenchida, por convite do Presidente, pelos cidadãos que a cada um daquelles se seguirem na ordem da votação. A falta do Presidente porém será supprida pelo Vereador, membro da mesma Junta.

(Lei nº 387 de 1846 arts. 33 e 34.)

§ 6º Das ocorrencias extraordinarias mencionadas neste artigo e seus paragraphos fará participação especial o Presidente da Junta ao Juiz de Direito, e tambem na Côrte ao Ministro do Imperio, e nas Provincias ao Presidente.

Art. 53. Si nem-um dos cidadãos eleitos comparecer para tomar assento, o Presidente da Junta procederá pelo modo estabelecido no artigo 20.

Si só um dos eleitos comparecer, se procederá também a nova eleição para se preencher a falta, e si não fôr possivel a nova eleição, se procederá como está estabelecido no art. 32 parte 2ª

Art. 54. Não podem ser eleitos membros da Junta municipal cidadãos que hajam feito parte das Juntas parochiaes.

(Lei nº 387 de 1864 art. 33.)

Art. 55. Si durante os trabalhos da Junta municipal deixarem de comparecer algum de seus membros e os substitutos, será preenchida a falta pelo modo estabelecido na 2ª parte do art. 32. Deverá ser residente no municipio o cidadão que para este fim se eleger.

Si a falta ou impedimento fôr do Presidente, será substituido pelo modo estabelecido no art. 47.

No caso de serem para este fim convidados Vereadores nos termos do dito art. 47, si estes não comparecerem, os dous membros da Junta nomearão para preencher a falta do Presidente um cidadão que tenha os requisitos legaes, decidindo a sorte em caso de empate.

No caso de ser formada a Junta municipal pelo modo especial a que se refere o § 5º do art. 52, proceder-se-ha nos mesmos termos deste paragrapho.

Art. 56. Nas questões que se suscitarem ácêrca da elegibilidade de qualquer cidadão para membro da Junta municipal, se observará, no que fôr applicavel, o disposto no art. 18 relativo ás Juntas parochiaes.

Art. 57. Constituida a Junta municipal, lavrar-se-ha logo a respectiva acta semelhante á de que trata o art. 21, a qual será assignada pelos membros da mesma Junta, pelos funccionarios e cidadãos que na eleição tiverem intervindo, e pelos mais cidadãos presentes que o quizerem. Em seguida o Presidente da Junta distribuirá pelos membros della as listas parochiaes, para que as examinem no proprio lugar da reunião, e nos termos do Art. 44 marcará, annunciando por editaes e pela imprensa, onde a houver, o dia e hora em que deverão principiar as sessões ordinarias da mesma Junta para verificação e apuração de cada uma das referidas listas, começando-se pelas das parochias mais distantes.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º §§ 8º e 9º)

Art. 58. Lançar-se-hão as actas da Junta municipal em um livro especial, que será fornecido pela Camara do municipio, e aberto, numerado, rubricado e encerado pelo Presidente desta, ou pelo Vereador que elle designar.

(Lei nº 387 de 1846 art. 119.)

CAPITULO V
Das Funcções da Junta Municipal

Art. 59. No trigesimo dia depois daquelle em que se houverem concluido e encerrado os trabalhos de todas as Juntas parochiaes do municipio, ou antes do trigesimo dia, no que, segundo o art. 57, tiver sido designado pelo Presidente da Junta munucipal, reunir-se-ha esta para celebrar a sua 1ª sessão ordinaria, a qual durará o tempo necessario, não excedendo este a 30 dias.

Quando fôr grande a affluencia de trabalhos, poderá a Junta, passados 15 dias, deliberar que, sem prejuizo do prazo maximo já estabelecido neste artigo, se interrompa a sessão até ao vigesimo dia; deste em diante proseguirão os trabalhos para serem concluidos sem mais interrupção. Por editaes, e si fôr possivel pela imprensa, mandará a Junta pulbicar esta deliberação.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 10.)

Art. 60. Á Junta municipal compete:

1º Apurar e organizar definitivamente, por parochias, districtos de paz e quarteirões, a lista geral dos votantes do municipio, com a declaração dos que são elegiveis para Eleitores, servindo-se para este fim dos trabalhos das Juntas parochiaes, das informações que devem prestar-lhe os agentes fiscaes das rendas geraes, provinciaes e municipaes, bem como todas as autoridades e chefes de repartições administrativas, judiciarias, policiaes, civis, militares e ecclesiasticas; finalmente, de todos os esclarecimentos e meios de prova necessarios para verificação da existencia dos cidadãos alistados e das qualidades com que o devem ser.

2º Incluir pelo conhecimento que a Junta tiver, ou pelas provas exhibidas de capacidade politica, os cidadãos cujos nomes houverem sido omittidos.

3º Excluir os que tiverem sido indevidamente qualificados pelas Juntas parochiaes, devendo neste caso notifical-os por editaes affixados nos lugares mais publicos, ou pela imprensa, para allegarem e sustentarem o seu direito.

4º Ouvir e decidir, com recurso necessario para o Juiz de Direito, todas as queixas, denuncias e reclamações que versarem sobre a regularidade dos trabalhos das Juntas parochiaes, assim como tomar conhecimento *ex officio*, e com o mesmo recurso, de quaesquer irregularidades, vicios, ou nullidades que descobrir no processo dos trabalhos das Juntas parochiaes.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art.1º § 11.)

Art. 61. No exercicio da função de que tratam os nºs 1º, 3º e 4º do artigo antecedente, a Junta municipal observará as seguintes disposições:

§ 1º Das listas da qualificação definitivamente concluida nos termos do Decreto nº 2.675 de 28 de Outubro de 1875 e destas Instrucções não podem as Juntas municipaes eliminar cidadão algum sinão nos seguintes casos: perda da capacidade politica, morte, mundança de domicilio para municipio differente, ou para paiz estrangeiro.

No primeiro destes casos a eliminação não póde ter lugar sinão em virtude de requerimento de algum cidadão e de prova completa, por este produzida, de haver perdido o qualificado a capacidade politica por ter-se naturalizado em paiz estrangeiro, ou ter aceitado sem licença do Imperador emprego, pensão ou condecoração de qualquer Governo estrangeiro, ou ter sido banido por sentença, nos termos do art. 7º da Constituição do Imperio. Esta prova consistirá em certidão authentica de qualquer dos ditos factos, ou sentença proferida pelo Juiz de Direito da comarca, em processo regular, instaurado com citação pessoal do cidadão, cuja eliminação se requerer, quando se achar em lugar conhecido, e em todo caso com citação edital de quaesquer terceiros interessados.

Nos outros dous casos referidos a elimnação poderá ser feita *ex officio* pela Junta municipal: no caso de morte, só á vista de certidão de obito, que lhe fôr apresentada, ou que ella houver requisitado da autoridade ou repartição competente, e no de mudança de domicilio, pelo conhecimento que a Junta tiver do facto, ou pelas informações que lhe forem dadas, ou ella requisitar.

(Decreto nº 2.075 de 1875 art. 1º §§ 21,22 e 23 parte 1ª

§ 2º A respeito do cidadão comprehendido em qualificação definitivamente concluida, e que haja mudado seu domicilio de uma para outra parochia do mesmo municipio, ou de um para outro districto da mesma parochia, fará a Junta nas respectivas listas as consequentes alterações.

(Decreto nº 2.675 de 1875 § 3º parte 2ª)

§ 3º Na notificação que, no caso do citado nº 3º do artigo antecedente, a Junta fizer por editaes e pela imprensa, para allegarem e sustentarem o seu direito, aos cidadão comprehendidos nas listas geraes organizadas pelas Juntas parochiaes e que por aquella tiverem sido excluidos, serão declarados os motivos da exclusão. Na respectiva acta se fará identica declaração.

(Lei nº 387 de 1846 art. 23.)

§ 4º As queixas, denuncias e reclamações, a que se refere o citado nº 4º do artigo antecedente, e que qualquer cidadão poderá apresentar, serão reduzidas a termo, que este cidadão assignará e se transcreverá na acta. Si as acompanharem documentos, o Presidente da Junta passará recibo destes, sendo pedido.

Antes de as decidir poderá a Junta requisitar para seu esclarecimento os precisos documentos e informações, e receberá qualquer contestação, que será tambem reduzida a termo assignado pelo cidadão que a apresentar.

Proferidas as decisões, que na acta se transcreverão integralmente, serão ellas remettidas sem demora com os requerimentos e termos das queixas, denuncias e reclamações, e com todos

os papeis e documentos que lhes forem concernentes, ao Juiz de Direito, para dellas conhecer em recurso necessario; o que será mencionado na acta da sessão.

Da entrega dos ditos papeis ao Juiz de Direito o Secretario da Camara Municipal, com Escrivão da Junta, haverá recibo.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 5º parte 2ª e § 11 nº 4, e Lei nº 387 de 1846 art. 31.)

§ 5º As decisões que, nos termos da segunda parte do referido nº 4º do artigo antecedente, a Junta tomar sobre as irregularidades, vicios ou nullidades que descobrir no processo dos trabalhos das Juntas parochiaes, e de que tomar conhecimento *ex officio*, serão, como no caso do paragrapho anterior e para o mesmo fim, remettidas tambem ao Juiz de Direito, e transcriptas na acta da sessão. Entretanto não se interromperão os trabalhos da Junta.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 11 nº 4.)

Art. 62. Revistas, alteradas ou confirmadas pela Junta municipal as listas geraes, organizadas pelas Juntas parochiaes, serão ellas lançadas nos livros especiaes da qualificação dos votantes de cada parochia, e assignadas pela Junta municipal.

§ 1º Nestas listas fará a Junta municipal a competente declaração dos cidadãos elegiveis para Eleitores, exigida no nº 1º do art. 60.

De cada uma destas listas será enviada, no prazo de cinco dias, uma cópia authentica segundo o art. 34, ao Juiz de Direito da comarca, e outra á Junta da respectiva parochia, acompanhando-a o livro das actas desta, do qual trata o art. 21.

§ 2º Serão sem demora publicadas as referidas listas, todas na séde do municipio, e cada uma, por ordem da respectiva Junta Parochial, na parochia a que pertencer, por meio de editaes affixados durante dous mezes e pela imprensa, si a houver, quatro vezes com o intervallo de 15 dias.

O Secretario da Camara Municipal e em cada parochia o Escrivão do Juizo de Paz são obrigados a substituir immediatamente os editaes que se inutilizarem ou forem tirados.

§ 3º Si fôr necessario o Secretario da Camara requisitar, a Junta nomeará quem o auxilie nos seus trabalhos, especialmente na occasião de se extrahirem as cópias das listas de que tratam os dous paragraphos anteriores.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 13. Decreto nº 511 de 1847 art. 13.)

Art. 63. Decorrido o prazo de dous mezes, contado do dia seguinte ao do encerramento da 1ª reunião das Juntas municipaes, estas se reunirão segunda vez durante dez dias consecutivos a fim de receberem recursos de suas decisões para os Juizes de Direito das respectivas comarcas.

Esta 2ª reunião será annunciada com antecedencia de oito dias, pelo menos, por edital e pela imprensa, si a houver no lugar.

Nas comarcas que tiverem mais de um Juiz de Direito, é competente para conhecer dos referidos recursos o da 1ª vara civel.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 14.)

Art. 64. Os recursos que tiverem por fim a inclusão de cidadãos na qualificação, serão interpostos por meio de requerimento pelos proprios a quem se referirem, ou por seus especiaes procuradores; os que porém tiverem por fim a exclusão poderão sel-o por qualquer cidadão da parochia.

Tambem poderão ser interpostos por qualquer cidadão da parochia os recursos que versarem sobre irregularidades, vicios ou nullidades dos trabalhos das Juntas e da organização destas.

Os ditos recursos serão tomados por termo, procedendo-se como está determinado no § 4º do art. 61.

No caso de recurso voluntario, será este instruido com certidão dos respectivos termos e das decisões sobre que versarem, além dos documentos que os recorrentes quizerem produzir.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 15 parte 1ª)

Art. 65. Os recursos deverão ser acompanhados de documentos que façam prova plena, ou de justificações processadas com citação do Promotor Publico, no 1º caso do artigo anterior, e com citação dos interessados nos outros dous casos.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 15 parte 2ª)

Art. 66. A Junta, no mesmo dia em que lhe forem apresentados os recursos, ou no immediato, salvo o prazo de que trata o art 72, os decidirá proferindo despacho nos requerimentos dos recorrentes, o qual será transcripto na acta e publicado por edital e pela imprensa, si a houver.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 16)

Art. 67. As decisões favoraveis aos recorrentes que requererem sua inclusão na qualificação, serão logo executadas incluindo-se seus nomes nas respectivas listas; mas dessas decisões poderá qualquer cidadão interpor, para o Juiz de Direito, recurso com effeito devolutivo. Si porém forem desfavoraveis as decisões no mesmo caso, a Junta remetterá, dentro de tres dias, os recursos com todos os papeis e documentos, que os acompanharem, ao dito Juiz de Direito, e com quaesquer novos documentos ou allegações que naquelle prazo os interessados quizerem produzir.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 17.)

Art. 68. As decisões proferidas pela Junta sobre os recursos interpostos para exclusão de cidadãos comprehendidos na qualificação, ou relativos a irregularidades, vicios ou nullidades dos trabalhos das Juntas e da organização destas, não terão effeito immediato, e os recursos serão remettidos pela Junta ao Juiz de Direito dentro do prazo e pelo modo estarbelecidos na segunda parte do artigo antecedente, sob pena de responsabilidade.

§ 1º Os recursos necessarios nos termos deste artigo e do antecedente serão remettidos ao Juiz de Direito pelo Correio e sob registro. Tambem serão remettidos pelo mesmo modo os recursos voluntarios, quando os recorrentes o requererem.

§ 2º Si a Junta municipal deixar de remetter ao Juiz de Direito até ao ultimo dia de sua sessão os recursos, nos termos deste artigo e do antecedente, terão os recorrentes o direito de interpôl-os directamente perante o Juiz de Direito no prazo de quinze dias.

Si o recurso não remettido versar sobre irregularidades, vicios e nullidades da qualificação, incumbe ao Promotor Publico fazel-o seguir para o Juiz de Direito, quando o facto lhe constar ou lhe fôr denunciado.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 17 parte 2ª)

Art. 69. Na segunda reunião a Junta municipal não póde tomar deliberação alguma sobre inclusão ou exclusão de cidadãos, sinão por virtude de recursos interpostos nos termos dos artigos anteriores.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 14.)

Art. 70. As sessões da Junta municipal serão publicas, e durarão desde as dez horas da manhã até ás quatro da tarde.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 12.)

Art. 71. As deliberações da Junta serão sempre tomadas por maioria de votos.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 12.)

Art. 72. Em qualquer sessão poderão os interessados requerer verbalmente ou por escripto

o que julgarem a bem do seu direito e da verdade da qualificação, e se lhes concederá prazo razoável, até cinco dias, para apresentarem provas de duas allegações, comtanto que este se inclúa nos prazos dos arts. 59 e 63.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 12 parte 2ª)

Art. 73. De cada sessão se lavrará uma acta circumstanciada semelhante á de que trata o art. 33, a qual será assignada pelos membros, da Junta municipal e por todos os cidadãos presente que o quizerem.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 12 parte 3ª)

Art. 74. Findos os trabalhos da qualificação, será lançada em livro especial, fornecido pela Camara do municipio, e aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Presidente desta, ou pelo Vereador que elle designar, a lista geral dos cidadãos do municipio por parochias, districtos e quarteirões, organizada de conformidade com as listas parochiaes feitas na 1ª reunião, como se acha estabelecido no art. 62.

Serão tambem lançadas no mesmo livro quatro listas supplementares da dita lista geral, organizadas, como esta, por parochias, districtos e quarteirões, contendo uma os nomes dos cidadãos incluidos, outra os dos excluidos, outra os dos deputados elegiveis e outra os dos declarados não elegiveis, á vista das decisões tomadas pela Junta na 2ª reunião em virtude de recursos interpostos.

No livro especial de cada parochia se lançará a parte das ditas listas supplementares que lhe fôr concernente, escrevendo-se em seguida á respectiva lista geral.

Da lista geral da qualificação do municipio, bem como das listas supplementares de que se trata neste artigo, remetterá a Junta cópias authenticas ao Ministro do Imperio na Côrte, e ao Presidente nas Provincias, e destas ultimas listas remetterá tambem cópia authentica ao Juiz de Direito competente segundo o art. 63, e ao Juiz de Paz mais votado de cada parochia. Cada folha destas cópias será assignada por toda a Junta.

Por editaes e pela imprensa, si a houver, publicarão os Juizes Municipaes ou os Substitutos dos Juizes de Direito, na séde do municipio, as mesmas listas supplementares, e o dito Juiz de Paz, em cada parochia, a parte dellas que a esta fôr relativa.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º §§ 13 e 19.)

Art. 75. Concluidos estes trabalhos, passarão os títulos de qualificação, procedendo-se a este respeito se segundo as disposições do cap. 8º destas Instrucções.

(Decreto nº 2675 art. 1º 19.)

Art. 76. O livro das actas da Junta municipal, e o da qualificação do municipio, concluidos todos os trabalhos da mesma Junta, serão recolhidos no archivo da Camara do municipio.

(Decreto nº 2.675 de 1875. 1º § 19.)

Art. 77. No 1º dia util do mez de Janeiro de cada anno, por convocação feita pelos Presidentes das Juntas municipaes, estas se reunirão de novo, por prazo que não exceda a cinco dias, para organizarem duas listas complementares, nas quaes lancarão, em uma os nomes dos cidadãos incluidos na qualificação e na outra os nomes dos excluidos della, pelas decisões dos Juizes de Direito e Relações, proferidas em virtude dos recursos interpostos nos termos dos anteriores artigos. Para este fim os mesmos Juizes e Tribunaes remetterão aos Presidentes das Juntas relações nominaes dos incluidos ou excluidos por suas decisões, cujas datas serão declaradas naquellas listas.

Desta relações nominaes os Presidentes das Juntas enviarão, logo que as receberem,

cópia aos Juizes de Paz mais votados das respctivas parochias para o fim indicado no § 4º do art. 107.

Quanto á organização destas listas complementares e ao procedimento que a respeito dellas se deve seguir, se observarão as disposições, que lhe forem applicaveis, do art. 74 relativo ás listas supplementares.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 25.)

Art 78. Qualquer omissão commettida na organização das ditas listas complementares, quanto aos nomes dos cidadãos que deverem ser incluídos na qualificação, ou desta excluídos em virtude das decisões dos Juizes de Direito e Relações não privará os primeiros daquelles cidadãos do direito de votar nas eleições. nem importará este direito quanto aos segundos. A omissão ficará supprida com a exhibição, perante a Mesa paroquial, em ocasião, competente, de certidão das referidas decisões.

(Instrucções nº 168 de 1849 art. 13.)

Art. 79. Da dita reunião da Junta municipal se lavrará uma acta no livro especial das actas desta Junta, e se remetterão cópias, authenticas della ao Ministro do Imperio na Côrte, e ao Presidente nas Provincias.

CAPITULO VI
Dos Recursos

Art. 80. Os recursos necessarios e os interpostos pelos interessados perante as Juntas municipaes, nos termos dos art. 64 e 65, das deliberações das mesmas Juntas, serão decididos pelo Juiz de Direito da comarca em despachos fundamentados no prazo improrogavel de 30 dias contados daquelle em que receberem os mesmos recursos, sob pena de responsabilidade.

Si o Juiz de Direito não julgar o recurso dentro do prazo marcado, terá o recorrente o direito de renovar o mesmo recurso para a Relação do districto, interpondo-o perante o dito Juiz de Direito.

Si não fôr interposto este novo recurso, ficará subsistindo com todos os seus effeitos a decisão recorrida.

Si o recurso não decidido pelo Juiz de Direito versar sobre irregularidades, vicios, ou nullidades da qualificação, incumbe ao Promotor Publico fazel-o seguir para a Relação do districto, quando o facto lhe constar, ou lhe fôr denunciado.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 18 parte 1ª)

Art. 81. Concluida a qualificação pela Junta municipal, serão interpostos perante o Secretario da Camara Municipal, dentro de 30 dias contados daquelle em que se finalizar o lançcamento das listas no livro competente,os recursos sobre irregularidades e nullidades da mesma qualificação, os quaes serão decididos pelo Juiz de Direito no prazo e pelo modo estabelecidos no artigo antecedente. É applicavel a este caso a disposição da 2ª e da 3ª parte do dito artigo.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art 1º § 29 parte 2ª)

Art 82. O recorrente ou qualquer interessado podera, nos casos do artigo do antecedente, apresentar ao Juiz de Direito as allegações e documentos que julgar convenientes a bem de seu direito, ou da verdade e legalidade da qualificação.

Art 83. Nos processos dos recursos servirá perante o Juiz de Direito o Escrivão do Jury ou quem o deva substituir.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 18 *in fine.*)

Art 84. As decisões do Juiz de Direito em recursos sobre a qualificação produzirão desde logo todos os seus effeitos.

§ 1º No caso porém de exclusão, poderão os cidadãos interessados interpôr a todo tempo recurso para a Relação do districto.

Os recursos interpostos serão tomados por termo lavrado pelo Escrivão do Jury, independente de despacho, em livro especial, no qual posteriormente serão transcriptas as decisões que sobre elles forem proferidas.

§ 2º Si a decisão versar sobre irregularidade e vicios que importem a nullidade da qualificação, haverá della recurso necessario para a Relação com effeito suspensivo.

O recurso será remettido pelo Correio, sob registro, para este Tribunal no prazo de tres dias contados da data da decisão do Juiz de Direito. Acompanharão o mesmo recurso os papeis sobre que tiver sido dada a decisão recorrida.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 18, partes 2ª e 3ª)

Art. 85. As Relações decidirão, no prazo improrogavel de 30 dias contados da data do recebimento dos respectivos papeis na Secretaria, os recursos concernentes a irregularidades e vicios que importem a nullidade da qualificação; e promptamente, conforme a disposição; do art 38 da Lei nº 387 de 19 de Agosto de 1846, os outros recursos.

Si o recurso não fôr provido dentro do referido prazo, ter-se-ha por firme e irrevogavel a decisão do Juiz de Direito.

No caso ser annullada a qualificação, ou no de não ter sido decidido o recurso no prazo estabelecido, o Presidente da Relação, no 1º caso, enviará immediatamente ou Ministro do Imperio na Côrte, e ao Presidente nas Provincias, cópia do respectivo acórdão, a fim de proceder-se promptamente a nova qualificacão, e, no 2º caso, communicará a occorrencia, a fim de providenciar-se convenientemente.

(Decreto nº 2.675 de 1875 de art. 1º § 18, partes 2ª e 3ª)

CAPITULO VII
Das Nullidades da Qualificação

Art. 86. Importam necessariamente nullidade da qualificação os seguintes motivos:

§ 1º Quanto aos trabalhos da Junta parochial:

1º Ter sido a organização da Junta presidida por Juiz incompetente ou não juramentado;

2º Terem concorrido para a eleição dos membros da Junta pessoas incompetentes em tal numero, que pudessem ter influido no resultado da eleição;

3º Não se ter feito, nos termos do art. 4º da Lei nº 387 de 19 de Agosto de 1846, a convocação dos Eleitores e dos immediatos em votos, que deviam concorrer para a eleição dos membros da Junta; vicio que, entretanto, se considerará sanado pelo comparecimento voluntario da maioria, não só dos Eleitores, como dos immediatos em votos que deviam ser convocados conforme o art. 5º destas Instruções;

4º Ter a Junta deixado de funccionar no lugar designado para suas reuniões, salvo o caso de força maior, devidamente comprovado;

5º Ter, por causas justificadas e attendiveis, funccionado em lugar diverso do designado para suas reuniões, sem fazer constar por editaes o novo lugar destas;

6º Terem feito parte da Junta pessoas sem as qualidades de Eleitor;

7º Não se ter reunido a Junta pelo tempo e nas occasiões que o Decreto nº 2.675 de 20 de Outubro de 1875 estas Instrucções determinam;

8º Não ter sido feita a qualificação por districtos e quarteirões, e com todas as declarações exigidas no mesmo Decreto e nestas Instrucções.

§ 2º Quanto aos trabalhos da Junta municipal:

1º Ter occorrido qualquer dos casos especificados nos nºs 1, 2 e 4 a 7 do paragrapho antecedente;

2º Não se ter feito, nos termos do art. 45 destas Instrucções, a convocação dos Vereadores que deveriam ter concorrido para a eleição dos dous membros da Junta; o que, comtudo, se considerará sanado pelo comparecimento voluntario da maioria dos ditos Vereadores;

3º Não ter sido feita a qualificação por parochias, districtos e quarteirões, e com todas as declarações exigidas no referido Decreto e nestas Instruções;

4º Não se ter feito a publicação da lista geral da qualificação pelo tempo e modo prescriptos no art. 62 destas Instrucções.

(Decreto nº 2.675 de 20 de Outubro de 1875 art. 1º §§ 26 e 28.)

Art. 87. Qualquer irregularidade não especificada no artigo antecedente, embora pudesse por sua natureza influir na substancia do processo da qualificação, não o annulará nos dous seguintes casos, e apenas dará lugar á responsabilidade de quem a motivar, uma vez que se verifique ter culpa:

1º Si, tendo occorrido durante os trabalhos das Juntas parochiaes, fôr aquelle processo em sua substancia confirmado ou corrigido pelas Juntas municipaes;

2º Si, tendo occorrido durante os trabalhos das Juntas municipaes, fôr por estas supprida em tempo.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º§§ 27 e 29.)

Art. 88. Em nem-um caso se julgará nulla a qualificação por irregularidades que não influirem directa e substancialmente no seu processo ou no seu resultado.

CAPITULO VIII
Dos Titulos de Qualificação

Art. 89. Até 10 dias depois daquelle em que se concluir o lançamento das listas geraes da qualificação no competente livro, nos termos do art. 74, cada Junta municipal passará, segundo o modelo junto nº 1, os titulos de qualificação de todos os cidadãos inscriptos nas ditas listas.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 19.)

Art. 90. Estes titulos, extrahidos de livros de talão impressos, serão assignados pelo Presidente da Junta e pelo Secretario da Camara Municipal, ou quem suas vezes fizer, e deverão conter, além da indicação da provincia, municipio, parochia, districto e quarteirão, o nome, idade, estado, profissão, filiação, domicilio e renda do cidadão; a circumstancia de saber este, ou não, ler e escrever; o numero sob o qual se achar qualificado na respectiva lista; a data da sua qualificação, ou da decisão em virtude da qual tiver sido posteriormente incluido; finalmente a declaração de ser simples votante ou elegivel para Eleitor.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 19.)

Art. 91. Em cada talão, que será rubricado pelo Presidente da Junta, se escreverá o numero do titulo de qualificação, o nome do cidadão e o numero da lista em que se achar incluido, e se designará a parochia a que pertencer.

Art. 92. Dos titulos de qualificação, passados na conformidade do art. 89, os que pertencem aos cidadãos a respeito de cuja inclusão nas listas geraes não tenha havido recurso, serão remettidos pela Junta, no prazo de tres dias, aos Juizes de Paz, em exercicio, das parochias em que residirem os ditos cidadãos para o fim declarado no art. 93.

Os que porém forem relativos aos cidadãos a respeito dos quaes tenha sido interposto recurso, não serão expedidos e se recolherão no archivo da Camara Municipal até serem decididos os recursos, ou ficarem estes sem effeitos nos casos dos arts. 80 e 85.

Proferidas as decisões que negarem provimento a estes recursos, ou nos casos dos mencionados arts. 80 e 85, o Presidente da Junta remetterá aos competentes Juizes de Paz, no prazo de tres dias contados daquelle em que tiverem disto conhecimento, os titulos de qualificação pendentes a que se refere a parte 2ª deste artigo.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 19.)

§ 1º Quanto aos cidadãos não inscriptos nas mencionadas listas geraes, que, em virtude de recurso, forem nellas posteriormente incluidos, o Presidente da Junta mandará passar pelo Secretario da Camara Municipal e com elle assignará os competentes titulos, que remetterá aos respectivos Juizes de Paz no prazo de tres dias contados daquelle em que tiver conhecimento official do provimento do recurso.

§ 2º Serão recolhidos no archivo da Camara Municipal os livros de talão, á vista dos quaes o Secretario desta prestará os esclarecimentos que lhe forem requisitados e passará as certidões que forem requeridas.

Art. 93. Os Juizes de Paz, logo que receberem os titulos de qualificação, mandarão affixar editaes nas portas da Casa da Camara Municipal e das igrejas matrizes, e, si houver imprensa, publical-os por esta, convidando os cidadãos qualificados para pessoalmente procurarem os respectivos titulos no prazo de trinta dias.

O proprio cidadão, ou si não souber escrever, outrem por elle, assignará o seu titulo perante o Juiz de Paz na occasião de ser-lhe por este entregue, e passará recibo em livro para tal fim especialmente destinado.

Os titulos que, decorrido o prazo marcado, não forem recebidos, serão remettidos pelo Juiz de Paz á Camara Municipal, que os mandará recolher e guardar em um cofre.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 20.)

Art. 94. Quando o Juiz de Paz duvidar ou recusar entregar o titulo ao cidadão que para recebel-o se apresentar, poderá este recorrer para o Juiz de Direito, que decidirá, ouvindo aquelle Juiz, cuja resposta deve ser dada no prazo de tres dias.

O mesmo recurso terá lugar no caso de recusar a Camara Municipal a entrega do titulo de qualificação depositado em seu cofre.

(Decreto nº 2.675 art. 1º § 20 parte 2ª)

.....

.....

Art. 103. O Juiz de Paz presidente, antes de proceder á organização da Mesa parochial, fará a leitura deste capitulo e dos artigos do tit. 1º cap. 2º concernentes á organização das Juntas parochiaes.

(Lei nº 387 de 1846 art. 43.)

CAPITULO III
Da Eleição dos Eleitores

Art. 104. No dia designado para a eleição o Parocho celebrará Missa do Espirito Santo, e ás 10 horas se reunirá a Mesa parochial no lugar determinado no art. 5º § 2º para a reunião das Juntas parochiaes, e dará começo aos trabalhos.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 10. – Lei nº 387 de 1846 art. 42.)

Art. 105. Compete:

§ 1º Á Mesa da Assembléia parochial:

1º Fazer as chamadas dos votantes pela lista geral da qualificação da parochia e pela complementar dos cidadãos qualificados até tres mezes antes da eleição;

2º Apurar as cedulas recebidas;

3º Discutir e decidir as questões de ordem que forem suscitadas por qualquer membro da Mesa, ou cidadão votante da parochia;

4º Verificar a identidade dos votantes, procedendo a tal respeito nos termos do § 6º do artigo 107 destas Instruções;

5º Expedir diplomas aos Eleitores;

6º Enviar ao collegio eleitoral a que pertencerem os Eleitores uma cópia authentica das actas da eleição, uma igual ao Ministro do Imperio, na Côrte, e ao respectivo Presidente, em cada Provincia, e outra, por intermedio destes, ao 1º Secretario da Camara dos Deputados ou do Senado, conforme fôr a eleição de Eleitores geraes ou de especiaes para Senador.

§ 2º Ao Presidente da mesma Mesa:

1º Dirigir os trabalhos desta;

2º Regular a discussão das questões que se suscitarem, dando ou negando a palavra e suspendendo ou prorogando os trabalhos;

3º Desempatar a votação dos assumptos discutidos pela Mesa;

4º Manter a ordem no interior do edificio, onde nenhuma autoridade poderá intervir sob qualquer pretexto sem requisição sua, feita por escripto, ou verbalmente, si nao fôr possivel por aquelle modo.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º §§ 7º e 8º)

Art. 106. Installada a Mesa parochial, o Presidente desta designará um dos mesarios para servir como secretario e outro para fazer chamadas, e poderá incumbir esta funcção aos tres mesarios successivamente, exceptuado o Secretario, si as listas forem demasiadamente extensas.

Em seguida se começará a chamada dos votantes, cada um dos quaes depositará na urna uma cedula fechada por todos os lados, contendo tantos nomes de cidadãos elegiveis quantos corresponderem a dous terços dos Eleitores que a parochia dever dar. Será declarada a profissão do cidadão votado.

Si o numero dos Eleitores da parochia exceder a tres ou ao multiplo de tres, o votante addicionará aos dous terços um ou dous nomes conforme fôr o excedente. Conseguintemente, si tiverem de ser eleitos quatro ou cinco Eleitores, cada cedula conterá tres nomes no 1º caso e quatro no 2º, e assim por diante.

Nas parochias que derem menos de tres Eleitores, cada cedula conterá o nome do unico Eleitor ou dos dous que houverem de ser eleitos.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 7º nº 1 e § 9º – Lei nº 387 de 1846 art. 47 § 2º *in fine* e art. 51.)

Art. 107. Serão feitas tres chamadas dos votantes. As duas primeiras poderão ter logar no mesmo dia ; a 3ª se fará sempre ás dez horas do dia seguinte ao do encerramento da 2ª O Presidente da Mesa annunciará este dia e hora, em alta voz, logo que fôr encerrada a 2ª chamada.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 10. – Lei nº 387 de 1846 art. 48.)

§ 1º A 1ª chamada dos votantes se fará pelas listas geral, supplementar e complementar,

segundo a ordem dos districtos e dos quarteirões, a sua numeração e a ordem em que os nomes se acharem inscriptos nas ditas listas.

Faltando estas ou estando viciadas, serão suppridas pelo edital da convocação, ou por cópia authentica, extrahida quer do livro da qualificação recolhido na Camara Municipal, quer das listas que tiverem sido remetidas ao Governo na Côrte, e ao Presidente nas provincias.

A 2ª e a 3ª chamada se farão pela relação dos nomes dos votantes que houverem deixado de comparecer á antecedente.

(Lei nº 387 de 1846 art. 48. – Instrucções nº 565 de 1868 art. 60.)

§ 2º Na 3ª chamada o nome do votante, que não comparecer logo, será repetido em alta voz.

(Aviso nº 369 de 1860.)

§ 3º O cidadão que, em qualquer da tres chamadas, nao estiver presente quando seu nome for pronunciado, será não obstante admittido a votar, si comparecer antes de estar terminada a chamada.

§ 4º Até concluir-se a 3ª chamada, será admitido a votar o cidadão que, embora não esteja incluido na respectiva lista complementar, ou não se ache esta ainda organizada ou não tenha sido remettida, provar ter a isso direito, apresentando certidão de provimento de recurso para inclusão na lista, proferido tres mezes antes da eleição.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 7º nº 1. – Instrucções nº 565 de 1868 art. 65.)

§ 5º Não será admitido a votar em qualquer das chamadas o cidadão contra o qual se provar, exhibindo-se certidão, ter sido excluido da respectiva lista por decisão proferida, em virtude de recurso, tres mezes antes da eleição.

(Instruções nº 168 de 1849 art. 13.)

§ 6º Nem a transposição ou erro de nome, nem a contestação de identidade poderá servir de pretexto para que deixe de ser admitido a votar o cidadão que acudir á chamada, apresentar o seu titulo de qualificação, cujo o numero de ordem coincida com o da lista geral, e, escrevendo seu nome perante a Mesa, mostrar que a letra é igual á da assignatura do titulo, ou, não sabendo escrever, provar, com o testemunho e a letra de quem por elle tiver assignado o titulo, ou com o testemunho de pessoa fidedignas, que é o qualificado.

Nos casos de duvida a Mesa deverá , *ex officio,* ou a requerimento de tres Eleitores ou cidadãos elegiveis, receber em separado a cedula, mandado fazer nella e na acta as declarações necessarias para justificar o seu procedimento.

Para verificação da identidade dos votantes a Mesa terá presente o livro de talão de que tratam os arts. 90 e 91, e que para este fim lhe será remettido conjunctamente com o livro das actas pela Camara Municipal, em cujo archivo deve estar guardado na fórma do § 2º do art. 92.

(Decreto nº 2.675 art. 2º § 16.)

§ 7º Será tambem recebida em separado, nos casos e do modo indicados na 2ª parte do paragrafho antecedente, a cedula que for entregue por cidadãos que se allegue estar privado, por motivo legal, do direito de votar.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 16.)

Art. 108. As cedulas poderão ser assignadas, ou não, e escriptas no proprio involucro ou em papel separado; mas devem ser fechadas por todos os lados. A cedula em que esta circumstancia se não dér, não será admittida, e o Presidente da Mesa advertirá da falta o votante para que immediatamente a preencha, e só depois de ser recebida se chamará outro votante.

As cedulas serão introduzidas, na urna em que se recolherem, por uma simples abertura, pela qual só uma cedula possa passar; e até concluir-se o recebimento estará fechada a mesma urna.

Esta urna será, depois de lacrada, recolhida com o livro das actas em um cofre de tres chaves, das quaes o Presidente terá uma , o mesario mais votado outra e o menos votado a terceira. A sorte decidirá no caso de igualdade de votação.

Art. 109. Podem ser Eleitores todos os cidadãos aptos para votar nas Assembléas parochiaes, si estiverem incluidos na qualificação, ou si, tendo interposto recuso, este houver sido provido tres mezes antes da eleição.

Exceptúam-se:

1º Os que não tiverem a renda liquida annual de 400$;

2º Os libertos;

3º Os pronunciados por queixa, denuncia ou summario, tendo a sentença passado em julgado.

(Lei nº 387 de 1846 art. 53. – Decreto nº 484 de 25 de Novembro de 1846.)

Art. 110. Concluido o recebimento das cedulas, serão estas contadas e emmassadas, e se mencionarão expressamente, na acta do dia em que terminar a 3ª chamada, o numero total das recebidas durante as tres chamadas e os nomes dos cidadãos que não houverem comparecido á 3ª

Immediatamente o Presidente da Mesa designará um dos mesarios para ler em sua presença cada uma das cedulas recebidas, e annuciará que se vai proceder á apuração destas.

Repartirá as letras do alphabeto pelos outros tres mesarios, cada um dos quaes irá escrevendo, em sua relação, os nomes dos votados e o numero dos votos por algarismo successivos da numeração natural, de maneira que o ultimo numero de cada nome mostre a totalidade dos votos que este houver obtido, e publicando em voz alta os numeros á proporção que os fôr escrevendo.

(Lei nº 387 arts. 49 e 54.)

Art. 111. As cedulas serão contadas tirando-se da urna cada uma por sua vez, e se apurarão abrindo-se tambem e examinando-se cada uma por sua vez.

(Instrucções de 27 de Setembro de 1856 art. 4º)

§ 1º As cedulas em que se achar numero de nomes inferior ao que deverem conter em conformidade da regra estabelecida no art. 106, serão não obstante apuradas. Das que contiverem numero superior, serão desprezados os nomes excedentes, e segundo a ordem em que os mesmos se acharem escriptos.

(Lei nº 387 de 1846 art. 54.)

§ 2º Embora se não ache fechada por todos os lados alguma cedula, serão não obstante apurada.

(Aviso nº 540 de 1860.)

§ 3º Não se apurará a cedula que contiver nome riscado, alterado ou substituido, ou declaração contraria á do rotulo; quando se encontrar mais de uma dentro de um só involucro, quér sejam todas escriptas em papeis separados, quér uma dellas no proprio involucro, nenhuma se apurará.

(Decreto nº 2.261 de 1860 art. – 12 Instrucções nº 565 de 1868 art. 83.)

§ 4º Serão apuradas em separado as cedulas que, nos casos dos §§ 6º e 7º do art. 107, tiverem sido recebidas em separado.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art.2º § 16.)

§ 5º Apurar-se – ha em separado o voto dado a cidadão cujo nome se acha na cedula alterado por troca, augmento ou suppressão do sobrenome ou appellido, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado.

(Instrucções nº 565 de 1867 art. 77.)

Art. 112. Finda a apuração dos votos, a Mesa parochial procederá, por sorteio conforme dispõe o art. 115 da Lei nº 387 de 19 de Agosto de 1846, ao desempate dos cidadãos que tiverem obtido igual numero de voto, e em seguida formará o Secretario e lerá em alta voz relações, uma geral, na qual se comprehenderão todos os votados, e outra especial que comprehenderão sómente os que para Eleitores tiverem obtidos a pluraridade relativa dos votos e os immediatos a elles até ao terço da totalidade dos Eleitores que a parochia dever dar.

Tanto em uma como em outra destas relações os nomes serão escriptos segundo a ordem dos votos, que tambem se escreverão com letras alphabeticas, começando-se pelo numero maximo; e ambas serão assignadas pela Mesa e transcriptas na acta.

O Presidente da Mesa, concluida a leitura das relações, declarará os nomes dos Eleitores da parochia e os dos seus immediatos até ao terço da totalidade dos Eleitores, e mandará publicar por edital na porta do edificio, e pela imprensa, si a houver, o resultado da votação.

Assignada a acta do dia na conformidade do art. 114, o Secretario da Mesa remetterá como officio ao Presidente da Camara Municipal o livro das actas, e inutilizadas as cédulas, se haverá por dissolvida a Assembléa parochial.

(Lei nº 387 de 1846 arts. 55, 59 e 109 – Decreto nº 2.621 de 1860 art. 18.)

Art. 113. Os trabalhos da Mesa parochial começarão ás 10 horas da manhã e continuarão todos os dias até ás 4 da tarde, em que suspenderão, salvos si a esta hora se estiver fazendo a chamada dos cidadãos qualificados de um quarteirão, a qual deverá ficar terminada.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 10.)

Art. 114. Á hora em que cessarem os trabalhos de cada dia se lavrará, no mesmo livro em que estiver escripta a acta da organização da Mesa, uma acta, na qual se declarem as occorrencias do dia e o estado do processo eleitoral, fazendo-se expressa menção, nas occasiões competentes, do numero das cedulas recebidas, dos nomes dos cidadãos que não tiverem comparecido á 3ª chamada, das horas em que esta foi começada e concluida, do numero das cedulas apuradas, dispensadas as actas especiaes de que tratam os arts. 49 e 55 da Lei nº 387 de 19 de Agosto de 1846, e finalmente das multas que tiverem sido impostas.

Todas as actas serão assignadas pelo Presidente e mais membros da Mesa. Si algum ou alguns não quizerem assignal-as, declarar-se-ha esta ocorrencia no final da acta, e se chamará para supprir a falta o legitimo substituto. No caso de recusarem a assignatura todos os membros da Mesas e seus substitutos, esta será novamente organizada.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 11. – Lei nº 387 de 1846 art. 43 – Instrucções nº 168 de 1849 art. 23.)

Art. 115. No acto da eleição não se admittirá reclamação ou protesto que não seja escripto e assignado por cidadão votante da parochia. Serão aceitas porém as observações que por bem da ordem e regularidade dos trabalhos queira verbalmente fazer algum votante.

Admittindo o protesto ou reclamação, ou aceitas as observações, caberá só aos membros da Mesa discutil-os e decidir pelo voto da maioria.

Os protestos demasiadamente extensos serão simplesmente mencionados, e não transcritos nas actas, mas transcrever-se-hão integralmente no livro das actas em seguida á ultima, sendo a transcripção encerrada com a rubrica de todos os membros da Mesa.

Quando se extrahirem as cópias das actas para os fins declarados no nº 6 do § 1º do art. 105 destas Instrucções, serão transcriptos nas mesmas cópias os sobreditos protesto sob pena de responsabilidade de quem as extrahir sem elles.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º §§ 14 e 15.)

Art. 116. A Mesa parochial expedirá aos Eleitores os seus diplomas.

Estes diplomas constarão do resumo da votação dos Eleitores, datado e assignado pelos membros da Mesa, e feito segundo o modelo nº 2.

No logar competente do diploma se farão as observações que a Mesa parochial julgar convenientes, e uma exposição resumida das duvidas que tiverem occorrido ácêrca da elegebilidade do cidadão, indicando-se a acta em que se acharem mencionadas.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art.2º § 12.)

Art. 117. No caso de serem annullados pelo Poder competente os votos dados a algum Eleitor, será pela Camara Municipal, na falta da Mesa parochial, cassado o diploma desse Eleitor, e conferido novo diploma ao immediato em votos aos Eleitores, que fôr occupar o seu lugar.

A vaga que em consequencia se der na lista dos immediatos do 1º terço, será preenchida pelo cidadão que se seguir em votos ao ultimo destes.

(Aviso nº 53 de 1854.)

CAPITULO IV
Da Eleição Secundaria

Art. 118. O Ministro do Imperio da Côrte e os Presidentes nas Provincias crearão definitivamente tantos collegios eleitoraes quantas forem as cidades e villas, comtanto que nem-um desses tenha menos de 20 Eleitores. Nos municipios porém em que se não verificar este numero, os respectivos Eleitores formarão collegio com os da cidade ou villa mais proxima, excepto quando distarem entre si mais de 30 léguas, caso em que poderá haver collegio de menos de 20 Eleitores.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 22, e Decreto nº 1.082 de 1860 art.1º § 3º)

§ 1º As authenticas dos collegios eleitoraes serão apuradas pela Camara Municipal da Capital da Provincia, excepto as dos collegios da Côrte e da Provincia do Rio de Janeiro, nas eleições de Senadores e Deputados á Assembléa Geral, que serão apuradas pela Camara Municipal da Côrte.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 23.)

§ 2º A apuração geral dos votos se fará logo que a competente Camara Municipal tiver recebido as authenticas de todos os collegios da provincia, annunciado-se por edital, publicado pela imprensa, o dia e a hora em que houver de começar o acto.

A Camara Municipal procederá á apuração geral dentro do periodo que decorrer do 30º ao 40º dia, contados do dia marcado para a reunião dos collegios. Este prazo porém poderá ser prorogado até 60 dias, contados igualmente da dita reunião, no caso de não terem sido recebidas todas as authenticas.

O processo e as formalidades que na dita apuração se devem observar, serão os mesmos estabelecidos na legislação anterior ao Decreto nº 2.675 de 20 de Outubro de 1875.

§ 3º Além das authenticas que devem ser remettidas nos termos dos arts. 79 e 84 da Lei nº 387 de 19 de Agosto de 1846, os collegios eleitoraes enviarão, por intermedio do Governo na Côrte e dos Presidentes nas provincias, no prazo e pelo modo estabelecidos nos ditos artigos e no § 11 do art.1º do Decreto nº 842 de 19 de Setembro de 1855, uma ao 1º Secretario do Senado ou ao da Camara dos Deputados, conforme fôr a eleição.

Art. 119. Organizadas as Mesas dos collegios eleitoraes na conformidade do § 2º do art. 1º do Decreto nº 842 de 19 de Setembro de 1855, do capitulo 2º das instrucções annexas ao Decreto nº 1.812 de 23 de Agosto de 1856, e mais legislação em vigor, o Presidente interino do collegio fará a leitura do presente capitulo, além da do capitulo 1º do titulo 3º da Lei nº 387 de 19 de Agosto de 1846 e do cap. 2º das ditas instrucções.

Art. 120. Os trabalhos dos collegios eleitoraes nas eleições, quér de Senadores, quér de Deputados á Assembléa Geral, quér dos Membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, continuarão a ser regulados pelas disposições da legsilação em vigor com as alterações que constam deste capitulo e de suas secções.

Art. 121. As actas dos collegios eleitoraes lavradas e assignadas nos termos da art. 78 da Lei nº 387 de 19 de Agosto de 1846, serão transcriptas do livro de notas do Tabellião do lugar, por elle ou por quem suas vezes fizer, como se acha determinado no § 10 do art. 1º do Decreto nº 842 de 19 Setembro de 1855, e nos arts. 24 e 26 das Instrucções annexas ao Decreto nº 1.812 de 23 de Agosto de 1856.

SECÇÃO 1ª
Da Eleição de Deputados á Assembléa Geral e de Membros das Assembléas Legislativas Provinciaes

Art. 122. A eleição de Deputados á Assembléa Geral e a dos Membros das Assembléas Legislativas Provinciaes serão feitas por Provincias.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º §§ 17, 18 e 19.)

Art. 123. Para Deputados á Assembléa Geral, cujo numero continúa a ser o que se acha actualmente fixado para cada Provincia, emquanto não fôr alterado por lei especial, e para Membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, cujo numero tambem continúa a ser o actualmente estabelecido para cada Provincia, votará o eleitor em tantos nomes quantos corresponderem aos dous terços do numero total dos Deputados ou dos Membros da Assembléa Provincial que a Prorvincia dér.

Na circumscripção formada pela reunião da provincia do Rio de Janeiro e do Municipio da Côrte para a eleição dos Deputados á Assembléa Geral, os dous terços referem-se ao numero total dos Deputados que actualmente dão a Provincia e o Municipio.

Quando o numero total dos Deputados á Assembléa Geral, ou dos Membros da Assembléa Legislativa Provincial, fôr superior a tres ou ao multiplo de tres, o Eleitor addicionará aos dous terços um ou dous nomes conforme o excedente. Assim, si o numero total dos Deputados fôr quatro ou cinco, o Eleitor votará em tres nomes no primeiro caso e em quatro no segundo.

Nas Provincias que elegerem só dous Deputados, o Eleitor votará em dous nomes.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 19.)

Art. 124. No caso de vagas durante a legislatura, o Eleitor votará em um nome si houver uma só vaga, e em dous si as vagas forem duas.

Sendo tres ou mais as vagas, o Eleitor votará segundo as regras estabelecidas no artigo antecedente.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 20.)

SECÇÃO 2ª
Da Eleição de Senadores

Art. 125. Na eleição de Eleitores especiaes que devem votar para Senadores se observarão, quanto á organização das Mesas parochiaes, á ordem dos trabalhos e ao processo da eleição, as disposição estabelecidas para a eleição dos Eleitores geraes.

Cada votante porém incluirá em sua cedula tantos nomes quantos forem os Eleitores que a parochia dér.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 21 nº 1.)

Art. 126. Á eleição primaria, ou, si esta estiver feita, á secundaria, se procederá dentro do prazo de tres mezes contados do dia em que o Presidente da Provincia houver recebido do Presidente do Senado, ou do Governo, communicação da vaga no Senado, ou desta tiverem noticia certa. Uma e outra communicação serão registradas no Correio.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 21 nº 2.)

Art. 127. Cada Eleitor votará em tres nomes si houver de preencher-se uma vaga de Senador, em seis si forem duas as vagas,e assim por diante, na fórma do art. 81 da Lei de nº 387 de 19 de Agosto de 1846.

Quanto ao mais o processo desta eleição será o mesmo estabelecido para a dos Deputados á Assembléa Geral.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 17.)

O mesmo cofre permanecerá na parte mais ostensiva e central da igreja ou do edificio onde se estiver fazendo a eleição, e será guardado pelas sentinellas que a Mesa julgar precisas, não se pondo impedimento a quaesquer cidadãos que tambem o queiram guardar.

(Lei nº 387 de 1846 arts. 51 e 61. – Instrucções de 27 de Setembro de 1856 arts. 2º e 3º – Decreto nº 2.621 de 1860 art. 11.)

SECÇÃO 3ª
Das Incompatibilidades Eleitoraes

Art. 128. Não poderão ser votados para Deputados á Assembléa Geral os Bispos, na suas dioceses; e para Membros das Assembléas Legislativas Proviciaes, Deputados á Assembléas Geral ou Senadores, nas Provincias em que exercem jurisdição:

1º Os Presidentes de Provincia e seus Secretarios;

2º Os Vigarios Capitulares, Governadores de bispados, Vegarios geraes, Provisores e Vigarios foraneos;

3º Os Commandantes d'Armas, Generaes em chefe de terra ou de mar, Chefes de estações navaes, Capitaes de porto, Commandantes militares e dos corpos de Policia;

4º Os Inspectores das Thesourarias ou Repartições de Fezenda geral e provincial, os respectivos Procuradores Fiscaes ou dos Feitos, e os Inspectores das Alfandegas;

5º Os Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes substitutos, Municipaes ou de Orphãos, os Chefes de Policia e seus Delegados e Subdelegados, os Promotores publicos, e os Curadores geraes de órphãos;

6º Os Inspectores ou Directores geraes da Instrucção publica.

§ 1º A incompatibilidade eleitoral prevalece:

1º Para os referidos funccionarios e seus substitutos legaes que tiverem estado no exercicio dos respectivos empregos dentro dos seis mezes anteriores á eleição secundaria;

2º Para os substitutos que exercerem os empregos dentro dos seis mezes, e para os que precederem na ordem da substituição, e que deviam ou podiam assumir o exercicio;

3º Para os funccionarios effectivos desde a data da acceitação do emprego ou funcção publica até seis mezes depois de o terem deixado em virtude de remoção, accesso, renuncia ou demissão.

§ 2º O prazo de seis mezes, de que trata o paragrapho antecedente, é reduzido ao de tres mezes no caso de dissolução da Camara dos Deputados.

§ 3º Tambem não poderão ser votados para Membros das Assembléas Provinciaes, Depu-

tados e Senadores, os emprezarios, directores, contractadores, arrematantes ou enteressados na arrematação de rendimentos, obras ou fornecimentos publicos, naquellas provincias em que os respectivos contractos e arrematações tenham execução durante o tempo delles.

(Art. 3º do Decr. nº 2.675 de 1875.)

Art. 129. Serão reputados nullos os votos que para Senadores, Deputados á Assembléa Geral e Membros das Assembléas Legislativas Provinciaes recahirem nos funccionarios e cidadãos especificados no artigo antecedente, e disto se fará menção motivada nas actas dos collegios e das Camaras apuradoras.

N'este caso o diploma de Deputado á Assembléa Geral ou de Membro de Assembléa Legislativa Provincial será expedido ao immediato em votos.

(Art. 3º § 4º de Decr. nº 2.675 de 1875.)

CAPITULO V
Da Eleição das Camaras Municipaes e dos Juizes de Paz

Art. 130. A eleição dos Vereadores das Camaras Municipaes e a dos Juizes de Paz se farão em todas as parochias do Imperio, de quatro em quatro annos, no 1º dia do mez de Julho do ultimo anno do quatriennio.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 24.)

Art. 131. Quanto á organização da Mesa parochial e ao processo do recebimento e apuração das cedulas nesta eleição, se seguirá o que está estabelecido para a eleição de Eleitores geraes.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 24.)

Art. 132. Qualquer que seja o numero de districtos de paz da parochia, e embora nella se contenham capellas curadas, a eleição será uma só, no mesmo lugar e perante uma só Mesa parochial, que apurará todos os votos da parochia, não só para Vereadores, como para Juizes de Paz dos diversos districtos, e capellas curadas que nella se comprehenderem.

(Lei nº 387 de 1846 art. 92.)

Art. 133. Constituida a Mesa, o Presidente lerá, além do presente capitulo, o 2º do tit. 2º destas Intrucções.

(Lei nº 387 de 1846 art. 95.)

Art. 134. Cada cidadão votante depositará na urna duas cedulas sem assignatura e fechadas por todos os lados.

Em uma destas, que terá o rotulo – Para Vereadores da Camara Municipal da cidade ou da villa de... – se conterão seis nomes de cidadãos elegiveis si fôr nove o numero dos Vereadores do municipio, ou cinco nomes si fôr sete o numero dos Vereadores.

Na outra cedula, que terá o rotulo – Para Juizes de Paz da parochia de... ou do districto n.. da parochia de..., ou da capella de... –, se conterão quatro nomes de cidadãos elegiveis.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 25 e Lei nº 387 de 1846 art. 100.)

Art. 135. Terminado o recebimento das cedulas, o Presidente mandará separar as que forem relativas á eleição de Vereadores, e as pertencentes a cada um dos districtos ou capellas para a eleição de Juizes de Paz, e contar, publicar e escrever na acta, com a devidada destincção, o numero de cedulas pertencentes a cada eleição.

Começará a apuração pelas cedulas de Vereadores, e passará successivamente ás cedulas pertencentes á eleição de Juiz de Paz de cada um dos districtos.

Na acta se fará de tudo circumstanciada menção com a precisa clareza, e se indicará o nu-

mero de votos, desde o maximo até ao minimo, obtidos pelos votados em cada uma das eleições, procedendo-se, no que fôr applicavel, pelo modo estabelecido no art. 112.

(Lei nº 387 de 1846 art. 101.)

Art. 136. A Mesa parochial remetterá á Camara Municipal o livro das actas acompanhado de officio do Secretario; e, inutilizadas as cedulas, se haverá por dissolvida a mesma Mesa.

(Lei nº 387 de 1846 art. 103 e tambem art. 59.)

Art. 137. Só póde ser eleito:

Vereador, o cidadão que, tendo as qualidades de Eleitor, seja residente no municipio por mais de dous annos;

Juiz de Paz, o cidadão que, além das qualidades de Eleitor, tenha residencia por mais de dous annos no districto para que fôr eleito.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º §§ 26 e 27.)

Art. 138. Si no municipio houver uma só parochia, a Mesa parochial, finda a eleição, expedirá logo os diplomas aos Juizes de Paz e aos Vereadores eleitos, e fazendo extrahir das actas duas cópias authenticas, remetterá á Camara Municipal, e outra ao Juiz de Direito da comarca.

Si, porém, o municipio comprehender mais de uma parochia, a Mesa expedirá os diplomas só aos Juizes de Paz, dando ás duas cópias das actas o referido destino.

E neste caso a Camara Municipal, 30 dias depois daquelle em que tiver começado a eleição, procederá, em dia annunciado por editaes, á apuração geral dos votos para Vereadores pelo modo estabelecido para semelhantes actos. Terminada a apuração, serão declarados Vereadores os cidadão que tiverem obtido maioria de votos; os immediatos serão supplentes. Disto se lavrará uma acta, da qual se remetterá cópia authentica ao Juiz de Direito da comarca.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º §§ 28 e 29.)

Art. 139. Os diplomas que devem ser expedidos aos Vereadores e aos Juizes de Paz constarão de uma cópia Sauthentica da acta da apuração dos votos. Esta cópia será tirada pelo Secretario da Mesa parochial e assignada pelos membros desta nos casos em que, nos termos do artigo antecendente, compete á mesma Mesa a expedição dos diplomas; e será tirada pelo Secretario da Camara Municipal e assignada pelos membros desta, no caso da parte final do dito artigo, em que pertence á referida Camara expedir os diplomas aos Vereadores.

Estes diplomas serão acompanhados de officios pelos quaes se convidarão os cidadãos eleitos Vereadores e Juizes de Paz para prestarem juramento e tomarem posse no dia 7 de Janeiro perante a Camara Municipal.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º §§ 28 e 29)

se a tempo de poderem os Eleitores concorrer à reunião do collegio eleitoral.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 1º § 26 nº 3 – Instruções nº 168 de 1849 art. 9º)

Art. 140. Logo que se concluir a apuração final dos votos, a Camara Municipal participará o resultado da eleição de Vereadores e Juizes de Paz ao Ministro do Imperio na Côrte, e ao Presidente nas Provincias.

(Lei nº 387 de 1846 art. 106.)

Art. 141. Os Vereadores e Juizes de Paz quatriennio anterior são obrigados a servir emquanto os novos eleitos não forem empossados.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 33.)

Art. 142. No caso de se não ter procedido, em alguma ou algumas parochias do municipio, á eleição para Vereadores no dia para tal fim designado, poderá esta ser feita nos dias immedi-

atamente seguintes, comtanto que o seja em acto successivo sem que se torne necessaria nova convocação, e em tempo em que não possa ser ainda conhecido naquella ou naquellas parochias o resultado da votação das outras do municipio.

§ 1º Si não puder ser feita a eleição nos dias immediatamente seguintes ao designado, por se não verificarem as circumstancias referidas neste artigo, e o numero dos votantes da parochia ou das parochias fôr inferior á metade do numero total dos votantes do municipio, prevalecerá a eleição que tiver sido feita pelas outras parochias do mesmo municipio, sem embargo da falta de votação daquelles, salvo a disposição do § 3º

§ 2º Na hypothese de ser superior á metade do numero total dos votantes do municipio o numero dos votantes da parochia, ou das parochias em que se tiver deixado de fazer a eleição, proceder-se-ha a nova eleição geral no municipio, ficando sem effeito as eleições parciaes effectuadas.

§ 3º Tambem se procederá a nova eleição geral no municipio, ainda no caso de ser superior á metade do numero total dos votantes delle o numero dos da parochia ou das parochias em que se tiver feito a eleição, si o numero de votos, com que ás outras caberia concorrer, puder influir no resultado da eleição quanto á maioria dos Vereadores.

§ 4º Nos casos dos antecedentes §§ 2º e 3º o Ministro do Imperio na Côrte, ou o Presidente nas Provincias, mandará proceder a nova eleição geral no municipio.

§ 5º As disposições dos paragraphos anteriores applicam-se ao caso de annullação parcial da eleição.

(Lei nº 387 de 1846 arts. 60 e 104, e Aviso nº 62 de 1853 parte final.)

Art. 143. Nos districtos em que não se tiver no tempo competente a eleição de Juizes de Paz, far-se-ha posteriormente em dia designado pelo Ministro do Imperio na Côrte, e pelo Presidente nas Provincias, ainda que o districto pertença a alguma parochia que não tenha concorrido na época legal, nem possa mais concorrer para a eleição de Vereadores do quatriennio.

(Aviso nº 8 de 1849, nº 3.)

Art. 144. Sem embargo de ficar prejudicada, nos casos dos §§ 2º e 3º do art. 142, a eleição realizada para Vereadores em alguma parochia, subsistirão todavia as eleições feitas para Juizes de Paz dos districtos da mesma parochia.

(Aviso nº 8 de 1849, nº 3.)

Art. 145. O Juiz de Direito é o funccionario competente para conhecer da validade ou nullidade das eleições de Juizes de Paz e de Vereadores das Camaras Municipaes.

Compete-lhe porém exercer esta attribuição só em virtude de reclamação que lhe fôr apresentada dentro do prazo de trinta dias contados do dia da final apuração dos votos.

Nas comarcas que tiverem mais de um Juiz de Direito, pertence a dita attribuição ao da 1ª Vara civel.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 30.)

Art. 146. Será declarada nulla a eleição de Vereadores, ou de Juizes de Paz nos seguintes casos:

1º Quando se verificar algum dos motivos expressamente mencionados no art. 86 § 1º destas Instrucções, que tenha applicação a essa eleição;

2º Quando houver prova plena de fraude que prejudique o resultado da eleição.

(Decreto nº 2675 de 1875 art. 2º § 30 parte 2ª)

Art. 147. O Juiz de Direito deverá proferir o seu despacho no prazo improrogavel de 15 dias contados da data em que lhe fôr apresentada a reclamação, si já em seu poder se acharem as

cópias authenticas das actas de que trata o art. 138, ou, no caso contrario, do dia em que receber estas cópias.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 31.)

Art. 148. O despacho pelo qual fôr anullada a eleição será, por ordem do Juiz de Direito, intimado por carta do Escrivão do Jury á Camara Municipal e tambem a cada um dos membros da Mesa parochial, e por edital aos interessados.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 30 parte 2ª.)

Art. 149. Do despacho pelo qual fôr approvada a eleição só haverá recurso voluntario, interposto, dentro do prazo de 30 dias contados da publicação edital do mesmo despacho, por qualquer cidadão votante do municipio.

Do despacho porém, pelo qual fôr annullada a eleição, haverá recurso necessario com effeito suspensivo para a Relação do districto, além do recurso que a qualquer cidadão é licito interpôr.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 30 parte 3ª)

Art. 150. No caso de recurso, o Juiz de Direito, no prazo de 15 dias contados da data de sua interposição, deverá enviar á Relação do districto as actas com o seu despacho motivado e com as allegações e documentos do recorrente.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 31.)

Art. 151. A Relação do districto decidirá o recurso definitiva e irrevogavelmente nos termos do art. 85 destas Instrucções.

O Presidente do Tribunal enviará ao Ministro do Imperio na Côrte, e ao Presidente nas Provincias, cópia do acórdão.

E, no caso de annullação da eleição, serão expedidas immediatamente as necessarias ordens para se proceder a outra eleição.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º §§ 31 e 32.)

Art. 152. Logo que ao Juiz de Direito fôr apresentado o recurso para elle interposto, ou logo que recorrer da decisão que proferir, mandará o mesmo Juiz de Direito publicar o facto por edital e pela imprensa, si a houver no lugar.

TITULO III
Disposições Geraes destas Instrucções

Art. 153. Continúa em vigor, com as modificações que resultam das disposições do Decreto nº 2.675 de 20 de Outubro de 1875 e destas Instrucções, o art. 126 da Lei nº 387 de 19 de Agosto de 1846, relativo á imposição de multas por omissão ou transgressão dos preceitos da legislação eleitoral.

Art. 154. As Camaras Municipaes fornecerão os livros necessarios para os trabalhos da qualificação e das eleições, os quaes serão numerados, rubricados, abertos e encerrados pelos Presidentes das mesmas Camaras ou pelos Vereadores que elles designaram, bem assim os livros de talão, contendo impressos os titulos de qualificação de que trata o art. 90, e finalmente as urnas e os cofres destinados á guarda das cedulas.

O Governo pagará a importancia de todos esses livros e mais objectos quando as Camaras não puderem, por falta de meios, satisfazer a despeza.

No caso de não serem fornecidos pelas Camaras Municipaes os primeiros dos ditos livros, supprir-se-ha a falta por outros, que serão numerados, rubricados, abertos e encerrados pelos Presidentes das Juntas ou das Mesas.

(Lei nº 387 de 1846 art. 119, e Instrucções nº 168 de 1849 art. 16.)

Art. 155. Subsistem as disposições legislativas e regulamentares anteriores ao Decreto nº 2.675 de 20 de Outubro de 1875, não revogadas ou alteradas por este, as quaes, nos termos do art. 4º do mesmo Decreto, serão colligidas e publicadas por Decreto do Poder Executivo.

TITULO IV
Disposições Transitorias

Art. 156. A eleição dos Eleitores que devem eleger os Deputados á Assembléa Geral para 16ª legislatura, bem assim a dos Vereadores das Camaras Municipaes e a dos Juizes de Paz para o quatriennio que deve começar em Janeiro de 1877, se realizarão nos dias que o Governo designar dentro do anno de 1876.

Será tambem designado pelo Governo o dia em que se reunirão, no anno de 1876, as Juntas parochias para darem comêço aos trabalhos da primeira qualificação dos votantes a que se deve proceder em virtude do Decreto nº 2.675 de 20 de Outubro de 1875.

Art. 157. A organização das Juntas e Mesas parochiaes será feita segundo o processo estabelecido no tit. 1º cap. 2º destas Instrucções, com as seguintes alterações sómente:

§ 1º Serão eleitos estas Juntas e Mesas, tres dias antes do designado para a sua reunião, pelos Eleitores e supplentes da legislatura actual, aprovados pela Camara dos Deputados.

§ 2º Para esse fim o Juiz de Paz competente convocará com o prazo e pelo modo determinados no art. 5º destas Instrucções:

1º Os Eleitores da parochia que se não acharem comprehendidos nas excepções especificadas na 1ª parte do § 3º do dito art. 5º. Os que por este motivo não puderem ser convocados, e os que tiverem morrido, não serão substituidos por supplentes.

2º Os supplentes desses Eleitores em numero igual ao dos Eleitores effectivamente convocados, e segundo a ordem de sua votação, não entrando naquelle numero os que estiverem comprehendidos nas excepções a que se refere o nº 1º deste paragrapho.

Só podem ser convocados os supplentes que se seguirem immediatamente aos Eleitores, e que se acharem incluidos na respectiva lista até ao numero marcado dos Eleitores da parochia. Em nem-um caso serão substituidos pelos que se lhes seguirem, salva a disposição da ultima parte do § 3º do art. 5º.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 5º)

Art. 158. Os Eleitores e supplentes convocados farão promiscuamente a eleição dos quatro membros da Junta ou da Mesa parochial e de seus substitutos, pelo modo determinado nos arts. 9º e seguintes destas Instrucções.

Concluida esta eleição, immediatamente se procederá á do Presidente da mesma Junta ou Mesa e de seus substitutos, votando só os Eleitores pelo modo disposto no art. 14 das mesmas Instrucções.

As Juntas municipaes serão entretanto organizadas pela maneira estatuida no tit. 1º cap. 4º.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 2º § 5º)

Art. 159. Os prazos fixados nos arts. 30, 36, 44, 59, 63 e 80 destas Instrucções ficam reduzidos para a primeira qualificação:

A 20 dias, no maximo, o prazo da 1ª reunião das Juntas parochias;

A 5 dias o da 2ª reunião das mesmas Juntas;

A 15 dias o que deve decorrer entre a 1ª e a 2ª reunião;

A 15 dias o que deve decorrer entre o dia do encerramento da 2ª reunião das Juntas parochias, e o da 1ª reunião das Juntas municipaes;

A 30 dias o que deve decorrer entre a 1ª e a 2ª reunião das Juntas municipaes, fazendo-se sete em sete dias, pela imprensa, si a houver no lugar, as quatro publicações das listas de que trata o art. 62 § 2º destas Instrucções;

A 6 dias o da 2ª reunião das Juntas municipaes;

A 20 dias o prazo dentro do qual devem os Juizes de Direito decidir os recursos que para elles se interpuzerem.

(Decreto nº 2675 de 1875 art. 5º parte 2ª)

Art. 160. As ultimas qualificações, definitivamente concluidas nos termos da legislação anterior ao Decreto nº 2.675 de 20 de Outubro de 1875, servirão de base á primeira que se fizer em virtude do mesmo Decreto.

As Juntas municipaes poderão eliminar daquellas qualificações, sobre informação das respectivas Juntas parochiaes, os cidadãos que forem fallecidos, estiverem mudado da parochia, ou tiverem perdido as qualidades de votante, independentemente das provas e formalidades exigidas no art. 61 § 1º destas Instrucções.

Art. 161. Nas parochias onde, na occasião em que se tiver de proceder á primeira eleição de Eleitores geraes ou especiaes e de Vereadores e Juizes de Paz, em virtude do Decreto nº 2.675 de 20 de Outubro de 1875, não estiver ainda concluida a nova qualificação, não se fará eleição alguma até que essa qualificação esteja devidamente ultimada.

Esta disposição não se applicará ás eleições posteriores: nellas se observará a legislação anterior áquelle Decreto, segundo a qual tem lugar recorrer-se, no caso mencionado, á ultima qualificação regularmente concluida, comtanto que esta tenha sido feita nos termos do mesmo Decreto.

(Instrucções nº 565 de 1868 art. 54.)

Art. 162. Na eleição de Deputados á Assembléa Geral para a 16ª legislatura o prazo para a apuração geral dos votos não excederá a 40 dias contados do dia marcado para a reunião dos collegios eleitoraes.

Art. 163. Emquanto se não eleger novo corpo eleitoral, a eleição dos Membros das Assembléas Legislativas Provinciaes continuará a ser feita pelo processo da legislação anterior ao Decreto nº 2.675 de 20 de Outubro de 1875.

Serão porém observadas, ainda neste caso, as disposições do § 5º do art 3º do dito Decreto, que determina os motivos de incompatibilidade, entendendo-se sempre que estes se referem a toda a Provincia.

Si, depois de eleito o novo corpo eleitoral, occorrer vaga em alguma Assembléa Legislativa Provincial cujos Membros hajam sido anteriormente eleitos, será feita por todos os eleitores da Provincia a eleição, para preenchimento do lugar ou dos lugares vagos, conforme a disposição do art. 124. destas Instrucções.

(Decreto nº 2.675 de 1875 art. 6º)

Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Janeiro de 1876. *José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Numero de nomes que deve conter a cédula do votante na eleição de Eleitores geraes, segundo o art. 100 das Instrucções de 12 de Janeiro de 1878.

Quando o n.º de Eleitores de parochia fôr				1,	cada cédula conterá			1	nome.
				2,				2	nomes.
				3,				2	
				4,				3	
				5,				4	
				6,				4	
				7,				5	
				8,				6	
				9,				6	
				10,				7	
				11,				8	
				12,				8	
				13,				9	
				14,				10	
				15,				10	
				16,				11	
				17,				12	
				18,				12	
				19,				13	
				20,				14	
				21,				14	
				22,				15	
				23,				16	
				24,				16	
				25,				17	
				26,				18	
				27,				18	
				28,				19	
				29,				20	
				30,				20	
				31,				21	
				32,				22	
				33,				22	
				34,				23	
				35,				24	
				36,				24	
				37,				25	
				38,				26	
				39,				26	
				40,				27	
				41,				28	
				42,				28	
				43,				29	
				44,				30	
				45,				30	
				46,				31	
				47,				32	
				48,				32	
				49,				33	
				50,				34	
				51,				34	
				52,				35	
				53,				36	
				54,				36	
				55,				37	
				56,				38	

Quando o n.º de Eleitores de parochia fôr				57,	cada cédula conterá			38	nomes.
				58,				39	
				59,				40	
				60,				40	
				61,				41	
				62,				41	
				63,				42	
				64,				43	
				65,				44	
				66,				44	
				67,				45	
				68,				46	
				69,				46	
				70,				47	
				71,				48	
				72,				48	
				73,				49	
				74,				50	
				75,				50	
				76,				51	
				77,				52	
				78,				52	
				79,				53	
				80,				54	
				81,				54	
				82,				55	
				83,				56	
				84,				56	
				85,				57	
				86,				58	
				87,				58	
				88,				59	
				89,				60	
				90,				60	
				91,				61	
				92,				62	
				93,				62	
				94,				63	
				95,				64	
				96,				64	
				97,				65	
				98,				66	
				99,				66	
				100.				67	

E assim por diante.

Numero de nomes que deve conter a cédula do eleitor na eleição de Deputados á Assembléa Geral e de Membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, segundo o art. 123 das Instrucções de 12 de Janeiro de 1876.

ELEIÇÃO DE DEPUTADOS.

PROVINCIAS.	NUMERO DE DEPUTADOS.	NUMERO DE NOMES.
Amazonas	2	2
Pará	3	2
Maranhão	6	4
Piauhy	3	2
Ceará	8	6
Rio Grande do Norte	4	2
Parahyba	5	4
Pernambuco	13	9
Alagôas	5	4
Sergipe	4	3
Bahia	14	10
Espirito Santo	2	2
Rio de Janeiro	12	8
S. Paulo	9	6
Paraná	2	2
Santa Catharina	2	2
S. Pedro do Rio Grande do Sul	6	4
Minas Geraes	20	14
Goyaz	2	2
Mato Grosso	2	2

(Decr. n.° 6097.)

ELEIÇÃO DE MEMBROS DAS ASSEMBLÉAS LEGISLATIVAS PROVINCIAES.

PROVINCIAS.	NUMERO DE MEMBROS.	NUMERO DE NOMES.
Amazonas	20	14
Pará	30	20
Maranhão	30	20
Piauhy	24	16
Ceará	32	22
Rio Grande do Norte	22	15
Parahyba	30	20
Pernambuco	39	26
Alagôas	30	20
Sergipe	24	16
Bahia	42	28
Espirito Santo	20	14
Rio de Janeiro	45	30
S. Paulo	36	24
Paraná	20	14
Santa Catharina	20	14
S. Pedro do Rio Grande do Sul	30	20
Minas Geraes	41	27
Goyaz	22	15
Mato Grosso	22	15

MODELO N. 1.

IMPERIO DO BRAZIL

Numero de ordem.

Lista geral

Lista supplementar

Lista complementar

Nome do cidadão qualificado.

Domicilio.

Elegibilidade.

Assignatura do portador.

OBSERVAÇÕES.

(Declarar-se-ha especialmente si sabe ou não ler e escrever.)

Passado aos ... de ... de 187

O SECRETARIO DA CAMARA MUNICIPAL

O PRESIDENTE DA JUNTA MUNICIPAL

Decr. n.° 6097.)

MODELO N. 2

(Assignaturas dos membros da Mesa parochial.)

Mutatis mutandis, o diploma de Eleitor especial será identico; mas não se mencionarão os immediatos.

(Decr. n.° 6097.)

DECRETO Nº 6.241, DE 5 DE JULHO DE 1876

Fixa o numero de Eleitores das Parochias do Imperio.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem, em execução do art. 2º do Decreto nº 2675 de 20 de Outubro de 1875, fixar o número de Eleitores das Parochias do Imperio, pelo modo que consta das relações que com este baixam, assignadas pelo Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Julho de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.
José Bento da Cunha e Figueiredo.

NUMEROS DE ELEITORES DAS PAROCHIAS DO IMPERIO.

ALAGÔAS

Parochias:	*Eleitores*
Nossa Senhora dos Prazeres de Maceió	31
Nossa Senhora Mãi do Povo de Jaraguá	09
Nossa Senhora do Ode Santo Antonio do Mirim de Pióca	28
Santa Luzia do Norte ou de Siracusa	23
S. Bento do Porto Calvo	26
Nossa Senhora da Apresentação do Porto Calvo	37
Nossa Senhora da Gloria do Porto de Pedras	16
Nossa Senhora da Conceição do Passo de Camaragibe	53
Nossa Senhora da Conceição de Alagôas	24
Nossa Senhora do Ó do Rio de S. Miguel	31
Nossa Senhora das Brotas de Atalaia	61
Nossa Senhora do Rosario do Pilar	24
Santa Maria Magdalena da Imperatriz	74
Nossa Senhora da Graça de Muricy	31
Senhor Bom Jesus do Bomfim da Assembléa	57
Senhor Bom Jesus dos Pobres de Quebrangulo	27
Nossa Senhora da Piedade de Anadia	35
Nossa Senhora da Conceição do Limoeiro	25
Nossa Senhora do Amparo da Palmeira dos Indios.	42

Parochias:	*Eleitores*
Nossa Senhora da Conceição de Cururipe	23
Nossa Senhora do Rosario do Penedo	44
S. Francisco de Borja de Piassambussú	10
Nossa Senhora da Conceição do Porto Real do Collegio	33
Nossa Senhora do Ó de Traipú	31
Sant'Anna do Panema	22
Nossa Senhora da Conceição da Mata Grande	13
Nossa Senhora da Conceição d'Agua Branca	14
Santissimo Coração de Jesus do Pão de Assucar	22
Somma	866

Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Julho de 1876. – *José Bento da Cunha Figueiredo.*

AMAZONAS

Parochias:	*Eleitores.*
Nossa Senhora da Conceição de Manáos	43
Santo Angelo de Tauapessassú	3
Nossa Senhora da Graça de Cudajaz	5
Nossa Senhora do Carmo de Canumã	4
Santo Antonio de Borba	3
Nossa Senhora das Dôres de Manicoré	11
Nossa Senhora da Conceição de Barcellos	2
Nossa Senhora do Rosario de Thomar	4
S. Gabriel {S. José de Marabitanas}	6
Santa Rita de Moura	1
Nossa Senhora do Carmo do Rio Branco	1
Nossa Senhora da Conceição de Alvellos	6
Santa Thereza de Teffé.	5
Nossa Senhora de Guadelupe de Fonte Boa	2
S. Paulo de Olivença	7
S. Francisco Xavier de Tabatinga	2
Nossa Senhora do Rosario de Serpa	6
Nossa Senhora da Conceição de Silves	8
Nossa Senhora do Carmo da Villa Bella da Imperatriz	8
Nossa Senhora do Bom Socorro de Andirá	4
Nossa Senhora da Conceição de Maués	7
Somma	138

Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de julho de 1876.– José Bento da Cunha e Figueiredo.

BAHIA

Parochias:	*Eleitores.*
S. Salvador	37
S. Pedro Velho	33

Parochias:	*Eleitores*
Santissimo Sacramento de Santa Anna	42
Nossa Senhora da Conceição da Praia	12
Nossa Senhora da Victoria	27
Santissimo Sacramento da Rua do Passo	8
Santisso Sacramento do Pilar	20
Santo Antonio Além do Carmo	40
Nossa Senhora das Brotas	12
Nossa Senhora dos Mares	9
Nossa Senhora da Penha de Itapagipe	14
Nossa Senhora da Conceição de Itapoan	12
S. Bartholomeu de Pirajá	7
S. Miguel de Cotegipe	5
Nossa Senhora do Ó de Paripe	8
Nossa Senhora da Piedade de Matuim	6
Santa Anna da Ilha de Maré	3
Nossa Senhora da Encarnação de Passé	11
Divino Espirito Santo de Abrantes	9
S. Bento de Monte Gordo	9
S. Pedro do Assú da Torre	30
Senhor do Bomfim da Matta de S. João	20
Nossa Senhora do Monte de Itapicurú da Praia	29
Nossa Senhora da Abbadia	14
Nossa Senhora do Rosario da Cachoeira	22
Nossa Senhora da Conceição da Feira	28
S. Pedro de Muritiba	32
Nossa Senhora do Bom Successo da Cruz das Almas	39
S Thiago do Iguape	18
S. Estevão de Jacuhipe	19
Nossa Senhora do Desterro do Outeiro Redondo	9
Senhor Deus Menino de S. Felix	8
S. Gonçalo dos Campos.	31
Nossa Senhora do Resgate das Umburanas	13
S. Bartholomeu de Maragogipe	30
S. Felippe de Maragogipe	32
Nossa Senhora da Conceição do Almeida	24
Santa Anna do Rio da Dona	29
Nossa Senhora da Conceição da Tapera	28
Nossa Senhora do Bom Conselho de Amargosa	25
Nossa Senhora de Nazareth da Pedra Branca	4
Nossa Senhora do Rosario de Santo Amaro	20
Nossa Senhora da Purificação de Santo Amaro	27
S. Pedro do Rio Fundo	27
Nossa Senhora da Oliveira dos Campinhos	21
Nossa Senhora da Ajuda do Bom Jardim	38
S. Domingos da Saúbara	11
S. Gonçalo da Villa de S. Francisco	10
Santa Anna do Catú	45

Parochias:	*Eleitores.*
Parochias:	*Eleitores*
Nossa Senhora do Monte	18
Nossa Senhora da Madre de Deus do Boqueirão	7
S. Sebastião das Cabeceiras de Passé	22
Nossa Senhora do Socorro do Reconcavo	8
Santa Anna da Feira	20
Nossa Senhora da Conceição do Riachão de Jacuhipe	13
Nossa Senhora da Conceição de Coité	10
Nossa Senhora dos Remedios	11
Santa Barbara	28
Senhor do Bomfim	14
Nossa Senhora dos Humildes	18
S. José de Itapororocas	15
Santa Anna do Camisão	20
Nossa Senhora do Rosario do Orobó	29
Nossa Senhora da Serra Preta	9
Nossa Senhora da Conceição da Baixa Grande	18
Nossa Senhora das Dôres do Monte Alegre	18
Nossa Senhora da Conceição do Gavião	6
Nossa Senhora de Nazareth das Farinhas	33
Santa Anna da Aldêa	13
Nossa Senhora das Dôres da Nova Lage	25
Santo Antonio de Jesus	24
Nossa Senhora da Ajuda de Jaguaripe	6
Nossa Senhora da Madre de Deus de Pirajuhía	11
S. Gonçalo e Senhor do Bomfim da Estiva	9
Santissimo Sacramento de Itaparica	12
Senhor Bom Jesus da Vera-Cruz de Itaparica	6
Santo Amaro do Catú	8
Santissimo Coração de Jesus de Valença	19
Santa Anna de Serapuhy	6
Nossa Senhora da Conceição de Guerém	16
Santo Antonio de Jequiriçá (Nossa Senhora da Conceição de Carirys)	63
S. Vicente Ferrer de Areia	6
Parochias:	*Eleitores.*
Santo André de Santarem	10
Nossa Senhora do Rosario de Cayrú	7
Divino Espirito Santo da Velha Boipeba	2
S. Braz de Taperoá	10
Senhor do Bomfim da Nova Boipeba	5
Nossa Senhora da Assumpção de Camamú	18
Nossa Senhora das Dôres de Igrapiúna	4
Nossa Senhora das Candeias de Barcellos	5
S. Miguel da Barra do Rio de Contas	9
S. Sebastião de Marahú	7
S. Jorge dos Ilhéos	14
Santo Antonio da Barra de Una	7

Parochias:	*Eleitores.*
Nossa Senhora da Pena de Porto Seguro	8
Santa Cruz de Porto Seguro	3
Parochias:	*Eleitores*
Divino Espirito Santo da Villa Verde	1
S. João Baptista do Trancoso	4
S. Boaventura do Poxim de Cannavieiras	8
Nossa Senhora do Carmo de Belmonte	11
Santo Antonio de Caravellas	10
Nossa Senhora da Purificação do Prado	6
S. Bernardo de Alcobaça	9
Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa	10
S. José de Porto Alegre	5
Divino Espirito Santo de Inhambupe	27
Nossa Senhora da Conceição do Aporá	25
Nossa Senhora dos Prazeres	28
Nossa Senhora da Purificação dos Campos	38
Santissimo Coração de Maria	12
Santissimo Coração de Jesus do Pedrão	25
Santa Anna da Serrinha	9
S. João Baptista de Ouriçangas	19
Jesus, Maria e José da Igreja Nova	28
Senhor Deus Menino dos Araçás	9
Santo Antonio de Alagoinhas	17
Nossa Senhora da Saude da Missão	28
Nossa Senhora do Livramento do Barracão	16
Nossa Senhora da Conceição de Soure	15
Santa Thereza do Pombal	9
Nossa Senhora do Amparo da Ribeira do Páo Grande	9
Santa Anna do Tucano	18
Nossa Senhora da Conceição e Santissimo Coração de Jesus de Monte Santo	23
Santissima Trindade de Massacará	7
S. João Baptista de Geremoabo	30
Santo Antonio da Gloria do Curral dos Bois	15
Nossa Senhora do Bom Conselho dos Montes do Boqueirão	17
Nossa Senhora do Patrocinio de Coité	32
Santo Antonio da Jacobina	22
Santissimo Coração de Jesus do Riachão	15
Nossa Senhora da Saude de Jacobina	10
Senhor do Bomfim da Villa Nova da Rainha	27
Santo Antonio da Freguezia Velha de Jacobina	21
Santo Antonio das Queimadas	8
Nossa Senhora da Graça do Morro do Chapéo	19
Nossa Senhora da Conceição do Mundo Novo	10
Nossa Senhora das Grotas do Joazeiro	20
S. José da Barra de Sento Sé	17
Santo Antonio do Capim Grosso	22
Nossa Senhora do Livramento do Rio de Contas	32

Santissimo Sacramento e Minas do Rio de Contas 20
Senhor Bom Jesus do Rio de Contas 62
Parochias: *Eleitores.*
Nossa Senhora do Carmo do Morro do Fogo 36
Nossa Senhora do Allivio do Brejo Grande 17
Nossa Senhora da Conceição dos Lençóes 41
Nossa Senhora da Conceição do Campestre 19
S. João de Santa Izabel de Paraguassú 45
S. Sebastião do Sincorá 21
Nossa Senhora da Graça de Maracás 23
Nossa Senhora da Victória da Conquista 47
Santa Anna de Caeteté 44
Senhor do Bom Jesus dos Meiras 22
Nossa Senhora do Rosario do Gentio 19
Santo Antonio da Barra 52
Nossa Senhora da Boa-Viagem e Almas 50
Nossa Senhora Mãi dos Homens de Monte Alto 30
Nossa Senhora do Rosario do Riacho de Santa Anna 16
S. José de Carinhanha 19
Nossa Senhora da Gloria do Rio das Eguas 67
Santa Anna dos Brejos 24
Santo Antonio do Urubú de Cima 47
Nossa Senhora da Conceição de Macahubas 48
Nossa Senhora das Brotas de Macahubas 44
Senhor Bom Jesus do Chique-Chique 39
Santo Antonio do Pilão Arcado 45
S. Francisco das Chagas da Barra do Rio Grande 29
Santa Rita do Rio Preto 39
Santa Anna do Campo largo 31
Santa Anna do Angical 26
Somma 3.422

Palacio do Rio de janeiro, em 5 de julho de 1876. *José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Parochias: *Eleitores.*

CEARÁ

S. José da Fortaleza 52
Nossa Senhora da Conceição de Macejana 19
Nossa Senhora dos Prazeres de Soures 34
Nossa Senhora dos Remedios de Piracurú 20
Nossa Senhora da Penha de Maranguape 40
Nossa Senhora da Conceição de Pacatuba 18
S. José de Aquiráz 34
Nossa Senhora da Conceição do Cascavel 57
Nossa Senhora do Rosario de Aracaty 44

Parochias:	*Eleitores.*
Nossa Senhora da Conceição do Limoeiro	33
Nossa Senhora do Rosario de S. Bernardo das Russas	38
Santa Anna da União	19
Nossa Senhora da Espectação do Icó	36
Santos Cosme e Damião do Pereiro	31
S. Vicente Ferrer das lavras	41
S. Raymundo Nonato da Varzea Alegre	35
Santo Antonio da Boa-Vista	17
Nossa Senhora da Purificação do Saboeiro	14
Nossa Senhora do Carmo de S. Matheus	39
Santo Antonio da Barbalha	32
Senhor Bom Jesus do Jardim	35
Nossa Senhora dos Milagres	34
S. José de Missão Velha	49
Nossa Senhora da Gloria de Maria Pereira	44
Nossa Senhora da Palma de Baturité	68
S. Francisco das Chagas de Canindé	30
Nossa Senhora da Conceição do Acarape	30
Nossa Senhora das Mercês da Imperatriz	57
S. Francisco de Umburetama	31
Santa Quiteria	28
Nossa Senhora da Conceição do Acaracú	32
Santa Anna do Acaracú	33
S. Gonçalo da Serra dos Côcos do Ipú	62
S. Anastacio do Tamboril	29
Nossa Senhora da Assumpção da Viçosas	49
Nossa Senhora da Boa Viagem	25
Nossa Senhora da Piedade da Palma	20
Nossa Senhora da Conceição da Barra de Pentecóste	19
Jesus, Maria, José Quixadá	23
Santo Antonio de Queixeramobim	41
Nossa Senhora do Rosario de S. João do Principe	33
Nossa Senhora do Carmo de Flôres	7
Nossa Senhora da Paz de Arneiroz	15
Nossa Senhora da Conceição do Cococy	8
Santo Antonio do Brejo Secco	24
Nossa Senhora das Dôres do Assarê	40
Senhor Bom Jesus Apparecido da Cachoeira	18
Nossa Senhora da Conceição do Riacho do Sangue	13
Nossa Senhora da Penha do Crato	46
S. Pedro da Serra do Crato	25
S. José de Granja	37
Nossa Senhora da Conceição da Amarração	9
Nossa Senhora da Conceição do Sobral	74
Santo Antonio do Aracaty-assú	14
Santa Anna da Telha	46
Somma.	1.801

Parochias: *Eleitores.*

Palácio do Rio de Janeiro, em 5 de julho de 1876. – *José Bento da Cunha e Figueiredo.*

ESPIRITO SANTO

Nossa Senhora da Victoria 11
S. José do Queimado 8
S. João de Cariacica 13
S. João do Carapina 3
Santa Leopoldina 5
Nossa Senhora da Conceição do Vianna 12
Santa Izabel 4
Nossa Senhora do Rosario do Espirito Santo 4
Nossa Senhora da Conceição da Serra 11
Santos Reis Magos de Nova Almeida 5
Nossa Senhora da Penha de Santa Cruz 9
S. Benedicto do Riacho 2
Nossa Senhora da Conceição de Linhares do Rio Doce 5
Nossa Senhora da Conceição da Barra de S. Matheus 7
S. Sebastião de Itaúnas 2
S. Matheus 12
Nossa Senhora da Conceição de Guarapary 8
Nossa Senhora da Assumpção de Benevente 13
S. Pedro do Cachoeiro 9
S. Pedro de Alcantara do Rio Pardo 6
Nossa Senhora da Penha do Alegre 7
S. Miguel do Veado 4
S. Pedro do Itabapoana 14
Nossa Senhora da Conceição do Aldeamento Affonsino 5
Nossa Senhora do Amparo de Itapemirim 23
Somma 202

Palácio do Rio de Janeiro, em 5 de julho de 1876 – *José Bento da Cunha e Figueiredo.*

GOYAZ

Santa Anna de Goyaz 9
Nossa Senhora do Rosário de Goyaz 4
Nossa Senhora do Rosario da Barra 3
Nossa Senhora do Pilar do Ouro Fino 4
S. José de Mossamedes 5
Nossa Senhora da Abbadia do Curralinho 8
S. Francisco de Assis do Anicuns 3
S. Sebastião do Allemão 3
Nossa Senhora do Rosario do Rio Claro 2

Parochias:	*Eleitores.*
Santa Rita do Anta	4
S. José do Araguaya	1
Nossa Senhora da Penha de Jaraguá	12
Nossa Senhora do Rosario de Meia Ponte	19
Nossa Senhora da Penha de Corumbá	17
Senhor do Bomfim	18
Nossa Senhora da Conceição de Campinas	7
Nossa Senhora da Abbadia do Pouso Alto	4
Nossa Senhora da Conceição de Santa Cruz	15
Nossa Senhora do Carmo de Villa Bella	6
Santa Rita do Paranahyba	6
Santa Luzia	16
Nossa Senhora da Conceição da Villa Formosa da Imperatriz	19
Nossa Senhora do Rosario de Flôres	6

Parochias:	*Eleitores.*
Santa Rosa	5
Divino Espirito Santo do Vaivem	12
Nossa senhora Madre de Deus do Catalão	26
Nossa Senhora das Dôres do Rio Verde	6
Divino Espirito Santo do Jatahy	5
Divino Espirito Santo de Torres do Rio Bonito	3
Nossa Senhora do Pilar	7
Nossa Senhora da Conceição do Crixás	2
Santo Antonio do Amaro Leite	3
S. José do Tocantins	7
Nossa Senhora da Conceição de Trahyras	4
S .Sebastião do forte	4
S. Theodoro de Nova Roma	3
Santa Anna de Cavalcante	7
S. Felix	2
Nossa Senhora dos Remedios de Arraias	8
Santo Antonio do Morro do Chapéo	4
Santa Maria de Taguatinga	10
S. Domingos	8
Santa Anna da Posse	10
S. João da Palma	7

Parochias:	*Eleitores.*
Divino Espirito Santo do Peixe	4
Nossa Senhora da Conceição do Norte	6
S. José do Duro	5
Nossa Senhora da Natividade	8
Santa Anna da Chapada	3
S. Miguel e Almas	5
Nossa Senhora das Mercês do Porto Imperial	10

Parochias:	*Eleitores.*
Nossa Senhora do Carmo	3
Nossa Senhora da Consolação da Boa-Vista do Tocantins	20
Santa Maria do Araguaya	1
Somma	399

Palácio do Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1876 – *José* Bento *da Cunha e Figueiredo.*

MARANHÃO

Nossa Senhora da Victoria	21
Nossa Senhora da Conceição	23
S. João Baptista	22
S. Joaquim do Bacanga	6
S. João Baptista dos Vinhaes	3
Nossa Senhora da Luz do Paço do Lumiar	7
S. José dos Indios	2
S. Mathias de Alcantara	20
S. José de Cortes	3
Santo Antonio e Almas	17
S. Bento dos Perizes	27
S. Bento de Bacurituba	6
S. Vicente Ferrer de Cajapió	19
S. Ignacio do Pinheiro	11
S. José de Guimarães	35
S. João Baptista de Cururupú	30
S. Francisco Xavier de Turyassú	17
Santa Helena	9
Nossa Senhora do Rosario	17
Nossa Senhora da Lapa e Pias de S. Miguel	5
Nossa senhora da Conceição do Icatú	24
S. José do Periá	14
Nossa Senhora da Conceição do Vianna	24
S. José de Penalva	11
S. Francisco Xavier de Monção	11
Nossa Senhora de Nazareth do Baixo Mearim	11
Nossa Senhora da Graça do Arary	7
Nossa Senhora das Dôres de Itapicurú-mirim	15
S. Sebastião da Vargem Grande	14
Nossa Senhora das Dôres da Chapadinha	12
Santa Maria de anajatuba	10
Nossa Senhora da Conceição do Brejo	27
Santa Anna do Burity	21
S. Bernardo do Parnahyba	20
Nossa Senhora da Conceição das Barreirinhas	15
Nossa Senhora da Conceição de Arayozes	8

Parochias:	*Eleitores.*
Nossa Senhora da Conceição da Tutoya	7
Santa Rita e Santa Philomena do Codó	39
Nossa Senhora da Piedade do Coroatá	13
S. Luiz Gonzaga do Alto Mearim	24
Nossa Senhora da Conceição e S. José de Caxias	21
S. Benedicto de Caxias	26
Nossa Senhora de Nazareth da Trezidella	12
S. José dos Mattões	38
S. Bento de Pastos Bons	29
S. Felix de Balsas	26
S. Sebastião da Passagem Franca	27
Nossa Senhora da Conceição da Manga	19
Santa Cruz da Barra do Corda	6
Senhor do Bomfim da Chapada	48
S. Pedro de Alcantara da Carolina	25
Santa Thereza do Porto Franco	4
Nossa Senhora de Nazareth do Riachão	11
Somma	919

Palácio do Rio de Janeiro, em 5 de Julho de 1876. – *José Bento da Cunha e Figueiredo.*

MATO-GROSSO

Senhor Bom Jesus de Cuyabá	27
S. Gonçalo de Pedro II	13
Nossa Senhora da Guia	7
Nossa Senhora do Livramento	10
Santo Antonio do Rio Abaixo	13
Santa Anna do Sacramento da Chapada	6
Nossa Senhora das Brotas	13
Nossa Senhora do Carmo de Miranda	10
Santa Cruz de Corumbá	7
Santa Anna do Paranahyba	8
Nossa Senhora da Conceição do Alto Paraguay Diamantino	5
Nossa Senhora do Rosario do Rio Acima	8
Nossa Senhora do Rosario do Poconé	8
S. Luiz de Caceres	11
S. S. Trindade de Mato-Grosso	3
Somma	149

Pálacio do Rio de Janeiro, em 5 de Julho de 1876. – *José Bento da Cunha e Figueiredo.*

MINAS-GERAES

Nossa Senhora do Pilar do Ouro Preto	19
Nossa Senhora da Conceição de Antonio Dias	16

Parochias:	*Eleitores.*
S. Bartholomeu	11
Nossa Senhora da Conceição de Antonio Pereira	1
Santo Antonio da Cása Branca	4
Nossa Senhora da Conceição do Rio de Pedras	4
Nossa Senhora da Boa-Viagem da Itabira do Campo	10
Nossa Senhora de Nazareth da Cachoeira do Campo	13
Santo Antonio do Ouro Branco	8
Nossa Senhora da Piedade de Paraopéba	14
Nossa Senhora da Conceição de Congonhas do Campo	19
Nossa Senhora da Conceição de Queluz	22
Capella Nova de Nossa Senhora da Dôres	28
Santo Amaro	14
Santo Antonio de Itaverava	12
S. Gonçalo de Catas Altas de Noruega	7
Nossa Senhora das Grotas do Brumado de Suassuhy	22
S. Braz de Suassuhy	12
Nossa Senhora da Piedade da Boa-Esperança	20
Espirito Santo do Lamim	6
Nossa Senhora da Assumpção de Marianna	11
Nossa Senhora da Conceição de Camargos	4
Nossa Senhora de Nazareth do Infeccionado	4
Nossa Senhora do Rosario do Sumidouro	13
S. Caetano do Ribeirão Abaixo	11
Nossa Senhora da Conceição do Brumado	3
Senhor Bom Jesus do Furquim	14
Nossa Senhora da Saude	14
Nossa Senhora do Rosario de Paula Moreira	17
S. José da Barra Longa	15
Nossa Senhora do Pilar de Pitanguy	16
Santa Anna do Rio de S. João	15
Nossa Senhora do Bom-Despacho	13
Santa Anna da Maravilha	8
S. Gonçalo do Pará	7
Santa Anna do Rio de S. João Acima	11
Nossa Senhora da Conceição do Pompeu	7
Nossa Senhora da Piedade do Pará	19
Nossa Senhora do Carmo do Cajurú	6
Nossa Senhora das Dôres do Indaiá	20
Nossa Senhora do Patrocinio da Marmellada	15
Nossa Senhora do Loreto da Morada Nova	9
S. Sebastião do Pouso Alegre	10
Santo Antonio dos Tiros	11
Santo Antonio do Ribeirão de Santa Barbara	11
S. Gonçalo do Rio Abaixo	17
S. João Baptista do Morro Grande	19
Nossa Senhora do Rosario de Cocaes	9
Senhor Bom Jesus do Amparo do Rio de S. João	8

Parochias:	*Eleitores.*
S. Miguel de Piracicava	24
Nossa Senhora da Conceição de Cattas Altas de Mato Dentro	19
S. Domingos do Prata	13
Nossa Senhora do Rosario de Itabira	19
Nossa Senhora do Carmo de Itabira	11
Nossa Senhora da Conceição do Cuiethé	2
Santa Anna dos Ferros	23
Santa Maria	7
S. Sebastião da Joannesia ou Parahyba de Mato Dentro	14
Nossa Senhora de Nazareth de Antonio Dias Abaixo	12
S. José da Lagôa	8
Santa Anna do Alfié	10
S. Sebastião da Ponte Nova	24
Santa Cruz do Escalvado	10
S. Sebastião da Pedra do Anta	13
Santa Margarida	16
S. Francisco do Ribeirão Vermelho	23
Nossa Senhora da Conceição do Casca	13
Santa Anna do Jequery	17
Santa Anna do Abre Campo	17
S. José da Pedra Bonita	10
Nossa Senhora da Conceição de Sabará	17
Nossa Senhora da Lapa	7
Santa Quiteria	26
Nossa Senhora da Conceição dos Rapozos	15
Nossa Senhora do Pilar de Congonhas de Sabará	24
Santo Antonio do Rio Acima	5
Nossa Senhora da Boa-Viagem do Curral d'El-Rei	14
Nossa Senhora do Carmo do Betim	12
S. Gonçalo da Contagem	17
Nossa Senhora do Bomsuccesso de Caethé	9
Nossa Senhora da Madre de Deus de Roças Novas	7
Santissimo Sacramento de Taquarassú	14
Nossa Senhora da Conceição de Jaboticatubas	12
Senhor do Bomfim	19
S. Sebastião de Itatiaiussú	20
Nossa Senhora da Piedade do Geraes	14
S. Gonçalo da Ponte	8
Nossa Senhora das Necessidades do Rio do Peixe	15
Santo Antonio de Matheus Leme	13
Santa Luzia	15
Nossa Senhora da Saude da Lagôa Santa	16
Senhor de Mattosinhos	19
Santissimo Sacramento de Jequitibá	19
Santo Antonio do Curvello	17
Nossa Senhora da Piedade dos Bagres	10
Santa Anna de Trahiras	9

Parochias:	*Eleitores.*
Nossa Senhora dos Prazeres do Milho Verde	5
Nossa Senhora do Livramento do Papagaio	18
Santo Antonio de Sete Lagôas	17
Nossa Senhora do Carmo do Taboleiro Grande	18
Nossa Senhora da Conceição do Serro	30
Santo Antonio do Rio do Peixe	20
Nossa Senhora do Patrocinio do Serro	16
S. Sebastião de Correntes	33
Santo Antonio do Peçanha	23
Nossa Senhora da Penha da Rio Vermelho	21
S. Gonçalo do Rio das Pedras	3
S. Miguel e Almas	17
Nossa Senhora da Conceição de Mato Dentro	11
S. Domingos do Rio do Peixe	10
Nossa Senhora do Pilar do Morro de Gaspar Soares	15
S. Francisco de Assis de Paraúna	6
Nossa Senhora da Oliveira de Itambé de Mato-Dentro	14
Santo Antonio da Diamantina	31
Nossa Senhora da Conceição do Rio Manso	10
S. Gonçalo do Rio Preto	11
Santo Antonio de Gouvêa	27
S. João da Chapada	21
Nossa Senhora da Conceição de Curimatahy	8
Santo Antonio de Itacambirussú da Serra do Grão-Mogol	44
S. José de Gorotuba	35
S. Gonçalo do Brejo das Almas	28
Santo Antonio de Itacambira	25
S. Pedro do Fanado de Minas Novas	25
Nossa Senhora da Graça da Capellinha	33
Santa Cruz da Chapada	18
Nossa Senhora da Conceição do Sucuriú	13
Nossa Senhora da Piedade	18
Nossa Senhora da Conceição de Philadelphia	10
Nossa Senhora da Conceição d'Agua Suja	12
S. João Baptista	11
Nossa Senhora da Penha de França	12
S. José de Jacury	13
Santissimo Coração de Jesus das Barreiras	13
Nossa Senhora da Conceição do Rio Pardo	49
Santo Antonio de Salinas	40
S. Sebastião dos Lençóes	17
Nossa Senhora da Graça do Tremedal	22
Santo Antonio de Arassuahy	23
Santo Antonio da Itinga	27
S. Sebastião do Salto Grande	3
S. Miguel de Jequitinhonha	7
S. Domingos de Arassuahy	16

Parochias:	*Eleitores.*
S. José de Montes Claros	25
Senhor do Bomfim	15
Santa Anna dos Olho d'Agua	9
Santa Anna de Contendas	35
Santissimo Coração de Jesus	18
Nossa Senhora do Bom Successo da Barra do Rio das Velhas	18
S. Romão	8
S. José da Pedra dos Angicos	11
Nossa Senhora das Dôres da Januaria	10
Nossa Senhora do Amparo do Brejo Salgado	21
Nossa Senhora da Conceição de Morrinhos	10
Santo Antonio da Manga	37
Santa Rita de Guarda-Mór	10
Santa Anna do Burity	19
Santa Anna da Catinga	5
Santa Anna dos Alegres	14
Nossa Senhora Mãi dos Homens da Bagagem	21
Senhor Bom Jesus do Brejo Alegre	13
Nossa Senhora da Abbadia d'Agua Suja	10
Nossa Senhora do Carmo da Bagagem	14
Santa Anna do Rio das Velhas	8
Santo Antonio de Patos	23
Santa Anna do Parnahyba	14
Santissimo Sacramento de S. Domingos do Araxá	34
Santo Antonio da Pratinha	7
S.Francisco de Chagas do Campo Grande	8
Nossa Senhora do Carmo do Arraial Novo	10
Nossa Senhora do Patrocinio	29
Santa Anna do Pouso Alegre de Coromandel	18
S. Sebastião da Serra do Salitre	31
Santo Antonio e S. Sebastião da Uberaba	26
S. Pedro da Uberabinha	10
Nossa Senhora do Carmo do Frutal	13
Nossa Senhora do Carmo do Prata	9
Nossa Senhora do Rosário da Boa-Vista do Rio Verde	4
S. Francisco de Salles	7
S. José do Tijuco	7
Nossa Senhora da Ajuda de Tres Pontas	27
Espirito Santo da Varginha	18
Nossa Senhora do Carmo de Campo Grande	15
Nossa Senhora das Dôres da Boa-Esperança	26
Espirito Santo dos Coqueiros	9
S. Francisco d'Agoapé	16
Nossa Senhora do Montserrat de Santa Maria de Baependy	39
Nossa Senhora da Conceição do Pouso Alto	19
S. José do Picú	9
S. Thomé das Lettras	10

Parochias:	*Eleitores.*
Nossa Senhora da Conceição do Passa-Quatro	8
Espirito Santo da Christina	13
Nossa senhora do Carmo do Pouso Alto	14
S. Sebastião da Capituba	12
Santa Catharina	12
Nossa Senhora da Conceição da Virginia do Pouso Alto	10
Santo Antonio do Valle da Piedade da Campanha	19
Espirito Santo da Mutuca	11
Santo Antonio da Tapéra	9
Nossa Senhora do Porto de Guanhães	9
Nossa Senhora da Conceição do Rio Verde	8
Nossa Senhora da Saude das Aguas Virtuosas	7
S. Gonçalo da Campanha	18
Tres Corações de Jesus, Maria, José do Rio Verde	8
Senhor Bom Jesus do Lambary	6
Nossa Senhora da Conceição de Ayúruoca	11
Nossa Senhora do Rosario da Lagôa	6
Nossa Senhora do Bom Conselho dos Serranos	7
S. Domingos da Bocaina	13
Senhor Bom Jesus do Livramento	5
Senhor Bom Jesus dos Passos	19
Nossa Senhora das Dôres do Aterrado	6
S. Sebastião da Ventania	10
Nossa Senhora do Carmo do Rio Claro	14
Santa Rita de Cassia do Rio Claro	5
Santa Rita do Rio Claro	9
S. Sebastião do Paraízo	19
S. Carlos do Jacuhy	9
S. Francisco das Chagas do Monte Santo	18
Nossa Senhora das Dôres de Guaxupé	11
S. José e Nossa Senhora das Dores de Alfenas	11
Sacra Família e Santo Antonio do Machado	10
Nossa Senhora do Carmo da Escaramuça	7
S. Sebastião do Areado	10
S. João Baptista do Douradinho	8
S. Joaquim da Serra Negra	17
Nossa Senhora do Livramento do Piumhy	19
Nossa Senhora da Assumpção do Cabo Verde	12
S. José da Boa-Vista	12
Nossa Senhora da Conceição da Boa-Vista	7
S. Bento de Tamanduá	21
Senhor Bom Jesus do Campo Bello	12
Espirito Santo de Itapecerica	13
Nossa Senhora do Desterro	13
Nossa Senhora das Candêas	20
S. Vicente Férrer da Formiga	25
Nossa Senhora do Carmo dos Arcos	10

Parochias:	*Eleitores.*
Santa Anna do Bambuhy	16
Nossa Senhora da Oliveira	11
S. Francisco de Paula	14
Nossa Senhora da Gloria do Passatempo	7
Nossa Senhora do Carmo do Japão	8
Santo Antonio do Amparo	16
Nossa Senhora da Apparecida do Claudio	10
Senhor Bom Jesus Dos Martyres do Pouso Alegre	18
Santa Rita de Sapucahy	24
Nossa Senhora da Conceição da Apparecida da Estiva	12
S. Fancisco de Paula de Ouro Fino	23
Santo Antonio de Jacutinga	11
Senhor Bom Jesus do Campo Mistico	13
Nossa Senhora do Carmo da Borda da Matta	14
S.José do Paraizo	25
S. João Baptista das Cachoeiras	20
Santa Anna de Capivary	8
Nossa Senhora da Conceição de Jaguary	8
Santa Rita da Extrema	8
S. José do Toledo	4
Nossa Senhora do Carmo de Cambuhy	11
Nossa senhora da Coceição de Itajubá	12
S. Caetano da Vargem Grande	12
Nossa Senhora da Conceição de Pirangussú	7
Nossa Senhora da Soledade de Itajubá	13
Santa Rita da Boa-Vista	13
Nossa Senhora do Patrocinio de Caldas	10
Nossa Senhora do Carmo do Campestre	11
S. Sebastião de Jaguary	8
S. Francisco de Paula do Machadinho	8
Santa Rita de Cassia	7
Nossa Senhora do Pilar de S. João d'El-Rei	27
Nossa Senhora da Conceição de Carrancas	4
Nossa Senhora da Conceição da Barra	5
Nossa Senhora de Nazareth	25
S. Miguel de Cajurú	9
Nossa Senhora da Madre de Deus	11

Parochias:	*Eleitores.*
Santa Rita do Rio Baixo	8
Santo Antonio de S. José d'El-Rei	10
Nossa Senhora da Conceição de Prados	8
Santo Antonio da Lagôa Dourada	7
Nossa Senhora da Penha de França da Lage	7
Santa Anna da Ressaca do Carandahy	5
Nossa Senhora do Bom Successo	12
S. João Baptista	11
S. Thiago	10

Parochias:	*Eleitores.*
Santa Anna de Lavras do Funil	28
Senhor Bom Jesus dos Perdões	22
S. João Nepomuceno de Lavras	16
Nossa Senhora do Carmo da Cachoeira	13
Nossa Senhora da Piedade de Barbacena	47
Nossa Senhora dos Remedios	49
Santa Rita de Ibitipóca	15
Nossa Senhora do Desterro do Mello	6
Nossa Senhora da Conceição de Ibitipóca	9
S. Miguel e Almas de João Gomes	12
Santo Antonio do Juiz de Fóra	36
Nossa Senhora da Glória em S. Pedro de Alcantara	5
Nossa Senhora da Assumpção de Chapéo d'Uvas	14
S. José do Rio Preto	23
S. Francisco de Paula do Monte Verde	10
Nossa senhora da Conceição do Porto do Turvo	17
S. Vicente Ferrer	11
Senhor Bom Jesus do Bom Jardim	7
S. Manoel do Pomba	17
Espirito Santo do Pomba	19
S. João Baptista da Gloria	7
Nossa Senhora do Rosario da Pimenta	18
S.Roque de Piumhy	12
Senhor do Bom Fim das Mercês do Pomba	9
Senhor Bom Jesus da Canna Verde do Taboleiro	11
Nossa Senhora das Mercês do Pomba	14
S. José do Paraopéba	11
S.Sebastião da Leopoldina	19
Nossa Senhora da Madre de Deus do Angú	12
Santa Rita de Meia Pataca	15
Nossa Senhora da Conceição do Laranjal	10
Santa Anna do Pira Pirapitinga	10
Nossa Senhora da Piedade	13
Nossa Senhora da Conceição da Boa-Vista	14
Senhor Bom Jesus do Rio Pardo	9
Nossa Senhora das Mercês do Mar de Hespanha	31
S. José de Além Parahyba	10
Divino Espirito Santo do Mar de Hespanha	15
Santo Antonio do Aventureiro	11
Nossa Senhora das Dôres de Monte Alegre	11
Santissimo Sacramento	28
Divino Espirito Santo da Forquilha	22
Nossa Senhora do Desterro do Desemboque	6
Nossa Senhora da Conceição do Rio Novo	22
Divino Espirito Santo do Piáo	11
S. João Nepomuceno	24
S. Januario de Ubá	28

Parochias:	*Eleitores.*
S. João Baptista do Presidio	15
Santa Anna do Sapé	13
Santo Antonio de Muriahé	8
S. João do Barroso	8
Santa Anna dos Bagres	9
Santa Rita do Turvo	12
S. Miguel de Arripiados	15
S. Sebastião dos Afflictos	16
Sant'Anna da Barra do Bacalháo	16
S. Sebastião de Coimbra	7
S. Miguel do Anta	26
Nossa Senhora da Conceição de Piranga	11
S. Caetano de Chopotó	6
S.José do Chopotó	9
Nossa Senhora da Oliveira de Piranga	5
Nossa Senhora da Coceição do Turvo	13
Santo Antonio do Calambáo	12
S. Paulo do Muriahé	9
Nossa Senhora das Dôres de Victoria	5
Nossa Senhora da Gloria de Muriahé	12
Parochias:	*Eleitores.*
S. Francisco da Gloria	9
Santa Luzia do Carangola	12
S. Sebastião da Cachoeira Alegre	10
S. Francisco de Assis da Capivara	7
S. Francisco de Paula da Boa-Familia	7
S. Sebastião da Matta	8
Nossa Senhora da Conceição dos Tombos de Carangola	7
Senhor dos Passos do Rio Preto	22
Santo Antonio da Oliveira	5
Santa Rita da Jacutinga	11
Nossa Senhora das Dôres do Rio do Peixe	8
Santa Barbara do Monte Verde	9
S. Francisco das Chagas do Monte Alegre	12
Santa Maria	6
Nossa Senhora da Abbadia do Bom Successo	10
Santo Antonio do Monte	30
Nossa Senhora da Luz do Atterrado	15
Somma	5.193

Palácio do Rio de Janeiro, em 5 de Julho de 1876. – *José Bento da Cunha e Figueiredo.*

PARÁ

Nossa Senhora da Graça	34
Santa Anna da Campina	17
Santíssima Trindade	17

Parochias:	*Eleitores.*
Nossa Senhora de Nazareth do Desterro	11
S. Vicente de Inhangapy	4
Santa Anna de Bujarú	11
S. Domingos da Boa Vista	7
Santa Anna do Capim	12
S. Francisco Xavier de Barcarena	11
S. Miguel de Beja	4
Nossa Senhora da Conceição de Bemfica	9
Nossa Senhora do Ó do Mosqueiro	10
Divino Espirito Santo do Mojú	10
S. José do Acará	15
Nossa Senhora da Soledade de Cairary	5
Santa Anna de Iguarapé-mirim	21
Nossa Senhora da Conceição de Abaeté	20
Divino espirito Santo de Ourém	5
S. Miguel de Guamá	7
Nossa Senhora da Piedade de Irituia	8
Nossa Senhora de Nazareth da Vigia	19
Nossa Senhora do Rosario de Collares	8
Parochias:	*Eleitores.*
S. Caetano de Odivellas	7
Nossa Senhora do Rosário de Curuçá	16
S. Miguel de Cintra	14
Nossa Senhora do Socorro de Salinas	4
Nossa Senhora do Rosario de Santarém Novo	3
S. João Baptista de Cametá	42
Nossa Senhora do Carmo de Tocantins	9
Nossa Senhora da conceição de Macajuba	8
Santo Antonio do Baião	11
Santa Anna de Breves	2
Menino Deus de Anajá	10
Nossa Senhora da Luz de Portel	12
S. Miguel de Melgaço	9
Nossa Senhora da Assumpção de Oeiras	9
S. João Baptista do Curralinho	9
S. Sebastião da Boa-Vista	10
S. Francisco de Paula de Muaná	15
Nossa senhora da Conceição de Cachoeira	8
Nossa Senhora da Conceição de Ponta de Pedras	17
S. Francisco Xavier de Monsarás	5
Menino Deus de Soure	3
Nossa senhora da Conceição de Salvaterra	4
Santo Antonio de Chaves	21
Nossa Senhora do Rosario de Bragança	23
Nossa Senhora de Nazareth de Quatipurú	4
Nossa Senhora de Nazareth de Viseu	10
Santo Antonio de Gurupá	7

Santa Cruz do Villarinho do Monte 2
Nossa Senhora do Rosario de Arraiollos 2
Parochias: *Eleitores.*
Nossa Senhora da Conceição de Almeirim 2
S. Braz do Porto de Móz 4
S. João Baptista de Veiros 5
S. João Baptista de Pombal 1
S. Francisco Xavier de Souzel 3
S. Francisco de Assis de Monte Alegre 7
Nossa Senhora de Graça da Prainha 3
Nossa Senhora da Conceição de Santarém 21
Nossa Senhora da Saude do Alter do Chão 4
Nossa Senhora da Assumpção da Villa Franca 9
Santo Ignacio do Boim 3
Santa Anna de Itaituba 5
Nossa Senhora da Conceição de Aveiros 5
Santo Antonio de Alemquer 11
Santa Anna de Obidos 24
S. João Baptista de Faro 9
Nossa Senhora da saude de Juruty 4
S. José de Macapá 2
Nossa Senhora da Assumpção de Mazagão 5
Somma 675

Pálacio do Rio de Janeiro, em 5 de julho de 1876. – *José Bento da Cunha e Figueiredo.*

PARAHYBA

Nossa Senhora das Neves 29
Nossa Senhora do Livramento 10
Santa Rita 17
Nossa Senhora da Conceição da Jacóca 5
Nossa Senhora da Assumpção de Alhandra 3
Nossa Senhora da Penha de França da Taquara 9
S. Pedro e S. Paulo de Mamanguape 35
S. Miguel da Bahia da Traição 8
Nossa Senhora da Luz da Independencia 48
Senhor do Bomfim da Serra da Raiz 22
Nossa Senhora da Boa-Viagem da Alagôa Grande 28
Nossa Senhora da Conceição de Araruna 25
Nossa Senhora do Livramento de Bananeiras 31
Nossa Senhora das Mercês do Cuité 16
S. Sebastião do Triumpho 9
Nossa Senhora da Luz da Pedra Lavrada 6
Nossa Senhora da Conceição de Areia 64
Santa Anna da Alagôa Nova 27
Nossa Senhora do Pilar 26
Nossa Senhora da Rainha dos Anjos do Taipú 44

Parochias:	*Eleitores.*
Nossa Senhora da Conceição do Ingá	32
Nossa Senhora do Rosario de Natuba	22
Nossa Senhora da Conceição de Campina Grande	38
Nossa Senhora dos Milagres de S. João	38
Nossa Senhora das Dôres da Alagôa do Monteiro	26
Nossa Senhora da Conceição de Cabaceiras	20
Nossa Senhora da Guia de Patos	17
Santa Maria Magdalena da Serra do Teixeira	18
Santa Luzia de Sabugy	11
Nossa Senhora do Bom Successo do Pombal	32
Nossa Senhora dos Remedios do Catolé do Rocha	42
Santo Antonio do Piancó	34
Nossa Senhora da Misericordia	17
Nossa Senhora da Conceição da Misericordia	20
Nossa Senhora dos Remedios de Souza	44
Nossa Senhora do Rosario de S. João de Souza	30
Nossa Senhora da Pièdade da Cajazeiras	18
S. José de Piranhas	15
Somma	936

Pálacio do Rio de Janeiro, em 5 de Julho de 1876. – *José Bento da Cunha e Figueiredo.*

PARANÁ

Nossa Senhora da Luz de Curitiba	28
S. José dos Pinhaes	18
Nossa Senhora dos Remedios de Iguassú	9
Nossa Senhora do Amparo de Votuverava	18
Santo Antonio do Arraial Queimado	12
Nossa Senhora da Piedade de Campo Largo	17
Santo Antonio da Lapa	22
Senhor Bom Jesus da Columna do Rio Negro	12

Parochias:	*Eleitores.*
Nossa Senhora da Conceição da Palmeira	13
S. João do Triumpho	3
Nossa Senhora do Rosario de Paranaguá	20
Senhor Bom Jesus dos Perdões de Guarakessava	10
S. Luiz de Guaratuba	5
Nossa Senhora do Pilar de Antonina	14
Nossa Senhora do Porto de Morretes	12
S. Sebastião do Porto de Cima	4
Santa Anna de Castro	25
Nossa Senhora dos Remedios de Tibagy	12
Senhor Bom Jesus de Jaguariahyva	6
S. José do Christianismo	9
Santa Anna de Ponta Grossa	21

Parochias:	*Eleitores.*
Nossa Senhora de Bethlém de Guarapuava	13
Senhor Bom Jesus do Campo de Palmas	8
Somma	311

Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Julho de 1876. – *José Bento da Cunha e Figueiredo.*

PERNAMBUCO

S. Frei Pedro Golçalves	19
Santissimo Sacramento de Santo Antonio	35
S. José do Recife	41
Santissimo Sacramento da Boa-Vista	48
Nossa Senhora da Graça da Capunga	13
Nossa Senhora da Paz dos Afogados	28
Nossa Senhora da Saude do poço da Panella	13
Nossa Senhora do Rosario da Varzea	16
S. Lourenço da Matta	13
Santo Amaro do Jaboatão	30
Nossa Senhora do Rosario de Muribeca	18

Parochias:	*Eleitores.*
Divino Espirito Santo do Páo d'Alho	39
Nossa Senhora da Glória de Goitá	39
Nossa Senhora da Luz	16
Nossa senhora da Conceição de Nazareth	52
Santo Antonio de Tracunhaem	51
Nossa Senhora do Rosario de Goyanna	35
Nossa Senhora do O'de Goyanna	28
S. Lourenço de Tijucupapo	16
Nossa Senhora do Desterro de Itambé	56
S. Vicente	45
S. Salvador da Sé (Curato)	12
S. Pedro Martyr	7
Nossa Senhora dos Prazeres de Maranguape	11
Santos Cosme e Damião de Iguarassú	32
Nossa Senhora da Conceição de Itamaracá	8
Nossa Senhora da Apresentação do Limoeiro	39
Santo Amaro de Taquaratinga	33
Santo Antonio do Cabo	53
Nossa Senhora do O'de Ipojuca	48
Santo Antão da Victoria	71
Nossa Senhora da Conceição da Escada	51
Nossa Senhora da Conceição de Serinhaem	28
Nossa Senhora da Penha da Gameleira	18
Nossa Senhora da Conceição de S. José do Rio Formoso	18
Nossa Senhora da Purificação de S. Gonçalo de Una	18
S. Miguel de Barreiros	27

Parochias:	*Eleitores.*
S. José da Agonia de Agua Preta	57
Nossa Senhora da Conceição dos Montes	19
Nossa Senhora das Dôres de Caruarú	29
S. Caetano da Raposa	13
Nossa Senhora do O'do Altinho	32
Senhor Bom Jesus de Panellas	21
Nossa Senhora da Conceição de Quipapá	40
Parochias:	*Eleitores.*
Senhor Bom Jesus dos Afflictos de S. Bento	31
Nossa Senhora da Conceição do Bonito	74
S. José dos Bezerros	28
Santa Anna do Gravatá	21
Jesus, Maria e José do Papacaça	49
Santo Antonio de Garanhuns	62
S. Felix do Buique	23
Nossa senhora da Conceição da Pedra	11
Nossa Senhora da Penha de Villa Bella	14
Nossa Senhora da Conceição de Pajeú de Flôres	27
Nossa Senhora das Dôres da Villa do Triunpho	18
S. José de Ingazeira	31
S. José do Brejo da Madre de Deus	40
Santa Agueda de Pesqueira	31
Nossa Senhora das Montanhas de Cimbres	15
Nossa Senhora da Conceição da Lagôa de baixo	13
Nossa Senhora da saude de Tacaratú	14
Senhor Bom Jesus dos Afflictos da Fazenda Grande	38
Nossa Senhora da Assumpção e S. Gonçalo do Cabrobó	16
Santa Anna da Leopoldina	5
Senhor Bom Jesus dos Afflictos do Exú	12
Nossa Senhora do Bom Conselho de Granito	9
Santo Antonio do Salgueiro	17
Santa Maria Rainha dos Anjos de Petrolina	12
Santa Maria da Boa-Vista	6
S. Sebastião de Ouricury	26
Santa Anna do Bom Jardim	77
Nossa Senhora da Conceição de Aguas Bellas	18
Somma	2.074

Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Julho de 1876 – *José Bento da Cunha e Figueireido.*

PIAUHY

Nossa Senhora do Amparo de Therezina	21
Nossa Senhora das Dôres de Therezina	33
Nossa Senhora dos Remedios da União	19
Nossa Senhora da Conceição das Barras	36

Parochias:	*Eleitores.*
S. Gonçalo da Batalha	10
Nossa Senhora da Graça da Parnahyba	13
Nossa Senhora dos Remedios do Burity do Lopes	11
Nossa Senhora do Carmo de Piracuruca	8
Nossa Senhora dos Remedios de Peripery	8
Nossa Senhora da Conceição de Pedro II	11
Santo Antonio de Campo Maior	22
Nossa Senhora do Desterro do Marvão	16
Senhor do Bonfim do Principe Imperial	22
Santa Anna da Independencia	30
S. Gonçalo de Amarante	42
Nossa Senhora da Victoria de Oeiras	32
Nossa Senhora do O'de Valença	32
Nossa Senhora dos Remedios dos Picos	19
Nossa Senhora das Mercês de Jaicós	38
Santo Antonio de Jeromenha	7
Nossa Senhora da Uhyca da Manga	12
Senhor Bom Jesus da Gurguéia	17
Nossa Senhora da Conceição do Corrente	8
Nossa Senhora do Livramento de Parnaguá	14
Santa Philomena	14
S. Raymundo Nonato	16
S. João Baptista do Piauhy	15
Somma	526

Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Julho de 1876.– *José Bento da Cunha e Figueiredo.*

RIO GRANDE DO NORTE.

Nossa Senhora da Apresentação do Natal	22
S. Gonçalo de Amarante	29
S. Miguel e Nossa Senhora dos Prazeres de Extremoz	45
Senhor Bom Jesus dos Navegantes do Porto dos Touros	23
Santa Anna da Cidade de S. José	28
Nossa Senhora do O'de Papary	13
S. João Baptista do Arez	7
Nossa Senhora da Penha de Canguaretama	29
Nossa Senhora dos Prazeres da Goianinha	31
Nossa Senhora da Conceição de Nova Cruz	26
Santa Rita da Cachoeira	26
S. João Baptista do Assú	22

Parochias:	*Eleitores.*
Santa Anna de Mattos	25
S. José dos Angicos	13
Nossa Senhora da Conceição de Macáo	10

Parochias:	*Eleitores.*
Santa Anna do Triumpho	14
Santa Anna do Principe	25
Nossa Senhora do O' da Serra Negra	7
Nossa Senhora da Conceição do Azevedo do Jardim	19
Nossa Senhora da Guia do Acary	29
Santa Luzia de Mossoró	20
S. João Baptista do Apody	16
S. Sebastião de Caraúbas	8
Santa Anna da Imperatriz	28
Nossa Senhora das Dôres do Patú	12
Nossa Senhora da Conceição do Páo dos Ferros	49
S. João Baptista de Porto Alegre	8
Somma	584

Palácio do Rio de Janeiro, em 5 de Julho de 1876.– *José Bento da Cunha e Figueiredo.*

RIO GRANDE DO SUL

N. S. da Madre de Deus de Porto-Alegre	19

Parochias:	*Eleitores.*
N. S. do Rosario de Porto-Alegre	26
N. S. das Dôres de Porto-Alegre	11
N. S. de Bethlém	7
N. S. da Conceição de Viamão	15
N. S. dos Anjos da Aldêa	12
N. S. do Livramento das Pedras Brancas	9
S. João Baptista de Camaquam	6
N. S. das Dôres de Camaquam	6
N. S. da Conceição de S. Leopoldo	16
Santa Christina do Pinhal	14
Santa Anna do Rio dos Sinos	9
S. José do Hortencio	13
S. Miguel dos Dous Irmãos	7
S. Pedro do Bom Jardim	7
Senhor Bom Jesus do Triumpho	10
S. João Baptista do Monte Negro	14
S. Jeronymo	16
S. José de Taquary	20
Santo Amaro	16
Santo Antonio da Patrulha	22
S. Francisco de Paula de Cima da Serra	13
N. S. da Oliveira da Vaccaria	14
S. Paulo da Lagôa Vermelha	11
N. S. da Conceição do Arroio	15
S. Domingos das Torres	8
N. S. do Rosario do Rio Pardo	29

Parochias:	*Eleitores.*
Santa Cruz	14
Santa Barbara da Encruzilhada	16
S. José do Patrocinio	5
N. S. da Conceição da Cachoeira	26
Santa Maria da Bocca do Monte	20
N. S. da Assumpção de Caçapava	12
Santo Antonio das Lavras	10
Santa Anna da Boa-Vista	7
N.S. da Conceição de S. Sepé	6
S. Grabriel	33
S. Pedro do Rio Grande do Sul	27
N. S. das Necessidades do Povo Novo	6
N. S. da Conceição do Tahim	2
Santa Victoria do Palmar	11
S. José do Norte	5
N. S. da Conceição do Estreito	3
S. Luiz de Mostardas	6
S. Francisco de Paula de Pelotas	29
Santo Antonio da Boa-Vista	8
N. S. da Consolação do Boquete	6
N. S. da Conceição do Boqueirão	5
N. S. da Conceição de Piratinim	16
N. S. da Luz das Cacimbinhas	11
N. S. da Conceição de Cangussú	19
N. S. do Rosario do Cerrito de Cangussú	8
Espirito Santo de Jaguarão	16
N. S. da Graça do Arroio Grande	13
S. João Baptista do Herval	9
S. Sebastião de Bagé	36
N. S. do Patrocinio de D. Pedrito	15
N. S. da Conceição da Apparecida do Alegrete	22
N. S. do Rosario do Passo do Alegrete	12
S. João Baptista de Quarahim	10
Santa Anna do Livramento	24
S. Patricio de Itaquy	4
S. Francisco de Assis	16
S. Francisco de Borja	28
S. Luiz de Missões	7
Santa Anna do Uruguay	16
Espirito Santo da Cruz Alta	20
Santo Antonio da Palmeira	18
Santo Angelo	20
S. Martinho	17
N. S. da Conceição da Apparecida do Passo Fundo	20
N. S. da Soledade	22
Somma	1.021

Parochias: *Eleitores.*

Palácio do Rio de Janeiro, em 5 de Julho de 1876.– *José Bento da Cunha e Figueiredo.*

RIO DE JANEIRO

CÔRTE

S. S. Sacramento	41
S. José	32
Nossa Senhora da Candelaria	12
Santa Rita	61
Santa Anna	70
Santo Antonio dos Pobres	36
Divino Espirito Santo	26
S. Francisco Xavier do Engenho Velho	31
S. Christovão	23
Nossa Senhora da Gloria	41
S. João Baptista da Lagôa	27
Nossa Senhora do Desterro do Campo Grande	24
Nossa Senhora do Loreto de Jacarépaguá	19
Nossa Senhora da Ajuda da Ilha do Governador	7
Senhor Bom Jesus do Monte de Paquetá	3
S. Salvador do Mundo da Guaratiba	19
S. Thiago de Inhaúma	15
Nossa Senhora da Apresentação de Irajá	13
Santa Cruz (Curato)	7
Somma	507

PROVINCIA

Santo Antonio dos Guarulhos	37
S. Sebastião	25
S. Gonçalo	27
Santa Rita da Lagôa de Cima	3
Nossa Senhora da Natividade de Carangola	13
Nossa Senhora das Dôres de Macabú	20
Nossa Senhora da Penha do Morro do Côco	16
S. Benedicto	10
S. Salvador de Campos	46
Senhor Bom Jesus de Itabapoana	9
S. João Baptista da Barra	17
S. Francisco de Paula da Barra Secca	15
S. Sebastião de Itabapoana	9
S. Fidelis de Sigmaringa	23
S. José de Leonissa	19

Parochias:	*Eleitores.*
Santo Antonio de Padua	21
Nossa Senhora da Conceição da Ponte Nova	8
Senhor Bom Jesus do Monte Verde	16
Nossa Senhora da Piedade da Lage	15
S. S. Sacramento de Cantagallo	26
Nossa Senhora do Carmo	16
Santa Rita do Rio Negro	16
Nossa Senhora da Conceição das Duas Barras	8
S. Francisco de Paula	17
Santa Maria Magdalena	12

Parochias:	*Eleitores.*
S. Sebastião do Alto	14
S. João Baptista de Nova Friburgo	14
S. José do Ribeirão	19
Nossa Senhora da Conceição do Ribeirão da Sebastiana	5
Nossa Senhora da Conceição de Paquequer	9
Nossa Senhora da Assumpção de Cabo Frio	20
S. Pedro da Aldeia	28
S. João Baptista de Macahé	12
S. José do Barreto	4
Nossa Senhora das Neves	20
Nossa Senhora da Conceição de Macabú	9
Nossa Senhora da Conceição de Carapebús	11
Nossa Senhora do Desterro de Quissaman	9
Sacra Familia da Barra de S. João	22
S. Sebastião de Araruama	37
S. Vicente de Paula	17
Nossa Senhora de Nazareth de Saquarema	34
Nossa Senhora da Conceição do Rio Bonito	45
Nossa Senhora da Conceição da Boa-Esperança	19
Nossa Senhora da Lapa de Capivary	23
Nossa Senhora do Amparo de Correntezas	9
Nossa Senhora da Conceição dos Gaviões (Curato)	10
S. João Baptista de Nictheroy	44
S. Lourenço	12
S. Sebastião de Itaipú	9
S. Gonçalo	19
Nossa Senhora da Conceição da Jurujuba	6
Nossa Senhora da Conceição de Cordeiros	16
S. João Baptista de Itaborahy	45
Nossa Senhora do Desterro de Itamby	5
Nossa Senhora da Conceição do Porto das Caixas	8
Nossa Senhora do Amparo de Maricá	40
Nossa Senhora da Piedade de Inhomirim	9
Nossa Senhora do Pilar	9

Parochias: *Eleitores.*

Nossa Senhora da Guia de Pacopahyba 6
S. Pedro de Alcantara de Petrópolis 11
Nossa Senhora da Piedade de Magé 14
Nossa Senhora da Ajuda de Guapy-mirim 18
Nossa Senhora da Conceição da Apparecida 13
S. Nicoláo de Suruhy 5
Santo Antonio de Theresopolis 8
Santo Antonio da Sapucaia 7
Santo Anna de Macacú 18
Santo Antonio de Sá de Macacú 4

Parochias: *Eleitores.*

S. José da Boa-Morte 28
Nossa Senhora da Conceição de Vassouras 25
Santa Cruz dos Mendes 8
Nossa Senhora da Conceição do Paty do Alferes 35
S. Sebastião dos Ferreiros 11
Sacra Familia do Tinguá 14
Nossa Senhora da Gloria de Valença 45
Santa Thereza 26
Santo Antonio do Rio Bonito 17
Nossa Senhora da Piedade das Ipiabas 13
Santa Izabel do Rio Preto 5
S. Pedro e S. Paulo 11
Santo Antonio da Encruzilhada 14
Nossa Senhora da Conceição da Bemposta 17
Santa Anna de Cebolas 15
S. José do Rio Preto 14
Santa Anna do Pirahy 28
S. João Baptista do Arrozal 15
Nossa Senhora das Dôres do Pirahy 9
S. José do Turvo 5
S. Sebastião da Barra Mansa 29
Divino Espirito Santo da Barra Mansa 8
Nossa Senhora do Rosario dos Quatis 5
Nossa Senhora do Amparo da Barra Mansa 11
Patriarcha S. Joaquim 7
Nossa Senhora dos Remedios de Paraty 22
Nossa Senhora da Conceição de Paraty-mirim 8
Nossa Senhora da Conceição de Rezende 30
S. José do Campo Bello 11
Senhor Bom Jesus do Ribeirão de Santa Anna 9
Santo Antonio da Vargem Grande 8
S. Vicente Ferrer 9
S. Francisco Xavier de Itagualiy 13
Nossa Senhora da Conceição do Bananal 10

Parochias:	*Eleitores.*
S. Pedro e S. Paulo do Ribeirão das Lages	10
Nossa Senhora da Piedade de Iguassú	11
Nossa Senhora da Conceição de Marapicú	13
Santo Antonio de Jacutinga	15
S. João de Merity	6
Santa Anna das Palmeiras	5
S. João Marcos	21
S. José do Bom Jardim	9
Nossa Senhora da Conceição do Passa Tres	12
Nossa Senhora da Conceição de Angra dos Reis	11
Nossa Senhora da Conceição da Ribeira	12
Nossa Senhora da Conceição de Mambucaba	6
Santa Anna da Ilha Grande	18
S. S. Trindade de Jacuecanga	6
Nossa Senhora da Guia de Mangaratiba	7
Nossa Senhora da Conceição de Jacarehy	4
Santa Anna de Itacurussá	7
Santa Senhora da Piedade do Rio Claro	31
Santo Antonio de Capivary	9
Somma	1.908

Palácio do Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1876 – *José Bento da Cunha e Figueiredo.*

SANTA CATHARINA

Nossa Senhora do Desterro	20
Nossa Senhora das Necessidades de Santo Antonio	7
Nossa Senhora da Lapa do Ribeirão	7
S. João Baptista do Rio Vermelho	4
S. Francisco de Paula de Cannavieiras	10
Santissima Trindade de Detraz do Morro	6
Nossa Senhora da Conceição da Lagôa	8
S. Miguel da Terra Firme	25
S. José da Terra Firme	23
Nossa Senhora do Rosario da Enseada do Brito	5
S. Pedro de Alcantara	6
S. Joaquim de Garopaba	8
Santo Amaro do Cubatão	9
Santa Izabel e Theresopolis	2
S. Joaquim da Costa da Serra	4
S. João de Campos Novos	5
S. Sebastião da Fóz das Tijucas Grandes	11
S. João Baptista do Alto Tijucas	7
Senhor Bom Jesus dos Afflictos do Porto Bello	8
Nossa Senhora da Graça de S. Francisco	18
Nossa Senhora da Gloria do Sahy	5

Parochias: *Eleitores.*

S. Pedro de Alcantara e Nossa Senhora da Conceição da Barra Velha 7
Senhor Bom Jesus de Paraty 8
Santissimo Sacramento de Itajahy 16
Nossa Senhora da Penha de Itapacaroy 6
Nossa Senhora do Bom Successo de Cambriú 9
S. Pedro Apostolo do Alto Biguassú 6
Nossa Senhora dos Prazeres de Lages 15
Nossa Senhora do Patrocinio de Baguaes 6
Nossa Senhora da Conceição de Curitibanos 5
S. Francisco Xavier de Joinville 10
Santo Antonio dos Anjos da Lagúna 18
S. João Baptista de Imarohy 12
Senhor Bom Jesus da Pescaria Brava 6
Santa Anna do Mirim 7
Santa Anna de Villa Nova 3
Nossa Senhora da Piedade do Tubarão 19
Nossa Senhora Mãi dos Homens do Araranguá 13
Somma 364

Palácio do Rio de Janeiro, em 5 de Julho de 1876 – *José Bento da Cunha e Figueiredo.*

SÃO PAULO

Nossa Senhora da Assumpção da Sé 20
Nossa Senhora da Conceição de Santa Ephigenia 10
Nossa Senhora da Conceição e S. João Baptista 8
Senhor Bom Jesus de Mattosinhos do Braz 5
Nossa Senhora da Conceição dos Guarulhos 6
Espectação de Nossa Senhora do O' 5
Nossa Senhora da Penha de França 5
Nossa Senhora da Conceição de S. Bernardo 6
Nossa Senhora do Desterro de Juquery 7
Santo Amaro 13
Nossa Senhora dos Prazeres de Itapecerica 12
Santa Anna de Paranahyba 8
Nossa Senhora do Montserrat da Cutia 12
Nossa Senhora da Conceição de Jacarehy 25
Santa Branca 14
Santa Izabel 14
Nossa Senhora do Patrocinio 8
Santa Anna de Mogy das Cruzes 28
Nossa Senhora da Ajuda da Itaquaquecetuba 5
Senhor Bom Jesus do Arujá 4
Nossa Senhora da Escada 4
S. José do Parahytinga 10
S. José dos Campos 32

Parochias:	*Eleitores.*
Nossa Senhora da Piedade da Buquira	5
Nossa Senhora da Ajuda de Caçapava	16
Santo Antonio do Parahybuna	24
Nossa Senhora da Conceição do Bairro Alto	5
Nossa Senhora das Dôres de Capivary	6
Divino Espirito Santo da Natividade	8
S. Luiz do Parahytinga	22
Nossa Senhora da Conceição da Lagoinha	12
S. Francisco das Chagas de Taubaté	47
Santa Cruz do Paiolinho	5
Nossa Senhora do Bom Successo de Pindamonhangaba	36
S. Bento de Sapucahy-mirim	11
Santo Antonio do Pinhal	4
Santo Antonio de Guaratinguetá	51
Nossa Senhora da Conceição do Cunha	20
Nossa Senhora da Piedade de Lorena	22
Nossa Senhora da Conceição do Cruzeiro	11
Nossa Senhora da Conceição de Silveiras	15
Nossa Senhora da Piedade do Sapé	15
Senhor Bom Jesus do Livramento do Bananal	37
Santa Anna de Arêas	14
S. José dos Barreiros	14
S. João Baptista de Queluz	13

Parochias:	*Eleitores.*
S. Francisco de Paula dos Pinheiros	9
Nossa Senhora do Rosario de Santos	23
S. Vicente	4
Nossa Senhora da Conceição de Itanhaem	4
Exaltação de Santa Cruz de Ubatuba	19
S. Sebastião	12
Santo Antonio de Caraguatatuba	4
Nossa Senhora da Ajuda e Bom Successo de Villa Bella	17
Senhor Bom Jesus do Iguape	25
Nossa Senhora da Conceição de Jucupiranga	7
Santo Antonio de Juquiá	4
Nossa Senhora das Dôres da Prainha	4
S. João Baptista da Cananéa	9
Nossa Senhora da Guia de Xiririca	14
Santa Anna de Iporanga	6
Nossa Senhora da Conceição de Campinas	38
Nossa Senhora do Carmo e Santa Cruz de Campinas	35
Nossa Senhora do Desterro de Jundiahy	19
Nossa Senhora de Bethlém de Jundiahy	16
Nossa Senhora da Candelaria de Itú	26
Nossa Senhora da Piedade de Cabreúva	7

Parochias: *Eleitores.*

Nossa Senhora da Candelaria de Indaiatuba 9
Nossa Senhora do Patrocinio de Monte-Mór 8
Nossa Senhora Mãi dos Homens de Porto Feliz 19
Nossa Senhora da Ponte de Sorocaba 34
Nossa Senhora das Dôres de Campo Largo 12
S. Roque 11
Nossa Senhora da Penha de Araçariguama 4
Nossa Senhora das Dôres de Una 14
Nossa Senhora da Piedade 12
Nossa Senhora da Conceição de Bragança 29
Nossa Senhora do Soccorro do Rio do Peixe 20
S. João Baptista de Atibaia 11
Nossa Senhora do Carmo de Campo Largo 4
Nossa Senhora de Nazareth 11
Santo Antonio da Cachoeira 15
Nossa Senhora do Amparo 29
Nossa Senhora do Rosario da Serra Negra 12
Nossa Senhora dos Prazeres de Itapetininga 37
Senhor Bom Jesus do Alambary 6
S. João Baptista do Guarehy 11
Nossa Senhora das Dôres de Sarapuhy 11
Nossa Senhora da Conceição do Capão Bonito de Paranápanema 17
Nossa Senhora da Conceição de Tatuhy 30
Nossa Senhora das Dôres de Botucatú 16
Nossa Senhora dos Remedios da Ponte de Tieté 7
Nossa Senhora das Dôres do Rio Novo 11
Nossa Senhora da Piedade do Rio Bonito 7
Nossa Senhora da Piedade dos Lençóes 14
S. Domingos 9
Santa Cruz do Rio Pardo 10
Santa Anna da Itapeva da Faxina 25
Nossa Senhora do Bom Successo 6
S. João Baptista do Rio Verde 7
Nossa Senhora da Conceição das Lavrinhas 5
S. Sebastião do Tijuco Preto 6
Santo Antonio do Apiahy 13
Santo Antonio da Constituição 38
Santa Barbara 6
S. Pedro 8
Nossa Senhora do Patrocinio de Capivary de Baixo 20
Santissima Trindade de Tieté 25
S. José de Mogy-mirim 29
Nossa Senhora da Conceição de Mogy-guassú 10
Divino Espirito Santo do Pinhal 13
Nossa Senhora da Penha de Mogy-mirim 15
S. João da Boa-Vista 19

Nossa Senhora das Dôres da Casa Branca 20
Santa Rita do Passa-Quatro 6
S. Sebastião da Boa-Vista 10
Nossa Senhora da Conceição de Caconde 10
Divino Espirito Santo do Rio do Peixe 8
S. Simão 9
S. Sebastião do Ribeirão Preto 14
S. João Baptista do Rio Claro 29
Nossa Senhora da Conceição de Itaquery 7
Nossa Senhora das Dôres da Limeira 33
Nossa Senhora do Patrocinio das Araras 13
Senhor Bom Jesus dos Afflictos de Pirassununga 17
Nossa Senhora de Bethlém do Descalvado 14
S. Bento de Araraquara 18
S. José do Rio Preto 7
S. Carlos do Pinhal 17
Nossa Senhora das Dôres de Brotas 18
Divino Espirito Santo dos Dous Córregos 7
Nossa Senhora do Patrocinio de Jahú 16
Nossa Senhora da Conceição da Franca 21
Nossa Senhora do Carmo da Franca 7
Santa Barbara de Macahubas 12
Santa Rita do Paraiso 7
Santo Antonio da Rifania 6
Senhor Bom Jesus da Canna Verde de Batataes 20
Santo Antonio da Alegria 5
Santa Anna dos Olhos d'Agua 8
S. Bento e Santa Cruz de Cajurú 13
Nossa Senhora do Carmo do Jaboticabal 8
Espirito Santo dos Barretos 5
Somma 2.046

Palácio do Rio de Janeiro, em 5 de Julho de 1876. *José Bento da Cunha e Figueiredo.*

SERGIPE

Nossa Senhora da Conceição do Aracajú 14
Nossa Senhora da Conceição de Cotinguiba 9
Santissimo Coração de Jesus de Laranjeiras 40
Senhor dos Passos de Maroim 16
Nossa Senhora Divina Pastora 11
Jesus, Maria e José do Pé do Banco 9
Santo Antonio de Propriá 45
Nossa Senhora da Conceição do Porto da Folha 21
Nossa Senhora da Saude de Japaratuba 15
Nossa Senhora da Victoria de S. Christovão 14
Nossa Senhora da Ajuda de Itaporanga 15
Nossa Senhora da Conceição de Itabaianinha 24

Nossa Senhora do Socorro do Gerú 3
Nossa Senhora da Imperatriz dos Campos do Rio Real 12
Nossa Senhora da Piedade do Lagarto 26
Santa Luzia do Rio Real 12
Nossa Senhora de Guadelupe da Estancia 25
Nossa Senhora da Conceição de Araúa 15
Santa Anna do Buquim 13
Nossa Senhora do Amparo do Riachão 21
Santo Amaro das Grotas 12
Nossa Senhora do Rosario do Cattete 15
Santo Antonio da Villa Nova 16
S. Felix da Pacatuba 30
Nossa Senhora da Purificação da Capella 23
Nossa Senhora das Dôres 18
Santo Antonio e Almas de Itabaiana 58
Nossa Senhora da Boa-Hora do Campo do Brito 17
Santa Anna de Simão Dias 21
Espirito Santo (hoje Santo Antonio dos Campinhos) 16
Somma 586

Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Julho de 1876. *José Bento da Cunha Figueiredo.*

DECRETO Nº 3.029, DE 9 DE JANEIRO DE 1881

Reforma a legislação eleitoral

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1º As nomeações dos Senadores e Deputados para a assembléa geral, membros das Assembléas Legislativas Provinciaes; e quaesquer autoridades electivas, serão feitas por eleições directas, nas quaes tomarão parte todos os cidadãos alistados eleitores de conformidade com esta lei.

A eleição do Regente do Imperio continúa a ser feita na fórma do Acto Addicional á Constituição Política pelos eleitores de que trata a presente lei.

Dos eleitores

Art. 2º E, eleitor todo cidadão brazileiro, nos termos dos arts. 6º, 91 e 92 da Constituição do Imperio, que tiver renda liquida annual não inferior a 200$ por bens de raiz, industria, commercio ou emprego.

Nas exclusões do referido art. 92 comprehendem-se as praças de pret do exercito, da armada e dos corpos policiaes, e os serventes das repartições e estabelecimentos publicos.

Art. 3º A prova da renda, de que trata o artigo antecedente, far-se-ha:

§ 1º Quanto á renda proveniente de immoveis:

I. Si o immovel se achar na demarcação do imposto predial ou decima urbana – com certidão de repartição fiscal de estar o immovel averbado com valor locativo não inferior a 200$ ou com recibo daquelle imposto passado pela mesma repartição.

II. Si o immovel não se achar na demarcação do imposto predial ou decima urbana, ou não estiver sujeito a este imposto, ou si consistir em terrenos de lavoura ou de criação, ou em quaesquer outros estabelecimentos agricolas ou ruraes:

Quando o occupar o proprio dono – pela computação da renda á razão de 6% sobre o valor do immovel, verificado por titulo legitimo de propriedade ou posse, ou por sentença judicial que as reconheça.

Quando não occupar o proprio dono – pela computação da renda feita do mesmo modo, ou pela exhibição de contrato do arrendamento ou aluguel do immovel, lançado em livro de notas com antecedencia de um anno, pelo menos, e expressa declaração do preço do arrendamento ou aluguel.

§ 2º Quanto á renda proveniente de industria ou profissão:

I. Com certidão que mostre estar o cidadão inscripto, desde um anno antes, no registro do commercio, como negociante, corretor, agente de leilões, administrador de trapiche, capitão de navio, piloto de carta, ou como guarda-livros ou 1º caixeiro de casa commercial, ou administra-

dor de fabrica industrial, uma vez que a casa commercial ou a fabrica tenha o fundo capital de 6:800$ pelo menos.

II. Com certidão, passada pela respectiva repartição fiscal, de possuir o cidadão fabrica, officina ou outro estabelecimento industrial ou rural, cujo fundo capital seja, pelo menos, de 3:400$, ou com certidão ou talão de pagamento de imposto de industria ou profissão ou de qualquer outro imposto baseado no valor locativo do immovel urbano ou rural, em importancia annual não inferior a 24$ no municipio da Côrte, a 12$ dentro das cidades e a 6$ nos demais lógares de Imperio.

III. Com certidão, passada pela respectiva repartição fiscal, de possuir o cidadão estabelecimento commercial, cujo fundo capital seja de 3:400$, pelo menos, e pelo qual também pague o imposto declarado no numero antecedente.

IV. Os impostos a que se referem os dous ultimos numeros só conferem a capacidade eleitoral, havendo sido pagos pelo menos um anno antes do alistamento.

Não servirão para prova da renda quaesquer outros impostos não mencionados nesta lei.

§ 3º Quanto á renda proveniente de emprego publico:

I. Com certidão do Thesouro Nacional e das Thesourarias de Fazenda geraes e provinciaes, que mostre perceber annualmente o cidadão ordenado não inferior a 200$, por emprego que dê direito á aposentação, não sendo, porém, esta ultima condição applicavel aos empregados do Senado, da Camara dos Deputados e das Assembléas Legislativas Provinciaes, comtanto que tenham nomeação effectiva.

II. Com igual certidão das Camaras Municipaes, quanto aos que nellas exercerem empregos que dê direito á aposentação.

III. A mesma prova servirá para os empregados aposentados ou jubilados e para os officiaes reformados do exercito, da armada e dos corpos policiaes, comprehendidos os officiaes honorarios que percebam soldo ou pensão.

IV. Os serventuarios providos vitaliciamente em officios de justiça, cuja lotação não fôr inferior a 200$ por anno, provarão a respectiva renda com certidão da lotação dos mesmos officios, passada pela repartição competente.

§ 4º Quanto á renda proveniente de titulos de divida publica geral ou provincial – com certidão authentica de possuir o cidadão no proprio nome ou, si fôr casado, no da mulher, desde um anno antes do alistamento, titulos que produzam annualmente quantia não inferior á renda exigida.

§ 5º Quanto á renda proveniente de acções de bancos e companhias, legalmente autorizados, e de depositos em caixas economicas do Governo – com certidão authentica de possuir o cidadão, desde um anno antes do alistamento, no proprio nome ou, si fôr casado, no da mulher, titulos que produzam quantia não inferior á mencionada renda.

Art. 4º São considerados como tendo a renda legal, independentemente de prova:

I. Os Ministros e os Conselheiros de Estado, os Bispos, e os Presidente de provincia e seus secretarios.

II. Os Senadores, os Deputados á Assembléia Geral e os membros das Assembléias Legislativas Provinciaes.

III. Os magistrados perpetuos ou temporados, o secretario do Supremo Tribunal de Justiça e os das Relações, os promotores publicos, os curadores geraes de orphãos, os Chefes de Policia e seus secretarios, os delegados e subdelegados de policia.

IV. Os clerigos de ordens sacras.

V. Os directores do Thesouro Nacional e das Thesourarias de Fazenda geraes e provinciaes, os procuadores fiscaes e os dos Feitos da Fazenda, os inspectores das Alfandegas e os Chefes de outras repartições de arrecadação.

VI. Os directores das Secretarias de Estado, o inspector das terras publicas e colonisação, o director geral e os administradores dos Correios, o director geral e vice-director dos Telegraphos, os inspectores ou directores das Obras Públicas geraes ou provinciaes, os directores das estradas de ferro pertencentes ao Estado, e os chefes de quaesquer outras repartições ou estabelecimentos públicos.

VII. Os empregados do Corpo Diplomatico ou Consular.

VIII. Os officiaes do exercito, da armada e dos corpos policiaes.

IX. Os directores, lentes e professores das faculdades, academias e escolas de instrucção superior, os inspectores geraes ou directores da instrucção pública na Côrte e provincias, os directores ou reitores de institutos, collegios ou outros estabelecimentos publicos de instrucção, e os respectivos professores, os professores publicos de instrucção primaria por titulo de nomeação effectiva ou vitalicia.

X. Os habilitados com diplomas scientificos ou litterarios de qualquer faculdade, academia, escola ou instituto nacional ou estrangeiro, legalmente reconhecidos.

Será titulo comprobatorio o proprio diploma ou documento authentico que o suppra.

XI. Os que desde mais de um anno antes do alistamento dirigirem casas de educação ou ensino, frequentadas por 20 ou mais alumnos, ou leccionarem nas mesmas casas.

Servirá de prova – certidão passada pelo inspector ou director da instrucção publica na Côrte ou nas provicias.

XII. Os juizes de paz e os vereadores effectivos do quatriennio de 1877 – 1881 e do seguinte, e os cidadãos qualificados jurados na revisão feita no anno de 1879.

Art. 5º O cidadão que não puder provar a renda legal por algum dos meios determinados nos artigos precedentes será admittido a fazel-o:

I. Pelo valor locativo do predio em que houver residido desde um anno antes, pelo menos, com economia propria, sendo o valor locativo annual, por elle pago, de 400$ na cidade do Rio de Janeiro, de 300$ nas da Bahia, Recife, S. Luis do Maranhão, Belem do Pará, Nictheroy, S. Paulo e Porto Alegre, de 200$ nas demais cidades, e de 100$ nas villas e outras povoações.

II. Pelo valor locativo annual de 200$, pelo menos, de terrenos de lavoura ou de criação, ou de quaesquer outros estabelecimentos agricolas ou ruraes, que o cidadão haja tomado por arrendamento desde um anno antes.

§ 1º A prova será dada em processo summario perante o juiz de direito da comarca; e, nas que tiverem mais de um juiz de direito, perante qualquer delles, e será a seguinte:

I. Quanto aos predios sujeitos ao imposto predial ou decima urbana – certidão de repartição fiscal, de que conste estarem averbados com o referido valor locativo annual.

II. Quanto aos predios não sujeitos ao dito imposto ou decima – contrato de arrendamento ou aluguel, celebrado por escriptura publica com a data de um anno antes, pelo menos, ou por escripto particular lançado com igual antecedencia em livro de notas, havendo expressa declaração do preço do arrendamento ou aluguel; e, em falta destes documentos – o titulo legitimo ou sentença passada em julgado, que prove ter o ultimo dono do predio adquirido a propriedade ou posse deste por valor sobre o qual, á razão de 6%, se compute a renda annual, na importancia declarada no n I deste artigo.

III. Quanto aos terrenos de lavoura ou criação, ou outros estabelecimentos agricolas ou ru-

raes – contrato de arrendamento por escriptura publica com a data de um anno antes, pelos menos, havendo expressa declaração do preço.

IV. As provas que ficam designadas se addicionará sempre o recibo do proprietario do predio, terreno ou estabelecimento, com data não anterior a um mez, provando estar pago até então do preço do arrendamento ou aluguel.

§ 2º O juiz de direito julgará, á vista das provas estabelecidas no paragrapho antecedente, por sentença proferida no prazo de 15 dias, ouvindo o promotor publico, que responderá dentro do de cinco dias.

Nenhum processo comprehenderá mais de um cidadão, e nelle não terá logar pagamento de sello, nem de custas, excepto as dos escrivães, que serão cobrados pela metade.

§ 3º A sentença do juiz de direito será fundamentada e della haverá recurso vonlutario para a relação do districto, interposto dentro do prazo de 10 dias pelo proprio interessado ou por seu procurador especial, no caso de exclusão; e por qualquer eleitor da parochia ou districto, no caso de admissão.

§ 4º As certidões e outros documentos exigidos para o alistamento dos eleitores são isentos de sello e de quaesquer outros direitos.

§ 5º Em caso de falta ou impedimento, o juiz de direito será substituido:

Nas comarcas que tiverem um só juiz de direito: 1º pelo juiz municipal effectivo da séde de comarca; 2º pelos juizes municipaes effectivos dos outros termos da mesma comarca, que forem mais vizinhos.

Nas comarcas que tiverem mais de um juiz de direito: 1º pelos outros juizes de direito, conforme a regras geral de sua substituição ; 2º pelos juizes substituidos formados, de conformidade com a mesma regra.

Si todos elles faltarem ou acharem-se impedidos, o processo será feito perante o juiz de direito da comarca mais vizinha.

Do alistamento eleitoral

Art. 6º O alistamento dos eleitores será preparado, em cada termo, pelo juiz municipal, definitivamente organizado por comarcas pelos juizes de direito destas.

§ 1º Na côrte o Ministro do Imperio, e nas provincias os Presidentes, marcarão dia para começo dos trabalhos do primeiro alistamento que se fizer em virtude desta lei.

§ 2º Nas comarcas que tiverem mais de um juiz de direito, tanto o preparo como a organização definitiva do alistamento serão feitos pelos juizes de direto, cada um no respectivo districto criminal, competindo ao do 1º o registro do alistamento geral dos eleitores de toda a comarca, pelo modo estabelecido nos §§ 8º a 11 deste artigo.

Para este fim ser-lhe-hão remettidos pelos outros juizes os alistamentos parciaes que tiverem organizado.

§ 3º Em caso de falta ou impedimento, o juiz de direito será substituido: 1º pelo juiz municipal effectivo da séde da comarca; 2º pelos juizes municipaes effectivos dos outros termos da mesma comarca, que forem mais vizinhos.

Nas comarcas que tiverem mais de um juiz de direito: 1º pelos outros juizes de direito, conforme a regra geral de sua substituição; 2º pelos juizes substitutos formados, de conformidade com a mesma regra.

Si todos elles faltarem ou acharem-se impedidos, o alistamento dos eleitores será organizado pelo juiz de direito da comarca mais vizinha.

§ 4º Nenhum cidadão será incluido no alistamento dos eleitores sem o ter requerido por escripto e com assignatura sua ou de especial procurador, provando o seu direito com os documentos exigidos nesta lei.

Em cada requerimento não poderá figurar mais que um cidadão.

O juiz de direito e os juizes municipaes serão, porém, incluidos ex-officio no alistamento da parochia de seu domicilio.

§ 5º Só no alistamento da parochia em que tiver domicilio poderá ser incluido o cidadão que fôr reconhecido eleitor.

§ 6º Os requerimentos de que trata o § 4º serão entregues aos juizes minicipaes no prazo de 30 dias, contados da data do edital em que estes deverão convidar para tal fim os cidadãos dos seus minicipios.

Desses requerimentos e dos documentos que os acompanharem, ou forem posteriormente apresentados, darão recibo os juizes municipaes.

§ 7º Estes mesmos juizes, no prazo de 10 dias, exigirão por despachos lançados naquelles requerimentos, e que serão publicados por edital, a apresentação dos documentos legaes que não tiverem sido juntos, sendo concedido para essa apresentação o prazo de 20 dias.

§ 8º Findo este ultimo prazo, os juizes municipaes enviarão aos juizes de direito da comarca, dentro do de 20 dias, todos os requerimentos recebidos e respectivos documentos, acompanhados de duas relações, que organizarão por municipios, parochias e districtos de paz, sendo collocados os nomes por ordem alphabetica em cada quarteirão.

Em uma destas relações se conterão os nomes dos cidadãos que houverem exhibido todos os documentos legaes, em devida fórma, e na outra se mencionarão os nomes daquelles cujos requerimentos não se acharem completamente instruidos ou forem acompanhados de documentos defeituosos, declarando-se as faltas ou defeitos. Em ambas as relações farão os juizes municipaes as observações que lhes parecerem convenientes para esclarecimento dos juizes de direito.

§ 9º Os juizes de direito, dentro do prazo de 45 dias, contados do em que tiverem recebido os requerimentos preparados pelos juizes municipaes e as respectivas relações, julgarão provado ou não o direito de cada cidadão de ser reconhecido eleitor, por despachos fundamentados, proferidos nos proprios requerimentos; e, de conformidade com estes despachos, organizarão o alistamento geral e definitivo dos eleitores por comarcas, municipios, parochias, districtos de paz e quarteirões, podendo para esse fim exigir de quaesquer autoridades ou empregados publicos as informações de que necessitarem.

Nos dez primeiros dias do dito prazo será permitido aos cidadãos apresentar aos juizes de direito, para serem juntos aos seus requerimentos, os documentos exigidos pelos juizes municipaes, ou quaesquer outros que melhor provem o seu direito, quando não tenham podido fazel-o perante estes em tempo proprio, devendo ser informados pelos respectivos juizes municipaes os requerimentos que acompaharem esses documentos.

§ 10 No prazo de 20 dias em seguimento do estabelecido no paragrapho antecedente, os juizes de direito farão extrahir cópias do alistamento geral da comarca, das quaes remetterão – uma ao Ministro do Imperio na Côrte, ou nas provincias ao Presidente, e outra ou outras ao tabellião ou tabelliães a quem competir fazer o registro do mesmo alistamento. Além destas farão tambem extrahir cópias parciaes do alistamento, contendo cada uma o relativo a cada municipio da comarca, as quaes remetterão aos respectivos juizes municipaes, que as publicarão por edital

logo que as receberem, e as farão registrar pelo tabellião ou tabelliães do municipio, quando este não fôr o da cabeça da comarca.

Em falta absoluta de tabellião será feito este serviço pelo escrivão ou escrivães de paz, que o juiz competente designar.

§ 11 Si houver mais de um tabellião na cabeça da comarca ou no municipio, o juiz de direito ou o juiz municipal poderá mandar fazer o registro por dous ou mais, quando julgar conveniente esta divisão do trabalho á vista do numero das parochias ou dos districtos de paz, designando quaes os municipio, parochias ou districtos de paz que ficarão a cargo de cada um.

§ 12 O registro será feito em livro fornecido pela respectiva Camara Municipal, aberto e encerrado pelo juiz de direito ou pelo juiz municipal, os quaes tambem numerarão e rubricarão as folhas do mesmo livro:

§ 13 O registro ficará concluido no prazo de 40 dias, contados do em que o respectivo tabellião houver recebido a cópia do alistamento. Esta cópia será devolvida ao juiz competente com declaração da data do registro.

O trabalho do registro terá preferencia a qualquer outro.

§ 14 Os titulos de eleitor, extrahidos de livros de talões impressos, serão assignados pelos juizes de direito que tiverem feito o alistamento.

Estes titulos conterão, além da indicação da provincia, comarca, municipio, parochia, districto de paz e quarteirão, o nome, idade, filiação, estado, profissão, domicilio e renda do eleitor, salvas as excepções do art. 4º, a circumstancia de saber ou não ler e escrever, e o numero e data do alistamento.

Os titulos serão extrahidos e remettidos aos juizes municipaes dentro do prazo de 30 dias, contados do em que se tiver concluido o alistamento geral.

Quarenta e oito horas depois de terem recebido os titulos, juizes municipaes convidarão por edital os eleitores, comprehendidos nos alistamentos dos respectivos municipios, para os irem receber, dentro de 40 dias, nos logares que para este fim designarem, desde as 10 horas da manhã até ás 4 da tarde.

Nas comarcas especiaes a entrega dos titulos será feita pelos juizes de direito, que tiverem organizado o alistamento.

§ 15. Os titulos serão entregues aos propios eleitores, os quaes os assignarão á margem perante o juiz municipal ou juiz de direito; e em livro especial passarão recibo com sua assignatura, sendo admittido a assignar pelo eleitor, que não souber ou não puder escrever, outro por elle indicado.

§ 16 Os titulos dos eleitores, que os não tiverem procurado dentro do prazo designado para sua entrega, serão remettidos pelo juiz competente ao tabellião que houver feito o registro do respectivo alistamento, o qual os conservará sob sua guarda, afim de entregal-os quando forem solicitados pelos proprios eleitores, satisfeita por estes a exigencia do paragrapho antecedente, sendo assignados o titulo e recibo deste perante o mesmo tebellião.

§ 17. Quando o juiz municipal ou juiz de direito recusar ou demorar por qualquer motivo a entrega do titulo, poderá o proprio eleitor, por simples requerimento, recorrer do juiz municipal para o juiz de direito, e deste para o Ministro do Imperio na Côrte, ou nas provincias para os Presidentes destas.

Nestes casos o juiz de direito ou o Ministro do Imperio na Côrte e os Presidentes nas povincias, mandarão por despacho, dentro de 24 horas, que o juiz recorrido responda, o que este deverá fazer dentro de igual prazo, contado da hora em que houver recebido o requerimento, e que será certificada pelo agente do Correio ou pelo official de justiça encarregado da entrega.

O recurso será decidido dentro do prazo de 5 dias, contados do recebimento da resposta do juiz recorrido; ou da data em que deveria ter sido dada.

No caso de recusa ou demora na entrega do titulo pelo tabellião que o tiver sob sua guarda, haverá recurso, pelo modo acima estabelecido, para o juiz de direito, na cabeça da comarca, e fóra desta, para o respectivo juiz municipal.

§ 18. No caso de perda de titulo poderá o eleitor requerer ao competente juiz de direito novo titulo, á vista de justificação daquella perda com citação do promotor publico, e de certidão do seu alistamento.

O despacho será proferido no prazo de 48 horas; e, si fôr negativo, haverá recurso para o Ministrito do Imperio na Côrte, ou nas provincias para os Presidentes destas.

No novo titulo e no respectivo talão se fará declaração da circumstancia de ser segunda via e do motivo pelo qual foi passado.

Do mesmo modo se procederá quando se passar novo titulo, no caso de verificar-se erro no primeiro.

Art. 7º Para o primeiro alistamento que se fizer em virtude desta lei, ficam reduzidos a 4 mezes os prazos de que se trata nos arts. 3º § 1º n. II, § 2º ns. I e IV, § 4º e § 5º; art. 4º n. XI; e art. 5º ns. I e II, e § 1º ns. II e III relativamente ás provas de renda.

Art. 8º No primeiro dia util do mez de Setembro de 1882, e de então em diante todos os annos em igual dia, se procederá á revisão do alistamento geral dos eleitores, em todo o Imperio, sómente para os seguintes fins:

I. De serem eliminados os eleitores que tiverem fallecido ou mudado de domicilio para fóra da comarca, os fallidos não rehabilitados, os que estiverem interdictos da administração de seus bens, e os que, nos termos dos art. 7º e 8º da Constituição, houverem perdido os direitos de cidadão brazileiro ou não estiverem no gozo de seus direitos politicos.

II. De serem incluidos no dito alistamento os cidadãos que requererem e provarem ter adquirido as qualidades de eleitor de conformidade com esta lei, e souberem ler e escrever.

§ 1º A prova de haver o cidadão attingido a idade legal será feita por meio da competente certidão; e a de saber ler e escrever pela lettra e assignatura do cidadão que requerer a sua inclusão no alistamento, uma vez que a lettra e firma estejam reconhecidos por tabellião no requerimento que para este fim dirigir.

§ 2º Para que se considere o cidadão domiciliado na parochia, exige-se que nella resida um anno antes da revisão do alistamento geral dos eleitores, salva a disposição do § 4º

§ 3º O eleitor eliminado do alistamento de uma comarca, por ter mudado para outra seu domicilio, será incluido no alistamento desta, bastando para este fim que perante o juiz de direito da ultima comarca prove o novo domicillio e exhiba seu titulo de eleitor com a declaração da mudança, nele posta pelo juiz de direito respectivo , ou, em falta deste titulo, certidão da sua eliminação, por aquele motivo, do alistamento em que se achava seu nome.

§ 4º Si a mudança de domicillio fôr para parochia, districto de paz ou secção comprehendidos na mesma comarca, o juiz de direito desta, requerendo o eleitor, fará no alistamento as necessarias declarações.

§ 5º A eliminação do eleitor terá logar sómente nos seguintes casos de morte, á vista da certidão de obito; de mudança do domicilio para fóra da comarca, em virtude do requerimento do proprio eleitor ou de informações da competente autoridade, precedendo annuncio por edital affixado com antecedencia de 30 dias em logar publico da séde da comarca e na parochia, districto de paz ou secção de sua residencia, ou de certidão authentica de estar o eleitor alistado em

outra parochia de comarca diversa, onde tenha estabelecido novo domicilio, sendo apresentada esta certidão por meio de requerimento assignado por pessoa competente nos termos do § 7º; e no de perda dos direitos de cidadão brazileiro ou suspenção do exercicio dos direitos politicos, de fallencia ou interdicção da gerencia de seus bens, á vista das provas exigidas no § 22 do art. 1º do Decreto Legislativo n. 2675 de 20 de Outubro de 1875.

§ 6º Nos trabalhos das revisões dos alistamentos serão observadas as disposições desta lei relativas ao processo estabelecido para o primeiro alistamento geral, reduzidos porém a 10 dias os prazos dos §§ 7º e 8º, a 30 o do § 9º, a 10 o do § 10, e a 30 os dos §§ 13 e 14, todos do art.6º

§ 7º A eliminação do eleitor, em qualquer dos casos do n. I deste artigo.será requerida pelo promotor publico ou pelo seu adjunto, ou por tres eleitores da respectiva parochia, por meio de petição documentada nos termos do § 3º.

Os documentos serão fornecidos gratuitamente pela repartição ou pelo funccionario publico competente.

§ 8º As eliminações, incluções e alterações que se fizerem nos alistamentos, quando se proseder sua revisão, serão publicadas, com a declaração dos motivos, por editaes affixados nas portas das matrizes e capellas, ou em outro logares publicos.

§ 9º Concluindo os trabalhos das revisões e extrahidas as necessarias cópias, o juiz de direito passará os titulos de eleitor que competirem aos novos alistados, seguindo-se para sua expedição e entrega as disposições dos §§ 14 a 16 do art. 6º desta lei.

§ 10. No caso de dissolução da Camara dos Deputados, servirá para á eleição o alistamento ultimamente revisto, não se procedendo á nova revisão entre a dissolução e a eleição que se fizer consequencia della.

Art 9º As desisões dos juizes de direito sobre a inclusão dos cidadãos no alistamento dos eleitores, ou a sua exclusão deste, serão definitivas.

Dellas, porém, terão recurso para a Relação do districto, sem effeito suspencivo: 1º os cidadãos não incluidos e os excluidos, requerendo cada um de per si; 2º qualquer eleitor da comarca, no caso de inclusão indevida de outro, referindo-se cada recurso a um só individuo.

Estes recursos serão interpostos no prazo de 30 dias quando ás inclusões, e em todo tempo, quando ás exclusões.

§ 1º Interponto estes recursos, os recorrentes allegarão as razões e juntarão os documentos que entederem ser abem de seu direito.

No prazo de 10 dias, contados do recebimento dos recursos, os juizes de direito reformarão ou confirmarão as suas decisões; e, no ultimo caso, o recorrente fará seguir o processo para a Relação, sem acrecentar razões nem juntar novos documentos.

§ 2º Os recursos interpostos para a Relação de decisões proferidas sobre alistamento de elitores serão julgados, no prazo de 30 dias, por todos os seus membros presentes.

§ 3º Não é admissivel suspeição de juizes no julgamento dos recursos, salvos sómente os casos do art. 61 do Codigo do processo Criminal; nem se interroperão os prazos por motivo de férias judiciaes.

§ 4º Serão observados as disposições do Decreto Legislativo n. 2675 de 20 de Outubro de 1875 e das respectivas instrucções de 12 de Janeiro de 1876, sobre os recursos, na parte não alterada por esta lei.

Dos Elegiveis

Art 10. E elegivel para os casos de Senador, Deputado á Assembléa Geral, membro de Assembléa Legislativa Provincial, Vereador e Juiz de paz todo cidadão que fôr eleitor nos termos do art. 2º desta lei, não se achando pronunciado em processo criminal, e salvas as disposições especiaes que se seguem:

§ 1º Requer-se:

Para Senador: a idade de 40 annos para cima e a renda annual de 1:600$ por bens de raiz, industria, commercio ou emprego;

Para Deputado á Assembléa Geral: a renda annual de 800$ por bens de raiz, industria, commercio ou emprego;

Para membro de Assembléa Legislativa Provincial: o domicilio na provincia por mais de dous annos;

Para vereador e juiz de paz: – o domicilio no municipio e districto por mais de dous annos.

§ 2º Os cidadãos naturalizados não são, porém, elegiveis para cargo de deputado á Assembléa Geral sem terem seis annos de residencia no Imperio, depois da naturalização.

Das incompatibilidades

Art 11. Não podem ser votados para Senador, Deputado á Assembléa Geral ou menbro de Assembléa Legislativa Provincial:

I. Em todo o Imperio:

Os directores geraes do Thesouro Nacional e os directores das Secretarias de Estado.

II. Na Côrte e nas provincias em que exercerem autoridade ou jurisdicção:

Os Presidentes de Provincia;

Os Bispos em suas dioceses;

Os commandantes de armas;

Os generaes em chefe de terra e mar;

Os chefes de estações navaes;

Os capitães de porto;

Os inspectores ou directores de Arsenaes;

Os inspectores de corpos do exercito;

Os commandantes de corpos militares e de policia;

Os secretarios de Governo Provincial e o Secretarios de Policia da Côrte e Provincias;

Os inspectores de Thesourarias de Fazenda geraes ou provinciaes, e os chefes de outras repartições de arrecadação;

O director geral e os administradores dos Correios;

Os inspectores ou directores de instrucção publica, e os lentes e directores de faculdade ou outros estabelecimentos de instrucção superior;

Os inspectores das Alfandegas;

Os desembargadores;

Os Juizes de direito;

Os Juizes municipaes, de orphãos e os juizes substitutos;

Os Chefes de Policia;

Os promotores publicos;

Os curadores geraes de orphãos;

Os desembargadores de relação ecclesiasticas;

Os vigarios capitulares;

Os governadores de bispado;

Os vigarios geraes, provisores e vigarios foraneos;

Os procuradores fiscaes, e os dos Feitos da Fazenda e seus ajundantes.

III. Nos districtos em que exercerem autoridade ou jurisdicção:

Os delegados e subdelegados de Policia.

§ 1º A incompatibilidade eleitoral prevalece:

I. Para os referidos funccionarios e seus substitutos legaes, que tiverem estado no exercicio dos respectivos empregos dentro de seis mezes anteriores á eleição.

II. Para os substitutos que exercerem os empregos dentro dos seis mezes, bem como para que os precederem na ordem da substituição e deviam ou podiam assumir o exercicio.

III. Para os funccionarios effectivos, para os substitutos dos juizes de direito, nas comarcas especiaes, e para os supplentes dos juizes municipaes, desde a data da aceitação do emprego ou funcção publica até seis mezes depois de o terem deixado, em virtude de remoção, accesso, renuncia ou demissão.

§ 2º. Tambem não poderão ser votados para Senador, Deputado á Assembléa Geral ou membro de Assembléa Legislativa Provincial: – os directores de estradas de ferro pertecentes ao Estado, os directores e engenheiros chefes de obras publicas, emprezarios, contratadores e seus prepostos, arrematantes ou interessados em arrematação de taxas ou rendimentos de qualquer natureza, obras ou fornecimentos publicos, ou em companhias que recebam subvenção, garantia ou fiança de juros ou qualquer auxilio, do qual possam auferir lucro pecuniario da Fazenda geral, provincial ou das Municipalidades, naquellas provincias onde exercerem os ditos cargos, ou os respectivos contratos e arrematações tenham execução e durante o tempo delles.

A palavra <interessados> não comprehende os accionistas.

Art. 12. O funccionario publico de qualquer classe que perceber pelos cofres geraes, proviciaes ou municipaes, vencimentos ou porcentagens ou tiver direito a custas por actos de officios de justiça, si aceitar o logar de Deputado á Assembléa Geral ou de membro de Assembléa Legislativa Provincial, não poderá, durante todo o periodo da legislatura, exercer o emprego ou cargo publico remunerado que tiver, nem perceber vencimentos ou outras vantagens, que delle provenham, nem contar antiguidade para aposentação ou jubilação, nem obter remoção ou accesso em sua carreira, salvo o que lhe competir por antiguidade.

§ 1º. Os juizes de direito ficarão avulsos durante o periodo da legislatura, e finda esta voltarão para as comarcas em que se achavam, si estiverem vagas, ou irão servir em comarcas equivalentes, que o Governo lhes designará.

§ 2º. A aceitação do logar de Deputado ou de membro de Assembléa Legislativa Provincial importará para os juizes substitutos nas comarcas especiaes, e para os juizes municipaes e de orphãos a renuncia destes cargos.

§ 3º. O funccionario publico comprehendido na disposição deste artigo, que aceitar o logar de Senador, será aposentado ou jubilado com o vencimento correspondente ao tempo de exercicio que tiver, na fórma da lei.

§ 4º. Das disposições deste artigo exceptuam-se:

I. Os Ministros e Secretarios de Estado;

II. Os Conselheiros de Estado;

III. Os Bispos;

IV. Os embaixadores e os enviados extraordinarios em missão especial;

V. Os Presidentes de provincia;

VI. Os officiaes militares de terra ou mar, quanto á antiguidade, e, nos intervallos das sessões, quanto ao soldo.

Art. 13. Os Ministros e Secretarios de Estados não poderão ser votados para Senador emquanto exercerem o cargo e até seis mezes depois, salvo na provincia de seu nascimento ou domicilio.

Art. 14. Não poderão os Senadores e, durante a legislatura e seis mezes depois, os Deputados á Assembléa Geral, salva a disposição do art. 34 da Constituição, nem os membros das Assembléas Legislativas Proviciaes, aceitar do Governo geral ou provincial commissões ou empregos remunerados, excepto os de Conselheiro de Estado, Presidente de provincia, embaixador ou enviado extraordinario em missão especial, Bispo e commandante de forças de terra ou mar.

Não se comprehendem nesta disposição as nomeações por accesso de antiguidade para emprego civil ou posto militar de terra ou mar.

Não poderão tambem os Senadores, os Deputados á Assembléa Geral e os membros das Assembléas Legislativas Provinciaes obter a concessão, acquisição ou gozo de privilegios, contratos, arrematações de rendas, obras e fornecimentos publicos, embora a titulo de simplices interessados.

Esta disposição não comprehende os privilegios de invenção.

Da Eleição em Geral

Art. 15. As eleições de Senadores, Deputados á Assembléa Geral, membros das Assembléas Legislativa Provinciaes, vereadores e juizes de paz continuarão a fazer-se nos dias e pelo modo determinados na legislação vigente, com os alterações seguintes:

§ 1º. A eleição começará e terminará no mesmo dia.

§ 2º. São dispensadas as ceremonias religiosas e a leitura das leis e regulamentos, que deviam preceder aos trabalhos eleitoraes.

§ 3º. Fica prohibida a presença ou intervenção de força publica durante o processo eleitoral.

§ 4º. O logar, onde dever funccionar a mesa da assembléa eleitoral, será separado, por uma divisão, do recinto destinado á reunião da mesma assembléa, de modo que não se impossibilite aos eleitores a inspecção e fiscalisação dos trabalhos.

Dentro daquelle espaço só poderão entrar os eleitores á medida que forem chamados para votar.

§ 5º. Compete ao presidente da mesa regular a policia da assembléa eleitora, chamando á ordem os que della se desviarem, fazendo sahir os que não forem eleitores ou injuriarem os membros da mesa ou a qualquer eleitor, mandando lavrar neste caso auto de desobediencia e remettendo-o á autoridade competente.

No caso, porém, de offensa physica contra qualquer dos mesarios ou eleitores, o presidente poderá prender o offensor, remettendo-o ao juiz competente para ulterior procedimento.

§ 6º. As eleições se farão por parochias, ou, nas que contiverem numero de eleitores superior a 250, por districto de paz, ou, finalmente, por secções de parochia ou de districto, quando a parochia, formando um só districto de paz ou o districto, contiver numero de eleitores excedente ao designado. Cada secção deverá conter 100 eleitores, pelo menos.

O Governo, na Côrte, e os Presidentes, nas provincias, designarão com a precisa antecedencia os edificios em que deverão fazer-se as eleições. Só em falta absoluta de outros edificios poderão ser designados para esse fim os templos religiosos.

§ 7º. Em cada parochia, districto de paz ou secção, se organizará uma mesa para o recebimento, apuração dos votos e mais trabalhos da eleição.

Esta mesa se comporá:

I. Nas parochias ou districtos de paz: do juiz de paz mais votado da séde da parochia ou do districto de paz, como presidente, nos termos dos art. 2º e 3º da lei nº 387 de 19 de Agosto de 1846, e de quatro membros, que serão: os dous juizes de paz que áquelle se seguirem em votos, e os dous cidadãos immediatos em votos ao 4º. juiz de paz.

Em caso de ausencia, falta ou impossibilidade do juiz de paz mais votado, exercerá as funcções de presidente da mesa o que se lhe seguir em votos até ao 4º.

Quando por ausencia falta ou impossibilidade não comparecer o 2º ou o 3º juiz de paz, que devem ser membros da mesa, será convidado o 4º e si destes tres juizes de paz só comparecer um ou nenhum se apresentar, o presidente da mesa convidará para supprir as faltas, um ou dous eleitores dentre os presentes.

Si deixarem de comparecer os dous cidadãos immediatos em votos aos juízes de paz, que devem tambem compor a mesa, ou algum delles, serão convocados um ou dous que áquelles se seguirem em votos, até ao 4º, sendo a falta destes ultimos preenchida por eleitores dentre os presentes, designados, no caso de faltarem ambos, pelo presidente, e no caso de comparecer um, pelo immediato que tiver comparecido.

Esta mesa será constituida na vespera do dia designado para a eleição, dia em que tambem se reunirá a de que trata o numero seguinte, lavrando o escrivão de paz, em acto continuo, no livro que tiver de servir para a eleição, a acta especial de sua formação ou installação, a qual será assignada pelo presidente e demais membros da mesa constituida.

II. Nas secções da parochia que contiver um só districto de paz ou nos dos districtos de paz: – de um presidente e de quatro membros, os quais serão nomeados: o presidente e dous destes membros pelo juizes de paz da sede da parochia ou do districto; e os outros dous pelos immediatos dos mesmos juizes de paz.

Estas nomeações serão feitas dentre os eleitores da secção respectiva tres dias antes do marcado para a eleição, no edificio designado para a da parochia ou districto, havendo convocação dos referidos juizes e de seus quatro immediatos com a antecedencia de 15 dias.

Basta o comparecimento de um dos juizes de paz e de um dos immediatos convocados para se proceder á mesma nomeação.

Concluido este acto, o escrivão de paz lavrará, no livro que tiver de servir para a eleição na respectiva secção, a acta especial da nomeação da mesa.

Esta acta será assignada pelos juizes de paz e seus immediatos, que houverem comparecido.

§ 8º Quando, no caso do § 6º, se dividir em secções alguma parochia ou districto, a mesa da secção onde estiver a séde da parochia será organizada pelo modo estabelecido no § 7º nº I.

Quando o districto dividido não fôr o da séde da parochia, será tambem organizada do mesmo modo a mesa naquella das secções do districto que contiver maior número de eleitores.

Será applicavel sómente ás demais secções a regra estabelecida no nº II do § 7º.

§ 9º Os juizes de paz deverão concorrer para formar as mesas eleitoraes, quer estejam ou não em exercício, estejam embora suspensos por acto do Governo, ou por pronuncia em crime de responsabilidade. Esta disposição é extensiva aos quatro immediatos aos mesmos juizes, na parte que lhes for applicavel.

§ 10. Os presidentes e mais membros, que têm de compor as mesas eleitoraes, são obrigados a participar por escripto, até ás 2 horas da tarde da vespera do dia da eleição, o impedimento que tiverem, sob a pena do art. 29 § 14.

Só poderão ser substituidos depois de recebida esta participação, ou depois das 2 horas da tarde, no caso de não ser ella feita.

§ 11. O presidente ou membros das mesas eleitoraes, em caso de falta ou impedimento durante os trabalhos da eleição, serão substituidos pelo modo seguinte:

Nas mesas eleitoraes de parochia, districto ou secção organizadas pela fórma estabelecida no nº I do § 7º: – 1º o presidente, pelo juiz de paz que se lhe seguir em votos, ainda que seja membro da mesa e, no caso de não haver juiz de paz desimpedido, pelo eleitor que os membros presentes nomearem, decidindo a sorte em caso de empate; 2º os membros da mesa pelo modo determinado na 2ª e na 3ª parte do n I citado.

Nas mesas das secções de que trata a parte final do § 8º:

– 1º o presidente, pelo eleitor que os membros presentes nomearem, decidindo a sorte em caso de empate; 2º qualquer dos dous membros que os juizes de paz houverem nomeado, pelo eleitor ou eleitores que o presidente convidar; 3º qualquer dos dous membros que os immediatos dos juizes de paz tiverem nomeado, pelo eleitor que o outro membro presente designar, e, faltando ambos os ditos membros, pelos eleitores que o presidente convidar.

§ 12. Não será válida qualquer eleição feita perante mesa que não fór organizada pela fórma estabelecida nos paragraphos anteriores.

§ 13. Quando na vespera, ou, não sendo possível, no dia da eleição até á hora marcada para o começo dos trabalhos, não se puder installar a mesa eleitoral, não haverá eleição na parochia, districto ou secção.

§ 14. Deixará também de haver eleição na parochia, districto ou secção onde por qualquer outro motivo não puder ser feita no dia próprio.

§ 15. No dia e no edifício disignados para eleição começarão os trabalhos desta ás 9 horas da manhã.

Reunida a mesa, que deve ser installada na vespera, se procederá ao recebimento das cédulas dos eleitores pelo modo estabelecido para a eleição primaria na legislação vigente.

§ 16. Cada candidato á eleição de que se tratar, até ao número de três, poderá apresentar um eleitor para o fim de fiscalisar os trabalhos em cada uma das assembléas eleitoraes do districto. Na ausência do candidato, a apresentação poderá ser feita por qualquer eleitor.

Havendo, porém, mais de três candidatos, terão preferência os fiscaes daquelles que apresentarem maior número de assignaturas de eleitores, declarando que adoptam a sua candidatura.

A apresentação destes fiscaes será feita por escripto aos presidentes das mesas eleitoraes, quando estas se installarem.

Os fiscaes terão assento nas mesas eleitoraes e assignarão as actas com os respectivos membros, mas não terão voto deliberativo nas questões que se suscitarem acerca do processo da eleição.

O não comparecimento dos fiscaes ou a sua recusa de assignatura nas actas não trará interrupção dos trabalhos, nem os annullará.

§ 17. Haverá uma só chamada dos eleitores.

Si depois de findar esta chamada, mas antes da abertura da urna que contiver as cédulas, algum eleitor que, não tendo acudido á mesma chamada, requerer ser admitido a votar, será recebida a sua cédula.

§ 18. Nenhum eleitor será admittido a votar sem apresentar o seu titulo, nem poderá ser recusado o voto do que exhibir o dito titulo, não competindo á mesa entrar no conhecimento da identidade de pessoa do eleitor em qualquer destes casos.

Si, porém, a mesa reconhecer que é falso o titulo apresentado ou que pertence a eleitor, cuja ausência ou fallecimento seja notorio, ou si houver reclamação de outro eleitor que declare pertencer-lhe o titulo, apresentando certidão de seu alistamento passada pelo competente tabellião, a mesa tomará em separado o voto do portador do titulo, e assim também o do reclamante, si exhibir novo titulo expedido nos termos do art. 6º § 18 desta lei, afim de ser examinada a questão em Juizo competente, á vista do – impugnado ou sobre que haja duvida, – que ficará em poder da mesa para ser remettido ao mesmo Juizo para os devidos effeitos, com quaesquer outros documentos que forem apresentados.

§ 19. O voto será escripto em papel branco ou anilado, não devendo ser transparente, nem ter marca, signal ou numeração. A cedula será fechada de todos os lados, tendo rotulo conforme a eleição a que se proceder.

As cedulas que contiverem signaes exteriores ou interiores, ou forem escriptas em papel de outras côres ou transparente, serão apuradas em separado e remettidas ao poder verificador competente com as respectivas actas.

Depois de lançar na urna sua cedula, o eleitor assignará o seu nome em um livro para esse fim destinado e fornecido pela Camara Municipal, o qual será aberto e encerrado pelo respectivo presidente ou pelo vereador por elle designado, que tambem numerará e rubricará todas as folhas do mesmo livro.

Quando o eleitor não souber ou não puder assignar o seu nome, assignará em seu logar outro por elle indicado, e convidado para este fim pelo presidente da mesa.

Finda a votação, e em seguida á assignatura do último eleitor, a mesa lavrará e assignará um termo, no qual se declare o numero dos eleitores inscriptos no dito livro.

O mesmo livro será remettido á camara municipal com os demais livros concernentes á eleição.

§ 20. Concluida a apuração dos votos, que se fará pelo modo estabelecido na legislação vigente, será lavrada e assignada pela mesa, e pelos eleitores que quizerem, a acta da eleição, na qual serão mencionados os nomes dos eleitores que não tiverem comparecido, os quaes por essa falta não incorrerão na pena de multa.

A mesma acta será transcrita no livro de notas do tabelião ou do escrivão de paz, e assignada pela mesa e pelos eleitores que quizerem.

§ 21. E permittido a qualquer eleitor da parochia, districto ou secção apresentar por escripto e com sua assignatura protesto relativo a actos do processo eleitoral, devendo este protesto, rubricado pela mesa e com o contra-protesto desta, si julgar conveniente fazel-o, ser appensado á cópia da acta que, segundo a disposição do paragrapho seguinte, fôr remettida ao Presidente do Senado, da Câmara dos Deputados, da Assembléa Legislativa Provincial, ou á Camara Municipal. Na acta se mencionará simplesmente a apresentação do protesto.

§ 22. A mesa fará extrahir tres cópias da referida acta e das assignaturas dos eleitores no livro de que trata o § 19, sendo as ditas cópias assignadas por ella e concertadas por tabelião ou escrivão de paz.

Destas cópias serão enviadas – uma ao Ministro do Império na Côrte, ou ao Presidente nas provincias; outra ao Presidente do Senado da Camara dos Deputados ou da Assembléa Legislativa Provincial, conforme a eleição a que se proceder; e a terceira ao Juiz de direito que trata o art. 18, si a eleição fôr de Deputado á Assembléa Geral ou de membro de Assembléa Legislativa Provincial.

Na eleição de vereadores, a ultima das ditas cópias será enviada á Camara Municipal respectiva.

Quando a eleição fôr para Senador, será esta ultima cópia enviada á Camara Municipal da Côrte, si a eleição a ella pertencer e á Provincia do Rio de Janeiro, e ás Camaras das capitaes das outras provincias, si a eleição a estas pertencer.

Acompanharão as referidas cópias as das actas da formação das respectivas mesas eleitoraes.

Da eleição de Senadores

Art. 16. A eleição de Senador continúa a ser feita por provincia, mas sempre em lista triplice, ainda quando tenham de ser preenchidos dous ou mais logares: nesta hypothese proceder-se-ha á segunda eleição logo depois da escolha de Senador em virtude da primeira, e assim por diante.

I. O Governo, na Côrte e provincia do Rio de Janeiro, e os Presidentes nas outras provincias designarão dia para a eleição, devendo proceder-se a esta dentro do prazo de tres mezes.

Este prazo será contado:

No caso de morte do Senador, do dia em que na Côrte o Governo, e nas provincias o Presidente, tiverem conhecimento certo da vaga, ou em que receberem communicação desta, feita ao Governo pelo Presidente do Senado, ou ao Presidente da respectiva provincia pelo Governo ou pelo Presidente do Senado. Éstas communicações serão dirigidas pelo Correio sob registro. No caso de augmento do numero de Senadores, do dia da publicação da respectiva lei na Côrte ou na provincia a que se referir.

II. Cada eleitor votará em tres nomes, constituindo a lista triplice os tres cidadãos que maior numero de votos obtiverem.

§ 1º A apuração geral das authenticas das assembléas eleitoraes e a formação da lista triplice serão feitas pela Camara Municipal da Côrte, quanto ás eleições desta e da Provincia do Rio de Janeiro, e pelas Camaras das capitaes das outras provincias, quanto ás eleições destas.

A estes actos se procederá dentro do prazo de 60 dias, contados do em que se houver feito a eleição.

I. Devem intervir nos referidos actos ainda os vereadores que se não acharem em exercicio ou estiverem suspensos por acto do Governo, ou por pronuncia em crime de responsabilidade.

II. Na apuração a Camara Municipal se limitará a sommar os votos mencionados nas differentes authenticas, attendendo sómente ás das eleições feitas perante mesas organizadas pela fórma determinada nos §§ 7º a 11 do art. 15.

III. Finda a dita apuração, se lavrará uma acta, na qual se mencionarão os nomes dos cidadãos e o numero de votos que obtiveram para Senador, desde o maximo até ao minimo; as oc-

correncias que se deram durante os trabalhos da apuração; e as representações que, por escripto e assignadas por qualquer cidadão elegivel, sejam presentes á Camara Municipal, relativas á mesma apuração.

IV. Desta acta, depois de devidamente assignada, a Camara Municipal remetterá – uma cópia authentica ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, acompanhando a lista triplice, assignada pela mesma Camara, para ser presente ao poder. Moderador; – outra cópia da mesma acta ao Presidente do Senado; – e outra ao Presidente da respectiva provincia.

§ 2º Na verificação dos poderes a que proceder o Senado, nos termos do art. 21 da Constituição, si resultar a exclusão da lista triplice do Senador nomeado, far-se-ha nova eleição em toda a provincia: no caso da exclusão recahir em qualquer dos outros dous cidadãos contemplados na lista triplice, será organizada pelo Senado nova lista e sujeita ao Poder Moderador.

I. Si o Senado reconhecer que algum ou alguns dos tres cidadãos incluidos na lista triplice se acham comprehendidos em qualquer das incompatibilidades especificadas no art. 11, serão declarados nullos os votos que lhes tiverem sido dados: e o cidadão ou cidadãos que se seguirem completarão a lista triplice.

II. Proceder-se-ha tambem á nova eleição em toda a provincia, quando, antes da escolha do Senador, fallecer algum dos tres cidadãos que compuzerem a lista triplice.

O mesmo se observará no caso de morte do Senador nomeado, cujos poderes não tenham sido ainda verificados ou quando algum dos cidadãos incluidos na lista triplice careça de qualquer das condições de elegibilidade exigidas nos ns. I, II e IV do art. 45 da Constituição.

Da eleição de Deputados á Assembléa Geral e membros das Assembléas Legislativas Provinciaes

Art. 17. As provincias serão divididas em tantos districtos eleitoraes quantos forem os seus Deputados á Assembléa Geral, attendendo-se quanto possivel á igualdade de população entre os districtos de cada provincia e respeitando-se a contiguidade do territorio e a integridade do municipio.

§ 1º O Governo organizará e submetterá á approvação do Poder Legislativo a divisão dos ditos districtos sobre as seguintes bases:

I. O municipio da Côrte comprehenderá tres districtos eleitoraes e os das capitaes da Bahia e Pernambuco dous districtos, cada um.

II. Os districtos eleitoraes de cada provincia serão designados por numeros ordinaes, computada a população segundo a base do art. 2º do Decreto Legislativo nº 2675 de 20 de Outubro de 1875.

III. Para cabeça de cada districto eleitoral será designado o logar mais central e importante delle.

IV. Na divisão dos districtos eleitoraes só serão contempladas as parochias e municipios creados ate 31 de Dezembro de 1879.

Para todos os effeitos eleitoraes até ao novo arrolamento da população geral do Imperio subsistirão inalteraveis as circumscripções parochiaes e municipaes contempladas na divisão dos districtos eleitoraes feita em virtude desta lei, não obstante qualquer alteração resultante de creação, extincção ou subdivisão de parochias e municipios.

§ 2º A divisão dos districtos eleitoraes, feita de conformidade com o paragrapho precedente, será posta provisoriamente em execução até á definitiva approvação do Poder Legislativo, não podendo o Governo alteral-a depois de sua publicação.

§ 3º Cada districto elegerá um Deputado á Assembléa Geral e o numero de membros da

Assembléa Legislativa Provincial marcado no art. 1º § 16 do Decreto Legislativo nº 842 de 19 de Setembro de 1855.

Quanto ás Provincias de Santa Catharina, Paraná, Espírito Santo e Amazonas, que têm de ser divididas em dous districtos, elegerá cada uma dellas 22 membros, cabendo 11 por districto.

Art. 18. O juiz de direito que exercer jurisdicção na cidade ou villa designada pelo Governo para cabeça do districto eleitoral, ou, em caso de falta , o seu substituto formado em direito ou finalmente, na falta deste ultimo, o juiz de direito da comarca mais vizinha comporá com os presidentes das mesas eleitoraes uma junta por elle presidida, a qual fará a apuração geral dos votos das diversas eleições do mesmo districto para Deputado á Assembléa Geral ou membros das Assembléas Legislativas Provinciaes.

A esta apuração se procederá pelas authenticas das actas daquellas eleições, dentro do prazo de 20 dias, contados do em que ellas se tiveram feito, precedendo annuncio por editaes e aviso aos ditos presidentes com declaração do dia, hora e logar da reunião.

Para que a junta apuradora possa funccionar é necessaria a presença, pelo menos, de quatro presidentes de assembléas eleitoraes. Na falta destes, serão chamados pela ordem de sua votação os juizes de paz da parochia ou do districto, onde funccionar a junta. Si ainda estes não comparecerem, recorrer-se-ha aos juizes de paz da parochia ou do districto mais vizinho.

Na apuração a junta se limitará a sommar os votos mencionados nas differentes authenticas, attendendo sómente ás das eleições feitas perante mesas organizadas pela fórma de terminada nos §§ 7º a 11 do art. 15, procedendo no mais como dispõe a legislação vigente. Os eleitores presentes, que quizerem, assignarão a acta da apuração.

§ 1º Na cidade, onde houver mais de um juiz de direito, será presidente da junta apuradora o mais antigo, tendo preferencia o de mais idade quando fôr igual a antiguidade; e, segundo a mesma regra, serão substituidos uns pelos outros no caso de falta ou impedimento.

No municipio em que, nos termos do § 1º nº I do artigo antecedente, houver dous ou mais districtos eleitoraes, seguir-se-ha para a presidencia de cada junta apuradora a regra acima estabelecida, correspondendo a antiguidade do juiz de direito ao numero dos districtos eleitoraes, de modo que o mais antigo sirva no 1º, o immediato no 2º e assim por diante.

§ 2º Não se considerará eleito Deputado á Assembléa Geral o cidadão que não reunir a maioria dos votos dos eleitores, que concorrerem á eleição.

Voltam os círculos, denominados, agora, e para sempre na legislação eleitoral do país, de distritos.

A redação é imperfeita: maioria absoluta, obviamente, é o que se desejava.

Neste caso o presidente da junta expedirá os necessarios avisos para se proceder á nova eleição vinte dias depois da apuração geral.

Na segunda eleição, para a qual servirão nas assembléas eleitoraes as mesmas mesas da primeira, só poderão ser votados os dous cidadãos que nesta tiverem obtido maior numero de votos, sendo sufficiente para eleger o Deputado a maioria dos votos, que forem apurados.

§ 3º Na eleição dos membros das Assembléas Legislativas Provinciaes cada eleitor votará em um só nome.

Serão considerados eleitos os cidadãos que reunirem votação igual, pelo menos, ao quociente eleitoral, calculado sobre o numero total dos eleitores que concorrerem á eleição.

Si algum ou alguns dos cidadãos não reunirem aquella votação, proceder-se-ha, quanto aos logares não preenchidos, á nova eleição pela fórma disposta no paragrapho antecedente, ob-

servando se tambem, quanto ao numero dos nomes sobre os quaes deva recahir a nova votação, a regra estabelecida no mesmo paragrapho.

Art. 19. Concluida definitivamente a eleição e transcripta no livro de notas de um dos tabelliães do logar a acta da apuração geral dos votos, a junta apuradora expedirá diplomas aos eleitos – Deputado á Assembléa Geral ou membros da Assembléa Legislativa Provincial, remettendo as cópias authenticas da acta da apuração dos votos ao Ministro do Imperio, na Côrte, ao Presidente, nas provincias, e á Camara dos Deputados ou á Assembléa Legislativa Provincial, conforme fôr a eleição, ficando revogado o art. 90 da Lei n 387 de 19 de Agosto de 1846.

Art. 20. No caso de reconhecer a Camara dos Deputados ou a Assembléa Legislativa Provincial que um ou mais dos eleitos estão comprehendidos em qualquer das incompatibilidades especificadas no art. 11 serão declarados nullos os votos que lhes tiverem sido dados, e proceder-se-ha á nova eleição, na qual não poderão ser votados o cidadão ou cidadãos, cuja eleição tiver sido por esse motivo annullada.

Proceder-se-ha tambem á nova eleição, si da annullação de votos pela Camara ou Assembléa resultar a exclusão de algum dos que tiverem obtido o respectivo diploma.

Art. 21. No caso de vaga de Deputado á Assembléa Geral ou de membro de Assembléa Legislativa Provincial, que occorrer durante a legislatura, proceder-se-ha á nova eleição para o preenchimento do logar, dentro do prazo de tres mezes, contados do dia em que, na Côrte o Governo e nas provincias o Presidente, tiverem conhecimento certo da vaga, ou em que receberem communicação desta, feita pelo Presidente da Camara dos Deputados, no primeiro caso, ou pelo Presidente da Assembléa Legislativa Provincial, no segundo. Estas communicações serão dirigidas pelo Correio sob registro.

Da eleição de vereadores e juizes de paz

Art. 22. Na eleição de vereadores cada eleitor votará em um só nome.

As Camaras Municipaes continuarão a fazer a apuração geral dos votos do municipio.

Serão declarados vereadores os cidadãos que, até ao numero dos que deverem compor a Camara do municipio, reunirem votação igual, pelo menos, ao quociente eleitoral, calculado sobre o numero total dos eleitores que concorrerem á eleição.

Si algum ou alguns dos cidadãos não reunirem aquella votação, proceder-se-ha á nova eleição pelo modo determinado no § 3º do art. 18.

No processo desta eleição e em todos os seus termos serão observadas as disposições da legislação vigente, com as alterações feitas nesta lei.

§ 1º Quando se tiver deixado de proceder á eleição em parochias, districtos de paz ou secções, cujo numero de eleitores exceder á metade dos de todo o municipio, ou quando nas eleições annulladas houver concorrido maior numero de eleitores do que nas julgadas válidas, ficarão sem effeito as das outras parochias, districtos de paz e secções, e se procederá á nova eleição geral no municipio.

Em nenhum outro caso se fará nova eleição geral.

§ 2º Na Côrte, nas capitaes das provincias e nas demais cidades os vereadores só poderão ser reeleitos quatro annos depois de findar o quatriennio em que servirem.

§ 3º No caso de morte, escusa ou mudança de domicilio de algum vereador proceder-se-ha á eleição para preenchimento da vaga.

§ 4º Quando, em razão de vagas ou de faltas de comparecimento, não puderem reunir-se vereadores em numero necessario para celebrarem-se as sessões, serão chamados para perfazerem a maioria dos membros da Camara os precisos immediatos em votos aos veradores. Si, no caso da ultima parte do § 3º do art.18, se houver procedido a duas eleições para vereadores, aquelles immediatos serão os da primeira eleição.

Só poderão ser chamados, em taes casos, os immediatos em votos aos vereadores, até numero igual ao dos vereadores de que a Camara se compuzer.

§ 5º As Camaras Municipaes continuarão a compor-se do mesmo numero de vereadores marcado na legislação vigente, com excepção das seguintes que terão: a do municipio da Côrte, 21 membros; as das capitaes das Provincias da Bahia e Pernambuco, 17; as das capitaes das do Pará, Maranhão, Ceará, Rio de Janeiro, Minas Geraes, S. Paulo e S. Pedro do Rio Grande do Sul, 13; e as das capitaes das demais provincias, 11.

Cada uma das mesmas Camaras terá um presidente e um vice-presidente, os quaes serão eleitos annualmente, na 1ª sessão, pelos vereadores d'entre si.

§ 6º As Camaras não poderão funccionar sem a presença da maioria de seus membros.

Ao vereador que faltar á sessão, sem motivo justificado, será imposta a multa de 10$ nas cidades e de 5$ nas villas.

Art. 23. A eleição dos juizes de paz continuará a fazer-se pelo modo determinado na legislação vigente, com as alterações feitas nesta lei.

A apuração dos votos será feita pela Camara Municipal respectiva, quando a parochia ou o districto de paz estiver dividido em secções.

Art. 24. As funcções de vereador e de juiz de paz são incompativeis com as de empregos publicos retribuidos; e não podem ser accumuladas com as de Senador, Deputado á Assembléa Geral e membro de Assembléa Legislativa Provincial, durante as respectivas sessões.

Art. 25. Feita a primeira eleição de Deputados á Assembléa Geral pelo modo estabelecido nesta lei, proceder-se-ha tambem á eleição das Camaras Municipaes e dos juizes de paz em todo o Imperio no primeiro dia util do mez de julho, que se seguir, começando a correr o quatriennio no dia 7 de janeiro subsequente.

Art. 26. Quando alguma villa fôr elevada, á categoria de cidade, a respectiva Camara Municipal continuará a funccionar com o numero de vereadores, que tiver, até á possa os que forem nomeados na eleição geral para o quatriennio seguinte.

Art. 27. A disposição da ultima parte do n IV do § 1º do art. 17 não impede a eleição de Camaras e juizes de paz nos municipios, parochias e districtos de paz, que forem novamente creados, comtanto que o sejam dentro dos limites marcados para os districtos eleitoraes.

Art. 28. O juiz de direito da comarca continúa a ser o funccionario competente para conhecer da validade ou nullidade, não só da eleição de vereadores e juizes de paz, mas tambem da apuração dos votos, decidindo todas as questões concernentes a estes assumptos, pela fórma que dispõe a legislação vigente.

§ 1º Nas comarcas que tiverem mais de um juiz de direito competirão essas attribuições ao juiz de direito do 1º districto criminal, e, na sua falta, aos que deverem substituil-o.

§ 2º Das decisões do juiz de direito sobre as eleições de vereadores e juizes de paz, em conformidade deste artigo, haverá recurso para a Relação do districto. O recurso será julgado, no prazo de 30 dias, por todos os seus membros presentes.

Parte Penal

Art. 29. Além dos crimes contra o livre gozo e exercicio dos direitos politicos do cidadão, mencionados nos arts. 100, 101 e 102 do Codigo Criminal, serão tambem considerados crimes os definidos nos paragraphos seguintes e punidos com as penas nelle estabelecidas.

§ 1º Apresentar-se algum individuo com titulo eleitoral de outrem, votando ou pretendendo votar:

Penas: prisão de um a nove mezes e multa de 100$ a 300$000.

Nas mesmas penas incorrerá o eleitor que concorrer para esta fraude, fornecendo o seu titulo.

§ 2º Votar o eleitor por mais de uma vez na mesma eleição, aproveitando-se de alistamento multiplo:

Penas: privação do direito do voto activo e passivo por quatro a oito annos e multa de 100$ a 300$000.

§ 3º Deixar a autoridade competente de incluir no alistamento dos eleitores cidadão que, nos termos desta lei, tenha provado estar nas condições de eleitor, incluir o que não estiver em taes condições ou excluir o que não se achar comprehendido em alguns dos casos do § 5º do art. 8º;

Demorar a extracção, expedição e entrega dos titulos ou documentos, de modo que o eleitor não possa votar ou instruir o recurso por elle interposto:

Penas: suspensão do emprego por seis a dezoito mezes e multa de 200$ a 600$000.

§ 4º Deixar a autoridade competente de preparar e enviar ao juiz de direito, nos termos do § 8º do art. 6º, os requerimentos dos cidadãos que pretenderem ser alistados e as relações que os devem acompanhar:

Penas: suspensão do emprego por um a tres annos e multa de 300$ a 1:000$000.

Nas mesmas penas incorrerá o empregado que occultar ou extraviar titulos de eleitor e documentos, que lhe forem entregues, relativos ao alistamento.

§ 5º Passar certidão, attestado ou documento falsos, que induza a inclusão no alistamento ou a exclusão:

Penas: as do art. 129 § 8º do Codigo Criminal.

Ao que se servir da certidão, attestado ou documentos falsos para se fazer alistar:

Penas: as do art. 167 do Codigo Criminal.

§ 6º Impedir ou obstar de qualquer maneira a reunião da mesa eleitoral ou da junta apuradora no logar designado:

Penas: prisão por um a tres annos e multa de 500$ a 1:500$000.

§ 7º Apresentar-se alguem munido de armas de qualquer natureza:

Penas: prisão por seis mezes a um anno e multa de 100$ a 300$000.

Si as armas estiverem occultas:

Penas dobradas.

§ 8º Violar de qualquer maneira o escrutinio, rasgar ou inutilizar livros e papeis relativos ao processo da eleição:

Penas: prisão com trabalho por um a tres annos e multa de 1:000$ a 3:000$, além das penas em que incorrer por outros crimes.

§ 9º Occultar, extraviar ou subtrahir alguem o titulo do eleitor:

Penas: prisão por um a seis mezes e multa de 100$ a 300$000.

§ 10. Deixar a mesa eleitoral de receber o voto do eleitor que se apresentar com o respectivo titulo:

Penas: privação do voto activo e passivo por dous a quatro annos e multa de 400$ a 1:200$000.

§ 11. Reunir-se a mesa eleitoral ou a junta apuradora fóra do logar designado para a eleição ou apuração:

Penas: prisão por seis a dezoito mezes e multa de 500$ a 1:500$000.

§ 12. Alterarem o presidente e os membros da mesa eleitoral ou junta apuradora o dia e a hora da eleição, ou induzirem por outro qualquer meio, os eleitores em erro a este respeito:

Penas: privação do direito do voto activo ou passivo por quatro a oito annos e multa de 500$ a 1:500$000.

§ 13. Fazer parte ou concorrer para a formação de mesa eleitoral ou de junta apuradora illegitimas:

Penas: privação do voto activo e passivo por quatro a oito annos e multa de 300$ a 1:000$000.

§ 14. Deixar de comparecer, sem causa participada, para a formação da mesa eleitoral; conforme determina o § 10 do art. 15:

Penas: privação do voto activo e passivo por dous a quatros annos e multa de 200$ a 600$000.

Si por esta falta não se puder formar a mesa:

Penas: privação do voto activo e passivo por quatro a oito annos e multa de 400$ a 1:200$000.

§ 15. O presidente da provincia que, por demora na expedição das ordens, der causa a se não concluirem em tempo as eleições:

Penas: suspensão do emprego por seis mezes a um anno.

§ 16. A omissão ou negligencia dos promotores publicos no cumprimento das obrigações, que lhes são impostas por esta lei, será punida com suspensão do emprego por um a tres annos e multa de 300$ a 1:000$000.

§ 17. As disposições dos arts. 56 e 57 do Codigo Criminal são applicaveis aos multados que não tiverem meios ou não quizerem satisfazer as multas.

Art. 30. No processo e julgamento dos crimes previstos no artigo antecedente, ainda quando commetidos por pessoas que não são empregados publicos, se observarão as disposições do art. 25, § 1º e 5º, da Lei nº. 261 de 3 de Dezembro de 1841 e respectivos regulamentos.

§ 1º Nestes processos observar-se-ha o disposto nos arts. 98 e 100 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, quanto ao pagamento de custas e sellos, e não serão retardados pela superveniencia de férias.

As primeiras certidões serão passadas gratuitamente.

§ 2º Aos promotores publicos das respectivas comarcas serão intimadas todas as decisões proferidas pelas autoridades competentes afim de promoverem a responsabilidade dos funccionarios que nella houverem incorrido ou requererem o que fôr de direito.

Dec. 3. 029/81 art. 18 § 3º

As expressões "por listas" e "quociente eleitoral" poderiam levar a equívoco, tão ligadas estão elas, em nossos dias, ao sistema proporcional. Mas, em verdade, o Império somente conheceu o sistema majoritário, de lista, com a variante do sistema majoritário-distrital, nos períodos de 1855/1875 e de 1881 até o final da monarquia.

Art. 31. Serão multados administrativamente quando deixarem de cumprir quaesquer das obrigações que lhes são impostas:

§ 1º Pelo Ministro do Imperio na Côrte e pelo Presidente nas provincias:

I. Os juizes de direito e as Camaras Municipaes, funccionando como apuradores de actas de assembléas eleitoraes: na quantia de 100$ a 300$ os primeiros, e de 50$ a 200$ cada vereador.

II. Os funccionarios e empregados publicos que deixarem de prestar as informações exigidas para o alistamento dos eleitores: na quantia de 50$ a 200$000.

§ 2º Pelos juizes de direito:

I. As mesas eleitoraes: na quantia de 250$ a 500$, repartidamente pelos seus membros.

II. Os presidentes das mesas eleitoraes ou seus substitutos, chamados para apuração de actas de assembléas eleitoraes, que não comparecerem sem motivo justificado: na quantia de 50$ a 200$ cada um.

III. Os tabelliães incumbidos da transcripção de acta de apuração dos votos: na quantia de 50$ a 100$000.

§ 3º Pelas mesas eleitoraes:

I. Os membros destas que não comparecerem, ausentarem-se ou deixarem de assignar a acta sem motivo justificado: na quantia de 50$ a 100$000.

II. Os cidadãos convocados para a formação das mesmas mesas que não comparecerem ou que, tendo comparecido, não assignarem a acta: na quantia de 50$ a 100$000.

III. Os escrivães de paz ou de subdelegacia de Policia, chamados para qualquer serviço em virtude desta lei: na quantia de 50$ a 100$000.

§ 4º Da imposição das multas administrativas cabe recurso na Côrte para o Governo, e nas provincias para o Presidente.

Art. 32. As multas estabelecidas nesta lei farão parte da renda municipal do termo em que residir a pessoa multada, e serão cobradas executivamente.

Disposições Geraes

Art. 33. No caso de empate nas apurações ultimas de votos em qualquer eleição será preferido o cidadão que fôr mais velho em idade.

Art. 34. As Camaras Municipaes fornecerão os livros necessarios para os trabalhos do alistamento dos eleitores e os de talões, devendo estes conter impressos os títulos de eleitor, bem como fornecerão os livros, urnas e mais objectos necessarios para a eleição.

A importancia desses livros e demais objectos será paga pelo Governo, quando as Camaras não puderem, por falta de meios, satisfazer a despeza.

No caso de não serem fornecidos pelas Camaras Municipaes os mencionados livros, supprir-se-ha a falta por outros, que serão numerados e rubricados, com termo de abertura e encerramento, pelos juizes de direito ou juizes municipaes e pelos presidentes das mesas eleitoraes ou juntas apuradoras.

Art. 35. Emquanto não estiver concluido definitivamente o primeiro alistamento geral dos eleitores, conforme se determina nesta lei, não haverá eleições para Deputados à Assembléa Geral, salvo o caso previsto no art. 29 da Constituição, para Senadores, membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, vereadores e juizes de paz.

O Governo poderá espaçar até ao último dia util do mez de Dezembro de 1881 a eleição geral dos Deputados para a proxima legislatura.

Art. 36. Em acto distincto ou não das instruções, que serão expedidas para a execução desta lei, o Governo colligirá todas as disposições das leis vigentes e dos diversos actos do Poder Executivo, relativos a eleições, que estejam em harmonia com a mesma lei e convenha conservar.

Este trabalho será sujeito à approvação do Poder Legislativo no começo da primeira sessão da proxima legislatura; e, depois de approvado, considerar-se-hão revogadas as leis e disposições anteriores relativas a eleições, cessando desde que fôr publicado esse trabalho a attribuição concedida ao Governo no art. 120 da Lei nº 387 de 19 de Agosto de 1846.

Art. 37. Ficam revogados as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.
Barão Homem de Mello

DECRETO Nº 7.981, DE 29 JANEIRO DE 1881

Manda observar as instrucções para o primeiro alistamento dos eleitores a que se tem de proceder em virtude da Lei nº 3.029 de 9 de janeiro do corrente anno.

Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Hei por bem que, para o primeiro alistamento dos eleitores a que se tem de proceder em virtude da Lei nº 3.029 de 9 de Janeiro do corrente anno, se observem as instruções que com este baixam, assignadas pelo Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1881, 60° da Independecia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão Homem de Mello.

Instrucções para o primeiro alistamento de eleitores a que se tem de proceder em virtude da Lei nº 3.029 de 9 de Janeiro de 1881, e ás quaes se refere o Decreto desta data.

Das autoridades encarregadas do alistamento dos eleitores

Art. 1º Os trabalhos do primeiro alistamento dos eleitores começarão no dia que fôr marcado pelo Ministro do Imperio na Côrte e pelos Presidentes nas provincias.

Art. 2º O alistamento dos eleitores, nas comarcas onde houver um só juiz de direito, será preparado em cada termo pelo respectivo juiz municipal, e definitivamente organizado pelo juiz de direito da comarca.

Art. 3º Quando houver mais de um termo sob a jurisdicção de um só juiz municipal formado, a este compete o preparo do alistamento nos termos de sua jurisdicção.

No termo onde não residir o juiz municipal formado, o respectivo supplente limitar-se-ha a receber os requerimentos e documentos que lhe forem apresentados por aquelles que não preferirem fazer a entrega ao dito juiz municipal, e a envial-os a este dentro de tres dias, passando recibo dos requerimentos e documentos que receber.

Art. 4º Nas comarcas especiaes de mais de um juiz de direiro, a estes compete o preparo e a organização do alistamento, cada um no respectivo districto criminal.

Nas comarcas especiaes de um só termo, ao respectivo juiz de direito compete igualmente preparo e a organização do alistamento.

Art. 5º Os juizes municipaes serão substituidos em suas faltas ou impedimentos pelo respectivo supplentes.

Art. 6º Nas comarcas que tiverem um só juiz de direito, será este substituido:

1º Pelo juiz municipal effectivo da séde da comarca;

2º Pelos juizes municipaes effectivos dos outros termos da mesma comarca, preferindo nesta substituição os dos termos mais vizinhos aos dos mais remotos;

3º Pelo juiz de direito da comarca mais vizinha, isto é aquella cuja séde fôr mais proxima do juiz impedido.

Art. 7º Nas comarcas de mais de um juiz de direito, se substituirão;

1º Uns pelos outros, conforme a regra geral de sua substituição;

2º Pelos juizes substitutos formados, de conformidade com a mesma regra;

3º Pelo juiz de direito da comarca mais vizinha, no caso de falta ou impedimento de todos os juizes de direito e substitutos formados.

Paragrapho unico. Estas regras de substituição serão observadas de modo que os juizes de direito nunca sejam substituidos pelos supplentes dos juizes municipaes, ou dos juizes substitutos.

Art. 8º O serviço do alistamento dos eleitores, que a lei incumbe ás autoridades judiciarias, prefere a qualquer outro.

Art. 9º O Governo na Côrte, e os Presidentes nas provincias, em actos especiaes, declararão quaes os termos e comarcas mais vizinhos, afim de estabelecer-se a ordem das substituições, conforme prescrevem o art. 6º ns. 2º e 3º e o art. 7º nº 3º

Dos eleitores

Art. 10 São eleitores todos os cidadãos brazileiros, que se acharem no gozo dos direitos politicos, e provarem as condições exigidas para o exercicio do direito de votar.

Art. 11. São cidadãos brazileiros:

I. Os que no brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço da sua nação.

II. Os filhos de pai brazileiro e os illegitimos de mãi brazileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pai brazileiros, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal e suas possessões, que, sendo já residente no Brazil na época em que se proclamou a Independencia nas provincias onde habitavam, adheriram a esta expressa ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

V. Os estrangeiros naturalisados, qualquer que seja a sua religião.

Art. 12. Perde o direito de cidadão brazileiro:

I. O que se naturalisar em paiz estrangeiro.

II. O que, sem licença do Imperador, aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.

III. O que fôr banido por setença.

Art. 13. Suspende-se o exercicio dos direitos politicos:

I. Por incapacidade physica ou moral, legalmente verificada.

II. Por sentença condemnatoria a prisão ou degredo, emquanto durarem os seus effeitos.

Art. 14. São requesitos legaes para o exercicio do direito de voto, além do gozo dos direitos politicos:

I. Ter o cidadão vinte e cinco annos ou mais de idade, salvo os casados e officiaes militares que forem maiores de vinte e um annos, os bachareis formados e clerigos de ordens sacras.

II. Ter renda liquida annual não inferior a 200$000 por bens de raiz, industria, commercio ou emprego.

Art. 15. São excluidos do direito de votar:

I. Os filhos-familias que estiverem na companhia de seus pais, salvo si servirem officios publicos.

II. Os criados de servir, em cuja classe não entram os guardas-livros e primeiros caixeiros

das Casas de commercio, os criados da casa Imperial que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes e fabricas.

III. Os religiosos e quaesquer que vivam em communidade claustral.

IV. As praças de pret do exercito, da armada e dos corpos policiaes. Na designação de corpos policiaes se comprehendem todos os individuos alistados para o serviço de policia, qualquer que seja a sua denominação.

V. Os serventes das repartições e estabelecimentos publicos.

Do processo do alistamento dos eleitores

Art. 16. No dia marcado para começarem os trabalhos do primeiro alistamento dos eleitores, os juizes municipaes e os juizes de direito, encarregados de seu preparo, expedirão editaes convidando os cidadãos, que pretendam ser inscriptos no registro eleitoral, a requerel-o no prazo improrogavel de trinta dias.

Art. 17. Os editaes mencionarão os dias, hora e logar para a apresentação dos requerimentos e serão affixados em logares publicos, e publicados pela imprensa, onde a houver.

Dos protocollos das audiencias constará o dia de expedição dos editaes.

Art. 18. Nenhum cidadão será incluido no alistamento dos eleitores, sem que o requeira singularmente, por si ou por procuração, sendo o requerimento assignado pelo proprio individuo, quando souber ler e escrever, ou pelo procurador; e quando não souber ler e escrever, por um individuo a seu rogo.

Os juizes de direito e municipaes serão *ex-officio* incluidos no alistamento da parochia do seu domicilio.

Art. 19. Cada cidadão no requerimento que apresentar declarará a parochia, o districto de paz e o quarteirão de seu domicilio, provando com documentos as condições indispensaveis para que possa ser inscripto no respectivo registro eleitoral.

Paragrapho unico. As certidões e outros documentos exigidos para o alistamento dos eleitores são isentos de sello e de quaesquer outros direitos.

Art. 20. A posse não contestada dos direitos politicos, não havendo prova em contrario, é sufficiente para que o cidadão, si tiver os demais requisitos para eleitor, seja comprehendido no alistamento.

Entende-se provada a dita posse pelo exercicio anterior dos direitos politicos e de quaesquer cargos publicos.

Art. 21. A idade será provada por meio de certidão de baptismo ou por qualquer outro documento authentico que legalmente a substitua.

Será dispensada esta prova quando o cidadão se achar comprehendido em alguma das classes a que se refere o art. 14 nº 1 e o art. 56 destas intrucções.

Art. 22. Os juizes municipaes e os juizes de direito são obrigados a passar recibo dos requerimentos, e dos documentos que os acompanham, podendo o recibo ser impresso para sómente ser assignado pelo juiz.

Art. 23. Os despachos para apresentação de documentos serão proferidos em prazo nunca maior de dez dias, contados da data da entrega do requerimento.

Estes despachos serão lançados nos proprios requerimentos e publicados por edital.

Art. 24. Para apresentação dos documentos será marcado no despacho do requerimento e no edital a que se refere o artigo antecedente o prazo de vinte dias.

Art. 25. Findo este ultimo prazo, os juizes municipaes, dentro de vinte dias, enviarão aos juizes de direito todos os requerimentos acompanhados de duas relações, organizadas por municipios, parochias, districtos de paz e quarteirões, com os nomes dos individuos que requereram, collocados por ordem alphabetica nos quarteirões de seus domicilios.

Art. 26. Dessas duas relações, uma conterá os nomes dos cidadãos que exhibirem os documentos legaes na devida fórma, e outra os nomes dos que não instruiram devidamente os seus requerimentos, por não terem juntado os documentos legaes, ou por tel-os juntado defeituosos, declarando-se quaes as faltas e defeitos.

Em ambas as relações farão os juizes municipaes as observações que julgarem convenientes para esclarecimento dos juizes de direito.

Art. 27. Os juizes de direito no mesmo dia em que receberem os requerimentos preparados pelos juizes municipaes, ou no immediato, publicarão editaes convidando os cidadãos a que no prazo de dez dias requeiram para juntar a seus requerimentos, vindos do juizo municipal, Os documentos exigidos naquelle juizo, ou outros que melhor provem o seu direito, quando não o tenham podido fazer em tempo proprio.

Estes requerimentos não poderão ser admittidos sem que venham informados pelos juizes municipaes, o que estes farão no prazo de tres dias, contados da data do recebimento dos mesmos.

Art. 28. Dentro do mesmo prazo não sómente os juizes municipaes, mas quaesquer outras autoridades, empregados e repartições publicas são obrigados a prestar aos juizes de direito as informações e esclarecimenstos, e a fornecer os documentos que lhes forem requisitados.

Art. 29. Passados os dez dias a que se refere o art. 27, e dentro de quarenta e cinco, contados da data do edital de que trata o mesmo artigo, os juizes de direito, por despachos fundamentados, proferidos nos proprios requerimentos, julgarão provado ou não o direito de cada cidadão de ser reconhecido eleitor.

Art. 30. Nenhum cidadão poderá ser alistado eleitor em mais de uma parochia, e só poderá sel-o naquella em que tiver o seu domicilio.

Art. 31. A parochia do domicilio é aquella em que o cidadão reside habitualmente.

Na palavra domicílio não se comprehendem os escriptorios para exercicio da advocacia, da medicina ou de qualquer outra profissão.

Art. 32. Depois do julgamento definitivo de que trata o art. 29, haverá um prazo de vinte dias, dentro do qual serão extrahidas cópias do alistamento geral da comarca, sendo uma para ser remettida na Côrte ao Ministro do Imperio, e nas provicias aos Presidentes, e tantas outras quantos forem os tabelliães da séde da comarca, encarregados do registro dos eleitores.

Art. 33. Além das cópias do artigo antecedente, se extrahirão cópias dos alistamentos relativos a cada um dos municipios, que não forem o da cabeça da comarca, afim de serem enviadas aos juizes municipaes, para que as façam publicar por edital em cada um dos municipios e registrar por tabellião ou quem suas vezes fizer.

No municipio da séde da comarca o edital do respectivo alistamento será publicado pelo juiz de direito.

Art. 34. Além das precedentes serão extrahidas tantas cópias parciaes do alistamento quantas forem as parochias, districtos de paz, secões de parochias e de discrictos de paz, onde de conformidade com a Lei nº 3029 de 9 de janeiro do corrente anno se tiverem de constituir mesas de assembléas eleitoraes. Estas cópias serão opportunamente remettidas aos juizes de paz mais votados, que entregarão aos presidentes das mesas eleitoraes nas secções de parochia e de districto de paz aquellas que forem relativas ao alistamento dos eleitores destas secções.

O juiz de direito na séde da comarca e os juizes municipaes effectivos nos outros termos, designarão d'entre os escrivães e tabelliães quem deva fazer este serviço, ficando a seu cargo mandal-o executar por dous, tres ou por todos estes serventuarios.

Art. 35. Todos as cópias de que tratam os tres artigos precedentes, serão assignadas pelo juiz de direito e pelo mesmo rubricadas em cada uma das folhas.

Art. 36. Nas comarcas onde, segundo o disposto no art. 4º. destas instrucções e art. 6º § 2º da Lei nº 3.029 de 9 de janeiro do corrente anno, os juizes de direito tiverem a seu cargo o preparo e a definitiva organização do alistamento, logo que se houver terminado o prazo a que se refere o art. 24, os juizes de direito marcarão aos interessados o prazo de dez dias destinado a comprovação de provas e juntada de documentos, segundo dispõe o art. 27, e dentro de quarenta e cinco dias, nos quaes se computarão aquelles dez, darão os despachos definitivos, a que se refere o art. 29.

Art. 37. Proferidos os despachos definitivos relativamente ao alistamento dos eleitores de cada um dos districtos, onde os juizes de direito exercem jurisdicção criminal, serão extrahidas as cópias respectivas, afim de serem remettidas ao juiz de direito do primeiro desses districtos, o qual ordenará o registro nos termos do art. 33.

O edital do alistamento em cada districto criminal será publicado pelo respectivo juiz de direito.

Art. 38. Os requerimentos ficarão archivados no respectivo cartorio, depois do depacho definitivo, e ás partes se entregarão sómente os documentos originaes que forem requeridos, ficando traslado.

Art. 39. As decisões dos juizes de direito sobre a inclusão dos cidadãos no alistamento dos eleitores, ou a sua exclusão deste, serão definitivas.

Dellas, porém, terão recurso para a Relação do districto, sem effeito suspensivo: 1º os cidadãos não incuidos e os excluidos, requerendo cada um de per si; 2º qualquer eleitor da comarca, no caso de inclusão indevida de outro, referindo-se cada recurso a um só individuo.

Estes recursos serão interpostos no prazo de 30 dias, quanto ás inclusões ou não inclusões, e em todo o tempo, quanto às exclusões.

Da prova da renda

Art. 40. Na prova da renda exigida para ser eleitor serão estrictamente observadas as prescripções da Lei nº 3.029 de 9 de janeiro do corrente anno.

Art. 41. Si a renda provier de bens de raiz, examinar-se-ha si estão elles ou não sujeitos ao imposto predial ou decima urbana.

Art. 42. No caso do immovel ser urbano, e estar sujeito a este imposto, a renda será provada por algum dos seguintes modos:

1º Certidão da competente repartição fiscal de estar o immovel averbado com valor locativo annual não inferior a 200$000;

2º Recibo de pagamento daquelle imposto sobre a base do mesmo valor locativo não inferior a 200$000.

Art. 43. Quando o immovel não se achar na demarcação do imposto predial ou decima urbana, ou não estiver sujeito a este imposto, si consistir em terrenos de lavoura ou de criação ou em quaesquer outros estabelecimentos agricolas ou ruraes, se examinará si é ou não occupado pelo proprio dono.

§ 1º Quando fór occupado pelo proprio dono, o rendimento será computado na razão de 6% sobre o valor do immovel, verificado por titulo legitimo de propriedade ou posse, ou por sentença judicial que as reconheça.

§ 2º Quando o immovel não fór occupado pelo proprio dono seu rendimento será também calculado na razão de 6% sobre o valor, sendo este verificado pelo modo estabelecido neste artigo ou á vista do preço do aluguel ou arrendamento.

§ 3º O preço do aluguel ou arrendamento será provado pela exhibição do respectivo contrato, lançado em livro de notas, pelo menos quatro mezes antes do dia marcado para começo do primeiro alistamento.

§ 4º Para que os contratos constituam prova da renda do immovel é necessario que expressamente declarem o preço do aluguel ou arrendamento.

Art. 44. A renda proveniente de industria ou profissão será provada pelos seguintes modos:

I. Certidão de estar o cidadão matriculado como negociante, pelo menos desde quatro mezes antes do dia marcado para começo do primeiro alistamento.

II. Certidão de estar o cidadão desde o mesmo tempo inscrito no registro do commercio em alguma das seguintes classes:

1º Corretor;

2º Agente de leilões;

3º Administrador de trapiche;

4º Capitão de navio;

5º Piloto de carta;

6º Guarda-livros ou 1º caixeiro de casa commercial;

7º Administrador de fabrica industrial.

Art. 45. Para que os guardas-livros, ou 1ºs caixeiros de casa commercial e administradores de fabrica industrial sejam alistados, é necessario provarem que a casa commercial ou fabrica industrial tem o fundo capital realizado ou effectivo não inferior a 6:800$000.

Art. 46. O fundo capital será provado pelos seguintes modos:

1º Si o estabelecimento pertencer a companhia ou sociedade mercantil – com certidão do registro do commercio, que prove se achar inscripto o contrato da sociedade ou estatutos da companhia, pelo menos quatro mezes antes do dia do começo do primeiro alistamento;

2º Si o estabelecimento não pertencer a companhia ou sociedade mercantil-com certidão que demonstre o *quantum* do fundo capital, passada por official publico, á vista do ultimo balanço da casa commercial ou fabrica, extrahido do respectivo livro, o qual deverá ser exhibido ao official publico que tiver de passar a certidão.

Art. 47. Constitue tambem prova legal da renda proveniente de industria ou profissão:

I. Certidão extrahida de qualquer repartição fiscal, geral ou provincial, de haver o cidadão pago, pelo menos quatro mezes antes do dia do começo do primeiro alistamento, imposto de industria ou profissão, ou outro fundado no valor locativo do immovel urbano ou rural, sendo qualquer destes impostos não inferior: a 24$000, annuaes, no municipio da Côrte; a 12$000, nas outras cidades; e a 6$000, nos demais logares do Imperio.

II. Certidão da repartição fiscal competente, de possuir o cidadão fabrica ou outro estabelecimento industrial ou rural, cujo fundo capital seja, pelo menos, 3:400$000.

A prova da existencia do fundo capital será a mesma estabelecida no artigo antecedente.

III. Certidão da respectiva repartição fiscal, de possuir o cidadão estabelecimento commercial, de fundo capital não inferior a 3:400$000, e de ter pago, pelo menos quatro mezes antes, o imposto de industria e profissão.

E applicavel a este caso o que já está determinado para provar-se em casos semelhantes o fundo capital.

Art. 48. E prova legal da renda proveniente de emprego publico:

I. Certidão de Thesouro Nacional e das Thesourarias de Fazendas geraes e provinciaes, pela qual se mostre que o cidadão percebe annualmente vencimento não inferior a 200$000, por emprego que dê direito á aposentação.

II. Certidão das Camaras municipaes, quanto aos que nellas exercem empregos, provando que o empregado aufere vencimento annual não inferior a 200$000, e que tem direito á aposentação.

III. Certidão das mesmas repartições, quanto aos empregados geraes, provinciaes e municipaes, e officiaes do exercito, da armada, dos corpos policiaes, e honorarios, que percebam dos

cofres geraes, provinciaes ou municipaes, por aposentação, jubilação, reforma ou pensão, vencimentos annuaes não inferior a 200$000.

IV. Certidão de locação dos officios de justiça, pela qual se prove que o respectivo serventuario tem rendimento annual não inferior a 200$000.

Art. 49. O direito á aposentação se provará á vista das leis geraes ou provinciaes que tenham determinado as respectivas condições, organizado os serviços ou creado os empregos.

Art. 50. Serão alistados eleitores, embora sem direito expresso á aposentação, os empregados das secretarias do Senado, da Camara dos Deputados e das Assembléas Legislativas Provinciaes, comtanto que exhibam titulo de nomeação effectiva, e certidão de que têm vencimentos não inferiores a 200$ por ano.

Art. 51. Tambem é renda legalmente reconhecida, como condição do direito de voto, a proveniente: 1º – de titulos da divida publica, geral ou provincial; 2º – de acções de bancos e companhias, legalmente autorizados; 3º – de deposito nas caixas economicas do Governo.

Art. 52. Prova-se a renda proveniente de titulos da divida publica geral ou provincial – com certidão authentica de possuir o cidadão, desde quatro mezes antes do dia do começo do primeiro alistamento, em seu nome ou no da mulher, si fôr casado, titulos desta especie, cujo juros produzam annualmente renda não inferior a 200$000.

Art. 53. E prova de renda proveniente de acções de bancos e companhias – certidão authentica de possuil-as o cidadão, pelo menos desde quatro mezes antes do dia do começo do primeiro alistamento, em seu nome ou no da mulher, si fôr casado, em numero e valor tal que no ultimo dividendo tenham produzido juros correspondentes a uma renda annual não inferior a 200$000.

Art. 54. Sómente se considerarão titulos de renda, para conferir o direito de votar, as acções de bancos e companhias que, sendo nacionaes, estejam legalmente constituidos, e estrangeiros, competentemente autorizados a funccionar no Imperio.

Art. 55. A renda proveniente dos depositos em caixas economicas do Governo se provará por meio dos respectivos conhecimentos, ou de certidões authenticas que mostrem que o deposito se effectuou em nome do cidadão ou no da mulher, si fôr o casado, pelo menos desde quatro mezes antes do dia do começo do primeiro alistamento, e que produza annualmente rendimento não inferior a 200$000.

Art. 56. São considerados como tendo a renda legal, afim de serem alistados, independentemente de prova, os cidadãos comprehendidos em qualquer das seguintes classes:

I. Ministros e Conselheiros de Estado; Bispos; Presidentes de provincia e respectivos secretarios.

II. Senadores, Deputados á Assembléa Geral e membro das Assembléas Legislativas Provinciaes.

III. Magistrados perpetuos ou temporarios; secretario do Supremo Tribunal de Justiça e secretarios das Relações; promotores publicos; curadores geraes de orphãos; chefes de policia e seus secretarios; delegados e subdelegados de policia.

IV. Clerigos de ordens sacras.

V. Directores do Thesouro Nacional e inspectores das Thesourarias de Fazenda geraes e provinciaes; procuradores fiscaes e dos Feitos da Fazenda; inspetores das Alfandegas e chefes de outras repartições de arrecadação.

VI. Directores das Secretarias de Estado; inspector das terras publicas e colonisação; director geral e administradores dos Correios; director geral e vice-director do telegraphos; inspectores ou directores das obras publicas geraes ou provinciaes; directores das estradas de ferro pertencentes ao Estado, e chefes de quaesquer outras repartições ou estabelecimentos publicos.

VII. Empregados do corpo diplomatico ou consular, que estiverem no Imperio.

VIII. Officiaes do exercito, da armada e dos corpos policiaes.

IX. Directores, lentes e professores das faculdades, academias e escolas de instrucção superior; inspectores geraes ou directores da instrucção publica na Côrte e nas provincias; directores ou reitores de institutos, collegios ou outros estabelecimentos publicos de instrucção, e respectivos professores; professores publicos de instrucção primaria por titulo de nomeação effectiva ou vitalicia.

X. Os habilitados com diplomas scientificos ou litterarios de qualquer faculdade, academia, escola ou instituto nacional ou estrangeiro, legalmente reconhecidos.

XI. Os que, desde mais de quatro mezes antes do primeiro alistamento, dirigirem casas de educação ou ensino, frequentadas por 20 ou mais alumnos, o leccionarem nas mesmas casas.

XII. Os juizes de paz e vereadores effectivos do quatriennio de 1877-1881 e do seguinte; e os cidadãos qualificados jurados na revisão feita no anno de 1879.

Art. 57. Os cidadãos a que se refere o artigo antecedente, desde que o requererem, serão alistados, uma vez que estejam comprehendidos em alguma das classes nelle enumeradas, salvas as disposições dos arts. 58, 59, 60 e 61.

Art. 58. Os delegados e subdelegados a que se refere o nº III do art. 56 são unicamente os effectivos que tenham solicitado seus titulos, prestado juramento e exercido os cargos.

Art. 59. Servirá de prova aos cidadãos comprehendidos no nº XI do art. 56 certidão passada pelo inspector ou director da instrucção publica ou por quem suas vezes fizer, na Côrte e nas provincias.

Art. 60. Os juizes de paz e vereadores a que se refere o nº XII do art. 56 serão alistados á vista de certidão de que foram eleitos, prestaram juramento, entraram em exercicio e a respectiva eleição não foi posteriormente annullada.

Art. 61. A prova de estar comprehendido na lista dos jurados pela revisão de 1879 será dada mediante certidão do escrivão do Jury.

Art. 62. O cidadão que não puder provar a renda por algum dos meios determinados nos artigos antecedentes, será admittido a fazel-o em processo singular e summario requerido ao juiz de direito da comarca, e, quando esta tiver mais de um, a qualquer delles.

Mediante este processo singular e summario, será declarado que tem a renda legal o cidadão que provar que desde quatro mezes pelo menos antes do dia do começo do primeiro alistamento, reside, com economia propria, em predio cujo valor locativo annual, por elle pago, seja:

I. De 400$000 na cidade do Rio de Janeiro.

II. De 300$000 nas cidades de Belém do Pará, S. Luiz do Maranhão, Recife, Bahia, Nictheroy, S. Paulo e Porto Alegre.

III. De 200$000 nas demais cidades.

IV. De 100$000 nas villas e outras povoações.

Art. 63. Será igualmente declarado que tem a renda legal o cidadão que provar que, desde quatro mezes pelo menos antes do dia do começo do primeiro alistamento na respectiva provincia, tomou por arrendamento terrenos de lavoura ou de criação, ou quaesquer outros estabelecimentos agricolas ou ruraes, cujo valor locativo annual, por elle pago, seja de 200$000 pelo menos.

Art. 64. Na petição inicial o requerente declarará o logar de sua morada, especificando o municipio, parochia, districto, quarteirão, rua, numero do predio, si fôr urbano, tempo de residencia no predio, e, si o occupa por contrato de aluguel ou arrendamento, o nome do proprietario.

Art. 65. A petição virá acompanhada dos documentos legaes comprobatorios do valor locativo do predio, os quaes são os seguintes:

I. Sendo o predio sujeito a imposto predial ou decima urbana, certidão de repartição fiscal, de que conste sua averbação com o referido valor locativo.

II. Não sendo o predio sujeito ao dito imposto, contrato de arrendamento ou aluguel celebrado por escriptura publica, com a data de quatro mezes antes do dia do primeiro alistamento,

ou por escripto particular, lançado com igual antecedencia em livro de notas, havendo expressa declaração do preço do arrendamento ou aluguel.

III. A falta dos documentos, a que se referem os numeros antecedentes, será supprida por titulo de dominio ou posse, ou por sentença judicial que os reconheça, provando que o ultimo dono do predio o adquiriu por preço, sobre o qual computando-se seu rendimento na razão de 6%, se verifique que produz annualmente a importancia declarada nos arts. 62 e 63.

IV. Quanto aos terrenos de lavoura ou criação e outros estabelecimentos agricolas ou ruraes, a prova será o contrato de arrendamento por escriptura publica, celebrado pelo menos quatro mezes antes, havendo expressa declaração do preço.

Art. 66. E substancial neste processo que ás provas acima exigidas se addicione o recibo do proprietário do predio, terreno, ou estabelecimento, com data não anterior a um mez, provando estar pago até então do preço do arrendamento ou aluguel.

Art. 67. O juiz de direito, recebendo a petição, examinará si vem acompanhada dos documentos legaes, para neste caso dar-lhe andamento, e no outro mandar juntar os documentos.

Art. 68. Instruida a petição, será distribuida e autoada, e o juiz dará immediatamente vista ao promotor publico da comarca, que interporá o seu parecer no prazo de cinco dias, requerendo o que julgar conveniente a bem da justiça e esclarecimento da verdade.

Art. 69. Subindo os autos á conclusão, o juiz deferirá ou não o requerimento do promotor, ordenando as diligencias de caracter summario, e julgará afinal, em sentença fundamentada, no prazo de quinze dias, contado do em que houver sido apresentada em juizo a petição.

Nenhum processo comprehenderá mais de um cidadão e nelle não terá logar pagamento de sello nem de custas, excepto as dos escrivães que serão cobradas pela metade.

Art. 70. No caso de falta ou impedimento no julgamento destes processos será o juiz de direito substituido:

I. Nas comarcas de um só juiz de direito: 1º pelo juiz municipal effectivo da séde da comarca; 2º pelos juizes municipaes effectivos dos outros termos da mesma comarca, que forem mais vizinhos.

II. Nas comarcas de mais de um juiz de direito: 1º pelos outros juizes de direito conforme a regra geral de sua substituição; 2º pelos juizes substitutos formados, de conformidade com a mesma regra.

Paragrapho unico. Si todos elles faltarem ou se acharem impedidos, o processo será feito perante o juiz de direito da comarca mais vizinha.

Art. 71. Da sentença de que trata o art. 69 haverá recurso voluntario, com effeito devolutivo, interposto para a Relação do districto, dentro de dez dias de sua publicação:

I. Pelo proprio interessado ou seu procurador, quando não fôr admittida a prova da renda.

II. Por qualquer eleitor da parochia ou districto de paz, no caso de admissão.

Dos Recursos

Art. 72. Os recursos de que tratam os arts. 39 e 71 serão interpostos por meio de requerimento ao juiz de direito, que os mandará tomar por termo.

Interpondo estes recursos, os recorrentes allegarão as razões e juntarão os documentos que entenderem ser a bem de seu direito.

No prazo de 10 dias, contados do recebimento dos recursos, os juizes de direito reformarão ou confirmarão as suas decisões, e, no ultimo caso, o recorrente fará seguir o processo para a Relação, sem acrescentar razões nem juntar novos documentos.

Art. 73. A certidão da sentença de admissão determinará a inclusão no alistamento do individuo que a tiver obtido, si o alistamento não estiver encerrado.

Art. 74. Os recursos serão julgados pela Relação no prazo de trinta dias, contados da data do seu recebimento, por todo o Tribunal, não podendo em caso algum o dito prazo ser interrompido por motivo de férias. Si não forem providos dentro do referido prazo ter-se-ha por firme e irrevogavel a decisão do juiz de direito.

Art. 75. No julgamento destes recursos não será admittida suspeição dos juizes, salvo nas hypotheses expressas no art. 61 do Codigo do Processo Criminal, com applicação ao caso, a saber: 1º inimizade capital; 2º amizade intima; 3º parentesco consanguineo ou affim até o 2º gráo.

Art. 76. Serão tambem observadas as disposições do Decreto Legislativo nº 2.675 de 20 de Outubro de 1875 e das respectivas Instrucções de 12 de Janeiro de 1876, sobre os recursos, na parte não alterada pela Lei nº 3.029 de 9 de Janeiro do corrente anno.

Do Registro do Alistamento dos Eleitores

Art. 77. O alistamento dos eleitores será registrado, em livros proprios a cargo dos tabelliães, e, na sua falta, de escrivães de paz, para tal fim designados.

Art. 78. Haverá um registro geral por comarca, e outros especiaes por municipios, não comprehendendo o da séde da comarca.

Art. 79. O registro geral da comarca ficará a cargo do tabellião ou tabelliães da cidade ou villa, cabeça da comarca.

Art. 80. Quando na cidade ou villa, séde da comarca, houver mais de um tabellião, e o juiz de direito, á vista do numero das parochias, julgar conveniente a divisão do trabalho do registro, o encarregará a dous ou mais tabelliães, distribuindo os alistamentos das parochias ou districtos de paz e designando os que ficarem a cargo de cada um delles.

Art. 81. O registro dos alistamentos dos municipios que não forem séde de comarca, será ordenado pelos juizes municipaes, e ficará a cargo do respectivo tabellião; podendo ser distribuido pelo modo estabelecido no artigo antecedente, quando houver mais de um tabellião, e o juiz municipal julgar conveniente a divisão do trabalho.

Art. 82. Nos municipios onde não houver tabellião, o registro ficará a cargo do escrivão ou escrivães de paz, designados pelo juiz municipal.

Art. 83. Os registros, tanto o geral como os parciaes, ficarão concluidos dentro de quarenta dias, contados da data do recebimento das cópias dos alistamentos pelos tabelliães ou escrivães de paz, sendo este trabalho feito de preferencia a qualquer outro.

Art. 84. Os tabelliães e escrivães de paz, encarregados do registro, são obrigados a accusar immediatamente o recebimento das cópias do alistamento, declarando a data em que as receberem, bem como a devolver-as aos juizes de direito e municipaes, de quem as houverem recebido, com a declaração do dia em que ficou terminado o registro.

As cópias dos alistamentos serão recolhidas aos archivos dos respectivos juizos, ficando a cargo e sob a responsabilidade de um dos seus escrivães.

Art. 85. O registro será feito em livros fornecidos pela respectiva Camara Municipal, abertos e encerrados pelo juiz de direito na séde da comarca, e pelos juizes municipaes nos outros municipios; sendo pelos mesmos juizes numeradas e rubricadas as suas folhas, e escripturados segundo o modelo junto, sob nº 1.

Art. 86. As Camaras Municipaes fornecerão os livros á requisição dos juizes de direito no municipio da séde da comarca, e nos outros á requisição dos juizes municipaes.

Art. 87. Quando as Camaras Municipaes não puderem fornecer os livros por falta de meios, serão elles fornecidos pelo Governo, providenciando o Ministro do Imperio na Côrte, e os Presidentes nas provincias, de modo que a falta dos ditos livros não embarace os trabalhos do alistamento e registro dos eleitores.

Da Expedição e Entrega dos Titulos de Eleitor

Art. 88. Ao cidadão reconhecido eleitor é garantido o direito de votar, por meio de um titulo extrahido do alistamento geral da comarca e assignado pelo juiz de direito, que tiver organizado o mesmo alistamento.

Art. 89. Os titulos de eleitor serão impressos conforme o modelo junto, sob nº 2, em livros de talão, e conterão, além da indicação da provincia, comarca, municipio, parochia, districto de paz e quarteirão, o nome, idade, filiação, estado, profissão, domicilio e renda do eleitor, salvas as excepções do art. 56, a circumstancia de saber ou não ler e escrever e o numero e data do alistamento.

Art. 90. Os juizes de direito, além de assignarem os titulos, rubricarão os talões donde forem cortados, em cada um dos quaes se escreverá o numero do titulo, o nome do cidadão, a parochia e o districto de paz a que pertencer.

Este trabalho será feito conjunctamente com o da extracção das cópias de que tratam os arts. 32, 33 e 34, ou em acto seguido, de modo que no prazo de trinta dias da terminação do alistamento sejam os mencionados titulos remettidos aos juizes municipaes afim de distribuil-os aos eleitores.

Art. 91. Quarenta e oito horas depois de receber os titulos, o juiz municipal, por meio de edital affixado em logar publico e reproduzido na imprensa, onde a houver, marcará o prazo de quarenta dias, dentro do qual os eleitores comprehendidos nos alistamentos do municipios ou municipios de sua jurisdicção pessoalmente irão recebel-os no logar para este fim designado, das dez horas da manhã até ás quatro da tarde.

Art. 92. Quando houver mais de um termo sob a jurisdicção de um só juiz municipal, e este fará a entrega dos titulos no termo de sua residencia, e os seus supplentes nos outros termos.

Art. 93. Nas comarcas especiaes a entrega dos titulos compete aos juizes de direito que tiverem organizado o alistamento, os quaes expedirão os editaes a que se refere o art. 91, logo que estejam concluidos os trabalhos de que trata o art. 90.

Art. 94. O logar designado para a entrega dos titulos será de preferencia a sala do edifcio publico destinada para as audiencias dos juizes encarregados da entrega, e sómente na falta daquella a casa de sua residencia.

Art. 95. Não é permittido ao eleitor fazer-se representar por procurador no recebimento do titulo, que será entregue á propria pessoa, a qual passará recibo em livro especial, para este fim destinado, com sua assignatura, quando souber e puder escrever, e na hypothese contraria por outrem que ella indicar.

Art. 96. Esgotado o prazo de quarenta dias, destinado á entrega dos titulos, os que não tiverem sido procurados serão remettidos pelo juiz competente aos tabelliães, ou escrivães de paz encarregados do registro dos eleitores a quem pertençam, acompanhados dos livros de recibos.

Art. 97. Estes titulos e livros ficarão sob a guarda e responsabilidade dos ditos tabelliães ou escrivães, que os irão distribuindo á medida que forem solicitados, sendo as assignaturas dos titulos e recibos escriptas perante o tabellião ou escrivão.

Art. 98. Quando os juizes encarregados da entrega dos titulos a recusarem ou demorarem por qualquer motivo, o eleitor poderá recorrer:

1º Si o juiz recusante fôr o municipal, para o juiz de direito;

2º Sendo o recusante o juiz de direito, para o Ministro do Imperio na Côrte, e para os Presidentes nas provincias.

Art. 99. O Ministro do Imperio, Presidente de provincia, ou juiz de direito, logo que lhe fôr apresentado algum requerimento de recurso, ordenará que dele e dos documentos se tire có-

pia, que ficará em seu poder; e dentro de vinte e quatro horas, contadas da apresentação, mandará, por despacho lançado no proprio requerimento, que responda o juiz recorrido, o qual deverá fazel-o dentro de igual prazo, contado da hora do recebimento do recurso para informar, certificada pelo agente do Correio ou pelo official de justiça encarregado da entrega.

Art. 100. Com a resposta do juiz recorrido, ou sem ella, será o recurso decidido no prazo de cinco dias, contados do recebimento da resposta ou da data em que deveria ter sido dada.

Art. 101. Quando a recusa ou demora da entrega do titulo fôr commettida pelos tabelliães, ou escrivães de paz, haverá recurso, pelo modo estabelecido, para o juiz de direito, si o tabellião fôr da séde da comarca, e para o juiz municipal nos outros termos.

Nas comarcas de mais de um juiz de direito, poderá o recurso ser interposto para o juiz que houver organizado o alistamento, ou para o que tiver mandado registral-o, á escolha do eleitor.

Art. 102. Quando o eleitor perder o seu titulo, poderá requerer a expedição de novo ao juiz de direito que tiver organizado o alistamento.

Art. 103. Para ser expedido novo titulo é preciso que o eleitor prove: 1º que é o proprio a quem foi expedido o titulo perdido; 2º que está alistado como eleitor.

Art. 104. A perda do titulo e a identidade de pessoa serão provadas por meio de justificação, precedendo audiencia do promotor publico, produzida perante o juiz de direito, o qual deferirá ou não o pedido de novo titulo, no prazo de quarenta e oito horas da data da conclusão da justificação.

Art. 105. Do despacho negativo da expedição de novo titulo haverá recurso para o Ministro do Imperio na Côrte, e para os Presidentes nas provincias.

Art. 106. Este recurso terá o mesmo processo do estabelecido para os casos de recusa ou demora na entrega do titulo pelos juizes municipaes e juizes de direito.

Art. 107. Tambem se expedirá novo titulo quando o eleitor o requerer, apresentando o primeiro e provando ter havido erro neste.

Art. 108. No caso de expedição de novo titulo, tanto por perda como por erro do primeiro, no que de novo fôr expedido far-se-ha a declaração de ser segunda via e do motivo pelo qual foi passado.

Das penas por omissões ou infracções no processo de alistamento

Art. 109. Além dos crimes contra o livre gozo e exercicio dos direitos politicos do cidadão, mencionados nos arts. 100, 101 e 102 do Codigo Criminal, serão tambem considerados crimes os definidos nos paragraphos seguintes e punido com as penas nelles estabelecidas:

1º Deixar a autoridade competente de incluir no alistamento dos eleitores cidadão que, nos termos da Lei nº 3.029 de 9 de Janeiro do corrente anno, tenha provado estar nas condições de eleitor, incluir o que não estiver em taes condições, ou excluir o que não se achar comprehendido em algum dos casos do § 5º do art. 8º da mesma lei;

Demorar a extracção, expedição e entrega dos titulos ou documentos, de modo que o eleitor não possa votar ou instruir o recurso por elle interposto:

Penas: suspensão do emprego por seis a dezoito mezes e multa de 200$ a 600$000.

2º Deixar a autoridade competente de preparar e enviar ao juiz de direito, nos termos do § 8º do art. 6º da citada lei, os requerimentos dos cidadãos que pretenderem ser alistados e as relações que os devem acompanhar:

Penas: suspensão do emprego por um a tres annos e multa de 300$ a 1:000$000.

Nas mesmas penas incorrerá o empregado que occultar ou extraviar titulos de eleitor e documentos que lhe forem entregues, relativos ao alistamento.

3º Passar certidão, attestado ou documento falsos, que induza a inclusão no alistamento ou a exclusão:

Penas: as do art. 129 § 8º do Codigo Criminal.

Ao que se servir da certidão, attestado ou documentos falsos para se fazer alistar:

Penas: as do art. 167 do Codigo Criminal.

Art. 110. No processo e julgamento dos crimes previstos no artigo antecedente, ainda quando commettidos por pessoas que não sejam empregados publicos, se observarão as disposições no art. 25 §§ 1º e 5º da Lei nº 261 de 3 de Dezembro de 1841 e respectivos regulamentos.

Art. 111. Aos promotores publicos das respectivas comarcas serão intimadas todas as decisões proferidas pelas autoridades competentes, afim de promoverem a responsabilidade dos funccionarios que nella houverem incorrido, ou requererem o que fôr de direito.

Art. 112. A omissão ou negligencia dos ditos promotores no cumprimento das obrigações que lhes são impostas na Lei nº 3.029 de 9 de Janeiro do corrente anno será punida com a suspensão do emprego por um a tres annos e multa de 300$ a 1:00$000.

Art. 113. Nos processos mencionados no art. 110 observar-se-ha o disposto nos arts. 98 e 100 da Lei nº 261 de 3 de Dezembro de 1841, quanto ao pagamento de custas e sellos, e não serão retardados pela superveniencia de férias.

As primeiras certidões serão passadas gratuitamente.

Art. 114. Quando a pena fôr a de multa, e o condemnado, sendo intimado da sentença condemnatoria que houver passado em julgado, não a pagar, será recolhido á prisão até satisfazel-a, na fórma do art. 56 do Codigo Criminal.

Art. 115. Não tendo o condemnado meios de pagar a multa, será esta commutada em tanto tempo de prisão com trabalho quanto fôr necessario para ganhar sua importancia, na fórma do art. 57 do citado Codigo Criminal, procedendo-se á conversão pelo modo estabelecido nas leis e regulamentos respectivos.

Art. 116. Pelo Ministro do Imperio na Côrte e pelos Presidentes nas provincias será imposta administrativamente a multa de 50$ a 200$000 aos funccionarios e empregados publicos que deixarem de prestar as informações exigidas para o alistamento dos eleitores, cabendo recurso para o Governo na Côrte, quando fôr imposta pelos Presidentes.

Art. 117. As multas mencionadas nestas instrucções farão parte da renda municipal do termo em que residir a pessoa multada, e serão cobradas executivamente.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1881.

Barão Homem de Mello.

Modelo n. 1

Provincia d

Alistamento dos eleitores da comarca d

Municipio d

Numero de ordem	NOMES	Idade	Filiação	Estado	Profissão	Domicilio	Instrucção.	Renda	Data do alistamento	Observações
	1.º DISTRICTO									
	1.º Quarteirão									
1	Antonio da Costa		Filho de [illegible] da Costa	Casado	Artista	Rua da Praia n. 3	Sabe ler e escrever	1:000$	1851	
2										
3										
4										
Etc.										
	2.º Quarteirão									
21										
22										
Etc.										
	3.º Quarteirão									
50										
51										
52										
Etc.										
	2.º DISTRICTO									
Etc.										

N. B. — Estão por dizer quaes as freguezias. Este modelo é para o registo de cada uma. O modelo para registo geral das comarcas será o mesmo, com o accrescimo da ultima columna, que deverá ser a cidade ou [illegible]

Modelo n. 2

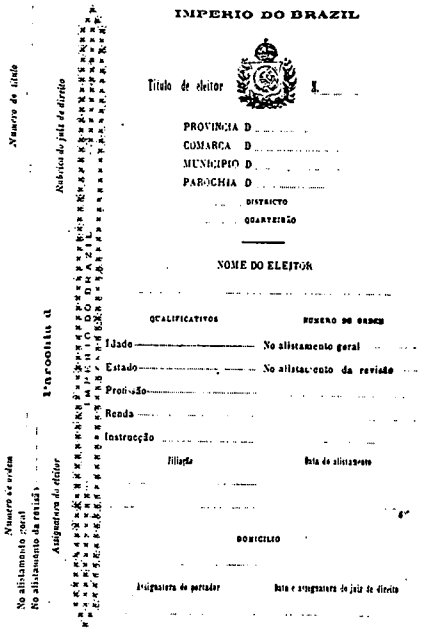

DECRETO Nº 8.100, DE 21 DE MAIO DE 1881

Divide a Província do Amazonas em dous Districtos Eleitoraes

Attendendo ás disposições da Lei nº 3.029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Decretar:

Art. 1º A Provincia do Amazonas forma dous districtos eleitoraes.

Art. 2º O 1º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Manáos e se comporá: do municipio de Manáos, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Manáos, Nossa Senhora dos Remedios, Sant' Angelo de Tauapessassú, Nossa Senhora de Nazareth de tuxy (Labria), e Nossa Senhora de Nazareth da Nova Colonia; do Municipio de Barcellos, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Barcellos, Santa Rita de Moura, Nossa Senhora do Rosario de Thomar, S. Gabriel, S. José de Marabitanas e Nossa Senhora do Carmo do Rio Branco; e do municipio de Codajaz, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Graça de Codajaz.

Art. 3º O 2º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Teffé e se comporá: do municipio de Parintins, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Carmo de Parintins e Nossa Senhora do Bom Socorro do Andirá; do municipio de Itacoatiára, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Rosario de Itacoatiára; do municipio de Silves, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Silves; do municipio de Maués, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Maués; do municipio de Borba, comprehendendo as parochias de Santo Antonio de Borba e Nossa Senhora do Carmo de Canumã; do municipio de Manicoré, constituido pela parochia de Nossa Senhora das Dôres de Manicoré; do municipio de Coary, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Alvelos; e do municipio de Teffé, comprehendendo as parochias de Santa Thereza do Teffé, Nossa Senhora de Guadelupe de Fonte Boa, S. Paulo de Olivença e S. Francisco Xavier de Tabatinga.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881, 60° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão Homem de Mello.

DECRETO Nº 8.101, DE 21 DE MAIO DE 1881

Divide a Provincia do Pará em tres districtos eleitoraes

Attendendo ás disposições da Lei nº 3.029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Decretar:

Art. 1º A Provincia do Pará forma tres districtos eleitoraes.

Art. 2º O 1º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Belém e se comporá: do municipio de Belém, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Graça, Sant'Anna da Campina, Santissima Trindade, Nossa Senhora de Nazareth do Desterro, S. Vicente de Inhamgapy, Sant'Anna de Bujarú, S. Domingos da Boa-Vista, Sant'Anna do Capim, S. Francisco Xavier de Barcarena, Nossa Senhora da Conceição de Bemfica, Nossa Senhora do O' do Mosqueiro, Nossa Senhora da Conceição de Abaeté, S. Miguel de Beja e S. Miguel do Conde; do municipio de Vizeu, constituido pela parochia de Nossa Senhora de Nazareth de Vizeu; do municipio de Bragança, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Rosario de Bragança e Nossa Senhora de Nazareth de Quatipurú; do municipio de Cintra, comprehendendo as parochias de S. Miguel de Cintra, Nossa Senhora do Soccorro de Salinas e Nossa Senhora do Rosario de Santarem Novo; do municipio de Vigia, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora de Nazareth da Vigia e Nossa Senhora do Rosario de Collares; do municipio de Odivellas, constituido pela parochia de S. Caetano de Odivellas; do municipio de Curuçá, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Rosario de Curuçá; e do municipio de Marapanim, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Victoria de Marapanim.

Art. 3º O 2º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Cametá e se comporá: do municipio de Acará , constituido pela parochia de S. José do Acará; do municipio de Guamá, constituido pela parochia de S. Miguel de Guamá ; do municipio de Irituia, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Piedade de Irituia; do municipio de Ourem, constituido pela parochia do Divino Espirito Santo de Outrem; do municipio de Mojú, comprehendendo as parochias do Divino Espirito Santo de Mojú e Nossa Senhora da Soledade de Cairary; do municipio de Igarapémirim, constituido pela parochia de Sant'Anna de Igarapé-mirim; do municipio de Cametá, comprehendendo as parochias de S. João Baptista de Cametá e Nossa Senhora do Carmo do Tocantins; do municipio de Mocajuba, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Mocajuba; do municipio de Baião, comprehendendo as parochias de Santo Antonio do Baião e S. Pedro de Alcobaça; do municipio de Muaná, constituido pela parochia de S. Francisco de Paula de Muaná; do municipio de Ponta de Pedras, constituido pela parochia de Nossa Senhora da conceicão de Ponta de Pedras; do municipio da Cachoeira, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição da Cachoeira; do municipio de Monsarás, constituido pela parochia de S. Francisco Xavier de Monsarás; do municipio de Soure, comprehendendo as parochias do Menino Deus de Soure e Nossa Senhora da Conceição de Salvaterra; e do municipio de Chaves, constituido pela parochia de Santo Antonio de Chaves.

Art. 4º O 3º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Santarém e se comporá: do municipio de Oeira, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Assumpção de Oeiras; do municipio de Melgaço, constituido pela parochia de S. Miguel de Melgaço; do municipio de Portel; constituido pela parochia de Nossa Senhora da Luz de Portel; do municipio do Curralinho, comprehendendo as parochias de S. João Baptista do Curralinho e S. Sebastião da Boa Vista; do municipio de Breves, constituido pela parochia de Sant'Anna de Breves; do municipio de Gurupá, comprehendendo as parochias de Santo Antonio de Gurupá, Nossa Senhora do Rosario de Arraiollos, Nossa Senhora da Conceição do Almeirim e Santa Cruz do Villarinho do Monte; do municipio do Porto de Mós, comprehendendo as parochias de S. Braz do Porto de Mós, S. João Baptista do Pombal, S. João Baptista de Veiros, e Bôa Vista; do municipio de Souzel, constituido pela parochias de S. Francisco Xavier de Souzel; do municipio de Monte Alegre, comprehendendo as parochias de S. Francisco Xavier de Monte Alegre e Eréré; do municipio da Graça da Prainha, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Graça da Prainha; do municipio de Santarém, comprehendendo as parochia de Nossa Senhora da Conceição de Santarém e Nossa Senhora da Saude do Alter do Chão; do municipio de Villa Franca, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Assumpção da Villa Franca e Santo Ignacio de Boim; do municipio de Itaituba, comprehendendo as parochias de Sant'Anna de Itaituba e Nossa Senhora da Conceição de Aveiros; do municipio de Alemquer, constituido pela parochia de Santo Antonio de Alemquer; do municipio de Obidos, constituido pela parochia de Sant'Anna de Obidos; do municipio de Faro, comprehendendo as parochias de S. João Baptista de Faro e Nossa Senhora da Saude de Juruty; do municipio de Macapá, constituido pela parochia de S. José de Macapá, e do municipio de Masagão, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Assumpção de Masagão.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão Homem de Mello.

DECRETO Nº 8.102, DE 21 DE MAIO DE 1881

Divide a Provincia do Maranhão em seis districtos eleitoraes

Attendendo ás disposições da Lei nº 3.029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Decretar:

Art. 1º A Provincia do Maranhão forma seis districtos eleitoraes.

Art. 2° O 1° districto eleitoral terá por cabeça a cidade de S. Luiz e se comporá: do municipio de S. Luiz, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Victoria, Nossa Senhora da Conceição, S. João Baptista, S. Joaquim do Bacanga e S. João Baptista de Vinhaes; do municipio do Paço do Limiar, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Luz do Paço do Limiar e S. José dos Indios; do municipio do Rosario, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Rosario, e Nossa Senhora da Lapa e Pias de S. Miguel; do municipio de Icatú, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Icatú; do municipio de Miritiba, constituido pela parochia de S. José do Periá; e do municipio de Anajatuba, constituido pela parochia de Santa Maria de Anajatuba.

Art. 3° O 2° districto eleitoral terá por cabeça a villa de Guimarães e se comporá: do municipio de Alcantara, comprehendendo as parochias de S. Mathias de Alcantara, S. João de Côrtes e Santo Antonio e Almas; do municipio de Guimarães, constituido pela parochia de S. José de Guimarães; do municipio de Cururupú, constituido pela parochia de S. João Baptista de Cururupú; do municipio de Turyassú, constituido pela parochia de S. Francisco Xavier de Turyassú; do municipio de Santa Helena, constituido pela parochia de Santa Helena; e do municipio do Pinheiro, constituido pela parochia de Santo Ignacio do Pinheiro.

Art. 4° O 3º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Vianna e se comporá: do municipio de Vianna, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Vianna; do municipio de Monção, constituido pela parochia de S. Francisco Xavier de Monção; do municipio de Penalva, contituido pela parochia de S. José de Penalva; do municipio do Baixo Mearim, constituido pela parochia de Nossa Senhora de Nazareth do Baixo Mearim; do municipio de Arary, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Graça do Arary; do municipio de S. Bento, comprehendendo as parochias de S. Bento dos Perizes e S. Bento de Bacurituba; do municipio de S. Vicente Ferrer, constituido pela parochia de S. Vicente Ferrer de Cajapió; do municipio de S. Luiz Gonzaga, constituido pela parochia de S. Luiz Gonzaga do Alto Mearim; e do municipio de Coroatá, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Piedade de Coroatá.

Art. 5º O 4° districto eleitoral terá por cabeça a cidade do Brejo e se comporá: do municipio de Itapicurú-mirim, constituido pela parochia de Nossa Senhora das Dôres de Itapicurú-mirim; do municipio da Vargem Grande, comprehendendo as parochias de S. Sebastião da Vargem Grande e Nossa Senhora das Dôres da Chapadinha; do municipio das Barreirinhas, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição das Barreirinhas e Nossa Senhora da Conceição da Tutoya; do municipio de S. Bernardo, comprehendendo as parochias de S. Bernardo

do Parnahyba e Nossa Senhora da Conceição de Arayoses; do municipio do Brejo, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Brejo; e do municipio do Burity, constituido pela parochia de Sant'Anna do Burity.

Art. 6° O 5° districto eleitoral por cabeça a cidade de Caxias e se comporá: do municipio de Caxias, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição e S. José de Caxias, S. Benedicto de Caxias e Nossa Senhora de Nazareth da Trezidella; do municipio de S. José de Matões, constituido pela parochia de S. José de Matões; do municipio do Codó, constituido pela parochia de Santa Rita e Santa Philomena do Codó; e do municipio de Picos (Passagem Franca), constituido pela parochia de S. Sebastião da Passagem Franca.

Art. 7° O 6° Districto eleitoral terá por cabeça a villa de Pastos Bons e se comporá: do municipio de Pastos Bons, constituido pela parochia de S. Bento de Pastos Bons; do municipio de S. Felix de Balsas, constituido pela parochia de S. Felix de Balsas; do municipio de S. Francisco, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição da Manga; do municipio da Barra do Corda, contituido pela parochia de Santa Cruz da Barra do Corda; do municipio da Chapada, constituido pela parochia do Senhor do Bonfim da Chapada; do municipio da Carolina, constituido pela parochia de S. Pedro de Alcantara da Carolina; do municipio do Riachão, constituido pela parochia de Nossa Senhora de Nazareth do Riachão; e do municipio da Imperatriz, constituido pela parochia de Santa Thereza de Porto Franco.

Art. 8° Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881, 60° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão Homem de Mello.

DECRETO Nº 8.103, DE 21 DE MAIO DE 1881

Divide a Provincia do Piauhy em tres districtos eleitoraes

Attendendo às disposições da Lei nº 3029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Decretar:

Art. 1º A Provincia do Piauhy forma tres districtos eleitoraes.

Art. 2º O 1º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Therezina e se comporá: do municipio de Therezina, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Amparo de Therezinha e Nossa Senhora das Dôres de Therezina; do municipio dos Humildes, constituido pela parochia de Nossa Senhora dos Humildes; do municipio de Valença, constituido pela parochia de Nossa Senhora do O' de Valença; do municipio de Picos, constituido pela parochia de Nossa Senhora dos Remedios dos Picos; do municipio de Jaicós, constituido pela parochia de Nossa Senhora das Mercês de Jaicós; e do municipio de Oeiras, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Victoria de Oeiras.

Art. 3º O 2º districto eleitoral terá por cabeça a cidade da Parnahyba e se comporá: do municipio da Parnahyba, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Graça da Parnahyaba e Nossa Senhora dos Remedios do Burity dos Lopes; do municipio do Livramento, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Livramento; do municipio de Marvão, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Desterro de Marvão; do municipio da União, constituido pela parochia de Nossa Senhora dos Remedios da União; do municipio de Campo Maior, constituido pela parochia de Santo Antonio do Campo Maior; do municipio de Barras, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição das Barras; do municipio da Batalha, constituido pela parochia de S. Gonçalo da Batalha; do municipio de Piracuruca; constituido pela parochia de Nossa Senhora do Carmo de Piracuruca; do municipio de Pedro II, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Pedro II; do municipio de Peripery, constituido pela parochia de Nossa Senhora dos Remedios de Peripery; e do municipio da Amarração, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição da Amarração.

Art. 4º O 3º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Amarante e se comporá: do municipio de Amarante, constituido pela parochia de S. Gonçalo de Amarante; do municipio de S. João do Piauhy, constituido pela parochia de igual nome; do municipio da Manga, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Uhyca da Manga; do municipio de Jeromenha, constituido pela parochia de Santo Antonio de Jeromenha; do municipio de S. Raymundo Nonnato, constituido pela parochia de igual nome; do municipio do Gurguéia, constituido pela parochia do Senhor Bom Jesus do Gurguéia; do municipio de Santa Philomena, constituido pela parochia de igual nome; do municipio de Parnaguá, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Livramento de Parnaguá; e do municipio de Corrente, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Corrente.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão Homem de Mello.

DECRETO Nº 8.104, DE 21 MAIO DE 1881

Divide a Provincia do Ceará em oito districtos eleitoraes

Attendendo ás disposições da Lei nº 3.029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Decretar:

Art. 1º A Provincia do Ceará forma oito districtos eleitoraes.

Art. 2º O 1º districto eleitoral terá por cabeça a cidade da Fortaleza e se comporá: do municipio da Fortaleza, comprehendendo as parochias de S. Luiz, S. José da Fortaleza, Arrouches e Nossa Senhora da Conceição de Mecejana; do municipio de Aquiraz, constituido pela parochia de S. José de Arquiraz; do municipio de Maranguape, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Penha de Maranguape; do municipio de Soure, constituido pela parochia de Nossa Senhora dos Prazeres de Soure; do municipio de Pacatuba, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Pacatuba; e do municipio do acarape, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Acarape.

Art. 3º O 2º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Baturité e se comporá: do municipio de Baturité, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição da Serra de Baturité e Nossa Senhora da Palma de Baturité; do municipio de Canindé, constituido pela parochia de S. Francisco das Chagas do Canindé; do municipio de Pentecoste, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição da Barra de Pentecoste; do municipio da Imperatriz, constituido pela parochia de Nossa Senhora das Mercês da Imperatriz; do municipio do Trahiry, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora dos Remedios do Trahiry e S. Bento de Amontada; e do municipio de S. Francisco, constituido pela parochia S. Francisco de Urubúretama.

Art. 4º O 3º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Sobral e se comporá: do municipio de Sobral, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição da Meruóca, Nossa Senhora da Conceição de Sobral e Santo Antonio do Aracaty-assú; do municipio de Sant'Anna, constituido pela parochia de Sant'Anna do Acarahú; do municipio do Acarahú, constituido pela parochia de Nossa da Conceição do Acarabú; do municipio da Palma, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Piedade da Palma; do municipio de Santa Quiteria, constituido pela parochia de Santa Quiteria; e do municipio do Tamboril, constituido pela parochia de Santo Anastacio do Tamboril.

Art. 5º O 4º districto eleitoral terá por cabeça a cidade da Granja e se comporá: do municipio de Ipú, comprehendos as parochias de Campo Grande e S. Gonçalo da Serra dos Cocos; do municipio de S. Benedicto, constituido pela parochia de S. Benedicto; do municipio de Ibiapina, constituido pela parochia de S. Pedro de Ibiapina; do municipio de Viçosa, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Assumpção de Villa Viçosa; do municipio da Granja, comprehendendo as parochias de S. José da Granja e Camocim; do municipio do Principe Imperial, constituido pela parochia do Senhor Bom Jesus do Principe Imperial; e do municipio da Independencia, constituido pela parochia de Sant'Anna da Independencia.

Art. 6º O 5º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Quixeramobim e se comporá: do municipio de S. João do Principe, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Carmo de Flôres e Nossa Senhora do Rosario de S. João do Principe; do municipio de Arneiroz, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Paz de Arqueiroz e Nossa Senhora da Conceição de Cococy; do municipio de Assaré, constituido pela parochia de Nossa Senhora das Dôres de Assaré; do municipio de Saboeiro, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Purificação de Saboeiro; do municipio do Brejo Secco, constituido pela parochia de Santo Antonio do Brejo Secco; do municipio de Maria Pereira, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Gloria de Maria Pereira; do municipio de Pedra Branca, constituido pela parochia de S. Sebastião da Pedra Branca; do municipio de Quixeramobim, constituido pela parochia de Santo Antonio do Quixeramobim; do municipio de Boa Viagem, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Boa Viagem; e do municipio de Quixadá, constituido pela parochia de Jesus, Maria, José do Quixadá.

Art. 7º O 6º districto eleitoral terá por cabeça a cidade do Crato e se comporá: do municipio do Crato, comprehendedo as parochias de Nossa Senhora da Penha do Crato e S. Pedro do Juazeiro; do municipio da Barbalha, constituido pela parochia de Santo Antonio da Barbalha; do municipio da Missão Velha, constituido pela parochia de S. José da Missão Velha; do municipio do Jardim, comprehendendo as parochias do Senhor Bom Jesus do Jardim e Brejo dos Santos; e do municipio de Milagres, constituido pela parochia de Nossa Senhora dos Milagres.

Art. 8º O 7º districto eleitoral terá por cabeça a cidade do Icó e se comporá: do municipio do Icó, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Expectação do Icó; do municipio da Telha, comprehendendo as parochias de Sant'Anna da Telha e Senhor Bom Jesus do Quixelô; do municipio de S. Matheus, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Carmo de S. Matheus; do municipio da Varzea Alegre, constituido pela parochia de S. Raymundo Nonnato da Varzea Alegre; do municipio de Lavras, conprehendendo as parochias de S. Vicente Ferrer de Lavras e Nossa Senhora da Conceição de Umary; e do municipio do Pereiro, constituido pela parochia de Santos Cosme e Damião do Pereiro.

Art. 9º O 8º districto eleitoral terá por cabeça a cidade do Aracaty e se comporá: do municipio do Aracaty, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Rosario do Aracaty e Nossa Senhora do Rosario das Arêas; do municipio da União, constituido pela parochia de Sant'Anna da União; do municipio de S. Bernardo, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Rosario de S. Bernardo de Russas; do municipio do Limoeiro, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Limoeiro; do municipio da Morada Nova, constituido pela parochia do Divino Espirito Santo da Morada Nova; do municipio de Cascavel, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Cascavel; do municipio do Riacho do Sangue, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Riacho do Sangue; do municipio de Jaguaribe-merim, constituido pela parochia de Santo Antonio de Jaguaribe-merim; e do municipio da Cachoeira, constituido pela parochia do Senhor Bom Jesus Apparecida da Cachoeira.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão Homem de Mello.

DECRETO Nº 8.105, DE 21 DE MAIO DE 1881

Divide a Provincia do Rio Grande do Norte em dous districtos eleitoraes

Attendendo ás disposições da Lei nº 3.029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Decretar:

Art. 1º A Provincia do Rio Grande do Norte forma dous districtos eleitoraes.

Art. 2º O 1º districto eleitoral terá por cabeça a cidade do Natal e se comporá: do municipio do Natal, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Apresentação do Natal; do municipio de Macahyba, constituido pela parochia de S. Gonçalo de Amarantho; do municipio de S. José de Mipibú, constituido pela parochia de Sant'Anna de S. José; do municipio de Touros, constituido pela parochia do Senhor Bom Jesus dos Navegantes do Porto de Touros; do municipio de Papary, constituido pela parochia de Nossa Senhora do O' de Papary; do municipio de Arez, constituido pela parochia de S. João Baptista de Arez; do municipio de Goyanninha, constituido pela parochia de Nossa Senhora dos Prazeres de Goyanninha; do municipio da Canguaretama, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Penha de Canguaretama; do municipio do Ceará-mirim, constituido pela parochia de S. Miguel e Nossa Senhora dos Prazeres de Extremoz; do municipio de Nova Cruz, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Nova Cruz e Santa Rita da Cachoeira; e do municipio de Macáo, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Macáo.

Art. 3º O 2º districto eleitoral terá por cabeça a cidade do Assú e se comporá: do municipio do Assú, constituido pela parochia de S. João Baptista do Assú; do municipio do Acary, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Guia do Acary; do municipio do Jardim, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Azevedo do Jardim; do municipio do Principe, constituido pela parochia de Sant'Anna do Principe; do municipio da Serra Negra, constituido pela parochia de Nossa Senhora do O' da Serra Negra; do municipio de Sant'Anna de Mattos, constituido pela parochia de Sant'Anna de Mattos; do municipio de Angicos, constituido pela parochia de S. José dos Angicos; do municipio do Triumpho, constituido pela parochia de Sant'Anna do Triumpho; do municipio de Mossoró, constituido pela parochia de Santa Luzia de Mossoró; do municipio de Apody, constituido pela parochia de S. João Baptista do Apody; do municipio de Caraúbas, constituido pela parochia de S. Sebastião de Caraúbas; do municipio da Imperatriz, comprehendendo as parochias de Sant'Anna da Imperatriz e Nossa Senhora das Dôres do Patú; do municipio de Port'Alegre, constituido pela parochia de S. João Baptista de Port'Alegre; e do municipio do Pau dos Ferros, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Pau dos Ferros.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de maio de 1881, 60° da Independencia e do Imperio.

Com rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão Homem de Mello.

DECRETO Nº 8.106, DE 21 DE MAIO DE 1881

Divide a Provincia da Parahyba em cinco districtos eleitoraes

Attendendo ás disposições da Lei nº 3.029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Decretar:

Art. 1º. A Provincia da Parahyba forma cinco districtos eleitoraes.

Art. 2º O 1º districto eleitoral terá por cabeça a cidade da Parahyba e se comporá: do municipio da Parahyba, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Neves, Nossa Senhora do Livramento, Santa Rita e Nossa Senhora da Conceição de Jacoca; do municipio de Alhandra, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Assumpção de Alhandra e Nossa Senhora da Penha de França de Taquara; do municipio de Pedras de Fogo, constituido pela parochia de Nossa Senhora Rainha dos Anjos de Taipú; do municipio do Pilar, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Pilar e Nossa Senhora da Conceição do Gurinhem; e do municipio de Mamanguape, comprehendendo as parochias de S. Pedro e S. Paulo de Mamanguape e S. Miguel da Bahia da Traição.

Art. 3º O 2º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Campina Grande e se comporá: do municipio de Campina Grande, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição da Campina Grande; do municipio do Ingá, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Ingá, Nossa Senhora das Dôres do Mageiro de Cima e Nossa Senhora do Rosario de Natuba; do municipio da Alagôa Grande, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Boa Viagem da Alagôa Grande; e do municipio da Independencia, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Luz da Independencia e Senhor do Bomfim da Serra da Raiz.

Art. 4º O 3º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Arêa e se comporá: do municipio de Arêa, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Arêa e Coração de Jesus de Pilões; do municipio de Alagôa nova, constituido pela parochia de Sant'Anna da Alagôa Nova; do municipio de Bananeiras, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Livramento de Bananeiras; do municipio de Araruna, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Araruna; e do municipio de Cuité, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Mercês de Cuité, S. Sebastião do Triumpho e Nossa Senhora da Luz da Pedra Lavrada.

Art. 5º O 4º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Pombal e se comporá: do municipio de Pombal, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Bom Sucesso do Pombal; do municipio do Catolé do Rocha, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora dos Remedios do Catolé do Rocha e Nossa Senhora dos Milagres do Brejo da Cruz; do municipio de Sabugy, constituido pela parochia de Santa Luzia de Sabugy; do municipio de Patos, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Guia de Patos; do municipio da Alagôa do Monteiro, constituido pela parochia de Nossa Senhora das Dôres da Alagôa do Monteiro; do municipio de S. João, constituido pela parochia de Nossa Senhora dos Milagres de S. João; e do municipio de Cabaceiras, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Cabaceiras.

Art. 6º O 5º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Souza e se comporá: do municipio de Souza, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora dos Remedios de Souza e Nossa Senhora do Rosario de S. João de Souza; do municipio de Cajazeiras, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Piedade de Cajazeiras, e S. José de Piranhas; do municipio da Misericordia, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Misericorida e Nossa Senhora da Conceição da Misericordia; do municipio do Piancó, constituido pela parochia de Santo Antonio do Piancó; e do municipio do Teixeira, constituido pela parochia de Santa Maria Magdalena da Serra do Teixeira.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881, 60° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão Homem de Mello.

DECRETO Nº 8.107, DE 21 DE MAIO DE 1881

Divide a Provincia de Pernambuco em treze districtos eleitoraes

Attendendo ás disposições da Lei nº3.029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Decretar:

Art. 1º A Provincia de Pernambuco forma treze districtos eletoraes.

Art. 2º O 1º districto eleitoral comprehenderá as parochias do Santissimo Sacramento de Santo Antonio, S. Fr. Pedro Gonçalves do Recife, S. José de Riba-Mar e Nossa Senhora da Paz dos Afogados, do municipio da capital, tendo por cabeça a parochia de Santo Antonio.

Art. 3º O 2º districto eleitoral comprehenderá as parochias do Santissimo Sacramento da Boa Vista, Nossa Senhora da Graça da Capunga, Nossa Senhora da Saude do Poço da Panella, Nossa Senhora do Rosario da Varzea e S. Lourenço da Matta, do municipio da capital, tendo por cabeça a parochia da Boa Vista.

Art. 4º O 3º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Olinda e se comporá: do municipio de Olinda, comprehendendo as parochias de S. Salvador da Sé, Santo Antonio de Beberibe e Nossa Senhora dos Prazeres de Maranguape; do municipio de Iguarassú, comprehendendo as parochias de Santos Cosme e Damião de Iguarassú, e Nossa Senhora da Conceição de Itamaracá; do municipio de Pau d'Alho, comprehendendo as parochias do Divino Espirito Santo de Pau d'Alho e Nossa Senhora da Luz; e do municipio da Gloria de Goitá, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Gloria de Goitá.

Art. 5º O 4º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Goyanna e se comporá: do municipio de Goyanna, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Rosario de Goyanna, Nossa Senhora do O' de Goyanna e S. Lourenço de Tejucupapo; do municipio de Itambé, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Desterro de Itambé e S. Vicente; e do municipio de Timbaúba, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Dôres de Timbaúba e Nossa Senhora do Rosario de Cruangy.

Art. 6º O 5º districto eletoral terá por cabeça a cidade de Nazareth e se comporá: do municipio de Nazareth, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Nazareth, Sant'Anna de Vicencia e Santo Antonio de Tracunhaem; e do municipio de Bom Jardim, constituido pela parochia de Sant'Anna do Bom Jardim.

Art. 7º O 6º districto eleitoral terá por cabeça a cidade da Victoria e se comporá: do municipio da Victoria, constituido pela parochia de Santo Antão da Victoria; do municipio da Escada, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição da Escada; e do municipio de Bezerros, comprehendendo as parochias de S. José de Bezerros e Santa Anna de Gravatá.

Art. 8º O 7º districto eleitoral terá por cabeça a cidade do Cabo e se comporá: do municipio do Cabo de Santo Agostinho, constituido pela parochia de Santo Antonio do Cabo de Santo Agostinho; do municipio de Jaboatão, comprehendendo as parochias de Santo Amaro de Jaboatão e Nossa Senhora do Rosario de Moribeca; do municipio de Ipojuca, constituindo pela paro-

chia de S. Miguel de Ipojuca; e do municipio de Serinhaem, constituindo pela parochia de Nossa Senhora Conceição de Serinhaem.

Art. 9º O 8º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Palmares e se comporá: do municipio de Palmares, constituindo pela parochia de Nossa Senhora da Conceição dos Montes; do municipio d'Agua Preta, constituido pela parochia de S. José da Agonia d'Agua Preta; do municipio de Gameleira, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Penha da Gameleira; do municipio do Rio Formoso, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de S. José do Rio Formoso, e Purificação de S. Gonçalo de Una; e do municipio de Barreiros, constituido pela parochia de S. Miguel de Barreiros.

Art. 10. O 9º districto eleitoral terá por cabeça a villa do Bonito e se comporá: do municipio do Bonito, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Bonito; do municipio de Panellas, constituido pela parochia do Senhor Bom Jesus de Panellas; do municipio de Quipapá, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Quipapá; e do municipio de S. Bento, constituindo pela parochia do Senhor Bom Jesus dos Afflictos de S. Bento.

Art. 11. O 10º districto eletoral terá por cabeça a cidade de Caruarú e se comporá: do municipio de Caruarú, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Dôres de Caruarú, S. Caetano da Raposa e Nossa Senhora do O' do Altinho; do municipio do Limoeiro, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Apresentação do Limoeiro; e do municipio do Brejo, comprehendendo as parochias de S. José do Brejo da Madre de Deus e Santo Antonio de Jacarará.

Art. 12. O 11º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Garanhuns e se comporá: do municipio de Garanhuns, constituido pela parochia de Santo Antonio de Garanhuns; do municipio da Conceição de Correntes, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Correntes; do municipio de Bom Conselho, constituido pela parochia de Jesus, Maria e José Papacaça; do municipio de Aguas Bellas, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Aguas Bellas; e do municipio de Buique, comprehendendo as parochias de S. Felix de Buique e Nossa Senhora da Conceição da Pedra.

Art. 13. O 12º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Pesqueira e se comporá: do municipio de Pesqueira, comprehendendo as parochias de Santa Agueda de Pesqueira, Nossa Senhora das Montanhas de Cimbres e Nossa Senhora da Conceição de Alagoinha; do municipio d'Alagôa de Baixo, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição d'Alagôa de Baixo; do municipio de S. José das Vertentes, constituido pela parochia de S. José das Vertentes; do municipio de Afogados de Ingazeira, constituido pela parochia do Senhor Bom Jesus dos Remedios; do municipio de S. José de Ingazeira, constituido pela parochia de S. José de Ingazeira; do municipio de Flores, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Pajeú de Flores; e do municipio do Triumpho, constituido pela parochia de Nossa Senhora das Dôres do Triumpho.

Art. 14. O 13º districto eleitoral terá por cabeça a villa de Cabrobó e se comporá: do municipio de Cabrobó, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Assumpção de Cabrobó; do municipio da Boa Vista, constituido pela parochia de Santa Maria da Boa Vista; do municipio de Petrolina, constituido pela parochia de Santa Maria Rainha dos Anjos de Petrolina; do municipio de Ouricury, constituido pela parochia de S. Sebastião de Ouricury; do municipio do Exú, constituido pela parochia do Senhor Bom Jesus dos Afflictos do Exú; do municipio de Granito, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Bom Conselho de Granito; do municipio da Leopoldina, constituido pela parochia de Sant'Anna da Leopoldina; do municipio de Salgueiro, constituido pela parochia de Santo Antonio de Salgueiro; do municipio de Villa Bella, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Penha de Villa Bella e S. José de Belmonte; do municipio da Floresta, constituido pela parochia do Senhor Bom Jesus dos Afflictos da Fazenda Grande; e do municipio de Tacaratú, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Saude de Tacaratú.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881, 60°. da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão Homem de Mello.

DECRETO Nº 8.108, DE 21 DE MAIO DE 1881

Divide a Provincia das Alagôas em cinco districtos eleitoraes

Attendendo ás disposições da Lei nº 3.029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Decretar:

Art. 1º A Provincia das Alagôas forma cinco districtos eleitoraes.

Art. 2º O 1º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Maceió e se comporá: do municipio de Maceió, comprehendendo as parchias de Nossa Senhora dos Prazeres de Maceió, Nossa Senhora Mãe do Povo de Jaraguá e Nossa Senhora do O' de Santo Antonio do Mirim de Pioca; do municipio de Santa Luzia do Norte, constituido pela parochia de Santa Luzia do Norte; do municipio do Pilar, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Rosario do Pilar; e do municipio de Alagôas, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Alagôas.

Art. 3º O 2º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Camaragibe e se comporá: do municipio de Porto Calvo, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Apresentação do Porto Calvo; do municipio de Maragogy, constituido pela parochia de S. Bento de Maragogy; do municipio do Passo de Camaragibe, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Passo de Camaragibe; do municipio do Porto de Pedras, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Gloria do Porto de Pedras; e do municipio de Muricy, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Graça do Muricy.

Art. 4º O 3º districto eleitoral terá por cabeça a villa de Atalaia e se comporá: do municipio de S. José da Lage, constituido pela parochia de Santa Maria Magdalena da Imperatriz; do municipio de Atalaia, constituido pela parochia de Nossa Senhora das Brotas de Atalaia; e do municipio da Assembléa, constituido pela parochia do Senhor Bom Jesus do Bomfim da Assembéa.

Art. 5º O 4º districto eleitoral terá por cabeça a ciade de S. Miguel e se comporá: do municipio de S. Miguel de Campos, constituido pela parochia de Nossa Senhora do O' do Rio de S. Miguel; do municipio de Anadia, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Piedade de Anadia e Nossa Senhora da Conceição do Limoeiro; do municipio de Cururipe, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Cururipe; do municipio da Palmeira dos Indios, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Amparo da Palmeira dos Indios; e do municipio de Quebrangulo, constituido pela parochia do Senhor Bom Jesus dos Pobres de Quebrangulo.

Art. 6º O 5º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Penedo e se comporá: do municipio de Penedo, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Rosario de Penedo e S. Francisco de Borja de Piassabussú; do municipio do Porto Real do Collegio, comprenhendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Porto Real do Collegio e S. Braz; do municipio de Traipú, constituido pela parochia de Nossa Senhora do O' de Traipú; do municipio de Sant' Anna do Ypanema, constituido pela parochia de Sant'Anna do Ypanema; do municipio de Paulo

Affonso, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição da Matta Grande; do municipio de Agua Branca, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Agua Branca; e do municipio de Pão de Assucar, constituido pela parochia do Santissimo Coração de Jesus do Pão de Assucar.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão Homem de Mello.

DECRETO Nº 8.109, DE 21 MAIO DE 1881

Divide a Provincia de Sergipe em quatro districtos eleitoraes.

Attendendo ás disposições da Lei nº 3.029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Decretar:

Art. 1º A Provincia de Sergipe forma quatro districtos eleitoraes.

Art. 2º O 1º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Aracajú e se comporá: do municipio de Aracajú, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Aracajú; do municipio do Soccorro, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Soccorro da Continguiba; do municipio de Larangeiras, comprehendendo as parochias do Santissimo Coração de Jesus das Larangeiras e Nossa Senhora da Conceição de Riachuelo; do municipio da Divina Pastora, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Divina Poastora; do municipio de Siriry, constituido pela parochia de Jesus, Maria, José do Pé do Banco; do municipio de Maroim, constituido pela parochia do Senhor dos Passos de Maroim; do municipio de Santo Amaro de Brotas, constituido pela parochia de igual nome; do municipio de Japaratuba; constituido pela parochia de Nossa Senhora da Saude de Japaratuba; e do municipio do Rosario, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Rosario do Cattete.

Art. 3º O 2º districto eleitoral terá por cabeça a villa de Itabaianna e se comporá: do municipio de S. Christovão, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Victoria de S. Christovão; do municipio de Itaporanga, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Ajuda de Itaporanga; do municipio de Itabaianna, comprehendendo as parochias de Santo Antonio e Almas de Itabaianna e de Nossa Senhora da Boa Hora do Campo do Brito; do municipio de Simão Dias, constituido pela parochia de Sant'Anna de Simão Dias; e do municipio do Lagarto, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Piedade do Lagarto.

Art. 4º O 3º districto eleitoral terá por cabeça a cidade da Estancia e se comporá: do municipio da Estancia, constituido pela parochia de Nossa Senhora de Guadalupe da Estancia; do municipio de Santa Luzia, constituido pela parochia de igual nome; do municipio de Arauá, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Arauá; do municipio do Buquim, constituido pela parochia de Sant'Anna do Buquim; do municipio do Riachão, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Amparo do Riachão; do municipio do Espirito Santo, comprehendendo as parochias do Divino Espirito Santo e S. Francisco de Assis da Chapada; do municipio de Itabaianninha, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Itabaianninha; e do municipio de Campos, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Imperatriz de Campos.

Art. 5º O 4º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Propriá e se comporá: do municipio da Capella, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Purificação da Capella; do municipio das Dôres, constituido pela parochia de Nossa Senhora das Dôres; do municipio do Porta da Folha, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição da Ilha do Ouro e Se-

nhor Bom Jesus dos Affictos do Curral de Pedras; do municipio de Propriá, comprehendendo as parochias de Santo Antonio de Propriá e Sant'Anna de Aquidaban, do municipio da Villa Nova, constituido pela parochia de Santo Antonio da Villa Nova; e do municipio de Pacatuba, constituido pela parochia de S. Felix de Pacatuba.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881, 60° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão Homem de Mello.

DECRETO Nº 8.110, DE 21 DE MAIO DE 1881

Divide a Provincia da Bahia em quatorze districtos eleitoraes

Attendendo às disposições da Lei nº 3.029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Decretar:

Art. 1º A Provincia da Bahia forma quatorze districtos eleitoraes.

Art. 2º O 1º districto eleitoral comprehenderá as parochias de S. Salvador, S. Pedro Velho, Santissimo Sacramento e Sant'Anna, Nossa Senhora da Victoria e Nossa Senhora da Conceição da Praia, do municipio da capital, tendo por cabeça a parochia de S. Salvador.

Art. 3º O 2º districto eleitoral comprehenderá as parochias de Santo Antonio Além do Carmo, Nossa Senhora da Penha de Itapagipe, Santissimo Sacramento do Pilar, Nossa Senhora dos Mares, S. Bartholomeu de Pirajá, Nossa Senhora do O' de Paripe, Nossa Senhora da Piedade de Matuim, Nossa Senhora da Encarnação de Passé, S. Miguel de Cotegipe, Sant'Anna da Ilha de Maré, Santissimo Sacramento da Rua do Passo, Nossa Senhora das Brotas e Nossa Senhora de Itapoã, do municipio da capital, tendo por cabeça a parochia de Santo Antonio.

Art. 4º O 3º districto eleitoral terá por cabeça a cidade da cachoeira e se comporá: do municipio da Cachoeira, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Rosario da Cachoeira, Nossa Senhora da Conceição da Feira, S. Pedro da Muritiba, Nossa Senhora do Bom Successo da Cruz das Almas, S. Thiago de Iguape, Santo Estevão de Jacuipe, Nossa Senhora do Desterro do Outeiro Redondo, Senhor Deus Menino de S. Felix, S. Gonçalo dos Campos, Nossa Senhora do Resgate das Umburanas, Nossa Senhora da Conceição do Curralinho e Santo Antonio de Arguim; e do municipio de Maragogipe, comprehendendo as parochias de S. Bartholomeu de Maragogipe, S. Felippe de Maragogipe, Nossa Senhora da Conceição do Almeida e Sant'Anna do Rio da Dona.

Art. 5º O 4º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Santo Amaro e se comporá: do municipio de Santo Amaro, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Purificação de Santo Amaro, Nossa Senhora do Rosario de Santo Amaro, S. Pedro do Rio Fundo, Nossa Senhora da Oliveira dos Campinhos, Nossa Senhora da Ajuda do Bom Jardim, Nossa Senhora Sant'Anna de Lustosa e S. Domingos de Saubára; do municipio de S. Francisco, comprehendendo as parochias de S. Gonçalo, Nossa Senhora do Monte, Nossa Senhora Madre de Deus do Boqueirão, S. Sebastião das Cabeceiras de Passé e Nossa Senhora do Socorro do Reconcavo; do municipio da Matta de S. João, constituido pela parochia do Senhor do Bomfim da Matta de S. João; e do municipio de Abrantes, comprehendendo as parochias do Divino Espirito Santo de Abrantes, S. Bento de Monte Gordo e S. Pedro do Assú da Torre.

Art. 6º O 5º districto eleitoral terá por cabeça e cidade de Nazareth e se comporá: do municipio de Nazareth, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora de Nazareth, SantAnna da Aldêa, Nossa Senhora das Dôres da Nova Lage e Santo Antonio de Jesus; do municipio de Jaguaripe, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Ajuda de Jaguaripe, Nossa Senhora

da Madre de Deus de Pirajuhia, S. Gonçalo e Senhor do Bomfim da Estiva; do municipio de Itaparica, comprehendendo as parochias do Santissimo Sacramento de Itaparica, Senhor Bom Jesus da Vera-Cruz de Itaparica e Santo Amaro do Catú; do municipio de Arêa, comprehendendo as parochias de S. Vicente Ferrer de Arêa, Nossa Senhora da Conceição do Cariry e Senhor do Bomfim da Capella Nova da povoação das Velhas; e do municipio da Tapera, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição da Tapera, Nossa Senhora do Bom Conselho da Amargosa e Nossa Senhora de Nazareth da Pedra Branca.

Art. 7º O 6º districto eleitoral terá por cabeça a villa de Ilhéos e se comporá: do municipio de Valença, comprehendendo as parochias do Santissimo Coração de Jesus, Santa Anna de Serapuhy e Nossa Senhora da Conceição do Guerem; do municipio de Taperoá, constituido pela parochia de S. Braz de Taperoá; do municipio de Nova Boipeba, constituido pela parochia do Senhor do Bomfim da Nova Boipeba; do municipio de Cayrú, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Rosario do Cayrú e Divino Espirito Santo da Velha Boipeba; do municipio de Santarém, constituido pela parochia de Santo André de Santarém; do municipio de Camamú, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Assumpção de Camamú e Nossa Senhora das Dôres de Igrapiuna; do municipio de Barcellos, constiuido pela parochia de Nossa Senhora das Candeias de Barcellos; do municipio do Rio de Contas, constituido pela parochia de S. Miguel da Barra do Rio de Contas; do municipio de Marahú, constituido pela parochia de S. Sebastião de Marahú; do municipio de Ilhéos, constiutido pela parochia de S. Jorge dos Ilhéos; do municipio de Olivença, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Escada de Olivença; do municipio de Canavieiras, constituido pela parochia de S. Boaventura do Poxim de Canavieiras; do municipio de Belmonte, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Carmo de Belmonte; do municipio de Porto Seguro, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Penna de Porto Seguro; do municipio de Santa Cruz, constituido pela parochia do mesmo nome; do municipio de Villa Verde, constituido pela parochia do Divino Espirito Santo da Villa Verde; do municipio de Trancoso, constituido pela parochia de S. João Baptista de Trancoso; do municipio de Alcobaça, constituido pela parochia de S. Bernardo de Alcobaça; do municipio de Prado, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Purificação do Prado; do municipio de Caravellas, constituido pela parochia de Santo Antonio de Caravellas; do municipio de Viçosa, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição da Villa Viçosa; e do municipio de Porto Alegre, constituido pela parochia de S. José de Porto Alegre.

Art. 8º O 7º districto eleitoral terá por cabeça a cidade da Feira de Sant'Anna e se comporá: do municipio da Feira de Sant'Anna, comprehendendo as parochias de Sant'Anna, comprehendendo as parochias de Sant'Anna da Feira, Nossa Senhora dos Remedios, Santa Barbara, Senhor do Bomfim, Nossa Senhora dos Humildes, S. José de Itapororocas, Nossa Senhora do Bom Despacho e Santo Antonio do Tanquinho; do municipio do Riachão do Jacuipe, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Riachão do Jacuipe, Nossa Senhora da Conceição de Coité e Nossa Senhora da Conceição do Gavião; do municipio da Purificação, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Purificação dos Campos, Santissimo Coração de Maria, Santissimo Coração de Jesus do Pedrão e S. João Baptista de Ouriçangas; do municipio de Serrinha, constituido pela parochia de Sant'Anna da Serrinha; do municipio do Camisão, comprehendendo as parochias de Sant'Anna do Camisão, Nossa Senhora da Conceição da Baixa Grande e Nossa Senhora do Bom Conselho da Serra Preta; e do municipio de Orobó, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Rosario de Orobó.

Art. 9º O 8º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Alagoinhas e se comporá: do municipio de Inhambupe, comprehendendo as parochias do Divino Espirito Santo de Inhambupe e Nossa Senhora da Conceição do Aporá; do municipio de Entre-Rios, constituido pela parochia de Nossa Senhora dos Prazeres; do municipio de Alagoinhas, comprehendendo as paro-

chias de Santo Antonio de Alagoinhas, Senhor Deus Menino dos Araçás, Jesus, Maria e José da Igreja Nova e Nossa Senhora da Conceição dos Olhos d'Agua; do municipio do Catú, constituido pela parochia de Sant'Anna do Catú; do municipio do Conde, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Monte de Itapicurú da Praia; e do municipio da Abbadia, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Abbadia.

Art. 10. O 9º districto eleitoral terá por cabeça a villa de Itapicurú e se comporá: do municipio de Itapicurú, comprehendendo as parochias dê Nossa Senhora da Saude da Missão e Nossa Senhora do Livramento do Barracão; do município de Soure, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Soure; do município do Pombal, comprehendendo as parochias de Santa Thereza do Pombal e Nossa Senhora do Amparo; do municipio de Monte Santo, comprehendendo as parochias do Santissimo Coração de Jesus de Monte Santo, e Santissima Trindade de Massacará; do municipio de Tucano, comprehendendo as parochias de Santa Anna do Tucano e Nossa Senhora da Conceição do Raso; do município de Geremoabo, comprehendendo as parochias de S. João Baptista de Geremoabo e Santo Antonio da Gloria do Curral dos Bois; e do municipio de Bom Conselho, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Bom Conselho dos Montes do Bouqueirão e Nossa Senhora do Patrocinio do Coité.

Art. 11. O 10º districto eleitoral terá por cabeça a cidade dos Lenções e se comporá: do município de Minas do Rio de Contas, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Livramento do Rio de Contas, Santissimo Sacramento de Minas do Rio de Contas, Nosssa Senhora dos Remedios e Nossa Senhora do Carmo do Morro do Fogo; do municipio de Bom Jesus, constituido pela parochia do Senhor Bom Jesus do Rio de Contas; do município de Lenções, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição dos Lenções e Nossa Senhora da Conceição do Campestre; do município de Santa Isabel, constituido pela parochia de S. João de Santa Isabel de Paraguassú; do município de Maracás, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Graça de Maracás; e do município de Brejo Grande, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Allivio do Brejo Grande e S. Sebastião do Sincorá.

Art. 12. O 11º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Caetité e se comporá: do município de Caetité, comprehendendo as parochias de Sant'Anna do Caetité, Nossa Senhora da Boa Viagem e Almas, Nossa Senhora do Rosario do Gentio, Nossa Senhora do Rosario de Cannabrava, Santo Antonio das Duas Barras e S. Sebastião do Amparo das Umburanas; do município de Bom Jesus dos Meiras, constituido pela parochia de igual nome; do município de Monte Alto, constituido pela parochia de Nossa Senhora Mãe dos Homens do Monte Alto; do município do Riacho de Sant'Anna, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Rosario do Riacho de Sant'Anna; do municipio da Victoria, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Victoria da Conquista e Divino Espirito Santo dos Poções; e do município de Santo Antonio da Barra, constituido pela pardochia de igual nome.

Art. 13. O 12º districto eleitoral terá por cabeça a Villa Nova da Rainha e se comporá: do município da Jacobina, comprehendendo as parochias de Santo Antonio da Jacobina, Santissimo Coração de Jesus do Riachão e Nossa Senhora da Saude da Jacobina; do município do Morro do Chapeó, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Graça do Morro do Chapeó; do município de Monte Alegre, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Dores do Monte Alegre e Nossa Senhora da Conceição do Mundo Novo; do município da Villa Nova da Rainha, comprehendendo as parochias do Senhor do Bomfim da Villa Nova da Rainha, Santo Antonio da Freguezia Velha e Santo Antonio das Queimadas; do município do Joazeiro, constituido pela parochia de Nossa Senhora das Grotas do Joazeiro; do município de Sento Sé, constituido pela parochia de S. José da Barra de Sento Sé; e do município do Capim Grosso, constituido pela parochia de Santo Antonio de Pambú.

Art. 14. O 13º districto eleitoral terá por cabeça a Villa de Urubú e se comporá: do muni-

cípio de Urubú, constituido pela parochia de Santo Antonio do Urubú; do município de Macahúbas, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Macahúbas e Nossa Senhora das Brotas de Macahúbas; do município de Carinhanha, constituido pela parochia de S. José de Carinhanha; e do município do Porto de Santa Maria da Victoria, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Gloria e Sant'Anna dos Brejos.

Art. 15. O 14º districto eleitoral terá por cabeça a cidade da Barra e se comporá: do município da Barra, constituido pela parochia de S. Francisco das Chagas da Barra do Rio Grande; do município de Santa Rita do Rio Preto, constituido pela parochia de igual nome; do município de Campo Largo, comprehendendo as parochias de Sant'Anna do Campo Largo e Sant'Anna do Angical; do município de Chique-Chique, constituido pela parochia do Senhor Bom Jesus de Chique-Chique ; e do município do Pilão Arcado, comprehendendo as parochias de Santo Antonio do Remanso do Pilão Arcado e S. José do Riacho da Casa Nova.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881, 60° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão Homem de Mello.

DECRETO Nº 8.111, DE 21 DE MAIO DE 1881

Divide a Provincia do Espirito Santo em dous districtos eleitoraes.

Attendendo ás disposições da Lei nº 3.029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Decretar:

Art. 1º A Provincia do Espirito Santo forma dous districtos eleitoraes.

Art. 2º O 1º districto eleitoral terá por cabeça a cidade da Victoria e se comporá: do municipio da capital, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Victoria, S. José do Queimado, S. João de Cariacica, S. .João de Carapina e Santa Leopoldina; do municipio da Serra, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição da Serra; do municipio de Nova Almeida; constituido pela parochia dos Santos Reis Magos da Nova Almeida; do municipio da Santa Cruz, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Penha de Santa Cruze S. Benedicto do Riacho; do municipio de Linhares constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Linhares do Rio Doce; do municipio da Barra de S. Matheus, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição da Barra de S. Matheus e S. Sebastião de Itaúnas; do municipio de S. Matheus, constituido pela parochia de igual nome; e do municipio do Espirito Santo, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Rosario do Espirito Santo.

Art. 3° O 2º districto eleitoral terá por cabeça a Villa de Benevente e se comporá: do municipio de Vianna, comprehendedo as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Vianna e Santa Izabel; do municipio de Guarapary, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Guarapary; do municipio de Benevente, constituido pela parochia de Nossa Senhora d'Assumpção de Benevente; do municipio do Cachoero de Itapemirim, comprehedendo as parochias de S. Pedro do Cachoeiro de Itapemirim, S. Pedro de Itabapoana, Nossa Senhora da Penha do Alegre, S. Pedro d'Alcantara do Rio Pardo, S. Miguel do Veado, Nossa Senhora da Conceição do Aldêamento Affonsino e S. José do Calçado; e do municipio de Itapemirim, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Amparo de Itapemirim.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881, 60º da Indepedencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão Homem de Mello.

DECRETO Nº 8.112, DE 21 DE MAIO DE 1881

Divide o municipio da Côrte e a Provincia do Rio de Janeiro em doze districtos eleitoraes.

Atendendo ás disposições de Lei nº 3.029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Decretar:

Art. 1º O municipio da Côrte e a Provincia do Rio de Janeiro formam doze districtos eleitoraes.

Art. 2º O 1º districto eleitoral comprehenderá as parochias do Santissimo Sacramento, Nossa Senhora da Candelaria, S. José, Nossa Senhora da Gloria, S. João Baptista da Lagôa de Rodrigo de Freitas, Nossa Senhora da Conceição da Gavea e Nossa Senhora do Loreto de Jacarepaguá, do municipio da Côrte, tendo por cabeça a parochia do Santissimo Sacramento.

Art. 3º O 2º districto eleitoral comprehenderá as parochias de Sant'Anna, Santo Antonio e Santa Rita, do municipio da Côrte, tendo por cabeça a parochia de Sant'Anna.

Art. 4º O 3º districto eleitoral comprehenderá as parochia do Divino Espirito Santo, S. Francisco Xavier do Engenho Velho, Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo, S. Chistovão, S. Thiago de Inhaúma, Nossa Senhora da Apresentação de Irajá, Nossa Senhora do Desterro de Campo Grande, S. Salvador do Mundo de Guaratiba, Santa Cruz, Nossa Senhora da Ajuda da Ilha do Governador e Senhor Bom Jesus do Monte da Ilha de Paquetá, do municipio da Côrte, tendo por cabeça a parochia de S. Christovão.

Art. 5º O 4º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Nictheroy e se comporá: do municipio de Nictheroy, oomprehendendo as parochias de S. João Baptista de Nictheroy, S. Lourenço, Nossa Senhora da Conceição da Jurujuba, S. Sebastião de Itaipú, S. Gonçalo e Nossa Senhora da Conceição de Cordeiros; do municipo de Itaborahy, comprehendendo as parochias de S. João Baptista de Ytaborahy, Nossa Senhora da Conceição do Poto das Caxias, Nossa Senhora do Desterro de Itamby e Santo Antonio de Sá; e do municipio de Maricá, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Amparo de maricá.

Art. 6º O 5º districto, eleitoral terá por cabeça a cidade de Macahé e se comporá: do municipio de Macahé, comprehendendo as parochias de S. João Baptista de Macahé, S. José do Barreto, Nossa Senhora da Conceição de Carapebús, Nossa Senhora do Desterro de Quissamã, Nossa Senhora da Conceição de Macabú, Nossa Senhora das Neves e Nossa Senhora da Conceição do Arraial do Frade; do municipio da Barra de S. João, constituido pela parochia da Sacra familia da Barra de S. João; do municipio de Cabo Frio, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Assunpção e S. Pedro da Aldêa; do municipio de Araruama, comprehendendo as parochias de S. Sebastião e S. Vicente de Paula; e do municipio de Saquarema, constituido pela parochia de Nossa Senhora de Nazareth.

Art. 7º O 6º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Campos e se comporá: do municipio de Campos, comprehendendo as parochias de S. Salvador de Campos, Santo Antonio dos

Guarulhos, S. Sebastião, S. Gonçalo, Santa Rita da Lagôa de Cima, S. Benecdito, Nossa Senhora das Dôres de Macabú, Nossa Senhora da Penha do Morro do Côco, Nossa Senhora da Natividade do Carongola, Senhor Bom Jesus de Itabopoana, Nossa Senhora da Conceição do Travessão e Santo Antonio das Cachoeiras; e do municipio de S. João da Barra, comprehendendo as parochias de S. João Baptista da Barra, S. Francisco de Paula da Barra Secca, S. Sebastião de Itabapoana, Nossa Senhora do Amparo de Tahy e S. Luiz Gonzaga.

Art. 8º O 7º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Cantagallo e se comporá: do municipio de Cantagallo, comprehendendo as parochias do Santissimo Sacramento, Nossa Senhora do Carmo, Santa Rita do Rio Negro, Nossa Senhora da Conceição das Duas Barras e S. Sebastião do Parahyba; do municipio de Santa Maria Magdalena, comprehendendo as parochias de Santa Maria Magdalena, S. Sebastião do Alto e S. Francisco de Paula; e do municipio de S. Fidelis, comprehendendo as parochias de S. Fidelis de Sigmaringa, Nossa Senhora da Conceição da Ponte Nova, S. José de Leonissa da Aldêa da Pedra, Senhor Bom Jesus do Monte Verde, Nossa Senhora da Piedade da Lage e Santo Antonio de Padua.

Art. 9º O 8º districto eleitoral terá por cabeça a villa de Nova Friburgo e se comporá: do municipio de Nova Friburgo, comprehendendo as parochias de S. João Baptista de Nova Friburgo, S. José do Ribeirão, Nossa Senhora da Conceição da Sebastiana e Nossa Senhora da Conceição do Paquequer; do municipio de Macacú, comprehendendo as parochias de Sant'Anna de Macacú e S. José da Boa Morte; do municipio de Capivary, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição dos Gaviões; e do municipio do Rio Bonito, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Rio Bonito e Nossa Senhora da Boa Esperança.

Art. 10. O 9º districto eleitoral terá por cabeça a cidade da Parahyba do Sul e se comporá: do municipio da Parahyba do Sul, comprehendendo as parochias de S. Pedro e S. Paulo, Santo Antonio da Encruzilhada, Sant'Anna de Cebolas e Nossa Senhora da Conceição da Bemposta; do municipio de Sapucaia, comprehendendo as parochias de Santo Antonio da Sapucaia, Nossa Senhora da Conceição Apparecida e S. José do Rio Preto; do municipio de Petropolis, constituido pela parochia de S. Pedro de Alcantara; do municipio da Estrella, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Piedade de Inhomerim, Nossa Senhora do Pilar e Nossa Senhora da Guia de Pacopahyba; do municipio de Magé, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Piedade de Magé, Nossa Senhora d'Ajuda de Guapimirim, Santo Antonio de Therezopolis e S. Nicolau de Suruby; e do municipio de Iguassú, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Piedade de Iguassú, Nossa Senhora da Conceição de Marapicú, Sant'Anna das Palmeiras, Santo Antonio de Jacotinga e S. João de Merity.

Art. 11. O 10º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Valença e se comporá: do municipio de Valença, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Gloria, Santa Thereza de Valença, Santo Antonio do Rio Bonito, Santa Isabel do Rio Preto e Nossa Senhora da Piedade de Ipiabas; e do municipio de Vassouras, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Vassouras, Santa Cruz dos Mendes, S. Sebastião dos Ferreiros, Nossa Senhora da Conceição da Sacra Familia do Tingua e Nossa Senhora da Conceição do Paty do Alferes.

Art. 12. O 11º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Barra Mansa e se comporá: do municipio de Barra mansa, comprehendendo as parochias de S. Sebastião da Barra Mansa, Espirito Santo, Nossa Senhora do Rosario dos Quatis, Nossa Senhora do Amparo e S. Joaquim; do municipio de Rezende, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Rezende, S. José do Campo Bello, Senhor Bom Jesus do Ribeirão de Sant'Anna dos Tocos, Santo Antonio da Vargem Grande e S. Vicente Ferrer; e do municipio de Pirahy, comprehendendo as parochias de Sant'Anna do Pirahy, S. João Baptista do Arrozal, Nossa Senhora das Dôres e S. José do Turvo.

Art. 13. O 12º districto eleitoral terá por cabeça a Villa de Itaguahy e se comporá: do mu-

nicipio de Itaguahy, comprehendendo as parochias de S. Francisco Xavier de Itaguahy, Nossa Senhora da Conceição do Bananal, e S. Pedro e S. Paulo do Ribeirão das Lages; do municipio de S. João do Principe, comprehendendo as parochias de S. João Marcos, S. José do Bom Jardim e Nossa Senhora da Conceição do Passa-Tres; do municipio do Rio Claro, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Piedade do Rio Claro e Santo Antonio de Capivary; do municipio de Mangaratiba, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Guia, Sant'Anna de Itacuruçá e Nossa Senhora da Conceição de Jacarehy; do municipio de Angra dos Reis, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Angra, Santissima Trindade de Jacuecanga, Nossa Senhora da Conceição da Ribeira, Nossa Senhora da Conceição de Mambucaba e Sant'Anna da Ilha Grande; e do municipio de Paraty, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Remedios e Nossa Senhora da Conceição do Paraty-mirim.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão Homem de Mello.

DECRETO Nº 8.113, DE 21 DE MAIO DE 1881

Divide a Provincia de S. Paulo em nove districtos eleitoraes.

Attendendo ás disposições da Lei nº 3.029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Decretar:

Art. 1º A Provincia de S. Paulo forma nove districtos eleitoraes.

Art. 2º O 1º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de S. Paulo e se comporá: do municipio da capital, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Assumpção da Sé, Nossa Senhora da Conceição de Santa Iphigenia, Nossa Senhora da Consolação e S. João Baptista, Senhor Bom Jesus de Mattosinhos do Braz, Nossa Senhora da Expectação de O, Nossa Senhora da Conceição de S. Bernardo, Nossa Senhora do Desterro de Juquery. Nossa Senhora da Conceição dos Guarulhos e Nossa Senhora da Penha de França; do municipio de Santo Amaro, constituido pela parochia de igual nome; do municipio de Itapecerica, constituido pela parochia de Nossa Senhora dos Prazeres de Itapecerica; do municipio de Atibaia, comprehendendo as parochias de S. João Baptista de Atibaia e Nossa Senhora do Carmo do Campo Largo; do municipio de Nazareth, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora de Nazareth e Senhor Bom Jesus dos Perdões; do municipio de Santo Antonio da Cachoeira, constituido pela parochia do mesmo nome; do municipio de Bragança, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Bragança; do municipio de Mogy das Cruzes, comprehendendo as parochias de Sant'Anna de Mogy das Cruzes, Nossa Senhora da Ajuda de Itaquaquecetuba, Nossa Senhora da Escada e Senhor Bom Jesus do Arujá; do municipio da Cutia, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Monte Serrate da Cutia; e do municipio do Parnahyba, constituido pela parochia de Sant'Anna do Parnahyba.

Art. 3º O 2º distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de Taubaté e se comporá: do municipio de Santa Isabel, constituido pela parochia de igual nome; do municipio do Patrocinio, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Patrocinio; do municipio de Jacarehy, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Jacarehy; do municipio de Santa Branca, constituido pela parochia de igual nome; do municipio de Caçapava, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Ajuda de Caçapava; do municipio de S. José dos Campos, comprehendendo as parochias de S. José dos Campos e Nossa Senhora da Piedade do Buquira; do municipio de Taubaté, constituido pela parochia de S. Francisco das Chagas de Taubaté; do municipio da Redempção, constituido pela parochia de Santa Cruz do Paiolinho; do municipio de S. Luiz, comprehendendo as parochias de S. Luiz do Parahytinga e Nossa Senhora da Conceição da Lagoinha; do munucipio de Cunha, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Cunha e Nossa Senhora dos Remedios de Campos Novos; do municipio de S. Bento, comprehendendo as parochias de S. Bento de Sapucahy-mirim e Santo Antonio do Pinhal; e do municipio do Jambeiro, constituido pela parochia de Nossa Senhora das Dôres de Capivary.

Art. 4º O 3º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Lorena e se comporá: do munici-

pio de Pindamonhagaba, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Bom Successo de Pindamonhangaba; do municipio de guaratinguetá, comprehendendo as parochias de Santo Antonio de Guaratinguetá e Santa Rita; do municipio de Lorena, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Piedade de Lorena, Nossa Senhora do Piquete e Santo Antonio da Cachoeira; do municipio do Cruzeiro, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Cruzeiro; do municipio de Queluz, comprehendendo as parochias de S. João Baptista de Queluz e S. Francisco de Paula dos Pinheiros; do municipio do Bananal, constituido pela parochia do Senhor Bom Jesus do Livramento do Bananal; do municipio de Arêas, constituido pela parochia de Sant'Anna de Arêas; do municipio de Silveiras, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Silveiras e Nossa Senhora da Piedade do Sapé; e do municipio de S. José do Barreiro, constituido pela parochia de igual nome.

Art. 5º O 4º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Itú e se comporá: do municipio de Sorocaba, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Ponte de Sorocaba e Nossa Senhora do Rosario; do municipio do Campo Largo de Sorocaba, constituido pela parochia de Nossa Senhora das Dôres do Campo Largo; do municipio da Piedade, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Piedade; do municipio de Tatuhy, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Tatuhy, Nossa Senhora de Pereiras e Nossa Senhora da Piedade do Rio Bonito; do municipio de Tieté, constituido pela parochia da Santisssima Trindade de Tieté; do municipio de Itú, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Candelaria de Itú; do municipio de Monte-Mór, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Patrocinio do Monte-Mór; do municipio de Indaiatuba, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Candelaria de Indaiatuba; do municipio de Cabreúva, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Piedade de Cabreúva; do municipio de S. Roque, constituido pela parochia de igual nome; do municipio de Araçariguama, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Penha de Araçariguama; do municipio de Una, constituido pela parochia de Nossa Senhora das Dôres de Una; do municipio de Jundiahy, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Desterro de Jundiahy; e do municipio de Porto Feliz, constituido pela parochia de Nossa Senhora Mãe dos Homens de Porto Feliz.

Art. 6º O 5º districto eleitoral terá por cabeça a cidade e de Itapetininga e se comporá: do municipio de Botucatú, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Dôres de Botucatú e Nossa Senhora dos Remedios da Ponte do Tieté; do municipio de Santa Barbara do Rio Pardo, constituido pela parochia de igual nome; do municipio de Santa Cruz do Rio Pardo, comprehendendo as parochias de Santa Cruz do Rio Pardo, S. Pedro de Campos Novos do Turvo e S. José do Rio Novo; do municipio do Rio Novo, constituido pela parochia de Nossa Senhora das Dôres do Rio Novo; do municipio de Lençóes, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Piedade de Lençóes, Espirito Santo da Fortaleza e Espirito Santo do Turvo; do municipio de Itapetininga, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora dos Prazeres de Itapetininga, Senhor Bom Jesus do Alambary, Espirito Santo da Boa Vista, S. Miguel Archanjo e S. João Baptista de Guarehy; do municipio de Sarapuhy, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Dôres de Sarapuhy e Nossa Senhora do Pilar; do municipio de Itapeva da Faxina, comprehendendo as parochias de Sant'Anna de Itapeva da Faxina, Nossa Senhora do Bom Sucesso, Santo Antonio da Boa Vista e Nossa Senhora da Conceição das Lavrinhas; do municipio do Rio Verde, comprehendendo as parochias de S. João Baptista do Rio Verde e S. Sebastião do Tijuco Preto; e do municipio de Paranapanema, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Capão Bonito de Paranapanema e S. José.

Art. 7º O 6º distrito eleitoral terá por cabeça a cidade de Santos e se comporá: do municipio de Iguape, comprehendendo as parochias do Senhor Bom Jesus de Iguape, Nossa Senhora da Conceição de Jacupiranga, Santo Antonio do Juquiá e Nossa Senhora das Dôres da Prainha; do municipio de Xiririca, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Guia de Xiririca; do

municipio de Apiahy, constituido pela parochia de Santo Antonio de Apiahy; do municipio de Cananéa, constituido pela parochia de S. João Baptista de Cananéa; do municipio de Iporanga, constituido pela parochia de Sant'Anna de Iporanga; do municipio de Itanhaen, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Itanhaen; do municipio de S. Vicente, constituido pela parochia de igual nome; do municipio de Santos, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Rosario de Santos; do municipio de S. Sebastião, constituido pela parochia de igual nome; do municipio de Caraguatatuba, constituido pela parochia de Santo Antonio de Caraguatatuba; do municipio de Ubatuba, constituido pela parochia da Exaltação de Santa Cruz de Ubatuba; no municipio de Villa Bella, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Ajuda do Bom Sucesso de Villa Bella; do municipio da Natividade, comprehendendo as parochias da Natividade de Nossa Senhora do Rio do Peixe e Nossa Senhora da Conceição do Bairro Alto; do municipio de Parahybuna, constituido pela parochia de Santo Antonio do Parahybuna; e do municipio de S. José do Parahytinga, constituido pela parochia de igual nome.

Art. 8º O 7º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Campinas e se comporá: do municipio do Amparo, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Amparo; do municipio de Serra Negra, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Rosario da Serra Negra; do municipio de Itatiba, constituido pela parochia de Nossa Senhora de Belém de Jundiahy; do municipio de Mogy-mirim, comprehendendo as parochias de S. José de Mogy-mirim e Nossa Senhora da Conceição de Mogy-guassú; do municipio da Penha de Mogy-mirim, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Penha de Mogy-mirim; do municipio de Campinas, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Campinas, e Nossa Senhora do Carmo e Santa Cruz de Campinas; do municipio do Patrocinio das Araras, do municipio do Socorro, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Socorro do Rio do Peixe; e do municipio de Pirassununga, comprehendendo as parochias do Senhor Bom Jesus dos Afflictos de Pirassununga e Santa Rita do Passa-Quatro.

Art. 9º O 8º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de S. João do Rio Claro e se comporá: do municipio de Piracicaba, comprehendendo as parochias de Santo Antonio da Constituição e S. Pedro; do municipio de Capivary, constituido pela parochia de S. João de Capivary; do municipio de Jahú comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Patrocinio do Jahú e Nossa Senhora das Dôres do Sapé; do municipio de Brotas, constituido pela parochia de Nossa Senhora das Dôres de Brotas; do municipio dos Dous Corregos, constituido pela parochia do Divino Espirito Santo dos Dous Corregos; do municipio de S. João do Rio Claro, comprehendendo as parochias de S. joão Baptista do Rio Claro e Nossa Senhora da Conceição de Itaguery; do municipio da Limeira, constituido pela parochia de Nossa Senhora das Dôres da Limeira; do municipio de Santa Barbara, constituido pela parochia de igual nome; do municipio de Araraquara, comprehendendo as parochias de S. Bento de Araraquara e Boa Esperança; do municipio de S. Carlos do Pinhal, constituido pela parochia de igual nome; e do municipio de Jaboticabal, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Carmo de Jaboticabal, Espirito Santo dos Barretos, S. José do Rio Preto e Ribeirãozinho.

Art.10. O 9º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Casa Branca e se comporá: do municipio do Espirito Santo do Pinhal, constituido pela parochia do Divino Espirito Santo do Pinhal; do municipio de Casa Branca, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Dôres de Casa Branca e S. José do Rio Pardo; do municipio de S. João da Boa Vista, constituido pela parochia de igual nome; do municipio de Caconde, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Caconde e Divino Espirito Santo do Rio do Peixe; do municipio de Mocóca, constituido pela parochia de S. Sebastião da Boa Vista; do municipio de Batataes, comprehendendo as parochias do Senhor Bom Jesus da Canna Verde de Batataes, Sant'Anna dos Olhos d'Agua, Divino Espirito Santo e Nossa Senhora da Piedade de Matto Grosso; do mu-

nicipio de Cajurú, comprehendendo as parochias de Bento e Santa Cruz de Cajurú, e Santo Antonio da Alegria; do municipio de Santa Rita do Paraiso, comprehendendo as parochias de Santa Rita do Paraiso e Santo Antonio da Rifaina; do municipio da Franca, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição da Franca, Nossa Senhora do Carmo da Franca e Nossa Senhora do Patrocinio de Sapucahy; do municipio de S. Simão, constituido pela parochia de igual nome; do municipio de Belém do Descalvado, constituido pela parochia de Nossa Senhora de Belém do Descalvado; e do municipio de Entre Rios, constituido pela parochia de S. Sebastião do Ribeirão Preto.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881, 60° da independencia e do imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

Barão Homem de Melo.

DECRETO Nº 8.114, DE 21 DE MAIO DE 1881

Divido a Provincia do Paraná em dous districtos eleitoraes.

Attendendo ás disposições da Lei nº 3.029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Decretar:

Art. 1º A Provincia do Paraná forma dous districtos eleitoraes.

Art. 2º O 1º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Coritiba e se comporá: do municipio de Coritiba, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Luz de Coritiba e Sant'-Anna de Pacatuba; do municipio do Arraial Queimado, comprehendendo as parochias de Santo Antonio do Arraial Queimado e S. João Baptista da Campina Grande; do municipio de S. José dos Pinhaes, comprehendendo as parochias de S. José dos Pinhaes e Nossa Senhora dos Remedios de Iguassú; do municipio de Votuverava, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Amparo de Votuverava e Nossa Senhora da Guia do Serro Azul; do municipio de Paranaguá, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Rosario de Paranaguá e Senhor Bom Jesus dos Perdões de Guarakessava; do municipio de Guaratuba, constituido pela parochia de S. Luiz de Guaratuba; do municipio de Antonina, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Pilar de Antonina; do municipio de Porto de Cima, constituido pela parochia de S. Sebastião do Porto de Cima; e do municipio de Morretes, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Porto de Morretes.

Art. 3º 0 2° districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Castro e se comporá: do municipio de Campo Largo, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Piedade de Campo largo; do municipio da Lapa, constituido pela parochia de Santo Antonio da Lapa; do municipio da Palmeira, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição da Palmeira e S. João do Triumpho; do municipio de Tibagy, comprehedendo as parochias de Nossa Senhora dos Remedios de Tibagy e Nossa Senhora da Conceição de Jatahy; do municipio de Jaguariahyva, constituido pela parochia do Senhor Bom Jesus de Jaguariahyva; do municipio de Ponta Grossa, comprehendendo as parochias de Sant'Anna de Ponta Grossa e Santo Antonio de Imbituba; do municipio de S. José da Boa Vista, constituido pela parochia de S. José da Boa Vista; do municipio de Guarapuava, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora de Belém de Guarapuava e Santa Thereza; do municipio de Palmas, constituido pela parochia do Senhor Bom Jesus do Campo de Palmas; do municipio do Rio Negro, constituido pela parochia do Senhor Bom Jesus da Columna do Rio Negro; e do municipio de Castro, comprehendendo as parochias de Sant'-Anna de Castro e Senhor Menino Deus do Pirahy.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881, 60° da independencia e do imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão Homem de Mello.

DECRETO Nº 8.115, DE 21 DE MAIO DE 1881

Divide a Provincia de Santa Catharina em dous districtos eleitoraes.

Attendendo ás disposições da Lei nº 3.029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Decretar:

Art. 1º A provincia de Santa Catharina forma dous districtos eleitoraes.

Art. 2º O 1º districto eleitoral terá por cabeça a cidade do Desterro e se comporá: do municipio do Desterro, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Desterro, Santissima Trindade, Nossa Senhora da Conceição da Lagôa, Nossa Senhora das Necessidades de Santo Antonio, S. Francisco de Paula de Canavieiras, S. João Baptista do Rio Vermelho e Nossa Senhora da Lapa do Ribeirão; do municipio de S. Miguel, constituido pela parochia de S. Miguel; do municipio de Tijucas, comprehendendo as parochias de S. Sebastião da Foz do Tijucas, S. João Baptista do Alto Tijucas e Senhor Bom Jesus dos Afflictos de Porto Bello; do municipio de Itajahy, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Bom Successo de Cambriú, Santissimo Sacramento de Itajahy, S. Luiz, Nossa Senhora da Penha de Itapacoroy, S. Pedro do Gaspar e S. Paulo de Blumenau; do municipio de Paraty, comprehendendo as parochias do Senhor Bom Jesus do Paraty e Nossa Senhora da Conceição da Barra Velha; do municipio de S. Francisco, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Graça de S. Francisco e Nossa Senhora da Gloria do Sahy; e do municipio de Joinville, constituido pela parochia de S. Francisco Xavier de Joinville.

Art. 3º O 2º districto eleitoral terá por cabeça a cidade da Laguna e se comporá: do municipio de S. José, comprehendendo as parochias de igual nome, Santo Amaro do Cubatão, Santa Isabel e Therezopolis, S. Pedro de Alcantara, Nossa Senhora do Rosario da Enseada do Brito e S. Joaquim da Garopaba; do municipio da Laguna, comprehendendo as parochias de Santo Antonio dos Anjos da Laguna, S. João Baptista de Imarohy, Senhor Bom Jesus do Soccorro da Pescaria Brava, Sant'Anna do Mirim e Sant'Anna de Villa Nova; do municipio do Tubarão, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Piedade do Tubarão e Nossa Senhora Mãe dos Homens de Araranguá; do municipio de Lages, comprehendendo as parochias de Nossa Senhoras dos Prazeres de Lages, Nossa Senhora do Patrocinio dos Baguaes e S. Joaquim da Costa da Serra; e do municipio de Coritibanos, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição dos Coritibanos e S. João de Campos Novos.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão Homem de Mello.

DECRETO Nº 8.116, DE 21 DE MAIO DE 1881

Divide a Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul em seis districtos eleitoraes

Attendendo ás disposições da Lei nº 3.029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Decretar:

Art. 1º A Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul forma seis districtos eleitoraes.

Art. 2º O 1º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Porto Alegre, e se comporá: do municipio de Porto Alegre, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora Madre de Deus, Nossa Senhora do Rosario, Nossa Senhora das Dôres, Nossa Senhora de Belém, Nossa Senhora da Conceição de Viamão, Nossa Senhora do Livramento das Pedras Brancas e Nossa Senhora dos Anjos da Aldeia do Gravatahy; do municipio de S. Leopoldo, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de S. Leopoldo, S. Pedro do Bom Jardim, S. Miguel dos Dous Irmãos, Nossa Senhora da Piedade, Santa Christina do Pinhal, e o curato de S. Francisco e S. Felix; do municipio do Cahy, comprehendendo as parochias de S. Sebastião do Cahy, Sant'Anna do Rio dos Sinos, S. José do Hortencio e Santo Ignacio e os curatos de Santa Catharina e S. Vendelino; e do municipio de Monte Negro, comprehendendo as parochias de S. João Baptista do Monte Negro; S. Salvador e Bom Principio.

Art. 3º O 2º districto eleitoral terá por cabeça a cidade da Cruz Alta e se comporá: do municipio do Arroio, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Arroio; do municipio de S. Domingos das Torres, constituido pela parochia de igual nome; do municipio de S. Francisco de Paula de Cima da Serra, constituido pela parochia de S. Francisco de Paula de Cima da Serra; do municipio de Santo Antonio da Patrulha, constituido pela parochia de igual nome; do municipio de Vaccaria, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Oliveira da Vaccaria e S. Paulo da Lagôa Vermelha e o curato do Bom Jesus do Bomfim; do municipio de Cruz Alta, constituido pela parochia do Espirito Santo da Cruz Alta; do municipio de Passo Fundo, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição da Apparecida do Passo Fundo e Nossa Senhora da Luz; do municipio da Palmeira, constituido pela parochia de Santo Antonio da Palmeira; e do municipio da Soledade, constituido pela Parochia de Nossa Senhora da Soledade.

Art. 4º O 3º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Alegrete e se comporá: do municipio de S. Gabriel, comprehendendo as parochias de S. Gabriel e S. Vicente e o curato de Nossa Senhora do Bom Despacho; do municipio do Rosario, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Rosario do Passo do Alegrete; do municipio de Alegrete, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Alegrete; do municipio de Santo Angelo; comprehendendo as parochias de Santo Angelo e S. Luiz das Missões; do municipio de S. Borja, comprehendendo as parochias de S. Francisco de Borja e Sant'Iago do Boqueirão; do municipio de Itaqui, comprehendendo as parochias de S. Patricio de Itaqui e S. Francisco de Assis; do municipio de Uru-

guayana, constituido pela parochia de Sant'Anna de Uruguay; e do municipio de Quarahim, constituido pela parochia de S. João Baptista de Quarahim.

Art. 5º O 4º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Pelotas e se comporá: do municipio do Livramento, constituido pela parochia de Sant'Anna do Livramento; do municipio de Dom Pedrito, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Patrocinio de Dom Pedrito; do municipio de Bagé, constituido pela parochia de S. Sebastião de Bagé; do municipio de Piratinim, comprehendendo a parochia de Nossa Senhora da Conceição de Piratinim e o curato de Nossa Senhora do Socorro; do municipio de Cacimbinhas, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Luz de Cacimbinhas, do municipio de Pelotas, comprehendendo as parochias de S. Francisco de Paula de Pelotas, Santo Antonio da Boa Vista, Nossa Senhora da Consolação do Boquete, Nossa Senhora da Conceição do Boqueirão e S. Lourenço; e do municipio de Cangussú, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Cangussú e Nossa Senhora do Rosario do Serrito de Cangussú.

Art. 6º O 5º districto eleitoral terá por cabeça a cidade do Rio Grande e se comporá: do municipio do Palmar, constituido pela parochia de Santa Victoria do Palmar; do municipio de Jaguarão, comprehendendo as parochias do Espirito Santo de Jaguarão e Santa Isabel dos Canudos; do municipio de Arroio Grande, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Graça do Arroio Grande e S. João Baptista do Herval; do municipio do Rio Grande, comprehendendo as parochias de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Nossa Senhora das Necessidades do Povo Novo e Nossa Senhora da Conceição do Tahim; do municipio de S. José do Norte, comprehendendo as parochias de S. José do Norte, Nossa Senhora da Conceição do Estreito e S. Luiz de Mostardas e o curato de Nossa Senhora da Boa Viagem; do municipio de S. João de Camaquam, constituido pela parochia de S. João Baptista de Camaquam; do municipio de Dôres de Camaquam, constituido pela parochia de Nossa Senhora das Dôres de Camaquam; do municipio da Encruzilhada, comprehendendo as parochias de Santa Barbara da Encruzilhada e S. José do Patrocinio; e do municipio de Caçapava; comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Assumpção de Caçapava, Santo Antonio de Lavras e Sant'Anna da Boa Vista.

Art. 7º O 6º districto eleitoral terá por cabeça a cidade do Rio Pardo e se comporá: do municipio de S. Jeronymo, comprehendendo a parochia de S. Jeronymo e o curato de Santa Thereza do Herval; do municipio do Triumpho, constituido pela parochia do Senhor Bom Jesus do Triumpho; do municipio de Taquary, comprehendendo as parochias de S. José do Taquary, Santo Amaro e Santo Antonio da Estrella; do municipio do Rio Pardo, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Rosario do Rio Pardo e Nossa Senhora da Candelaria e o curato de S. Feliciano; do municipio de Santa Cruz, constituido pela parochia de S. João de Santa Cruz; do municipio da Boca do Monte, comprehendendo a parochia de Santa Maria da Boca do Monte e o curato de S. Pedro; do municipio de S. Martinho, constituido pela parochia de igual nome; do municipio de S. Sepé, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de S. Sepé; e do municipio de Cachoeira, comprehendendo a parochia de Nossa Senhora da Conceição da Cachoeira e os curatos de S. Carlos do Formigueiro e Santo Angelo.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão Homem de Mello.

DECRETO Nº 8.117, DE 24 DE MAIO DE 1881

Divide a provincia de Minas Geraes em vinte districtos eleitoraes.

Attendendo ás disposições da Lei nº 3.029 de 9 de janeiro do corrente anno, Hei por bem Decretar:

Art. 1º A Provincia de Minas Geraes forma vinte districtos eleitoraes.

Art. 2º O 1º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Ouro Preto e se comporá: do municipio do mesmo nome comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Pilar do Ouro Preto, Nossa Senhora da Conceção de Antonio Dias, S. Bartholomeu, Nossa Senhora da Conceição de Antonio Pereira, Santo Antonio da Casa Branca, Nossa Senhora da Conceição do Rio de Pedras, Nossa Senhora da boa Viagem da Itabira do Campo, Nossa Senhora de Nazareth da Cachoeira do Campo, Santo Antonio do Ouro Branco, Nossa Senhora da Piedade do Paraopeba, Nossa Senhora da Conceção de Congonhas do Campo e S. José do Paraopeba; do municipio de Entre-Rios, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Grotas do Brumado de Suassuhy, S. Braz de Suassuhy e Nossa Senhora das Necessidades e do Rio do Peixe, e do municipío de Queluz, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Dôres da Capella Nova, Santo Antonio de Itaverava, S. Goncalo de Catas e Altas Noruega, Espirito Santo do Lamim, Santo Amaro e Sant'Anna do Morro do Chapeó.

Art. 3º O 2º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Marianna e se comporá: do municipio de igual nome, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Assumpção da Sé de Marianna, Nossa Senhora da Conceição de Camargos, Nossa Senhora de Nazareth do Inficionado, Nossa Senhora do Rosário do Sumidouro, S. Caetano do Ribeirão Abaixo, Nossa Senhora da Cachoeira do Brumado, Senhor Bom Jesus do Furquim, Nossa Senhora da Saúde, Nossa Senhora do Rosário de Paulo Moreira, S. José da Barra Longa e S. Gonçalo d'Ubá; do municipio de Ponte Nova, comprehendendo as parochias de S. Sebastião de Ponte Nova, Santa Cruz do Escalvado, Nossa Senhora da Conceição do Casca, Santa'Anna de Abre-campo, Sant'Anna de Gequiry e S. José da Pedra Bonita; e do municipio de Manhuassú, comprehendendo as parochias de S. Lourenço de Manhuassú, S. Simão, Santa Margarida, Sacramento, Santa Helena e S. Roque do Caratinga.

Art. 4º O 3º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Itabira e se comporá: do municipio do mesmo nome, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Rosário de Itabira de Matto Dentro, Nossa Senhora do Carmo, Santa Maria, Sant'Anna dos Ferros, S. Sebastião do Parahyba do Matto Dentro, Sete Cachoeiras, Nossa Senhora de Nazareth de Antonio Dias, S. José da Lagôa e Sant'Anna do Alfié; do municipio de Santa Barbara, comprehendendo as parochias de Santo Antonio do Ribeirão de Santa Barbara, Rio de S. Franciso, S. Gonçalo do Rio Abaixo , S. Joaõ do Morro Grande, Brumado, Nossa Senhora do Rosario de Cocaes, S. Miguel do Piracicava, Nossa Senhora da Conceição de Catas Altas. do Matto Dentro, S. Domingos do Prata e Senhor Bom Jesus do Amparo do Rio de S. João; do municipio da Conceição, compre-

hendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Matto Dentro, S. Domingos do Rio do Peixe, Santo Antonio da Tapera, S. Francisco de Assis do Parauna, Nossa Senhora do Porto de Guanhães Nossa Senhora do Pilar do Morro de Gaspar Soares, Nossa Senhora da Oliveira de Itambé, Riacho Fundo, Nossa Senhora Apparecida de Corregos, Santo Antonio do Rio Abaixo e S. Sebastião do Rio Preto.

Art. 5º 0 4º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Sabará e se comporá: do municipio de igual nome, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Sabará, Nossa Senhora da Lapa, Santa Quiteria, Nossa Senhora da Conceição de Rapozos, Nossa Senhora do Pilar de Congonhas de Sabará, Santo Antonio do Rio Acima, Nossa Senhora da Boa Viagem do Curral d'El-Rei, Nossa Senhora do Carmo do Betim, S. Gonçalo da Contagem e Nossa Senhora da Venda Nova; do municipio de Caethé, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Bom Sucesso de Caethé, Nossa Senhora Madre de Deus de Roças Novas e Santissimo Sacramento de Taquarassú; do municipio de Santa Luzia, comprehendendo as parochias de Santa Luzia, Nossa Senhora da Saúde da Lagôa Santa, Senhor Bom Jesus de Mattosinhos, Nossa Senhora da Conceição de Jabuticatubas e Páo Grosso, e do municipio de Sete Lagôas, comprehendendo as parochias de Santo Antonio de Sete Lagôas, Nossa Senhora do Carmo do Taboleiro Grande, Santissimo Sacramento da Barra do Jequitibá e Burity.

Art. 6º 0 5º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Pitanguy e se comporá: do municipio do mesmo nome comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Pilar de Pitanguy, Sant'Anna de Maravilhas, Sant'Anna da Onça do Rio S. João Acima, Senhor do Bom Despacho, Nossa Senhora da Conceição de Pompêo e Nossa Senhora da Abadia; do municipio de Abaeté, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Patrocinio da Marmelada, Nossa Senhora das Dôres do Indaiá, Nossa Senhora do Loreto da Morada Nova, Santo Antonio dos Tiros e S. Sebastião de Pouso Alegre; do municipio de Curvello, comprehendendo as parochias de Santo Antonio do Curvello, Nossa Senhora da Conceição do Morro da Garça, Nossa Senhora da Piedade do Bagre e Sant'Anna de Trahiras; do municipio do Pará, comprehendedo as Parochias de Nossa Senhora da Piedade do Pará, Santo Antonio do Morro de Matheus Leme, Nossa Senhora do Carmo de Cajurú, S. Gonçalo do Pará e Sant'Anna do Rio S. João Acima; e do municipio de Santo Antonio do Monte, comprehendendo as parochias de Santo Antonio do Monte, Nossa Senhora da Saude, Nossa Senhora da Luz do Aterrado e S. José do Corrego d'Anta.

Art. 7º O 6º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de S. João d'El-Rei e se comporá: do municipio de igual nome, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Pilar de S. João d'El-Rei, Santo Antonio do Rio das Mortes, Nossa Senhora da Conceição da Barra, Nossa Senhora de Nazareth, S. Gonçalo do Ibituruna, S. Miguel do Cajurú e Santa Rita do Rio Abaixo; do municipio de S. José d'El-Rei, comprehendendo as parochias de Santo Antonio de S. José d'El-Rei, Nossa Senhora da Conceição de Prados, Sant'Anna do Carandahy, Santo Antonio da Lagôa Dourada e Nossa Senhora da Penha de França da Lage; do município do Bom Successo, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Bom Successo, S. João Baptista e S. Thiago; do município da Oliveira, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Oliveira, S. Francisco de Paula, Nossa Senhora da Glória do Passa Tempo, Nossa Senhora do Carmo do Japão, Santo Antonio do Amparo e Nossa Senhora Apparecida do Claúdio; e do município de Bomfim, comprehendendo as parochias do Senhor do Bomfim, S. Sebastião do Itatiaussú, Nossa Senhora das Dôres da Conquista, Nossa Senhora da Piedade dos Geraes e S. Gonçalo da Ponte.

Art. 8º O 7º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Barbacena e se comporá: do município do mesmo nome, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Piedade de Barbacena, Barroso, Nossa Senhora da Conceição da Ibitipoca, Nossa Senhora das Dôres do Rio do Peixe, Santa Rita da Ibitipoca, Quilombo, S. Miguel e Almas de João Gomes, Nossa Senhora

dos Remedios e Nossa Senhora do Desterro do Mello; do município do Turvo, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Porto do Turvo, Senhor Bom Jesus do Bom Jardim, S. Vicente Ferrer, Nossa Senhora Madre de Deus e Nossa Senhora da Conceição de Carrancas; e do município de Piranga, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Piranga, Santo Antonio do Calambáo, Nossa Senhora da Oliveira, Nossa Senhora da Conceição do Turvo, S. Caetano do Chopotó, Nossa Senhora da Piedade da Boa Esperança, Sant'Anna da Barra do Bacalháo, S. José do Chopotó, Nossa Senhora da Saúde do Pinheiro, Nossa Senhora do Porto Seguro e Santo Antonio do Bacalháo.

Art. 9º O 8º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Ubá e se comporá: do município de igual nome, comprehendendo as parochias de S. Januario de Ubá, S. João Baptista do Presidio, Sant'Anna do Sapé, Sant'Anna dos Bagres, S. José do Barroso e S. José de Tocantins; do município do Pomba, comprehendendo as parochias de S. Manoel do Pomba, Espírito Santo, Nossa Senhora das Mercês, Porto de Santo Antonio, Senhor do Bomfim, Senhor Bom Jesus da Canna Verde e Nossa Senhora das Dôres do Turvo; do município da Viçosa, comprehendendo as parochias de Santa Rita do Turvo, S. Sebastião dos Afflictos, S. Miguel e Almas de Arripiados, S. Sebastião de Coimbra, S. Miguel do Anta e S. Sebastião da Pedra do Anta; e do município de Carangola, comprehendendo as parochias de Santa Luzia do Carangola, Nossa Senhora da Conceição dos Tombos do Carangola e S. Francisco do Glória.

Art. 10. O 9º districto eleitoral terá por cabeça a cidade da Leopoldina e se comporá: do município de igual nome, comprehendendo as parochias de S. Sebastião da Leopoldina, Nossa Senhora da Piedade, Nossa Senhora Madre de Deus do Angú, Nossa Senhora da Conceição da Boa Vista, Senhor Bom Jesus do Rio Pardo e Sant'Anna do Pirapitinga; do município de Cataguazes, comprehendendo as parochias de Santa Rita do Meia Pataca, Nossa Senhora da Conceição do Laranjal, Espírito Santo do Empossado, S. Francisco de Assis do Capivara e Santo Antonio do Muriahé; do município do Muriahé, comprehendendo as parochias de S. Paulo de Muriahé, Nossa Senhora das Dôres da Victoria, S. Sebastião da Cachoeira Alegre, Nossa Senhora do Patrocinio, S. Sebastião da Matta, Nossa Senhora da Glória e Nossa Senhora do Rosário da Limeira; e do município do Mar de Hespanha, comprehendendo as parochias de Santo Antonio do Mar de Hespanha, Espírito Santo, Santo Antonio do Aventureiro, Nossa Senhora das Dôres do Monte Alegre e S. José do Parahyba.

Art. 11. O 10º districto eleitoral terá por cabeça a cidade do Juiz de Fóra e se comporá: do município de igual nome, comprehendendo as parochias de Santo Antonio do Juiz de Fóra, Nossa Senhora da Assumpção do Chapéo d'Uvas, S. Francisco de Paula, S. José do Rio Preto e S. Pedro de Alcantara; do município do Rio Novo, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Rio Novo, Espírito Santo do Piáu, Santissima Trindade do Descoberto e S. João Nepomuceno; e do município do Rio Preto, comprehendendo as parochias do Senhor dos Passos do Rio Preto, Santa Barbara de Monte Verde, Santo Antonio da Olaria e Santa Rita da Jacutinga.

Art. 12. O 11° districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Pouso Alto e se comporá: do municipio de igual nome, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Pouso Alto, S. José do Picú, Santa Rita do Passa-Quatro, Sant'Anna de Capivary e Nossa Senhora da Conceição da Virginia; do municipio de Itajubá, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Itajubá, Nossa Senhora da Conceição de Pirangussú, S. Caetano da Vargem-Grande, Nossa Senhora da Soledade de Itajubá e Santa Rita da Boa Vista; do municipio de S. José do Paraiso, comprehendendo as parochias de S. José do Paraiso, S. João Baptista das Cachoeiras, Nossa Senhora da Consolação de Capivary e Santa Rita do Sapucahy-mirim; do municipio de Christina, comprehendendo as parochias do Espirito Santo da Christina, nossa Senhora do Carmo do Pouso Alto, S. Sebastião de Capituba e Santa Catharina; do municipio de

Baependy, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição e do Montserrat de Baependy, Aguas de Caxambú, S. Sebastião da Encruzilhada, S. Thomé das Letras e Nossa Senhora da Conceição do Rio Verde; do municipio de Ayuruoca, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Ayuruoca, Nossa Senhora do Rosário da Alagôa, Nossa Senhora do Bom Conselho dos Serranos, S. Domingos da Bocaina, Senhor Bom Jesus do Livramento e Santo Antonio do Passa-Vinte.

Art. 13. O 12° districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Pouso Alegre e se comporá: do municipio de igual nome, compehendendo as parochias do Senhor Bom Jesus dos Martyres de Pouso Alegre, Nossa Senhora Apparecida da Estiva, Nossa Senhora do Carmo da Borda da Matta, S. Francisco de Paula do Ouro Fino, Santo Antonio da Jacutinga e Monte Sião; do municipio de Jaguary comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Jaguary, Santa Rita da Extrema, S. José do Toledo, Nossa Senhora do Carmo de Cambuhy e Senhor Bom Jesus do Campo Mistico; do municipio de Caldas, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Patrocinio de Caldas, Santa Rita de Cassia, Nossa Senhora do Carmo do Campestre, S. Sebastião de Jaguary e Nossa Senhora da Saude das Aguas de Caldas; do municipio de Musambinho, comprehendendo as parochias de S. José da Boa Vista, Nossa Senhora das Dôres de Guaxupé e Santa Bárbara das Canôas; do municipio de Cabo Verde, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Cabo Verde, Santa Rita do Rio Claro e S. José dos Botelhos; do municipio de S. Sebastião do Paraiso, comprehendendo as parochias de S. Sebastião do Paraiso, S. Carlos de Jacuhy, Espirito Santo da Pratinha e S. Francisco de Monte Santo; e do municipio de Passos, comprehendendo as parochias do Senhor Bom Jesus dos Passos, Nossa Senhora das Dôres do Aterrado e Santa Rita de Cassia.

Art. 14. O 13° districto eleitoral terá por cabeça a cidade da Campanha e se comporá: do municipio de igual nome, comprehendendo as parochias de Santo Antonio do Valle da Piedade da Campanha, Nossa Senhora da Saude das Aguas Virtuosas, Senhor Bom Jesus do Lambary, Tres Corações de Jesus, Maria e José do Rio Verde, Espirito Santo da Mutuca e S. João Baptista do Douradinho; do municipio de S. Gonçalo de Sapucahy, Sant'Anna de Sapucahy, Santa Isabel e Nossa Senhora da Piedade do Retiro; do municipio de Alfenas, comprehendendo as parochias de S. José e Nossa Senhora das Dôres de Alfenas, Santo Antonio da Sacra Familia do Machado, S. Francisco de Paula do Machadinho, Nossa Senhora do Carmo da Escaramuça, S. Sebastião do Areado, S. Joaquim da Serra Negra, Nossa Senhora da Conceição da Boa Vista e S. João do Retiro do Barranco Alto; do municipio de Tres Pontas, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Ajuda de Tres Pontas, Sant'Anna da Vargem, Espirito Santo da Varginha, Nossa Senhora do Carmo de Campo Grande e Corrego do Ouro; e do municipio de Lavras, comprehendendo as parochias de Sant'Anna de Lavras do Funil, Nossa Senhora do Carmo das Luminarias, Nossa Senhora do Carmo da Cachoeira, S. João Nepomuceno, Senhor Bom Jesus dos Perdões e Senhor da Canna Verde.

Art. 15. O 14° districto eleitoral terá por cabeça a cidade da Formiga e se comporá: do municipio de igual nome, comprehendendo as parochias de S. Vicente Ferrer da Formiga, Nossa Senhora do Carmo dos Arcos, Sant'Anna de Bambuhy e Nossa Senhora da Abbadia do Porto Real de S. Francisco; do municipio de Tamanduá, comprehendendo as parochias de S. Bento de Tamanduá, Nossa Senhora do Desterro, Espirito Santo de Itapecerica e Nossa Senhora das Candêas; do municipio de Campo Bello, constituido pela parochia do Senhor Bom Jesus do Campo Bello; do municipio das Dôres da Boa Esperança, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Dôres da Boa Esperança, Espirito Santo dos Coqueiros e S. Francisco d'Agua Pé; do municipio do Carmo do Rio Claro, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Carmo do Rio Claro, Nossa Senhora da Conceição Apparecida e S. Sebastião da Ventania; e do municipio do Piumhy, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Livramento do Piumhy, S. João Baptista do Gloria, S. Roque e Nossa Senhora do Rosario da Pimenta.

Art. 16. O 15° districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Uberaba e se comporá: do municipio de igual nome, comprehendendo as parochias de Santo Antonio e S. Sebastião de Uberaba, Nossa Senhora da Conceição das Alagôas, Nossa Senhora do Carmo do Frutal, Nossa Senhora das Dôres do Campo Formoso e S. Pedro do Uberabinha; do municipio do Prata, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Carmo do Prata, S. José do Tijuco, S. Francisco de Salles e Nossa Senhora do Rosário da Boa Vista do Rio Verde; do municipio de Monte Alegre, comprehendendo as parochias de S. Francisco das Chagas de Monte Alegre, Santa Maria e Nossa Senhora da Abbadia do Bom Sucesso; do municipio do Sacramento, comprehendendo as parochias do Santissimo Sacramento, Nossa Senhora do Desterro do Desemboque e Espirito Santo da Forquilha; do municipio de Araxá, comprehendendo as parochias do Santissimo Sacramento de S. Domingos do Araxá, Nossa Senhora das Dôres de Santa Juliana e Santo Antonio da Pratinha; e do municipio do Carmo do Paranahyba (Campo Grande), comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Carmo do Arraial Novo, S. Francisco das Chagas do Campo Grande e Nossa Senhora da Conceição do Areado.

Art. 17. O 16º districto terá por cabeça a cidade de Paracatú e se comporá: do municipio de igual nome, comprehendendo as parochias de Santo Antonio de Manga do Paracatú, Sant'-Anna do Burity, Rio Preto, Santo Antonio da Canna Brava e Sant'Anna dos Alegres; municipio da Bagagem, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora Mãe dos Homens da Babagem, Nossa Senhora do Carmo, Nossa Senhora da Abbadia d'Agua Suja, Nossa Senhora do Amparo do Brejo Alegre e Sant'Anna do Rio das Velhas; do municipio do Patrocinio, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Patrocinio, Nossa Senhora do Patrocinio de Coromandel e S. Sebastião da Serra do Salitre; e do municipio de Patos, comprehendendo as parochias de Santo Antonio dos Patos e Sant'Anna do Paranahyba da Barra do Espirito Santo.

Art. 18. O 17º districto eleitoral terá por cabeça a cidade da Diamantina e se comporá: do municipio de igual nome, comprehendendo as parochias de Santo Antonio da Sé da Diamantina, S. João da Chapada, Nossa Senhora da Conceição do Rio Manso, S. Gonçalo do Rio Preto, Nossa Senhora das Mercês do Mendanha, Nossa Senhora da Conceição de Curimatahy, Santo Antonio do Gouvêa, Espirito Santo de Datas e Nossa Senhora da Gloria; do municipio de Montes Claros, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora e S. José de Montes Claros, Sant'Anna de Contendas, Santo Antonio da Boa Vista, Santissimo Coração de Jesus e S. Gonçalo do Brejo das Almas; e do municipio de Gequitahy, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição da Gequitahy, Senhor do Bomfim. Sant'Anna dos Olhos d'Agua, e Nossa Senhora do Bom Successo e Almas da Barra do Rio das Velhas.

Art. 19. O 18º districto eleitoral terá por cabeça a cidade do Serro e se comporá: do municipio de igual nome, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Serro, Santo Antonio do Rio do Peixe, S. Sebastião de Correntes. Nossa Senhora Mãe dos Homens do Turvo. Nossa Senhora do Patrocinio e Nossa Senhora das Dores da Capellinha de Guanhães; e do municipio do Rio Doce, comprehendendo as parochias de Santo Antonio do Peçanha, S. José do Jacury e Nossa Senhora da Conceição do Cuiethé.

Art. 20. O 19º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Minas Novas e se comporá: do municipio de igual nome, comprehendendo as parochias de S. Pedro do Fanado de Minas Novas, Nossa Senhora da Graça da Capellinha, e Nossa Senhora da Conceição do Sucuriú, Nossa Senhora da Conceição d'Agua Limpa, Nossa Senhora da Piedade e Santa Cruz da Chapada; do municipio de Philadelphia, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Philadelphia e Santa Rita de Malacacheta; do municipio de S. João Baptista, comprehendendo as parochias de S. João Baptista, Nossa Senhora da Penha de França, Santa Maria de S. Felix, Santissimo Coração de Jesus das Barreiras e Nossa Senhora das Mercês do Arassuahy; e do municipio de Arassuahy, comprehendendo as parochias de Santo Antonio do Arassuahy, Santo

Antonio da Itinga, S. Sebastião do Salto Grande, S. Miguel do Jequitinhonha e S. Domingos do Arassuahy.

Art. 21. O 20º districto eleitoral terá por cabeça a cidade do Grão-Mogol e se comporá: do municipio de igual nome, comprehendendo as parochias de Santo Antonio do Itacambirussú da Serra do Grão-Mogol, S. José do Gorutuba, Santo Antonio de Itacambira, Nossa Senhora dos Riachos dos Machados e Santo Antonio do Gorutuba; do municipio do Rio Pardo, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Rio Pardo, Santo Antonio de Salinas e Agua Vermelha; do municipio da Boa Vista, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Graça do Tremedal e S. Sebastião dos Lençóes; do municipio de Januaria, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Dôres da Januaria, Nossa Senhora do Amparo do Brejo do Salgado e Nossa Senhora da Conceição de Morrinhos; e do municipio de S. Francisco, comprehendendo as parochias de S. José da Pedra dos Angicos, Santo Antonio da Manga de S. Romão, Sant'Anna do Capão Redondo e Santo Antonio do Paredão.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão Homem de Mello.

DECRETO Nº 8.118, DE 21 DE MAIO DE 1881

Divide a Provincia de Goyaz em dous districtos eleitoraes.

Attendendo ás disposições da Lei nº 3.029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Decretar:

Art. 1º A Provincia de Goyaz forma dous districtos eleitoraes.

Art. 2º O 1º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Goyaz e se comporá: do municipio de Goyaz, comprehendendo as parochias de Sant'Anna de Goyaz, Nossa Senhora do Rosario de Goyaz, Nossa Senhora do Rosario da Barra, Santa Rita d'Antas, Nossa Senhora do Rosario do Rio Claro, Nossa Senhora do Pilar do Ouro Fino, S. José de Mossamedes, S. Francisco de Assis de Anicuns, S. Sebastião do Allemão, Nossa Senhora da Abbadia do Curralinho, Santa Maria do Araguaya e Santa Leopoldina; do municipio de Meia Ponte, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Rosario de Meia Ponte e Sant'Anna d'Anta; do municipio de Corumbá, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Penha de Corumbá; do municipio de Santa Luzia, constituido pela parochia de Santa Luzia; do municipio do Bomfim, comprehendendo as parochias do Senhor do Bomfim e Nossa Senhora da Conceição de Campinas; do municipio do Pouso Alto, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Abbadia do Pouso Alto; do municipio de Santa Cruz, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Santa Cruz e Nossa Senhora do Desterro de Caldas Novas; do municipio de Villa Bella, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Carmo de Villa Bella de Morrinhos e Santa Rita do Paranahyba; do municipio do Catalão, constituido pela parochia de Nossa Senhora Madre de Deus do Catalão; do municipio de Entre Rios, constituido pela parochia do Divino Espirito Santo do Vai-vem; do municipio do Rio Verde, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Dôres do Rio Verde, Divino Espirito Santo do Jatahy e Nossa Senhora da Abbadia do Paranahyba; e do municipio do Rio Bonito, comprehende do as parochias do Divino Espirito Santo de Torres do Rio Bonito e Nossa Senhora das Dôres do Rio Coxim.

Art. 3º O 2º districto eleitoral terá por cabeça a villa de Cavalcante e se comporá: do municipio da Boa Vista, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Consolação da Boa Vista do Tocantins; do municipio do Porto Imperial, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora das Mercês do Porto Imperial, S. Pedro do Tocantins e Nossa Senhora do Carmo; do municipio da Natividade, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Natividade, Sant'Anna da Chapada e S. Miguel e Almas; do municipio da Conceição, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição do Norte e S. José do Duro; do municipio da Palma, comprehendendo as parochias de S. João da Palma e Divino Espirito Santo do Peixe; do municipio das Arrais, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora dos Remedios das Arraias e Santo Antonio do Morro do Chapéo; do municipio de Taguatinga, constituido pela parochia de Santa Maria de Taguatinga; do municipio de S. Domingos, constituido pela parochia de S. Domingos; do municipio da Posse, constituido pela parochia de Sant'Anna da Posse; do municipio de Caval-

cante, comprehendendo as parochias de Sant'Anna de Cavalcante, S. Felix e S. Theodoro de Nova Roma; do municipio do Forte, comprehendendo as parochias de S. Sebastião do Forte, Nossa Senhora do Rosario de Flores e Santa Rosa; do municipio de S. José, comprehendendo as parochias de S. José de Tocantins e Nossa Senhora da Conceição de Trahiras; do municipio do Pilar, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Pilar, Nossa Senhora da Conceição de Crixás e Santo Antonio do Amaro Leite; do municipio de Jaraguá, constituida pela parochia de Nossa Senhora da Penha de Jaraguá; e do municipio da Formosa, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição da Formosa.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão Homem de Mello.

DECRETO Nº 8.119, DE 21 DE MAIO DE 1881

Divide a Provincia de Mato Grosso em dous districtos eleitoraes.

Attendendo ás disposições da Lei nº 3.029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Decretar:

Art. 1º A Provincia de Mato Grosso forma dous districtos eleitoraes.

Art. 2º O 1º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Cuyabá e será constituido pelo municipio de Cuyabá, comprehendendo as parochias do Senhor Bom Jesus de Cuyabá, S. Gonçalo de Pedro II, Nossa Senhora da Guia, Nossa Senhora do Livramento, Santo Antonio do Rio Abaixo, Sant'Anna do Sacramento da Chapada e Nossa Senhora de Brotas.

Art. 3º O 2º districto eleitoral terá por cabeça a cidade de Corumbá e se comporá: do municipio do Diamantino, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição do Alto Paraguay Diamantino; do municipio do Rosario, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Rosário do Rio Acima; do municipio de Miranda, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Carmo de Miranda e Santa Rita de Livergeria; do município de Corumbá, comprehendendo as parochias de Santa Cruz de Corumbá e S. José de Herculania; do municipio do Paranahyba, constituido pela parochia de Sant'Anna do Paranahyba; do municipio de Poconé, constituindo pela parochia de Nossa Senhora do Rosario de Poconé; do municipio de S. Luiz de Caceres, constituido pela parochia de S. Luiz de Caceres; e do municipio de Mato Grosso, constituido pela parochia da Santissima Trindade de Mato Grosso.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1881, 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão Homem de Mello.

DECRETO Nº 8.213, DE 13 DE AGOSTO DE 1881

Regula a Execução da Lei nº 3.029 de 9 de Janeiro do corrente anno que reformou a legislação eleitoral.

Hei por bem, Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, e em observância do art. 36 da Lei nº 3.029 de 9 de Janeiro do corrente anno, Decretar o seguinte:

TITULO I

Dos eleitores, e da revisão do alistamento eleitoral

CAPITULO I

Dos Eleitores

Art. 1º É eleitor todo cidadão brazileiro nos termos dos arts. 6º, 91 e 92 da Constituição do Imperio, que tiver renda liquida annual não inferior a 200$000 por bens de raiz, industria, commercio ou emprego.

Art. 2º São cidadãos brazileiros nos termos do art. 6º da Constituição:

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua nação.

II. Os filhos de pai brazileiro e os illegitimos de mãi brazileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pai brazileiro que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.

IV. Todos nascidos em Portugal e suas possessões, que, sendo já residentes no Brazil na época em que se proclamou a Independencia nas provincias onde habitavam, adheriram a esta, expressa ou tacitamente, pela continuação de sua residencia.

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião.

§ 1º Perde os direitos de cidadão brazileiro nos termos do art. 7º da Constituição:

I. O que se naturalizar em paiz estrangeiro.

II. O que, sem licença do Imperador, aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.

III. O que fôr banido por sentença.

§ 2º Suspende-se o exercicio dos direitos politicos nos termos do art. 8º da Constituição:

I. Por incapacidade physica ou moral.

II. Por sentença condemnatoria a prisão ou degredo, emquanto durarem os seus effeitos.

Art. 3º Têm voto nas eleições nos termos do art. 91 da Constituição:

§ 1º Os cidadãos brazileiros que estão no gozo de seus direitos politicos.

§ 2º Os estrangeiros naturalizados.

Art. 4º São excluidos de votar, nos termos do art. 92 da Constituição:

1º Os menores de 25 annos, nos quaes se não comprehendem os casados e officiaes militares que forem maiores de 21 annos, os bachareis formados, e os clerigos de ordens sacras.

2º Os filhos-familias que estiverem na companhia de seus pais, salvo si servirem officios publicos.

3º Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de commercio, os criados da Casa Imperial que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes e fabricas.

4º Os religiosos e quaesquer que vivam em communidade claustral.

Art. 5º Nos termos do art. 2º da Lei nº 3.029 de 9 de Janeiro de 1881 comprehendem-se nas exclusões do referido art. 92 da Constituição:

1º As praças de pret do exercito, da armada, e dos corpos policiaes.

2º Os serventes das repartições e dos estabelecimentos publicos.

§ 1º A disposição do nº 1 deste artigo não abrange as praças de pret reformadas.

§ 2º Na designação de – corpos policiaes –, de que trata o dito nº 1 deste artigo, comprehendem-se os guardas e vigias das alfandegas, os guardas municipaes, o corpo de bombeiros, e todos os mais que tiverem por fim o serviço de policia, qualquer que seja a sua denominação.

CAPITULO II

Da prova da renda

Art. 6º A renda liquida annual não inferior a 200$, por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego, que deve ter o eleitor nos termos do art. 2º da Lei nº 3.029 de 9 de Janeiro de 1881, será aprovada pelos modos declarados nos artigos seguintes.

Art. 7º A renda proveniente de immoveis (bens de raiz) será provada:

§ 1º Si o immovel se achar na demarcação do imposto predial ou decima urbana, e estiver sujeito a este imposto:

I. Com certidão da repartição fiscal de estar o immovel averbado com valor locativo não inferior a 200$, ou com recibo daquelle imposto passado pela mesma repartição.

II. No caso de ser baseado o referido imposto, não sobre o valor locativo, mas sobre o do proprio immovel – pela computação da renda á razão de 6% sobre o valor do mesmo immovel, verificado por certidão da competente repartição fiscal.

§ 2º Si o immovel não se achar na demarcação do imposto predial ou decima urbana, ou não estiver sujeito a este imposto, ou si consistir em terrenos de lavoura ou de criação, ou em quaesquer outros estabelecimentos agricolas ou ruraes:

I. quando o occupar o proprio dono – pela computação da renda á razão de 6% sobre o valor do immovel, verificado por titulo legitimo de propriedade ou posse, ou por sentença judicial que as reconheça.

II. Quando não occupar o proprio dono – pela computação da renda feita do mesmo modo, ou pela exhibição de contrato de arrendamento ou aluguel do immovel, lançado em livro de notas com antecedencia de um anno, pelo menos, do ultimo dia do prazo do art. 27, e expressa declaração do preço do arrendamento ou aluguel.

Art. 8º A renda proveniente de industria ou profissão será provada:

§ 1º Com certidão que mostre estar o cidadão inscripto desde um anno antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo do art. 27 no registro do commercio, como negociante, corretor, agente de leilões, administrador de trapiche, capitão de navio, piloto de carta, ou como guarda-livros ou primeiro caixeiro de casa commercial, ou administrador de fabrica industrial, uma vez que a casa commercial ou a fabrica tenha o fundo capital de 6:800$, pelo menos.

A falta da referida certidão, quanto aos capitães de navio e pilotos de carta, poderá ser supprida com certidão da capitania do porto, que mostre estar o cidadão, desde um anno antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo do art. 27, inscripto, em alguma destas qualidades, no registro da mesma repartição.

§ 2º Com certidão, passada pela respectiva repartição fiscal, geral ou provincial de possuir o cidadão fabrica, officina, ou outro estabelecimento industrial ou rural, cujo fundo capital seja, pelo menos, de 3:400$, ou com certidão ou talão de que conste o pagamento pela fábrica, officina, ou estabelecimento ditos de imposto de industria ou profissão ou de qualquer outro imposto baseado no valor locativo do immovel urbano ou rural, em que se acharem os mesmos estabelecimentos, sendo a importancia annual de qualquer destes impostos não inferior a 24$ no municipio da Côrte, a 12§ dentro das cidades e a 6$000 nos demais logares do Imperio.

§ 3º Com certidão, passada pela respectiva repartição fiscal, geral ou provincial, de possuir o cidadão estabelecimento commercial, cujo fundo capital seja de 3:400$, pelo menos, e pelo qual tambem pague o imposto declarado no paragrapho antecedente.

§ 4º Quando não fôr possivel provar, com as certidões a que se referem os tres paragraphos antecedentes, o fundo capital de que se trata nos mesmos paragraphos, a falta dessa prova será supprida pelos seguintes modos:

1º Si o estabelecimento pertencer a companhia ou sociedade mercantil – com certidão de acharem-se inscriptos no registro do commercio os estatutos da companhia ou o contrato da sociedade, com declaração expressa do respectivo fundo capital.

2º Si o estabelecimento não pertencer a companhia ou sociedade mercantil – com certidão do seu fundo capital, segundo o ultimo balanço do estabelecimento, a qual será passada por official publico á vista do competente livro.

§ 5º Os impostos a que se referem os antecedentes §§ 2º e 3º só conferem a capacidade eleitoral havendo sido pagos desde um anno antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo do art. 27.

Art. 9º Não servirão para prova da renda quaesquer outros impostos não mencionados neste Capitulo.

Art. 10. A renda proveniente de emprego publico será provada:

§ 1º Com certidão do thesouro nacional e das thesourarias de fazenda geraes e provinciaes, que mostre perceber annualmente o cidadão ordenado não inferior a 200$, por emprego que, em virtude de lei, dê direito a aposentação, não sendo porém esta ultima condição applicavel aos empregados do senado, da camara dos deputados, e das assembléas legislativas provinciaes, comtanto que tenham nomeações effectivas.

A certidão poderá ser passada pelas proprias repartições a que pertencerem os empregados quando por ellas directamente lhes forem pagos os respectivos ordenados.

§ 2º Com igual certidão das camaras municipais, quanto aos que nellas exercerem empregos que, em virtude de lei, dêm direito á aposentação.

§ 3º Com certidão da competente repartição, thesouro nacional, thesouraria geral ou provincial, ou camara municipal – quanto aos empregados aposentados ou jubilados, e quanto aos officiaes reformados do exercito, da armada e dos corpos policiaes, comprehendidos os officiaes honorarios que percebem soldo ou pensão.

Nesta disposição comprehendem-se os pensionistas do Estado.

§ 4º Com certidão da lotação dos officios de justiça, passada pela repartição competente – quanto aos serventuarios providos vitaliciamente nos mesmos officios, sendo a lotação destes não inferior a 200$ por anno.

Art. 11. A renda proveniente de titulos de divida publica, geral ou provincial, será provada – com certidão authentica de possuir o cidadão no proprio nome, ou, si fôr casado, no da mu-

lher, desde um anno antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo do art. 27, titulo que produzem annualmente antes quantia não inferior á renda exigida.

Art. 12. A renda proveniente de acções de bancos e companhias, legalmente autorizados, e de depositos em caixas economicas do governo, será provada – com certidão authentica de possuir o cidadão, desde um anno antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo do art. 27, no proprio nome, ou si fôr casado, no da mulher, titulos que produzam quantia não inferior á mencionada renda.

Art. 13. São considerados como tendo a renda legal, independentemente de prova:

I. Os ministros e os conselheiros de estado, os bispos, e os presidentes de provincia e seus secretarios.

II. Os senadores, os deputados á assembléa geral e os membros das assembléas legislativas provinciaes.

III. Os magistrados perpetuos ou temporarios, o secretario do supremo tribunal de justiça e os das relações, os promotores publicos, os curadores geraes de orphãos, os chefes de policia e seus secretarios, os delegados e subdelegados de policia effectivos, que tiverem entrado em exercicio um anno antes, pelo menos do prazo do art. 27.

IV. Os clerigos de ordens sacras.

V. Os directores do thesouro nacional e das thesourarias de fazenda geraes e provinciaes, os procuradores fiscaes e os dos feitos da fazenda, os inspectores das alfandegas e os chefes de outras repartições de arrecadação.

VI. Os directores das secretarias de estado, o inspector das terras publicas e colonização, o director geral e os administradores dos correios, o director geral e o vice-director dos telegraphos, os inspectores ou directores de obras publicas geraes ou provinciaes, os directores das estradas de ferro pertencentes ao Estado, e os chefes de quaesquer outras repartições ou estabelecimentos publicos.

VII. Os empregados do corpo diplomatico ou consular.

VIII. Os officiaes do exercito, da armada e dos corpos policiaes.

IX. Os directores, lentes e professores das faculdades, academias e escolas de instrucção superior, os inspectores gerais ou directores da instrucção publica na côrte e nas provinciaes os directores ou reitores de institutos, collegios ou outros estabelecimentos publicos de instrucção e os respectivos professores, os professores publicos de instrucção primaria por titulos de nomeação effectiva ou vitalicia.

X. Os habilitados com diplomas scientificos ou literarios de qualquer faculdade, academia, escola ou instituto nacional ou estrangeiro, legalmente reconhecidos.

Será titulo comprobatorio o proprio diploma, ou documento authentico que o suppra.

XI. Os que desde mais de um anno antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo do art. 27, dirigirem casas de educação ou ensino, frequentadas por 20 ou mais alumnos, ou leccionarem nas mesmas casas.

Servirá de prova – certidão passada pelo inspector ou director da instrucção publica. na, côrte ou nas provincias.

XII. Os Juizes de paz e os vereadores efectivos do quatriennio de 1877-1881 e do seguinte, e os cidadãos qualificados jurados para servirem no anno de 1879.

Os juizes de paz e os vereadores a que se refere este numero deverão provar com certidões não terem sido, annulladas as respectivas eleições, e haverem prestado o competente juramento.

No caso de se não ter feito revisão de jurados para o anno de 1879 servirá para o referido fim a ultima anterior.

O facto de ter sido o cidadão incluido na dita revisão será provado com certidão do escrivão do jury.

Art. 14. O cidadão que não puder provar a renda legal por algum dos meios determinados nos artigos precedentes será admittido a fazel-o:

I. Pelo valor locativo do predio em que houver residido desde um anno antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo do art. 27, com economia propria, sendo o valor locativo annual, por elle pago, de 400$ na cidade do Rio de Janeiro; de 300$ nas da Bahia, Recife, S. Luiz do Maranhão, Belém do Pará, Nictheroy, S. Paulo e Porto-Alegre; de 200$ nas demais cidades; e de 100$ nas villas e outras povoações.

II. Pelo valor locativo annual, não inferior a 200$, de terrenos de lavoura ou de criação, ou de quaesquer outros estabelecimentos agricolas ou ruraes, que o cidadão haja tomado por arrendamento desde um anno antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo do art. 27.

§ 1º A prova será dada em processo summario perante o juiz de direito da comarca; e, nas que tiverem mais de um juiz de direito, perante qualquer delles, e será a seguinte:

I. Quanto aos predios sujeitos ao imposto predial ou decima urbana – certidão de repartição fiscal, de que conste estarem averbados com o referido valor locativo annual.

II. Quanto aos predios não sujeitos ao dito imposto ou decima – contrato de arrendamento ou aluguel, celebrado por escriptura publica com a data de um anno antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo do art 27, ou por escripto particular lançado com igual antecedencia em livro de notas, havendo expressa declaração do preço do arrendamento ou aluguel; e, em falta destes documentos – o titulo legitimo ou sentença passada em julgado, que prove ter o ultimo dono do predio adquirido a propriedade ou posse deste por valor sobre o qual, á razão de 6%, se compute a renda annual na importancia daclarada no nº 1 deste artigo.

III. Quanto aos terrenos de lavoura ou criação, ou outros estabelecimentos agricolas ou ruraes – contrato de arrendamento por escriptura publica, com a data de um anno antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo do art. 27, havendo expressa declaração do preço.

IV. Ás provas que ficam designadas se addicionará sempre o recibo do proprietario do predio, terreno ou estabelecimento, com data anterior a um mez, provando estar pago até então do preço do arrendamento ou aluguel.

No caso de ter o cidadão residido, durante o prazo declarado no nº 1 deste artigo, em mais de um predio, deverá provar quanto a cada um dos predios o pagamento do valor locativo exigido no mesmo numero, exhibindo os respectivos recibos de aluguel.

§ 2º O juiz de direito julgará, á vista das provas estabelecidas no paragrapho antecedente, por sentença proferida no prazo de 15 dias, contados do dia da apresentação do requerimenro do cidadão, ouvindo o promotor publico, que responderá dentro do de cinco dias.

Nenhum processo comprehenderá mais de um cidadão, e nelle não terá logar o pagamento de sello, nem de custas, excepto as dos escrivães, que serão cobradas pela metade.

§ 3º A sentença do juiz de direito sera fundamentada e della haverá recurso voluntario para a relação do districto, com effeito devolutivo sómente, interposto, dentro do prazo de 10 dias depois da publicação da sentença, pelo proprio interessado, ou por seu procurador especial no caso de exclusão, e por qualquer eleitor da parochia ou districto no caso de admissão.

§ 4º Sendo favoravel ao requerente a sentença do juiz de direito, ser-lhe-ha entregue o processo sem ficar traslado para o exhibir como prova de renda perante o competente juiz.

No caso contrario, havendo interposição de recurso, será observado o disposto no art. 75.

§ 5º Em caso de falta ou impedimento o juiz de direito será substituido:

Nas comarcas geraes: 1º pelo juiz municipal effectivo da séde da comarca; 2º pelos juizes municipais effectivos dos outros termos da mesma comarca que forem mais vizinhos.

Nas comarcas especiaes de mais de um juiz de direito: 1º pelos outros juizes de direito, conforme a regra geral de sua substituição; 2º pelos juizes substitutos formados, de conformidade com a mesma regra.

Nas comarcas especiais de um só juiz de direito, pelo respectivo juiz substituto formado.

Si todos os referidos juizes faltarem ou acharem-se impedidos, o processo será feito perante o juiz de direito da comarca mais vizinha.

Art. 15. As certidões e outros documentos exigidos para o alistamento dos eleitores são isentos de sello e de quaesquer outros direitos.

Nesta disposição não se comprehendem, quanto ás certidões e aos outros documentos fornecidos por officiaes publicos, os emolumentos que a elles são devidos como retribuição legal do trabalho que desepenham por encommenda das partes.

CAPITULO III

Da revisão do alistamento eleitoral

Art. 16. No primeiro dia util do mez de Setembro de 1882, e de então em diante todos os annos em igual dia, se procederá em todo o Imperio á revisão do alistamento geral dos eleitores, organizado nos termos do art. 6º da Lei nº 3.029 de 9 de Janeiro de 1881 e das Instrucções annexas ao Decreto nº 7.981 de 29 dos ditos mez e anno.

Art. 17. A revisão será feita sómente para os seguintes fins:

§ 1º De serem eliminados os eleitores que tiverem fallecido ou mudado de domicilio para fóra da comarca, os fallidos não rehabilitados, os que estiverem interdictos da administração de seus bens, e os que houverem perdido os direitos de cidadão brazileiro, ou não estiverem no gozo de seus direitos politicos, nos termos dos arts. 7º e 8º da Constituição, transcriptos nos §§ 1º e 2º do art. 2º deste Regulamento.

§ 2º De serem incluidos no dito alistamento os cidadãos que o requererem e provarem ter adquirido as qualidades de eleitor, de conformidade com os Capitulos 1º e 2º do mesmo Regulamento, e, além dellas, a de saber ler e escrever.

Art. 18. Na mesma occasião em que se proceder á revisão do alistamento da comarca serão feitas neste:

1º A inclusão dos eleitores novamente domiciliados na comarca, que, por haverem mudado de outras o seu domicilio, tiverem sido eliminados dos respectivos alistamentos.

2º As alterações e declarações necessarias relativas á mudança de domicilio do eleitor para parochia, districto de paz ou secção comprehendidos na mesma comarca.

SECÇÃO 1ª

Das Inclusões e Alterações no Alistamento

Art. 19. O alistamento dos cidadãos, que nas revisões annuaes se acharem no caso do § 2º do art. 17, será preparado em cada termo pelo respectivo juiz municipal, e organizado por comarcas pelos juizes de direito destas.

Quando houver mais de um termo sob a jurisdicção de um só juiz municipal formado, a este compete o preparo do alistamento nos termos de sua jurisdição.

Art. 20. Nas comarcas especiaes de mais de um juiz de direito serão feitos por estes, nos respectivos districtos criminaes, o preparo e a organização do alistamento.

Ao juiz de direito do 1º districto compete mandar fazer o registro do alistamento geral da comarca pelas cópias do alistamento parcial mencionadas nos ns. I e II do art. 48, as quaes lhe serão enviadas pelos juizes de direito dos outros districtos.

Art. 21. Nas comarcas especiaes de um só juiz de direito serão feitos por este o preparo e a organização do alistamento.

Art. 22. Os juizes de direito em suas faltas ou impedimento serão substituidos:

§ 1º Nas comarcas especiaes de mais de um juiz de direito:

1º Pelos outros juizes de direito, conforme a ordem da substituição reciproca.

2º Pelos juizes substitutos formados, conforme a mesma ordem.

§ 2º Nas comarcas especiaes de um só juiz de direito, pelo respectivo juiz substituto formado.

§ 3º Nas comarcas geraes:

1º Pelo juiz municipal effectivo da séde da comarca.

2º Pelos juizes municipaes effectivos dos outros termos da comarca que forem mais vizinhos.

§ 4º Si em cada uma das comarcas mencionadas nos tres anteriores paragraphos faltarem ou estiverem impedidos os juizes que devem substituir os juizes de direito, a revisão do alistamento será feita pelo juiz de direito da comarca mais vizinha.

§ 5º Os juizes municipaes effectivos, como preparadores do alistamento dos eleitores, serão substituidos pelos respectivos supplentes.

§ 6º Para os fins a que se referem os antecedentes §§ 3º e 4º, deve considerar-se como mais vizinho o termo ou a comarca cuja séde se achar a menor distancia kilometrica da do termo ou comarca de que se tratar.

Ao governo na côrte, e aos presidentes nas provincias, incumbe fazer a designação dos termos e comarcas segundo a sua vizinhança, de conformidade com esta regra.

Art. 23. Nenhum cidadão será incluido no alistamento dos eleitores sem o ter requerido por escripto de proprio punho e com assignatura sua, provando o seu direito com os documentos declarados neste Regulamento.

§ 1º Os juizes de direito, os juizes substitutos formados e os juizes municipaes serão incluidos *ex-officio* no alistamento da parochia de seu domicilio.

§ 2º O supplente de juiz municipal, quando a este estiver substituindo nos trabalhos de preparo do alistamento, poderá incluir *ex-officio* o seu nome na competente relação que organizar nos termos do art. 30, não ficando porém dispensado de remetter o seu requerimento devidamente instruido ao juiz de direito para o fim de ser por este incluido no alistamento.

Art. 24. Em cada requerimento não poderá figurar mais do que um cidadão, e nelle serão declarados:

1º A parochia, o districto de paz e o quarteirão da residencia do cidadão, bem como o tempo desta na parochia, designando-se o predio que elle habitar.

2º A idade, o estado, a filiação, a profissão do cidadão, e, si este não estiver comprehendido em qualquer das excepções do art. 13, a sua renda.

Art. 25. Só no alistamento da parochia em que tiver domicilio poderá ser incluido o cidadão que fôr reconhecido eleitor.

§ 1º Para que se considere o cidadão domiciliado na parochia é necessario que nella resida desde um anno antes da revisão do alistamento dos eleitores, salva a disposição do art. 33.

§ 2º A parochia do domicilio é aquella em que o cidadão reside habitualmente.

Na palavra – domicilio – não se comprehendem os escriptorios para o exercicio de qualquer profissão.

Art. 26. O cidadão que requerer sua inclusão no alistamento deverá provar, além da renda legal pelo modo estabelecido no Capitulo 2º deste Regulamento:

§ 1º Ter attingido a idade legal nos termos do art. 4º do mesmo Regulamento. Para provar a idade apresentará certidão de baptismo ou certidão extrahida do registro civil dos nascimentos.

Quando não fôr possivel por justos motivos, que serão declarados, a apresentação de qualquer destas certidões, será supprida a sua falta:

1º Por certidão authentica que prove estar o cidadão ou ter estado no exercicio de seus direitos politicos sem contestação.

2º Por certidão authentica que prove exercer o cidadão ou ter exercido cargo ou emprego publico, para o qual seja exigida a idade legal.

§ 2º Saber ler e escrever.

Será provada esta habilitação pela lettra e assignatura do cidadão que requerer a sua inclusão no alistamento, uma vez que a lettra e a firma estejam reconhecidas por tabellião no requerimento que para este fim dirigir.

§ 3º Ter sua residencia na parochia desde um anno antes nos termos do art. 25 § 1º.

Será provado este facto com certidão authentica de que conste o exercicio de cargo publico para o qual a lei exija domicilio na parochia, ou com attestado jurado do respectivo parocho, juiz de paz, delegado ou subdelegado de policia.

§ 4º Ás certidões e outros documentos a que se referem os paragraphos antecedentes é applicavel a disposição do art. 15.

Art. 27. No dia designado no art. 16 para se proceder á revisão do alistamento dos eleitores os juizes municipaes, ou nas comarcas de que tratam os arts. 20 e 21 os juizes de direito, publicarão editaes convidando os cidadãos dos seus municipios ou dos respectivos districtos criminaes para entregarem no prazo de 30 dias, contados da data dos mesmos editaes, os requerimentos para sua inclusão no dito alistamento nos termos dos arts. 23 e 24.

§ 1º Este editaes, em que se designará o logar onde se receberão os requerimentos todos os dias, sem interrupção, das 10 horas da manhã ás 4 da tarde, serão affixados, em logares publicos, em todas as parochias e districtos de paz, e, quando fôr possivel, publicados pela imprensa nas sédes dos municipios.

§ 2º Nas parochias e nos districtos de paz distantes da séde do municipio a affixação dos referidos editaes será feita no 1º dia do prazo dentro do qual deverem ser apresentados os requerimentos.

Em tal caso a data do edital será a do dia de sua expedição, mas nelle se fará declaração do 1º dia do prazo para a apresentação dos requerimentos.

Art. 28. Dos referidos requerimentos e dos documentos que os acompanharem, ou que nos termos dos arts. 29 e 34 forem posteriormente apresentados, deverá o juiz competente (juiz municipal ou juiz de direito) dar recibo, que poderá ser impresso, tendo porém sempre a assignatura do mesmo juiz.

Art. 29. Os juizes municipaes no prazo de 10 dias, contados do em que tiverem recebido cada requerimento, exigirão por despacho, que será lançado no proprio requerimento e publicado por edital, a apresentação dos documentos legaes que não tiverem sido juntos.

Esta apresentação será feita dentro do prazo de 10 dias, contados da publicação do referido edital.

Art. 30. Findo este ultimo prazo, os juizes muncipaes enviarão aos juizes de direito das comarcas, dentro do de 10 dias, todos os requerimentos recebidos e os respectivos documentos, acompanhados de duas relações, que organizarão por municipios, parochias e districtos de paz, sendo collocados os nomes dos cidadãos por ordem alphabetica em cada quarteirão, podendo para este fim exigir de quaesquer autoridades ou empregados publicos as informações de que necessitarem.

Em uma destas relações se conterão os nomes dos cidadãos que houverem exhibido todos os documentos legaes, em devida fórma, e na outra se mencionarão os nomes daquelles cujos requerimentos não se acharem completamente instruidos, ou forem acompanhados de documentos defeituosos, declarando-se as faltas ou defeitos. Em ambas as relações farão os juizes muncipaes as observações que lhes parecerem convenientes para esclarecimento dos juizes de direito.

Os juízes de direito darão recibo destes requerimentos, documentos e relações.

Art. 31. Os juizes de direito dentro do prazo de 30 dias, contados do em que tiverem recebido os requerimentos preparados pelos juizes municipaes e as respectivas relações, julgarão provado ou não o direito de cada cidadão, de ser reconhecido eleitor por despachos fundamentados proferidos nos proprios requerimentos.

Art. 32. No mesmo prazo do artigo antecedente, e por iguaes despachos, os juizes de direito incluirão nos alistamentos das respectivas comarcas os eleitores que para ellas tiverem mudado de outras o seu domicilio.

Para este fim o eleitor no prazo estabelecido no art. 27 apresentará requerimento, com assignatura sua ou de especial procurador, ao juiz de direito, bastando que perante este prove o seu novo domicilio desde um anno antes, e exhiba seu titulo de eleitor com a declaração da mudança, nelle posta pelo juiz de direito da comarca da qual se houver mudado, ou, em falta deste titulo, certidão de sua eliminação, por aquelle motivo nos termos do art. 18 nº 1, do alistamento em que se achava o seu nome.

São applicaveis ao caso a que se refere este artigo as disposições do art. 25 e seus paragraphos.

Art. 33. Tambem no mesmo prazo do art. 31 os juizes de direito no caso de mudança de domicilio do eleitor para parochia, districto de paz ou secção comprehendidos na mesma comarca farão, em virtude de seus despachos, as declarações necessarias nos alistamentos afim de ser transferido o nome do eleitor para o alistamento da parochia, districto de paz ou secção de seu novo domicilio, requerendo o mesmo eleitor por escripto e com assignatura sua ou de especial procurador, e provando aquella mudança no prazo a que se refere o citado artigo.

§ 1º No titulo do eleitor assim transferido por decisão do juiz de direito, ou da Relação em virtude de recurso, fará o mesmo juiz de direito a declaração da mudança de domicilio, a qual será tambem posta no competente talão, e restituirá o titulo ao eleitor no prazo de tres dias, contados do em que tiver sido apresentado para aquelle fim.

§ 2º Da falta de cumprimento da disposição do paragrapho antecedente caberá ao eleitor o recurso estabelecido no art. 62.

Art. 34. Nos 10 primeiros dias do prazo de que trata o art. 31 será permitido aos cidadãos a que se refere o mesmo artigo apresentar aos juizes de direito, para serem juntos aos seus requerimentos, os documentos exigidos pelos juizes mucicipaes, ou quaesquer outros que melhor provem o seu direito, quando não tenham podido fazel-o perante estes em tempo proprio, devendo ser informados pelos respectivos juizes municipaes os requerimentos que acompanharem esses documentos.

§ 1º Para o fim declarado neste artigo os juizes de direito, dentro do prazo de 24 horas, contadas da em que tiverem recebido dos juizes municipaes os ditos requerimentos, documentos e respectivas relações, convidarão por editaes, que serão affixados em logares publicos, os cidadãos a que se refere o mesmo artigo, para usarem do seu direito.

Nesses editaes serão inscriptos, quando fôr possivel, os nomes dos referidos cidadãos.

§ 2º Os juizes municipaes deverão informar os requerimentos de que trata este artigo no prazo de tres dias, contados da hora em que para esse fim os cidadãos lh'os apresentarem.

§ 3º Quando até ao ultimo dia do referido prazo de 10 dias fôr apresentado ao juiz de direito, sem estar informado pelo respectivo juiz municipal, algum dos requerimentos a que se refere o mesmo artigo, aquelle juiz immediatamente remeterá a este o requerimento pelo correio e sob registro, ou pelo interessado, si este o preferir, para que o informe e lh'o devolva, pelo mesmo modo, no prazo de tres dias contados da hora em que o receber.

Art. 35. De conformidade com os despachos proferidos nos casos e nos termos dos arts. 31, 32 e 33 os juizes de direito organizarão duas listas por comarcas, municipios, parochias, districtos de paz e quarteirões, podendo para este fim exigir de quaesquer autoridades ou empregados publicos as informações de que necessitarem.

Uma destas listas conterá por ordem alphabetica em cada quarteirão, e sob numeração geral, os nomes dos cidadãos que tiverem sido reconhecidos eleitores e os dos eleitores incluidos no alistamento da comarca por terem mudado de outra o seu domicilio.

A outra lista conterá do mesmo modo os nomes dos eleitores que, por haverem mudado o seu domicilio de umas para outras parochias, districtos de paz ou secções comprehendidas na mesma comarca, tiverem sido transferidos dos alistamentos daquellas para os alistamentos das ultimas.

Serão declarados: na 1ª destas listas os motivos das inclusões no alistamento, e na 2ª os motivos das alterações nelle feitas por mudança de domicilio dentro da mesma comarca, indicando-se a parochia, districto de paz ou quarteirão a que pertenciam os eleitores transferidos, e o numero de ordem sob o qual se achavam alistados.

Art. 36. Nas comarcas em que nos termos dos arts. 20 e 21 compete aos juizes de direito tanto o preparo como a organização do alistamento, estes juizes, findos os prazos e cumpridas as disposições dos arts. 27, 28 e 29, julgarão ou não provado o direito de cada cidadão no prazo de 30 dias, procedendo pelo modo estabelecido nos arts. 31, 32 e 33.

Nos 10 primeiros dias deste ultimo prazo será permittido aos cidadãos apresentar aos juizes de direito, para serem juntos aos seus requerimentos, os documentos exigidos pelos referidos juizes, ou quaesquer outros que melhor provem o seu direito.

Para este fim os juizes de direito no 1º dia do mesmo prazo convidarão os cidadãos por meio de editaes escriptos e publicados nos termos do § 1º do art. 34.

Art. 37. Os requerimentos em que tiverem sido proferidos os despachos de que tratam os arts. 31, 32 e 33 serão archivados com os documentos que os acompanharem, nos cartorios dos escrivães dos juizes que os deverem ter a seu cargo e sob sua responsabilidade.

Os documentos originais serão entregues aos proprios cidadãos a quem pertencerem, si os solicitarem, ficando delles translado, ou extracto quando forem extensos.

Art. 38. As inclusões e alterações feitas, segundo as disposições desta secção, no alistamento dos eleitores, serão publicadas e registradas pelo modo estabelecido na secção 3ª.

SECÇÃO 2ª

Das Eliminações do Alistamento

Art. 39. A eliminação dos eleitores dos alistamentos em que estiverem incluidos terá logar sómente nos casos expressamente definidos no § 1º do art. 17.

Art. 40. Ao juiz de direito da comarca, ou, nas comarcas especiaes de mais de um juiz de direito, a cada um destes no respectivo districto criminal, compete fazer a eliminação dos eleitores:

§ 1º No caso de morte – á vista de certidão de obito.

§ 2º No caso de mudança de domicilio para fóra da comarca – em virtude de requerimento do proprio eleitor, ou de informações da competente autoridade, precedendo annuncio por edital affixado com antecedencia de 30 dias em logar publico da séde da comarca, e na parochia, districto de paz ou secção da residencia do eleitor, ou em virtude de certidão authentica de estar o eleitor alistado em parochia de comarca diversa, onde tenha estabelecido novo domicilio.

§ 3º No caso de perda dos direitos de cidadão brazileiro:

I. Á vista de certidão authentica que prove: ter-se o eleitor naturalizado em paiz estrangeiro, ou haver, sem licença do Imperador, aceitado emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro; ou por meio de sentença proferida sobre estes factos pelo juiz de direito da comarca em processo regular, instaurado com citação pessoal do eliminado, quando se achar em lograr conhecido, e em todo o caso com citação em edital de quaesquer terceiros interessados.

II. Á vista de certidão authentica de sentença de banimento do eleitor.

§ 4º No caso de suspensão do exercicio dos direitos politicos – á vista de certidão authentica:

I. De sentença que tenha julgado a incapacidade physica ou moral.

II. De sentença condemnatoria a prisão ou degredo emquanto durarem os seus effeitos.

§ 5º No caso de fallencia sem a rehabilitação, ou de interdicção da gerencia dos proprios bens – á vista de certidão authentica de sentença que tenha julgado qualquer destes factos emquanto durarem os seus effeitos.

Art. 41. A eliminação só será feita em virtude de requerimento do proprio eleitor no caso de mudança de seu domicilio para fóra da comarca, ou, tambem neste caso, bem como nos outros mencionados nos paragraphos do artigo antecedente, pelo promotor publico ou seu adjunto, ou por tres eleitores da respectiva parochia.

§ 1º Os requerimentos apresentados pelo promotor publico ou seu adjunto, ou por tres eleitores da parochia, serão sempre acompanhados dos documentos ou das informações que, nos termos dos paragraphos do artigo antecedente, os devem instruir.

Estes documentos serão fornecidos gratuitamente pela repartição ou pelo funccionario publico competente.

§ 2º O eleitor, a quem se referirem os ditos documentos ou informações, poderá apresentar ao juiz de direito por meio de requerimento, dentro do prazo de 30 dias de que trata o art. 31, os documentos que julgar convenientes afim de contestar o facto allegado para a sua eliminação.

Art. 42. Os requerimentos para a eliminação de eleitores serão entregues directamente aos juizes de direito no mesmo prazo de 30 dias marcado no art. 27 para o recebimento dos requerimentos que tiverem por fim a inclusão de cidadãos no alistamento.

Art. 43. No processo relativo aos requerimentos para a eliminação, e no julgamento sobre as eliminações requeridas, procederão os juizes de direito de conformidade com o que se acha disposto no art. 36.

Art. 44. De conformidade com as suas decisões os juizes de direito organizarão pelo mesmo modo estabelecido no art. 35 uma lista que conterá os nomes dos eleitores eliminados do alistamento da comarca com a declaração dos motivos da eliminação.

Art. 45. Aos requerimentos em que tiverem sido proferidas as decisões a que se refere o artigo antecedente e aos respectivos documentos, bem como ás informações de que trata o § 2º do art. 40, é applicavel a disposição do art. 37.

Art. 46. No titulo do eleitor que, por decisão do juiz de direito, ou da Relação em virtude de recurso, fôr eliminado do alistamento da comarca por mudança de seu domicilio para fóra da mesma comarca, o juiz de direito desta fará, para o fim de que trata o art. 32, a declaração da mudança, que será tambem posta no correspondente talão, e restituirá o titulo ao eleitor a quem pertencer, dentro do prazo de tres dias, contados do em que lhe tiver sido apresentado.

Da falta de cumprimento desta disposição caberá ao eleitor o recurso estabelecido no art. 62.

Art. 47. As eliminações do alistamento, feitas segundo as disposições desta secção, serão publicadas e registradas pelo modo estabelecido na secção seguinte.

SECÇÃO 3ª

Da Publicação e do Registro do Alistamento

Art. 48. No prazo de 10 dias, em seguimento do de 30 estabelecido no art. 31 para as decisões dos juizes de direito na revisão do alistamento dos eleitores, os mesmos juizes farão extrahir de cada uma das tres listas de que tratam os arts. 35 e 44 as seguintes cópias que serão por elles assignadas e rubricadas em cada uma de suas folhas e remettidas no mesmo prazo:

I. Uma ao ministro do imperio na côrte, e nas provincias aos presidentes;

II. Outra ou outras ao tabellião ou tabelliães da cabeça da comarca para o registro geral a seu cargo nos termos do art. 51.

III. Outras, comprehendendo cada uma a parte das mesmas listas relativa a cada municipio da comarca, exceptuado o da cabeça desta, aos respectivos juizes municipaes para a publicação e para os registros parciaes de que tratam os arts. 50 3ª parte e 52.

Art. 49. Nas comarcas especiaes de mais de um juiz de direito cada juiz no mesmo prazo estabelecido no artigo antecedente fará extrahir das listas parciaes do respectivo districto criminal as cópias mencionadas nos ns. I e II do mesmo artigo, e as remetterá ao juiz do 1º districto criminal, cumprindo a este juiz dar-lhes o destino determinado nos referidos numeros.

Art. 50. As inclusões e alterações feitas no alistamento e as eliminações de eleitores do mesmo alistamento serão publicadas, com a declaração dos motivos, por editaes affixados nas portas das matrizes e capellas, ou em outros logares publicos, e, quando fôr possivel, pela imprensa.

Esta publicação será feita:

Na cabeça da comarca, no prazo de 10 dias de que trata o art. 48, pelo juiz de direito desta, ou, tendo a comarca mais de um juiz de direito, pelos diversos juizes de direito da mesma comarca, cada um quanto á parte relativa ao alistamento do respectivo districto criminal.

Nos outros municipios da comarca – pelos respectivos juizes municipaes no prazo de 48 horas, contadas da em que lhes forem entregues as cópias parciaes que lhes devem ser remettidas pelos juizes de direito nos termos do nº III do dito art. 48, cumprindo-lhes accusar o recebimento dessas cópias no mesmo dia ou no immediato.

Art. 51. O registro geral das inclusões e alterações no alistamento de cada comarca e das eliminações de eleitores do mesmo alistamento será feito pelo tabellião da cabeça da comarca á vista da cópia ou das cópias das tres listas mencionadas no art. 48 nº II, que lhe forem remettidas nos termos do dito artigo pelo respectivo juiz de direito, ou nas comarcas especiaes de mais de um juiz de direito pelo do 1º districto criminal nos termos do art. 49.

Si porém houver mais de um tabellião na cabeça da comarca, o juiz de direito poderá mandar fazer esse registro por dous ou mais tabelliães, quando julgar conveniente esta divisão do trabalho á vista do numero das parochias ou dos districtos de paz, designando quaes os municipios, parochias ou districtos de paz que ficarão a cargo de cada um dos mesmos tabelliães.

§ 1º Em falta absoluta de tabellião, o serviço do registro será feito pelo escrivão ou pelos escrivães de paz que o juiz de direito designar.

§ 2º Os tabelliães ou escrivães de paz accusarão o recebimento das cópias a que se refere este artigo no mesmo dia ou no seguinte.

§ 3º O registro será feito, segundo o modelo nº 1, em livros fornecidos pelas respectivas camaras municipaes, e abertos e encerrados pelos juizes de direito, que tambem numerarão e rubricarão as folhas dos mesmos livros.

§ 4º O registro ficará concluido no prazo de 30 dias, contados do em que os respectivos tabelliães houverem recebido as referidas cópias; e no mesmo dia da conclusão do registro, ou no seguinte, os tabelliães devolverão as ditas cópias, com declaração da data do registro, aos juizes de direito, que as farão archivar nos cartorios dos escrivães do seu juizo, a cujo cargo e sob cuja responsabilidade deverem estar.

Art. 52. Os juizes municipaes, dentro do prazo determinado para a publicação das cópias parciaes de que trata o nº III do art. 48, mandarão proceder ao registro destas nos respectivos municipios.

Este registro se fará pelo mesmo modo estabelecido no artigo antecedente, e lhe são applicaveis todas as disposições que neste se contém, pertencendo porém aos juizes municipaes, na parte relativa ao registro do alistamento de cada municipio, as funcções e os actos que, quanto

ao registro geral do alistamento da comarca, são incumbidos aos juizes de direito e são mencionados no dito artigo.

Art. 53. O trabalho do registro terá preferência a qualquer outro.

CAPITULO IV

Dos titulos dos eleitores

Art. 54. A todos os cidadãos incluidos no alistamento dos eleitores serão conferidos titulos pelo modo declarado nos artigos seguintes.

Nesta disposição comprehendem-se: 1º os eleitores incluidos no alistamento da comarca por terem sido eliminados dos de outras em razão de mudança do seu domicilio, e aos quaes se refere a 1ª parte do art. 18; 2º os cidadãos incluidos no mesmo alistamento em virtude de recurso, devendo ser passados os respectivos titulos dentro do prazo de 5 dias, contados do em que se publicar a decisão do juiz de direito ou da Relação.

Art. 55. Os titulos de eleitor extrahidos de livros de talões, segundo o modelo junto sob nº 2, serão assignados pelos juizes de direito que tiverem feito o alistamento, e conterão, alem da indicação da provincia, comarca, municipio, parochia, districto de paz e quarteirão, o nome, idade, filiação, estado, profissão, domicilio e renda do eleitor, salva as excepções do art. 13, e o numero e data do alistamento.

Conterão também a circumstância de saber ou não o eleitor ler e escrever os novos titulos que se passarem, no 1° caso da ultima parte do artigo antecedente e nos dos arts. 66 e 67, aos eleitores incluidos no 1°alistamento.

Art. 56. Os talões correspondentes aos titulos serão rubricados pelos juizes de direito, e nelles se escreverão: o numero de ordem no alistamento dos eleitores e o do titulo, e o nome do eleitor, declarando-se a parochia e o districto de paz a que elle pertencer.

Art. 57. Os titulos serão extrahidos e remettidos pelos juizes de direito aos juizes municipaes dentro do prazo de 30 dias contados do em que se tiver concluido o alistamento.

Para este fim será o processo entregue sem demora ao recorrente, que dará recibo ao escrivão. Si porém o recorrente preferir e requerer que a remessa seja feita pelo escrivão este enviará o processo á Relação pelo correio, sob registro, no prazo de tres dias. Do processo não ficará traslado.

Art. 76. Findo o prazo de 10 dias de que trata o artigo antecedente sem ter o juiz de direito proferido despacho reformando ou confirmando sua decisão, o recorrente requererá a entrega do processo afim de o fazer seguir para a relação do districto, e, quando lhe não seja possivel obtelo, terá o direito de renovar o seu recurso para aquelle tribunal, interpondo-o, pelo mesmo modo estabelecido no § 1º do art. 74, dentro de 30 dias contados do em que tiver terminado o sobredito prazo de 10 dias.

Art. 77. Em virtude e de conformidade com as decisões pelas quaes, nos termos do art. 75, tiverem reformado as anteriormente proferidas, os juizes de direito, dentro dos cinco dias seguintes aos 10 marcados no dito artigo, organizarão pelo mesmo modo estabelecido no art. 35 quatro listas contendo: uma – os nomes dos cidadãos novamente incluidos no alistamento; outra – os dos excluidos deste; outra – os dos eleitores ultimamente eliminados do mesmo alistamento; e outra – os dos eleitores, cuja anterior eliminação tiver ficado sem effeito pelas novas decisões.

§ 1º Destas listas os juizes de direito farão extrahir e remetter, dentro do mesmo prazo de cinco dias, ás autoridades e funccionarios designados no art. 48, para os fins ahi declarados, as necessarias cópias.

§ 2º As decisões, em virtude das quaes tiverem sido organizadas as referidas listas, serão publicadas, pelo modo estabelecido no art. 50, na cabeça da comarca, dentro dos mesmos cinco dias, e nos outros municipios no prazo de 48 horas marcado no mesmo artigo.

§ 3º As mencionadas decisões serão registradas de conformidade com as disposições da secção 3º do Cap. 3º concernentes ao registro geral do alistamento, e dellas dará o juiz conhecimento ao escrivão do jury para o fim declarado no § 1º do art. 74.

Art. 78. No caso de reformarem os juizes de direito as suas decisões, nos termos do art. 75, terão do direito de interpôr das novas decisões para a Relação do districto o mesmo recurso estabelecido no art. 70:

O cidadão que, tendo sido incluido no alistamento fôr deste excluido pela reforma da decisão;

Qualquer eleitor da comarca no caso de ser incluido no alistamento algum cidadão cujo direito de ser eleitor não tivesse sido reconhecido pela decisão reformada;

O eleitor eliminado do alistamento da comarca pela nova decisão;

O promotor publico ou seu adjunto, ou os tres eleitores de que trata o art. 41, quando fôr reformada a decisão, pela qual, em virtude do requerimento por elles feito, tivesse sido eliminado do alistamento da comarca algum eleitor.

Art. 79. Quanto á interposição e ao processo dos recursos de que trata o ultimo artigo, serão observadas as disposições dos artigos deste Capitulo com as seguintes alterações:

§ 1º o prazo de 30 dias para interposição do recurso será contado do dia em que fôr publicada a decisão pela qual tiver sido reformada a anterior.

§ 2º Nos 10 dias de que trata o art. 75 o juiz de direito sustentará, á vista das razões allegadas pelo recorrente, os fundamentos de sua decisão e dirá o que julgar conveniente sobre os documentos apresentados pelo mesmo recorrente; não poderá porém reformar a decisão proferida. O processo seguirá para a Relação, observando-se a este respeito o disposto no mesmo artigo.

Art. 80. Os recursos interpostos para a Relação serão julgados por todos os seus membros presentes, no prazo de 30 dias contados da data do recebimento dos processos na respectiva secretaria.

O presidente do tribunal não terá voto; e havendo empate na votação prevalecerá a decisão favoravel ao direito contestado no recurso ou não reconhecido na decisão recorrida.

Nestes processos não terá logar o pagamento de sello, nem de custas, excepto as dos escrivães, que serão cobradas pela metade.

Art. 81. Não é admissivel suspeição de juizes no julgamento dos recursos, salvos sómente os casos, determinados no art. 61 do Codigo do Processo Criminal, de serem os juizes inimigos capitaes ou intimos amigos ou parentes consanguineos ou affins, até ao 2º gráo, de algumas das partes, ou particularmente interessados na decisão da causa; e nestes casos são obrigados os mesmos juizes a dar-se de suspeitos, ainda quando não sejam recusados.

§ 1º No processo e julgamento das suspeições observar-se-hão as disposições, que forem applicaveis, dos arts. 138 e seguintes do Titulo 3º, Cap. 2º, secção 8ª do Decreto nº 5.618 de 2 de Maio de 1874.

§ 2º O tempo decorrido durante este processo e julgamento não se computará no prazo marcado para o julgamento dos recursos.

Art. 82. As ferias judiciaes não interromperão os prazos estabelecidos relativamente á interposição e ao processo e julgamento dos recursos.

Art. 83 Dentro do prazo de tres dias da data do acórdão pelo qual fôr julgado o recurso o presidente da Relação remetterá uma cópia do mesmo acórdão, na côrte ao ministro do imperio, e nas provincias ao presidente; e outra ao juiz de direito de cuja decisão se houver interposto o recurso, sendo esta ultima cópia para os fins declarados nos paragraphos seguintes.

Esta mesma cópia será acompanhada dos documentos dos recorrentes para os fins de que trata o art. 37.

§ 1º Dentro de tres dias contados do recebimento da cópia do acórdão o juiz de direito: 1º fará publical-a na séde da comarca por editaes affixados nas portas das matrizes e capellas, ou

em outros logares publicos, e, si fôr possivel, pela imprensa; 2º remetterá cópia do mesmo acórdão ao tabellião que tiver feito o registro do alistamento da parochia a que pertencer o cidadão a quem se referir o acórdão afim de ser este registrado segundo o modelo nº 1.

§ 2º No mesmo prazo de tres dias o juiz de direito enviará uma cópia do acórdão ao escrivão do jury para ser feita por este a transcripção de que trata o § 1º do art. 74, e outra cópia ao juiz municipal do termo onde residir o cidadão a quem a decisão se referir, exceptuado o termo da cabeça da comarca.

O juiz municipal no prazo de 48 horas contadas do recebimento da referida cópia, o qual accusará no mesmo dia ou no seguinte, a fará publicar na séde do municipio pelo modo declarado no paragrapho antecedente, e mandará proceder ao registro do mesmo acórdão, de conformidade com o disposto no dito paragrapho.

TITULO II

Dos Elegiveis e das Eleições

CAPITULO I

Dos Elegiveis e das Incompatibilidades

Art. 84. É elegivel para os cargos de senador, deputado á assembléa geral, membro de assembléa legislativa provincial, vereador e juiz de paz todo cidadão que tiver as qualidades requeridas no Cap. 1º do Tit. 1º deste Regulamento para ser eleitor, não se achando pronunciado em processo criminal, e salvas as disposições especiaes dos paragraphos seguintes.

§ 1º Requer-se:

Para senador a idade de 40 annos para cima, e a renda annual de 1:600$ por bens de raiz, industria, commercio ou emprego.

Para deputado á assembléa geral: a renda annual de 800$ por bens de raiz, industria, commercio ou emprego.

Para membro de assembléa legislativa provincial: o domicilio na provincia por mais de dous annos.

Para vereador e para juiz de paz: o domicilio no municipio e no districto de paz por mais de dous annos.

§ 2º Os cidadãos brazileiros, em qualquer parte que existam, são elegiveis em cada districto eleitoral para deputados ou senadores, ainda quando ahi não sejam nascidos, residentes ou domiciliados. (Const. art. 96.)

§ 3º O prazo de mais de dous annos de domicilio, exigido para a eleição de membros de assembléa legislativa provincial, de vereador e de juiz de paz, será contado, quanto aos cidadãos naturalizados, desde o tempo em que anteriormente tiverem fixado sua residencia na provincia, no municipio ou no districto de paz.

§ 4º Os cidadãos naturalizados não são elegiveis para o cargo de deputado á assembléa geral sem terem seis annos de residencia no Imperio, depois da naturalização.

Este prazo será contado do dia em que os mesmos cidadãos tiverem prestado o juramento ou a promessa que a Lei nº 1.950 de 12 de julho de 1871 exige.

§ 5º Os prazos de domicilio ou residencia, de que tratam os §§ 1º, 3º e 4º, devem estar completos no dia da eleição, não sendo necessaria a continuidade do domicilio ou residencia, comtanto que, descontado o tempo das interrupções, fique preenchido o mesmo prazo.

Art. 85. Não podem ser votados para senador, deputado á assembléa geral ou membro de assembléa legislativa provincial:

I. Em todo o Imperio:

Os directores geraes do thesouro nacional e os directores das secretarias de estado.

II. Na côrte e nas provincias em que exercerem autoridade ou jurisdicção:

Os presidentes de provincia;

Os bispos em suas dioceses;

Os commandantes de armas;

Os generaes em chefe de terra e mar;

Os chefes de estações navaes;

Os capitães de porto;

Os inspectores ou directores de arsenaes;

Os inspectores de corpos do exercito;

Os commandantes de corpos militares e de polícia;

Os secretarios de governo provincial e os secretarios de polícia da côrte e das provincias;

Os inspectores de thesourarias de fazenda geraes ou provinciaes e os chefes de outras repartições de arrecadação;

O director geral e os administradores dos correios;

Os inspectores ou directores de instrucção publica, e os lentes e directores de faculdades ou outros estabelecimentos de instrucção superior;

Os inspectores das alfandegas;

Os desembargadores;

Os juizes de direito;

Os juizes municipaes, de orphãos e os juizes substitutos;

Os chefes de policia;

Os promotores publicos;

Os curadores geraes de orphãos;

Os desembargadores de relações ecclesiasticas;

Os vigarios capitulares;

Os governadores de bispado;

Os vigarios geraes, provisores e vigarios foraneos;

Os procuradores fiscaes e o dos feitos da fazenda e seus ajudantes.

III. Nos districtos em que exercerem autoridade ou jurisdicção:

Os delegados e subdelegados de policia.

Art. 86. A incompatibilidade eleitoral prevalece:

I. Para os referidos funccionarios e seus substitutos legaes, que tiverem estado no exercicio dos respectivos empregos dentro de seis mezes anteriores á eleição;

II. Para os substitutos que exercerem os empregos dentro dos seis mezes, bem como para os que os precederem na ordem da substituição e deviam ou podiam assumir o exercicio;

III. Para os funccionarios effectivos, para os substitutos dos juizes de direito nas comarcas especiaes e para os supplentes dos juizes municipaes, desde a data da aceitação do emprego ou funcção publica até seis mezes depois de o terem deixado em virtude de remoção, accesso, renuncia ou demissão.

Art. 87. Tambem não poderão ser votados para senador, deputado á assembléa geral ou membro de assembléa legislativa provincial os directores de estradas de ferro pertencentes ao Estado, os directores e engenheiros chefes de obras publicas, emprezarios, contratadores e seus prepostos, arrematantes ou interessados em arrematação de taxas ou rendimentos de qualquer natureza, obras ou fornecimentos publicos, ou em companhias que recebam subvenção, garantia ou fiança de juros, ou qualquer auxilio, do qual possam auferir lucro pecuniario da fazenda geral, provincial ou das municipalidades, naquellas provincias onde exercerem os ditos cargos, ou os respectivos contratos e arrematações tenham execução e durante o tempo delles.

A palavra – interessados – não comprehende os accionistas.

Art. 88. Os ministros e secretarios de estado não poderão ser votados para senador emquanto exercerem o cargo e até seis mezes depois, salvo na provincia de seu nascimento ou domicilio.

Art. 89. O funccionario publico de qualquer classe, que perceber pelos cofres geraes, provinciaes ou municipaes, vencimentos ou porcentagens, ou tiver direito a custas por actos de officios de justiça, si aceitar o logar de deputado á assembléa geral ou de membro de assembléa legislativa provincial, não poderá, durante todo o periodo da legislatura, exercer o emprego ou cargo publico remunerado que tiver, nem perceber vencimentos ou outras vantagens, que delle provenham, nem contar antiguidade para aposentação ou jubilação, nem obter remoção ou accesso em sua carreira, salvo o que lhe competir por antiguidade.

§ 1.º Os juízes de direito ficarão avulsos durante o período da legislatura, e finda esta voltarão para as comarcas em que se achavam, si estiverem vagas, ou irão servir em comarcas equivalentes, que o governo lhes designará.

§ 2.º A aceitação do logar de deputado ou de membro de assembléa legislativa provincial importará para os juizes substitutos, nas comarcas especiaes, e para os juizes municipaes e de orphãos a renuncia destes cargos.

§ 3.º O funccionario publico comprehendido na disposição deste arquivo, que aceitar o logar de senador, será aposentado ou jubilado com o vencimento correspondente ao tempo de exercicio que tiver, na fórma da lei.

§ 4.º Das disposições deste artigo exceptuam-se:

I. Os ministros e secretarios de estado;

II. Os conselheiros de estado;

III. Os bispos;

IV. Os embaixadores e os enviados extraordinarios em missão especial;

V. Os presidentes de provincia;

VI. Os officiaes militares de terra ou mar, quanto á antiguidade, e nos intervallos das sessões, quanto ao soldo.

Art. 90. Não poderão os senadores e, durante a legislatura e seis mezes depois, os deputados á assembléa geral, salva a disposição do art. 34 da Constituição, nem os membros das assembléas legislativas provinciaes, aceitar do governo geral ou provincial commissões ou empregos remunerados, excepto os de conselheiro de estado, presidente de provincia, embaixador ou enviado extraordinario em missão especial, bispo, e commandante de forças de terra ou mar.

Não se comprehendem nesta disposição as nomeações por accesso de antiguidade para emprego civil ou posto militar de terra ou mar.

Não poderão tambem os senadores, os deputados á assembléa geral e os membros das assembléas legislativas provinciaes obter a concessão, acquisição ou gozo de privilegios, contratos, arrematações de rendas, obras e fornecimentos publicos, embora a título de simples interessados.

Esta disposição não comprehende os privilegios de invenção.

CAPITULO II

Das eleições

Art. 91. As nomeações dos senadores e deputados para a assembléa geral, membros das assembléas legislativas provinciaes, e quaesquer autoridades electivas, serão feitas por eleições directas, nas quaes tomarão parte todos os cidadãos alistados eleitores de comformidade com este Regulamento.

A eleição do Regente do Imperio continuará a ser feito na fórma do Acto Addicional á Constituição Politica pelos eleitores de que trata o dito Regulamento.

Art. 92. As eleições de senadores, deputados á assembléa geral, membros das assembléas legislativas provinciaes, vereadores e juizes de paz se farão:

1.º Por parochias, embora estejam divididas em districtos de paz, qualquer que seja o numero dos eleitores nellas alistados, comtanto que este numero não exceda a 250;

2.º Por districtos de paz, quando a parochia a que os mesmos districtos pertencerem contiver numero de eleitores superior a 250;

3.º Por secções de parochia ou de districto de paz, quando a parochia formando um só districto de paz, ou districto, contiver numero de eleitores excedente a 250. Cada secção deverá porém conter 100 eleitores, pelo menos.

Art. 93. A parochia ou districto de paz, que comprehender territorio pertencente a mais de uma provincia ou districto eleitoral, será dividida em secções de fórma que cada uma destas se constitua sómente com eleitores do districto eleitoral a que pertencerem, comtanto que contenha o numero de eleitores determinado no artigo antecedente. Si porém não contiver esse numero, os eleitores que pertencerem a districto eleitoral diverso ou da parochia, ou districto de paz votarão nas nomeações de senadores, deputados á assembléa geral e membros das assembléas legislativas provinciaes na parochia, districto de paz ou secção mais vizinha do districto eleitoral do qual fizerem parte.

Art. 94. O governo na côrte e os presidentes nas provincias, com a precisa antecedencia, farão a divisão das parochias e dos districtos de paz, devendo ser numeradas as secções, e designarão os edificios em que se deverá proceder ás eleições. Só em falta absoluta de outros edificios poderão ser designados para este fim os templos religiosos.

§ 1.º A divisão de parochia e districtos de paz e designação dos edificios para as eleições serão communicadas em devido tempo ás camaras municipaes, e estas immediatamente darão conhecimento da divisão e designação referidas aos juizes de paz competentes, os quaes no dia seguinte as farão publicar por editaes affixados em logares publicos das parochias ou dos districtos de paz e das secções.

Será feita tambem pela imprensa na séde do municipio, sendo possivel, a publicação dos ditos editaes.

§ 2.º Quando a communicação de que trata o paragrapho antecedente, quanto á designação dos edificios, não fôr recebida até ao terceiro dia anterior áquelle em que na conformidade do art. 124 dever ser publicado o edital de convocação dos eleitores, o juiz de paz a quem competir a expedição do mesmo edital, de acordo com o juiz de direito ou com o juiz municipal ou quem suas vezes fizer nos termos em que o primeiro não residir, designará um edificio situado dentro da parochia ou do districto de paz ou da secção para nelle se proceder á eleição.

Embora seja recebida depois de publicado o dito edital communicação do presidente da provincia de haver designado edificio diverso, prevalecerá a designação do edificio feita pelo mesmo juiz de paz, e nelle se procederá aos trabalhos eleitoraes.

Art. 95. A divisão feita das parochias e dos districtos de paz será alterada depois das revisões annuaes dos alistamentos dos eleitores quando destas resultar augmento ou diminuição de eleitores, que torne necessaria a alteração, afim de ser sempre mantida a base estabelecida no art. 92 para a divisão das parochias e dos districtos de paz.

Art. 96. Exceptuadas a eleições de vereadores e de juizes de paz, quaesquer outras eleiçoes serão sempre feitas em dias diversos e cada uma perante mesa especialmente organizada.

SECÇÃO 1ª

Da organização das mesas eleitoraes

Art. 97. Em cada parochia, districtos de paz ou secção se organizará uma mesa para o recebimento, apuração dos votos e mais trabalhos da eleição.

Art. 98. Nas parochias ou districtos de paz a mesa eleitoral se comporá do juiz de paz mais votado da séde da parochia ou do districto de paz, como presidente, e de quatro membros, que serão os dous juizes de paz que áquelle se seguirem em votos e os dous cidadãos immediatos em votos ao 4º juiz de paz.

§ 1º Em caso de ausencia, falta ou impossibilidade do juiz de paz mais votado exercerá as funções de presidente da mesa o que se lhe seguir em votos até ao 4º.

§ 2º Quando por ausencia, falta ou impossibilidade não comparecer o 2º ou o 3º juiz de paz que devem ser membros da mesa, será convidado o 4º; e, si destes tres juizes de paz só comparecer um ou nenhum se apresentar, o presidente da mesa convidará, para supprir as faltas, um ou dous eleitores dentre os presentes.

§ 3º Si deixarem de comparecer os dous cidadão immediatos em votos aos juizes de paz, que devem tambem compor a mesa, ou algum delles, serão convocados um ou dous que áquelles se seguirem em votos, até ao 4º dos immediatos aos juizes de paz, sendo a falta destes ultimos preenchida por eleitores dentre os presentes, designados, no caso de faltarem ambos, pelo presidente, e, no caso de faltar um, pelo immediato que tiver comparecido.

§ 4º Nos casos e para os fins dos paragraphos antecedentes, si nenhum eleitor se achar presente, será designado e convidado por officio qualquer eleitor da parochia ou do districto de paz.

Art. 99. A mesa a que se refere o artigo antecedente será constituida na vespera do dia designado para a elição que se houver de fazer na parochia ou no districto de paz, reunindo-se para esse fim competentes juizes de paz e immediatos, ás 9 horas da manhã, no edifficio destinado para a mesma eleição.

§ 1º Quando não fôr possivel constituir-se a mesa na vespera da eleição, terá logar este acto no dia da eleição uma hora antes da marcada para o começo dos trabalhos eleitoraes.

§ 2º O escrivão de paz lavrará em acto continuo, no livro que tiver de servir para a dita eleição, a acta especial da formação da mesa, a qual será assignada pelo presidente e demais membros desta.

Na acta se mencionarão os nomes dos juizes de paz e dos immediatos que compareceram e dos que deixaram de comparecer, com declaração dos motivos; os nomes dos juizes de paz, dos immediatos ou dos eleitores que os tiverem substituido; bem assim a apresentação dos fiscaes dos trabalhos eleitoraes de que trata o art. 131; os nomes destes e os dos candidatos ou eleitores que os tiverem apresentado; finalmente todos os incidentes e occorrencias que houver. No fim da mesma acta se fará expressa declaração dos nomes dos que tenham deixado de assignal-a e da razão da falta.

Art. 100. Para o fim de serem feitas as substituições de que tratam os paragraphos do art. 98 os juizes de paz e os seus immediatos que, nos termos do dito artigo, devem compôr a mesa, são obrigados, si não puderem comparecer a participar dos escripto até ás 2 horas da tarde da vespera do dia da eleição o impedimento que tiverem, sob a pena do § 14 do art. 232 deste Regulamento.

Só poderão ser substituidos depois de recebida a participação, ou depois das 2 horas da tarde, no caso de não ser ella feita.

Art. 101. Nas secções de parochia que contiver um só districto de paz, ou nas dos distric-

tos de paz, a mesa eleitoral se comporá de um presidente e de quatro membros, os quaes serão nomeados: o presidente e dous destes membros pelos juizes de paz da séde da parochia ou do districto, e os outros dous pelos immediatos dos mesmos juizes de paz, salvos os casos e disposições dos dous paragraphos seguintes.

§ 1º A mesa eleitoral da secção da parochia ou do districto de paz onde estiver a séde da parochia se comporá dos juizes de paz desta séde e seus immediatos, de conformidade com o art. 98 e seus paragraphos.

§ 2º Do mesmo modo a mesa eleitoral da secção de districto de paz (não sendo este o da séde da parochia), na qual se contiver o maior numero dos eleitores do districto, se comporá dos juizes de paz e immediatos a estes nos termos do citado art. 98 e seus paragraphos.

Art. 102. As nomeações de que trata o artigo antecedente serão feitas dentre os eleitores da secção respectiva tres dias antes do marcado para a eleição, no edificio designado para a da parochia ou do districto.

Basta o comparecimento de um dos juizes de paz e de um dos immediatos para se proceder ás mesmas nomeações.

Art. 103. Para as ditas nomeações o juiz de paz mais votado da parochia ou do districto de paz convocará os referidos juizes de paz e seus quatro immediatos, com a antecedencia de 15 dias, por officio ou notificação, e por edital, que será affixado em logar publico, e, sendo possivel, publicado pela imprensa, declarando-se que a renunião se effectuará, no edificio designado, ás 9 horas da manhã.

§ 1º Ao mesmo juiz de paz cumpre fazer no tempo proprio a dita convocação ainda que não tenha recebido a competente ordem para a eleição, e requisitar da camara municipal as necessarias providencias.

§ 2º Em caso de ausencia, de falta ou impossibilidade do juiz de paz mais votado, ou de deixar o mesmo juiz por qualquer motivo de fazer a convocação, cumprirá este dever o primeiro dos seus substitutos legaes, no prazo de 24 horas, contadas das nove horas do dia em que devia ter sido publicado o edital da convocação, cabendo, no caso de igual falta do 2º juiz de paz, a qualquer dos juizes que se lhe seguirem em votos desempenhar immediatamente o mesmo dever. O tempo que assim decorrer até realizar-se o acto da convocação será computado nos 15 dias marcados neste artigo.

§ 3º Embora se tenha deixado de fazer a convocação por qualquer motivo até ao dia marcado para a nomeação das mesas, deverão todavia os competentes juizes de paz e seus immediatos comparecer no dia e no edificio proprios e proceder áquelle acto.

Art. 104. Reunidos os juizes de paz e os immediatos destes sob a presidencia do juiz de paz mais votado, e presente o escrivão de paz, proceder-se-ha á nomeação do presidente e dos membros da mesa ou das mesas das secções segundo a ordem da numeração destas, observando-se as disposições dos paragraphos seguintes:

§ 1º Em primeiro logar votarão os juizes de paz, entregando cada um duas cedulas fechadas de todos os lados e não assignadas, as quaes serão recolhidas em urna contendo uma dellas o nome de um eleitor para presidente, e a outra os nomes de dous eleitores para membros da mesa. A 1ª terá o rotulo – para presidente – e a 2ª – para membros da mesa.

§ 2º Serão lidas pelo juiz de paz presidente e apuradas primeiramente as cedulas que tiverem o rotulo – para presidente – e o mesmo juiz publicará sem interrupção os nomes dos cidadãos votados e o numero dos votos de cada um, declarando presidente da mesa o que obtiver a pluralidade relativa de votos.

Do mesmo modo se procederá em seguida á leitura e apuração das cedulas que tiverem o rotulo – para membros da mesa –, e á declaração dos dous eleitores nomeados membros da mesa.

§ 3º Em acto successivo votarão os immediatos dos juizes de paz, entregando cada um

delles uma cedula contendo os nomes de dous eleitores, e com o rotulo – para membros da mesa –, observando-se as disposições do paragrapho antecedente.

§ 4º Si algum dos juizes de paz ou dos seus immediatos convocados comparecer depois da entrega das cedulas, mas antes de dar-se começo á apuração destas, será admitido a votar.

§ 5º Si, feita a apuração das cedulas, entregues pelo juiz de paz ou pelos immediatos, para a nomeação dos membros da mesa, verificar-se ter sido votado um só nome, a falta se preencherá por nova nomeação, votando os juizes de paz, ou os immediatos, em cedulas contendo um só nome.

§ 6º Havendo igualdade de votação, nos casos dos paragraphos antecedentes, proceder-se-ha logo ao desempate pela sorte.

§ 7º São applicaveis á apuração das referidas cedulas as disposições do art. 147 §§ 1º, 2º e 4º parte 1ª.

§ 8º Nenhum dos juizes de paz, nem dos immediatos que o art. 98 designa para serem membros effectivos das mesas eleitoraes das parochias e dos districtos de paz, ou para supprirem a sua falta, poderá ser nomeado membro da mesa de secção ainda que esteja comprehendido como eleitor na parte do alistamento correspondente a esta circumscripção.

Os juizes municipaes accusarão no mesmo dia ou no seguinte o recebimento destes titulos, cuja remessa, quanto aos municipios que não forem cabeças de comarca, será feita pelo correio sob registro.

Art. 58. Quarenta e oito horas depois de terem recebido os referidos titulos os juizes municipaes convidarão, por edital, os eleitores comprehendidos nos alistamentos dos respectivos municipios, para irem receber aquelles titulos dentro de 30 dias, contados da data do edital, nos logares que para tal fim designarem, desde as 10 horas da manhã até ás 4 da tarde.

No mesmo edital, que será affixado em logar publico, e, quando fôr possivel, publicado pela imprensa, se farão estas declarações e se mencionarão os nomes dos eleitores convidados.

Art. 59. Nas comarcas especiaes de um só juiz de direito ou de mais de um juiz de direito a entrega dos titulos aos eleitores será feita pelos juizes de direito que tiverem organizado os alistamentos.

Neste caso procederão os mesmos juizes pelo modo estabelecido no artigo antecedente, devendo o edital a que se refere o mesmo artigo ser publicado no dia seguinte ao em que se tiver concluido a extracção dos titulos.

Art. 60. Os titulos serão entregues aos proprios eleitores, que os assignarão á margem perante o juiz municipal, ou juiz de direito, e em livro especial passarão recibo, com sua assignatura, sendo admittido a assignar pelo eleitor, que não puder escrever, outro por elle indicado.

Será tambem admittido a assignar pelo eleitor outro por elle indicado, quando, no 1º caso da ultima parte do art. 54 e nos dos arts. 66 e 67, se passar novo titulo a algum eleitor, incluido no 1º alistamento geral, que não souber ler e escrever.

Art. 61. Os titulos dos eleitores que os não tiverem procurado dentro do prazo designado para sua entrega serão remettidos pelo juiz competente, com os livros dos recibos, ao tabellião ou escrivão de paz que houver feito o registro do respectivo alistamento, o qual os conservará sob sua guarda, afim de entregar os mesmos titulos quando forem solicitados pelos proprios eleitores, satisfeita por estes a exigencia do artigo antecedente, e sendo assignados o titulo e o recibo deste perante o mesmo tabellião ou escrivão.

Art. 62. Quando o juiz municipal ou juiz de direito recusar ou demorar por qualquer motivo a entrega do titulo, poderá o proprio eleitor, por simples requerimento, recorrer do juiz municipal para o juiz de direito, ou deste para o ministro do imperio, na côrte e nas provincias para os presidentes.

Art. 63. Nos casos do artigo antecedente o juiz de direito, ou o ministro do imperio na côr-

te, e os presidentes nas provincias, dentro de 24 horas, farão tirar cópia do requerimento e dos documentos que o acompanharem, e mandarão por despacho que o juiz recorrido responda, o que este deverá fazer dentro de igual prazo, contado da hora em que houver recebido o requerimento, e que será certificada pelo agente do correio ou pelo official de justiça encarregado da entrega.

Art. 64. Com a resposta do juiz recorrido, ou sem ella, será decidido o recurso dentro do prazo de cinco dias, contados do recebimento da mesma respostas, ou da data em que esta deveria ter sido dada.

§ 1º No caso de não terem sido recebidos os papeis do recurso com a resposta do juiz recorrido, ou sem ella, no prazo de 24 horas nos termos do artigo antecendente, será o recurso decidido á vista das cópias dos mesmos papeis, ás quaes se refere o dito artigo.

§ 2º Quando fôr distante a residencia do juiz recorrido, o prazo de cinco dias para a decisão do recuso, em qualquer das hypotheses mencionadas, será contado do dia em que os papeis do recurso deveriam ter sido recebidos daquelle juiz, conforme a distancia, calculada na razão de 24 kilometros por dia.

Art. 65. No caso de recusa ou demora na entrega do titulo pelo tabellião ou escrivão de paz que o tiver sob sua guarda haverá recurso, pelo modo estabelecido nos tres artigos antecendentes, para o juiz de direito na cabeça da comarca, e fóra desta para o respectivo juiz municipal.

Nas comarcas especiaes de mais de um juiz de direito este recurso poderá ser interposto pelo eleitor ou para o juiz de direito que tiver organizado o respectivo alistamento, ou para o do 1º discricto criminal.

Art. 66. No caso de perda de titulo poderá o eleitor requerendo ao competente juiz de direito novo titulo, á vista de justificação daquella perda, com citação do promotor publico, e de certidão do seu alistamento.

§ 1º O despacho do juiz de direito será proferido no prazo de 48 horas; e, si fôr negativo, haverá recurso para o ministro do imperio na côrte, ou nas provincias para os presidentes.

Este recurso será decidido no prazo de cinco dias.

§ 2º No novo titulo e no respectivo talão se fará declaração da circumstancia de ser segunda via, e do motivo pelo qual foi passado.

No mesmo sentido se fará declaração no talão, do qual tiver extrahido o titulo substituido pelo novo.

Art. 67. Tambem no caso de verifica-se erro no titulo de algum eleitor será passado a este novo titulo, procedendo-se pelo mesmo modo e cabendo o mesmo recurso estabelecidos no artigo antecedente.

Art. 68. proferido pelo juiz de direito ou pela Relação a decisão que eliminar do alistamento da comarca algum eleitor por qualquer dos motivos especificados no § 1º do art.17, com excepção sómente do da mudança de domicilio para fóra da comarca, o juiz de direito ordenará o recolhimento do titulo anteriormente conferido ao eleitor, publicando para este fim edital com declaração de estar nullo o mesmo titulo; e, recolhido este, mandará archivar no cartorio do tabelião ou escrivão que houver feito o registro do respectivo alistamento, lançando-se no titulo no correspondente talão a declaração de ficar aquelle inutilizado em virtude da referida decisão.

No caso de ter sido proferida esta decisão pelo juiz de direito e de reformar a Relação por via de recurso aquelle juiz passará novo titulo ao eleitor.

Art. 69. Os titulo dos eleitores que, nos termos dos arts. 54, ultima parte nº 1, e 67, forem substituidos por titulos novos serão no acto da entrega destes recolhidos e archivados no cartorio do tabelião ou escrivão a que se refere o artigo antecedente, fazendo-se nos mesmos titulos a declaração do motivo da substituição.

CAPITULO V
Dos recursos

Art. 70. As decisões dos juizes de direito incluido ou não cidadãos no alistamento dos eleitores, ou eliminado ou não eleitores dos respectivos alistamento, serão definitivas. Dellas pórem caberá recurso para a Relação do districto, sem effeito suspensivo.

Art. 71. Compete este recurso:

No caso de inclusão indevida no alistamento – a qualquer eleitor da comarca.

No de não inclusão – ao cidadão contra o qual fôr proferida a decisão.

No de eliminação – ao eleitor eliminado.

No de não eliminação: – 1º ao promotor publico ou seu adjunto, ou aos eleitores, que, nos termos do art. 41, tiverem requerido a eliminação; 2º ao eleitor não eliminado, quando nos termos do mesmo artigo tiver sido por elle proprio requerida a sua eliminação.

Art. 72. O mesmo recurso caberá ao eleitor cujo requerimento, afim de ser transferido o seu nome, nos termos do art. 33, para o alistamento de outra parochia, districto de paz ou secção da mesma comarca por mudança de seu domicilio, tiver sido indeferido.

Art. 73. Em qualquer dos casos dos artigos antecedentes, que seja interposto o recurso pelo proprio cidadão ou eleitor contra quem fôr proferida a decisão, que pelo promotor publico ou seu adjunto ou por outros eleitores a quem esse direito compete, cada recurso se referirá sempre a um só individuo.

Art. 74. Os recursos serão interpostos por meio de requerimento assignados pelos recorrentes ou por seus especiaes procuradores:

No prazo de 30 dias, contados da data da sua publicação das decisões quanto ás inclusões e ou não inclusões e ás não eliminações, bem como quanto á não transferencia dos nomes de eleitores de uns para outros alistamentos da mesma comarca, na caso do art. 72.

Em todo tempo – quanto ás eliminações.

§ 1º Os recusos interposto serão tomados por termo lavrado pelo escrivão do jury, independentemente de despacho, em livro especial, em que posteriomente serão transcriptas as decisões que sobre elles forem proferidas.

§ 2º Interpondo estes recurso, os recorrentes allegarão as razões e juntarão os documentos que entenderem ser a bem do seu direito.

Art. 75. No prazo de 10 dias contado do recebimeto dos recursos, os juizes de direito reformarão ou confirmarão as suas decisões; e no ultimo caso o recorrente fará seguir o processo para a relação sem acrecentar razão, nem juntar novos documentos.

No caso de ser feita tal nomeação ficara sem effeito, e proceder-se-ha a nova nomeação pelo modo estabelecido no § 5º.

Art. 105. Da nomeação do presidente e dos membros da mesa eleitoral, logo que fôr concluida, o escrivão de paz lavrará acta especial no livro que tiver de servir para a eleição da respectiva secção, devendo ser assignada pelos juizes de paz e seus immediatos que tiverem comparecido.

Nesta acta serão mencionados os nomes de todos os votados para presidente e membros da mesa, e o numero de votos dados a cada um; os nomes dos juizes de paz e dos immediatos que não compareceram, com declaração dos motivos, e os nomes dos que compareceram e votaram; finalmente todos os incidentes e occorrencias que houver. No fim da mesma acta se fará expressa declaração dos nomes dos juizes de paz e immediatos que tenham deixado de assignala e da razão da falta.

Art. 106. Aos nomeados presidente ou membros da mesa, que não se acharem presentes

ao acto, o juiz de paz communicará immediatamente por officio a sua nomeação para o fim declarado no artigo seguinte.

Art. 107. Na vespera do dia designado para a eleição se installará a mesa, reunindo-se o presidente e os membros desta ás 9 horas da manhã no edificio da secção em que a eleição se houver de fazer, sendo os que faltarem substituidos pelo modo determinado no art. 135.

§ 1º Quando não fôr possivel a instalação da mesa na vespera da eleição, terá logar este acto no dia da eleição uma hora antes da marcada para ao começo dos trabalhos eleitoraes.

§ 2º Pelo escrivão de paz será lavrada no livro que tiver de servir para a eleição a acta especial da installação da mesa, a qual será assignada pelo presidente e pelos membros da mesa constituida.

Nesta acta se mencionarão os nomes dos que se apresentaram, dos que não compareceram, declarando-se os motivos, e dos eleitores que substituiram os ultimos; a apresentação dos fiscaes dos trabalhos eleitoraes, de que trata o art. 131; os nomes delles e os dos candidatos ou eleitores que os tiverem apresentado; bem assim todas as ocorrencias e incidentes que houver; finalmente se fará expressa declaração dos que tenham deixado de assignal-a e da razão da falta.

Art. 108. Para o fim de se fazerem as substituições de que trata o artigo antecedente o presidente ou qualquer dos membros da mesa que não puder comparecer é obrigado a participar por escripto, até ás duas horas da tarde da vespera do dia da eleição que se houver de fazer na secção, o impedimento que tiver, sob a pena do § 14 do art. 232 deste Regulamento.

Só poderão ser substituidos depois de recebida a participação, ou depois das duas horas da tarde, no caso de não ser ella feita.

Art. 109. A falta do escrivão de paz para os trabalhos que lhe são incumbidos relativamente á constituição das mesas eleitoraes será supprida pelo escrivão da subdelegacia de policia, e a falta deste pelo cidadão que para tal fim fôr nomeado e juramentado pelo juiz de paz competente para presidir á composição ou nomeação da mesa, ou pelo presidente nomeado.

Quando a affluencia de trabalhos o exigir, o mesmo juiz de paz, ou presidente, á requisição do escrivão, nomeará e juramentará cidadãos que a este auxiliem.

Art. 110. O juiz de paz ou o presidente a quem se refere o artigo antecedente, poderá requisitar, para os serviços concernentes á constituição das mesas, ás autoridades competentes os officiaes de justiça necessarios, e, na falta destes empregados, nomear e juramentar pessoas para esse fim.

Art. 111. Na parochia que ainda não tiver juizes de paz, por não se haver procedido á eleição destes depois da creação da mesma parochia, a respectiva mesa eleitoral será nomeada pelos juizes de paz e immediatos do districto da séde da parochia da qual tiver sido desmembrado o seu territorio.

§ 1º No caso de se dever fazer a eleição na nova parochia por districtos de paz ou por secções da parochia ou de districto nos termos dos ns. 2º e 3º do art. 92, em razão de exceder a 250 o numero de seus eleitores, as mesas eleitoraes dos diversos districtos e secções serão nomeadas pelos mesmos juizes de paz e immediatos do districto da séde da antiga parochia.

§ 2º Si o territorio da nova parochia tiver sido desmembrado de duas ou mais parochias e si o numero de eleitores nella alistados não exceder a 250, nomearão a respectiva mesa eleitoral os juizes de paz e immediatos do districto da séde daquellas das antigas parochias da qual tiver sido desmembrada a parte do territorio da nova parochia, que contiver o maior numero dos eleitores alistados nesta.

§ 3º Si no caso do paragrapho antecedente houver de fazer a eleição na nova parochia por districtos de paz ou por secções da parochia ou de distrito nos termos dos ns. 2 e 3 do art. 92, em razão de exercer a 250 o numero do seus eleitores, a mesa eleitoral de cada districto ou secção

será nomeada pelos juizes de paz e immediatos do distrito da séde da antiga parochia da qual tiver sido desmenbrado o territorio que formar o distrito ou a secção.

Si o distrito ou a secção abranger territorios desmenbrados de duas ou mais parochias, a mesa eleitoral do distrito ou da secção será nomeada pelos juizes de paz e immediatos do distrito da séde da antiga parochia á qual houver pertencido a parte da quelles territorios, que contiver o maior numero dos eleitores alistados no mesmo districto ou secção.

Art. 112. As disposições do artigo e paragrapho antecendentes não são applicaveis: 1º á nova parochia costituida com um só districto de paz desmembrado integralmente de outra parochia; 2º aos districtos de paz de parochia nova nos quaes, nos termos do nº 2 do art. 92, se deve proceder a eleições, si taes districtos tiverem sido, integralmente desmembrados de outra ou de outras parochias.

Nestes casos, continuando a servir na nova parochia e naquelles districtos, nos termos do art. 213, os juizes de paz eleitos na ultima eleição geral, comporão estes e seus immediatos as respectivas mesas para qualquer eleição que se haja de fazer.

Art. 113. Na parochia novamente creada, na qual, em virtude de sua creação, já se tiver procedido á eleição dos respectivos juizes de paz, comporão estes juizes e seu immediatos a respectiva mesa eleitoral para qualquer eleição que nella se haja de fazer.

Art. 114. Quando, em virtude de nova divisão ou incorporação de districtos, se tiver já procedido nestes á eleição dos respectivos juizes de paz, as mesas dos mesmos districtos para qualquer eleição que se haja de fazer serão organizadas não por estes novos juizes de paz, mas pelos eleitos na ultima eleição geral de juizes de paz, de conformidade com as disposições dos paragraphos seguintes:

§ 1º No caso de incorporação de districtos, sendo um destes ou da séde da parochia, os juizes de paz do antigo districto da séde comporão a mesa do novo districto.

§ 2º No caso de ser dividido o districto em que se achar a séde da parochia os juizes de paz do antigo districto comporão a mesa do novo, que continuar a ser o daquella séde, e nomearão a mesa do outro novo districto.

§ 3º No caso de abranger a nova divisão territorios pertencentes a dous ou mais districtos, sendo um destes o em que estiver a séde da parochia, os juizes de paz do antigo districtos daquella séde comporão a mesa do districto que continuar a ser o da mesma séde e nomearão as mesas dos outros novos districtos.

§ 4º No caso de incorporação de districtos, não sendo algum destes o da séde da parochia, comporão a mesa do novo districto os juizes de paz daquelles dos antigos districtos que, na ordem de sua numeração, tinha o algarismo inferior.

§ 5º No caso de ser dividido o districto, não sendo o da é de da parochia, os juizes de paz do antigo districtos comporão a mesa daquelle dos novos districtos, ao qual, na ordem de sua numeração, se der algarismos inferior, e nomearão as mesas dos outros novos districtos.

§ 6º No caso de abranger a nova divisão de territorios pertencentes a dous ou mais districtos, não sendo algum destes o da séde da parochia, os juizes de paz e immediatos daquelle dos antigos districtos que, na ordem de sua numeração, tinha o algarismo inferior, comporão a mesa do novo districto que continuar a ser designado por esse mesmo algarismo, e numeração as mesas dos outros novos districtos.

Art. 115. Para as eleições de novos juizes de paz, ás quaes se tiver de proceder em virtude da divisão ou incorporação de districtos, as mesas eleitoraes se contituirão segundo as disposições dos paragraphos do artigo antecendente.

Art. 116. Na parochia ou no distrito de paz em que não tiver havido eleição de juizes de paz na época legal, ou houver sido annullada a ultima eleição, os juizes de paz quatriennio fin-

do, emquanto conservarem a jurisdicção, e os seus immediatos serão os competentes para compor ou nomear as mesas eleitoraes.

Art. 117. A convocação dos juizes de paz e immediatos de quatriennio findo no caso do artigo antecendente, ou de juizes de paz e immediatos de quatriennio a expirar, para a nomeação das mesas eleitoraes, ficará sem efeitto, si antes do dia desta nomeação entrarem em exercicio os juizes de paz novamente eleitos. Em tal caso serão estes ultimos e seus immediatos os competentes para aquelle acto, fazendo para este fim o juiz de paz mais votado dos novamente eleitos outra convocação para o mesmo dia já designado, si porém por qualquer motivo não fôr feita a nova convocação, deverão os juizes de paz não obstante esta falta concorrer ao acto.

Art. 118. Não poderão concorrer para a composição ou nomeação das mesas eleitoraes os juizes de paz que ainda não tiverem sido juramentados.

O juiz de paz, a quem ainda não tiver sido deferido juramento pela camara municipal, poderá prestal-o perante qualquer autoridade local, e, em ultimo caso, na propria mesa, fazendo-se na acta menção especial deste facto.

Art. 119. Os juizes de paz deverão concorrer para formar ou nomear as mesas eleitoraes quer estejam ou não em exercicio, estejam embora suspensos por acto do governo ou por pronuncia em crime de responsabilidade.

Esta disposição é extensiva aos quatro immediatos aos mesmos juizes de paz na parte que lhes for aplicavel.

Art. 120. Não se comprehende na disposição do artigo antecedente e portanto não poderá concorrer para formar ou nomear a mesa eleitoral o juiz de paz que estiver pronunciado por crime que não seja de responsabilidade, ou condemnado por sentença passada em julgado por qualquer crime.

Art. 121. No caso de appellação, com o effeito devolutivo sómente, de sentença absolutoria de crime que não seja responsabilidade, deixando de produzir seus effeitos a pronuncia, não fica inhibido, por tal appellação, o juiz de paz absolvido de concorrer ao acto da formação ou nomeação das mesas.

Art. 122. Antes de estar constituida a mesa eleitoral compete ao juiz de paz que presidir ao acto deliberar sobre qualquer occorrencia e decidir as duvidas que porventura se suscitem, permittindo-se sómente breves e resumidas observações ou esclarecimentos sobre a duvida occorrida. Constituida a mesa porém, deve o mesmo juiz de paz ou o seu presidente conformar-se com o voto da maioria nas deliberações que á mesma mesa couberem, salvo o direito de fazer inserir seu voto na acta.

Art. 123. Constituida a mesa eleitoral a que se refere o art. 98, ou nomeada a de que trata o o art. 101, ficarão suspensos, até que se conclua a eleição que perante ella se houver de fazer, os processos civeis em que os seus membros forem autores ou réos, si o quizerem, assim como durante o mesmo tempo não se poderão intentar contra elles novos processos crimes, salvo o caso de prisão em flagrante delicto.

SECÇÃO 2ª

Do processo eleitoral em geral

Art. 124. Um mez antes do dia marcado para a eleição a que se tiver de proceder o juiz de paz a quem competir, nos termos dos arts. 98 e 104, presidir á organização da mesa eleitoral da parochia, do districto de paz ou da secção convocará por editaes affixados nos logares publicos, e, sendo possivel, publicados pela imprensa, os eleitores afim de darem os seus votos, reunindo-se naquelle dia ás nove horas da manhã no edificio designado para a eleição.

Ainda que o juiz de paz não tenha recebido a competente ordem, cumpre-lhe no tempo marcado fazer a dita convocação, requisitando da camara municipal as necessarias providencias.

Art. 125. Em caso de ausencia, de falta ou impossibilidade do juiz de paz mais votado, ou de deixar o mesmo juiz por qualquer motivo de fazer a convocação dos eleitores, será esta feita pelo primeiro dos seus substitutos legaes, no prazo de 24 horas contadas das nove horas do dia em que devia ter sido publicado o respectivo edital. No caso de faltar tambem o 2º juiz de paz, compete a qualquer dos juizes que se lhe seguirem em votos fazer immediatamente a referida convocação. O tempo que assim decorrer até realizar-se o acto da convocação será computado no prazo de um mez marcado no artigo antecedente.

Qualquer que seja a reducção assim feita no dito prazo pela demora da convocação no caso deste artigo, proceder-se-ha, não obstante, á eleição cabendo á autoridade competente para conhecer da validade desta attender e apreciar a importancia da falta de cumprimento da referida formalidade.

Art.126. No dia e no edificio designados para a eleição, reunida a mesa eleitoral installada na vespera ou, no caso a que se referem § 1º do art. 99 e o § 1º do art. 107, no dia da eleição,começarão os trabalhos desta ás nove horas da manhã.

§ 1º A falta de comparecimento do presidente ou de outros membros da mesa será prenchida pelo modo esrtabelecido no art. 135.

§ 2º São dispensadas as cerimonias religiosas e a leitura de disposições de lei ou regulamento, como se praticava anteriormente.

§ 3º O logar onde dever funcionar a mesa será separado, por uma divisão, do recinto destinado á reunião da assembléa eleitoral, mas de modo que não se impossibilite aos eleitores a inspenção e fiscalização dos trabalhos.

Dentro daquelle espaço só poderão entrar os eleitores á medida que forem chamados para votar.

§ 4º Na mesa, que deverá ser collocada no dito recinto, tomarão assento: á cabeceira o presidente, e de um outro lado os quatro mesarios, seguindo-se os fiscaes de que se trata no art. 131.

D'entre os mesarios o presidente designará um para servir de secretario, e outro para fazer a chamada, podendo incumbir esta funcção aos outros mesarios successivamente, si fôr necessario.

Art. 127. Quando na vespera, ou, não sendo possivel, no dia da eleição até á hora marcada para o começo dos trabalhos não se puder instalar a mesa eleitoral, não haverá eleição na parochia, distrito de paz ou nação.

Art. 128. Deixará tambem de haver eleição na parochia, districto de paz ou secção onde por qualquer outro motivo não puder ser feita no dia proprio.

Art.129. Não será valida qualquer eleição feita perante a mesa que não fôr organizada pela forma estabelecida nas disposições de secção antecedente.

Art. 130. É prohibida a presença ou intervenção de força publica durante o processo eleitoral.

Não se comprehende nesta disposição a presença ou intevenção de força publica, fóra do edificio em que se fizer a eleição, para o fim de obstar a actos attentatorios da ordem publica, ou do comparecimento dos eleitores e da reuinão e do trabalho das mesas eleitoraes.

Art. 131. Cada candidato á eleição de que se tratar, até ao numero de tres, poderá apresentar um eleitor para o fim de fiscalizar os trabalhos em cada uma das assembléas eleitoraes do districto. Na ausencia do candidato a apresentação poderá ser feita por qualquer eleitor.

Havendo porém mais de tres candidatos, terão preferencia os ficaes daquelles que apresentarem maior numero de assignaturas de eleitores declarando que adoptam a sua candidatura.

§ 1.º A apresentção destes fiscaes será feita por escripto aos presidentes das mesas eleitoraes, quando estas se instalarem.

§ 2.º Os fiscaes terão assento nas mesas eleitoraes e assignarão as actas, com os respectivos membros, mas não terão voto deliberativo nas que se suscitarem ácerca do processo da eleição.

O não comparecimento dos ficaes ou a sua recusa de assignatura nas actas não terá interrupção dos trabalhos, nem os annullará.

Art.132. A eleição começará e terminará no mesmo dia, não podendo prolongar-se além das sete horas da tarde.

Art.133. As questões concernentes ao processo eleitoral serão decididas pela maioria dos membros da mesa, votando em 1º logar o presidente.

Sobre estas questões só se admitirá breve discussão, que será encerrada desde que o requerer alguns dos membros da mesa e aprovar a maioria destas.

Só poderão suscitar taes questões e intevir na discussão os membros da mesa, os fiscaes e os eleitores da respectiva parochia, districto de paz ou secção.

Art.134. Compete ao presidente da mesa eleitoral:

§ 1.º Dirigir os trabalhos e regular a discussão das questões que se suscitarem, nos termos do artigo atencedente.

§ 2º Regular a policia da assembléa eleitoral, chamando á ordem os que della se desviarem, fazendo sahir os que não forem eleitores e os que injuriarem os membros da mesa ou qualquer eleitor, mandando lavrar neste caso auto de desobediencia e remettendo-o á autoridade competente.

Fará tambem sahir os que se apresentarem munidos de armas de qualquer natureza, mandando lavrar o competente auto, afim de se tornarem effectivas as penas estabelecidas no § 7º do art. 232 deste Regulamento.

No caso porém de offensa physica contra qualquer dos mesarios ou eleitores, o presidente poderá prender o offensor, remettendo-o ao juiz competente para ulterior procedimento.

Para estes fins poderá o presidente da mesa requisitar por escripto, ou verbalmente, si por aquelle modo não fôr possivel, a intervenção de autoridade competente.

Art. 135. O presidente e os demais membros das mesas eleitoraes, em caso de falta ou impendimento durante os trabalhos da eleição, serão substituidos pelo modo estabelecido nos paragraphos seguintes:

§ 1º Nas mesas eleitoraes de parochias, districtos de paz ou secções organizadas nos termos do art. 98, serão substituidos:

I. O presidente pelo juiz de paz que se lhe seguir em votos, ainda que seja membro da mesa, e, no caso de não haver juiz de paz desimpedido, pelo eleitor que os membros presentes nomearem, decidindo a sorte em caso de empate.

II. Os membros da mesa pelo modo determinado nos §§ 2º e 3º do art. 98.

§ 2º Nas mesas eleitoraes das secções de que trata o art. 101 serão substituidos:

I. O presidente pelo eleitor que os membros presentes nomearem, decidindo a sorte em caso de empate;

II. Qualquer dos dous membros ou ambos, que os juizes de paz houverem nomeado, pelo eleitor ou pelos eleitores que o presidente convidar;

III. Qualquer dos dous membros que os immediatos dos juizes de paz tiverem nomeado pelo eleitor que o outro membro presente designar, e, faltando ambos os ditos membros, pelos eleitores que o presidente convidar.

Art. 136. Si, na ocasião de reunir-se a mesa para os trabalhos de eleição, comparecer para tomar assento na dita mesa algum dos juizes de paz ou immediatos, ou dos eleitores nomeados, que, por se não haver apresentado no acto da organização ou instalação da mesma mesa, tiver sido substituido, só poderá tomar assento, cedendo-lhe o logar o substituto, si houver participa-

do o motivo do seu não comparecimento, nos termos dos arts. 100 e 108, com a declaração de ser temporario o impedimento.

Art. 137. Installada a mesa eleitoral, se procederá ao recebimento das cedulas dos eleitores. Haverá uma só chamada destes.

Art. 138. A chamada dos eleitores será feita pela cópia parcial do alistamento eleitoral da parochia, do districto de paz ou da secção, de conformidade com a ultima revisão concluida.

Considera-se, para este fim, concluida a revisão, findo o prazo estabelecido no § 4º do art. 51 para o registro do alistamento feito pelo juiz de direito.

§ 1.º Os juizes de direito, com a antecedencia precisa, a qual será, quando fôr possivel, de 30 dias, pelo menos, antes do designado para a eleição, farão extrahir e remetterão aos juizes de paz a quem competir a presidencia das mesas eleitoraes nas parochias ou nos districtos de paz as cópias dos respectivos alistamentos parciaes de que trata este artigo.

Remetterão tambem aos mesmos juizes de paz as cópias dos alistamentos concernentes ás secções da parochia ou do districto de paz, afim de serem entregues por esses juizes aos presidentes das mesas das mesmas secções, logo que forem nomeadas.

A remessa das ditas cópias se fará pelo correio, sob registro, e o seu recebimento será accusado do mesmo modo pelos juizes de paz, dentro de 48 horas, e, no caso de não haver agencia de correio, a remessa será feita por official de justiça.

Nas comarcas especiaes de mais de um juiz de direito a cada um destes compete fazer a referida remessa na parte relativa ao alistamento do respectivo districto criminal.

§ 2.º Quando até o 15º dia anterior ao designado para a eleição, não tiver recebido a dita cópia o competente juiz de paz, deverá requisitar do tabellião do municipio ou da cabeça da comarca a extracção e a entrega de tal cópia, requisição que o tabellião satisfará no prazo de tres dias sob pena de suspensão immediata e de responsabilidade. Para este fim poderá o juiz de paz recorrer, si fôr preciso, ao juiz de direito ou ao juz municipal, ou a que suas vezes fizer.

§ 3.º Nas eleições a que se proceder antes da 1ª revisão do alistamento geral, a chamada dos eleitores será feita pelas cópias parciaes do dito alistamento, relativas ás parochias e aos districtos de paz ou secções.

Art. 139. Os eleitores serão chamados segundo a ordem dos districtos e dos quarteirões, e a ordem em que os seus nomes se acharem inscriptos na respectiva lista.

Art. 140. Cada eleitor chamado para votar entrará no logar em que funccionar a mesa e que será separado, nos termos do § 3º do art. 126, do recinto destinado á reunião da assembléa eleitoral, e depositará sua cedula em urna, que deverá conservar-se fechada a chave durante a votação, e em cuja parte superior haverá uma simples abertura pela qual uma só cedula possa passar.

Art. 141. Nenhum eleitor será admitido a votar sem apresentar o seu titulo, nem poderá ser recusado o voto do que exhibir o dito titulo, não competindo á mesa entrar no conhecimento da identidade de pessoa do eleitor, qualquer que seja o caso.

Si porém a mesa reconhecer que é falso o titulo apresentado ou que pertence a eleitor, cuja ausencia ou fallecimento seja notorio, ou si houver reclamação de outro eleitor que declare pertencer-lhe o titulo, apresentando certidão de seu alistamento passada pelo competente tabellião, a mesa tomará em separado o voto do portador do titulo, e assim tambem o do reclamante, si exhibir novo titulo expedido nos termos do art. 66 deste Regulamento, afim de ser examinada a questão em juizo competente, á vista do titulo impugnado ou sobre que haja duvida, que ficará em poder da mesa para ser remetido ao mesmo juizo para os devidos effeitos, com quaesquer outros documentos que forem apresentados.

Art. 142. O voto será escripto em papel branco ou anilado, não devendo este ser transpa-

rente, nem ter marca, signal ou numeração. A cedula será fechada de todos os lados. Tendo rotulo conforme a eleição a que se proceder.

A mesa não é permitido fazer exames, inspecções ou qualquer averiguação sobre as cedulas no acto do seu recebimento, podendo porém advertir ao eleitor que a cedula deve ser fechada de todos os lados e trazer o competente rotulo.

Art. 143. Depois de lançar na urna sua cedula o eleitor assignará o seu nome em livro para esse fim destinado e fornercido pela camara municipal, o qual será aberto e encerrado pelo respectivo presidente ou pelo vereador por elle designado, que tambem numerará e rubricará todas as folhas do mesmo livro.

Quando o eleitor não souber ou não puder assignar o seu nome, assignará em seu logar outro por elle indicado, e convidado para esse fim pelo presidente da mesa.

Finda a votação, e em seguida á assignatura do ultimo eleitor, a mesa lavrará e assignará um termo, no qual se declare o numero dos eleitores inscriptos no dito livro.

O mesmo livro será remetido á camara municipal com os demais livros concernentes á eleição.

Art. 144. O eleitor que não acudir logo á chamada, mas apresentar-se, antes de ter assignado o nome no livro o eleitor immediatamente chamado depois delle, será admitido a votar em seguida.

Art. 145. Si depois de findar a chamada, mas antes da abertura da urna que contiver as cedulas, algum eleitor que, não tendo acudido á mesma chamada, requerer ser admitido a votar, será recebida a sua cedula.

Nesta occasião votarão os que compuzerem a mesa eleitoral, não tendo contemplados os seus nomes no alistamento pelo qual se fizer a chamada, em razão de achar-se a parochia ou districto de paz dividido em seccções. Estes eleitores assignarão os seus nomes no livro de que trata o art. 143, declarando a secção da parochia ou districto de paz a que pertencerem, na qual ficam inhibidos de votar sob a pena do art. 232 § 2º deste Regulamento. Na acta respectiva se fará menção desta occorrencia.

Art. 146. Concluido o recebimento das cedulas, serão estas contadas e emmassadas, e immediatamente o presidente da mesa designará um dos mesarios para as ler, e annunciará que se vai proceder á apuração dellas.

Repartirá as letras do alphabeto pelos outros tres mesarios, cada um dos quaes irá escrevendo em sua relação os nomes dos votados e o numero de votos por algarismos successivos da numeração natural, de maneira que o ultimo numero de cada nome mostre a totalidade dos votos que este houver obtido, e publicando em voz alta os numeros, á proporção que os fôr escrevendo.

Art. 147. As cedulas serão contadas tirando-se da urna cada uma por sua vez, e se apurarão abrindo-se tambem e examinando-se cada uma por sua vez.

§ 1.º As cedulas em que se achar numero de nomes inferior ao que deverem conter serão não obstante apuradas. Das que contiverem numero superior, serão desprezados os nomes excedentes, e segundo a ordem em que os mesmos se acharem escriptos.

§ 2.º Embora se não ache fechada por todos os lados alguma cedula, será não obstante apurada.

Esta disposição é applicavel á cedula que não trouxer rotulo, salvo na eleição de vereadores e de juizes de paz.

§ 3.º Serão apuradas em separado as cedulas que estiverem assignadas ou contiverem signaes exteriores ou interiores, ou forem escriptas em papel transparente ou de cores diversas das mencionadas no art. 142.

Taes cedulas e os seus involucros serão remetidos ao poder verificador competente com as respectivas actas.

Apurar-se-ha tambem em separado o voto dado a cidadão cujo nome se achar na cedula

alterado por troca, augmento ou suppressão do sobrenome ou appellido, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado, procedendo-se, quanto a esta cedula, pelo mesmo modo acima estabelecido.

§ 4.º Não se apurará a cedula que contiver nome riscado, alterado ou substituido, ou, na eleição de vereadores e de juizes de paz, declaração contraria á do rotulo; quando se encontrar mais de uma dentro de um só involucro, quer sejam todas escriptas em papeis separados, quer uma dellas no proprio involucro, nenhuma se apurará.

Em taes casos as cedulas serão remettidas ao poder verificador competente, pelo modo estabelecido quanto ás de que trata o paragrapho antecedente.

§ 5.º As cedulas e involucros a que se referem os antecedentes §§ 3º. e 4º. serão rubricados pelo presidente da mesa.

Art. 148. Terminada a leitura das cedulas, o secretario da mesa, sem interrupção alguma, formará das relações de que trata o art. 146 uma lista geral contendo os nomes de todos os cidadãos votados, segundo a ordem do numero de votos dados a cada um destes desde o maximo até ao minimo, e publicará em voz alta aquelles nomes e numeros.

O presidente mandará immediatamente publicar esta lista por edital affixado na porta do edificio, e, sendo possivel, pela impresa.

Art. 149. Em seguida o secretario lavrará no livro proprio a acta da eleição, a qual será assignada pela mesa e pelos fiscaes e eleitores que quizerem; e em presença da mesma mesa se queimarão as cedulas com excepção das que tratam os §§ 3º. e 4º. da art. 147.

§ 1º Nesta acta será transcripta a lista geral dos nomes dos cidadãos votados, e do numero de votos de cada um, organizada pelo modo declarado do artigo antecedente, sendo escriptos os numeros em lettra alphabetica. Na mesma acta se mencionarão 1º o dia em que se procedeu á eleição, com a indicação da hora do seu começo; 2º os nomes dos eleitores que não compareceram, os quaes por essa falta não incorrerão na pena de multa; 3º o numero das cedulas recebidas e apuradas promiscuamente; 4º o numero das que forem recebidas e apuradas em separado no caso do art. 141, com os nomes das pessoas que as entregaram e o numero das apuradas em separado nos termos do art. 147, devendo ser declarados os motivos em ambos os casos; 5º os nomes dos membros da mesa que não assignaram a acta, e os motivos; 6º quaesquer occorrencias e incidentes havidos.

§ 2º No caso de deixarem de assignar a acta os quatro membros da mesa, será supprida a sua falta segundo as disposiões do art. 135.

§ 3º O presidente da mesa ou qualquer de seus membros pôde, na ocasião de assignar a acta, declarar-se vencido.

§ 4º A acta da eleição será transcripta no livro de notas do tabellião ou do escrivão de paz.

A transcripção será feita immediatamente, assignando-a a mesa e os fiscães e eleitores que quizerem.

O tabellião ou escrivão de paz é obrigado a dar sem demora translado a quem o requerer.

Art. 150. É permitido a qualquer eleitor da parochia, distrito de paz ou secção apresentar por escripto e com sua assignatura protesto relativo a actos do processo eleitoral, devendo este protesto, rubricado pela mesa e com o contra-protesto desta, si julgar conveniente fazel-o, ser appensado á cópia da acta que, segundo a disposição do artigo seguinte, for remetida ao presidente do Senado, da Camara dos Deputados ou da Assembléa legislativa Provincial, ou á Camara Municipal. Na acta se mencionará simplesmente a apresentação do protesto.

Será também appensada á cópia da acta qualquer exposição de razões do voto, ou declaração que algum dos membros da mesa apresente.

Art. 151. A mesa fará extrair tres cópias da referida acta e das assignaturas dos eleitores

no livro de que trata o art. 143, sendo as ditas cópias assignadas por ella e concertadas por tabellião ou escrivão de paz.

Destas cópias serão enviadas – uma ao ministro do imperio na côrte, ou ao presidente nas provincias; outra ao presidente do Senado, da Camara dos Deputados ou da Assembléa Legislativa Provincial, conforme a eleição a que se proceder; e a terceira ao juiz de direito de que tratam os arts. 171 e 172, si a eleição fôr de deputado á assembléa geral ou de membro de assembléa legislativa provincial.

Na eleição de vereadores e de juizes de paz a segunda das ditas cópias será enviada ao juiz de direito de que tratam o art. 216 e seu § 2º, e a ultima á camara municipal respectiva.

Quando a eleição fôr para senador, será esta ultima cópia enviada á camara municipal da côrte, si a eleição a ella pertencer e á provincia do Rio de Janeiro, e ás camaras das capitaes das outras provincias, si a eleição se fizer nestas.

Acompanharão as referidas cópias as das actas da formação das respectivas mesas eleitoraes.

SECÇÃO 3ª

Da eleição de senadores

Art. 152. A eleição de senador continúa a ser feita por provincia, mas sempre em lista triplice, ainda quando tenham de ser preenchidos dous ou mais logares: nesta hypothese proceder-se-ha á segunda eleição logo depois da escolha de senador em virtude da primeira, e assim por diante.

Para esta eleição a provincia do Rio de Janeiro e o municipio da côrte continuam a formar uma só circumscripção eleitoral.

Art. 153. O governo na côrte e provincia do Rio de Janeiro e os presidentes nas outras provincias designarão dia para a eleição devendo proceder-se a esta dentro do prazo de tres mezes.

Este prazo será contado:

No caso de morte do senador – do dia em que na côrte o governo e nas provincias o presidente tiverem conhecimento certo de vaga, ou em que receberem communicação desta, feita ao governo pelo presidente do senado, ou ao presidente da respectiva provincia pelo governo ou pelo presidente do Senado. As communucações aos presidentes de provincia serão dirigidas pelo correio sob registro.

No caso de augmento do numero de senadores – do dia da publicação da respectiva lei na côrte, ou na provincia que se referir.

Art. 154. Cada eleitor votará em tres nomes, constituindo a lista triplice os tres cidadãos que maior numero de votos obtiverem.

Art. 155. A apuração geral das authenticas das assembléas eleitoraes e a formação da lista triplice serão feitas pela camara municipal da côrte, quanto ás eleições desta e da provincia do Rio de Janeiro, e pelas camaras das capitaes das outras provincias, quanto ás eleições nellas feitas.

§ 1.º A estes actos se procederá dentro do prazo de 60 dias, contados do em que se houver feito a eleição.

No caso de não terem sido recebidas todas as authenticas até ao 40º dia, a camara municipal solicitará do governo na côrte ou do presidente nas provincias, as providencias necessarias para lhe serem presentes as que faltarem.

É applicavel a este caso a disposição do § 2º do art. 176.

Qualquer que seja, entretanto, o numero das authenticas recebidas, a apuração se fará até ao fim do referido prazo de 60 dias.

§ 2.º O dia e a hora em que se tiver de proceder á apuração das authenticas serão annun-

ciados com a antecedencia, pelo menos, de tres dias, por editaes affixados em logares publicos, e, sendo possivel, pela imprensa.

Art. 156. Devem intervir nos actos de que trata o artigo antecedente ainda os vereadores que se não acharem em exercicio ou estiverm suspensos por acto do governo, ou por pronuncia em crime de responsabilidade.

São applicaveis aos vereadores, e aos supplentes que os substituirem, as disposições dos arts. 118, 120 e 121 deste Regulamento.

Art. 157. No dia aprazado e annunciado a camara municipal, reunida ás nove horas da manhã, procederá aos actos de que trata o art. 155.

O respectivo presidente, com toda a publicidade, verificando acharem-se intactos os officios que contiverem as authenticas, os abrirá e mandará contar as mesmas authenticas, devendo ser escripto na acta o numero das recebidas.

Em seguida se procederá á apuração das ditas authenticas com os veredores presentes, pelo mesmo modo por que é feita a apuração dos votos pelas mesas eleitoraes.

Art. 158. Quando, por falta ou impedimento de alguns vereadores, não fôr possivel celebrar sessão no dia aprazado e annunciado, o presidente da camara convocará e juramentará supplentes afim de não ser por tal motivo adiado o acto da apuração. Si esta providencia fôr impraticavel, poderá elle transferir o acto para o dia immediato, publicando-se tudo por editaes, e, sendo possivel, pela imprensa.

Art. 159. Na apuração a camara municipal se limitará a sommar os votos mencionados na differentes authenticas, attendendo sómente ás das eleições feitas perante mesas organizadas de conformidade com as disposições da secção 1.º deste Capitulo.

§ 1.º Na acta da apuração geral se fará especificada declaração das authenticas que, de conformidade com a disposição deste artigo, deixarem de ser apuradas, e bem assim dos nomes dos cidadãos que constar dellas terem sido votados, e do numero de votos de cada um.

§ 2.º Na apuração os votos que, segundo as authenticas, tiverem sido tomados em separado pelas mesas eleitoraes não serão sommados, mas especificadamente mencionados na acta da apuração geral.

Art. 160. Finda a apuração, o secretario da camara municipal publicará, sem demora ou interrupção alguma, os nomes dos cidadãos que obtiveram votos e o numero destes, formando uma lista geral desde o numero maximo até ao minimo.

Art. 161. Em seguida se lavrará uma acta, na qual se farão as declarações de que tratam os §§ 1º e 2º do art, 159, e se mencionarão os nomes dos cidadãos e o numero dos votos que obtiveram para senador desde o maximo até ao minimo; as occorrencias que se deram durante os trabalhos da apuração e as representações que, por escripto e assignadas por qualquer cidadão elegivel, sejam presentes á camara municipal, relativas á apuração geral.

Esta acta será assignada pela camara municipal.

Art. 162. Da acta da apuração geral a camara municipal remeterá immediatamente uma cópia authentica ao ministro e secretario de estado dos negocios do imperio, acompanhando a lista triplice, assignada pela mesma camara, para ser presente ao poder moderador; outra cópia ao presidente do Senado; e outra ao presidente da respectiva provincia, exceptuada a do Rio de Janeiro.

Art. 163. Na verificação dos poderes e a que proceder o senado nos termos do art. 21 da Constituição, si resultar a exclusão da lista triplice do senador nomeado, far-se-ha nova eleição; no caso da exlusão recahir em qualquer dos outros dous cidadãos contemplados na lista triplice será organizada pelo senado nova lista e sujeita ao poder moderador.

Art. 164. Si o senado reconhecer que algum ou alguns dos tres cidadãos incluidos na lista triplice comprehendidos em qualquer das incompatibilidades especificadas no art. 85, serão de-

clarados nullos os votos que lhes tiverem sido, dados, e o cidadão ou ciddãos que se seguirem completarão a lista triplice.

Art. 165. Proceder-se-na tambem a nova eleição, quando, antes da escolha de senador, fallecer algum dos tres cidadãos que compuzerem a lista triplice.

O mesmo se observará no caso de morte do senador nomeado, cujos poderes não tenham sido ainda verificados ou quando algum dos cidadãos incluidos na lista triplice careça de qualquer das condições de elegilbilidade exigidas nos ns. I, II e IV do art. 45 da Constituição.

SECÇÃO 4ª

De Eleição de Deputados á Assembléa Geral e de Membros das Assembléas Legislativas Provinciaes

Art. 166. As provincias serão divididas em tantos districtos eleitoraes quantos forem os seus deputados á assembléa geral, attendendo-se quanto possivel á igualdade de população entre os districtos de cada provincia, e respeitando-se a contiguidade do territorio e a integridade do municipio.

Art. 167. Para todos os effeitos eleitoraes, até o novo arrolamento da população geral do Imperio, subsistirão inalteraveis as circumscripções parochiaes e municipaes contempladas na divisão dos discrictos eleitoraes de que trata o artigo antecedente, não obstante qualquer alteração resultante de creação, extincção ou subdivisão de parochias e municipios.

Art. 168. A divisão dos districtos eleitoraes, feita de conformidade com o art. 17 da Lei nº 3.029 de 9 de janeiro de 1881, não poderá ser alterada pelo governo, depois de sua publicação.

Art. 169. Cada districto elegerá um deputado á assembléa geral e o numero de membros da assembléa legislativa provincial, que, de conformidade com § 3º do art. 17 da Lei nº 3.029 de 9 de janeiro de 1881 e com o art. 1º § 16 da Lei nº 842 de 19 de Setembro de 1855, é designado na seguinte tabella:

Provincias	**Numero de membros das assembléas legislativas provinciaes**	**Número de membros por districtos**
Amazonas	22	11
Espirito Santo	22	11
Santa Catharina	22	11
Paraná	22	11
Goyaz	22	11
Rio Grande do Norte	22	11
Mato Grosso	22	11
Pará	30	10
Piauhy	24	8
Alagôas	30	6
Parahyba	30	6
Sergipe	24	6

Provincias	Numero de membros das assembléas legislativas provinciaes	Número de membros por districtos
Rio de janeiro, exceptuados os districtos da côrte e seu municipio	45	5
Rio Grande do Sul	30	5
Maranhão	30	5
S.Paulo	36	4
Ceará	32	4
Bahia	42	3
Pernambuco	39	3
Minas Geraes	40	2

Art. 170. A eleição de deputados á assembléa geral se fará no 1º dia util do mez de Dezembro do 4º anno de cada legislatura.

No caso porém de dissolução da camara dos deputados, o governo marcará, dentro do prazo de quatro mezes contados da data do decreto da dissolução, um dia util para a nova eleição.

A eleição dos membros das assembléas legislativas provinciaes se procederá no ulltimo anno da respectiva legislatura no dia que marcar o presidente da provincia.

Art. 171. O juiz de direito que exercer jurisdicção na cidade ou villa desginada pelo governo para cabeça do districto eleitoral, ou, em caso de falta, o seu substituto formado em direito, ou finalmente, na falta do ultimo, o juiz de direito da comarca mais vizinha, comporá com os presidentes das mesas eleitoraes uma junta por elle presidida, a qual fará a apuração geral dos votos das diversas eleições do mesmo districto para deputado á assembléa geral ou membros das assembléas legislativas provinciaes.

Art.172. Na ciadade onde houver mais de um juiz de direito será presidente da junta apuradora o mais antigo, tendo preferência o de mais idade, quando fôr igual a antiguidade; e, segundo a mesma regra, serão substituidos uns pelos outros no caso de falta ou impedimento.

No municipio em que houver dous ou mais disctrictos eleitoraes, seguir-se-ha para a presidencia de cada junta apuradora a regra acima estabelecida, correspondendo a antiguidade dos juizes de direito ao numero dos districtos eleitoraes, de modo que o mais antigo sirva no 1º districto, o immediato no 2º, e assim por diante.

O governo na côrte e os presidente na provincias publicarão com a conveniente antecedência a ordem em que os ditos juizes devam servir nas mencionadas juntas apuradoras.

Art. 173. A junta apuradora se reunirá na casa da camara municipal ou, nao sendo absolutamente possivel, em outro edificio designado pelo juiz de direito.

No municipio em que houver dous ous mais districtos eleitoraes as juntas apuradoras desses districtos se reunirão – na Casa da camara municipal a do districto em que se achar esta Casa – e as dos outros districtos nos edificios que para esse fim designarem o governo na côrte e os presidentes nas provincias.

Art. 174. Para que a junta apuradora possa funccionar é necessaria a presença, pelo menos, de quatro presidentes de assembléas eleitoraes. Na falta destes, serão chamados pela ordem de sua votação os juizes de paz da parochia ou do districto onde funccionar a junta. Si ainda estes não comparecerem, recorrer-se-ha aos juizes de paz da parochia ou do districto mais vizinho.

Art. 175. São applicaveis aos presidentes e aos demais membros das juntas apuradoras, e aos que os devem substituir, as disposições dos arts. 119 a 121.

Art. 176. Á apuração geral se procederá pelas authenticas das actas das eleições de que trata o art. 171, dentro do prazo de 20 dias, contados do em que ellas se tiverem feito, precedendo annuncio por editaes affixados em logares publicos, e, sendo possivel, pela imprensa, e aviso aos presidentes das mesas eleitoraes, com declaração do dia, hora e logar da reunião.

§ 1º No caso de não terem sido recebidas todas as authenticas ate o decimo dia o juiz de direito requisitrá as que faltarem dos presidentes das respectivas mesas, ou copias dellas dos tabelliães ou escrivães de paz em cujos livros de notas estivrem transcriptas. Qualquer que seja entretanto o numero das recebidas, a apuração se fará até o fim do referido prazo de 20 dias.

§ 2º É permittido a qualquer eleitor apresentar as actas que faltarem; e por ellas, si não houver duvida sobre a sua authenticidade, se procederá á apuração.

§ 3º Si, na hypothese de que se trata nenhum dos cidadãos votados reunir a maioria de votos nos termos do art. 178, marcará o juiz de direito novo prazo, que não excederá a outros 20 dias, para nova apuração geral com as authenticas que na 1ª tiverem faltado e forem recebidas neste segundo prazo.

Art. 177. Na apuração a junta se limitará a sommar os votos mencionados nas differentes authenticas, attendendo sómente ás das eleições feitas perante mesas organizadas de conformidade com as disposições da secção 1ª deste Capitulo, e procederá pelo modo estabelecido nos arts. 159, 160 e 161, servindo de secretario um dos membros da mesma junta designado pelo presidente desta.

A acta da apuração geral será assignada pela junta e pelos eleitores presentes que quizerem.

Art .178. Não se considerará eleito deputado á assembléa geral o cidadão que não reunir a maioria absoluta dos votos dos eleitores que concorrerem á eleição.

Esta maioria será calculada pelos votos tomados e apurados pelas mesas eleitoraes sem exclusão dos votos em separado.

As cedulas em branco não serão computadas para o calculo da dita maioria.

Art. 179. No caso do artigo antecedente, lavrada a competente acta, que sera assignada pela junta e pelos eleitores que quizerem, o presidente da junta expedirá os necessarios avisos para que se proceda a nova eleição 20 dias depois da apuração geral.

Os ditos avisos serão dirigidos aos mesmos juizes de paz a quem se refere o art. 124, e acompnhados da lista dos nomes dos cidadãos que possam ser votados na 2ª eleição nos termos do artigo seguinte.

Art. 180. Na 2ª eleição, para a qual servirão nas assembléas eleitoraes as mesmas mesas da 1ª, só poderão ser votados os dous cidadãos que nesta tiverem obtido maior numero de votos, e, si houver empate na votação, terão preferência os que forem mais velhos em idade. É sufficiente para eleger o deputado a maioria dos votos que forem apurados, julgando-se nullos os votos que recahirem em outros cidadãos.

Art. 181. Para o fim declarado nos dous artigos antecedentes os juizes de paz, logo que receberem o aviso do presidente da junta, convocarão os eleitores e ao mesmo tempo as mesas da 1ª eleição por officio ou notificação e por edital affixado em logar publico, e, sendo possivel, publicado pela imprensa, declarando-se que a reunião se effectuará ás nove horas da manhã do dia e no edificio designados.

Art. 182. Na eleição dos membros das assembléas legislativas provincias cada eleitor votará em um só nome.

Art. 183. Serão considerados membros eleitos da assembléa legislativa provincial os cidadão que reunirem votação igual, pelo menos, ao quociente eleitoral, calculado sobre o numero

total dos eleitores que concorrerem á eleição, dividindo-se este numero pelo dos membros da assembléa que o districto dever eleger.

§ 1º Si alguns dos cidadãos não reunirem votação igual, pelo menos, ao dito quociente eleitoral, lavrada a competente acta, que será assignada pela junta e pelos eleitores que quizerem, proceder-se-ha, quanto aos logares não preenchidos, a nova eleição.

§ 2º Nesta 2ª eleição, que deverá ser feita 20 dias depois da puração geral, expedindo para este fim o presidente da junta os necessarios avisos pelo mesmo modo estabelecido no art. 179, servirão nas assembléas eleitoraes as mesmas mesas da 1ª eleição.

§ 3º Na dita 2ª eleição a votação para os logares que na 1ª não foram preenchidos por falta de votação igual, pelo menos, ao quociente eleitoral nos termos deste artigo, deverá recahir nos cidadãos que se seguirem em votos aos eleitos até ao numero duplo do numero dos logares não preenchidos. Assim, si fôr um só o logar não preenchido, a votação recahirá nos nomes dos dous cidadãos que tiverem sido mais votados depois dos eleitos; si forem dous os logares, recahirá a votação nos quatro mais votados, e assim por diante.

Não se contarão os votos dados a cidadãos que não se acharem incluido no referido numero duplo.

§ 4º Si para o fim do paragrapho antecedente fôr preciso preferir entre cidadãos igualmente votados, terão preferencia os que forem mais velhos em idade.

§ 5º Quando na hypothese do § 3º não houver numero de cidadãos votados igual, pelo menos, ao duplo do numero dos logares não preenchidos, não terá applicação a disposição do mesmo paragrapho, e na 2ª eleição cada eleitor votará em um só nome livremente como na 1ª, sendo em tal caso considerados eleitos os cidadãos que reunirem maior numero de votos.

§ 6º Si pela 2ª eleição, no caso do paragrapho antecedente, não ficarem preenchidos todos os logares por terem sido votados cidadãos em numero inferior ao daquelle, far-se-ha para o preenchimento dos restantes logares nova eleição em dia que o presidente da provincia designará, no menor prazo possivel, nunca excedente a 60 dias, procendendo-se nos termos dos arts. 124 e seguintes.

Art. 184. Na 2ª eleição a que se proceder nos termos dos asts. 179 e 183 § 1º serão observadas, quanto ao processo eleitoral e á apuração geral dos votos, as disposições estabelecidas para a 1ª eleição.

Art. 185. Concluida definitivamente a eleição e transcripta no livro de notas de um dos tabelliães do logar a acta da apuração geral dos votos, a junta apuradora expedirá diplomas aos eleitos – deputado á assembléa geral ou membros da assembléa legislativa proviencial, remettendo as cópias authenticas da acta da apuração dos votos ao ministro do imperio na côrte, ao presidente nas provincias, e á camara dos deputados ou á assembléa legislativa provincial, conforme fôr a eleição.

A cópia authentica da acta da apuração geral dos votos será o diploma que, nos termos deste artigo, deve ser expedido ao eleito deputado á assembléa geral ou membro da assembléa legislativa provincial. Será acompanhada a mesma cópia de officio dirigido ao eleito e assignado pela junta apuradora.

Art. 186. No caso de reconhecer a camara dos deputados ou a assembléa legislativa provincial que um ou mais dos eleitos estão comprehendidos em qualquer das incompatibilidades especificadas no art. 85. serão declarados nullos os votos que lhes tiverem sido dados, e proceder-se-ha a nova eleição, na qual não poderão ser votados o cidadão ou cidadãos, cuja eleição tiver sido por esse motivo annullada.

Proceder-se-ha tambem a nova eleição, si da annullação de votos pela camera ou assembléa resultar a exclusão de algum dos que tiverem obtido o respectivo diploma.

Art. 187. O cidadão que fôr eleito deputado á assembléa geral ou membro de assembléa

legislativa provincial por mais de um districto terá o direito de optar pelo districto que quizer representar. A opção será feita dentro de tres dias depois da verificação dos poderes.

§ 1º Não havendo opção, prevalecerá a eleição do districto da naturalidade do eleito; na falta desta, a do districto da residencia; e na falta de ambas, a do districto em que o cidadão tiver obtido mais votos relativamente ao numero de eleitores que houverem eleito. No caso de estarem os districtos em provincias diversas, prevalecerá a eleição do districto pertencente á provincia da naturalidade do eleito, ou na falta desta á provincia de sua residencia.

§ 2º No districto pelo qual não se der a opção ou a preferencia da lei preceder-se-ha a nova eleição.

Art. 188. A nova eleição nos casos dos dous artigos antecendentes se procederá no prazo e em virtude da communicação de que trata o artigo seguinte.

Art. 189. No caso de vaga de deputado á assembléa geral ou de membro de assembléa legislativa provincial, que occorrer durante a legislatura, proceder-se-ha a nova eleição para preenchimento do logar, dentro do prazo de tres mezes, contados do dia em que, na côrte o governo, e nas provincias o presidente, tiverem conhecimento certo da vaga, ou em receberem commnicação desta, feita pelo presidente da camara dos deputados, no 1º caso, ou pelo presidente da assebléa legislativa provincial, no 2º As communicações aos presidentes de provincias relativas ás vagas de deputado á assembléa geral serão dirigidas pelo correio sob registro.

No caso de augmento do numero de deputados á assembléa geral ou dos membros de assembléa legislativa provincial tem applicação o disposto na ultima parte do art. 153.

SECÇÃO 5ª

Da Eleição de Vereadores e de Juizes de Paz

Art. 190. As camara muinicipaes continuarão a compor-se do mesmo numero de vereadores marcado na legislação vigente, com excepção das seguintes, que terão: a do municipio da côrte 21 membros; as das capitaes das provincias da Bahia e de Penambuco 17; as das capitaes do Pará, Maranhão, Ceará, Rio de Janeiro, Minas Geraes, S. Paulo e S. Pedro do Rio Grande do Sul 13; e as das capitaes das demais provincias 11.

Cada uma das mesmas camaras terá um presidente e um vice-presidente, os quaes serão eleitos annualmente, na 1ª sessão, pelos vereadores dentre si.

Art. 191. Feita a primeira eleição de deputados á assembléa geral pelo modo estabelecido na Lei nº 3.029 de 9 de Janeiro de 1881 e neste Regulamento, proceder-se-ha tambem á eleição das camaras municipaes e dos juizes de paz em todo o Imperio no primeiro dia util do mez de Julho que se seguir, começando a correr o quatriennio do dia 7 de Janeiro subsequente.

De então em diante se continuará a fazer a mesma eleição de quatro em quatro annos em igual dia do mez de Julho.

Art. 192. Na côrte, nas capitaes das provincias e nas demais cidades os vereadores só poderão ser reeleitos quatro annos depois de findar o quatriennio em que servirem.

Art. 193. A eleição de vereadores e a de juizes de paz serão feitas conjuntamente perante a mesma mesa eleitoral.

Cada eleitor depositará na urna duas cedulas, sendo uma para a 1ª eleição, com o rotulo – para vereador – e a outra para a 2ª, com o rotulo – para juizes de paz da parochia de..., – ou do districto nº da parochia de... –

Art. 194. Na eleição de vereadores cada eleitor votará em um só nome, e na de juizes de paz em quatro nomes.

Art. 195. Terminando o recebimento das cedulas, o presidente da mesa eleitoral mandará separar as que se referirem á eleição de vereadores das que forem relativas á de juizes de paz, distin-

guindo-se entre estas ultimas as pertencentes a cada um dos districtos de paz em que fôr dividida a parochia, quando, no 1º caso do art. 92, na parochia se proceder á eleição perante uma só mesa. Em seguida serão contadas as mesmas cedulas e publicado o numero das pertencentes a cada eleição.

§ 1º Serão apuradas primeiramente as cedulas para vereadores e successivamente as concernentes á eleição dos juizes de paz de cada um dos districtos.

§ 2º Na acta se fará separadamente menção do numero das cedulas recebidas e dos votos relativamente a cada uma das eleição.

Art. 196. As camaras municipaes continuarão a fazer a apuração geral dos votos do municipio.

Para este acto são applicaveis aos vereadores e aos supplentes que os substituirem as disposições do art. 156.

Art. 197. A apuração geral se procederá pelas authenticas das actas das eleições do municipio, dentro do prazo de 20 dias, contados do em que ellas se tiverem feito, precedendo annuncio por editaes affixados em logares publicos, e, sendo possivel, pela imprensa, com declração do dia e hora da reunião.

§ 1º No caso de não terem sido recebidas todas as authenticas até ao 10º dia, o presidente da camara municipal requisitará as que faltarem dos presidentes das respectivas mesas eleitoraes, ou cópias dellas dos tabelliães ou escrivães de paz, em cujos livros de notas estiverem transcriptas, recorrendo á autoridade judiciaria mais graduada do municipio, si fôr preciso.

2º Quando até ao ultimo dia do referido prazo de 20 dias só tiverem sido recebidas authenticas de parochias, districtos de paz ou secções, cujo numero de elelitores, nos termos do art.204, não exceder á metade dos de todos o municipio, não se procederá á geral, e a camara municipal no mesmo dia o participará ao juiz de direito da comarca afim de ser por este marcado novo prazo para aquelle acto, o qual não excederá a outros 20 dias. dando o mesmo juiz as providencias necessarias para que sejam presentes á camara municipal as authenticas que faltarem.

É applicavel a este caso a disposição do §–2º do art.176.

Art. 198. Na apuração a camara municipal procederá de conformidade com as disposições dos art. 159, e seus paragraphos,e 160.

Art. 199. Serão declarados vereadores os cidadãos que, até ao numero dos que deverem compor a camara do municipio, reunirem votação igual, pelo menos, ao quociente eleitoral calculado sobre o numero total dos eleitores que concorrerem á eleição, dividindo-se este numero por aquelle.

Si algum ou alguns dos cidadãos não reunirem a dita votação, lavrada a competente acta, que será assignada pela camara municipal e pelos eleitores que quizerem, proceder-se-ha, quanto aos logares não preenchidos, a nova eleição pelo modo determinado nos §§ 2º a 6º do art.183, competindo ao presidente da camara municipal a expedição dos avisos de que trata o §–2º do dito artigo.

Art. 200. Na nova eleição a que se refere o artigo antecedente serão observadas quanto ao processo eleitoral e á apuração geral dos votos as disposições estabelecidas para a 1º eleição.

Art. 201. Concluida definitivamente a eleição, se lavrará acta especial da apuração geral dos votos para vereadores, na qual se farão as declarações de que tratam os paragraphos do art. 159, e se mencionarão os nomes dos cidadãos e o numero dos votos que obtiverem para vereador deste o maximo até ao minimo; as occorrencias que se deram durante os trabalhos da apuração, e as representações que, por escripto e assignadas por qualquer cidadão elegival, sejam presentes á camara municipal, relativas á apuração geral.

Esta acta será assignada pela camara municipal e transcripta no livro de notas de um dos tabelliões do logar.

§ 1º Desta acta serão remettidas cópias authenticas ao ministro do imperio na côrte, ou ao presidente nas provincias, e ao juiz de direito da comarca.

§ 2º Na mesma occasião a camara municipal expedirá aos vereadores elelitos, para lhes servirem de diplomas, cópias da dita acta, que serão tiradas pelo secretario da camara e assignadas pelos membros desta.

Estes diplomas serão acompanhados de officios, pelos quaes se convidarão os vereadores eleitos, para prestarem juramento e tomarem posse no dia 7 de Janeiro.

Art 202. Si a eleição de todo municipio fôr feita perante uma só mesa em razão de não haver nella mais do que uma parochia cujo numero de eleitores não exeda a 250, a mesma mesa, finda a eleição, expedirá logo os diplomas aos vereadores eleitos, e praticará os demais actos de que trata o art. 151.

Art. 203. Si no caso do artigo antecedente se houver de proceder a 2ª eleição para os logares não preechidos por falta de votação igual, pelo menos, ao quociente eleitoral, nos termos do art. 199, o presidente da camara municipal, á vista da acta respectiva, acompanhada de officio da mesa communicando o occorrido, mandará proceder á dita 2ª eleição.

Art. 204. Quando se tiver deixado de proceder á eleição em parochias, districtos de paz ou secções, cujo numero de eleitores exceder a metade dos de todos o municipio, ou quando nas eleições annuladas houver concorridos maior numero de eleitores de que nas julgadas válidas, ficarão sem effeito as das outras parochias e dos outros districtos de paz e secções, e se procederá a nova eleição geral no municipio.

Para esta nova eleição, o governo na côrte, ou presidente nas provincias, designará dia logo que tiver conhecimento de qualquer dos factos referidos.

Em nenhum outro caso se fará nova eleição geral.

Art. 205. Quando nas eleições annulladas houver concorrido menor numero de elitores do que nas julgadas válidas, devendo esta em tal caso prevalecer segundo a disposição do artigo antecedente, proceder-se-ha a nova apuração dos votos das eleições válidas. Si já se acharem em exercicio os vereadores novamente eleitos, procederá a esta nova apuração a camara do quatriennio findo.

Art. 206. No caso de morte, escusa ou mudança de domicilio de algum vereador, proceder-se-ha á eleição para preenchimento da vaga.

A esta nova eleição se procederá em dia que será designado pelo governo na côrte, ou pelo presidente nas provincias, logo que tiver conhecimento certo da vaga ou desta receber communicação, que lhe deverá dirigir immediatamente o presidente da camara municipal pelo correio sob registro.

Art. 207. A apuração geral dos votos na eleição de juizes de paz será feita pela camara municipal respectiva, quando a parochia ou o districto de paz estiver dividido em secções.

§ 1º Á dita apuração se procederá em seguida á dos votos para vereadores pelo mesmo modo estabelecido guando á ultima nos arts. 197 e 198.

§ 2º A eleição de juizes de paz será regulada pela pluralidade relativa de votos.

Serão declarados juizes de paz os quatro cidadãos que tiverem a maioria dos votos segundo a ordem da votação, e seus supplentes os que se lhe seguirem em votos, pela mesma ordem.

Art. 208. Da apuração geral dos votos para juizes de paz se lavrará acta especial, pelo mesmo modo estabelecido para a eleição de vereadores no art. 201, e della serão extrahidas e remettidas as cópias de que trata o § 1º do dito artigo.

Aos juizes de paz eleitos serão expedidos diplomas pelo modo estabelecido no § 2º do mesmo artigo.

Art. 209. Quando na eleição de juizes de paz fôr feita em parochia ou districto não divididos em secções, a respectiva mesa eleitoral, finda a eleição, expedirá logo aos juizes de paz eleitos os diplomas, e praticará os demais actos de que trata o art. 151.

Art. 210. Quando na eleição de juizes de paz feita em parochia ou districto divididos em

secções, se der alguma das hypotheses mencionadas no art. 204, terá applicação a essa eleição o disposto no mesmo artigo.

Art. 211. Quando alguma villa fôr elevada á categoria de cidade, a respectiva camara municipal continuará a funccionar com o numero de vereadores que tiver, á posse dos que forem nomeados na eleição geral para o quatriennio seguinte.

Art. 212. A disposição do art. 167 não impede a eleição de camaras e juizes de paz nos municipios, parochias e districtos de paz, que forem novamente creados, comtanto que o sejam dentro dos limites marcados para os districtos eleitoraes.

As camaras e juizes de paz, eleitos em conformidade deste artigo, só terão exercicio até tomarem posse os que deverem servi em virtude da eleição geral de que trata o art. 191.

Art. 213. Na parochia novamente creada constituindo um só districto de paz, ou nos districtos de paz de parochia novamente creada, si no 1º caso a nova parochia, e no 2º os districtos de paz tiverem sido integralmente desmembrados de outra ou de outras parochias, os juizes de paz eleitos na ultima eleição geral continuarão a servi até ao fim do quatriennio.

Art. 214. Quando os juizes de paz de um districto, que fôr dividido em dous ou mais, ficarem residindo uns no territorio a que se houver reduzido o primeiro, e os outros nos territorios dos districtos novamente creados, far-se-ha nova eleição nos mesmos districtos, observando-se a disposição da 2ª parte do art. 212.

Art. 215. No caso de se comprehenderem alguma parochia que constitúa um só districto de paz, ou em algum districto de paz ou secção territorios pertencentes a dous municipios, as cedulas, na eleição de vereadores relativas a cada um dos municipios, serão apuradas separadamente, e a respectiva mesa eleitoral remetterá cópias da acta ás camaras de ambos os municipios para o fim de serem contemplados na apuração geral os votos concernentes á eleição dos vereadores de cada um dos mesmos municipios.

Art. 216. O juiz de direito da comarca continúa a ser o funccionario competente para conhecer da validade ou nullidade não só da eleição de vereadores e juizes de paz, mas tambem da apuração dos votos, decidindo todas as questões concernentes a estes assumptos.

§ 1º Cabe-lhe porem esta attribuição só em virtude de reclamação que lhe fôr apresentada dentro do prazo de 30 dias, contados do dia da final apuração dos votos.

E final apuração, quanto á eleição de vereadores, a apuração a que se refere o art. 201, e, quanto á eleição de juizes de paz, a apuração feita pelas mesas eleitoraes no caso do art. 209, ou pelas camaras municipaes no caso do art. 207.

§ 2º Nas comarcas especiaes de mais de um juiz de direito competirá a dita attribuição ao juiz de direito do 1º districto criminal, e, na sua falta, aos que deverem substituil-o.

Art. 217. Será declarada nulla a eleição de vereadores ou de juizes de paz nos seguintes casos:

1º Falta de observancia ou infracção das disposições dos arts. 126, quanto ao dia e ao edificio, designados para a eleição; 127, 128, 129, 130, 132, 137; 141, quando o numero dos votos illegalmente recebidos ou recusados puder influir no resultado da eleição; 143 §§ 3º; e 149 § 4º, quando provier de fraude a falta de transcripção da acta da eleição no livro de notas do tabellião ou do escrivão de paz.

2º Prova plena de fraude que prejudique o resultado da eleição.

Será declarada nulla a apuração geral dos votos, quando se verificar falta de observancia ou infracção das disposições do § 2° do art. 197 e do art. 198, na parte em que se refere ao art. 159 e paragraphos; 201, exceptuados os seus paragraphos; e 208; ou quando houver prova plena de fraude, praticada no mesmo acto, que prejudique o resultado da eleição.

Art. 218. O juiz de direito deverá proferir o seu despacho no prazo improrogavel de 15 dias, contados da data em que lhe fôr apresentada a reclamação, si já em seu poder se acharem

as cópias authenticas das actas de que tratam os arts. 151 e 201 § 1º, ou no caso contrario, do dia em que receber estas cópias.

Art. 219. O despacho pelo qual fôr annullada a eleição será, por ordem do juiz de direito, intimado por carta do escrivão do jury á camara municipal e tambem a cada um dos membros da mesa eleitoral, e por edital aos interessados.

Quando fôr annullada a apuração geral, o juiz de direito mandará do mesmo modo intimar o seu despacho á camara municipal, e por edital aos interessados.

Art. 220. Das decisões do juiz de direito sobre as eleições de vereadores e de juizes de paz, ou sobre a apuração dos votos, em conformidade dos artigos antecedentes, haverá recurso para a Relação do districto.

§ 1º Da decisão pela qual fôr approvada a eleição, ou a apuração, só haverá recurso voluntario, interposto, dentro do prazo de 30 dias, contados da publicação do edital da mesma decisão, por qualquer eleitor do municipio, da parochia ou do districto de paz, conforme fôr a eleição.

§ 2º Do despacho porém pelo qual fôr annullada a eleição ou a apuração, haverá recurso necessario com effeito suspensivo para a Relação do districto, além do recurso que a qualquer cidadão é licito interpôr.

Art. 221. No caso de recurso necessario, o juiz de direito, no prazo de 15 dias, contados da data da sua interposição deverá enviar á Relação do districto as actas, com seu despacho motivado e com as allegações e documentos do recorrente.

Art. 222. Os recursos interpostos para a relação serão julgados por todos os seus membros presentes, no prazo de 30 dias contados da data do recebimento dos processos na respectiva secretaria.

Nestes processos não terá logar o pagamento de sello, nem de custas, excepto as dos escrivães, que serão cobradas pela metade.

Art. 223. Serão observadas quanto ao julgamento dos referidos recursos, na parte que fôr applicavel, as disposições dos arts. 80 e 81.

Art. 224. As ferias judiciaes não interromperão os prazos estabelecidos relativamente á interposição e ao processo e julgamento dos recursos.

Art. 225. Dentro do prazo de tres dias da data do acórdão pelo qual fôr julgados o recurso o presidente da Relação remetterá uma cópia do mesmo acórdão, na côrte ao ministro do imperio, e nas provincias ao presidente; e outra ao juiz de direito de cuja decisão se houver interposto o recurso.

Art. 226. Dentro de tres dias contados do recebimento da cópia do acórdão a que se refere o artigo antecedente o juiz de direito: 1º mandará publical-a pela imprensa, sendo possivel, e por editaes affixados em logares publicos da séde do municipio, si a decisão versar sobre eleição de vereadores, ou no respectivo districto, si a decisão fôr relativa á eleição de juizes de paz; 2º remetterá cópia do mesmo acórdão á camara municipal respectiva para os devidos effeitos.

§ 1º No caso de ficar annullada a eleição em virtude do acórdão o governo na côrte, ou o presidente nas provincias, mandará immediatamente proceder a nova eleição.

§ 2º No caso de ser annullada a apuração dos votos a camara municipal procederá a nova apuração nos termos do acórdão, ou da decisão do juiz de direito, si tiver sido confirmada, dentro do prazo de 10 dias, contados do em que houver recebido a cópia do dito acórdão.

Art. 227. Logo que ao juiz de direito fôr apresentado o recurso para elle interposto, ou logo que recorrer da decisão que proferir, mandará o mesmo juiz de direito publicar o facto por edital, e pela imprensa, sendo possivel.

Art. 228. As camaras não poderão funccionar sem a presença da maioria de seus membros.

Ao vereador que falta á sessão sem motivo justificado será imposta a multa de 10$000 nas cidades e de 5$000 nas villas.

Art. 229. Quando em razão de vagas ou de faltas de comparecimento não puderem reunir-se vereadores em numero necessario para celebrarem-se as sessões, serão chamados para perfazerem a maioria dos membros da camara os precisos immediatos em votos aos vereadores. Si, no caso da ultima parte do art. 199, se houver procedido a duas eleições para vereadores, aquelles immediatos serão os da 1ª eleição.

Só poderão ser chamados, em taes casos, os immediatos em votos ao vereadores até numero igual ao dos vereadores de que a camara se compuzer.

Art. 230. As funções de vereador e de juiz de paz são incompativeis com as de empregos publicos retribuidos; e não podem ser accumuladas com as de senador, deputado a assembléa geral e membro de assembléa legislativa provincial, durante as respectivas sessões.

Art. 231. Os vereadores e juizes de paz do quatriennio anterior são obrigados a servir emquanto os novos eleitos não forem empossados, e bem assim quando, por qualquer motivo, deixar de funccionar a camara municipal e fôr absolutamente impossivel a sua reunião apezar da disposição do art. 229.

TITULO III

Da parte penal

Art. 232. Além dos crimes, conta o livre gozo e exercicio dos direitos políticos do cidadão, mencionados nos art. 100, 101 e 102 do Codigo Criminal, serão tambem considerados crimes os definidos nos paragraphos seguintes e punidos com as penas nestes estabelecidas:

§ 1º Apresentar-se algum individuo com titulo eleitoral de outrem, votando ou pretendendo votar:

Penas: prisão de um a nove mezes e multa de 100$ a 300$000.

Nas mesmas penas incorrerá o eleitor que concorrer para esta fraude, fornecendo o seu titulo.

§ 2º Votar o eleitor por mais de uma vez na mesma eleição, aproveitando-se de alistamento multiplo:

Penas: privação do direito do voto activo e passivo por quatro a oito annos e multa de 100$ a 300$000.

§ 3º Deixar a autoridade competente de incluir no alistamento dos eleitores cidadão que, nos termos deste Regulamento, tenha provado estar nas condições de eleitor; incluir o que não estiver em taes condições ou excluir o que não se achar comprehendido em alguns dos casos do art. 40:

Demorar a extracção, expedição e entrega dos titulos ou documentos, de modo que o eleitor não possa votar, ou instruir o recurso por elle interposto.

Penas: suspensão do emprego por seis a dezoito mezes e multa de 200$ a 600$000.

§ 4º Deixar a autoridade competente de preparar e enviar ao juiz de direito, nos termos do art. 30, os requerimentos dos cidadãos que pretenderem ser alistados e as relações que os devem acompanhar:

Penas: suspensão do emprego por um a tres annos e multa de 300$ a 1:000$000.

Nas mesmas penas incorrerá o empregado que occultar ou extraviar titulos de eleitor e documentos, que lhe forem entregues, relativos ao alistamento.

§ 5º Passar certidão, attestado ou documento falso, que induza a inclusão no alistamento ou a exclusão:

Penas: as do art. 129 § 8º do Codigo Criminal.

Ao que se servir de certidão, attestado ou documentos falsos para se fazer alistar:

Penas: as do art. 167 do Codigo Criminal.

§ 6º Impedir ou obstar de qualquer maneira a reunião da mesa eleitoral ou da junta ou camara apuradora no logar designado:

Penas: prisão por um a tres annos e multa de 500$ a 1:500$000.

§ 7º Apresentar-se alguem munido de armas de qualquer natureza:

Penas: prisão por seis mezes a um anno e multa de 100$ a 300$000.

Si as armas estiverem occultas:

Penas dobradas.

§ 8º Violar de qualquer maneira o escrutinho, rasgar ou inutilizar livros e papeis relativos ao processo da eleição:

Penas: prisão com trabalho por um a tres annos e multa de 1:000$, além das penas em que incorrer por outros crimes.

§ 9º Occultar, extraviar ou subtrahir alguem o titulo do eleitor:

Penas: prisão por um a seis mezes e multa de 100$ a 300$000;

§ 10. Deixar a mesa eleitoral de receber o voto do eleitor que se apresentar com respectivo titulo:

Penas: privação do voto activo e passivo por dous a quatro annos e multa de 400$ a 1:200$000.

§ 11. Reunir-se a mesa eleitoral ou junta da camara apuradora fóra do logar designado para a eleição ou apuração:

Penas: prisão por seis a dezoito mezes e multa de 500$ a 1:500$000.

§ 12. Alterarem o presidente e os membros da mesa eleitoral ou da junta ou camara apuradora o dia e a hora da eleição, ou induzirem por outro qualquer meio os eleitores em erro a este respeito:

Penas: privação do direito do voto activo e passivo por quatro a oito annos e multa de 500$ a 1:500$000.

§ 13. Fazer parte ou concorrer para a formação de mesa eleitoral ou de junta ou camara apuradora illegitimas:

Penas: privação do voto activo e passivo por quatro a oito annos e multa de 300$ a 1:000$000.

§ 14. Deixar de comparecer, sem causa participada, para a formação da mesa eleitoral, conforme determinam os arts. 100 e 108:

Penas: privação do voto activo e passivo por dous a quatro annos e multas de 200$ a 600$000.

Si por esta falta não se puder formar a mesa:

Penas: privação do voto activo e passivo por quatro a oito annos e multa de 400$ a 1:200$000.

§ 15. O presidente da provincia que, por demora, na expedição das ordens, der causa a se não concluirem em tempo as eleições:

Penas: suspensão do emprego por seis mezes a um anno.

§ 16. A omissão ou negligencia dos promotores publicos no cumprimento das obrigações que lhes são impostas pela Lei nº 3.029 de 9 de Janeiro de 1881 e mencionadas neste Regulamento será punido com suspensão do emprego por um a tres annos e multa de 300$ a 1:000$000.

§ 17. As disposições dos arts. 56 e 57 do Codigo Criminal são applicaveis aos multados que não tiverem meios ou não quizerem satisfazer as multas.

Art. 233. No processo e julgamento dos crimes previstos no artigo antecedente, ainda

quando commettidos por pessoas que não são empregados publicos, se obsevarão as disposições do art. 25 §§ 1° e 5° da Lei nº 261 de 3 de Dezembro de 1841 e respectivos Regulamentos.

§ 1º Nestes processos observar-se-ha o disposto nos arts. 98 e 100 da mesma Lei, quanto ao pagamento de custos e sellos, e não serão retardados pela superveniencia de férias.

As primeiras certidões serão passadas gratuitamente.

§ 2º Aos promotores publicos das respectivas comarcas serão intimadas todas as decisões proferidas pelas autoridades competentes, afim de promoverem a responsabilidade dos funccionarios que nella houverem incorrido, ou requererem o que fôr de direito.

Art. 234. Serão multados administrativamente quando deixarem de cumprir quaesquer das obrigações que lhes são impostas:

§ 1º Pelo ministro do imperio na côrte e pelo presidente nas provincias:

I. Os juizes de direito e as camaras municipaes, funccionando como apuradores de actas de assembléas eleitoraes, na quantia de 100$ a 300$ os primeiros, e de 50$ a 200$ cada vereador.

II. Os funccionarios e empregados publicos que deixarem de prestar as informações exigidas para o alistamento dos eleitores, na quantia de 50$ a 200$000.

§ 2º Pelos juizes de direito:

I. As mesas eleitoraes: na quantia de 250$ a 500$, repartidamente pelos seus membros.

II. Os presidentes das mesas eleitoraes ou seus substitutos, chamados para apuração de actas de assembléas eleitoraes, que não comparecerem sem motivo justificado, na quantia de 50$ a 200$ cada um.

III. Os tabelliães incumbidos da transcripção de acta de apuração de votos, na quantia de 50$ a 100$000.

§ 3º Pelas mesas eleitoraes:

I. Os membros destas que não comparecerem, se ausentarem ou deixarem de assignar a acta sem motivo justificado, na quantia de 50$ a 100$000.

II. Os cidadãos convocados para a formação das mesmas mesas que não comparecerem ou que, tendo comparecido, não assignarem a acta, na quantia de 50$ a 100$000.

III. Os escrivães de paz ou de subdelegacia de policia, chamados para qualquer serviço em virtude da Lei nº 3.029 de 9 de Janeiro de 1881 e deste Regulamento, na quantia de 50$ a 100$000.

§ 4º Da imposição das multas administrativas cabe recurso na côrte para o governo, e nas provincias para o presidente.

Art. 235. As multas estabelecidas pela Lei nº 3.029 de 9 de Janeiro de 1881 e mencionadas neste Regulamento farão parte da renda municipal do termo em que residir a pessoa multada, e serão cobrada executivamente.

TITULO IV

Disposições geraes

Art. 236. No caso de dissolução da Camara dos Deputados servirá para a eleição o alistamento ultimamente revisto, não se procedendo a nova revisão entre a dissolução e a eleição que se fizer em consequencia della.

Si porém ao tempo em que o acto da dissolução se realizar já se estiver procedendo á revisão, proseguir-se-ha nos trabalhos desta, mas o alistamento revisto não servirá para aquella eleição.

Art. 237. No caso de empate nas apurações ultimas de votos em qualquer eleição será preferido o cidadão que fôr mais velho em idade.

Art. 238. As camaras municipaes fornecerão os livros necessarios para os trabalhos do alistamento dos eleitores e os de talões, devendo estes conter impressos os titulos de eleitor, bem como fornecerão os livros, urnas e mais objectos necessarios para a eleição e prepararão os edificios em que se tiverem de fazer as eleições.

A importancia destes livros e demais objectos será paga pelo governo, quando as camaras não puderem, por falta de meios, satisfazer a despeza.

No caso de não serem fornecidos pelas Camaras Municipaes os mencionados livros, supprir-se-ha a falta por outros, que serão numerados e rubricados, com termo de abertura e encerramento, pelos juizes de direito ou juizes municipaes e pelos presidentes das mesas eleitoraes ou juntas apuradoras.

Art. 239. O serviço eleitoral e o exercicio do direito de votar preferem a qualquer serviço publico.

Art. 240. São prohibidos arrumamentos de tropas e qualquer outra ostentação de força militar no dia da eleição a uma distancia menor de seis kilometros do logar em que a eleição se fizer.

Art. 241. Em virtude do art. 36 da Lei nº 3.029, de 9 de Janeiro de 1881:

§ 1º Fica sujeito á approvação do Poder Legislativo este Regulamento na parte a que se refere o citado art. 36.

§ 2º Depois do acto do Poder Legislativo de que trata o paragrapho antecedente considerar-se-hão revogadas as leis e disposições anteriores á citada Lei nº 3.029 e a este Regulamento, relativas a eleições.

§ 3º Publicado este Regulamento cessará desde logo a attribuição concedida ao governo e aos presidentes de provincia no art. 120 da Lei nº 387, de 19 de Agosto de 1846.

Art. 242. Ficam sem effeito desde já as instrucções que para o 1º alistamento dos eleitores, ao qual se tinha de proceder em virtude da Lei nº 3.029, de 9 de Janeiro de 1881, mandou observar o Decreto nº 7.981, de 29 do mesmo mez e anno.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1881. – 60º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão Homem de Mello.

MODELO N. 1

Revisão do anno de...

1ª PARTE

Provincia de...

MUNICIPIO DE... Eleitores alistados na comarca.... (A)

NUMERO DE ORDEM	NOME S	IDADE	FILIAÇÃO	ESTADO	PROFISSÃO	DOMICILIO	INSTRUCÇÃO	RENDA	DATA DO ALISTAMENTO	OBSERVAÇÕES
	PAROCHIA DE...									
	1º DISTRICTO									
	1º *Quarteirão*									
1	Antonio da Costa..	30	Filho de José da Costa.	Casado..	Artista....	Rua da Praia n. 3.	Não sabe ler e escrever	1:400$	1882	Mudado da comarca..... (B), onde foi alistado em 1884.
2	Antonio Martins...	32	Desconhecida.....	Viuvo...	Lavrador..	Rua Formosa n. 4.	» » » »	1:000$	»	Mudado da comarca de.... da *provincia de....*onde foi alistado em 1881.
3	José Felix.....	26	Desconhecida.....	Solteiro.	»	Casa sem numero na estrada tal...	.....	600$	»	Provou as condições legaes.
	2º *Quarteirão*									
4	Gil Braz Junior....	40	Filho de Gil Braz.....	Casado..	»	Fazenda de.....	.....	3:000$	»	Provou as condições legaes.
5	Manoel Peres.....	50	Desconhecida.....	Viuvo..	»	Sitio de.....	.....	2:000$	»	Provou as condições legaes.
	2º DISTRICTO									
	1º *Quarteirão*									
6	Bernardo Alves....	33	Filho de José Alves....	Solteiro.	»	Fazenda de.....	.....	3:000$	»	Provou as condições legaes.
7	Luiz Alves.....	34	» » »	»	»	» »	.....	3:000$	»	Provou as condições legaes.
	PAROCHIA DE...									
	1º *Quarteirão*									
8	Vasco da Gama....	43	Desconhecida.....	Viuvo...	»	Sitio de..... ...	Não sabe ler e escrever	800$	»	Mudado da comarca... (B), onde foi alistado em 1884.
	2º *Quarteirão*									
9	Bento Muniz.....	26	Filho de Carlos Muniz.	Solteiro.	»	Fazenda de.....	.....	5:000$	»	Provou as condições legaes.

N. B.— E assim por diante quanto ás parochias. Esta 1.ª parte é para o registro do municipio. O modelo para o registro geral da comarca será o mesmo, com o accrescimo do outro municipio que porventura a comarca tiver.

MODELO N. 1

Revisão do anno de....

2ª PARTE

Provincia de....

Eleitores da comarca... (A) que transferiram seu domicilio dentro da mesma comarca

MUNICIPIO ... (A)

	NOME	IDADE	FILIAÇÃO	ESTADO	PROFISSÃO	DOMICILIO	INSTRUCÇÃO	RENDA	DATA DO ALISTAMENTO	OBSERVAÇÕES
	PAROCHIA DE...									
	3º *Quarteirão*									
1	Luiz Martins.....	30	Desconhecida.....	Solteiro	Lavrador	Sitio de.....	Não sabe ler e escrever	1:200$	1881	Mudou-se do 2º quarteirão onde se achava alistado sob o n... *N. B.*— No registro do alistamento do 2º quarteirão deve-se declarar: Mudado para o 3º quarteirão.
	4º *Quarteirão*									
2	Manoel Gonçalves.	40	Idem.....			Fazenda de.		800$		Mudou-se da parochia de..., do municipio (B). *N. B.*— No registro do alistamento da parochia de..., do municipio (B) deve-se declarar: Mudado para o 4º quarteirão da parochia de...., do municipio (A).

MODELO N. 3 — 3ª PARTE

Revisão do anno de....

Provincia de....

MUNICIPIO DE.... Eleitores eliminados de alistamento da comarca... (B)

	NOMES	IDADE	FILIAÇÃO	ESTADO	PROFISSÃO	DOMICILIO	INSTRUCCÇÃO	RENDA	DATA DO ALISTAMENTO	OBSERVAÇÕES
	PAROCHIA DE...									
	1 o Quarteirão									
1	Antonio da Costa.	30	Filho de José da Costa.	Casado.	Artista.	Rua do Conde n. 5.	*Não sabe ler e escrever*	1:400$	1881	*Mudou-se para fóra da comarca.*
2	Antonio Martins..	32	Desconhecida.	Viuvo.		Rua Aurea n. 2.		1:600$		Mudou-se etc.
3	André Bastos.....	34				Rua Alegre n. 1.		300$		Falleceu.
	&c &c									

MODELO N. 4 — 4ª PARTE

Revisão do anno de.....

Provincia de....

Cidadãos incluidos no alistamento da comarca de..... em virtude de recursos

MUNICIPIO DE.....

	NOMES	IDADE	FILIAÇÃO	ESTADO	PROFISSÃO	DOMICILIO	INSTRUCÇÃO	RENDA	DATA DO ALISTAMENTO	OBSERVAÇÕES
	PAROCHIA DE...									
	2 o Quarteirão									
1	Antonio Mendes...	40	Filho de Manoel Mendes	Viuvo...	Pintor....	Rua da Paz.....	.....	200$	1882	Por decisão do juiz de direito de... de [illegible] (*)
2	Braz Lucas.....	22	Desconhecida.....	Solteiro.	Clerigo....	Rua Bella.....	.....	1:200$	1882	Por acórdão da Relação de.....
	4 o Quarteirão									
3	José Pedro.....	25		Casado..	Negociante	Rua Direita n.o 40	.....	6:000$		[illegible] Relação [illegible] de 1883.

(*) Si este cidadão fôr posteriormente excluido por acórdão da Relação no caso do art. 78, far-se-[illegible] columna das observações, em seguida á que alli se acha: Excluido por acórdão de.....

MODELO N. 1

Revisão do anno de...

Provincia de...

Cidadãos excluidos do alistamento da comarca de... em virtude de recursos

MUNICIPIO DE...

	NOMES	IDADE	FILIAÇÃO	ESTADO	PROFISSÃO	DOMICILIO	INSTRUCÇÃO	RENDA	DATA DO ALISTAMENTO	OBSERVAÇÕES
	PAROCHIA DE...									
	3 o Quarteirão									
1	Augusto da Silva.	26	Filho de João da Silva.	Solteiro.	Lavrador.	Sitio de.....	.....	.....	.....	Por decisão do juiz de direito de... de... *N. B.*—Si este cidadão fôr novamente incluido por acórdão da Relação será lançado o seu nome na lista do modelo, sob a 4a parte.

N. B.—Deve-se organizar tambem segundo este modelo a lista dos eleitores eliminados em virtude de recursos.

Numero de ordem

No alistamento geral

No alistamento da revisão

Nome do eleitor

Numero do titulo

Parochia d

Districto de paz

Rubrica do Juiz de Direito

IMPERIO DO BRAZIL

IMPERIO DO BRAZIL

MODELO N. 2

TITULO DE ELEITOR N.

PROVINCIA D

COMARCA D

MUNICIPIO D

PAROCHIA D

DISTRICTO DE PAZ

QUARTEIRÃO

Nome do eleitor.

Qualificação. *Numero de ordem.*

Idade

No alistamento geral.

Estado

No alistamento da revisão.

Profissão

Renda

Instrucção

Filiação *Data do alistamento*

DOMICILIO

Assignatura do eleitor. *Data e assignatura do Juiz de Direito.*

DECRETO Nº 8.308, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1881

Fixa a intelligencia do art. 177 do Regulamento nº 8.213, de 13 de Agosto do corrente anno.

Suscitando-se duvidas sobre a intelligencia do art. 177 do Regulamento que baixou com o Decreto nº 8.213, de 13 de Agosto ultimo, visto entenderem uns que em face da segunda parte do mesmo artigo á Junta apuradora compete em todo caso conhecer do modo porque se organizaram as mesa eleitoraes, e restringirem outros esta faculdade ao caso de serem presentes á Junta mais de uma authentica da mesma eleição; e podendo desta divergencia de opiniões resultar conflictos que embaracem as funcções da mesma Junta. Hei por bem. Conformando-me com o parecer das secções reunidas dos Negocios do Imperio e da Justiça do Conselho de Estado, Declarar o seguinte:

Devendo a Junta apuradora limitar-se a sommar os votos mencionados nas differentes authenticas como é expresso no art. 177 do Regulamento, sómente na hypothese de lhe serem presentes mais de uma authentica da mesma eleição, compete-lhe proceder nos termos do final do citado artigo, sommando os votos da authentica da eleição feita perante a mesa organizada na fórma da lei, com exclusão dos outros.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 1881. – 60° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Consulta das secções reunidas dos Negocios do Imperio e da Justiça do Conselho de Estado, de 17 de Novembro de 1881, sob a intelligencia do art. 177 do Regulamento nº 8.213, de 13 de Agosto do mesmo anno

Senhor. Mandou Vossa Magestade Imperial que as secções reunidas dos Negocios do Imperio e da Justiça do Conselho de Estado consultassem com o seu parecer sobre a materia constante do Aviso de 14 do corrente mez, deste teor:

"1ª Directoria. Ministerio dos Negocios do Imperio. Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1881.

"Illm. e Exm. Sr. Pelo Juiz de Direito, Presidente da Junta apuradora do 2° Districto Eleitoral do Municipio da Côrte me foi communicado que, na occasião de proceder a Junta á apuração de que trata o art. 177 do Regulamento de 13 de Agosto ultimo, lhe foi presente uma reclamação de um eleitor da parochia de Santa Rita, representando contra a regularidade da organização das mesas eleitorais da 1ª e 2ª Secções do 1° districto de paz da mencionada parochia e pedindo que deixassem de ser sommados os votos mencionados nas respectivas authenticas.

"Suscitando-se divergencia no seio da Junta apuradora, entendendo alguns de seus membros, em maioria, que a Junta tem competencia para tomar conhecimento da dita representação e proceder no sentido requerido pelo eleitor, e entendendo outros que a Junta devia limitar-se a mencionar na acta respectiva a referida representação. Ha Sua Magestade o Imperador por bem que as Secções reunidas dos Negocios do Imperio e da Justiça do Conselho de Estado, servindo V. Ex. de relator, consultem com seu parecer sobre esta questão, reunindo-se para este fim na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio no dia 17 ás 2 horas da tarde.

"Deus Guarde a V. Ex. *Manoel Pinto de Souza Dantas.* – Sr. Visconde de Jaguary."

Bem ponderada e discutida a materia por todos os Conselheiros, reunidos em conferencia sob a presidencia do Conselheiro Manoel Pinto de Souza Dantas, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, foram accordes no seguinte parecer:

A opinião favoravel á competencia da Junta apuradora para tomar conhecimento da regularidade da organização das mesas eleitoraes e deixar de sommar os votos mencionados nas authenticas vindas de mesas que no seu entender não tiverem sido organizadas regularmente, não tem fundamento plausivel no art. 177 do Regulamento de 13 de Agosto ultimo, em que procura apoiar-se.

A disposição desse artigo em seu começo, sendo terminante para que a Junta se limite a sommar os votos mencionados nas differentes authenticas, não permitte suppor que nas palavras subsequentes que completam e tornam exequivel em todas as hypotheses este preceito, o contrariasse annulando-o inteiramente.

As expressões attendendo sómente ás eleições feitas perante mesas organizadas de conformidade com as disposições da secção 1ª deste capitulo em vez de autorizarem um arbitrio novo e nunca usado nas anteriores apurações, consagram salutares restricções á intervenção commettida á Junta apuradora para o conhecimento do resultado da votação.

De outra sorte o regulamento não se conformaria com a determinação expressa da lei, assim concebida:

"Na apuração a Junta se limitará a sommar os votos mencionados nas differentes authenticas, attendendo sómente ás das eleições feitas perante mesas organizadas pela fórma determinada nos §§ 7° e 11 do art. 15, procedendo no mais como dispõe a legislação vigente."

A palavra fórma de que se serve a lei, não póde autorizar investigação que não se refira á composição exterior das mesas, pois que o conhecimento da legitimidade da eleição é privativo, pela Constituição, da Camara respectiva.

Um grande defeito do antigo systema eleitoral, demonstrado pela experiencia, era a faculdade concedida ás Camaras Municipaes para a escolha da acta que lhes parecesse mais legitima no caso de duplicata.

A lei novissima poz grande empenho em corrigir tal defeito, difficultando as duplicatas e estabelecendo regra para apuração, no caso de haver mais de uma authentica na mesma eleição, substituindo o arbitrio da escolha da acta que parecesse mais legitima, pela obrigação de apurar a da eleição feita perante mesa organizada na fórmula da lei, facil de distinguir-se da outra, bastando para isso attender ás circumstancias do logar e do tempo prescriptas pela lei.

Pela legislação anterior não tiveram as Camaras Municipaes, então encarregadas da apuração, faculdade para deixar de sommar os votos de alguma authentica de collegio eleitoral fóra do alludido caso de duplicatas.

Não é concebivel que a lei novissima a concedesse ás Juntas, principalmente no primeiro escrutinio em que o abuso da apuração não teria correctivo que satisfizesse direitos offendidos.

Semelhante faculdade é subversiva do pensamento da lei e de todo o systema que ella combinou para alcançar a legitimidade da eleição.

Não póde, pois, ser tolerada.

Em seguida o Ministro manifestou o desejo de ouvir o parecer dos mesmos Conselheiros de Estados sobre uma questão connexa com a antecedente e offereceu á sua consideração o seguinte quesito:

Dado o caso de que o Governo Imperial se conforme com este parecer das Secções, expedindo as providencias convenientes, de que meio se servirá para fazel-as effectivas quando a maioria de uma Junta a isso se recuse?

Foram accordes os mesmos Conselheiros em declarar que, não tendo a lei cogitado desta hypotese, não providenciou a este respeito, mas verificada ella, a providencia que lhes parece mais adaptada é a de ordenar-se a substituição legal dos membros da Junta que, embaraçando a fiel execuçaõ da lei, mostram assim abandonar o exercicio legitimo de suas funcções.

Tal é, Senhor, o parecer das Secções reunidas dos Negocios do Imperio e da Justiça.

Sala das Conferencias das Secções Reunidas dos Negocios do Imperio e da Justiça do Conselho de Estado, 17 de Novembro de 1881. – *Visconde de Jaguary. Visconde de Abaeté. Visconde de Nictheroy. Visconde de Bom Retiro. Paulino José Soares de Souza. Jeronymo José Teixeira Junior.*

RESOLUÇÃO. – Como parece.– Paço de São Christovão, 17 de Novembro de 1881. – Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *Manoel Pinto de Souza Dantas.*

DECRETO Nº 3.122, DE 7 DE OUTUBRO DE 1882

Altera algumas disposições da Lei nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléia Geral:

Art. 1º As disposições da Lei nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881, relativas à revisão do alistamento dos eleitores, serão observadas com as alterações que constam dos parágrafos deste artigo.

§ 1º O § 1º do art. 3º da dita lei fica substituído pelo seguinte:

Quanto à renda proveniente de imóveis:

I. Se imóvel se achar na demarcação do imposto predial ou décima urbana – com certidão ou recibos de repartição fiscal, de que conste estar o imóvel averbado com valor locativo não inferior a 200$ desde um ano antes, pelo menos, do último dia do prazo do § 6º do art. 6º da mesma lei, e ter sido pago aquele imposto desde o mesmo tempo.

II. Se o imóvel não se achar na demarcação do imposto predial ou décima urbana, ou não estiver sujeito a este imposto, ou se consistir em terrenos de lavoura ou de criação ou em quaisquer outros estabelecimentos agrícolas ou rurais – pela computação da renda à razão de 6% quanto aos prédios, e de 10% quanto aos terrenos de lavoura ou de criação ou quaisquer outros estabelecimentos agrícolas ou rurais, sobre o valor do imóvel, verificado por título legítimo de propriedade ou posse passado no nome do cidadão, ou no de sua mulher, com a data de um ano antes, pelo menos, do último dia do prazo do § 6º do art. 6º da dita lei, ou com qualquer data se o título for sentença judiciária que reconheça a propriedade ou posse.

Se título da propriedade ou posse for de permuta ou doação, não será computado valor superior ao que se tiver dado ao imóvel no título, que também será exibido, da propriedade ou posse do doador ou permutante, sendo aplicável a este caso a disposição do § 5º seguinte, quando se verificar a respeito do imóvel permutado ou doado qualquer das circunstâncias a que se refere o mesmo parágrafo.

Não será admitido para o efeito de que se trata qualquer título que contenha cláusula reversiva de propriedade ou posse.

§ 2º Se o cidadão possuir diversos imóveis, cada um dos quais tenha valor locativo ou próprio inferior ao mencionado no parágrafo antecedente, a prova da renda legal será feita sobre os valores reunidos de mais de um desses imóveis.

§ 3º Se a mais de um cidadão pertencer um imóvel, a renda legal de cada um desses cidadãos será computada sobre o valor correspondente à parte que nele tiver, segundo o valor total locativo ou próprio do mesmo imóvel, verificado pelos modos estabelecidos nos nºs I e II do § 1º deste artigo.

§ 4º Quando tenha sido alienada parte somente de uma propriedade que consista em terrenos de lavoura ou criação, o valor dessa parte, para prova da renda legal do cidadão que a hou-

ver adquirido, será verificado não só pelo título de que trata o nº II do § 1º desde artigo, o qual neste caso deve ter data de três anos antes, pelo menos, do último dia do prazo do § 6º do art. 6º da dita Lei nº 3.029, mas também e conjuntamente por avaliação judicial, à qual se procederá pelo seguinte modo:

I. A avaliação será feita perante o Juiz de Direito da comarca ou, nas que tiverem mais de um Juiz de Direito, perante qualquer deles, com assistência do Promotor Público, por dois peritos nomeados, um pelo cidadão que a requerer, e o outro pelo Administrador da Recebedoria ou Mesa de Rendas, ou pelo Coletor de Rendas gerais do lugar.

Os ditos peritos se limitarão a declarar se o terreno tem ou não o valor exigido pela lei, de conformidade com o disposto no nº II do § 1º do art. 1º

Se houver divergência entre os dois, as partes nomearão terceiro perito; e se não chegarem a acordo quando à nomeação deste, será o mesmo perito designado pela sorte dentre dois nomes, propondo um cada uma das partes. O terceiro perito assim nomeado será abrigado a cingir-se a um dos laudos divergentes.

II. O Juiz de Direito julgará a avaliação por sentença proferida no prazo de 15 dias contados do em que lhe forem conclusos os autos, ouvindo o Promotor Público, que responderá dentro de cinco dias.

Cada processo poderá referir-se a mais de um terreno possuído, uma vez que pertençam a um só cidadão.

III. A sentença do Juiz de Direito será imediatamente intimada ao Promotor, e publicada por edital afixado em lugar público, e, sendo possível, pela imprensa. Desta sentença haverá recurso necessário para a Relação do distrito; cabendo também recursos voluntários interpostos pelo próprio interessado ou seu procurador especial, pelo Promotor ou seu adjunto e por qualquer eleitor da comarca. Todos os ditos recursos terão efeito suspensivo.

IV. Os recursos voluntários serão interpostos por meio de requerimento, e tomados por termo no próprio processo no prazo de 15 dias contados do da publicação da sentença, alegando o recorrente no mesmo requerimento as razões do recurso, e juntando os documentos que julgar convenientes.

O Escrivão fará seguir o processo para a Relação do distrito dentro dos 10 dias seguintes ao prazo marcado neste número para a interposição dos recursos.

V. A Relação, no prazo de 30 dias contados da data do recebimento do processo na respectiva secretaria, julgará os recursos interpostos pelo modo determinado no § 2º do art. 9º da Lei nº 3.029, e no art. 80 do respectivo Regulamento nº 8.213; observadas as disposições do § 3º do art. 9º da mesma Lei e do art. 81 e parágrafo do citado regulamento.

VI. A avaliação a que se refere o nº I não poderá ser alterada pela sentença ou pelo acórdão de que tratam os nºs III e V; devendo limitar-se o julgamento à confirmação da mesma avaliação, ou à sua anulação nos casos de infração de disposições deste parágrafo.

VII. No prazo de três dias contados da data do acórdão, o processo será devolvido ao Juiz recorrido, devendo constar da ata do Tribunal a natureza a decisão do acórdão; e este Juiz em igual prazo, contado do dia do recebimento do mesmo processo, fará publicar o acórdão por edital afixado em lugar público, e, sendo passível, pela imprensa.

VIII. No caso de ser a decisão proferida no acórdão favorável ao cidadão que tiver requerido a avaliação, e de não ter havido interposição de recurso voluntário, o Juiz de Direito mandará entregar o processo, sem ficar translado, ao mesmo cidadão ou a seu especial procurador, a fim de ser exibido como prova de renda legal.

Se, porém, tiver havido interposição de recurso voluntário serão dadas ao referido cidadão para o mesmo fim cópias do acórdão e de quaisquer outros papéis que requerer, bem como os documentos que houver juntado.

§ 5º Quando a renda do cidadão provier de imóveis compreendidos em qualquer das classes designadas no nº II do § 1º deste artigo, terá lugar a avaliação judicial, feita nos termos do parágrafo antecedente, para provar:

I. O valor do prédio edificado pelo seu atual proprietário, suprindo a dita avaliação a falta do título de propriedade exigido no citado nº II.

II. O aumento do valor do prédio ou terreno depois de sua aquisição, em razão de benfeitorias acrescidas ou de alteração do valor da propriedade, procedente da diversidade dos tempos de outras circunstâncias.

§ 6º A disposição do nº I do § 2º do art. 3º da Lei número 3.029, fica substituída pela seguinte:

Com certidão que mostre estar o cidadão inscrito no registro do comércio – desde um ano antes, pelo menos, do último dia do prazo do § 6º do art. 6º da dita lei como negociante, corretor ou agente de leilões –; e desde três anos antes, pelo menos, do dito dia, como administrador de trapiche, guarda-livros, ou primeiro caixeiro de casa comercial, ou administrador de fábrica industrial, uma vez que a casa comercial ou a fábrica tenha o fundo capital de 6:800$ pelo menos;

Com certidão que mostre estar o cidadão inscrito em capitania do porto, com antecedência de um ano, como capitão de navio ou piloto de carta;

Com escritura pública cuja data seja de três anos antes, pelo menos, do último dia do prazo da citada disposição, ou escrito particular lançado com igual antecedência em livro de notas, que mostre ser cidadão administrador de fazenda ou fábrica rural, cujo valor seja de 10:000$, pelo menos, verificado pelo título legítimo de propriedade ou posse destes estabelecimentos ou por sentença judicial que as reconheça.

§ 7º As disposições dos nºs II, III e IV do § 2º do art. 3º da Lei nº 3.029 ficam substituídas pela seguinte:

Com certidão passada pela competente repartição fiscal, da qual conste não só que, desde dois anos antes, pelo menos, contados do último dia do prazo do § 6º da Lei nº 3.029, o cidadão possui efetivamente qualquer estabelecimento industrial, rural ou comercial, mas também que por ele tem pago, durante o mesmo tempo, o imposto geral ou provincial de indústria ou profissão ou qualquer outro baseado no valor locativo do imóvel, na importância de 24$, dentro dos limites da cidade do Rio de Janeiro, de 12$ dentro dos limites das outras cidades, e de 6$ nos demais lugares do Império.

Não servirão para a prova da renda quaisquer outros impostos não mencionados na dita lei.

§ 8º Fica revogada a disposição do nº III do § 3º do art. 3º da Lei nº 3.029, quando exige a percepção de soldo ou pensão para que possam os oficiais honorários ser alistados como eleitores.

As praças de pré reformadas, que perceberem soldo não inferior à renda legal, têm direito a ser alistadas como eleitores.

§ 9º Ficam sem efeito as palavras "os Delegados e Subdelegados de Polícia", que se acham no nº III do art. 4º da Lei nº 3.029.

Na disposição do nº XII do mesmo artigo compreendem-se os cidadãos qualificados jurados nas revisões dos anos de 1878 e 1879.

§ 10. As disposições do art. 4º da Lei nº 3.029 e do art. 13 do Regulamento nº 8.213, com as alterações do parágrafo antecedente, isentando de prova da renda legal os cidadãos a que se referem, não os dispensam da prova de algum dos outros requisitos legais da capacidade eleitoral, quando o Juiz de Direito a exigir à vista de reclamação procedente ou por ter fundada razão de dúvida sobre a existência de tal requisito.

§ 11. As disposições do art. 5º da Lei nº 3.029, e do art. 14 do Regulamento nº 8.213 serão executadas com as seguintes alterações:

I. Da certidão de repartição fiscal, a que se refere o nº I do § 1º do citado art. 5º, deve constar que o prédio se acha averbado com o exigido valor locativo deste três anos antes, pelo menos, do último dia do prazo do § 6º do art. 6º da dita lei, excetuado, quanto ao tempo da averbação, o caso de ter sido prédio construído novamente.

II. A escritura pública ou o escrito particular lançado em livro de notas, bem como a escritura pública, de que tratam os nºs II e III do § 1º do mesmo art. 5º, devem ter a data de quatro anos antes, pelo menos, do último dia do mencionado prazo.

O Título legítimo de propriedade ou posse, a que também se refere o citado nº II, deve ter data anterior a um ano antes, pelo menos, do referido dia.

III. Quando o arrendamento de terrenos de lavoura ou criação, de que trata o nº III do § 1º do referido art. 5º, compreender parte somente de uma propriedade territorial, o valor locativo dessa parte arrendada será verificado, não só pela escritura pública a que se refere o mesmo número, mas também, e conjuntamente, por avaliação judicial feita pelo modo estabelecido no anterior § 4º

IV. O recibo exigido no nº IV do § 1º do mencionado art. 5º não dispensa em caso algum a apresentação das provas a que se refere o mesmo número.

V. Não se admitirá a provar a renda legal pelo valor locativo do prédio em que residir, segundo os nºs I e II do § 1º do dito art. 5º, senão o cidadão que houver alugado o prédio inteiro, salvo tendo este mais de um pavimento, caso em que será admitido o cidadão que tiver alugado todo o pavimento em que residir com economia separada, pagando o valor locativo estabelecido no nº I do mesmo artigo.

VI. As disposições do citado art. 5º e as do número antecedente são em tudo aplicáveis aos sublocatários, juntando estes o contrato de locação entre o sublocador e o locador.

A prova da efetiva residência no prédio é em todos os casos necessária para dar aos locatários e sublocatários o direito a serem alistados.

§ 12. A disposição do primeiro período do § 4º do art. 6º da Lei nº 3.029, bem como a do art. 23 do Regulamento nº 8.213 (sem prejuízo dos §§ 1º e 2º deste último artigo), ficam substituídas pela seguinte:

Nenhum cidadão será incluído no alistamento dos eleitores sem o ter requerido por escrito de próprio punho e com assinatura sua, provando o seu direito com os documentos exigidos pela lei. Será, porém, admitido requerimento escrito e assinado por especial procurador, no caso somente de impossibilidade física de escrever do cidadão, provada com documento.

§ 13. Quando, nos termos do parágrafo antecedente, for escrito e assinado por procurador especial o requerimento do cidadão que pretender ser incluído no alistamento dos eleitores, a prova de saber o mesmo cidadão ler e escrever, da qual trata o art. 8º, § 1º, da Lei nº 3.029, será feita pela exibição de papel anteriormente escrito e assinado por esse cidadão, uma vez que a letra e assinatura estejam reconhecidas no próprio papel por tabelião.

§ 14. Os Juízes Municipais, dentro de três dias depois do em que enviarem aos Juízes de Direito os requerimentos e as relações mencionadas no § 8º do art. 6º da Lei nº 3.029, publicarão por edital afixado em lugar público, e, sendo possível, pela imprensa, na sede do município, os nomes de todos os cidadãos incluídos em cada uma dessas relações.

Se o Juiz Municipal deixar de enviar ao Juiz de Direito todos ou alguns dos ditos requerimentos, os requerentes terão o direito de apresentar novos requerimentos ao Juiz de Direito, até ao 20º dia do prazo em que a este incumbe organizar o alistamento, devendo os requerentes provar o fato com a exibição dos recibos do Juiz Municipal, passados na ocasião da entrega dos primeiros requerimentos.

O mesmo direito cabe ao cidadão cujo requerimento, apresentado no prazo legal, o Juiz Municipal recusar receber, provada a recusa.

O Juiz de Direito, em qualquer dos referidos casos, tomará conhecimento dos requerimentos e procederá, quanto a eles, nos termos do § 9º do art. 6º da dita lei.

§ 15. O direito, que pelo art. 9º da Lei nº 3.029, compete a qualquer eleitor da comarca, de recorrer da decisão do Juiz de Direito no caso de inclusão indevida de algum cidadão no alistamento dos eleitores, não fica prejudicado pelo fato de haver já recurso interposto por outro eleitor sobre a mesma inclusão.

§ 16. Nos recursos interpostos contra a inclusão de cidadãos no alistamento de eleitores é permitida prova por escritura pública ou sentença passada em julgado, de simulação dos contratos, quer sobre propriedade ou posse, quer sobre rendas, ou de ilegitimidade ou falsidade dos títulos ou certidões que tenham servido de base ao alistamento.

§ 17. Além dos recursos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 3.029 e no capítulo V do Regulamento nº 8.213, haverá também para a Relação do distrito recurso do alistamento dos eleitores quando nos trabalhos deste se tiver cometido qualquer das seguintes irregularidades, que importarão nulidade total ou parcial do alistamento:

Incompetência do Juiz organizador do alistamento;

Falta de observância do prazo marcado no art. 6º, § 6º

I. Terão o direito de interpor este recurso o Promotor Público ou seu adjunto ou três eleitores da comarca.

II. Quanto à interposição e ao processo do referido recurso, serão observadas as disposições do art. 9º da dita lei e do Capítulo V do regulamento citado, com as seguintes alterações:

O prazo de 30 dias para a interposição do recurso será contado do dia em que for feita a publicação do alistamento, aos termos do § 10 do art. 6º combinado com o § 6º do art. 8º da mesma lei e do art. 50 do referido regulamento.

Nos 10 dias de que tratam o § 1º do art. 9º da dita lei e o art. 75 do citado regulamento, o Juiz de Direito, à vista das razões alegadas e dos documentos apresentados, julgará válido ou nulo o alistamento, na totalidade ou na parte em que for argüido, e publicará imediatamente a sua decisão por editais afixados em lugares públicos e, sendo possível, pela imprensa.

III. No caso de ser julgado válido o alistamento, cabe ao recorrente o direito de fazer seguir o processo para a Relação, de conformidade com as disposições do § 1º do art. 9º da referida lei e do art. 75 do mencionado regulamento, tendo o recurso o efeito devolutivo somente.

No caso de ser julgado nulo o alistamento, a decisão não terá efeito imediato, e o recurso, com todos os papéis e documentos que o tiverem acompanhado, será remetido, no prazo de três dias, sob registro do Correio, pelo Juiz de Direito à Relação do distrito.

IV. Se o Juiz de Direito deixar de remeter o recurso à Relação no dito prazo de três dias, terá o recorrente o direito de interpô-lo diretamente perante aquele Tribunal no prazo de 15 dias e mais tantos quantos corresponderem à distância, à razão de cinco léguas por dia.

Em todo caso incumbe ao Promotor Público fazê-lo seguir, quando o fato lhe for denunciado ou lhe constar de qualquer forma.

V. No caso de julgar a Relação nulo o alistamento, o respectivo Presidente enviará imediatamente ao Ministro do Império na Corte ou ao Presidente nas províncias cópia do acórdão, à vista do qual serão prontamente expedidas as necessárias ordens a fim de se proceder a novo alistamento em toda a comarca ou na parte em que o alistamento tiver sido anulado.

Neste caso serão restituídos aos cidadãos ou seus procuradores especiais os documentos e mais papéis por eles apresentados, relativos ao alistamento anulado, sem ficar traslado.

VI. Estes recursos serão julgados por todos os membros presentes do Tribunal da Relação

no prazo de 30 dias, contados da data do recebimento dos processos na respectiva secretaria, dos mesmo modo determinado no § 2º do art. 9º da lei e no art. 80 do regulamento citados para os recursos a que estes artigos se referem; observando-se as disposições do § 3º do dito art. 9º da mencionada lei e dos arts. 81 e parágrafos e 82 do referido regulamento.

Em caso de empate prevalecerá a decisão recorrida.

§ 18. No prazo marcado para o julgamento na Relação dos recursos de que tratam o art. 9º da Lei nº 3.029 e o capítulo V do Regulamento nº 8.213, bem como o parágrafo antecedente, não se computará o tempo da interrupção das seções do tribunal por falta de reunião de seus membros em número suficiente para celebrá-las.

§ 19. Das decisões das Relações em caso de nulidade do alistamento haverá recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, que decidirá definitivamente.

§ 20. Os emolumentos, de que trata o art. 15 do Regulamento nº 8.213, pelas certidões e por outros documentos fornecidos por oficiais públicos para o alistamento dos eleitores, serão pagos pela metade.

Serão também pagas pela metade as custas dos Escrivães nos processos de recursos sobre o dito alistamento, ficando os mesmos processos isentos de quaisquer despesas de preparo e do pagamento do selo e de outros direitos.

Quando, porém, os recursos forem intentados *ex officio* pelo Promotor Público, não terá lugar pagamento dos ditos emolumentos nem de custas.

§ 21. A sentença condenatória, passada em julgado, que, nos termos do § 5º do art. 29 da Lei nº 3.029 reconhecer a falsidade das certidões, atestados ou outros documentos, que tiverem induzido à inclusão de algum cidadão no alistamento dos eleitores, ou que, segundo a disposição do § 3º do mesmo artigo, declarar que essa inclusão se fundou em documentos não admitidos pela lei como prova da capacidade eleitoral, importará a eliminação do cidadão assim alistado. Produzirá o mesmo efeito a sentença condenatória em caso de simulação de contratos para o dito fim.

Esta eliminação será ordenada pelo Juiz de Direito que tiver organizada o respectivo alistamento, executada imediatamente e publicada, nos termos do § 8º da dita lei e do art. 50 do Regulamento nº 8.213.

§ 22. Os títulos dos eleitores de que tratam os §§ 15 e 16 do art. 6º da Lei nº 3.029 poderão ser entregues a seus procuradores especiais, passando estes recibos nas respectivas procurações, que ficarão arquivadas.

Neste caso, o cidadão a quem pertencer o título o assinará, nos termos dos ditos parágrafos, perante o Juiz de Paz em exercício da paróquia ou distrito de sua residência, ficando registrado esse ato no competente protocolo do Escrivão do Juízo de Paz.

§ 23. São aptos para serem alistados como eleitores todos os cidadãos que, reunindo as demais condições legais, forem maiores de 21 anos de idade.

Art. 2º Para a 1ª revisão do alistamento dos eleitores, além do prazo marcado no § 6º do art. 6º da Lei nº 3.029, será aberto outro prazo de 30 dias, que começará a correr no primeiro dia útil do mês de janeiro de 1883, para o seguinte fim:

Até ao vigésimo dia deste último prazo serão entregues diretamente aos Juízes de Direito os requerimentos, competentemente instruídos, dos cidadãos que tiverem adquirido, em virtude das disposições da presente lei, o direito de serem incluídos no alistamento dos eleitores.

Os ditos Juízes, até ao último dia do referido prazo, julgarão provado ou não o direito daqueles cidadãos procedendo pelo modo estabelecido no § 9º do art. 6º da citada Lei nº 3.029, e observando-se as subseqüentes disposições da mesma lei, concernentes ao alistamento dos eleitores.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 7 de outubro de 1882, 61º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

DECRETO Nº 3.340, DE 14 DE OUTUBRO DE 1887

Altera o processo das eleições dos membros das Assembléas Legislativas Provinciaes e dos Vereadores das Camaras Municipaes, e dá outras providencias.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1º A eleição dos membros das Assembléas Legislativas Provinciaes será feita, votando cada eleitor em tantos nomes quantos corresponderem aos dous terços do numero dos membros das ditas Assembléas que cada districto eleitoral dever eleger.

§ 1º Para este effeito, cada um dos districtos eleitoraes da Provincia de Minas Geraes elegerá tres membros da respectiva Assembléa Legislativa; cada um dos districtos da Provincia do Piauhy elegerá nove membros; e cada um dos districtos das Provincias do Amazonas, Pará, Maranhão, Rio Grande do Norte, Espirito Santo, Santa Catharina, Paraná, S. Pedro do Rio Grande do Sul, Goyaz e Matto Grosso elegerá mais um membro.

Nos districtos de outras Provincias que elegem sómente quatro ou cinco membros, o eleitor escreverá em sua lista, no primeiro caso tres nomes, e no segundo quatro.

§ 2º Para preenchimento de vagas de membros das mesmas Assembléas, votará cada eleitor em um ou dous nomes, sendo uma ou duas as vagas, e pelo modo estabelecido nos paragraphos anteriores, si as vagas forem tres ou mais.

§ 3º Considerar-se-hão eleitos membros das referidas Assembléas os cidadãos que reunirem a maioria relativa de votos dos eleitores que concorrerem á eleição, até o numero que ao respectivo districto couber eleger, sendo para este effeito contados os votos tomados em separado pelas mesas da assembléa eleitoraes.

§ 4º Póde ser eleito membro de Assembléa Legislativa Provincial cidadão que, embora não residente na Provincia, nella tenha nascido.

§ 5º Póde ser eleito membro da Assembléa Legislativa do Rio de Janeiro cidadão residente na Côrte.

Art. 2º A eleição dos Vereadores das Camaras Municipaes será feita pelo mesmo modo estabelecido no artigo antecedente e §§ 2º e 3º

Si o numero de vereadores exceder ao multiplo de tres, cada eleitor addicionará aos dous terços um ou dous nomes, conforme fôr o excedente.

Art. 3º Formar-se-ha mesa e haverá eleição para Senadores, Deputados, membros das Assembléas Provinciaes, Vereadores e Juizes de Paz em todas as parochias creadas por actos legislativos provinciaes até o dia 31 de Dezembro de 1886.

Igualmente haverá eleição nos districtos de paz em que acharem alistados 20 eleitores pelo menos.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio,

Presidente do Conselho de Ministros, Ministro de Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.
Barão de Cotegipe.

DECRETO Nº 9.790, DE 17 DE OUTUBRO DE 1887

Dá Instruções para a execução do Decreto legislativo nº 3340 de 14 de Outubro de 1887.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem, em observancia do Decreto legislativo nº 3.340 de 14 de Outubro de 1887, Ordenar que o Decreto nº 8213 de 13 de Agosto de 1881 seja executado com as seguintes alterações:

Art. 1º A eleição dos membros das Assembléas Legislativas Provinciaes será feita, votando cada eleitor em tantos nomes quantos corresponderem aos dous terços dos membros das ditas Assembléas que cada districto eleitoral dever eleger.

§ 1º Para este effeito, cada districto elegerá o numero de membros designados na seguinte tabella:

Provincias	Numero de membros das assembléas legislativas provinciaes	Número de membros por districtos
Amazonas	24	12
Espirito Santo	24	12
Santa Catharina	24	12
Paraná	24	12
Goyaz	24	12
Rio Grande do Norte	24	12
Matto Grosso	24	12
Piauhy	27	9
Pará	36	6
Rio Grande do Sul	36	6
Maranhão	36	6
Alagôas	30	6
Parahyba	30	6
Sergipe	24	6
Rio de Janeiro (exceptuados os districtos da Côrte)	45	5
S. Paulo	36	4
Ceará	32	4
Pernambuco	39	3
Bahia	42	3
Minas Geraes	60	3

§ 2º Nos districtos que elegerem sómente quatro ou cinco membros, o eleitor escreverá em sua lista, no primeiro caso tres nomes, e no segundo quatro.

§ 3º Para preenchimento de vagas de membros das mesmas Assembléas, votará cada eleitor em um ou dous nomes, sendo uma ou duas as vagas, e pelo modo estabelecido neste artigo e no paragrapho antecedente, si as vagas forem tres ou mais.

§ 4º Considerar-se-hão eleitos membros das referidas Assembléas os cidadãos que reunirem a maioria relativa de votos dos eleitores que concorrerem á eleição até o numero que ao respectivo districto couber eleger, sendo para este effeito contados os votos tomados em separado pelas mesas das assembléas eleitoraes.

Art. 2º Póde ser eleito membro de Assembléa Legislativa Provincial cidadão que, embora não residente na Provincia, nella tenha nascido. Na falta deste requisito, é indispensavel a condição exigida na legislação vigente, a saber: o domicilio na Provincia por mais de dous annos, salva a disposição seguinte:

Paragrapho unico. Póde ser eleito membro da Assembléa Legislativa da Provincia do Rio de Janeiro cidadão residente na Côrte.

Art. 3º A eleição dos Vereadores das Camaras Municipaes será feita pelo mesmo modo estabelecido no art. 1º

Si o numero de Vereadores exceder ao multiplo de tres, cada eleitor addicionará aos dous terços um ou dous nomes, conforme fôr o excedente. Assim, si fôr 17 aquelle numero, o eleitor votará em 12 nomes; si fôr 13, votará em 9 nomes; si fôr 11, em 8, e si fôr 7, em 5.

Paragrapho unico. Para preenchimento de vagas de Vereadores, cada eleitor votará pelo modo estabelecido no § 3º do art. 1º

Esta disposição é applicavel ás eleições a que se tenha de proceder para preenchimento de um ou mais logares de Vereadores antes da época marcada na lei para a proxima eleição geral de Camaras Municipaes.

Art. 4º Formar-se-ha mesa e haverá eleição para Senadores, Deputados á Assembléa Geral, membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, Vereadores e Juizes de Paz em todas as parochias creadas por actos legislativos provinciaes até o dia 31 de Dezembro de 1886.

Art. 5º As eleições se farão:

1º Por parochias, quando estas formarem um só districto de paz, qualquer que seja o numero de eleitores nellas alistados, comtanto que este numero não exceda a 250.

2º Por districtos de paz, qualquer que seja o numero de eleitores nelles alistados, comtanto que este numero não seja inferior a 20.

3º Por secções de parochia ou de districto de paz, quando a parochia formando um só districto de paz, ou o districto, contiver numero de leitores excedente a 250. Cada secção deverá, porém, conter 100 eleitores pelo menos.

Art. 6º A attribuição de que trata o art. 216 do citado Decreto nº 8213 será exercida pelo Juiz de Direito em virtude de reclamação que lhe fôr apresentada dentro do prazo de 30 dias contados do dia da apuração geral dos votos.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1887, 66º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.
Barão de Cotegipe.

DECRETO Nº 1, DE 15 DE NOVEMBRO DE 1889

Proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa, e estabelece as normas pelas quais se devem reger os Estados Federais.

O Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1º Fica proclamada provisoriamente e decretada como a forma de governo da Nação brasileira – a República Federativa.

Art. 2º As Províncias do Brasil, reunidas pelo laço da Federação, ficam constituindo os Estados Unidos do Brasil.

Art. 3º Cada um desses Estado, no exercício de sua legítima soberania, decretará oportunamente a sua constituição definitiva, elegendo os seus corpos deliberantes e os seus Governos locais.

Art. 4º Enquanto, pelos meios regulares, não se proceder á eleição do Congresso Constituinte do Brasil e bem assim á eleição das Legislaturas de cada um dos Estados, será regida a Nação brasileira pelo Governo Provisório da República; e os novos Estados pelos Governos que hajam proclamado ou, na falta destes, por Governadores delegados do Governo Provisório.

Art. 5º Os Governos dos Estados federados adotados com urgência todas as providências necessárias para a manutenção da ordem e da segurança pública, defessa e garantia da liberdade e dos direitos dos cidadãos quer nacionais quer estrangeiros.

Art. 6º Em qualquer dos Estados, onde a ordem pública for perturbada e onde faltem ao Governo local meios eficazes para reprimir as desordens e assegurar a paz e tranqüilidade pública, efetuará o Governo Provisório a intervenção necessária para, com o apoio da força pública, assegurar o livre exercício dos direitos dos cidadãos e a livre ação das autoridades constituídas.

Art. 7º Sendo a República Federativa brasileira a forma de governo proclamada, o Governo Provisório não reconhece nem reconhecerá nehum Governo local contrário a forma republicana, aguardando, como lhe cumpre, o pronunciamento definitivo do voto da Nação, livremente expressado pelo sufrágio popular.

Art. 8º A força pública regular, representada pelas três armas do Exército e pela armada nacional, de que existam guarnições ou contigentes nas diversas Províncias, continuará subordinada e exclusivamente dependente do Governo Provisório da República, podendo os Governos locais, pelos meios ao seu alcançe, decretar a organização de uma guarda cívica destinada ao policiamento do território de cada um dos novos Estados

Art. 9º Ficam igualmente subordinadas ao Governo Provisório da República todas as repartições civis e militares até aqui subordinadas ao Governo central da Nação brasileira.

Art. 10. O território do Município Neutro fica provisoriamente sob a administração imediata do Governo Provisório da República e a Cidade do Rio de Janeiro constituída, também, provisoriamente, sede do Poder federal.

Art.11 – Ficam encarregados da execução deste Decreto, na parte que a cada um pertença, os Secretários de Estado das diversas repartições ou Ministérios do atual Governo Provisório.

Sala das Sessões do Governo Provisório, 15 de novembro de 1889, primeiro da República. – *MARECHAL MANUEL DEODORO DA FONSECA*, Chefe do Governo Provisório – *S. Lôbo – Rui Barbosa – Q. Bocaiuva – Benjamim Constant – Wandenkolk Correia.*

DECRETO Nº 6, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1889

Declara que se consideram eleitores para as camaras geraes, provinciaes e municipaes todos os cidadãos brazileiros, no gozo dos seus direitos civis e politicos, que souberem ler e escrever.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º Consideram-se eleitores, para as camaras geraes, provinciaes e municipaes, todos os cidadãos brazileiros, no gozo dos seus direitos civis e politicos, que se souberem ler e escrever

Art. 2.º O Ministério do Interior, em tempo, expedirá as instrucções e organisará os regulamentos para a qualificação e o processo eleitoral.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões do Governo Provisório, de 19 de novembro de 1889, 1º da Republica.

Marechal **MANOEL DEODORO DA FONSECA**, *Chefe do Governo Provisório. – Aristides da Silveira Lobo. – Ruy Barbosa. – M. Ferraz de Campos Salles. – Benjamim Constant Botelho de Magalhães. – Eduardo Wandenkolk. – Q. Bocaiuva.*

DECRETO Nº 7, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1889

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1º Ficam dissolvidas e extinctas todas as Assembléas provinciaes creadas pelas leis de 12 de outubro de 1832 e 12 de agosto de 1834.

Art. 2º Até á definitiva constituição dos Estados Unidos do Brazil, aos governadores dos mesmos estados competem as seguintes attribuições:

§ 1º Estabelecer a divisão civil, judicial e ecclesiastica do respectivo estado e ordenar a mudança de sua capital para o logar que mais convier;

§ 2º Providenciar sobre a instrução publica e estabelecimentos proprios a promovel-a em todos o seus graos;

§ 3º Determinar os casos e regular a fórma da desapropriação da propriedade particular por utilidade publica do estado, nos estados em que a materia já não esteja regulada por lei;

§ 4º Fixar a despeza publica do estado e crear e arrecadar os impostos para ella necessarios, comtanto que estas não prejudiquem as imposições geraes dos Estados Unidos do Brazil;

§ 5º Fiscalisar o emprego das rendas publicas do estado e a conta de sua despeza;

§ 6º Crear empregos, prove-los de pessoal idoneo e marcar-lhes os vencimentos;

§ 7º Decretar obras publicas e prover sobre estradas a navegação do interior do estado, sobre a construcção de casas de prisão, trabalho, correcção e regimem dellas; sobre casas de soccorros publicos e quaesquer associações politicas ou religiosas;

§ 8º Crear a força policial indispensavel e necessaria e providenciar sobre seu alistamento, organização e disciplina de accordo com o Governo Federal;

§ 9º Nomear, suspender e demitir os empregados publicos dos respectivos estados, á excepção dos magistrados perpetuos que poderão ser suspensos para serem devidamente responsabilisados e punidos, com recurso necessario para o governo;

§ 10. Contrahir emprestimos e regular o pagamento dos respectivos juros e amortização, dependente da approvação do Governo Federal;

§ 11. Regular a administração dos bens do estado e autorizar a venda dos que não convier conservar, mas sendo esta feita em hasta publica;

§ 12. Promover a organisação da estatistica do estado, a catechese e civilisação dos indigenas e o estabelecimento de colonias;

§ 13. Representar ao Poder Federal contra as leis, resoluções e actos dos outros estados da União, que offenderem os direitos do respectivo estado.

Art. 3º O Governo Federal Provisorio reserva-se o direito de restringir, ampliar e suprimir quaesquer das attribuições que pelo presente decreto são conferidas aos governadores proviso-

rios dos estados, podendo outrosim substitui-las conforme melhor convenha no actual periodo de reconstrucção nacional, ao bem publico e á paz e direito dos povos.

Sala das sessões da Governo Provisorio do Republica do Estados Unidos do Brazil, 20 de novembro de 1889.

Marechal *MANOEL DEODORO DA FONSECA*, chefe do Governo Provisorio – *Aristides da Silveira Lobo.*

DECRETO Nº 58 A, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1889

Providencia sobre a naturalisação dos estrangeiros residentes na Republica.

O Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando que o inolvidavel acontecimento do dia 15 de novembro de 1889, assignalando o glorioso advento da Republica Brazileira, firmou os principios de igualdade e fraternidade que prendem os povos educados no regimen da liberdade e augmentam a somma dos esforços necessarios ás conquistas do progresso e civilisação da humanidade, resolve decretar:

Art. 1º São considerados cidadãos brazileiros todos os estrangeiros que já residiam no Brazil no dia 15 de novembro de 1889, salvo declaração em contrario feita perante a respectiva municipalidade no prazo de seis mezes da publicação desse decreto.

Art. 2º Todos os estrangeiros que tiverem residencia no paiz durante dous annos, desde a data do presente decreto, serão considerados brazileiros, salvo os que se excluirem desse direito mediante a declaração de que trata o art. 1º.

Art. 3º Os estrangeiros naturalisados por este decreto gosarão de todos os direitos civis e politicos dos cidadãos natos, podendo desempenhar todos os cargos publicos, excepto o de chefe do Estado.

Art. 4º A declaração a que se referem os arts. 1º e 2º será tomada perante o secretario da municipalidade ou corporação que provisoriamente a substitua, em livro especialmente destinado a tal fim e assignado pelo declarante e pelo mesmo secretario ou representante da alludida corporação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 15 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

Marechal *MANOEL DEODORO DA FONSECA*, chefe do Governo Provisorio. – *Aristides da Silveira Lobo.*

DECRETO Nº 78 B, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1889

Designa o dia 15 de setembro de 1890 para a eleição geral da Assembléa Constituinte e convoca a sua reunião para dous mezes depois, na capital da Republica Federal.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando:

que o Governo Provisorio, penetrado do sentimento da sua grave responsabilidade, não tem outro interesse sinão em limital-a na ordem do tempo, approximando a organização definitiva dos Estados Unidos do Brazil;

que é absolutamente segura a situação da Republica, havendo para a sua estabilidade e consolidação a maior conveniencia em apressar a solemne manifestação de eleitorado sobre o novo regimen politico, já legitimado pelo pronunciamento geral de todas as opiniões no paiz;

que da sua dedicação ao serviço da democracia e do seu respeito á mais franca expansão da vontade nacional já deu o Governo Provisorio cópia cabal e decisiva, estendendo o suffragio eleitoral a todos os cidadãos não analphabetos, e decretando a grande naturalização, que chama ás urnas immensas camadas populares;

que, entretanto, a reunião da Constituinte demanda providencias preliminares, subordinadas a certo lapso de tempo inevitavel, quaes sejam a organisação do regimen eleitoral, o alistamento do novo eleitorado o prazo indispensavel á convocação deste e a preparação do projecto de Constituição;

Decreta:

Art. 1º No dia 15 de setembro de 1890 se celebrará em toda a Republica a eleição geral para a Assembléa Constituinte, a qual compor-se-ha de uma só Camara, cujos membros serão eleitos por escrutinio de lista em cada um dos Estados.

Art. 2º A Assembléa Constituinte reunir-se-ha dous mezes depois na Capital da Republica.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 21 de dezembro de 1889, 1º da Republica.

Marechal *MANOEL DEODORO DA FONSECA*, Chefe do Governo Provisorio. – *Aristides da Silveira Lobo. – M. Ferraz de Campos Salles. – Q. Bocayuva. – Benjamin Constant Botelho de Magalhães. – Eduardo Wandenkolk. – Ruy Barbosa. – Demetrio Nunes Ribeiro.*

DECRETO Nº 200 A, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1890

Promulga o regulamento eleitoral.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve decretar que na eleição para deputados á Assembléa Constituinte se observem as instrucções constantes do regulamento annexo, assignado pelo Dr. Aristides da Silveira Lobo, Ministro dos Negocios do Interior.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 8 de fevereiro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Aristides da Silveira Lobo.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO nº 200 A DESTA DATA

Do eleitorado e da sua qualificação

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

A eleição para deputados á Assembléa Constituinte da Republica Federal dos Estados Unidos do Brazil será feita por nomeação directa, em que tomarão parte todos os cidadãos brazileiros qualificados eleitores de conformidade com o presente decreto regulamentar.

CAPITULO I

Dos Cidadãos Brazileiros

Art. 1º São cidadãos brazileiros :

I. Todos os que no Brazil tiverem nascido, ainda que de pae de outra nação, salvo si este residir na Republica a serviço de seu paiz.

II. Os nascidos no Brazil, de pae de outra nação a serviço de seu paiz, si, quando maiores ou emancipados conforme a lei brazileira, declararem querer seguir a nacionalidade brazileira.

III. Os filhos de pae brazileiro e os illegitimos de mãe brazileira, nascidos em outra nação, que vierem estabelecer domicilio na Republica.

Paragrapho unico. Outrosim, os filhos de pae brazileiro e os illegitimos de mãe brazileira nascidos em outra nação, ainda que aquelle ou esta tenha perdido os direitos de cidadão brazileiro, si, depois de sua maioridade ou emancipação conforme a lei do paiz do seu nascimento, vierem estabelecer domicilio no Brazil, ou declararem acceitar a nacionalidade brazileira.

IV. Os filhos de pae brazileiro que estiverem em outra nação a serviço da Republica, embora não venham nella estabelecer domicilio.

V. Os filhos de outra nação que se naturalisarem brazileiros.

VI. Os filhos de outra nação que já residiam no Brazil no dia 15 de novembro de 1889,

salvo declaração em contrario feita perante a respectiva Municipalidade, no prazo de seis mezes da publicação do decreto da grande naturalisação (decreto de 15 de dezembro de 1889).

VII. Os filhos de outra nação que tiverem residencia no Brazil durante dous annos, desde a data do referido decreto, salvo os que se excluirem desse direito mediante declaração do art. 1º do mesmo.

Art. 2º Perde a qualidade de cidadão brazileiro :

I. O que se naturalisar em outra nação.

II. O que, sem licença do Governo Federal, acceitar emprego que importe exercicio do poder publico, pensão ou condecoração de qualquer governo de outra nação.

III. O que for deportado ou banido, emquanto durarem os effeitos do banimento ou deportação.

Art. 3º Suspende-se o exercicio dos direitos politicos :

I. Por incapacidade mental.

II. Por sentença condemnatoria á prisão ou degredo, emquanto durarem os seus effeitos.

CAPITULO II

Dos Eleitores

Art. 4º São eleitores, e teem voto nas eleições:

I. Todos os cidadãos brazileiros natos, no gozo dos seus direitos civis e politicos, que souberem ler e escrever (decreto nº 6 de 19 de novembro de 1889).

II. Todos os cidadãos brazileiros declarados taes pela naturalisação.

III. Todos os cidadãos brazileiros declarados taes pelo decreto da grande naturalisação.

Art. 5º São excluidos de votar :

I. Os menores de vinte e um annos, com excepção dos casados, dos officiaes militares, dos bachareis formados e doutores, e dos clerigos de ordens sacras.

II. Os filhos-familias, não sendo como taes considerados os maiores de vinte e um annos, ainda que em companhia do pae.

III. As praças de pret do Exercito, da Armada e dos corpos policiaes, com excepção das reformadas.

CAPITULO III

Da Qualificação Eleitoral

Art. 6º A qualificação dos eleitores que têm de votar nos deputados á Assembléa Constituinte será preparada em cada districto da Republica por uma commissão districtal, e definitivamente organizada nos municipios por uma commissão municipal.

I – Da Commissão Districtal

Art. 7º As commissões districtaes se reunirão :

No districto federal, no Estado do Rio de Janeiro e no Estado de S. Paulo no dia 7 de março deste anno.

Nos Estados de Minas Geraes, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Espirito Santo, Bahia, Sergipe, Alagôas, Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauhy, Maranhão e Pará, no dia 7 de abril.

Nos Estados do Amazonas, Goyaz e Matto Grosso, no dia 21 de abril.

Estes prazos, no caso, de necessidade, poderão ser prorogados pelo Governo.

§ 1º Dez dias antes dessa reunião, o juiz de paz mais votado do districto mandará publicar por editaes, que se affixarão nos logares mais publicos, que se vae proceder á qualificação dos

eleitores, declarando o dia do seu começo e convidando os cidadãos que se julgarem com direito a ser qualificados a se apresentarem perante a commissão, ou requererem perante ella.

Quando o juiz de paz competente deixar por qualquer motivo de fazer a publicação do edital prescripto neste artigo, o primeiro dos seus substitutos legaes cumprirá este dever no prazo de 24 horas, contadas das 10 da manhã do dia em que aquelle juiz é obrigado a praticar esse acto.

Expirado o prazo sem que a publicação tenha sido feita pelo dito substituto, cabe a qualquer dos outros desempenhar immediatamente o mesmo dever.

O tempo que assim decorrer até ao acto da publicação não poderá prejudicar o dia marcado para a reunião da commissão e começo dos seus trabalhos.

Art. 8º As commissões districtaes serão compostas :

a) do juiz de paz mais votado do districto, o qual será o seu presidente ;

b) do subdelegado da parochia ;

c) de um cidadão com as qualidades de eleitor, residente no districto, nomeado pelo presidente da Camara ou Intendencia Municipal.

Art. 9º O presidente da Camara ou da Intendencia Municipal nomeará com a necessaria antecedencia o cidadão que tiver de fazer parte da commissão districtal.

Art. 10. No caso de falta ou impedimento do juiz de paz presidente da commissão, será este substituido successivamente pelos seus immediatos votos.

§ 1º O juiz de paz mais votado será sempre o presidente da commissão, esteja ou não em exercicio, ou suspenso por effeito de pronuncia em crime de responsabilidade.

§ 2º No caso de não se apresentar o juiz de paz mais votado a presidir commissão, por estar impedido, competir-lhe-ha todavia a presidencia desta, desde que cessar o seu impedimento.

§ 3º No caso de ser a commissão presidida por juizes de paz substitutos, o que estiver na presidencia cederá sempre esta a qualquer dos seus superiores em votos que se apresentar.

§ 4º O subdelegado será substituido pelo seus supllentes legaes.

Art. 11. Na primeira reunião da commissão, ella nomeará dous cidadãos que tenham as qualidades de eleitor, já para substituirem o membro nomeado pelo presidente da Camara ou Intendencia em sua falta ou impedimento, já para funccionarem effectivamente como membros da comissão, si esta o julgar conveniente ao serviço eleitoral.

Art. 12. Estas substituições se farão, independente de aviso dos impedidos ou de ordem previa da autoridade superior, sempre que de qualquer modo constar aos substitutos a falta daquelles a quem tenham de substituir.

Do mesmo modo se procederá, quando, tendo comparecido no primeiro dia, faltar nos seguintes, ou ausentar-se em qualquer occasião na marcha dos trabalhos da qualificação algum dos funccionarios que fizer parte da commissão.

Art. 13. A commissão se reunirá no logar designado pelo presidente da Camara ou Intendencia Municipal.

Si depois da publicação do edital ocorrer caso imprevisto que obste á reunião no logar designado pelo presidente da Intendencia ou Municipalidade, o juiz de paz escolherá novo edificio, communicando o facto á commissão por occasião da primeira reunião, e fazendo a transferencia; ou, quando possivel, fará novo edital, publicando o facto e a razão delle.

Si durante os trabalhos da commissão, sobrevier motivo de força maior que obrigue a mudança do logar, á commissão competirá designar o edificio para o qual se transferirão os trabalhos.

Precederá, porém, a esta transferencia annuncio por edital, em que se especifique o motivo della.

Na acta que se lavrar dos trabalhos se mencionarão estas circumstancias.

Art. 14. O presidente da commissão chamará para servir nos trabalhos da mesma o escrivão de paz ou do subdelegado, assim como os officiaes de justiça que forem necessario; ou, si o julgar conviniente, poderá nomear escrivão *ad hoc* pessoa idonea que sirva especialmente para os trabalhos da qualificação.

Art. 15. O presidente da commissão mandará lavrar pelo escrivão uma acta da formação della, a qual será lançada em livro especial e assignada pelo presidente e mais membros.

Paragrapho unico. Esse livro será aberto, encerrado, numerado e rubricado em todas as suas folhas pelo presidente da Camara ou Intendencia.

Art. 16. A commissão celebrará as suas sessões em dias successivos, excepto aos domingos, principiando invariavelmente ás 10 horas da manhã e terminando ás 4 da tarde, até se completarem 20 dias ao mais tardar, contados do dia da sua installação.

Paragrapho unico. Lavrar-se-ha diariamente a acta dos seus trabalhos.

II – Do Processo da Qualificação

Art. 17. Feita a leitura publica da acta, o presidente declarará em voz alta que se vão iniciar immediatamente os trabalhos da qualificação dos cidadãos residentes no districtos, convidando os cidadãos presentes a que venham na mesma occasião se habilitar ao alistamento.

Art. 18. A commissão comprehenderá na lista geral dos eleitores todos os cidadãos a que se refere o art. 4º combinado com o art. 1º deste decreto, e deixará de alistar os referidos no art. 5º combinado com os arts. 2º e 3º.

Paragrapho unico. Fica entendido que serão qualificados os naturaes de outro paiz, que já residiam no Brazil no dia 15 de novembro de 1889, que reunirem as qualidades de eleitor, uma vez que não conste á commissão que nos termos do decreto de 15 de dezembro de 1889 declararam ter optado pela sua nacionalidade.

Art. 19. Só na qualificação do districto em que tiver residencia ou domicilio poderá ser incluido o cidadão que reunir as qualidades de eleitor.

§ 1º Para que se considere o cidadão domiciliado no districto é necessario que nelle resida durante seis mezes immediatamente anteriores ao dia da qualificação.

§ 2º Os cidadãos que residirem no districto menos tempo serão qualificados no districto em que dantes residiam.

§ 3º Os cidadãos que de novo se estabelecerem no districto, vindos de fóra da Republica ou de outro Estado, qualquer que seja o tempo de residencia na epoca da qualificação, serão qualificados, si mostrarem animo de alli fixar residencia.

Art. 20. O districto do domicilio é aquelle em que o cidadão reside habitualmente.

Paragrapho unico. Por domicilio ou residencia não se comprehendem os escriptorios para o exercicio de qualquer profissão.

Art. 21. A commissão alistará por conhecimento proprio os cidadãos que reunirem as qualidades de eleitor.

Art. 22. O cidadão que se julgar nas condições legaes de ser qualificado poderá requerer o seu alistamento á commissão.

Paragrapho unico. No caso de requerimento, a lettra da firma e data lançada neste será reconhecida por qualquer escrivão ou tabellião.

Art. 23. Poderá tambem o cidadão comparecer perante a commissão e requerer verbalmente o seu alistamneto.

Paragrapho unico. Neste caso sujeitar-se-ha a um rapido exame a que a commissão *in continenti* o submetterá, obrigando-o a ler e escrever em sua presença.

Art. 24. Em todos os casos em que a commissão ignorar ou tiver duvida si o cidadão sabe ler

ou escrever, convidal-o-ha a lançar em uma folha de papel, perante ella, a data do dia, seguida de sua assignatura; ou procederá a qualquer outro exame, sempre rapido, que julgar conveniente.

Art. 25. No Caso de laborar a commissão em duvida sobre a idade legal do cidadão, poderá exigir do mesmo a prova della por quaesquer meios admissiveis em direito.

Art. 26. Para a formação das listas de qualificação a commissão requisitará informações dos parochos, e poderá exigil-as dos agentes fiscaes das rendas geraes dos Estados e municipios, e ainda de todas as autoridades e chefes de repartições administrativas, judiciarias, policiaes, civis e militares, e de quaesquer outros empregados publicos, e das pessoas que lhe inspirarem confiança.

Paragrapho unico. Para isso poderá proceder até a diligencias especiaes.

Art. 27. A lista geral da qualificação será feita por districto de paz e quarteirão, e os nomes dos eleitores serão numerados successivamente pela ordem natural da numeração, devendo o ultimo numero mostrar o total dos eleitores.

Paragrapho unico. Em frente do nome de cada eleitor se mencionará a sua idade, ao menos provavel, filiação, estado, profissão, domicilio e data da qualificação; tudo conforme o modelo nº 1.

Art. 28. Feito o alistamento, será lançado no livro de qualificação, na competente acta assignada pela commissão.

Paragrapho unico. Delle se extrahirão duas copias no prazo de tres dias: uma dellas será remettida ao presidente da Camara ou Intendencia Municipal e outra será affixada no edificio em que se fizer a qualificação, em logar conveniente e á vista de todos.

Art. 29. A copia enviada ao presidente da Camara ou Intendencia será acompanhada de duas relações: uma dos cidadãos incluidos no alistamento feito em virtude da lei de 9 de janeiro de 1881 que não tiverem sido incluidos no novo alistamento, de conformidade com o art. 69 e seus paragraphos de Disposições geraes deste decreto, por haverem perdido a capacidade politica, fallecido ou mudado de districto, declarando a data de sua morte ou a sua nova residencia.

Paragrapho unico. Para isso poderá a commissão requisitar da autoridade competente informações ou certidão.

O mesmo dos cidadãos que, tendo sido qualificados, houverem durante o periodo da qualificação perdido esta qualidade, declarando em seguida o nome de cada um, o motivo da perda, e indicando-se os numeros sob os quaes se acham incriptos na lista de qualificação.

Art. 30. O presidente da commissão mandará em seguida publicar por edital que os cidadãos que se julgarem prejudicados pelo alistamento poderão apresentar suas reclamações á commissão municipal no prazo de cinco dias a contar da data do edital.

Paragrapho unico. Durante vinte dias fica o presidente da commissão obrigado a inspeccionar si é conservada a lista affixada, bem como o edital, fazendo substituil-os por copia do livro, no caso de desapparecimento.

Art. 31. A remessa da copia e mais papeis do art. 29 e seus paragraphos será feita pelo Correio sob registro, por official de justiça ou por pessoa de confiança do presidente da commissão, de modo que o mais tardar até oito dias, contados daquelle em que se tiver encerrado os trabalhos da mesma, sejam recebidos pelo presidente da Camara ou Intendencia.

Só no caso de não haver no logar agencia de Correio, ou de não poder ser feita por este no prazo indicado a referida remessa, se recorrerá a qualquer dos outros meios.

Paragrapho unico. O presidente da commissão districtal communicará por officio ao presidente da commissão municipal o encerramento dos trabalhos, bem como a remessa dos papeis ao presidente da Camara ou Intencencia.

III – Da Comissão Municipal

Art. 32. Em todos os municipios da Republica haverá comissões municipaes de revisão

para organização definitiva da qualificação dos eleitores que têm de votar para deputados á Assembléa Constituinte.

Paragrapho unico. Essas commissões deverão reunir-se dez dias depois de encerrados os trabalhos das commissões districtaes.

Art. 33. Essas commissões nas comarcas geraes serão compostas :

a) Do juiz municipal do termo, como seu presidente ;

b) Do presidente da Camara ou Intendencia Municipal ;

c) Do delegado de policia.

Paragrapho unico. Nas comarcas especiaes será a commissão presidida pelo substituto do juiz de direito, exercendo este substituto em tudo o mais as attribuições conferidas por este decreto aos juizes municipaes.

Nas comarcas especiaes que tiverem mais de juiz de direito, a commissão será presidida pelo substituto do juiz da primeira vara.

Art. 34. Na falta ou impedimento do juiz municipal, será elle substituido pelos seus supplentes legaes.

Na falta ou impedimento do presidente da Camara Municipal, será elle substituido pelos mais vereadores ou intedentes na ordem de sua eleição ou nomeação.

Na falta ou impedimento do delegado de policia, será elle substituido pelos seus supplentes na fórma legal.

Nas comarcas especiaes o substituto do juiz de direito será substituido pelos mais substitutos como na ordem judiciaria.

Paragrapho unico. Onde houver mais de um delegado de policia cabe ao primeiro fazer parte da commissão.

Art. 35. A commissão municipal reunir-se-ha na séde do municipio, na casa da Camara.

Art. 36. O presidente da commissão mandará lavrar uma acta da sua installação, a qual será lançada em livro especial e assignada por elle e mais membros.

Paragrapho unico. Esse livro será aberto, encerrado, numerado e rubricado em todas suas folhas pelo juiz de direito da comarca e em sua falta pelo presidente da Intendencia.

Art. 37. O presidente da commissão chamará para servir nos trabalhos desta o secretario de Camara ou Intendencia, assim como os officiaes de justiça que forem necessarios; ou, si julgar conveniente, poderá nomear escrivão *ad hoc* pessoa idonea que sirva para os trabalhos.

Art. 38. No mesmo dia da installação da commissão, o presidente da Camara ou Intendencia Municipal lhe fará presentes todas as copias das listas de qualificação e mais papeis que lhe tiverem sido remettidos pelas commissões districtaes, nos termos do art. 28.

Paragrapho unico. O presidente da Intendencia passará recibo dos papeis que lhe tiverem sido enviados, com declaração do dia do recebimento.

Quando, até ao ultimo dia do prazo do art. 31, não receber o presidente da Camara ou Intendencia esses papeis, immediatamente os reclamará do presidente da commissão districtal.

Si não recebel-os completos, immediatamente reclamará os que faltarem.

Si em algum delles encontrar vicio, chamará na mesma occasião duas testemunhas que verifiquem o facto, e procederá a auto de corpo de delicto com peritos.

Outrosim, quando achar violado o involucro dos livros e papeis, ou suspeitar que o foram, procederá do mesmo modo.

Art. 39. A commissão celebrará suas sessões, que serão publicas, em dias successivos, excepto aos domingos, principiando invariavelmente seus trabalhos ás 10 horas da manhã e terminando ás 4 da tarde, até se completarem vinte dias, a contar da sua installação, devendo lavrar diariamente a acta de seus trabalhos.

Art. 40. São attribuições da commissão municipal :

I. Rever as listas de qualificação cujas copias lhe forem remettidas pelas commissões districtaes, podendo eliminar os cidadãos que julgar não terem as qualidades de eleitor, de conformidade com os artigos respectivos deste decreto.

II. Ouvir e decidir todas as queixas, denuncias e reclamações que lhe forem apresentadas contra as qualificações districtaes nos dez primeiros dias de seus trabalhos.

§ 1º As queixas, denuncias e reclamações a que se refere este artigo, e que qualquer cidadão poderá apresentar, serão recebidas por escripto assignado pelo reclamante, e si as acompanharem documentos, o presidente da commissão passará recibo deste, sendo pedido.

Antes de as decidir, poderá a commissão requisitar, para seu esclarecimento os precisos documentos e informações, e receberá quaesquer contestações, que serão oppostas por escripto e assignadas pelos cidadãos que as apresentarem.

§ 2º As commissões municipaes não poderão receber requerimento de pretendente a ser alistado que não tenha sido sujeito á deliberação da commissão districtal.

Art. 41. Para a effectividade das atribuições de que trata o artigo antecedente, poderá a commissão exigir informações dos funccionarios referidos no art. 26, e ainda obtel-as das pessoas que lhe inspirarem confiança, podendo para isso proceder a diligencias especiaes.

Art. 42. Findo os vinte dias de que trata o art. 39, com a commissão encerrará seus trabalhos, lavrando a competente acta, declarando os nomes dos eleitores que foram novamente qualificados, as reclamações que foram ou não attendidas, e as eliminações que se fizeram nas listas das commissões districtaes.

Paragrapho unico. Si o termo dos 20 dias tiver logar em domingo, o encerramento será no dia immediato.

Art. 43. O alistamento geral dos cidadãos qualificados será lançado no livro das actas, por districto de paz, e quarteirão, por ordem alphabetica em cada quarteirão, e com os nomes dos eleitores numerados sucessivamente pela ordem natural, conforme o art. 27.

Art. 44. Concluido assim o alistamento, o presidente da commissão o fará publico pela imprensa, si houver e for possivel; e por edital affixado em logar publico, no qual se declarará que os interessados poderão recorrer para o juiz de direito durante o prazo de dez dias.

Art. 45. Do alistamento se extrahirão tres copias assignadas pela commissão das quaes uma será remettida para o Ministro do Interior na Capital Federal, outra para o governador do respectivo Estado, e outra affixada na casa da Camara ou Intendencia Municipal, em logar conveniente e á vista de todos.

Paragrapho unico. No districto federal ou municipio neutro sè extrahirão apenas duas copias: uma será remetida ao Ministro do Interior, e outra que será affixada na fórma deste artigo.

Art. 46. Depois de extrahidas as copias de que trata o artigo antecedente, ficará o livro das actas em poder do secretario da Camara ou Intendencia Municipal, que é obrigado a deixal-o ver por qualquer pessoa, tenha ou não interesse, e a passar, independente de despacho, as certidões positivas ou negativas que lhe forem pedidas.

CAPITULO IV

Dos Recursos

Art. 47. Das deliberações da commissão municipal, excluindo cidadãos do alistamento dos eleitores, haverá recurso para o juiz de direito da respectiva comarca.

Paragrapho unico. Nas comarcas especiaes que tiverem mais de um juiz de direito, o recurso será interposto para qualquer dos juizes de direito á escolha do recorrente.

Art. 48. Este recurso não terá effeito suspensivo, e será apresentado á autoridade superior no prazo de dez dias a contar-se do da sua interposição.

Art. 49. Póde recorrer:

I. Todo o cidadão excluido do alistamento ;

II. qualquer eleitor do municipio, no caso de exclusão indevida.

§ 1º O recurso que compete a qualquer eleitor no caso do nº 2 deste artigo não fica prejudicado pelo facto de já haver recurso interposto por outro eleitor sobre a mesma exclusão.

§ 2º Em qualquer dos casos deste artigo cada recurso se referirá sòmente a um individuo.

Art. 50. O recurso será interposto por qualquer das fórmas seguintes:

a) Por meio de requerimento dirigido ao juiz de direito, assignado pelo recorrente ou seu especial procurador;

b) Por termo lavrado por qualquer tabellião em seu livro de notas, independente de despacho.

Art. 51. Interposto o recurso pela fórma acima, o recorrente, dentro do prazo deste decreto, com o termo lavrado em seu requerimento que lhe será entregue, ou com uma copia do termo lavrado pelo tabellião, allegará as razões e juntará os documentos que entender serem a bem de seu direito.

Art. 52. Apresentado o recurso ao juiz de direito, será julgado no prazo de 10 dias a contar-se do dia da apresentação.

Findo este prazo sem decisão, entender-se-ha concedido o provimento ao recurso.

Art. 53. Decidido o recurso pelo juiz de direito, será entregue á parte caso não tenha dado provimento.

§ 1º No caso contrario, o juiz de direito, remettel-o-ha ao presidente da commissão municipal para devido cumprimento, devendo este accusar o recebimento.

§ 2º No caso da segunda parte do art. 52, o juiz de direito tambem remetterá o recurso ao presidente da commissão municipal.

Art. 54. O juiz publicará em seguida uma relação dos recursos a que houver dado provimento, e outra dos que houver indeferido.

Esta publicação se fará pela imprensa, onde houver, e sempre por edital, na séde da comarca, e tambem na de todos os termos, quando se tratar de comarca que se componha de mais de um termo.

Art. 55. Conhecido o resultado de todos os recursos pela publicação constante, a commissão municipal reunir-se-ha de novo para organizar definitivamente o alistamento.

Paragrapho unico. Esse trabalho deverá ficar concluido dentro do prazo improrogavel de cinco dias.

Art. 56. Concluido definitivamente o alistamento, será registrado pelo secretario da Camara Municipal em um livro especial aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz de direito ou pelo presidente da Intendencia ou Camara Municipal na falta daquelle.

Art. 57. Da lista dos cidadãos incluidos em grão de recurso se extrahirão copias, que serão remettidas pelo presidente da Camara ou Intendencia, na fórma do art. 45.

CAPITULO V

Dos Títulos dos Eleitores

Art. 58. A todos os cidadãos incluidos no alistamento, á excepção dos já titulados em virtude do decreto nº 3029 de 9 de janeiro de 1881, serão conferidos titulos pelo modo declarado nos artigos seguintes, e pelo modelo nº 2.

Paragrapho unico. Os cidadãos de que trata a excepção deste artigo só serão admittidos a votar exhibindo os titulos que já possuem.

Art. 59. Os titulos de eleitores extrahidos dos livros de talões, segundo o modelo junto, se-

rão assignados pelo presidente da Intendencia ou da Camara Municipal, ou, em sua falta ou impedimento, por seu substituto legal.

Paragrapho unico. Conterão: indicação do estado, comarca, municipio, districto de paz e quarteirão a que pertencer o eleitor; seu nome, idade, filiação, estado, profissão, domicilio, e o numero e data do alistamento.

Art. 60. Os talões correspondentes aos titulos serão rubricados pelo presidente da Intendencia ou Camara Municipal; e nelles se escreverão o numero de ordem no alistamento de eleitores e o do titulo, e o nome do eleitor declarando o districto de paz a que pertencer.

Art. 61. Immediatamente e ao mais tardar no prazo de quarenta e oito horas depois de ter recebido os titulos, o presidente da Camara ou Intendencia convidará por editaes publicados em todos os districtos de paz, os eleitores compreendidos no alistamento, para, na secretaria da Camara ou Intendência, receberem das mãos do secretario seus titulos até ao dia da eleição.

Paragrapho unico. Em todo caso o cidadão poderá em qualquer tempo reclamar e receber o seu titulo.

Art. 62. Esses titulos deverão estar na secretaria pelo menos quinze dias antes da eleição.

Art. 63. Os titulos serão entregues aos proprios eleitores ou aos seus especiaes procuradores; e o presidente da Camara ou Intendencia Municipal exigirá o competente recibo.

Paragrapho unico. No caso de não poder o eleitor assignar o recibo, será admittido a fazel-o outrem por elle indicado.

Art. 64. O eleitor que tiver perdido o seu titulo, ou de qualquer forma o houver inutilisado, poderá requerer outro que lhe será entregue com a declaração de ser segunda via.

Paragrapho unico. A mesma declaração se fará no talão do qual se tiver extrahido o titulo substituido pelo novo; e no talão de que for este extrahido.

Art. 65. Tambem no caso de verificar-se erro no titulo de algum eleitor será passado a este novo titulo, procedendo-se na fórma do artigo anterior.

Paragrapho unico. Os titulos que nos termos deste artigo forem substituidos por novos serão recolhidos e archivados na secretaria da Camara ou Intendencia Municipal, fazendo-se nos mesmos a declaração do motivo da substituição.

Art. 66. Quando o presidente da Camara ou Intendencia recusar ou demorar, por qualquer motivo, a assignatura do titulo e a remessa ao secretario, poderá o eleitor requerer ao juiz presidente da commissão municipal que o titulo lhe seja entregue.

Paragrapho unico. O juiz municipal ordenará *in continenti* a entrega do titulo, assignando-o neste caso.

CAPITULO VI

Disposições Penaes

Art. 67. Além das penas em que incorrerem, de conformidade com o codigo criminal, serão multados administrativamente quando, na parte que lhe tocar, se mostrarem omissos ou transgredirem as disposições do presente regulamento:

§ 1º Pelo Governador nos Estados e pelo Ministro do Interior no districto federal :

I. O juiz de direito, na quantia de trezentos a seiscentos mil réis ;

II. Os presidentes das commissões municipaes, na quantia de duzentos a quatrocentos mil réis ;

III. As Camaras ou Intendencias Municipaes, repartidamente pelos seus membros em exercicio, na quantia de quatrocentos a oitocentos mil réis ;

IV. O presidente da Camara ou Intendencia Municipal, na quantia de duzentos a quatrocentos mil réis ;

V. As commissões districtaes e municipaes, na quantia de trezentos a seiscentos mil réis repartidamente pelos seus membros ;

VI. Os cidadãos que por este regulamento forem chamados a fazer parte das commissões districtaes ou municipaes, e se recusarem sem motivo justificativo, na quantia de cem a duzentos mil réis.

§ 2º Pelas commissões districtaes e municipaes :

I. Os membros das mesmas que sem motivo justificativo se ausentarem, não comparecerem ou deixarem de assignar as actas, na quantia de cem a cento e cincoenta mil réis ;

II. Os funccionarios e empregados publicos que deixarem de prestar as informações que forem exigidas para o alistamento dos eleitores, na quantia de cincoenta a cem mil réis.

§ 3º Pelas commissões districtaes:

Os escrivães de paz e officiaes de justiça chamados para qualquer serviço, em virtude deste regulamento, na quantia de vinte a trinta mil réis.

§ 4º Pelas commissões municipaes :

O secretario da Camara ou Intendencia Municipal e os officiaes de justiça chamados para qualquer serviço, em virtude deste regulamento, na quantia de vinte a quarenta mil réis.

Art. 68. As multas cobradas de conformidade com este regulamento o serão executivamente e farão parte da renda municipal do termo em que residir a pessoa multada, para o que serão feitas as communicações necessarias ao presidente da Camara ou Intendencia Municipal.

CAPITULO VII

Disposições Geraes

Art. 69. Os cidadãos actualmente alistados eleitores, em virtude da lei de 9 de janeiro de 1881, serão incluidos *ex-officio* no alistamento eleitoral pelas commissões districtaes e municipaes, salvo si tiverem perdido a capacidade politica, fallecido ou mudado de domicilio para municipio ou paiz differente.

§ 1º No primeiro destes casos, a eliminação não póde ter logar sinão em virtude de requerimento de algum cidadão e de prova completa, por este produzida, de haver perdido o alistado a capacidade politica, por ter-se naturalisado em outro paiz, ou ter acceitado, sem licença do Governo Federal, emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.

Esta prova consistirá em certidão authentica de qualquer dos ditos factos, ou sentença proferida pelo juiz de direito da comarca em processo regular, instaurado com citação pessoal do cidadão cuja eliminação se requerer, quando se achar em logar conhecido ; e, em todo caso, com citação por edital de quaesquer terceiros interessados.

§ 2º A commissão não qualificará os banidos e deportados por decreto do Governo da Republica.

§ 3º Nos outros dous casos referidos neste artigo a eliminação poderá ser feita *ex-officio* pela commissão municipal ; no caso de morte, só a vista de certidão de obito que lhe for apresentada, ou que ella houver requisitado da autoridade ou repartição competente; e no de mudança de domicilio, pelo conhecimento que a commissão tiver do facto, ou pelas informações que lhe forem dadas, e no terceiro caso pelo que se acha previsto na lei de 1831.

Art. 70. Os requerimentos e quaesquer documentos que forem apresentados ás autoridades eleitoraes referentes ao alistamento e recursos, serão isentos de sello e de quaesquer outros direitos.

Paragrapho unico. Os emolumentos dos escrivães, tabelliães e mais funccionarios serão pagos pela metade, de conformidade com os seus regimentos.

Art. 71. As Camaras ou Intendencias Municipaes fornecerão os livros necessarios para os

trabalhos do alistamento dos eleitores, e o de talões, devendo estes conter impressos os titulos dos eleitores ; bem como fornecerão os mais objectos e farão as depezas que forem necessarias.

Paragrapho unico. A sua importancia será paga pelo Governo do respectivo Estado, quando as Camaras ou Intendencias não puderem satisfazel-as.

Art. 72. Qualquer membro das commissões districtaes ou municipaes póde assignar a acta com a declaração de vencido, expondo succintamente as razões em que firmar o seu voto, bem como representar contra as decisões que lhe não parecerem justas, e fazer as declarações que julgar convenientes.

Art. 73. Quando algum dos membros das commissões deixar de assignar a acta, poderá prescindir-se desta formalidade, declarando-se nella o nome do membro da commissão que a não assignou e o motivo.

Art. 74. Qualquer deliberação que se haja de tomar antes de constituidas as commissões pertence ao respectivo presidente ; competindo á commissão as que se houverem de tomar depois de organizada.

Art. 75. As denuncias, queixas e reclamações contra qualificação só serão admittidas assignadas, e quando forem acompanhadas de documentos justificativos.

Art. 76. Não poderão estar com armas as pessoas que assistirem aos trabalhos eleitoraes.

Art. 77. A policia das sessões competirá exclusivamente aos presidentes das commissões, que deverão exigir a maior ordem das pessoas presentes podendo fazer retirar de autoridade propria, ou por meio de força que requisitarão, todas aquellas que de qualquer modo perturbarem a marcha e solemnidade dos trabalhos.

Art. 78. É absolutamente prohibida a presença de tropa, ou qualquer outra ostentação de força militar durante os trabalhos eleitoraes a uma distancia menor de quatro kilometros do logar em que se fizer a qualificação ou revisão.

Salva-se o caso de pertubação da ordem publica, devendo então ser a força requisitada por escripto assignado pelo presidente e mais membros das commissões.

Art. 79. O trabalho eleitoral prefere a qualquer outro serviço publico.

Art. 80. Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1890. *Aristides da Silveira Lobo.*

DECRETO Nº 277 D, DE 22 DE MARÇO DE 1890

Declara que serão considerados cidadãos brazileiros e incluidos no alistamento eleitoral os estrangeiros que o requererem, tendo os requisitos legaes.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação:

Considerando que o art. 18, paragrapho unico, do regulamento annexo ao decreto nº 200 A, de 8 de fevereiro ultimo, permitte o alistamento dos naturaes de outro paiz que já residiam no Brazil a 15 de novembro do anno passado, data da proclamação da Republica, e reunirem as qualidades de eleitor, não constando á commissão districtal que, na conformidade do decreto de 14 de dezembro do mesmo anno, tenham declarado optar pela sua nacionalidade;

Considerando que a disposição do art. 19, § 3º, do mesmo regulamento, segundo a qual os cidadãos que de novo se estabelecerem no districto, vindos de fóra da Republica ou de outro Estado, qualquer que seja o tempo de residencia na epoca da qualificação, serão alistados, si mostrarem animo de alli fixar residencia, e applicavel, por seu intuito, aos estrangeiros chegados ao Brazil depois do dia 15 de novembro de 1889, comtanto que previamente se naturalizem;

Considerando que, só podendo a naturalização expressa ser concedida, nos termos do decreto nº 13 A, de 26 de novembro do anno findo, por acto do Ministro do Interior na séde do Governo Federal, e dos Governadores nos Estados, torna-se difficil ou impossivel conseguil-a dentro do prazo dos trabalhos das commissões districtaes de alistamento aos estrangeiros residentes em localidades distantes da capital do Estado;

Considerando que por nenhuma fórma póde melhor o estrangeiro manifestar o desejo de adoptar por patria o Brazil do que pretendendo ser admittido a exercer o voto, direito essencialmente politico, privativo do cidadão;

Considerando que convem facilitar quanto possivel o alistamento eleitoral aos que reunirem as condições exigidas pela lei;

Decreta:

Art. 1º Será considerado cidadão brazileiro para todos os effeitos do art. 3º do decreto nº 58 A, de 14 de dezembro de 1889, independentemente de qualquer outra formalidade, e incluido no alistamento eleitoral pela competente commissão, o estrangeiro que requerer ser alistado eleitor, uma vez que tenha fixado residencia no Brazil, saiba ler e escrever e não esteja comprehendido em alguma das causas de exclusão mencionadas no art. 5º do regulamento promulgado pelo decreto nº 200 A, de 8 de fevereiro de 1890.

Esta disposição não prejudica a do paragrapho unico do art. 18 do citado regulamento.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 22 de março de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

José Cesario de Faria Alvim.

DECRETO Nº 277 E, DE 22 DE MARÇO DE 1890

Determina o modo de proceder-se à eliminação dos nomes dos estrangeiros alistados eleitores que, dentro do prazo marcado no art. 1º do decreto nº 58 A, de 14 dezembro de 1889, houverem declarado não acceitar a nacionalidade brazileira, e dá outras providencias concernentes ao processo do alistamento eleitoral.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve:

Art. 1º Além das duas relações especificadas no art. 29 do regulamento annexo ao decreto nº 200 A, de 8 de fevereiro do corrente anno, cada commissão districtal de alistamento organizará uma relação dos estrangeiros que, por terem as qualidades de eleitor e já residirem no Brazil no dia 15 de novembro de 1889, houverem sido alistados, independentemente de requerimento, por sciencia propria da commissão, na conformidade dos arts. 18, paragrapho unico, e 21.

Essa relação será enviada com as duas outras ao presidente da Camara ou Intendencia Municipal e servirá para, confrontada com o livro de que trata o art. 4º do decreto nº 58 A, de 14 de dezembro ultimo, proceder a commissão municipal revisora á eliminação dos nomes dos estrangeiros alistados eleitores que, dentro do prazo de seis mezes estabelecido no art. 1º do mesmo decreto, houverem declarado não adherir á nacionalidade brazileira.

Art. 2º As commissões municipaes revisoras que houverem terminado os trabalhos de que trata o art. 39 do citado regulamento eleitoral antes do dia 15 de junho proximo vindouro, reunir-se-hão novamente no dia 16 desse mez para eliminar do alistamento os nomes dos estrangeiros a que se refere a 2ª parte do art. 1º do presente decreto.

Este trabalho deverá ser executado no prazo maximo de cinco dias.

§ 1º Dos nomes excluidos formar-se-ha uma lista, que será publicada pela imprensa, onde a houver, e da qual se extrahirão as precisas copias para os fins declarados no art. 45 do mencionado regulamento.

§ 2º Da exclusão haverá o recurso facultado pelos arts. 44, 47 e 49.

§ 3º Verificadas as hypotheses previstas neste artigo, a commissão municipal só se reunirá para organizar definitivamente o alistamento, nos termos do art. 55 do regulamento eleitoral, depois de conhecido, pela competente publicação, o resultado dos recursos interpostos.

Art. 3º As commissões districtaes e municipaes funccionarão em dias successivos, sem exclusão dos domingos e dias de festa nacional, alterados nesta parte os arts. 16 e 39 do regulamento.

Art. 4º Fica ampliado a 35 dias o prazo dos trabalhos das commissões districtases no municipio da capital federal.

Art. 5º Não serão incluidos no alistamento pelas commissões districtae os cidadãos alistados eleitores em virtude da lei nº 3.029 de 9 de janeiro de 1881 cujo fallecimento seja de noto-

riedade publica ou for affirmado por attestação escripta de tres cidadãos com as qualidades de eleitor, conhecidos dos membros da commissão.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, de 22 de março de 1890, 2º da Republica.

DEODORO DA FONSECA.

José Cesario de Faria Alvim.

DECRETO Nº 511, DE 23 DE JUNHO DE 1890

Manda observar o regulamento para a eleição do primeiro Congresso Nacional.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve que na eleição do primeiro Congresso Nacional, a que se tem de proceder na conformidade do art. 1º do decreto nº 510 de 22 do corrente mez, que publicou a Constituição dos Estados Unidos do Brazil, se observem as disposições do regulamento annexo, assignado pelo Dr. José Cesario de Faria Alvim, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Interior.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de junho de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

José Cesario de Faria Alvim.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 511 DESTA DATA

CAPITULO I

Dos Cidadãos Elegiveis

Art. 1º São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

1º Estar na posse dos direitos de eleitor;

2º Para a Camara, ter mais de sete annos de cidadão brazileiro;

3º Para o Senado, ser maior de 35 annos e ter mais de nove de cidadão brazileiro.

Art. 2º São inelegiveis para o Congresso Nacional:

1º Os clerigos religiosos regulares e seculares de qualquer confissão;

2º Os governadores;

3º Os chefes de policia;

4º Os commandantes de armas, bem como os demais funccionarios militares que exercerem commandos de forças de terra e mar equivalentes ou superiores;

5º Os commandantes de corpos policiaes;

6º Os magistrados, salvo si estiverem avulsos a mais de um anno;

7º Os funccionarios administrativos demissiveis independentemente de sentença.

Art. 3º Os direitos de cidadão brazileiro só se suspendem ou perdem nos casos seguintes:

§ 1º Suspendem-se esses direitos:

a) por incapacidade physica ou moral;

b) por condemnação criminal, enquanto durarem os seus effeitos.

§ 2º Perdem-se:

a) por naturalisação em paiz estrangeiro;

b) por acceitação de emprego, pensão, condecoração, ou titulo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal;

c) por banimento judicial.

Art. 4º Para a eleição do primeiro Congresso não vigorarão as incompatibilidades dos art. 2º, ns. 2 a 7; mas os excluidos por essa disposição, uma vez eleitos, perderão os seus cargos, salvo si por elles optarem, logo que sejam reconhecidos senadores ou deputados.

CAPITULO II

Das Eleições

I – Da eleição em geral

Art. 5º A nomeação dos deputados e senadores será feita por Estados e por eleição popular directa, na qual votarão todos os cidadãos qualificados eleitores de conformidade com os decretos ns.200 A de 8 de fevereiro, 277 D e 277 E de 22 de março de 1890.

Paragrapho unico. Nos districtos de paz em que, por qualquer circumstancia, não se tiver procedido á qualificação eleitoral na fórma dos citados decretos, serão admittidos a votar todos os cidadãos incluidos nas listas da ultima revisão do alistamento effectuado segundo a lei nº 3.029 de 9 de janeiro de 1881, fazendo-se por essas listas a chamada dos eleitores.

Art. 6º No dia 15 de setembro de 1890 se procederá em toda a Republica á eleição geral de deputados e senadores.

§ 1º Cada estado dará o numero de deputados seguinte:

O Estado do Amazonas	2
O do Pará	7
O do Maranhão	7
O do Piauhy	4
O do Ceará	10
O do Rio Grande do Norte	4
O da Parahyba	5
O de Pernambuco	17
O das Alagôas	6
O de Sergipe	4
O da Bahia	22
O do Espirito Santo	2
O do Rio de Janeiro	17
O de S. Paulo	22
O do Paraná	4
O de Santa Catharina	4
O do Rio Grande do Sul	16
O de Minas Geraes	37
O de Goyaz	3
O de Matto Grosso	2
O Districto Federal	10
Total	205

§ 2º Cada Estado dará tres senadores e igual numero o Districto Federal.

Art. 7º As eleições serão feitas:

I. Por districtos de paz, seja qual for o numero dos eleitores qualificados, comtanto que esse numero não exceda a 250.

II. Por secções de districto de paz, quando o numero de eleitores qualificados exceder a 250.

Cada secção, porém, deverá conter pelo menos 50 eleitores.

Art. 8º Os presidentes das Camaras ou Intendencias Municipaes, com a maior antecendencia possivel farão a divisão dos districtos de paz, numerando as secções, e designarão os edificios em que se deverá proceder á eleição.

Na falta de edificios publicos, serão designados edificios particulares, ficando franqueados ao publico durante o processo eleitoral.

Art. 9º Logo que o presidente da Camara ou Intendencia Municipal fizer a divisão dos districtos e a designação dos edificios, tornará publicos estes actos por meio de editaes affixados nos lugares convenientes.

Nesses editaes convidará os cidadãos qualificados afim de darem seus fotos, declarando o dia e a hora da eleição e o numero de nomes que o eleitor deverá incluir na cedula para deputados e na cedula para senadores.

Sempre que for possivel, serão os editaes publicados pela imprensa.

Art. 10. Quando até o dia 10 de setembro não constar designação de edificio feita pelo presidente da Camara ou Intendencia Municipal, poderá fazel-a qualquer eleitor domiciliado no districto ou secção.

§ 1º Essa designação deverá tambem ser publicada na fórma do artigo antecedente.

§ 2º A designação assim feita prevalecerá, ainda que depois conste haver sido desginado outro edificio pelo presidente da Camara ou Intendencia.

II – Das mesas eleitoraes

Art. 11. Haverá em cada districto em secção de districto uma mesa eleitoral para o recebimento, apuração dos votos e mais trabalhos da eleição.

Art. 12. A mesa eleitoral será constituida e installada na vespera do dia marcado para a eleição, devendo os seus membros reunir-se ás 10 horas da manhã no edificio para ella designado.

§ 1º No caso de não installar-se a mesa na vespera da eleição terá logar a installação no dia seguinte, ás 9 horas da manhã.

§ 2º O escrivão de paz lavrará incontinente, no livro proprio, a acta da organisação da mesa.

Na falta do escrivão de paz, será elle substituido pelo escrivão da subdelegacia de policia ou por um cidadão nomeado ad hoc pelo presidente da mesa.

§ 3º A acta deverá mencionar os nomes dos membros da mesa que se acharem presentes e dos que tiverem deixado de comparecer, bem assim todas as occurrencias que se verificarem.

Será assignada pelo presidente e mais membros, e, no caso de algum deixar de assignar, declarar-se-ha o motivo.

Art. 13. A mesa se comporá:

No districto de paz, sede do municipio, do presidente da Camara ou Intendencia Municipal como presidente, de dous membros desta corporação e dous cidadãos eleitores, todos por elle designados;

Nos outros districtos de paz e nas respectivas secções, de um presidente e de quatro cidadãos eleitores, designados todos pelo presidente da Camara ou Intendencia.

Art. 14. As designações de que trata o artigo antecedente serão feitas trinta dias antes da

eleição publicadas por edital e pela imprensa, onde a houver, e communicadas por officio aos cidadãos nomeados.

Art. 15. Os cidadãos designados para formar as mesas eleitoraes que por qualquer motivo não puderem comparecer deverão participar o seu impedimento ao presidente da Camara ou Intendencia até ás 3 horas da tarde da vespera do dia da eleição.

O referido presidente providenciará sem demora sobre a substituição.

Art. 16. Si até a hora em que devam começar os trabalhos eleitoraes não houver communicação dos nomes dos eleitores designados pelo presidente da Camara ou Intendencia para substituir os membros da mesa impedidos, serão elles substituidos pela fórma seguinte:

O presidente pelo mesario mais idoso;

Os outros membros por cidadãos eleitores designados pelo presidente.

Art. 17. Ao cidadão que houver de presidir a mesa eleitoral compete decidir sobre os incidentes e duvidas que se suscitarem antes de constituidas a mesa.

Desde, porém, que seja esta constituida, as duvidas serão resolvidas pelo modo estabelecido no art. 49.

Qualquer membro da mesa póde fazer inserir na acta o seu voto especial, com a declaração dos motivos.

III – Do processo da eleição

Art. 18. O presidente da Camara ou Intendencia Municipal, sempre que for possivel, vinte dias antes do designado para a eleição, fará extrair do alistamento geral do municipio e remetter aos presidentes das mesas eleitoraes cópia da parte do mesmo alistamento relativa aos respectivos districtos de paz e secções.

Art. 19. A remessa da cópia do alistamento será feita pelo correio sob registro, devendo o seu recebimento ser accusado pelo presidente da mesa, no prazo de 48 horas.

No caso de não haver agencia de correio, a remessa se fará por official de justiça, agente policial ou por qualquer emissario da confiança do presidente da Camara ou Intendencia Municipal.

Art. 20. Quando até ao dia 8 de setembro não tiver o presidente da mesa recebido a cópia do alistamento, deverá requisital-a ao secretario da Camara ou Intendencia Municipal, o qual satisfará a requisição no prazo improrogavel de tres dias.

Para obtenção da dita cópia, o presidente da mesa poderá recorrer indistinctamente ao juiz de direito ou ao juiz municipal, ou a quem suas vezes fizer.

Art. 21. No dia e no edificio designados para a eleição, reunida a mesa eleitoral, começarão os trabalhos ás 10 horas da manhã.

Art. 22. Não se podendo realizar a installação da mesa até ás 10 horas do dia da eleição, não terá esta logar no districto ou secção.

Também não haverá eleição no districto de paz ou secção em que ella não se puder effectuar no dia e hora marcados.

Art. 23. O presidente occupará a cabeceira da mesa, e de um e de outro lado tomarão assento os demais mesarios.

Art. 24. O presidente designará dentre os mesarios um para servir de secretario e outro para fazer a chamada dos eleitores.

Art. 25. O presidente ordenará a chamada, a que se procederá pela cópia parcial do alistamento, observado o disposto no art.18 e no paragrapho unico do art. 5º.

Haverá uma chamada sómente.

Art. 26. Far-se-ha a chamada dos eleitores segundo a ordem dos quarteirões e a em que os seus nomes se acharem lançados na lista.

Art. 27. O eleitor não será admittido a votar sem apresentar o seu titulo e, exhibindo-o, em caso algum lhe será vedado votar.

Art. 28. Não poderá a mesa entrar na apreciação da identidade do eleitor que exhibir titulo.

Si reconhecer ser falso o titulo apresentado, ou verificar pertencer a outro eleitor, ausente ou fallecido, tomará em separado o voto do portador.

Si outro eleitor reclamar, allegando pertencer-lhe o título, e exhibir certidão de seu alistamento passada por funccionario competente, proceder-se-ha do mesmo modo em relação ao eleitor reclamante.

O titulo impugnado e quaesquer documentos apresentados ficarão em poder da mesa, para serem remettidos ao juiz criminal.

Art. 29. O eleitor chamado depositará por si mesmo as cedulas na urna, que estará no espaço reservado á mesa e separado do recinto destinado á assembléa.

A urna conserva-se-ha fechada a chave.

Na sua parte superior haverá uma pequena abertura por onde possa passar uma cedula de cada vez.

Art. 30. As cedulas conterão o voto lançado em papel commumente usado na escripta e poderão ser impressas.

As cedulas para deputados conterão tantos nomes quantos forem os deputados que o Districto Federal ou o Estado tenha de enviar ao Congresso e levarão o rotulo – *para deputados.*

As cedulas para senadores conterão tres nomes e levarão o rotulo – *para senadores.*

Tanto umas como outras cedulas serão fechadas.

Art. 31. É vedado á mesa fazer quaesquer averiguações sobre as cedulas; ao recebel-as, apenas poderá observar ao eleitor que a sua cedula não está fechada ou que falta-lhe o rotulo.

Art. 32. Lançadas as cedulas, uma após outra, na urna, o eleitor assignará o seu nome em livro para esse fim destinado.

Esse livro, fornecido pela Camara ou Intendencia Municipal, será aberto, encerrado, rubricado e numerado pelo respectivo presidente, ou pelo vereador ou intendente por elle designado.

No caso de não saber ou não poder o eleitor escrever o seu nome, escreverá em seu logar outro por elle indicado e convidado pelo presidente da mesa, o que deverá constar da acta.

Art. 33. Terminada a votação, e logo após a assignatura do ultimo eleitor, a mesa fará lavrar e assignará um termo em que se declare o numero de eleitores inscriptos no livro.

O livro das assignaturas dos eleitores será, com os demais concertentes á eleição, remettido á Camara ou Intendencia Municipal.

Art. 34. O eleitor que não estiver presente á chamada, será não obstante, admittido a votar, si comparecer antes de ter assignado o nome no livro o eleitor chamado logo depois delle, e votará em seguida a este.

Art. 35. Serão tambem admitidos a votar os eleitores que comparecerem depois de finda a chamada, comtanto que ainda não tenha sido aberta a urna.

Nessa occasião votarão os que compuzerem a mesa eleitoral e não tiverem seus nomes contemplados na lista da chamada, por se achar o districto dividido em secções.

Art. 36. Findo o recebimento das cedulas, serão contadas e separadas as referentes a cada eleição. Em seguida o presidente designará um mesario para proceder á leitura dellas, e declarará em alta voz que vai ter logar a apuração.

Apurar-se-hão, conforme o rótulo, primeiramente as cedulas para deputados e depois para senadores.

Art. 37. O presidente dividirá as letras do alphabeto pelos outros mesarios. Cada um delles irá escrevendo na sua relação os nomes dos cidadãos votados e o numero de votos por algarismos successivos da numeração natural, de sorte que o ultimo numero correspondente a cada

nome mostre a totalidade dos votos obtidos, e publicará em voz alta os numeros á medida que se for escrevendo.

Art. 38. Serão apuradas:

1º As cedulas em que se encontrar numero de nomes inferiores ao que deverem conter;

2º As que contiverem numero superior, desprezando-se porém, os nomes excedentes na ordem em que estiverem collocados;

3º As que não se acharem fechadas.

Art. 39. Apurar-se-hão em separado:

1º As cedulas assignadas, as marcadas interior ou exteriormente, e as que forem escriptas em papel não commum;

2º As em que o nome de algum dos cidadãos votados estiver alterado por troca, augmento ou suppressão do sobrenome ou appellido.

Art. 40. Não serão apuradas:

1º As que contiverem nome riscado, alterado ou substituido;

2º As que estiverem juntas dentro de um só involucro, sejam todas escriptas em papeis separados, ou dellas no próprio involucro;

3º As que contiverem sob o mesmo involucro nomes para deputados e para senadores;

4º As que não se acharem rotuladas;

5º As que contiverem declaração contraria á do rotulo.

Art. 41 As cedulas de que tratam os arts. 39 e 40, assim como os seus involucros, serão rubricadas pelo presidente da mesa e remettidas, com a cópia da acta, ao Ministério do Interior.

Art. 42. Concluida a leitura das cedulas, immediatamente o secretario da mesa formará das relações parciaes uma lista geral, contendo os nomes de todos os cidadãos votados, segundo a ordem do numero dos votos desde o maximo até o minimo, publicará em voz alta os nomes votados e o numero dos votos obtidos.

O presidente mandará incontinenti publicar a referida lista por edital affixado na porta do edifício e, si for possivel, tambem pela imprensa.

Art. 43. Em seguida lavrar-se-ha, tambem em livro proprio, a acta da eleição, a qual será assignada pela mesa e pelos eleitores que o desejarem.

Em presença da mesa serão queimadas as cedulas, exepto as que, na fórma do art. 41, devam ser remettidas ao Ministerio do Interior.

Art. 44. Na acta será transcripta a lista geral dos nomes dos cidadãos votados, com o numero de votos de cada um, sendo escriptos os numeros em letra alphabetica.

§ 1º Da acta constarão:

1º O dia da eleição e a hora do seu começo;

2º Os nomes dos eleitores que não compareceram;

3º O numero de cedulas recebidas e apuradas promiscuamente para cada eleição;

4º O numero das recebidas e apuradas em separado, com declaração dos motivos, os nomes dos cidadãos votados e, no caso do art. 28, os das pessoas que as entregaram;

5º Os nomes dos membros da mesa que deixaram de assignar a acta, com declaração dos motivos;

6º Quaesquer ocurrencias havidas.

§ 2º No caso de deixarem de assignar a acta os quatros membros da mesa, será suprida esta falta pela fórma indicada no art. 16.

§ 3º O presidente da mesa ou qualquer dos mesarios poderá, na acta, assignar-se vencido.

§ 4º A acta será transcripta immediatamente no livro de notas do tabellião ou do escrivão de paz, assignando-a a mesa e os eleitores que quizerem.

§ 5º O tabellião ou escrivão de paz é obrigado a dar sem demora translado ou certidão a quem o pedir.

Art. 45. É permettido a qualquer eleitor do districto ou secção offerecer protesto por escrito e assignado, relativamente ao processo eleitoral.

O protesto será rubricado pela mesa que poderá contraprotestar, caso julgue conveniente, appensando-se os papeis a cópia da acta que, em virtude do disposto no artigo seguinte, deverá ser extrahida e remettida ao Ministerio do Interior.

Na acta se mencionará simplesmente a apresentação do protesto.

Art. 46. A mesa eleitoral fará extrahir quatro cópias da acta e das assignaturas dos eleitores lançadas no livro competente.

Essas cópias, assignadas pela mesa e concertadas por tabellião ou escrivão de paz, serão enviadas: uma ao Ministerio do Interior; uma á secretaria da Camara dos Deputados e outra á secretaria do Senado e uma finálmente ao presidente da Camara ou Intendencia Municipal competente para apuração nos termos do art. 53.

Acompanharão as referidas cópias as das actas da formação das respectivas mesas eleitoraes.

Art. 47. A mesa funccionará em logar separado, por uma divisão, do recinto franqueado aos eleitores, mas será collocada de modo que possam estes inspeccionar e fiscalizar os trabalhos.

Dentro do espaço em que funccionar a mesa só entrarão os eleitores á medida que forem chamadas para votar.

Art. 48. O presidente da mesa eleitoral deverá:

1º Dirigir os trabalhos e regular a discussão das questões que se suscitarem;

2º Regular a policia no recinto da assembléa chamando á ordem os que pertubarem, fazendo retirar os que injuriarem os membros da mesa ou algum dos assistentes, mandando lavrar, quando necessario, qualquer auto na fórma da lei, e remettendo-o á autoridade competente;

3º Fazer sahir os que estiverem munidos de armas, mandando lavrar o competente auto;

4º No caso de offensa physica, praticada no recinto eleitoral, contra quem quer que seja, prender o offensor, fazendo-o apresentar, com o auto respectivo, á autoridade competente para o procedimento legal;

5º Requisitar providencias, por escripto ou verbalmente, á autoridade competente no interesse da manutenção da ordem.

Art. 49. As questões referentes aos trabalhos eleitoraes serão resolvidas pela maioria de votos dos membros da mesa. O presidente votará em primeiro logar.

Só poderão suscitar taes questões e intervir na discussão os membros da mesa e os eleitores do respectivo districto ou secção, consentindo a mesa.

Não serão admittidas discussões prolongadas.

Art. 50. O presidente e os outros membros da mesa eleitoral, em caso de falta ou impedimento durante os trabalhos da eleição, serão substituidos pela fórma indicada no art. 16.

Art. 51. A eleição não póde ser interrompida e a votação deverá ficar terminada até ás 7 horas da noite.

Poderão, porém, os trabalhos da apuração dos votos e escripturação da acta prolongar-se, sem interrupção, até se concluirem, ainda que se torne preciso entrar pelo dia seguinte.

Art. 52. E expressamente prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder á eleição ou em suas immediações salvo a reguisição por escripto do presidente ou da maioria da mesa, para restabelecer a ordem, no caso de conflicto entre os eleitores ou assistentes.

IV – Da apuração geral dos votos

Art. 53. Compete á intendencia Municipal da Capital Federal quanto á eleição do Districto Federal, e ás Camaras ou Intendencias das capitaes dos Estados quando ás eleições nelles realizadas, a apuração geral dos votos constantes das authenticas remettidas pelas mesas eleitoraes.

A apuração terá logar dentro de trinta dias contados do da eleição.

§ 1º O dia e hora da apuração serão publicados por edital, e, sempre que for possivel, pela imprensa, com antecedencia pelo menos de tres dias.

§ 2º Seja qual for o numero das authenticas recebidas, a apuração deverá realizar-se até ao trigesimo dia contado da data da eleição.

Qualquer eleitor poderá apresentar as actas que faltarem, e por ellas será feita a apuração, caso não haja duvida sobre sua authenticidade.

Art 54. Intervirão no acto da apuração os vereadores ou intendentes, ainda mesmo que não estejam no exercicio de suas funcções ou se achem suspensos em virtude de pronuncia.

Não poderão intervir:

1º Os que se acharem presos por effeito de pronuncia;

2º Os que estiverem condemnados por sentença passada em julgado.

Art. 55. No dia designado e annunciado reunir-se-ha a Camara ou Intendencia ás 10 horas da manhã e o respectivo presidente, verificando em presença dos circumstantes o estado dos officios que contiverem as authenticas, os fará abrir e mandará contar o numero destas, consignando-o na acta.

Immediatamente proceder-se-ha á apuração com os vereadores ou intendentes presentes, constituido estes a maioria da Camara ou Intendencia.

O presidente designará um vereador ou intendente para em sua presença proceder á leitura das authenticas.

Em seguida dividirá, as letras do alphabeto pelos demais membros, cada um dos quaes irá escrevendo em sua relação os nomes dos cidadãos votados e o numero de votos por algarismos successivos da numeração natural, de sorte que o ultimo numero de cada nome indique a totalidade dos votos obtidos, e publicará em voz alta os numeros; á medida que os for escrevendo.

Art. 56. Quando, por falta ou impedimento de membros da Camara ou Intendencia, ou por qualquer outra causa, não puder ter logar a apuração no dia designado, o presidente transferirá o acto para o dia seguinte, fazenda publico o adiamento por editaes e pela imprensa, sendo possivel.

Si ainda nesse dia não se puder, por igual motivo, realizar, marcará outro dia convocando, para prefazer a maioria da Camara, os immediatos em votos que forem necessarios, ou dando conhecimento do facto ao Ministro do Interior no Districto Federal ou ao governador nos Estados, para que nomeie substitutos aos membros da Intendencia impedidos.

Art. 57. Na apuração a Camara ou a Intendencia Municipal imitar-se-ha a fazer a somma dos votos constantes de todas as authenticas recebidas e em caso algum poderá entrar na apreciação da organisação das mesas para o fim de deixar de sommar os votos constantes das mesmas authenticas.

Quando, porém, julgar que alguma authentica proveio de mesa organisada com infracção deste regulamento, deverá inserir na acta todas as declarações tendentes a esclarecer o facto, mencionado os nomes dos cidadãos votados e o numero de votos que lhe tiverem cabido, constantes da authentica.

Iguaes declarações se farão no caso de duplicatas.

Art. 58. Os votos que, segundo as authenticas, tiverem sido tomadas em separado pelas mesas eleitoraes, não serão computados na somma.

Serão, não obstante, especificadamente mencionados na acta da apuração geral.

Art. 59. Terminada a apuração, o secretario da Camara ou Intendencia publicará immediatamente os nomes dos cidadãos votados e o numero dos votos, organisando uma lista geral, desde o maior até ao menor numero.

Art. 60. Será, em seguida, lavrada uma acta minuciosa, na qual se mencionarão os nomes dos cidadãos votados para deputados e senadores, o numero dos votos que obtiveram desde o maximo até o minimo; bem assim todas as occurrencias que se deram, e as representações, reclamações ou protestos apresentados por escripto por parte de qualquer eleitor.

Essa acta será assignada por todos os membros da Camara ou Intendencia que tiverem comparecido.

Art. 61. Da acta extrahirá o secretario da Camara ou Intendencia as cópias necessarias para serem remettidas: uma ao Ministerio do Interior, uma á secretaria da Camara dos Deputados e outra á secretaria do Senado e uma a cada um dos deputados e senadores eleitos, para lhes servir de diploma.

Serão acompanhadas de officios assignados pelo presidente da Camara ou Intendencia.

Art. 62. Decidirá da eleição a pluralidade relativa de votos, sendo declarados eleitos os votados para deputados, que tiverem maioria de votos successivamente até o numero que o Estado ou do Discricto Federal dever eleger, dos tres mais votados para senadores.

Art. 63. No caso de empate na apuração dos votos, de modo que não se possa applicar a regra do art. 62, decidirá a sorte.

O sorteamento será annunciado por editaes, com antecedencia de 24 horas, e realizar-se-ha com a maior publicidade, afim de que assistam, querendo, os interessados.

As cedulas deverão ser extrahidas da urna por um menor que não tenha mais de 7 annos de idade e lidas em voz alta, sendo apresentadas a qualquer cidadão que o exigir.

O diploma será remettido ao deputado designado pela sorte.

CAPITULO III

Disposições Penaes

Art. 64. Além das penas em que, incorrerem nos termos da legislação commum, serão administrativamente multados pelas transgressões ou omissões do disposto no presente regulamento, na parte que lhes tocar:

§ 1º Pelo Ministro do Interior, na Capital Federal e pelos governadores, nos Estados:

I. As Camaras ou Intendencias Municipaes das capitaes dos Estados ou a do Districto Federal, funccionando como apuradoras das authenticas, na quantia de 800$ a 1:600$, repartidamente pelos seus membros;

II. Os presidentes das Camaras ou Intendencias, quanto ás obrigações que lhes são particularmente impostas por este regulamento, na quantia de 400$ a 800$000;

III. As mesas eleitoraes, na quantia de 400$ a 800$, repartidamente pelos seus membros;

IV. Os presidentes das mesas eleitoraes, quanto ás suas obrigações especiaes, na quantia de 200$ a 400$000;

V. A Camara ou Intendencia Municipal, na quantia de 500$ a 1:000$, repartidamente pelos seus membros.

§ 2º Pelas Camaras ou Intendencias apuradoras:

I. Os vereadores ou intendentes que sem motivo justificado, deixarem de comparecer ou recusarem assignar as actas, na quantia de 200$ a 400$000;

II. O secretario que não cumprir as ordens da Camara ou Intendencia apuradora, na quantia de 100$ a 200$000.

§ 3º Pelas mesas eleitoraes:

I. Os cidadãos convocados para a formação dellas, que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer e quando, tendo motivo, deixarem de communical-o, na quantia de 100$ a 200$000;

II. Os membros das mesas que sem motivo justificado, se ausentarem ou não quizerem assignar as actas, na quantia de 60$ a 120$000;

III. Os tabelliães, escrivães de paz, officiaes de justiça chamados para qualquer serviço eleitoral, na quantia de 20$ a 80$000.

§ 4º Pelos juizes de direito:

I. O individuo que, com o titulo eleitoral de outrem, votar ou pretender votar, na quantia de 300$ a 600$000.

Na mesma pena incorrerá o eleitor que concorrer para esta fraude fornecendo seu titulo;

II. O eleitor que por mais de uma vez votar na mesma eleição, prevalecendo-se de alistamento duplo, na quantia de 100$ a 200$000;

III. O que impedir ou obstar de qualquer modo a reunião da mesa eleitoral, da Camara ou Intendencia apuradora, na quantia de 500$ a 1:000$000;

IV. O individuo que se apresentar munido de armas offensivas de qualquer natureza, nas reuniões das mesas eleitoraes, durante a eleição e nas reuniões das Camaras ou Intendencias apuradoras, ainda que dellas não faça uso, na quantia de 100$ a 200$000;

Si as trouxer occultas, as penas serão dobradas;

V. O que violar por qualquer modo o escrutinio; rasgar ou inutilisar os livros e papeis relativos á eleição ou apuração, na quantia de 500$ a 1:000$000;

VI. O que occultar, extraviar, subtrahir ou inutilisar titulo de eleitor, impedindo-o destarte de votar, na quantia de 100$ a 200$000;

VII. O que tomar parte em mesa, Camara ou Intendencia apuradora illegitimas ou concorrer para a sua formação, na quantia de 300$ a 600$000.

Art. 65. Das multas impostas, na conformidade deste regulamento, pela Camara ou Intendencia apuradora e pelas mesas eleitoraes caberá recurso para o juiz de direito; das impostas por esta autoridade, para a Relação do districto.

O recurso em ambos os casos terá apenas effeito devolutivo.

Art. 66. As multas estabelecidas neste regulamento farão parte da renda municipal do municipio em que residir o multado e serão cobradas executivamente, na fórma do decreto nº 360 de 26 de abril de 1890.

CAPITULO IV

Disposições Geraes

Art. 67. Aos cidadãos eleitos para o primeiro Congresso entendem-se conferidos poderes especiaes para exprimir a vontade nacional ácerca da Constituição publicada pelo decreto nº 510 de 22 de junho corrente, bem como para eleger o primeiro Presidente e Vice-Presidente da Republica.

Art. 68. Durante o exercicio legislativo cessa o de outra qualquer funcção.

Art. 69. Ás Camaras ou Intendencias Municipaes incumbe o fornecimento de livros, urnas e mais objectos necessarios para a eleição e a preparação dos edificios em que ella tiver de realizar-se.

A importancia das depezas correrá por conta do Estado respectivo ou do Governo Federal, quanto á Camara ou Intendencia fallecerem os precisos recursos.

Paragrapho unico. Na falta de livros fornecidos pela Camara ou Intendencia, nos logares em que for isso possivel, servirão os livros existentes – organisados de conformidades com a lei nº 3.029 de 9 de janeiro de 1881 e o regulamento nº 8.213 de 13 de agosto de 1882.

Art. 70. São applicaveis aos trabalhos eleitoraes as disposições dos arts. 76 e 79 do regulamento annexo ao decreto nº 200 a de 8 de fevereiro de 1890.

Art. 71. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1890.

José Cesario de Faria Alvim.

DECRETO Nº 648, DE 9 DE AGOSTO DE 1890

Providencia para que possam exercer o direito de voto os cidadãos qualificados eleitores em virtude da lei nº 3.029 de 9 de janeiro de 1881 que não tenham sido incluidos no recente alistamento eleitoral.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta:

Art. 1º Os cidadãos qualificados eleitores em virtude da lei nº 3.029 de 9 de janeiro de 1881 que, não obstante o disposto no art. 69 do regulamento anexo ao decreto nº 200. A de 8 de fevereiro do corrente anno, tenham deixado de ser incluidos no recente alistamento a que se procedeu de conformidade com o citado regulamento, serão admittidos a votar, exhibindo os respectivos titulos, perante a mesa eleitoral do districto de paz ou secção que comprehender o quarteirão onde se achavam alistados, segundo as declarações constantes dos mesmos titulos; salvo si tiverem perdido os direitos politicos ou delles estiverem suspensos por alguma das causas especificadas no art. 71 da Constituição publicada com o decreto nº 510 de 22 de junho ultimo e no art. 3º do regulamento a que se refere o decreto nº 511 de 23 do mesmo mes.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 9 de agosto de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

José Cesario de Faria Alvim.

DECRETO Nº 663, DE 14 DE AGOSTO DE 1890

Addita providencias relativas ao processo da eleição do primeiro Congresso Nacional.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta:

Art. 1º Em cada districto o 1º juiz de paz e o immediato em votos ao 4º juiz de paz fiscalizarão os trabalhos da mesa eleitoral.

§ 1º Si o districto estiver dividido em secções, o juiz de paz servirá na secção em que tiver de votar e nomeará tantos cidadão quantas forem as outras secções para fiscalizarem cada um os trabalhos de uma mesa eleitoral.

Do mesmo modo procederá o immediato em votos ao 4º juiz de paz.

§ 2º As attribuições de que trata este decreto serão exercidas: na falta do 1º juiz de paz, pelo outros juizes de paz, segundo a ordem da sua votação; e na falta do immediato em votos ao 4º juiz de paz, pelos outro immediatos, guardada a mesma ordem.

§ 3º Nos districtos em que não se tiver procedido á eleição de juizes de paz, ou no caso de falta absoluta dos eleitos e seus immediatos em votos, as mencionadas funcções competem aos juizes de paz e seus immediatos do quatriennio anterior.

§ 4º Só poderão ser nomeados fiscaes cidadãos que sejam eleitores e estejam no gozo de seus direitos politico, devendo ser escolhidos os de cada mesa eleitoral dentre os cidadãos que perante ella tenham de votar.

§ 5º A communicação dos nomes dos cidadãos que teem de fiscalizar os trabalhos de cada mesa eleitoral devera ser feita por escripto ao respectivo presidente por occasião da installação da mesa.

Da acta que se lavrar deverão constar os nomes dos fiscaes.

§ 6º O numero de fiscaes não poderá exceder a dous para cada mesa eleitoral.

§ 7º A falta da nomeação de fiscaes ou do comparecimento destes não impede os trabalhos das mesas eleitoraes.

§ 8º Os fiscaes terão assento nas mesas eleitoraes e assignarão as actas.

Nas questões que propuzerem, ou se suscitarem ácerca do processo da eleição nos termos do art. 49 do regulamento annexo ao decreto nº 511 de 23 de junho ultimo, não terão voto deliberativo, podendo todavia intervir na discussão.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 15 de agosto de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

José Cesario de Faria Alvin

DECRETO Nº 802, DE 4 OUTUBRO DE 1890

Providencia sobre a convocação das Assembléas Legislativas dos Estados e estabelecer o processo para a respectiva eleição.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação:

Considerando que a organização constitucional dos Estados é o complemento necessario do regime formulado na Constituição Federal de 22 de junho;

Considerando que, ainda depois de adoptado pelo futuro Congresso esse pacto constitucional, não teremos estabelecido a legalidade nelle prescripta, emquanto os varios Estados não possuirem as suas respectivas constituições;

Considerando que antes desse facto será impossivel ao proximo Congresso Nacional formular as leis organicas do paiz e até o orçamento normal da Republica, visto como a estimação dos recursos e obrigações federaes presuppõe estabelecida a dicriminação precisa entre a administração, judicatura, as rendas dos Estados e a renda, a magistratura, a administração geral;

Considerando, portanto, que o Congresso não poderá naturalmente entrar no exercicio de suas funcções ordinarias, depois de desepenhada o seu mandato constituinte, emquanto se não houverem reunido as constituintes dos Estados e decretado as suas constituições;

Considerando, pois, que uma vez approvada a Constituição e eleitos os margistrados supremos da Republica, o proximo vindouro Congresso determinará o adiamento de suas sessões até que se promulguem as constituições dos Estados;

Considerando, por consequencia a necessidade urgente de accelerar esse trabalho de organização local, afim de que o Congresso Nacional, ainda no meiado de 1891, comece a funccionar ordinariamente, no execicio regular do poder legislativo, como Camara e Senado;

Decreta:

Art. 1º Os Governadores dos Estados convocarão as respctivas assembléas legislativas até abril de 1891, fixado-lhes data para a eleição e para a abertura, de modo que entre a primeira e a segunda medeiem, pelo menos, 30 dias.

Art. 2º Essas assembléas receberão dos eleitores poderes especiaes para approvar as constituições dos Estados, assim como para eleger os Governadores Vice-Governadores, que houverem de servir no primeiro periodo administrativo.

Art. 3º Os Governadores actuaes promulgarão, em cada Estado, a sua constituição, dependente da approvação ulterior da respctiva assembléa legislativa, mas posta em vigor desde logo quanto á composição dessa assembléa e suas funcções constituintes.

Art. 4º Em cada Estado a primeira assembléa legislativa organiza-se-ha, segundo a Constituição anteriomente promulgada, com uma ou duas camaras e o numero de representantes que ella determinar.

Art. 5º Concluidas as funcções constituintes pela approvação da lei constitucional e eleição dos Governadores e Vice-Governadores, entrarão as assembléas legislativas a deliberar como legislatura ordinarias pelo tempo de suas sessões.

Art. 6º As condições de elegibilidade para essas assembléas serão as que prescrever a Constituição de cada Estado, comtanto que não contravenham ao determinado na Constituição Federal.

Art. 7º Na primeira eleição das assembléas legislativas serão observadas as disposições do decreto nº 511 de 23 de junho de 1890, com as modificações aqui estatuidas, e votarão como eleitores os cidadãos habilitados na qualificação actual em comformidade do decreto nº 200 A de 8 de fevereiro e 277 D de 22 de março de 1890.

§ 1º A mesa eleitoral fará extrahir tres cópias da acta da eleição, que serão enviadas: uma ao Governador, outra á secretaria da assembléa legislativa, e a terceira, para a apuração, ao Presidente da Camara ou Intendencia Municipal da capital do Estado.

§ 2º Não se exige que a essas cópias acompanhe a das assignaturas dos eleitores firmadas no livro competente, nem que se inclua na acta a designação nominal dos que não comparecerem.

§ 3º Concluindo o recolhimento dos votos, o presidente da mesa eleitoral poderá nomear mais dous eleitores da secção respectiva para coadjuvarem os mesarios nos trabalhos da apuração das cedulas e trasladação das actas.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 4 de outubro de 1890,2º da Republica.

MANUEL DEODORO DA FONCECA.

José Cesario de Faria Alvim.

DECRETO Nº 1.189, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1890

Dá providencias relativamente à primeira eleição das assembléas legislativas dos Estados.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em consideração o que representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Interior sobre a conveniencia de facilitar, na eleição das assembléas legislativas dos Estados, o trabalho a cargo das mesas eleitoraes e das Camaras ou Intendencias apuradoras, e com relação á necessidade de algumas providencias tendentes a melhor assegurar a regularidade do processo eleitoral, decreta:

Art. 1º Na primeira eleição das assembléas legislativas dos Estados serão observadas as disposições do regulamento annexo ao decreto nº 511 de 23 de junho de 1890, com as modificações estatuidas no art. 7º do Decreto nº 802, de 4 de outubro ultimo, e mais as seguintes:

§ 1º As eleições se farão:

I. Por districto de paz, seja qual for o numero de eleitores qualificados, comtanto que não exceda a 150;

II. Por secção de districto de paz, quando o numero de eleitores qualificados exceder a 150.

Cada secção, porém, deverá contar pelo menos 30 eleitores.

§ 2º A mesa eleitoral fará extrahir tres cópias authenticas da acta da eleição, as quaes serão enviadas: uma á Camara ou Intendencia do municipio, outra á Camara ou Intendencia da capital do Estado, e a terceira á secretaria da assembléa legislativa.

É dispensada a remessa de cópia da acta ao Governador.

§ 3º Pelas cópias authenticas que lhe forem remettidas a Camara ou Intendencia do municipio fará a apuração das eleições realizadas nos respectivos districtos de paz ou secções de districto, observadas, no que for applicavel, as disposições dos arts. 53 a 60 do citado regulamento.

A esta apuração proceder-se-ha dentro de dez dias contados do da eleição.

Da acta que se lavrar serão extrahidas tres cópias authenticas e remettidas: uma á Camara ou Intendencia Municipal da capital, outra ao Governador do Estado e a terceira á secretaria da assembléa legislativa.

§ 4º A Camara ou Intendencia da capital procederá á apuração geral da eleição pelas cópias authenticas das actas das apurações parciaes feitas pelas Camaras ou Intendencias dos municipios, recorrendo, em caso de duvida ou falta, ou quando não as tenha recebido a tempo, ás das actas eleitoraes.

Esta apuração realizar-se-ha dentro de 40 dias contados da data da eleição.

§ 5º Quando os trabalhos da apuração pela Camara ou Intendencia do municipio ou da capital não puderem ficar concluidos no mesmo dia, poderão continuar nos seguintes, lavrando-se cada dia, em que forem suspensos termo donde conste quaes as authenticas apuradas. Na acta que lavrar afinal será incluido, em resumo, o conteúdo de todos os termos.

§ 6º Na falta de tabellião ou escrivão de paz para os actos de que tratam os arts. 12, § 2º, 44, §§ 4º e 5º, e a 2ª parte do art. 46 do mencionado regulamento, servirão o escrivão da subdelegacia de policia ou cidadãos; com as qualidades de eleitor, nomeados *ad hoc* pelo presidente da mesa eleitoral.

Art. 2º Os Governadores dos Estados fixarão a data para a eleição das respectivas assembléas legislativas de modo que entre essa data e a da abertura das mesmas assembléas medeiem pelo menos 50 dias.

Art. 3º Sómente aos juizes de paz eleitos e seus immediatos em votos cabe fiscalizar e nomear cidadãos que fiscalizem os trabalhos das mesas eleitoraes nos termos do Decreto nº 663, de 15 de agosto do corrente anno, subsistindo para esse effeito a divisão dos districtos de paz em vigor a 15 de setembro ultimo.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

José Cesario de Faria Alvim.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

– 24 DE FEVEREIRO DE 1891 –

Nós os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Federal

Disposições Preliminares

Art. 1º A Nação brasileira adota como forma de governo, sob o regime representativo, a República Federativa proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitui-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas províncias, em Estados Unidos do Brasil.

.....

SEÇÃO I

Do Poder Legislativo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 16. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República.

§ 1º O Congresso Nacional compõe-se de dois ramos: a Câmara dos Deputados e o Senado.

§ 2º A eleição para Senadores e Deputados far-se-á simultaneamente em todo o país.

§ 3º Ninguém pode ser, ao mesmo tempo, Deputado e Senador.

Art. 17. O Congresso reunir-se-á na Capital Federal, independentemente de convocação, a 3 de maio de cada ano, se a lei não designar outro dia, e funcionará quatro meses da data de abertura; podendo ter prorrogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

§ 1º Só ao Congresso compete deliberar sobre a prorrogação e adiamento de suas sessões.

§ 2º Cada legislatura durará três anos.

§ 3º O Governo do Estado em cuja representação se der vaga, por qualquer causa, inclusive renúncia, mandará imediatamente proceder à nova eleição.

Art. 18. A Câmara dos Deputados e o Senado trabalharão separadamente e, quando não se resolver o contrário por maioria de votos, em sessões públicas. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente em cada uma das câmaras a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. A cada uma das câmaras compete:

Verificar e reconhecer os poderes de seis membros;

Eleger a sua mesa;

Organizar o seu regimento interno;

Regular o serviço de sua polícia interna;

Nomear os empregados de sua secretaria.

Art. 19. Os deputados e os senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Art. 20. Os deputados e os senadores, desde que tiverem recebido diploma até à nova eleição, não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Neste caso, levado o processo até pronúncia exclusive, a autoridade processante remeterá os autos à Câmara respectiva, para resolver sobre a procedência da acusação, se o acusado não optar pelo julgamento imediato.

Art. 21. Os membros das duas câmaras, ao tomar assento, contrairão compromisso formal, em sessão pública, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 22. Durante as sessões vencerão os senadores e os deputados um subsídio pecuniário igual, e ajuda de custo, que serão fixados pelo Congresso, no fim de cada legislatura, para a seguinte:

Art. 23. Nenhum membro do Congresso, desde que tenha sido eleito, poderá celebrar contratos com o Poder Executivo nem dele receber comissões ou empregos remunerados.

§ 1º Excetuam-se desta proibição:

1º As missões diplomáticas;

2º As comissões ou comandos militares;

3º Os cargos de acesso e as promoções legais.

§ 2º Nenhum deputado ou senador, porém, poderá aceitar nomeação para missão, comissões, ou comandos, de que tratam os nºs 1 e 2 do parágrafo antecedente, sem licença da respectiva Câmara, quando da aceitação resultar privação do exercício das funções legislativas, salvo nos casos de guerra ou naqueles em que a honra e a integridade da União se acharem empenhadas.

Art. 24. O deputado ou senador não pode também ser presidente ou fazer parte de diretorias de bancos, companhias ou empresas que gozem dos favores do Governo Federal definidos em lei.

Parágrafo único. A inobservância dos preceitos contidos neste artigo e no antecedente importa perda do mandato.

Art. 25. O mandato legislativo é incompatível com o exercício de qualquer outra função durante as sessões.

Art. 26. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

1º Estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistável como eleitor.

2º Para a Câmara, ter mais de quatro anos de cidadão brasileiro, e para o Senado mais de seis.

Esta disposição não compreende os cidadãos a que refere-se o nº 4 do art. 69.

Art. 27. O Congresso declarará, em lei especial, os casos de incompatibilidade eleitoral.

CAPÍTULO II

Da Câmara dos Deputados

Art. 28. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos pelos estados e pelo Distrito Federal, mediante o sufrágio direto, garantida a representação da minoria.

§ 1º O número dos deputados será fixado por lei em proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes, não devendo esse número ser inferior a quatro por estados.

§ 2º Para este fim mandará o Governo Federal proceder, desde já, ao recenseamento da população da República, o qual será revisto decenalmente.

Art. 29. Compete à Câmara a iniciativa do adiamento da sessão legislativa e de todas as leis de impostos, das leis de fixação das forças de terra e de mar, da discussão dos projetos oferecidos pelo Poder Executivo e a declaração de procedência ou improcedência da acusação contra o Presidente da República, nos termos do art. 53, e contra os ministros de Estado nos crimes conexos com os do Presidente da República.

CAPITULO III

Do Senado

Art. 30. O Senado compõe-se de cidadãos elegíveis nos termos do art. 26 e maiores de 35 anos, em número de três senadores por estado e três pelo Distrito Federal, eleitos pelo mesmo modo por que forem os deputados.

Art. 31. O mandato de senador durará nove anos, renovando-se o senado pelo terço trienalmente.

Parágrafo único. O senador eleito em substituição de outro exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituido.

Art. 32. O vice-presidente da República será o presidente do Senado, onde só terá voto de qualidade, e será substituído, nas ausências e impedimentos, pelo vice-presidente da mesma Câmara.

Art. 33. Compete privativamente ao Senado julgar o Presidente da República e os demais funcionários federais designados pela Constituição, nos termos e pela forma que ela prescreve.

§ 1º O Senado, quando deliberar como tribunal de justiça, será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Não proferirá sentença condenatória senão por dois terços dos membros presentes.

§ 3º Não poderá impor outras penas mais que a perda do cargo e a capacidade de exercer qualquer outro, sem prejuízo da ação da justiça ordinária contra o condenado.

.....

SEÇÃO II

Do Poder Executivo

CAPITULO I

Do Presidente e do Vice Presidente

Art. 41. Exerce o Poder Executivo o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, como chefe eletivo da Nação.

§ 1º Substitui o Presidente, no caso de impedimento, e sucede-lhe, no de fato, o Vice-Presidente, eleito simultaneamente com ele.

§ 2º No impedimento, ou falta do Vice-Presidente, serão sucessivamente chamados à Presidência o vice-presidente do Senado, o presidente da Câmara e o do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º São condições essenciais para ser eleito Presidente, ou Vice-Presidente da República:

1º Ser brasileiro nato;

2º Estar no exercício dos direitos políticos;

3º Ser maior de trinta e cinco anos.

Art. 42. Se, no caso de vaga, por qualquer causa, da presidência ou vice-presidência, não houverem ainda decorrido dois anos, do período presidencial, proceder-se-á a nova eleição.

Art. 43. O Presidente exercerá o cargo por quatro anos, não podendo ser reeleito para o período presidencial imediato.

§ 2º O Presidente deixará o exercício de suas funções, improrrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o seu período presidencial, sucedendo-lhe logo o recém-eleito.

§ 3º Se este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-á nos termos do art. 41 §§ 1º e 2º.

§ 4º O primeiro período presidencial terminará a 15 de novembro de 1894.

§ 1° O Vice- Presidente que escercer a presidência no último ano do período presidencial, não poderá ser eleito Presidente para o período seguinte.

Art. 44. Ao empossar-se do cargo, o Presidente pronunciará, em sessão do Congresso, ou se este não estiver reunido, ante o Supremo Tribunal Federal, esta afirmação:

Prometo manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, prover o bem geral da República, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência.

Art. 45. O Presidente e o Vice-Presidente não podem sair do território nacional, sem permissão do Congresso, sob pena de perderem o cargo.

Art. 46. O Presidente e o Vice-Presidente perceberão subsídio, fixado pelo Congresso no período presidencial antecedente.

CAPITULO II

Da Eleição do Presidente e Vice-Presidente

Art. 47. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos por sufrágio direto da Nação, e maioria absoluta de votos.

§ 1º A eleição terá lugar no dia 1º de março do último ano do período presidencial, procedendo-se na Capital Federal e nas capitais dos estados a apuração dos votos recebidos nas respectivas circunscrições. O Congresso fará a apuração na sua primeira sessão do mesmo ano, com qualquer número de membros presentes.

§ 2º Se nenhum dos votados houver alcançado a maioria absoluta. o Congresso elegerá, por maioria dos votos presentes, um, dentre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas, na eleição direta.

Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 3º O processo da eleição e da apuração será regulado por lei ordinária.

§ 4º São inelegíveis, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os parentes consagüíneos e afins, nos 1º e 2º graus, do Presidente e Vice-Presidente, que se achar em exercício no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis meses antes.

.....

TITULO IV

Dos Cidadãos Brasileiros

SEÇÃO I

Das Qualidades do Cidadão Brasileiro

Art. 69. São cidadãos brasileiros:

1º Os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;

2º Os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República;

3º Os filhos de pai brasileiro, que estiver noutro país a serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se;

4º Os estrangeiros que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declara-

rem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;

5º Os estrangeiros, que possuírem bens imóveis no Brasil, e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6º Os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 70. São eleitos os cidadãos maiores de 21 anos, que se alistarem na forma da lei.

§ 1º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais, ou para as dos estados;

1º Os mendigos;

2º Os analfabetos;

3º As praças de pret, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º Os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações, ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra, ou estatuto, que importe a renúncia da liberdade individual.

§ 2º São inelegíveis os cidadãos não-alistáveis.

Art. 71. Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem, ou perdem nos casos aqui particularizados.

§ 1º Suspendem-se:

a) por incapacidade física, ou moral;

b) por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 2º Perdem-se:

a) por naturalização em país estrangeiro;

b) por aceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal;

§ 3º Uma lei federal determinará as condições de reaquisição dos direitos de cidadão brasileiro.

SEÇÃO II

Declaração de Direitos

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes:

.....

§ 8º A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia, senão para manter a ordem pública.

.....

§ 22. Dar-se-á o *habeas-corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência, ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder.

.....

TÍTULO V

Disposições Gerais

.....

Art. 90. A Constituição poderá ser reformada, por iniciativa do Congresso Nacional, ou das Assembléias dos estados.

§ 1º Considerar-se-á proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, for aceita, em três

discussões, por dois terços dos votos numa e noutra câmara, ou quando for solicitada por dois terços dos estados, no decurso de um ano, representado cada estado pela maioria de votos de sua Assembléia.

§ 2º Essa proposta dar-se-á por aprovada, se no ano seguinte o for, mediante três discussões, por maioria de dois terços dos votos nas duas câmaras do Congresso.

§ 3º A proposta aprovada publicar-se-á com as assinaturas dos presidentes e secretários das duas câmaras, e incorporar-se-á à Constituição como parte integrante dela.

§ 4º Não poderão sér admitidos como objeto de deliberação, no Congresso, projetos tendentes a abolir a forma republicana federativa; ou a igualdade da representação dos estados no Senado.

Art. 91. Aprovada esta Constituição, será ela promulgada pela mesa do Congresso e assinada pelos membros deste.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Promulgada esta Constituição, o Congresso, reunido em assembléia geral, elegerá em seguida por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, se nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o Presidente e o Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brasil.

§ 1º Essa eleição será feita em dois escrutínios distintos para o Presidente e o Vice-Presidente respectivamente, recebendo-se e apurando-se em primeiro lugar as cédulas para Presidente e procedendo-se em seguida do mesmo modo para o Vice-Presidente.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos na forma deste artigo, ocuparão a presidência e a vice-presidência da República durante o primeiro período presidencial.

§ 3º Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 4º Concluída ela, o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e, separando-se em Câmara e Senado, encetará o exercício de suas funções normais a 15 de junho do corrente ano, não podendo em hipótese alguma ser dissolvido.

§ 5º No primeiro ano da legislatura, logo nos trabalhos preparatórios, discriminará o Senado o terço de seus membros, cujo mandato há de cessar no termo do primeiro e do segundo triênios.

§ 6º Essa discriminação efetuar-se-á em três listas, correspondentes aos três terços, graduando-se os senadores de cada estado e os do Distrito Federal pela ordem de sua votação respectiva, de modo que se distribua ao terço do último triênio o primeiro votado no Distrito Federal em cada um dos estados, e aos dois terços seguintes os outros nomes na escala dos sufrágios obtidos.

§ 7º Em caso de empate, considerar-se-ão favorecidos os mais velhos, decidindo-se por sorteio, quando a idade for igual.

.....

Sala das sessões do Congresso Nacional Constituinte, na cidade do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de fevereiro de mil oitocentos e noventa e um, terceiro da República. – Prudente José de Morais Barros, Presidente do Congresso, Senador pelo Estado de São Paulo. – Antonio Euzébio Gonçalves de Almeida, Vice-Presidente do Congresso, Deputado pelo Estado da Bahia. – Dr. João de Matta Machado, 1º Secretário, Deputado pelo Estado de Minas Gerais. – Dr. José de Paes de Carvalho, 2º Secretário, Senador pelo Estado do Pará. – Tenente-coronel João Soares Neiva, 3º Secretário, Senador pelo Estado da Paraíba. – Eduardo Mendes Gonçalves, 4º Secretário, Deputado pelo Estado do Paraná. – Manoel Francisco Machado, Senador pelo Estado de Amazonas. – Leovigildo de Souza Coelho, idem. – Joaquim José Paes da Silva Sarmento, idem.

DECRETO Nº 641, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1891

Dissolve o Congresso Nacional, convoca a Nação para escolher novos representantes e toma outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Tendo em consideração o que nesta data expõe em manifesto ao paiz,

Decreta:

Art. 1º Fica dissolvido o Congresso Nacional eleito em 15 de setembro de 1890.

Art. 2º É convocada a Nação para, em época que ulteriormente se fixará, escolher novos representantes.

Art. 3º O Governo expedirá para esse fim um regulamento eleitoral, assegurando ao paiz plena liberdade nessa escolha.

Art. 4º O novo Congresso procederá á revisão da Constituição de 24 de fevereiro deste anno nos pontos que serão indicados no decreto de convocação.

Art. 5º Essa revisão em caso algum versará as disposições constitucionaes que estabelecem a fórma republicana federativa e a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade e segurança individual.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios do Interior assim o faça executar.

Capital Federal, 3 de novembro de 1891, 3º da República. – *MANOEL DEODORO DA FONSECA.* – *T. de Alencar Araripe.*

DECRETO Nº 677, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1891

Convoca o Congresso Nacional para o dia 3 de maio próximo, designa para a eleição geral o dia 29 de fevereiro antecedente e indica quaes os artigos da Constituição que teem de ser revistos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em attenção o que ficou exposto no manifesto de 3 do corrente mez e o solemne compromisso contrahido no art. 5º do decreto nº 641 da mesma data relativamente ás emendas á Constituição de 24 de fevereiro ultimo e que deveriam ser indicadas no acto de convocar-se a Nação para eleger novos representantes; e

Considerando que a desharmonia dos Poderes Constitucionais originou-se, em grande parte, de presuppor-se que o art. 35 da mesma Constituição concedia faculdade ampla ao Congresso para intervir tanto no Executivo como no Judiciário e até nullificar actos de mera administração, sem embargo das desclassificações alli expressamente definidas;

Considerando que por esse mesmo motivo ainda é indispensavel esclarecer o disposto no art. 40 quanto a época em que o veto presidencial deve ser submettido á discussão no Congresso;

Considerando, outrossim, que os arts. 17, § 1º e 29, 1ª parte, conteem disposição perigosa e conversivel em elemento dissolvente daquella harmonia e mesmo sedicioso, desde que autoriza prorogações e adiamentos illimitados, ao mesmo tempo que não permitte ao Senado iniciar a medida quando a Camara pretenda realizar o obstruccionismo;

Considerando mais o inconveniente de tolher-se ao Executivo a utilisação de aptidões de alto valor attrahidas ao exercicio de funcções legislativas e que podem tornar-se indispensaveis ao andamento dos negócios publicos, indo prestar o seu contingente em commissões importantes (art. 23, § 2º);

Considerando ainda a desvantagem da exaggerada proporcionalidade entre a população e a representação, firmada no art. 28;

Considerando, finalmente, a necessidade de declarar como serão garantidos, de accordo com a propria Constituição, os direitos adquiridos no que toca ao uso de condecorações e distincções oriundas de serviços prestados á Nação e anteriormente reconhecidos;

Decreta:

Art. 1.º É convocado o Congresso Nacional para o dia 3 de maio do anno proximo, realizando-se a eleição geral no dia 29 de fevereiro antecedente.

Art. 2.º As disposições da Constituição de 24 de fevereiro ultimo, que, na forma do art. 4º do decreto nº 641 de 3 do corrente mez, devem ser revistas pelo Congresso eleito, são as contidas nos arts. 17, § 1º, 23, ultima parte, 28, 29, 35, 40 e 72, § 2º.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios do Interior o faça executar

Capital Federal, 21 de novembro de 1891, 3º da Republica. – *MANOEL DEODORO DA FONSECA – T. de Alencar Araripe.*

DECRETO Nº 685, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1891

Convoca o Congresso Nacional para o dia 18 de novembro proximo futuro

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando ser urgente a votação das leis annuas, da lei eleitoral e das demais que determinaram a prorogação da sessão legislativa ordinaria deste anno, interrompida pelo decreto de 3 do corrente mez;

Resolve, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, nº 1º da Constituição, convocar extraordinariamente o Congresso Nacional para reunir-se no dia 18 de dezembro deste anno.

Capital Federal, 23 de novembro de 1891, 3º do Republica. – *FLORIANO PEIXOTO* – *José Hygino Duarte Pereira.*

DECRETO Nº 686, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1891

Annulla os decretos de 3 do corrente.

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil, considerando:

Que em caso algum póde ser dissolvido o Congresso Nacional por acto do Poder Executivo (art.1º § 4º das disposições transitorias da Constituição);

Que sòmente em caso de aggressão estrangeira ou grave commoção intestina póde ser declarado o estado de sitio em algum ponto do territorio nacional (art. 48 § 15 da Constituição);

Que nenhuma destas hypotheses verificou-se no Districto Federal e na capital do Estado do Rio de Janeiro, nem a ordem e a tranquilidade publica se acham ahi perturbadas ou ameaçadas:

Resolve annullar os decretos de 3 do corrente mez, pelos quaes foi dissolvido o Congresso Nacional, suspensas as garantias constitucionaes nos referidos logares e constituida uma junta militar para o julgamento dos que violassem as ordens do Governo.

Capital Federal, 23 de novembro de 1891, 3º da Republica. – *FLORIANO PEIXOTO* – *José Hygino Duarte Pereira.*

LEI Nº 35, DE 26 DE JANEIRO DE 1892

Estabelece o processo para as eleições federaes.

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a lei seguinte:

TITULO I

CAPITULO I

Dos Eleitores

Art. 1º São eleitores os cidadãos brazileiros, maiores de 21 annos, já qualificados e alistados conforme lei anterior ou que se alistarem na forma desta lei.

§ 1º São cidadãos brazileiros:

1º, os nascidos no Brazil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;

2º, os filhos de pae brazileiro e os ilegitimos de mãe brazileira nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na republica;

3º, os filhos de pae brazileiro que estiver em outro paiz ao serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se;

4º, os estrangeiros que, achando-se no Brazil a 15 de novembro de 1889, não declararam, dentro de seis mezes depois de ter entrado em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem;

5º, os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brazil e forem casados com brasileira, ou tiverem filhos brazileiros, comtanto que residam no Brazil, salvo si manisfestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6º, os estrangeiros por outro modo naturalisados.

§ 2º Os direitos de cidadão brazileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularisados.

1º Suspendem-se:

a) por incapaciade physica ou moral

b) por condemnação criminal, enquanto durarem os seus effeitos.

2º Perdem-se:

a) por naturalisação em paiz estrangeiro;

b) por acceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do poder executivo federal;

c) por allegação de crença religiosa com o fim de isentar-se de qualquer onus imposto por lei aos cidadãos;

d) por acceitação de condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros.

§ 3º não podem alistar-se eleitores:

1º, os mendigos;

2º, os analphabetos;

3º, as praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;

4º, os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou communidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra ou estatuto que importe a renuncia da liberdade individual.

CAPITULO II

Do Alistamento

Art. 2º O alistamento dos eleitores será preparado por comissões seccionaes, e definitivamente organizado em cada municipio por uma comissão municipal.

Art. 3º No dia 5 de abril de cada anno, os membros do governo municipal (Camara, Indendencia ou Conselho), e os seus immediatos em votos, em numero igual, procederão a divisão do municipio em secções, em numero nunca inferior a quatro, e a eleição de cinco membros effectivos e dous supplentes, escolhidos de entre os eleitores do municipio, os quaes formarão cada uma das commissões encarregadas do alistamento na respectiva secção.

Na falta de numero igual de immediatos em votos nos membros do governo municipal, servirão os que existirem, e, na falta absoluta de immediatos, a divisão do municipio em secções e a eleição das commissões seccionaes serão feitas sómente pelos membros do governo municipal.

Art. 4º Dez dias antes do designado no art. 3º, o presidente do governo municipal, e, na falta, o substituto legal, mandará affixar edital nos logares mais publicos e reproduzil-o na imprensa, si houver, convidando os membros do mesmo governo e seus immediatos em votos, em numero igual, a comparecer, no dia e hora declarados nesta lei, na sala das sessões do governo municipal para o fim de proceder á divisão do municipio em secções e á eleição das comissões de alistamento.

Art. 5º Reunidas no referido dia, os membros do governo municipal e seus immediatos procederão á divisão do territorio do minicipio em secções e desiguarão logar para a installação das comissões, devendo todas as deliberações ser tomadas por maioria relativa de votos, tendo o presidente o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 6º Realizada a divisão das secções, proceder-se-ha á eleição das commissões de alistamento, votando cada um dos membros presente, em lista aberta e assignada, em quatro nomes escolhidos de entre os eleitores do municipio, conforme o alistamento ultimamente feito.

§ 1º Serão declarados membros effectivos das commissões o 1º, 2º, 3º, 5º e 6º mais votados, e supplentes o 4º, 7º e 8º, decidindo a sorte em caso de empate.

§ 2º Concluido o trabalho de divisão do municipio e da eleição das commissões, lavrar-se-ha uma acta, que assignarão todos os presentes, no proprio livro das sessões ordinarias do governo municipal.

§ 3º A Divisão do municipio em sessões e a eleição de que tratam este e os artigos antecedentes, se procederão, ainda que não se esteja completo o numero dos cidadãos convocados, contanto que se achem presentes pelo menos cinco.

Na falta deste numero, os presentes convidarão tantos eleitores quantos sejam precisos para completal-o.

Art. 7º As commissões de alistamento se reunirão no dia 21 de abril, e darão começo a seus trabalhos.

Art. 8º Reunidos os membros da commissão, procederão á eleição de presidente e secreta-

rio e em seguida fará aquelle publicar pela imprensa, e, em falta desta, affixar, no logar mais publico, um edital, em que declarará que vae ter logar o alistamento dos eleitores, e que são convidados os cidadãos que se acharem nas condições da lei a apresentar-se perante a commissão ou a enviar os seus requerimentos devidamente instruidos, dos quaes se dará recibo.

§ 1º Quando o presidente da comissão deixar, por qualquer motivo, de fazer a publicação do referido edital, qualquer dos membros da commissão poderá fazel-a e bem assim os cidadaos que se acharem nas condições legaes poderão, independente da publicação do edital, apresentar os seus requerimentos desde o dia da instalação da commissão.

§ 2º No caso de falta de impedimento do presidente da comissão, será elle substituido por aquelle de entre os membros effectivos que então for eleito. No caso de empate, a sorte decidirá.

§ 3º Os suplentes eleitos na forma do art. 6º servirão só nos casos de impedimento ou falta dos membros effectivos.

As substituições se farão independente de aviso ou communicação dos impedidos, desde que constar aos substitutos a falta de qualquer membro effectivo.

§ 4º Na falta dos supplentes, os membros da commissão nomearão quem os substitua de entre os eleitores da secção.

Art. 9º Uma vez installada a commissão, não poderá, salvo caso de força maior e fazendo as necessarias notificações, mudar o local dos seus trabalhos, que serão executados em dias successivos, desde as 10 horas da manhã ás 4 da tarde, durante o prazo de trinta dias contados do da instalação.

Art. 10. A commissão começará pela revisão do alistamento anteiror, afim de transportar para o novo, independente de requerimento, todos os nomes de eleitores que residirem na respectiva secção.

Pharagrafo unico. Para tal fim requisitará da autoridade competente cópia authenticada do alistamento existente no municipio e, extrahidos delle os nomes dos eleitores da secção, enviará uma cópia da lista assim formada a cada uma das outras commissões seccionaes, afim de evitar-se a inclusão do mesmo nome em mais de uma secção.

Na falta de cópia authentica do alistamento, servirá qualquer cópia manuscripta ou impressa, até que possa ser substituida ou autheticada.

Art. 11. As commissões nomearão escrivão *ad hoc* para o lançamento do alistamento, das actas e de todos os papeis necessarios.

Art. 12. O alistamento e as actas serão lançados no livro proprio, aberto pelo presidente do governo municipal e rubricado por este e pelo primeiro dos immediatos em votos que tiver tomado parte na eleição das commissões.

Na falta deste livro, servirá qualquer outro aberto pelo presidente das commissões e rubricado por este e pelo quinto membro da mesma commissão.

Art. 13. Sómente no alistamento da secção em que tiver a sua residencia habitual ou domicilio poderá ser incluido o cidadão que requerer a sua qualificação como eleitor.

§ 1º Para que se considere o cidadão domiciliado na secção, é necessario que nella resida pelo menos durante os dous mezes immediatamente anteriores ao dia da qualificação.

§ 2º Os cidadãos que residirem a menos tempo que o exigido no paragrapho anteiror serão alistados na secção em que antes residiam.

§ 3º Os cidadãos que, vindos de paiz estrangeiro, de outro Estado ou de outro municipio do mesmo Estado, estabelecerem-se na secção manifestando animo de ahi resedir, serão alistados, qualquer que seja o tempo de residencia na época do alistamento.

Art. 14. A commissão não poderá alistar sem requerimento ou por conhecimento proprio, ainda mesmo que tenha o cidadão notoriamente as qualidades de eleitor.

Tambem não poderá eliminar o nome do cidadão incluido na anterior qualificação.

Art. 15. Até ao ultimo dia do prazo do art. 9, a commissão receberá os requerimentos para inclusão no alistamento. Em cada requerimento não poderá figurar mais que um cidadão.

Paragrapho unico. Poderão tambem até esse dia pedir a sua inclusão, em virtude de mudança de domicilio, os cidadãos já alistados ha mais tempo em outra secção do municipio.

Art. 16. Para que possam os cidadãos ser qualificados e alistados pela commissão, é indispensavel que perante ella provem:

a) que sabem ler e escrever, servindo de prova o reconhecimento da lettra e firma do requerimento; achando-se presente o requerente, a propria mesa fará esse reconhecimento;

b) que teem 21 annos de idade ou que os completam na data da organização definitiva do alistamento, servindo de prova a respectiva certidão ou outro qualquer documento que prove a maioridade civil.

Art. 17. O cidadão já qualificado que requerer a sua inclusão, por mudança de domicilio, deverá exhibir o seu titulo de eleitor ou certidão de haver sido qualificado em outra secção.

Art. 18. Nenhum requerimento será recebido pela commissão, se que delle conste, de modo expresso, além do nome, idade e residencia, profissão, estado e filiação do alistando.

Art. 19. O presidente da commissão fará lavrar, diariamente, acta dos trabalhos, mencionando as inclusões e as não inclusões, que forem sendo decididas, bem como as faltas de comparecimento, justificadas ou não, e as substituições dos membros da commissão.

Na ultima acta serão mencionados, como informação, os nomes dos eleitores fallecidos, dos que tiverem mudado de domicilio, com declaração do novo domicilio e dos que tiverem perdido a capacidade politica e os numeros que tinham na qualificação anterior.

Art. 20. O alistamento geral será organizado por secções do municipio collocando-se os nomes dos eleitores em ordem alphabetica, numerados successivamente, com a indicação da idade, estado, profissão e filiação.

Art. 21. Terminado o alistamento, será elle lançado no livro de que trata o art. 12 e assignado pela commissão, sendo em seguida conferido com os documentos que lhe serviram de base e authenticado pelo secretario da commissão.

Do alistamento fará o presidente extrahir duas cópias, uma que será publicada pelo jornal que se imprimir mais proximo da secção e outra por edital affixado no logar mais publico, no prazo de oito dias, e remetterá, na mesma occasião, ao presidente do governo municipal os livros do lançamento, do alistamento e das actas, e todos os documentos que serviram de base ao alistamento.

§ 1º Do edital a que se refere este artigo constarão igualmente os nomes dos cidadãos cujos requerimentos não foram deferidos, assim como a informação de que trata o art. 19 sobre os que tiverem fallecido, mudado de domicilio ou perdido a capacidade de politica.

§ 2º Do officio da remessa dos livros ao presidente do governo municipal, que será assignada pela commissão, deverá constar a publicação do edital e o dia em que teve logar.

O presidente da commissão é responsavel pela entrega dos livros do alistamento e actas ao presidente do governo municipal, assim como pelas substituições ou alterações dos nomes dos cidadãos nelle qualificados.

Art. 22. Serão mantidos no alistamento os eleitores analphabetos, qualificados em virtude da lei nº 3.029 de 9 de janeiro de 1881, salvo si tiverem perdido os direitos politicos ou delles estiverem suspensos por alguma das causas especificadas no art. 71 da Constituição.

CAPITULO III

Da Commissão Municipal

Art. 23. Em cada municipio da União haverá uma commissão municipal, composta do

presidente do governo municipal, como presidente, e dos das commissões seccionaes, á qual competirão as attribuições definidas na presente lei.

§ 1º Na ausencia ou impedimento do presidente, será este substituido pelo membro mais votado do mesmo governo, e, na falta de qualquer dos presidentes das commissões seccionaes, será este substituido pelo membro mais votado da secção a que pertencer o presidente que faltar.

§ 2º Na ordem das substituições serão chamados os substitutos legaes.

Art. 24. A commissão municipal se reunirá no edificio do governo municipal no dia 10 de junho, para dar principio aos seus trabalhos.

§ 1º Reunida a commissão municipal, servindo de secretario o funccionario que esse cargo exercer no governo municipal designado pelo presidente na falta daquelle, lavrar-se-ha acta no livro das sessões ordinarias do mesmo governo, a qual será assignada por todos os presentes.

§ 2º Si até ao dia da installação da commissão não tiverem as commissões seccionaes remettido todos os livros, o presidente da commissão municipal os requisitará immediatamente, sem prejuizo das suas reuniões ordinarias.

§ 3º Installada a commissão municipal, fará o presidente, no dia immediato, publicar pela imprensa, e, na falta, por editaes affixados em logares mais publicos, a sua reunião, declarando os fins desta.

§ 4º A commissão municipal trabalhará consecutivamente durante vinte dias, das 10 horas da manhã ás 4 da tarde, em sessões publicas, como as commissões seccionaes, lavrando-se diariamente uma acta em livro especial, na qual se mencionará quanto occorrer.

Art. 25. A commissão municipal incumbe:

I. Rever os alistamentos preparados pelas commissões seccionaes, devendo excluir os cidadãos que não tenham provado as qualidades de eleitor e eliminar os mencionados na informação de que trata o art. 19, desde que haja prova de fallecimento, mundança de domicilio ou perda de capacidade politica;

II. Resolver as reclamações que forem apresentadas sobre as inclusões indevidas e as não inclusões, sendo que estas só poderão ser apresentadas pelo prejudicado ou por seu procurador, e aquellas por qualquer eleitor do municipio, devendo todas ser por escripto.

§ 1º Todas as reclamações despachadas serão mencionadas na acta do dia e publicadas no dia seguinte por edital.

§ 2º Nenhum requerimento apresentado em uma secção poderá ficar sem despacho por mais de 48 horas; e de todos os que forem apresentados á commissão o secretario dará recibo, si a parte o exigir.

§ 3º Durante o prazo dos seus trabalhos, a commissão fará a revisão do alistamento em livro especial para cada secção, e no ultimo dia ou até ao 15º dia subsequente, fará o lançamento geral em livro proprio, aberto, rubricado e encerrado pelo presidente, guardando-se a ordem numerica das secções e a ordem alphabetica e numerica constantes do lançamento das commissões seccionaes.

§ 4º Concluido o lançamento, será conferido e assignado pelos membros presentes, extrahindo-se immediatamente cópia, que deverá ser publicada dentro de oito dias pela imprensa, e, na falta, por edital firmado pelo presidente, devendo constar de taes publicações que aos interessados cabe interpor os recursos legaes. A cópia do alistamento será assignada pelo secretario e rubricada pelo presidente em todas as folhas.

§ 5º Os livros e papeis das commissões seccionaes e da commissão municipal ficarão sob a guarda do governo municipal, e delles serão dadas as certidões pedidas, independente de requerimento e de despacho de seu presidente, sendo licito ao secretario cobrar por taes certidões os mesmos emolumentos que cobrarem os escrivães do civel.

§ 6º Qualquer eleitor poderá ver a acta diaria dos trabalhos da commissão, para informar-se dos despachos e decisões proferidos.

§ 7º Do alistamento serão extrahidas duas cópias e remettidas uma ao governador do Estado e outra ao respectivo juiz seccional.

No Distrito Federal serão remettidas uma ao ministro do interior e outra ao respectivo juiz seccional.

CAPITULO IV

Dos Recursos

Art. 26. Das decisões da commissão municipal, incluindo ou não incluindo cidadão no alistamento, eliminando ou não, *ex-officio* ou a requerimento de eleitores, haverá sempre recurso, sem effeito suspensivo, para uma junta eleitoral, na capital dos Estados, que se comporá do juiz seccional, do seu substituto e do procurador seccional.

I. A junta se reunirá na sala das audiencias do juiz seccional trinta e cinco dias precisamente depois daquelle em que se devem ter installado as commissões municipaes e trabalhará em dias consecutivos das 10 horas da manhã ás 4 da tarde, pelo tempo necessario para decisão de todos os recursos interpostos.

II. Ao juiz seccional incumbe fazer as communicações ou requisições e dar as providencias indispensaveis para a composição e installação da junta.

§ 1º O recurso poderá ser interposto:

a) pelo cidadão não incluido ou eliminado;

b) por qualquer eleito do municipio, no caso de inclusão indevida ou de não eliminação.

§ 2º O recurso por inclusão indevida ou não eliminação só poderá referir-se a um cidadão, não ficando prejudicada a sua interposição pela apresentação de outro sobre o mesmo individuo.

§ 3º Todos os recursos deverão ser interpostos no prazo de oito dias, contados da publicação do alistamento geral do municipio, por petição apresentada ao presidente da commissão municipal, que dará recibo ao recorrente.

§ 4º Findo o prazo para apresentação dos recursos, o presidente submetterá a materia de cada um a deliberação da commissão, e, si esta, no prazo de mais de tres dias, ainda mantiver a decisão recorrida, o presidente enviará o recurso á junta eleitoral, registrando-o no Correio.

§ 5º A junta eleitoral de recurso é obrigada a decidir, dentro de dez dias, os recursos que lhe forem entregues pelo Correio.

§ 6º Immediatamente será devolvido ao presidente da commissão municipal o recibo do Correio, assignado pelo juiz seccional ou por outro dos membros da junta, como prova da entrega dos papeis do recurso; e o presidente o remetterá ao recorrente.

§ 7º Esgotado o prazo dos dez dias sem haver a junta proferido sentença, entender-se-ha provido o recurso; e, tanto neste, como no caso de proferir sentença, devolverá os papeis pelo Correio á commissão municipal, afim de se fazerem as precisas alterações no alistamento.

§ 8º No caso de ser negado provimento ao recurso, o presidente da commissão municipal entregará á parte os documentos apresentados.

Art. 27. Quarenta dias depois de publicado o alistamento (art. 25, § 4°) pela commissão municipal da capital e sessenta dias depois da publicação feita pelas dos outros municipios, reunir-se-hão ellas para a conclusão do alistamento, incluindo ou excluindo os contestados, conforme a sentença da junta, devendo este trabalho terminar no prazo de cinco dias, findo o qual lavrar-se-ha uma acta, onde se declararão as alterações feitas, lançando-se as averbações necessarias, em seguimento a cada nome, no livro respectivo.

§ 1º Concluido por forma o alistamento e publicado um edital relativo as alterações ordenadas nas sentenças, se extrahirão tres cópias de todo o alistamento, das quaes uma será remettida ao ministro do interior, outra ao governo do Estado e outra ao juiz seccional.

§ 2º O ministro do interior mandará imprimir a mesma cópia e remetterá o original á secretaria da Camara do Deputados.

§ 3º Concluido o alistamento, a commissão municipal mandará immediatamente transcrever no livro de notas do tabelião a lista dos eleitores qualificados, da qual deverá dar certidão a quem a solicitar.

CAPITULO V

Dos Titulos dos Eleitores

Art. 28. Ao presidente da commissão municipal incumbe mandar preparar livros de talões, conforme o modelo nº 1, dos quaes serão extrahidos os titulos dos eleitores.

§ 1º Os titulos deverão conter indicação do Estado, comarca, municipio e secção a que pertencer o eleitor, nome, idade, estado, filiação, profissão e numero de ordem no alistamento.

§ 2º Depois de assignados os titulos e rubricados os talões pelo presidente da commissão municipal, serão aquelles remettidos, pelo meio mais seguro, aos presidentes das commissões seccionaes, para que estes façam a entrega aos eleitores ou aos seus procuradores, devendo para isso ser indicado por edital o logar onde poderão recebel-os.

§ 3º Os titulos deverão estar diariamente á disposição dos eleitores no mesmo edificio em que funcciona a commissão seccional, das 9 horas da manhã ás 3 da tarde, vinte dias pelo menos antes de cada eleição, e não serão entregues sem que o eleitor ou seu procurador o assigne, deixando ficar recibo; sendo admittido a assignar, pelo eleitor que não poder escrever, outro por elle indicado.

§ 4º No caso de extravio ou erro, poderá o eleitor requerer outro titulo, que lhe será dado, com a declaração de ser segunda via, averbando-se aquella nos talões do antigo e do novo titulo.

O titulo errado ficará archivado na municipalidade.

§ 5º No caso de demora ou recusa de entrega dos titulos por parte dos presidentes das commissões seccionaes, o eleitor poderá requerel-o ao da commissão municipal, o qual providenciará de modo a ser entregue immediatamente, podendo expedir por si mesmo novo titulo.

No caso de demora ou recusa do presidente da commissão municipal, o eleitor terá recurso para a junta eleitoral do respectivo Estado.

TITULO II

Dos Eleitores e das Eleições

CAPITULO I

Dos Elegiveis

Art. 29. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

1º, estar na posse dos direitos de cidadão brazileiros e ser alistavel como eleitor;

2º, para a Camara dos Deputados, ter mais de quatro annos de cidadão brazileiro, e, para o Senado, mais de seis e ser maior de 35 annos de idade.

Esta condição, excepção feita da idade, não comprehende os estrangeiros que, achando-se no Brazil a 15 de novembro de 1889, não declaram dentro de seis mezes, depois de promulgada a Constituição conservar a nacionalidade de origem.

Art. 30. Não poderão ser votados para senador ou deputado ao Congresso Nacional:

I. Os ministros do Presidente da Republica e os directores de suas secretarias e do Thesouro Nacional;

II. Os governadores ou presidente e os vice-governadores ou vice-presidentes dos Estados;

III. Os ajudantes generaes do Exercito e da Armada;

IV. Os commandantes de districto militar no respectivo districto;

V. Os funccionarios militares investidos de commandos de forças de terra e mar, de policia e milicia nos Estados em que os exercerem, equiparado a estes o Districto Federal;

VI. As autoridades policiaes e os officiaes dos corpos de policia e de milicia;

VII. Os membros do poder judiciario federal;

VIII. Os magistrados estadoaes, salvo si estiverem avulsos ou em disponibilidade mais de um anno antes da eleição;

IX. Os funccionarios administrativos federaes ou estadoaes, demissiveis independentemente de sentença, nos respectivos Estados.

Paragrapho unico. As incompatibilidades acima definidas, excepto a do nº VIII, vigorarão até seis mezes depois de cessadas as funcções dos referidos funccionarios.

Art. 31. Conforme o disposto no art. 24 da Constituição, não pode ser eleito deputado ou senador ao Congresso Nacional o cidadão que for presidente ou director de banco, companhia ou empreza que gosar favores do Governo Federal, indicados nos numeros abaixo:

1º, garantia de juros ou outras subvenções;

2º, privilegio para emissão de notas ao portador, com lastro em ouro ou não;

3º, isenção de direitos ou taxas federaes ou reducção delles em leis ou contractos;

4º, privilegio de zona, de navegação, contracto de tarifas ou concessão de terras.

Paragrafho unico. O cidadão que, eleito deputado ou senador, acceitar qualquer dos favores constantes do artigo anterior, tem por esse facto renunciado o mandato legislativo, ficando considerado vago o logar, para se mandar proceder a nova eleição.

Art. 32. São condições essenciaes para ser presidente ou vice-presidente da Republica:

1º, Ser brazileiro nato;

2º, estar na posse e goso dos direitos politicos;

3º, ser maior de 35 annos.

Art. 33. Não podem ser votados para taes cargos:

1º, os parentes consanguineos e affins nos 1º e 2º gráos do presidente e vice-presidente que se achar em exercicio no momento da eleição ou que o tenha deixado até seis mezes antes;

2º, os ministros de estado ou os que o tiverem sido, até seis mezes antes da eleição;

3º, o vice-presidente que exercer a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial para o periodo seguinte e o que a estiver exercendo por occasião da eleição.

Paragrapho unico. Entender-se-ha por ultimo anno do periodo presidencial, para os affeitos do presente artigo, o em que se der a vaga que tiver de ser preenchida, contando-se até noventa dias depois da mesma vaga.

CAPITULO II

Das Eleições

Art. 34. A eleição ordinaria para os cargos de deputado ou senador se procederá em toda a Republica no dia 30 de outubro do ultimo anno da legislatura, e será feita mediante o suffragio directo dos eleitores alistados de conformidade com esta lei.

Paragrapho unico. Nas secções municipaes em que, por qualquer circumstancia, se não tiver procedido á revisão do alistamento, serão admittidos a votar os cidadãos incluidos no alistamento anterior.

Art. 35. A eleição de senador será feita por Estado, votando o eleitor em um só nome para substituir o senador cujo mandato houver terminado.

Paragrapho unico. Si houver mais de uma vaga, a eleição será feita na mesma occasião, votando o eleitor separadamente para cada uma dellas.

Art. 36. Para a eleição de deputados, os Estados da União serão divididos em districtos eleitoraes de tres deputados, equiparando-se aos Estados, para tal fim, a Capital Federal.

Nesta divisão se attenderá á população dos Estados e do Districto Federal, de modo que cada districto tenha, quanto possivel, população igual, respeitando-se a contiguidade do territorio e integridade do municipio.

§ 1º Os Estados que deram cinco deputados ou menos constituirão um só districto eleitoral.

§ 2º Quando o numero de deputados não for perfeitamente divisivel por tres, para a formação dos districtos, juntar-se-ha a fracção ao districto da capital do Estado. Assim, si um Estado der sete deputados, será dividido em dous districtos, sendo um de tres e outro de quatro, tendo por séde a capital; si o numero for de 10. haverá tres districtos, cabendo ao da capital quatro deputados; quando o numero for de 17, o districto da capital dará cinco deputados; e assim successivamente, adjudicando-se as fracções excedentes de tres ao districto da capital do Estado.

Si o numero de deputados do Districto Federal não for perfeitamente divisivel por tres, juntar-se-ha a fracção ao districto que maior numero de eleitores tiver.

§ 3º Cada eleitor votará em dous terços do numero dos deputados do districto.

§ 4º Nos districtos de quatro ou cinco deputados cada eleitor votará em tres nomes.

§ 5º O governo organizará e submetterá á approvação do poder legislativo a divisão dos districtos.

§ 6º Os districtos eleitoraes de cada Estado serão designados por numeros ordinaes, e para cabeça de cada um será designado o logar mais central e importante delle.

Art. 37. A eleição ordinaria do Presidente e Vice-Presidente da Republica será feita no dia primeiro de março no ultimo anno do periodo presidencial, por suffragio directo da nação e maioria absoluta de votos, devendo cada eleitor votar em dous nomes, escriptos em cedulas distinctas, sendo uma para Presidente e outra para o Vice-Presidente.

Paragrapho unico. No caso de vaga da presidencia ou vice-presidencia, não havendo decorridos dous annos do periodo presidencial, deverá effectuar-se a eleição para preenchimento da vaga dentro de tres mezes depois de aberta.

CAPITULO III

Do Processo Eleitoral

Art. 38. As eleições serão feitas por secções de municipio, que não deverão conter mais de 250 eleitores.

Art. 39. Terminado o alistamento eleitoral no ultimo anno da legislatura, será immediatamente feita pelo presidente da comissão municipal a divisão do municipio em secções convenientes e, numeradas estas, serão logo indicados os edificios em que se procederá ás eleições, os quaes poderão ser publicos ou particulares, comtanto que estes fiquem equiparados aos publicos durante o processo eleitoral.

§ 1º A numeração das secções e designações dos edificios serão publicadas por editaes e não mais poderão ser alteradas até á eleição, salvo quanto á designação dos edificios quando estes não possam mais servir, por força maior provada, caso em que se fará nova designação, que se tornará publica por edital pela imprensa do logar mais proximo, com antecedencia, pelo menos, de oito dias.

§ 2º Sempre que se tiver de proceder á eleição no municipio, em virtude desta lei, o mesmo presidente mandará affixar, com antecedencia de vinte dias, editaes e publical-os pela im-

prensa, convidando os eleitores a dar o seu voto, declarando o dia, logar e hora da eleição e o numero dos nomes que o eleitor deve incluir na sua cedula.

§ 3º Quando o dito presidente, até cinco dias antes da eleição, não tiver publicado o edital com a designação dos edificios, qualquer dos membros eleitos para fazer parte das mesas eleitoraes poderá fazel-o, devendo tal designação prevalecer em relação a qualquer outra que posteriormente se faça.

Art. 40. Em cada secção de municipio haverá uma mesa eleitoral encarregada do recebimento das cedulas, apuração dos votos e mais trabalhos inerentes ao processo eleitoral.

§ 1º As mesas eleitorais serão nomeadas pela mesma forma que as commições seccionaes do alistamento, nos termos do tit. 1º, cap. 2º e se comporão da mesma fórma.

§ 2º Vinte dias antes de qualquer eleição, o presidente do governo municipal e, na sua falta qualquer outro membro do mesmo governo, ou o secretario, fará a convocação dos outros membros e seus immediatos por meio de editaes e cartas officiaes, convidando-os a se reunir.

§ 3º As mesas eleitoraes assim constituidas presidirão a todas as eleições para preenchimento de vagas que se devem no periodo da legislatura.

§ 4º Terminada a eleição das mesas, o presidente fará lavrar uma acta no livro das sessões ordinárias do governo municipal, na qual serão mencionados os nomes dos mesarios eleitos devendo ella ser assignada por quantos tomarem parte na eleição que o quizerem.

Art. 41. O presidente da commissão municipal fará em tempo extrahir cópias authenticas do alistamento das secções, segundo a divisão feita, para serem remettidas ao presidente das respectivas mesas no dia immediato ao da sua eleição.

Paragrapho unico. A remessa dessas copias será pelo Correio sob registro, ou por official de justiça, cumprindo áquelle a quem for entregue accusar o recebimento.

Art. 42. Quando, até oito dias antes da eleição, o presidente da mesa não tiver recebido a copia do alistamento referente á sua secção, poderá qualquer dos membros della requisital-a do secretario do governo municipal, que sob pena de responsabilidade, satisfará immediatamente a requisição.

Art. 43. Os membros das mesas eleitoraes reunir-se-hão no dia da eleição ás 9 horas da manhã, no logar designado e elegendo, á pluralidade de votos, o seu presidente e secretario, aquelle designará de entre os demais membros os que devem fazer a chamada dos eleitores, receber as listas e examinar os titulos, lavrando o secretario immediatamente a acta em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente do governo municipal.

A eleição começará e terminará no mesmo dia.

§ 1º Proceder-se-ha á eleição sempre que comparecerem tres membros dos que compoem a mesa, sejam estes effectivos ou supplentes.

Si até a occasião de preceder-se á apuração não tiverem comparecido mais dous mesarios, convidará a mesa um ou dous dos eleitores presentes, a fim de occupar o logar ou logares vagos.

§ 2º Não se podendo realizar a organização da mesa eleitoral até 10 horas do dia, não terá logar a eleição.

§ 3º Installada a mesa, terá começo a chamada dos eleitores pela ordem em que estiverem na respectiva copia do alistamento.

A falta dessa copia de alistamento, porém, não impedirá recebimento das cedulas dos eleitores que comparecerem e exhibirem os seus titulos devidamente legalizados.

§ 4º O eleitor não poderá ser admittido a votar sem apresentar o seu titulo, não podendo, em caso algum, exhibido este ser-lhe recusado o voto, nem tomado em separado, excepção dos casos previstos no § 13, nº 1 deste artigo.

No dia da eleição, si nenhum dos mesarios houver ainda recebido a copia do alistamento, a eleição se realizará, fazendo-se a chamada por qualquer cópia, que será posteriormente authen-

ticada, ou mesmo, na falta de cópia, se procederá á eleiçaõ sem chamada, sendo admittidos a votar todos os eleitores que se apresentarem munidos de seus titulos.

§ 5º O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado do resto da sala por um gradil, proximo daquella, para que seja possivel aos eleitores presentes fiscalizarem de fóra do recinto todo o processo eleitoral; dentro do recinto e junto aos mesarios estarão os fiscaes dos candidatos.

§ 6º A eleição será por escrutinio secreto. A urna se conservará fechada á chave, emquanto durar a votação.

§ 7º As cedulas que tiverem nomes em numero inferior ao que deverem conter, serão, não obstante, apuradas.

Das que contiverem numero superior, serão desprezados os nomes excedentes, guardada a ordem em que os mesmos estiverem collocados.

§ 8º Antes da chamada, a urna será aberta e mostrada ao eleitorado, para que verifique estar vazia.

§ 9º O eleitor, logo que tenha depositado na urna sua cedula ou cedulas, assignará o livro de presença, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da commissão municipal.

§ 10. Terminada a chamada, o presidente fará lavrar um termo de encerramento em seguida á assignatura do ultimo eleitor, no qual será declarado o numero dos que houverem votado.

§ 11. O eleitor que comparecer depois de terminada a chamada e antes de começar-se a lavrar o termo de encerramento no livro de presença, sera admittido a votar.

Nessa occasião votarão os mesarios que não tiverem seus nomes incluidos na lista da chamada, por acharem-se alistados em outra secção.

§ 12. Lavrado o termo de encerramento no livro de presença, passar-se-ha á apuração pelo modo seguinte: aberta a urna pelo presidente, contará este as cedulas recebidas, e depois de annunciar o numero dellas, as emmaçará, recolhendo-as, logo após, á dita urna. Em seguida, o escrutador, que assentar-se á direita do presidente, tirará da urna uma cedula, desdobral-a-ha, lendo-a e passando-a ao presidente, que, depois de lel-a, passal-a-ha ao outro escrutador á sua esquerda, o qual a lerá em voz alta, sendo pelos outros mesarios, como secretarios, tomada a apuração, fazendo em voz alta a addição dos votos que tocarem aos nomes que se forem lendo.

§ 13. Embora não se ache fechada por todos os lados alguma cedula, será, não obstante, apurada.

Tambem será apurada a cedula que não trouxer rotulo, excepto quando se proceder conjunctamente a mais de uma eleição, e cada eleitor votar com mais de uma cedula.

I. Serão apuradas em separado as cedulas que contiverem alteração por falta, augmento ou suppressão de sobrenome ou appellido do cidadão votado, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado.

II. Não serão apuradas as cedulas:

a) quando contiverem nome riscado ou substituido;

b) quando, procedendo-se a mais de uma eleição conjunctamente, contiverem declaração contraria á do rotulo;

c) quando se encontrar mais de uma dentro de um só involucro, quer sejam escripta em papeis separados, quer uma dellas no proprio involucro.

As cedulas e involucro a que se referem os nºs I e II deste paragrapho, devidamente rubricados pelo presidente da mesa, serão remettidos ao poder competente com as respectivas actas.

§ 14. Terminada a apuração das cedulas, o presidente fará escrever em resumo o resultado da eleição, designando-se os nomes dos cidadãos votados e numero de votos, em tantos exemplares quantos forem os mesarios e os fiscaes, os quaes serão rubricados pelos mesarios e fiscaes, entregando-se um exemplar a cada um.

§ 15. O presidente, em seguida, proclamará o resultado da eleição pela lista de apuração, procedendo a qualquer verificação, si alguma reclamação for apresentada por mesario, fiscal ou eleitor, e fará lavrar a acta no livro proprio, a qual será assignada pelos mesarios, fiscaes e eleitores que quizerem.

§ 16. Os candidatos que disputarem a eleição poderão nomear cada um o seu fiscal, que tomará assento na mesa eleitoral, e terá direito de exigir da mesma, concluida a apuração e antes de lavrar-se a acta dos trabalhos, um boletim assignado pelos mesarios, contendo os nomes dos candidatos, os votos recebidos e o numero de eleitores que compareceram á eleição.

Estes boletins, com as firmas dos mesarios reconhecidas por notario publico, poderão ser apresentados na apuração geral da eleição, para substituir a acta.

A nomeação do fiscal será feita em officio dirigido á mesa, e assignado pelos candidatos ou seus procuradores, devendo ser entregue no acto da installação da mesa.

§ 17. Sempre que um grupo de trinta eleitores, pelo menos, da secção indicar á mesa, em documento assignado, o nome de qualquer eleitor para fiscal da eleição, deverá este ser admittido na mesa, gosando dos direitos conferidos aos fiscaes dos candidatos.

§ 18. Na acta da eleição deverão ser transcriptos os nomes dos cidadãos votados, com o numero de votos que obtiver cada um, sendo escriptos estes em ordem numerica.

Da mesma acta constará:

a) o dia da eleição e a hora em que teve começo;

b) os nomes dos eleitores que não comparecerem;

c) o numero de cedulas recebidas apuradas promiscuamente, para cada eleição;

d) o numero das recebidas e apuradas em separado, com declaração dos motivos, os nomes dos votados e os dos eleitores que dellas forem portadores;

e) os nomes dos mesarios que não assignarem a acta, declarando-se o motivo;

f) os nomes dos cidadãos que assignarem no livro de presença pelos eleitores que o não puderem fazer;

g) todas as occurrencias que se derem no processo da eleição.

§ 19. Qualquer dos mesarios poderá assignar-se – vencido – na acta, dando os motivos; no caso de não querer a maioria da mesa assignal-a, deverão fazel-o os demais mesarios e os fiscaes, que convidarão para isso os eleitores que o quizerem.

§ 20. Cada fiscal terá o direito de tirar cópia da acta, subscrevendo-a o presidente e os mesarios.

Finda a eleição e lavrada a acta, será esta immediatamente transcripta no livro de notas do tabellião ou outro qualquer serventuario de justiça ou escrivão *ad hoc* nomeado pela mesa, o qual dará certidão a quem a pedir

a) a transcripção da acta por escrivão *ad hoc* será feita em livro especial, aberto pelo presidente da commissão seccional e rubricado por um dos membros da minoria;

b) a distribuição dos tabelliães e serventuarios de justiça para servirem nas commissões seccionaes incumbe ao presidente da commissão municipal, o que fará publico por edital, com antecedencia de dez dias, pelo menos;

c) a transcripção da acta deverá ser assignada pelos membros da mesa, fiscaes e eleitores presentes que o quizerem.

§ 21. Qualquer eleitor da secção e bem assim os fiscaes poderão offerecer protestos por escripto, relativamente ao processo da eleição, passando-se recibo ao protestante.

Esses protestos serão rubricados pela mesa que, contra-protestando ou não, appensal-os-ha á cópia da acta, que será remettida á junta apuradora.

§ 22. A mesa fará extrahir duas cópias da acta das assignaturas dos eleitores no livro de presença, as quaes, depois de assignadas pelos mesarios e concertadas por tabellião ou qualquer serven-

tuario de justiça ou escrivão *ad hoc*, serão enviadas ao secretario da Camara dos Deputados ou ao do Senado, e ao presidente da junta apuradora.

§ 23. A mesa funccionará sob a direcção do presidente, a quem cumpre, de accordo com os mesarios, resolver as questões que se suscitarem; regular a policia no recinto da assembléa, fazendo retirar os que perturbarem a ordem, prender os que commetterem crime, lavrar o respectivo auto, remettendo immediatamente com o auto o delinquente á autoridade competente.

Não serão permittidas aos mesarios discussões prolongadas.

§ 24. A substituição dos mesarios que faltarem far-se-ha na fórma prescripta no art. 9º e seus paragraphos.

§ 25. A eleição e a apuração não deverão ser interrompidas sob qualquer pretexto.

§ 26. E expressamente prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder á eleição e em suas immediações, sob qualquer fundamento, ainda mesmo á requisição da mesa, para manter a ordem.

§ 27. Si a mesa não acceitar os protestos de que trata o § 21, poderão estes ser lavrados no livro de notas do tabellião, dentro de 24 horas após a eleição

§ 28. Os livros e mais papeis concernentes á eleição devem ser remettidos, no prazo de dez dias, ao presidente do governo municipal, afim de serem recolhidos ao archivo da municipalidade.

CAPITULO IV

Da Apuração Geral das Eleições

Art. 44. Trinta dias depois de finda a eleição, reunidos na sala das sessões do governo municipal, nas sédes das circumscripções eleitoraes e no Districto Federal, o presidente do mesmo governo, os cinco membros mais votados e os cinco immediatos ao menos votado, proceder-se-ha á apuração geral dos votos da eleição.

§ 1º O dia, logar e hora para a apuração serão pelo dito presidente annunciados pela imprensa e por imprensa e por edital affixado na porta do edificio da municipalidade, com antecedencia de tres dias, pelo menos, convidados todos os que devem tomar parte neste trabalho.

§ 2º A apuração deverá terminar dentro de 20 dias da data do começo dos trabalhos, e se fará pelas authenticas recebidas e pelas certidões que forem apresentadas por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offerecerem, lavrando-se, diariamente, uma acta, em que se dirá em resumo o trabalho feito no dia, designando-se o total da votação de cada cidadão.

§ 3º As sessões da junta, apuradora serão publicas e os eleitores que comparecerem e os fiscaes, em qualquer numero, que forem perante ellas apresentados pelos candidatos, poderão assignar as actas.

§ 4º Installada a junta, o presidente fará abrir os officios recebidos, e, mandando contar as authenticas, designará um dos membros para proceder á leitura e dividirá por lettras entre os demais os nomes dos cidadãos votados, para que, com toda a regularidade, se proceda á apuração, que será feita em voz alta.

§ 5º Não se realizando a reunião da junta no dia marcado, o presidente designará o dia immediato, fazendo publico por edital, que sempre será publicado na imprensa, existindo esta.

§ 6º A junta apuradora cabe sòmente sommar os votos constantes das authenticas, devendo, todavia, mencionar na acta qualquer duvida que tenha sobre a organização de alguma mesa de secção eleitoral, bem como, expressamente, os votos obtidos pelos candidatos nessa secção.

Outrosim, deverão ser declarados na acta, além de todas as occurrencias, os motivos pelos quaes a junta for levada a apurar os votos tomados em separado pelas mesas seccionaes.

§ 7º Em caso de duplicata, deverá a junta apurar sómente os votos dados na eleição que tiver sido feita no logar previamente designado.

§ 8º Terminada a apuração, serão publicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos, e lavrada a acta, em que se mencionará, em resumo, todo o trabalho da apuração, as representações, reclamações ou protestos que forem apresentados perante a junta ou perante as mesas seccionaes, com declaração dos motivos em que se fundarem.

§ 9º Da acta geral da apuração de quaesquer eleições serão extrahidas as cópias necessarias, as quais, depois de assignadas pela junta apuradora, serão remettidas: uma ao ministro do interior, tratando-se de eleição do Districto Federal, ou ao governador, nos Estados, uma a secretaria da Camara ou do Senado, e uma a cada um dos eleitos, para lhe servir de diploma.

Essas cópias poderão ser impressas, devendo, todavia, ser concertadas e assignadas pelos membros da junta.

§ 10. As cópias da acta de apuração geral nas eleições para Presidente ou Vice-Presidente da Republica serão remettidas ao governador do Estado, ministro do interior e secretario da Camara dos Deputados.

Art. 45. A pluralidade relativa dos votos decidirá da eleição de senadores e deputados; no caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho.

Art. 46. A Camara ou o Senado, sempre que no exercicio do direito de reconhecimento dos poderes dos seus membros, annullar uma eleição sob qualquer fundamento, resultando desse acto ficar o candidato diplomado inferior em numero de votos ao immediato, deverá determinar que se realize nova eleição.

TITULO III

Disposições Penaes

Art. 47. Além dos definidos do Código Penal, serão considerados crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos os fatos mencionados nos artigos seguintes.

Art. 48. Deixar qualquer cidadão, investido das funcções do governo municipal ou chamado a exercer as atribuições definidas na presente lei, de cumprir restritamente os deveres que lhe são impostos e nos prazos prescriptos, sem causa justificada:

Pena:

Suspensão dos direitos politicos por dous a quatro annos.

Art. 49. Deixar o cidadão eleito para fazer parte das commissões de alistamento ou eleitoraes de satisfazer as determinações da lei no prazo estabelecido, quer no tocante ao serviço que lhe é exigido, quer no que diz respeito ás garantias que deve dispensar aos alistados ou eleitores, sem motivo justificado:

Pena:

Suspensão dos direitos politicos por dous a quatro annos.

Art. 50. Deixar qualquer dos membros da mesa eleitoral de rubricar a cópia da acta da eleição, tirada pelo fiscal, quando isso lhe for exigido:

Pena:

De dous a seis mezes de prisão.

Art. 51. A fraude, de qualquer natureza, praticada pela mesa eleitoral, ou pela junta apuradora, será punida com a seguinte

Pena:

De seis mezes a um anno de prisão.

Paragrapho unico. Serão isentos dessa pena os membros da junta apuradora ou mesa eleitoral, que contra a fraude protestarem no acto.

Art. 52. O cidadão que usar de documento falso para ser incluido no alistamento:

Pena:

De prisão por dous a quatro mezes.

Art. 53. O cidadão que, em virtude das disposições da presente lei, for comndenado na pena de suspensão dos direitos politicos, não poderá, emquanto durarem os effeitos da pena, votar nem ser votado em qualquer eleição do Estado ou municipio.

Art. 54. Os crimes definidos na presente lei e os de igual natureza do Codigo Penal serão de acção publica, cabendo dar a denuncia, nas comarcas das capitaes dos Estados, ao procurador da Republica ou seccional, perante o juiz seccional, e nas demais comarcas, aos promotores publicos perante a autoridade judiciaria competente.

§ 1º A denuncia por taes crimes poderá igualmente ser dada perante as referidas autoridades por cinco eleitores, em uma só petição.

§ 2º A forma do processo de taes crimes será a estabelecida na legislação vigente para os crimes de responsabilidades dos empregados publicos.

§ 3º A pena será graduada, attendendo-se ao valor das circumstancias do delicto.

Art. 55. Será punido com as penas de seis mezes a um anno de prisão e suspensão de direitos politicos por tres a seis annos, o mesario que subtrahir, acrescentar ou alterar cedulas eleitoraes, ou ler nome ou nomes differentes dos que foram escriptos.

Disposições Gerais

Art. 56. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes serão isentos de sello e de quaesquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento da firma.

Art. 57. O trabalho eleitoral prefere a outro qualquer serviço publico, sendo considerado feriado o dia das eleições.

Art. 58. As attribuições conferidas por esta lei aos juizes e procuradores seccionaes dos Estados serão exercidas, no Distrito Federal, pelo juiz seccional, seu substituto e pelo sub-procurador geral da Republica.

Art. 59. Para o preenchimento das vagas, atualmente existentes na representação nacional, proceder-se-ha á eleição depois de eleitos os membros do governo municipal, de accordo com as leis que nos Estados tenham sido decretadas, sendo observadas, quanto ao mais, as disposições da presente lei. O governador do Estado em que tal organização se houver realizado, communical-o-ha á mesa da Camara a que pertencer a vaga ou as vagas, fazendo ao mesmo tempo proceder á eleição em conformidade desta lei.

§ 1º Nos Estados ou municipios em que não tenha havido eleição para a constituição do governo municipal, por occasião de ser executada a presente lei, competirá aos membros das ultimas camaras municipaes eleitas o desempenho de todas as attribuições que na mesma vão especificadas.

Para se preencherem as vagas ou impedimentos existentes, poderão ser chamados, depois dos supplentes dos vereadores, os juizes de paz da séde do municipio e dos districtos mais vizinhos, guardada a sua ordem successiva.

§ 2º Qualquer que seja o numero de vagas que ocorrerem no Congresso Nacional, da promulgação desta lei em deante, por motivo de renuncias, perdas de mandatos ou fallecimentos, cada uma das Camaras, com qualquer numero, conhecendo dessas occurrencias, providenciará para taes vagas se preencham pelo modo estatuido na presente lei; si, porém, não estiver reunido o Congresso Nacional, a mesa de cada uma das Camaras o fará sem dependencia de intervenção da Camara respectiva.

Art. 60. A eleição para preenchimento de vagas de deputados durante a actual legislatura far-se-ha por Estado.

Os governadores dos Estados, onde, por força do § 1º do art. 28 da Constituição, existirem vagas por argumento das respectivas representações, deverão mandar proceder immediatamente á eleição para o seu preenchimento.

Art. 61. Nas vagas que se derem posteriormente na representação nacional, uma vez comprovadas, o governador do Estado em que ellas se tenham dado ou, no Distrito Federal, o ministro do interior, mandarão immediatamente proceder a nova eleição.

Paragrapho unico. Quando a vaga aberta for devida a renuncia de algum representante, dar-se-ha por comprovada, quando o governador do Estado ou o ministro do interior tiverem della conhecimento official, por communicação da mesa respectiva Camara, á qual tenha o representante enviado a sua renuncia.

Art. 62. As mesas da Camara e do Senado teem competencia para se dirigir aos governadores dos Estados e mais autoridades administrativas ou judiciarias federaes ou estadoaes, solicitando qualquer informação ou documento referente a materia eleitoral.

Art. 63. Enquanto se não proceder á determinação do numero dos representantes de cada Estado, de accordo com o recenseamento da população e em observancia do disposto no art. 28, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, prevalecerá o estatuido no decreto nº 511 de 23 de junho de 1890, combinado com o referido § 1º do art. 28 da Constituição.

Art. 64. O presidente do governo municipal fornecerá todos os livros necessarios para o alistamento e para as eleições, correndo as despezas, que com elles e os mais aprestos na forma desta lei fizer, por conta da União.

Art. 65. As mesas eleitoraes teem competencia para lavrar auto de flagrante delicto contra o cidadão que votar, ou tentar fazel-o com o titulo que não lhe pertença, e para appehender o título suspeito; devendo livrar-se solto, independentemente de fiança, o delinquente, logo que estiver lavrado auto, que será remettido, com as provas do crime, á autoridade competente.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de janeiro de 1892, 4º da Republica. – *FLORIANO PEIXOTO – José Hygino Duarte Pereira.*

MODELO N. 1

Republica dos Estados Unidos do Brazil

TITULO DE ELEITOR N.

Estado de

Comarca

Municipio

Secção

Nome do eleitor

Qualificações *Numero de ordem*

Idade — No alistamento geral

Filiação

Estado

Profissão

ASSIGNATURA DO PRESIDENTE DA COMMISSÃO MUNICIPAL

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Rubrica do presidente da Commissão Municipal

Districto de

Nome do eleitor

Numero de ordem
do alistamento geral

Numero do titulo

DECRETO Nº 760, DE 16 DE MARÇO DE 1892

Approva as Instrucções para Execução dos arts. 59 e 60 da Lei nº 35, de 26 de Janeiro de 1892.

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que o systema eleitoral estabelecido pela Lei nº 35 de 26 de janeiro ultimo faz excepção a materia, de caracter transitorio, contida nos arts. 59 e 60, os quaes necessitam de desenvolvimento, para maior clareza de suas disposições;

Decreta:

Artigo unico. Para boa execução dos arts. 59 e 60 da Lei nº 35 de 26 de janeiro do corrente anno serão observadas as instrucções que com este baixam assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios do Interior.

Capital Federal, 16 de março 1892, 4º da República.

FLORIANO PEIXOTO.
Fernando Lobo

INSTRUCÇÕES A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 760 DESTA DATA PARA EXECUÇÃO DOS ARTS. 59 E 60 DA LEI Nº 35 DE 26 DE JANEIRO DE 1892

Art. 1º Para o preenchimento das vagas actualmente existentes no Congresso Nacional, quer por morte ou renuncia, quer por augmentos nas representações dos Estados, farão os respectivos governadores, immediatamente, proceder à eleição, marcando o dia com a necessaria antecedência, nunca menor de 30 dias, para que sejam restrictamente guardados os prazos legaes, e comunicando-o, com urgencia, aos presidentes da Municipalidades eleitas, de accordo com as leis estadoaes.

§ 1º Nos Estados onde não se haja procedido á eleição dos membros do governo municipal (Camara, Intendencia, Conselho, etc.), nos termos das respectivas leis, a communicação será feita ao presidente, ou, em sua falta, ao vice-presidente, ou, em falta deste, ao mais votado dos vereadores das ultimas camaras municipaes eleitas.

§ 2º Para se preencherem as vagas ou impedimentos existentes nas camaras municipaes, serão chamados, em primeiro logar, os supplentes dos vereadores; depois, sendo preciso, os juizes de paz da séde do municipio, e, finalmente, os dos districtos mais vizinhos, por ordem da votação, de sorte que fique completo o numero dos vereadores e outros tantos supplentes de cada camara.

Art. 2º Dentro de 24 horas, depois que os presidentes das Municipalidades receberem a communicação do dia marcado para a eleição, procederão ás seguintes diligencias:

a) Dividirão o municipio em secções eleitoraes, em numero nunca inferior a quatro, cada uma das quaes não conterá mais de 250 eleitores e será numerada ordinariamente (1ª,2ª,3ª,4ª, etc.);

b) Designarão os edificios onde hão de funccionar as mesas eleitoraes, distinguindo-os pelos numeros das secções, assim, por exemplo: – 1ª secção, paço da camara municipal: 2ª Secção escola publica de ...; 3ª secção, casa de morada do Sr. F., no logar de ...; 4ª secção, edificio tal, etc.;

c) Publicarão por editaes a divisão do municipio em secções, a numeração e a designação dos edificios;

d) Convocarão por officio e por editaes os demais membros da Municipalidade e seus immediatos, aos quaes se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º, para, dentro de 10 dias, se reunirem no paço municipal, a fim de elegerem os membros das mesas eleitoraes.

Art. 3º Cada mesa eleitoral será composta de cinco membros effetivos e dous supplentes, nos termos dos arts. 6º § 1º e 40 § 1º da lei.

Art. 4º Feita a eleição das mesas eleitoraes e antes de finda a sessão, o presidente da Municipalidade mandará lavrar editaes, que serão afixados incontinente no paço da Municipalidade, fazendo publicos os nomes dos eleitos, e convocando os eleitores para dar o seu voto, declarando o dia, logar e hora da eleição federal e o numero dos nomes que o eleitor deverá incluir na sua cedula.

Art. 5º A nova designação de edificio a que se refere o § 1º do art. 39 da lei, quando o designado não possa mais servir, por força maior provada, será feita pelo presidente da Municipalidade si a dita força se verificar mais de oito dias, ante do marcado para a eleição, de sorte que se possa tornal-a publica por editaes.

§ 1º A prova da força maior será feita por qualquer genero dellas, como sejam: vistoria por peritos, de plano e sem formalidades forenses, além do exame e laudo dado por escripto, datado e assignado; depoimentos de testemunhas dignas de fé, que sejam eleitores e maiores de toda a excepção; attestações de pessoas que ocupem cargos officiaes, que de eleição popular, quer de nomeação do Governo.

§ 2º Os peritos serão nomeados e os depoimentos tomados pelo presidente da Municipalidade, ou, em caso de urgencia, pelo presidente da respectiva secção eleitoral. Entende-se caso urgente o que se der tão proximamente aos oito dias a que se refere o art. 39 § 1º, *in fine,* da lei, que o edital não possa ser affixado com esse prazo.

Art. 6º Nas eleições a que se referem estas instrucções, votarão os cidadãos comprehendidos no ultimo alistamento.

Art. 7º O processo das Eleições será o determinado nos arts. 41 e seguintes da lei.

Capital Federal, 16 de março de 1892. – *Fernando Lobo.*

LEI Nº 69, DE 1º DE AGOSTO DE 1892

Altera as Disposições do art. 3º da Lei nº 35 de 26 de janeiro de 1892.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionou a lei seguinte:

Art. 1º Fica elevado a tres o numero de supplentes de que trata o art. 3º da Lei nº 35 de 26 de janeiro de 1892.

Art. 2º O primeiro alistamento eleitoral será iniciado, independente de regulamento, no dia 5 de outubro do corrente anno, nos Estados que ainda não tiverem feito.

§ 1º A revisão do alistamento será feita no ultimo anno da legislatura.

§ 2º A primeira revisão será iniciada a 5 de abril de 1896, ultimo anno da segunda legislatura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de agosto de 1892, 4º da Republica. – *FLORIANO PEIXOTO – Fernando Lobo.*

LEI Nº 85, DE 20 DE SETEMBRO DE 1892

Estabelece a Organização Municipal do Distrito Federal.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a lei seguinte:

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O Distrito Federal, comprehendendo o territorio do antigo Municipio Neutro, tem por séde a cidade do Rio de janeiro e continua constituido em municipio.

A gerencia dos seus negocios será encarregada a um conselho deliberativo e a um prefeito, de accordo com o que se dispõe nos seguintes capitulos.

Art. 2º Além das taxas cuja arrecadação competia á Municipalidade pela legislação anterior, poderá o conselho municipal decretar todos os impostos que não forem da privativa competencia da União.

CAPITULO II

Do Eleitorado Municipal e das Imcompatibilidades

Art. 3º São eleitores municipaes todos os cidadãos brazileiros no goso de seus direitos civis e politicos.

Art. 4º Não poderão ser votados para membros do governo municipal:

1º Os que não forem eleitores municipaes;

2º Os que não tiverem, pelo menos, seis mezes de residencia no municipio;

3º As autoridades judiciarias, os commandantes de força naval e de districto militar; os commandantes de força policial, os chefes, delegados e subdelegados de policia, que exercerem seus cargos dentro de seis mezes anteriores á eleição;

4º Os que tiverem litigio com a Municipalidade;

5º Os empreiteiros de obras municipaes;

6º Os directores, sub-directores, officiaes-maiores, chefes de secção e quaesquer outros funccionarios que dirijam ou administrem repartições municipaes, federaes ou suas dependencias;

7º Os engenheiros de obras emprehendidas no municipio por conta ou em virtude de contracto com o governo municipal ou federal;

8º Os membros do governo municipal que tiverem servido no ultimo anno;

9º Os ascendentes ou descendentes, directos, ou collateraes, consanguineos ou affins, do prefeito do districto, até ao 2º grau;

10. Os aposentados em cargos municipaes;

11. Os que estiverem directa ou indirectamente interessados em qualquer contracto oneroso com a Municipalidade, por si ou como fiadores.

Esta incompatibilidade não attinge os possuidores de acções de sociedade anonymas que tenham contracto com a Municipalidade, salvo si forem gerentes ou fizerem parte da directoria das mesmas sociedades.

Art. 5º Perderão o logar de intendentes:

1º Os que se mudarem do Distrito Federal;

2º Os que perderem os direitos politicos;

3º Os que deixarem de comparecer ás sessões, sem causa justificada, durante 20 dias consecutivos;

4º Os que acceitarem cargos nas directorias e commissões fiscaes de emprezas ou companhias destinadas á exploração de concessões e favores da Municipalidade.

CAPITULO III

Do Poder Legislativo Municipal

Art. 6º As funcções legislativas serão exercidas pelo conselho deliberativo.

Art. 7º O conselho municipal compor-se-ha de tantos membros (intendentes) quantos forem os districtos municipaes (um por districto), e de mais tantos, que serão os mais votados em todos os districtos, quantos correspondam a um por quatro districtos.

§ 1º Para a primeira eleição cada uma das 21 actuaes parochias do Distrito Federal será considerada um districto municipal, e, além dos respectivos intendentes, farão, parte do primeiro conselho municipal os seis cidadãos mais votados em todos os districtos.

§ 2º O processo eleitoral para a formação do primeiro conselho municipal será o que estabelecido no art. 60 e seguintes das disposições transitorias.

Art. 8º Sua duração será de tres annos.

Art. 9º As sessões do conselho municipal serão publicas e só poderão ter logar quanto se achar presente mais da metade de seus membros.

Paragrapho unico. No primeiro dia de sessão o conselho, reunido sob a presidencia do mais velho de seus membros, elegerá um presidente e um vice-presidente para dirigirem os trabalhos e representarem a corporação.

Art. 10. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, salvo no seguinte caso:

Paragrapho unico. Quando se tratar de impostos e despezas que só poderão ser aprovados por maioria absoluta dos membros que compõem o conselho, e pelo menos em tres discussões.

Art. 11. O conselho funccionará em duas sessões annuaes não excedente de 60 dias cada uma dellas, para o fim de deliberar sobre os negocios municipaes.

Paragrafo unico. Fóra destas sessões, poderá o conselho reunir-se extraordinariamente por convocação do seu presidente ou do prefeito, ou a requerimento escripto da maioria de seus membros. Nestas reuniões só deliberará sobre o assunto que tiver motivado a convocação.

Art. 12. Cada membro de conselho municipal perceberá o vencimento de seis contos de réis annuaes e o presidente do mesmo conselho o de oito contos de réis, sendo a terça parte do vencimento considerada gratificação *pro labore.*

Art. 13. As vagas que ocorrerem no conselho municipal serão immediatamente preenchidas.

Paragrapho unico. Só o conselho municipal julgará da vaga, communicando-a ao prefeito para que este mande proceder á eleição.

Art. 14. Não poderão servir conjunctamente no conselho municipal:

1º Os ascendentes e descendentes, irmãos, cunhados, sogro e genro, tio e sobrinho;

2º Os socios da mesma firma commercial.

Paragrapho unico. Si a eleição designar cidadãos nestas condições, tomará assento o mais velho, considerando-se nulla a eleição do outro ou outros.

Art. 15. Ao conselho municipal incumbe:

§ 1º Verificar os poderes de seus membros.

§ 2º Organizar o regimento de suas sessões.

§ 3º Organizar sua secretaria e nomear os respectivos empregados.

§ 4º Regular as condições de nomeação, suspensão, aposentadoria e outras dos empregados e todas as repartições municipaes.

§ 5º Organizar o serviço de escripturação, arrecadação, guarda e applicação da receita, assim como da execução e fiscalização das obras.

§ 6º Organizar annualmente o orçamento do municipio, decretando as despezas e marcando as taxas necessarias para os serviços municipaes.

§ 7º Contrahir emprestimos sobre o credito do municipio, determinando as condições do seu levantamento, o tempo, modo e meio de seu pagamento.

a) A Municipalidade não poderá jamais ficar a dever, por qualquer titulo, quantias que não possa amortisar em vinte annos, despendendo no maximo, com juros e amortisação, a quantia parte da sua renda, calculada pelo orçamento do anno em que for contrahido o emprestimo, sob pena de mullidade do excesso.

§ 8º Regular a administração, arrendamento, fôro e aluguel dos bens moveis e immoveis municipaes.

a) O conselho municipal só poderá vender ou trocar bens immoveis do municipio por acto votado em duas sessões annuaes successivas e por dous terços de votos;

b) As vendas serão feitas em hasta publica, previamente annunciadas pela imprensa e por editaes affixados nos logares mais publicos, por espaço de tempo não inferior a sessenta dias;

c) Não poderão concorrer para a acquisição desses bens os funccionarios municipaes, nem os membros do conselho que houver deliberado sobre a alienação dos mesmos bens.

§ 9º Resolver a desapropriação por utilidade municipal, autorisar a propositura e desistencia ou abandono das acções que interessam ao municipio, bem como o accordo ou composição nos casos em que não forem vedados pela lei.

§ 10. Resolver sobre a compra de immoveis, quando exigidos por utilidade publica e sobre a realização de obras, cuja necessidade tenha sido reconhecida.

§ 11. Decretar o codigo de posturas, organizar o processo das infracções, podendo impor multas até ao maximo de 200$ e a pena de prisão até cinco dias.

§ 12. Conferir attribuições especiaes ao prefeito para casos urgentes e imprevistos na ausencia do conselho.

§ 13. Legislar sobre o tombamento e cadastro do territorio e bens do municipio.

§ 14. Estatuir sobre as condições relativas á hasta publica.

§ 15. Providenciar sobrea guarda e conservação dos bens municipaes.

§ 16. Estabelecer e regular o serviço da assistencia publica.

E licito aos particulares crear e manter estabelecimentos de philanthropia, apenas sujeitos á inspecção official no que se referir á moralidade, hygiene e estatistica.

§ 17. Estabelecer e regular a instrucção primaria, profissional e artistica; estabelecer, custear e subvencionar qualquer instituto de educação e instrucção que as necessidades do municipio reclamem.

a) O ensino que o municipio ministrar, ou para o qual contribuir com subvenção ou de qualquer outro modo, sera leigo em todos os seus gráos;

b) É livre aos particulares abrir e reger escolas de qualquer gráo ou natureza, sujeitas á inspecção official unicamente no que concerne á moralidade, hygiene e estatistica.

§ 18. Crear bibliothecas municipaes e regular o respectivo serviço.

§ 19. Regular o serviço de hygiene municipal.

§ 20. Crear e regular todos os serviços referentes a casas de banhos e lavanderias, feira, mercados, theatros, espectaculos publicos, extincção de incendios, viação urbana e fabrica de qualquer natureza.

§ 21. Prover sobre a instituição e administração dos cemiterios, e sobre o serviço funerario, sendo-lhe, porém, vedado conferir monopolio ou privilegio.

§ 22. Regular a policia sanitaria.

§ 23. Regular a abertura e denominação de ruas, praças, estradas e caminhos, e sua policia, livre transito, alinhamento e embellezamento, irrigação, esgotos pluviaes, calçamento e illuminação.

a) Os edificios que ameaçarem ruina, podendo trazer perigo para a população ou embaraço ao livre transito, serão reparados ou demolidos a custa dos proprietarios, devidamente intimados, depois de vistoria;

b) As servidões municipaes serão conservadas livres e francas, e os obstaculos enterpostos pelos proprietarios, onde existirem, serão removidos á custa delles, devidamente intimados, depois de vitoria.

§ 24. Regular o serviço de abastecimento de agua á população, curando dos mananciaes, fontes, chafarizes, aqueductos, etc.

§ 25. Regular a conservação e replanta das mattas e florestas, a guarda e conservação de parques, jardins, logradouros publicos e monumentos.

§ 26. Prover sobre a conservação da matta maritima, sobre a navegação nos rios e lagôas, sobre a caça e a pesca, sobre o embarque e desembarque de pessoas, bagagens e mercadorias nos littoraes do municipio.

§ 27. Regulamentar o serviço telephonico e telegraphico de natureza municipal.

§ 28. Animar e desenvolver as industrias do municipio, introduzir novas com auxilios indirectos, premios, exposições e outras medidas que tenham o mesmo caracter e tendam para o mesmo fim.

§ 29. Crear e regular montes de soccorros e montepios.

§ 30. Dividir o territorio municipal em districtos, que não poderão ter menos de dez mil, nem mais de quarenta mil habilitantes.

§ 31. Reclamar da União bens que pertençam ao municipio.

§ 32. Contractar com um ou mais municipios limitrophes a realização de obras e serviços de interesse commum.

§ 33. Representar ao Congresso Nacional e ao Governo Federal contra as infracções da Constituição federal bem como contra os abusos e desmandos das autoridades não municipaes e em qualquer outro sentido.

§ 34. Organizar periodicamente a estatistica municipal com as indicações mais precisas que for possivel adquirir ácerca da extensão territorial, população, recursos industriaes e agricolas, e movimento geral dos serviços municipaes.

§ 35. Organizar periodicamente a estatistica escolar e a hygienica, comprehendendo registro demographico, nosographico e de movimento endemico epidemico de molestias reinantes no municipio.

§ 36. Deliberar sobre a acceitação de doações, legados, heranças e fidei-commissos e suas applicações.

§ 37. Prover sobre o bem geral do municipio e velar pela fiel execução desta lei organica e as que promulgar.

Art. 16. Em nenhuma circumstancia e para nenhum fim poderá o conselho conferir suas prerogativas qualquer pessoa estranha ou não ao municipio.

CAPITULO IV

Do Poder Executivo Municipal

Art. 17. O poder executivo municipal é exercido pelo prefeito.

Art. 18. O prefeito será nomeado pelo Presidente da Republica, com approvação do Senado Federal, para servir por quatro annos. O primeiro prefeito servirá até ao dia 31 de dezembro de 1894.

Art. 19. Ao prefeito compete:

§ 1º Apresentar pessoalmente, por occasião da abertura de cada sessão ordinaria, um relatório circumstanciado de todas as occurrencias que se tiverem dado no intervallo de uma sessão a outra, propondo nessa occasião as medidas que julgar opportunas.

§ 2º Executar e fazer cumprir todas as deliberações ou ordens do conselho, quando devidamente promulgadas.

§ 3º Intervir nos casos da urgencia referida no art. 15, § 12, convocando logo o conselho, caso este não esteja funccionando, para dar-lhe conta do occorrido.

§ 4º Fazer arrecadar as rendas municipaes por empregados de sua confiança e de accordo com o ultimo orçamento approvado pelo conselho.

§ 5º Ordenar despezas votadas pelo conselho e autorisar o pagamento dellas pelos cofres municipaes.

As ordens de pagamento deverão sempre conter a indicação do artigo e paragrapho do orçamento que as autorisar, e nenhuma despeza será realizada sem serem presentes os documentos que a comprovem.

§ 6º Formular a proposta do orçamento, que deve ser apresentada ao conselho no dia da abertura da sua sessão ordinaria, e fornecer todos os dados que lhe forem pedidos pelo conselho ou suas commissões, para a confecção dos orçamentos parciaes ou geral.

§ 7º Nomear, suspender, licenciar ou demitir os funccionarios não electivos do municipio, exceptuados os da secretaria do conselho, e observadas as garantias que forem definidas em lei.

§ 8º Convocar extraordinariamente o conselho, quando o julgar conveniente ou quando assim o reclame por escripto a maioria dos intendentes.

§ 9º Prorogar o orçamento em vigor, si até ao ultimo dia de dezembro não tiver sido votado novo pelo conselho.

Art. 20. O prefeito suspenderá a execução de qualquer acto emanado do conselho, oppondo-lhe veto, sempre que elle estiver em desaccordo com as leis e regulamentos em vigor no Districto Federal.

Neste caso submetterá ao conhecimento do Senado Federal o acto suspenso, dando por escripto as razões do *veto*. O Senado decidirá si o acto suspenso viola ou não a Constituição e as leis federaes, assim como as leis e regulamentos da Municipalidade.

Art. 21. O prefeito deverá, dentro do prazo improrogavel de cinco dias, oupor por escripto o seu veto. Não o fazendo nesse prazo, se entenderá approvado o acto.

O prazo conta-se do dia em que o prefeito tiver conhecimento official do acto.

Art. 22. Para a nomeação do prefeito subsistirão as incompatibilidades especificadas no art. 4º.

Paragrapho unico. Não podera tambem ser nomeado prefeito o cidadão que tenha, com qualquer intendente, o gráo de parentesco referido no art. 14, § 1º.

Art. 23. O prefeito não poderá ser de novo nomeado para o periodo seguinte ao de sua administração, nem ser eleito para o cargo de intendente no mesmo periodo.

Art. 24. O prefeito não poderá ausentar-se do municipio por mais de dez dias sem licença do Presidente da Republica. No caso de ausencia, passará o exercicio ao seu substituto legal e perderá a gratificação.

Art. 25. Durante o primeiro triennio perceberá o prefeito os vencimentos de 24:000$ annuaes.

Art. 26. Na falta ou impedimento temporario do prefeito, suas funcções serão exercidas pelo presidente do conselho municipal. No caso de vaga, o Presidente da Republica nomeará seu substituto nos termos do art. 18.

Art. 27. O presidente do conselho municipal, quando substituir o prefeito nos seus impedimentos, terá direito aos vencimentos ou simplesmente á gratificação do prefeito, como no caso couber, e durante a substituição deixará de presidir o conselho.

CAPITULO V

Dos Fiscaes e Guardas Municipaes

Art. 28. São agentes do prefeito nos differentes districtos os fiscaes e guardas municipaes.

Art. 29. Cada districto terá um fiscal e tantos guardas municipaes quantos o conselho julgar necessarios ao bom desempenho do serviço publico.

Art. 30. Ao fiscal compete:

§ 1º Executar e fazer executar as posturas e deliberações do conselho, sanccionadas pelo prefeito, observando as instrucções que por este forem dadas.

§ 2º Lavrar e remetter à autoridade competente os autos de flagrante contra os infractores das posturas.

§ 3º Informar os pedidos de licença para edificações, abertura de casas de negocio e exercicio de quaesquer industrias, espetaculos e divertimentos publicos e outros assumptos de interesse municipal.

§ 4º Cassar licenças nos casos previstos pela legislação municipal, com recursos para a autoridade competente.

§ 5º Organizar e remeter mensalmente ao prefeito uma relação dos autos que houver lavrado.

§ 6º Informar trimensalmente ao prefeito, e sempre que elle o exigir, sobre o estado de todos os serviços e necessidades do districto.

a) Dessas informações, assim como das relações mensaes de autos de flagrante, ficará cópia em livro especial, fornecido pela Municipalidade e rubricado pelo prefeito ou por quem elle designar. Esgotado esse livro, será recolhido ao archivo municipal;

b) O fiscal não poderá recusar a inspecção deste livro a qualquer municipe.

§ 7º Fornecer ás commissões permanentes as
informações que forem requisitadas.

Art. 31. Os guardas municipaes são auxiliares dos fiscaes e agentes a estes subordinados.

CAPITULO VI

Das Atribuições Judiciarias

Art. 32. O preparo e julgamento dos processos de infracção de posturas compete ao juiz dos feitos da fazenda municipal, com os recursos que no caso couberem.

Paragrapho unico. São creados os logares de 1º, 2º e 3º procuradores dos feitos da fazenda municipal, que officiarão em todas as causas que interessarem á Municipalidade.

Esses funccionarios serão nomeados pela mesma fórma que o juiz, e preferidos para as primeiras nomeações os actuaes procuradores dos feitos no Districto Federal.

Art. 33. As communicações e autos sobre infracção de posturas serão remetidos ao juizo por intermedio do prefeito.

CAPITULO VII

Disposições Geraes

Art. 34. Os funccionarios municipaes auxiliarão a execução das leis e actos de caracter federal, nos termos do art. 60, § 2º, da Constituição.

Art. 35. Das deliberações dos poderes municipaes que prejudicarem direitos civis e politicos dos municipes, haverá recurso voluntario para as justiças do Districto Federal como no caso couber.

Art. 36. Os funccionarios municipaes, inclusive o prefeito e os membros do conselho, são responsaveis civil e criminalmente por prevaricação, abuso ou omissão no desempenho de seus deveres.

§ 1º A denuncia ou queixa poderá ser dada pelo prejudicado ou por qualquer municipe.

§ 2º Independentemente da pena criminal, ficam os funccionarios sujeitos á indemnização pecuniaria, na fôrma do direito commum.

Art. 37. Como pessoa juridica, póde o municipio comparecer em juizo, demandar e ser demandado na pessoa do prefeito, que se fará representar pelos procuradores dos feitos da fazenda municipal e seus auxiliares.

Art. 38. O conselho eliminará do quadro da divida activa municipal somente as relativas a impostos e multas que julgar incobraveis, devendo publicar pela imprensa a eliminação e seus fundamentos.

Paragrapho unico. Considerará incobravel a divida que for exigivel ha mais de anno, nas seguintes condições:

1ª, quando o devedor houver fallecido sem deixar bens;

2ª, quando o devedor for desconhecido;

3ª, quando o devedor se achar ausente em logar incerto e não sabido por mais de um anno;

4ª, quando o devedor for notoriamente indigente.

Art. 39. Os contractos cujo valor exceder de um conto de réis serão sempre feitos mediante concurrencia publica, provocada por editaes publicados pela imprensa.

Art. 40. As obras que não forem executadas por administração serão feitas por contracto, de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Art. 41. Os bens municipaes não são sujeitos a execuções por dividas do municipio.

Paragrapho unico. O conselho incluirá nos orçamentos verba para o pagamento ou amortisação das dividas liquidadas.

Art. 42. Só é exigivel como receita o que estiver especificado no orçamento em vigor. Constituem receita extraordinaria os premios de depositos, as heranças, os legados e as doações dadas ao municipio ou a quaesquer de suas instituições.

Art. 43. Nenhuma despeza será ordenada sem que para ella haja verba consignada no orçamento, e nenhum contracto se fará obrigando a Municipalidade a pagar, em orçamentos futuros, prestações maiores, do que comportar a respectiva verba no orçamento do anno em que for feito o contracto.

Art. 44. A maxima publicidade será dada aos actos da Municipalidade que acarretem encargos para o municipio.

Art. 45. O plano geral do orçamento, antes de votado pelo conselho, será publicado durante 10 dias e com antecedencia, pelo menos, de 30 dias, no jornal que tiver contracto para a publicação do expediente da Municipalidade, podendo os municipes reclamar as modificações que mais convenientes lhes pareçam para o municipio e para os seus interesses.

Art. 46. Os balanços do exercicio encerrado serão tambem publicados, durante 10 dias, nos termos do artigo antecedente.

Art. 47. No fim de cada mez será publicado um balancete da receita e despeza da Municipalidade.

Art. 48. Quando o prefeito prorogar o orçamento nos termos do art. 19, § 8º, e usar da faculdade do art. 20 dará publicidade, durante 10 dias, a esse acto, por meio de editaes publicados na imprensa.

Art. 49. As decisões do conselho só obrigarão 10 dias depois de publicadas.

Art. 50. Não poderão contractar ou empreitar obras, nem aforar immoveis municipaes, pessoas que tenham com o prefeito ou com qualquer membro do conselho o parentesco indicado no art. 14, § 1º.

Art. 51. Qualquer municipe tem o direito de pedir informações e certidões dos actos da Municipalidade, as quaes, sob nenhum pretexto, lhe poderão ser negadas.

Paragrapho unico. No caso de recusa ou demora dos empregados ou chefe de repartição a quem competir dar as informações e certidões, a parte interessada terá recurso para o prefeito e para o conselho.

Art. 52. A Municipalidade, á custa dos seus cofres, não autorisará o levantamento de estatuas ou monumentos commemorativos.

Art. 53. Nos crimes de responsabilidade o prefeito será processado e julgado pelo Supremo Tribunal Federal, de conformidade com as leis que definem e regulam a responsabilidade dos ministros de estado.

Art. 54. E extensivo á Municipalidade o processo executivo fiscal e o de desapropriação por utilidade publica, em vigor para o Governo Federal.

Art. 55. Os vencimentos do prefeito e dos membros do conselho só poderão ser alterados no ultimo anno do exercicio de cada um. As alterações só vigorarão no periodo seguinte.

Art. 56. É garantido o direito de visitas domiciliarias, para fins de hygiene e de salubridade publica, ás autoridades e funccionarios municipaes encarregados deste ramo de serviço, contanto que na execução do acto sejam devidamente observadas as formalidades tutelares da lei geral para os casos de que esta occupar-se.

Art.57. O conselho, em seus regimentos organizará as suas comissões, distribuindo as competencias, obrigações, deveres e serviço de cada uma dellas.

CAPITULO VIII

Disposições Transitoriais

Art. 58. Pela presente lei passarão para o governo municipal do Districto Federal os seguintes serviços, actualmente a cargo da União:

a) limpeza da cidade e das praias;

b) assistencia á infancia, comprehendendo o Asylo dos Meninos Desvalidos e a Casa de S. José;

c) hygiene municipal;

d) Asylo de Mendicidade;

e) Corpo de Bombeiros;

f) instrucção primaria, seu pessoal e material;

g) esgotos da cidade;

h) iluminação publica.

Paragrapho unico. Nos serviços de hygiene commettidos á administração municipal do Districto Federal não se comprehenderá:

I O estudo scientifico da natureza e etiologia das molestias endemicas e epidemicas, e meios prophilacticos de combatel-as e quaesquer pesquizas bacteryologicas feitas em laboratorio especial(actual Instituto de Hygiene);

II A execução de quaesquer providencias de natureza defensiva contra a invasão de molestias exoticas ou dissominação das indigenas na Capital Federal, empregando-se para tal fim todos os meios sanccionados pela sciencia ou aconselhados pela observação, taes como rigorosa vigilancia sanitaria, assistencia hospitalar, isolamento e desinfecção;

II Estatistica demographo-sanitaria;

IV Exercicio de medicina e de pharmacia;

V Analyses qualitativas e quantitativas de substancias importadas, antes de entregues ao commercio;

VI Serviço sanitario maritimo dos portos.

Art. 59. Para a primeira eleição são incompativeis os cidadãos que fizeram parte das Intendencias depois da promulgação da Constituição federal.

Art. 60. A primeira eleição municipal será feita 40 dias depois de sancionada a presente lei. O Governo expedirá para tal fim as ordens necessarias.

Art. 61. A eleição se fará em cada freguezia por secções, que não poderão ter menos de 50, nem mais de 250 eleitores.

Art. 62. Em cada secção haverá uma mesa para o recebimento de cedulas, apuração de votos e mais trabalhos eleitoraes.

Art. 63. Vinte dias antes do marcado para eleição, os pretores dividirão suas respectivas freguezias em secções e designarão os edificios onde devem funccionar as mesas eleitoraes, nomeando para cada uma dellas cinco eleitores, dos quaes um expressamente para presidente.

Paragrapho unico. Essas nomeações e designações serão communicadas por officio ao actual Conselho da Intendencia Municipal e a cada um dos nomeados, devendo tambem ser publicadas por editaes e pela imprensa, onde a houver.

Art. 64. A Intendencia Municipal, tendo em vista essa communicação, remetterá ao pretor, com a brevidade possivel, os livros, urna e mais objectos necessarios á eleição.

Paragrapho unico. Si a Intendencia não remetter os objectos precisos para o acto, o presidente da mesa eleitoral providenciará sobre o que faltar, mandará por um eleitor, que servirá de secretario, lavrar os competentes termos de abertura e encerramento nos livros, que serão numerados e rubricados pelo mesmo presidente, devendo tudo constar da respectiva acta.

Art. 65. Os cidadãos que devem formar as mesas eleitoraes, não podendo comparecer, por qualquer motivo, deverão participar o seu impedimento até ás 3 horas da tarde da vespera da eleição, ao pretor, que providenciará sobre a substituição.

Art. 66. No dia da eleição, os membros da mesa eleitoral que faltarem serão substituidos do seguinte modo:

1º, o presidente, pelo cidadão cujo nome se seguir immediatamente na lista dos nomeados pelo pretor;

2º, qualquer outro mesario, por um eleitor da secção, a convite do presidente da mesa.

Art. 67. Os trabalhos eleitoraes começarão ás 10 horas da manhã, depois de reunida a mesa, que deve ser installada na vespera, a igual hora.

§ 1º Si a installação da mesa não se tiver effectuado na vespera, deverá sel-o no dia da eleição até as 9 horas da manhã.

§ 2º O escrivão do pretor, ou cidadão nomeado *ad hoc* pelo presidente da mesa, lavrará logo a acta da installação no livro que tiver de servir para a eleição.

Art. 68. A votação deverá ficar terminada até as 7 horas da noite. A apuração de votos e a confecção da acta poderão prolongar-se o tempo necessario para a conclusão dos trabalhos, que não serão interrompidos.

Art. 69. A acta dos trabalhos eleitoraes será escripta pelo secretario da mesa, em seguida á

da installação e trancripta em livro especial por tabellião ou pelo escrivão do pretor, ou, na falta destes, por qualquer cidadão, a convite do presidente da mesa.

Art. 70. A mesa fará extrahir duas cópias dessa acta, bem como das assignaturas dos eleitores, que tiverem votado, devendo todas ser assignadas pela mesa e concertadas por tabellião ou pelo escrivão do pretor.

Paragrapho unico. Uma dessas cópias será remettida ao pretor e outra á secretaria do governo municipal; esta ultima será acompanhada de cópia authentica da acta de installação da mesa eleitoral.

Art. 71. Os livros de assignatura dos eleitores e os das actas eleitoraes serão enviados pelos presidentes das mesas á secretaria do governo municipal, juntamente com as cópias a que se refere o paragrapho unico do art. 70.

Art. 72. Todos os livros que tiverem de servir na eleição serão rubricados pelo pretor, salvo o caso do paragrapho unico do art. 64.

Art. 73. Oito dias depois da eleição, os pretores dos districtos se reunirão no edificio da Intendencia Municipal, e depois de elegerem de entre si um para presidir os trabalhos, darão começo a apuração geral.

Art. 74. Os trabalhos deverão principiar ás 10 horas da manhã; findos elles, lavrar-se-ha uma acta circumstanciada, que contenha os nomes de todos os cidadãos votados em cada freguezia, pela ordem numerica de votação e em seguida os dos seis candidatos que tiverem obtido maior numero de votos em todos os districtos.

Paragrapho unico. Essa acta será enviada ao Tribunal Civil e Criminal, onde ficará archivada; della se extrahirá uma cópia para ser remetida á secretaria do governo municipal.

Art. 75. A cada um dos 27 intendentes eleitos dirigirá o pretor presidente um officio, communicando-lhe o resultado da apuração na parte que disser respeito.

Art. 76. O pretor que não puder comparecer aos trabalhos da apuração fará a devida communicação ao presidente, remettendo-lhe as actas do seu districto.

Art. 77. A apuração só se fará achando-se reunidos mais de metade dos pretores do Districtos Federal.

Art. 78. Os membros do governo municipal eleitos se reunirão no edificio da Intendencia Municipal vinte dias depois da eleição para darem começo ás sessões preparatorias, elegendo um presidente interino.

Art. 79. A posse terá logar logo que estejam reconhecidos dous terços pelo menos dos intendentes eleitos e será dada pelo actual Conselho de Intendencia Municipal.

Art. 80. O primeiro triennio terminará em 7 de janeiro de 1895, qualquer que seja o dia da posse.

Art. 81. As vagas que ocorrerem no primeiro conselho municipal, se dependerem de intendentes de districto, serão suppridas por votação no districto; si de intendente, dos mais votados nos districtos, pelos cidadãos que se seguirem a estes na ordem de maior suffragio.

Art. 82. Ficam em pleno vigor para a primeira eleição municipal as disposições da Lei nº 3.209 de 9 de janeiro de 1881, referentes á *eleição em geral e á parte penal* em todos os pontos que não tiverem sido alterados pela presente lei.

Art. 83. As eleições subsequentes serão feitas por lei especial, que o Congresso decretará.

Art. 84. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de setembro de 1892, 4º da Republica. – *FLORIANO PEIXOTO* – *Fernando Lobo.*

DECRETO Nº 153, DE 3 DE AGOSTO DE 1893

Divide os Estados da União em districtos eleitoraes, de accordo com o art. 36 da Lei nº 35, de 26 de janeiro de 1892.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1º O Estado do Pará formará dous districtos eleitoraes.

§ 1º O primeiro districto terá por séde a cidade de Belém e se comporá dos seguintes municipios: Belém, Acará, S. Domingos da Boa Vista, Vizeu, Bragança, Quatipurú, Salinas, Cintra, Marapanim, Santarem-Novo, Curuçá, S. Caetano, Vigia, Collares, Soure, Monsarás, Cachoeira, Ponta de Pedras, Muaná, Curralinho, S. Sebastião da Boa Vista, Cametá, Mocajuba, Baião, Igarapé-mirim, Abaeté, Mojú, Guamá, Irituia, e Ourem.

§ 2º O segundo districto terá por séde a cidade de Gurupá e se comporá dos seguintes municipios: Gurupá, Almerim, Chaves, Affuá, Anajás, Breves, Bagre, Oeiras, Melgaço, Portel, Macapá, Mazagão, Porto de Moz, Souzel, Monte Alegre, Prainha, Alemquer, Santarém, Itaituba, Aveiro, Obidos, Jurity e Faro.

Art. 2º O Estado do Maranhão formará dous districtos eleitoraes.

§ 1º O primeiro districto terá por séde a cidade de S. Luiz e se comporá dos seguintes municipios: S. Luiz, Paço do Lumiar, Rosario, Icatú, Miritiba, Guimarães, Cururupú, Pinheiro, Santa Helena, Alcantara, Tury-Assú, Carutapera, Vianna, Penalva, Monção, S. Bento, Cajapió, S. Vicente Ferrer, Baixo Mearim, Arary, Brejo, Burity, Itapicurú Mirim, Anajatuba, Vargem Grande, Barreirinhas e S. Bernardo.

§ 2º O Segundo districto terá por séde a cidade de Caxias e se comporá dos seguintes municipios: Caxias, Coroatá, S. Luiz Gonzaga, Pedreiras, Codó, S. José dos Mattões, S. Francisco, Passagem Franca, Picos, Pastos Bons, Nova York, Mirador, Loreto, Alto Parnahyba, Barra do Corda, Grajahú, Imperatriz, Carolina e Riachão.

Art. 3º O Estado do Ceará formará tres districtos eleitoraes.

§ 1º O Primeiro districto terá por séde a cidade da Fortaleza e se comporá dos seguintes municipios: Fortaleza, Porangaba, Macejana, Maranguape, Soure, Pacatuba, Redenpção, Aracoayba, Trahiry, Arraial, Itapipoca, S. Francisco, Acarahú, Camocim, Granja, Viçosa, Tranguá, Ibiapina, S. Benedicto, Campo Grande e Paracurú.

§ 2º O segundo districto terá por séde a cidade Iguatú e se comporá dos seguintes municipios: Iguatú, Pereiro, Icó, Lavras, Varzea Alegre, Aurora, Umary, S. Matheus, Quichará, S. Pedro do Crato, Barbalha, Missão Velha, Milagres, Jardim, Brejo dos Santos, Porteiras, Assaré, Saboeiro, Sant'Anna do Brejo Grande, Araripe, Quixadá, Quixeramobim, Inhamuns, Arneiroz, Cococy, Pedra Branca, Boa Viagem, Iracema e Maurity.

§ 3º O terceiro districto terá por séde a cidade de Sobral e se comporá dos seguintes municipios: Sobral, Aquiraz, Cascavel, Aracaty, União, S. Bernardo, Limoeiro, Morada Nova, Jaguaribe-

Mirim, Riacho do Sangue, Baturité, Pacoty, Guaramiranga, Mulungú, Coité, Canindé, Cratheús, Independencia, Santa Quiteria, Tamboril, Ipú, Ipueiras, Meruoca, Sant'Anna, Palma e Nuariny.

Art. 4º O Estado de Pernambuco formará cinco districtos eleitoraes.

§ 1º O primeiro districto terá por séde a cidade do Recife e se comporá dos seguintes municipios: Recife, Olinda, Jaboatão, S. Lourenço e Muribeca.

§ 2º O segundo districto terá por séde a cidade de Nazareth e se comporá dos seguites municipios: Nazareth, Iguarassú, Goyana, Itambé, Timbauba, Páo d'Allho, Vicencia, Limoeiro, Bom-Jardim, Taquaretinga e Brejo.

§ 3º O terceiro districto terá por séde a cidade da Victoria e se comporá dos seguintes municipios: Victoria, Cabo, Escada, Gloria do Goitá, Gravatá, Bezerros, Caruarú, Bonito, Panellas, Altinho, S. Bento, Pesqueira, Cimbres e Pedras.

§ 4º O quarto districto terá por séde a cidade de Palmares e se comporá dos seguintes municipios: Palmares, Ipojuca, Serinhaem, Rio Formoso, Barreiros, Gamelleira, Agua Preta, Amaragy, Quipapá, Canhotinho, Garanhuns, Bom-Conselho e Correntes.

§ 5º O quinto districto terá por séde a cidade de Villa-Bella e se comporá dos seguintes municipios: Villa-Bella, Aguas-Bellas, Buique, Alagôa de Baixo, Tacaratú, Ingazeira, S. José do Egycto, Flores, Triumpho, Floresta, Belmonte, Salgueiro, Cabrobó, Boa-Vista, Petrolina, Leopoldina, Granito, Exú e Ouricury.

Art. 5º O Estado das Alagôas formará dous districto eleitoraes.

§ 1º O primeiro districto terá por séde a cidade de Maceió e se comporá dos seguintes municipios: Maceió, Porto-Calvo, Porto de Pedras, Maragogy, Camaragibe, S. Luiz do Quitunde, Santa Luzia do Norte, Muricy, União, S. José da Lage, Atalaya, Parahyba, Viçosa, Pilar e Alagôas.

§ 2º O segundo districto terá por séde a cidade de Penedo e se comporá dos seguintes municipios: Penedo, S. Miguel, Agua Branca, Anadia, Bello-Monte, Coruripe, Limoeiro, Palmeira, Pão de Assucar, Paulo Affonso, Piassabussú, Piranhas, Porto Real do Collegio, Poxim, Sant'-Anna do Ipanema, S. Braz, Traipú, Triumpho e Victoria.

Art. 6º O Estado da Bahia formará sete districtos eleitoraes.

§ 1º O primeiro districto será constituido pelo municipio da Capital.

§ 2º O segundo districto terá por séde a cidade de Cachoeira e se comporá dos seguintes municipios: Cachoeira, S. Gonçalo dos Campos, S. Felix, Curralinho, Maragogipe, S. Felippe, Conceição do Almeida, Santo Amaro, S. Francisco, Matta de S. João e Abrantes.

§ 3º O terceiro districto terá por séde a cidade de Nazareth e se comporá dos seguintes municipios: Nazareth, Aratuipe, Santo Antonio de Jesus, S. Miguel, Itaparica, Jaguaribe, Aréas, Capella Nova de Jequiriçá, Amargosa, Tapera, Valença, Taperoá, Cairú, Nova Boipeba, Santarém, Una, Ilhéos, Olivença, Cannavieiras, Belmonte, Camamú, Igrapiuna, Barra do Rio de Contas, Marahú, Barcellos, Porto Seguro, Santa Cruz, Villa Verde, Trancoso, Caravellas, Viçosa, S. José do Porto Alegre, Alcobaça e Prado.

§ 4º O quarto districto terá por séde a cidade da Feira de Sant'Anna e se comporá dos seguintes municipios: Feira de Sant'Anna, Riachão de Jacuipe, Camisão, Mundo Novo, Orobó, Baixa Grande, Purificação, Coração de Maria, Catú, Alagoinhas, Serrinha, Conceição do Coité, Inhambupe, Entre-Rios, Conde e Abbadia.

§ 5º O quinto districto terá por séde a cidade de Bomfim e se comporá dos seguintes municipios: Bomfim, Campo Formoso, Queimadas, Jacobina, Morro do Chapeó, Sento Sé, Joazeiro, Curuçá, Geremoabo, Santo Antonio da Gloria, Monte Santo, Bom Conselho, Patrocinio do Coité, Pombal, Tucano, Amparo, Barracão, Itapicurú, Soure, Monte Alegre e Conceição do Razo.

§ 6º O sexto districto terá por séde a cidade de Minas do Rio de Contas e se comporá dos seguintes municipios: Minas do Rio de Contas, Lençóes Campestre, Andarahy, Villa Bella das Palmeiras, S. João do Paraguasú, Bom Jesus do Rio de Contas, Remedios, Agua Quente, Mara-

cás, Brejo Grande, Jussiape, Bom Jesus dos Meiras, Caeteté, Villa Bella das Umburanas, Riacho de Sant'Anna, Monte Alto, Candeuba, Almas e Victoria.

§ 7º O setimo districto terá por séde a cidade da Barra do Rio Grande e se comporá dos seguintes municipios: Barra do Rio Grande, Urubú, Macahubas, Brotas de Macahubas, Bom Jesus da Lapa, Carinhanha, Santa Maria da Victoria, Sant'Anna dos Brejos, Campo Largo, Santa Rita do Rio Preto, Angical, Chique-Chique, Gamelleira do Assuruá, Pilão Arcado, Remanso e S. José da Casa Nova.

Art. 7º O Estado do Rio de Janeiro formará cinco districtos eleitoraes.

§ 1º O primeiro districto terá por séde a cidade de Nitheroy e compreederá os municipios de Magé, Itaborahy, Rio Bonito, Capiravy, Barra de S. João, Cabo Frio, Araruama, Saquarema, Maricá e Nitheroy.

§ 2º O segundo districto terá por séde a cidade de Campos e comprehenderá os municipios de Macahé, Magdalena, Campos, S. João da Barra e Itaperuma.

§ 3º O terceiro districto terá por séde a cidade de Cantagallo e comprehenderá os municipios de Padua, S. Fidelis, Itaocara, S. Francisco de Paula, Cantagallo, Duas Barras, Carmo, Friburgo e Sant'Anna de Macacú.

§ 4º O quarto districto terá por séde a cidade de Vassouras e comprehenderá os municipios de Sapucaia, Parahyba, Vassouras, Pirahy, Itaguahy, Iguassú, Petropolis e Theresopolis.

§ 5º O quinto districto terá por séde a cidade de Rezende e comprehenderá os municipios de Santa Thereza, Valença, Barra do Pirahy, Barra Mansa, Rezende, Rio Claro, Paraty, Angra dos Reis e S. João Marcos.

Art. 8º O Estado de Minas Geraes formará doze districtos eleitoraes.

§ 1º O primeiro districto terá por séde a cidade de Ouro Preto e se comporá dos seguintes municipios: Ouro Preto, Queluz, Marianna, Alvinopolis, Piranga, Abre-Campo, S. Domingos do Prata, Manhuassú, Caratinga, Ponte Nova e Santa Barbara.

§ 2º O segundo districto terá por séde a cidade Barbacena e se comporá dos seguintes municipios: Barbacena, Pomba, Ubá, Alto Rio Doce, S. João d'El-Rei, Tiradentes, Prados, Entre Rios e Oliveira.

§ 3º O terceiro districto terá por séde a cidade de Leopoldina e se comporá dos seguintes municipios: Leopoldina, S. João Nepomuceno, Cataguazes, S. Manoel, Palma, S. Paulo de Muriahé, Carangola, Vilosa e Rio Branco.

§ 4º O quarto districto terá por séde a cidade de Juiz de Fóra e se comporá dos seguintes municipios: Juiz de Fóra, Rio Novo, Mar de Hespanha, Guarará, S. José de Além Parayba, Palmyra, Lima Duarte e Rio Preto.

§ 5º O quinto districto terá por séde a cidade de Baependy e se comporá dos seguintes municipios: Baependy, Ayuruoca, Turvo, Christina, Pouso Alto, Itajubá, S. José do Paraiso, Ouro Fino, Jaguary, Passa-Quatro, Cambuhy, Santa Rita de Sapucahy e Pedra Branca.

§ 6º O sexto districto terá por séde a cidade da Campanha e comporá dos seguintes municipios: Campanha, S. Gonçalo do Sapucahy, Tres Corações do Rio Verde, Lavras, Tres Pontas, Machado, Varginha, Alfenas, Caldas, Caracol, Pouso Alegre, Bom Successo e Poços de Caldas.

§ 7º O setimo districto terá por séde a cidade da Formiga e se comporá dos seguintes municipios: Formiga, Itapecerica, Campo Bello, Inhauma, Dores do Indayá, Abaeté, Bambuhy, Piumhy, Carmo do Parnahyba, Araxá, Patrocinio, Carmo do Rio Claro e Dores da Boa Esperança.

§ 8º O oitavo districto terá por séde a cidade de Sabará e se comporá dos seguintes municipios: Sabará, Santa Luzia, Caethé, Curvello, Sete Lagôas, Pará, Bomfim, Pitanguy e Villa Nova de Lima.

§ 9º O nono districto terá por séde a cidade de Diamantina e comporá dos seguintes municipios: Diamantina, Serro, Conceição, S. Miguel dos Guanhães, Ferros e Itabyra.

§ 10. O decimo districto terá por séde a cidade de Minas Novas e se comporá dos seguin-

tes municipios: Minas Novas, S. João Baptista, Theophilo Ottoni, Arassuahy, Rio Pardo, Boa Vista, Salinas e Peçanha.

§ 11. O undecimo districto terá por séde a cidade de Montes Claros e se comporá dos seguintes municipios: Montes Claros, Bocayuva, Contendas, Grão Mogol, Januaria, S. Francisco, Paracatú e Patos.

§ 12. O duodecimo districto terá por séde a cidade de Uberaba e se comporá dos seguintes municipios: Uberaba, Bagagem, Carmo da Bagagem, Araguary, Prata, Monte Alegre, Frutal, Uberabinha, Sacramento, Jacuhy, Santa Rita de Cassia, Muzanbinho, Monte Santo, S. Sebastião do Paraiso, Cabo Verde e Passos.

Art. 9º O Estado de S. Paulo formará sete districtos eleitoraes.

§ 1º O primeiro districto terá por séde a cidade de S. Paulo e se comporá dos seguintes municipios: Capital, S. Bernardo, Cotia, Santo Amaro, Itapecerica, Parnahyba, Juquery, Conceição dos Guarulhos, Mogy das Cruzes, S. José do Parahytinga, Nazareth, Santo Antonio da Cachoeira, Atibaia, S. Roque, Araçariguama, Una, Piedade, Santos, S. Vicente, Conceição da Itanhaem, Iguape, Cananéia, Iporanga e Xiririca.

§ 2º O segundo districto terá por séde a cidade de S. José dos Campos e se comporá dos seguintes municipios: S. José dos Campos, Santa Isabel , Patrocinio de Santa Isabel, S. Sebastião, Villa Bella, Caraguatuba, Ubatuba, S. Luiz do Parahytinga, Lagoinha, Redempção, Natividade, Parahybuna, Santa Branca, Jacarehy, Jambeiro, Caçapava, Buquira e S. Bento do Sapucahy.

§ 3º O terceiro districto terá por séde a cidade de Guaratinguetá e se comporá dos seguintes municipios: Guaratinguetá, Bananal, S. José do Barreiro, Arêas, Queluz, Pinheiros, Silveiras, Jatahy, Bocaina, Cruzeiro, Lorena, Vieira do Piquete, Pindamonhangaba, Cunha e Taubaté

§ 4º O quarto districto terá por séde a cidade de Sorocaba se comporá dos seguintes municipios: Sorocaba, Campo Largo de Sorocaba, Porto Feliz, Tietê, Rio Bonito, Tatuhy, Pereiras, Itapetininga, S. Miguel Archanjo, Pilar, Guarahy, Sarapuhy, Espirito Santo da Boa Vista, Santo Antonio da Boa Vista, Bom Successo, Paranapanema, Faxina, Apiahy, Lavrinhas, Rio Verde, Fartura, Pirajú, Avaré, Santa Barbara do Rio Pardo, Espirito Santo do Turvo, Botucatú, Remedios da Ponte, Tieté, S. Manoel do Paraiso, Lençóes, Fortaleza, Santa Cruz do Rio Pardo, S. Pedro do Turvo, Campos Novos do Paranapanema e S. Sebastião da Alegria.

§ 5º O quinto districto terá por séde a cidade de Campinas e se comporá dos seguintes municipios: Campinas, Serra Negra, Socorro, Amparo, Bragança, Itatyba, Jundiahy, Cabreúva, Itú, Salto do Itú, Indaiatuba, Mogy-Mirim, Araras, Pirassinunga, Belém do Descalvado e Santa Rita do Passa-Quatro.

§ 6º O sexto districto terá por séde a cidade de Rio Claro e se comporá dos seguintes municipios: Rio Claro, Monte-Mór, Capivary, Santa Barbara, Limeira, Piracicaba, S. Pedro, Brotas, Jahú, S. João da Bocaina, Bariry, Dous Corregos, S. Carlos do Pinhal, Araraquara, Ibitinga, Boa Vista das Pedras, Ribeirão Bonito, Jaboticabal e Barretos.

§ 7º O setimo districto terá séde a cidade de Ribeirão Preto e se comporá dos seguintes municipios: Ribeirão Preto, Itapira, Mogy-Guassú, Espirito Santo do Pinhal, Santa Cruz das Palmeiras, S. João da Boa Vista, Mococa, Caconde, Cajurú, Casa Branca, S. Simão, S. José do Rio Pardo, Batataes, Espirito Santo de Batataes, Santo Antonio da Alegria, Franca, Carmo da Franca, Patrocinio de Sapucahy, Rifaina e Santa Rita do Paraiso.

Art. 10. O Estado do Rio Grande do Sul formará cinco districto eleitoraes.

§ 1º O primeiro districto terá por séde a cidade de Porto Alegre e se comporá dos seguintes municipíos: Porto Alegre, Viamão, Gravatahy, Santa Christina do Pinhal, Taquara do Mundo Novo, S. Leopoldo, S. Sebastião do Cahy, S. João do Monte Negro, Bento Gonçalves e Caxias.

§ 2º O segundo districto terá por séde a cidade da Cruz Alta e se comporá dos seguintes municipios: Cruz Alta, Torres, Conceição do Arroio, Santo Antonio da Patrulha, S. Francisco de

Paula, Vaccaria, Lagôa Vermelha, Passo Fundo e Nonohay, Soledade, Palmeira, Santo Angelo, S. Luiz, S. Martinho e Villa Rica, S. Borja e S. Thiago do Boqueirão.

§ 3º O terceiro districto terá pór séde a cidade de S. Gabriel e se comporá dos seguintes municipios: S. Gabriel, Itaqui, Uruguayana, Quarahy, Alegrete, Livramento, Rosário, S. Francisco de Assis, S. Vicente, Lavras, Caçapava, S. Sepé, D. Pedrito e D. Bagé.

§ 4º O quarto districto terá por séde a cidade de Pelotas e se comporá dos seguintes municipios: Pelotas, Rio Grande, S. José do Norte, Santa Victoria, Jaguarão, Herval, Arroio Grande, Santa Isabel, S. Lourenço, Cangussú, Cacimbinhas e Piratiny.

§ 5º O quinto districto terá por séde a cidade de Cachoeira e se comporá dos seguintes municipios: Cachoeira, Dores de Camaquan, S. João de Camaquan, Encruzilhada, S. Jeronymo, Triumpho, Taquary, Estrella e Lageado, Santa Cruz, Santo Amaro e Venancio Ayres, Rio Pardo e Santa Maria.

Art. 11. Os municipios, que forem creados posteriormente á data desta lei, pertencerão ao districto daquelle ou daquelles de que forem desmembrados.

Si se compuzerem de territorios pertencentes a dous ou mais districtos, farão parte daquelle em que se achar a séde municipal.

Art. 12. O Districto Federal formará três districtos eleitoraes.

§ 1º O primeiro districto eleitoral se comporá dos districtos da Gavea, Lagôa, Glória, Candelaria e Santa Rita.

§ 2º O segundo districto eleitoral se comporá dos districtos do Sacramento, S. José, Sant'-Anna, Santo Antonio, Espirito Santo e S. Christovão.

§ 3º O terceiro districto eleitoral se comporá dos districtos do Engenho Novo, Engenho Velho, Inhaúma, Irajá, Jacarepaguá, Campo Grande, Santa Cruz, Guaratiba e Ilhas do Governador e Paquetá.

Art. 13. Os territorios dos districtos que forem creados posteriormente á data desta lei continuarão a pertencer, para os fins eleitoraes, aos districtos de que forem desmembrados.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Capital Federal, 3 de agosto de 1893, 5º da República. – *FLORIANO PEIXOTO.– Fernando Lobo.*

DECRETO Nº 1.542, DE 1º DE SETEMBRO DE 1893

Aprova as instrucções para as eleições federaes a que se ha de proceder em 30 de outubro proximo.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Para boa execução do disposto no art. 34 da lei nº 35 de 26 de janeiro de 1892, serão observadas as instrucções que com este baixam assignadas pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 1 de setembro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO
Fernando Lobo.

INSTRUCÇÕES PARA AS ELEIÇÕES FEDERAIS A QUE SE TEM DE PROCEDER NO DIA 30 DE OUTUBRO PROXIMO, EM CONFORMIDADE DO DISPOSTO NO ART. 34 DA LEI Nº 35 DE 26 DE JANEIRO DE 1892.

Art. 1º A eleição de senador será feita por Estado, votando o eleitor em um só nome para substituir o senador cujo mandato houver terminado. (Lei nº 35, art. 35.)

Art. 2º Nos Estados onde tiver ocorrido vaga por qualquer outro motivo, a eleição será feita na mesma occasião, votando o eleitor separaradamente para cada uma das eleições. (Lei nº 35, art. 35, paragrapho unico.)

Art. 3º Para a eleição de deputados será observada a divisão dos districtos eleitoraes estabelecida no decreto legislativo nº 153 de 3 de agosto deste anno, não comprehendidos os Estados do Amazonas, Piauhy, Parahyba, Sergipe, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina e Matto Grosso, visto constituir cada um delles um só districto, nos termos do art. 36, § 1º, da Lei nº 35 de 26 de janeiro de 1892.

Art. 4º O eleitor votará em dous nomes, correspondentes aos dous terços do numero de deputados que deve dar cada districto eleitoral. (Lei nº 35, art. 36, § 3º.)

Art. 5º Nos districtos eleitoraes, cujas sédes forem capitaes de Estado e que tiverem quatro ou cinco deputados, o eleitor votará em tres nomes, e o mesmo se obsevará no 2º districto eleitoral do Districto Federal, por encerrar maior numero de eleitores. (Lei nº 35, art.36, § 2º.)

Art. 6º Cada Estado dará o numero de deputados seguinte:

O Estado do Amazonas	4
O do Pará	7
O do Maranhão	7
O do Piauhy	4
O do Ceará	10
O do Rio Grande do Norte	4

O da Parahyba	5
O de Pernambuco	17
O das Alagôas	6
O de Sergipe	4
O da Bahia	22
O do Espirito Santo	4
O do Rio de Janeiro	17
O de S. Paulo	22
O do Paraná	4
O de Santa Catharina	4
P de Rio Grande do Sul	16
O de Minas Geraes	37
O de Goyaz	4
O de Matto Grosso	4
O Districto Federal	10
Total	212

(Decr. nº 511 de 23 de junho de 1890, art. 6º; Constituição, art. 28, § 1º; Lei nº 35, art. 63.)

Art. 7º Votarão nas eleições para senadores e deputados todos os cidadãos brazileiros, maiores de 21 annos, qualificados e alistados de conformidade com as leis em vigor.

§ 1º Entendem-se comprehendidos nesta disposição não só os eleitores qualificados segundo o processo estabelecido nas leis ns. 35 de 26 de janeiro e 69 de 1 agosto de 1892, mas tambem os alistados conforme o decreto nº 200 A de 8 de fevereiro de 1890 e a Lei nº 3.029 de 9 de janeiro de 1881. (Lei nº 35 arts. 1º, 22 e 34.)

§ 2º Os cidadãos assim qualificados, apezar de não incluidos no ultimo alistamento, serão admittidos a votar, exhibindo os respectivos titulos perante a mesa eleitoral da secção que comprehender o quarteirão onde se achavam alistados, segundo as declarações constantes dos mesmos titulos, salvo si tiverem sido eliminados do alistamento por decisão fundada em alguma das causas especificadas nos arts. 71 e 72 § 29 da Constituição da Republica. (Decreto nº 648 de 9 de agosto 1890.)

§ 3º Nos municipios ou secções em que não tiver havido alistamento de accordo com as Leis nºs 35 e 69 citadas, far-se-ha a chamada dos eleitores pelo alistamento effectuado segundo o Decreto nº 200 A de 8 de fevereiro de 1890 e, na falta deste, pela ultima revisão realisada em virtude da Lei. nº 3.029 de 9 de janeiro de 1881.

Art. 8º As eleições serão feitas por secções de municipio, que não deverão conter mais de 250 eleitores. (Lei nº 35, art. 38.)

Art. 9º Nos municipios em que não se deu cumprimento ás disposições do art. 39 da Lei nº 35 de 26 de janeiro de 1892, por não ter havido alistamento ou por ter sido este iniciado de accordo com a Lei nº 69 em época diversa da marcada nos arts. 3º e 4º da citada Lei nº 35 e supprimido o alistamento do ultimo anno da legislatura, immediatamente que tiver conhecimento destas instrucções, o presidente da commissão municipal procederá á divisão do municipio em secções convenientes, cada uma das quaes não conterá numero de eleitores superior ao marcado no artigo anterior e as numerará ordinalmente.

§ 1º O mesmo presidente designará os edificios onde hão de funccionar as mesas eleitoraes, distinguindo-os pelos numeros das secções, assim por exemplo: – 1ª secção, paço do Conselho Municipal; 2ª secção, escola publica de....; 3ª secção, casa de morada do Sr. F.... no logar de ....; 4ª secção, edificio tal, etc.; e publicará por editaes essa divisão, especificando todas as indicações necessarias.

§ 2º A numeração das secções e designação dos edificios assim publicadas não mais pode-

rão ser alteradas até á eleição, salvo quanto á designação dos edificios, quando estes não possam mais servir, por força maior provada, caso em que se fará a nova designação, que se tornará publica por edital pela imprensa, no logar mais proximo.

§ 3º A nova designação de edificio a que se refere o paragrapho anterior, por força maior provada, será feita pelo presidente da commissão municipal si a dita força se verificar mais de oito dias antes do marcado para a eleição, de sorte que se possa tornal-a publica por editaes.

§ 4º A prova da força maior será feita por qualquer genero dellas, como sejam: vistoria por peritos, de plano e sem formalidades forenses, além do exame e laudo dado por escripto, datado e assignado; depoimentos de testemunhas dignas de fé, que sejam eleitores e maiores de toda a excepão; attestações de pessoas que occupem cargos officiaes, quer de eleição popular, quer de nomeação do Governo.

§ 5º Os peritos serão nomeados e os depoimentos tomados pelo presidente da commissão municipal ou, em caso de urgencia, pelo presidente da respectiva secção eleitoral. Entende-se caso urgente o que se der tão proximamente aos oito dias a que se refere o art. 39, § 1º *in fine* da lei, que o edital não possa ser affixado com esse prazo.

(Lei nº 35, art. 39, e Instr. annexas ao Decreto nº 760 de 16 de março de 1892, art. 2º, lettras *a, b* e *c.*)

Art. 10. Quando o dito presidente, até cinco dias antes da eleição, não tiver publicado o edital com a designação dos edificios, qualquer dos membros eleitos para fazer parte das mesas eleitoraes poderá fazel-o, devendo tal designação prevalecer em relação a qualquer outra que posteriormente se faça. (Lei nº 35, art. 39, § 3º.)

Art. 11. Em cada secção de municipio haverá uma mesa eleitoral encarregada do recebimento das cedulas, apuração dos votos e mais trabalhos inherentes ao processo. (Lei nº 35, art. 40, pr.)

§ 1º Vinte dias antes da eleição, o presidente do governo ou Conselho Municipal, e na sua falta qualquer outro membro do mesmo governo ou conselho, ou secretario fará a convocação dos outros membros e seus immediatos em votos, por meio de editaes e cartas officiaes, convidando-os a se reunir dentro de dez dias no paço municipal, afim de elegerem os membros das mesas eleitoraes. (Lei nº 35, art. 40, § 2º, e Instr. annexas ao Decreto nº 760, art. 2º, lettra *d.*)

§ 2º Reunidos no dia designado, proceder-se-ha à eleição das mesas, votando cada em dos membros presentes, em lista aberta e assignada, em quatro nomes escolhidos de entre os eleitores do municipio, conforme o alistamento que tiver sido feito por ultimo. (Lei nº 35, art. 6º.)

§ 3º Serão declarados membros effectivos das mesas o 1º , 2º, 3º, 5º e 6º mais votados, e supplentes o 4º, 7º e 8º, decidindo a sorte em caso de empate. (Lei nº 35, art. 6º, § 1º, e art. 40, § 1º, e lei nº 69, art. 1º.)

§ 4º A eleição de que tratam os dous ultimos paragraphos se procederá, ainda que não esteja completo o numero dos cidadãos convocados, com tanto que se achem presentes pelo menos cinco. Na falta deste numero, os presentes convidarão tantos eleitores quantos sejam precisos para completal-o. (Lei nº 35, art. 6º, § 3º.)

§ 5º Terminada a eleção das mesas, o presidente fará lavrar uma acta no livro das sessões ordinarias do governo ou Conselho Municipal, na qual serão mencionados os nomes dos mesarios eleitos, devendo ella ser assignada por quantos tomarem parte na eleição, e pelos cidadãos que o quizerem. (Lei nº 35, art. 40, § 4º.)

Art. 12. Vinte dias antes tambem da edição o presidente da commissão municipal mandará affixar editais e publical-os votos pela imprensa, convidando os eleitores a dar o seu voto declarando o dia, logar e hora da eleição e o numero dos nomes que o eleitor deve incluir em sua cedula. (lei n º 35, art. 39; 2º)

Art. 13. O resultado da eleição das mesas será immediatamente publicado e notificado por carta aos mesarios eleitos, tanto efectivos como supplentes.

Art. 14. O presidente da comissão municipal fará em tempo extrahir cópias authenticas do alistamento das secções, segundo a divisão feita, para serem remettidas ao presidente das respectivas mesas no dia immediato ao da sua eleição.

Outrosim fará remeter ao presidente da mesa os livros, urnas e mais objectos necessarios á eleição.

Paragrapho unico. A remesa daquellas cópias será feita pelo correio sob registro, ou por official de justiça, cumprindo áquelle a quem for entregue accusar o recebimento. (Lei nº 35, art. 41.)

Art. 15. Quando, até oito dias antes da eleição, o presidente da mesa não tivere recebido a cópia do alistamento referente á sua secção, poderá qualquer dos membros della requisital-a do secretario do governo municipal, que sob pena de responsabilidade, satisfará immediatamente a requisição. (Lei nº 35, art. 42)

Art. 16. O presidente da mesa eleitoral providenciará sobre o mais que faltar e mandará, por um eleitor, que lhe servirá de secretario lavrar os competentes termos de abertura e de encerramento, em livros que serão numerados e rubricados pelo mesmo presidente quando taes livros não forem fornecidos, devendo tudo constar da respectiva acta.

Art. 17. Os membros das mesas eleitorais reunir-se-hão no dia da eleição ás 9 horas da manhã, no logar designado, e elegendo, á pluralidade de votos, o seu presidente e secretario, aquelle designará de entre os demais membros os que devem fazer a chamada dos eleitores, receber as listas e examinar os titulos, lavrando o secretario immediatamente e acta em livros proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente do governo municipal.

A eleição comecará e terminará no mesmo dia.

§ 1º Proceder-se ha eleição sempre que comparecerem três membros dos que compoem a mesa, sejam estes effectivos ou supplentes.

Si até á occasião de proceder-se á apuração não tiverem comparecido mais dous mesarios, convidará a mesa um ou dous dos eleitores presentes, afim da ocupar o logar ou logares vagos.

§ 2º Não se podendo realizar a organisação da mesa eleitoral até ás 10 horas do dia, não terá logar a eleição.

§ 3º Installada a mesa, terá começo a chamada dos eleitores pela ordem em que estiverem na respectiva cópia do alistamento.

A falta dessa cópia de alistamento, porém não impedirá o recebimento das cedulas dos eleitores que comparecerem e exhibirem os seu titulos devidamente legalisados.

§ 4º O eleitor não poderá ser admittido a votar sem apresentar o seu titulo, não podendo em caso algum, exhibido este, ser-lhe recusado o voto, nem tomado em separado, excepção dos casos previstos no § 13, nº 1, deste artigo.

No dia da eleição, si nenhum dos mesarios houver ainda recebido a cópia do alistamento, a eleição se realizará, fazendo-se a chamada por qualquer cópia, que será posteriormente authenticada, ou mesmo, na falta de cópia, se procederá á eleição sem chamada, sendo admittidos a votar todos os eleitores que se apresentarem munidos de seus titulos.

§ 5º O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado do resto da sala por um gradil, próximo daquella, para que seja possivel aos eleitores presentes fiscalisarem de fora do recinto todo o processo eleitoral; dentro do recinto e junto aos mesarios estarão os fiscais dos candidatos.

§ 6º A eleição será por escrutinio secreto. A urna se conservará fechada á chave, emquanto durar a votação.

§ 7º As cedulas que estiverem nomes em numero inferior ao que deverem conter serão, não obstante, apuradas.

Das que contiverem numero superior serão desprezados os nomes excedentes, guardada a ordem em que os mesmos estiverem collocados.

§ 8º Antes da chamada, a urna será aberta e mostrada ao eleitorado, para que verifique estar vasia.

§ 9º O eleitor, logo que tenha depositado na urna duas cedulas em involucros distinctos, uma para deputado e outra para senador, assiguará o livro de presença, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da commissão municipal.

§ 10. Terminada a chamada, o presidente fará lavrar um termo de encerramento em seguida á assignatura do ultimo eleitor, no qual será declarado o numero dos que houverem votado.

§ 11. O eleitor que comparecer depois de terminada a chamada e antes de começar-se a lavrar o termo de encerrramento no livro de presença, será admittido a votar.

Nessa occasião votarão os mesarios que não tiverem seus nomes incluidos na lista da chamada, por acharem-se alistados em outra secção.

§ 12. Lavrado o termo de encerramento no livro de presença, passar-se-ha á apuração pelo modo seguinte: aberta a urna pelo presidente, contará este as cedulas recebidas, e depois de annunciar o numero dellas, as emmaçará, recolhendo-as, logo após, á dita urna. Em seguida, o escrutador, que assentar-se á direita do presidente, tirara da urna uma cedula, desdobral-a-ha, lendo-a e passando-a ao presidente, que depois de lel-a, passal-a-ha ao outro escrutador a sua esquerda o qual a lerá em voz alta, sendo pelos outhros mesarios, como secretarios, tomada a apuração, fazendo em voz alta a adição dos votos que tocarem aos nomes que se forem lendo.

§ 13. Embora não se ache fechada por todos os lados alguma cedula, será, não obstante, apurada.

I. Serão apurada em separada as cedulas que contiverem alteração por falta, augmento ou supresão de sobrenome ou appellido do cidadão votado, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado.

II. Não serão apuradas as cedulas:

a) quando contiverem nome riscado ou substituido declaração contará á do rotulo; ou quando não houver indicação involucro;

b) quando se encontrar mais de uma dentro de um só involucro, quer sejam escriptas em papeis separados, quer uma dellas no proprio involucro.

As cedulas e involucro a que se referem os ns. I e II deste paragrapho, devidamente rubricados pelo presidente da mesa, serão remettidos ao poder competente com as respectivas actas.

§ 14. Terminada a apuração das cedulas, o presidente fará escrever em resumo o resultado da eleição designando-se os nomes dos cidadãos votados e o numero de votos, em tantos exemplares quantos forem os meseraios e os fiscais, os quaes serão rubricados pelos mesarios e os fiscais, entregando-se um exemplar a cada um.

§ 15. O presidente, em seguida, proclamará o resultado da eleição pela lista de apuração, procedendo a qualquer verificação, si alguma reclamação for apresentada por mesario, fiscal ou eleitor, e fará lavrar a acta no livro proprio, a qual será assinada pelos mesarios, fiscais e eleitores que o quizerem.

§ 16. Os candidatos que disputarem a eleição poderão nomear cada um o seu fiscal, que tomará assento na mesa eleitoral, é terá direito de exegir da mesma, concluida a apuração e antes de lavrar-se a acta dos trabalhos, um boletim assignado pelo mesario, contendo os nomes dos candidatos, os votos recebidos e o numero de eleitores que tiverem comparecido á eleição.

Estes boletins, com as firmas dos mesarios reconhecidas por notario publico, poderão ser apresentados na apuração geral da eleição para substituir a acta.

A nomeação do fiscal será feita em officio dirigido á mesa, e assignado pelos candidatos ou seus procuradores, devendo ser entregue no ato da installação da mesa.

§ 17. Sempre que um grupo de trinta eleitores, pelo menos, da secção indicar á mesa, em documento assignado, o nome de qualquer eleitor para fiscal da eleição, deverá este ser admittido na mesa, gosando dos direitos conferidos aos fiscais dos candidatos.

§ 18. Na acta da eleição deverão ser transcriptos os nomes dos cidadãos votados, com o numero de votos que obtiver cada um, sendo escriptos estes em ordem numerica.

Da mesma acta constará:

a) o dia da eleição e a hora em que teve começo;

b) o numero dos eleitores que não tiverem comparecido;

c) o numero de cedulas recebidas e apuradas promiscuamente, para cada eleição;

d) o numero das recebidas e apuradas em separado, com declaração dos motivos, os nomes votados e os dos eleitores que dellas forem portadores;

e) os nomes dos mesarios que não assignarem a acta, declarando-se o motivo.

f) os nomes dos cidadãos que assignarem no livro de presença pelos eleitores que o não puderem fazer;

g) todas as occurrencias que se derem no processo da eleição.

§ 19. Qualquer dos mesarios poderá assignar-se – vencido – na acta, dando los motivos; no caso de não querer a maioria da mesa assignal-a, deverão fazei-o os demais mesarios e os fiscais, que convidarão para isso os eleitores que o quizerem.

§ 20. Cada fiscal terá o direito de tirar cópia da acta, subscrevendo-a o presidente e os mesarios.

Finda a eleição e lavrada a acta, será esta immediatamentee transcripta no livro de notas do tabellião ou outro qualquer serventuario de justiça ou escrivão *ed boc* nomeado pela mesa, o qual dará certidão a quem a pedir.

a) a trasnscripção da acta por escrivão *ad hoc será feita* em livro especial, aberto pelo presidente da commissão seccional e rubricado por um dos membros da minoria;

b) a distribuição dos tabelliães e serventuarios de justiça para servirem nas commissões seccionais incumbe ao presidente da commissão municipal, o que fará publico por edital, com antecedencia de dez dias, pelo menos;

c) a transcripção da acta deverá ser assignada pelos membros da mesa, fiscais e eleitores presentes que o quizerem.

§ 21. Qualquer eleitor da secção e bem assim os fiscais poderão offerecer protestos por escripto, relativamente ao processo da eleição, passando-se recibo ao protestante.

Esses protestos serão rubricados pela mesa que, contra-protestando ou não, appensal-osha á cópia da acta, que será remettida á junta apuradora.

§ 22. A mesa fará extrahir quatro cópias da acta e das assignaturas dos eleitores no livro de presença, as quaes, depois de assignadas pelos mesarios e concertadas por tabellião ou qualquer serventuario de justiça ou escrivão *ad hoc*, serão enviadas ao secretario da camara dos deputados, ao do senado, e aos presidentes das juntas apuradoras.

§ 23. A mesa funcionara sob a direcção do presidente, a quem cumpre, de acordo com os mesarios, resolver as questões que se suscitarem; regular a policia no recinto da assembléia, fazendo retirar os que perturbarem a ordem, prender os que commetterem crime, lavrar o respectivo auto, remettendo immediatamente com o auto o delinquente á autoridade competente.

Não serão permittidas aos mesarios discussões prolongadas.

§ 24. A substituição dos mesarios que faltarem far-se-ha independente de aviso ou communicação dos impedidos, desde que constar aos substitutos a falta de qualquer membro effectivo. Na falta dos supplentes os membros presentes nomearão quem os substitua de entre os eleitores da secção.

§ 25. A eleição e apuração não deverão ser interrompidas sob qualquer pretexto.

§ 26. É expressamente proibbida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder á eleição e em suas immediações, sob qualquar fundamento, ainda mesmo á requisição da mesa, para manter a ordem.

§ 27. Si a mesa não acceitar os pretestos de que trata o § 21, poderão estes ser lavrados no livro de notas do tabelião, dentro de 24 horas após a eleição.

§ 28. Os livros e mais papeis conccernentes á eleiçaão devem ser remettidos, no prazo de dez dias, ao presidente do governo municipal a fim de serem recolhidos ao archquivos, da municipallidade (Lei nº 35, art. 43.)

Art. 18. O presidente do governo municipal fornecerá todos os livros necessarios para as eleições, correndo por conta da União as despezas, que com elle e mais aprestos se fizer. (Lei nº 35, art. 64.)

Art. 19. As mesas eleitorais teem competencia para lavrar auto de flagrante delicto contra o cidadão que votar, ou tentar faze-lo com titulo que não lhe pertence, e para apprender o titulo suspeito; devhendo livrar-se solto, independentemente de fiança, o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, que será remettido, com as provas do crime, á autoridade competente. (Lei nº 35, art. 65).

Art. 20. Trinta dias depois de finda a eleição, reunidos, na sala das sessões do governo municipal nas capitais dos estados, para a apuração da eleição de senador, e nas sedes das circunscripções eleitorais para a de deputados, bem como na do governo municipal do Districto Federal para ambas as apurações o presidente do mesmo governo, os cincos membros mais votados e os cinco immediatos ao menos votado, proceder-se ha apuração geral dos votos de cada uma das eleições.

§ 1º O dia, logar e hora para a apuração serão pelo dito presidente annunciados pela imprensa e por edital affixado na porta do edificio da Municipalidade, com antecedencia de três dias, pelo menos sendo convidados todos os que devem tomar parte neste trabalho.

§ 2º A apuração deverá terminar dentro de 20 dias da data do começo dos trabalhos, e se fará pelas authenticas recebidas e pelas certidões que forem apresentadas por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offerecerem, lavrando-o se, diariamente, uma acta na que se fará a exposição resumida do trabalho do dia, designando-se o total da votação de cada cidadão.

§ 3º As sessões da junta apuradora serão publicas e os eleitores que comparecerem e os fiscais, em qualquer numero, que forem perante ella apresentados pelos candidatos, poderão assignar as actas.

§ 4º Installada a junta, o presidente fará abrir os officios recebidos, e, mandando contar as authenticas, designará um dos membros para proceder á leitura e dividirá por lethras entre os demais os nomes dos cidadãos votados, para que, com toda a regularidade, se proceda á apuração, que será feita em voz alta.

§ 5º Não se realizando a reunião da Junta no dia marcado, o presidente designará o dia immediato, fazendo público por edital, que sempre será publicado na imprensa, existindo esta.

§ 6º A Junta apuradora cabe somente os votos constantes das autenticas, devendo, todavia, mencionar na acta qualquer duvida que tenha sobre a organisação de alguma mesa de secção eleitoral bem como expressamente, os votos obtidos pelos candidatos nessa secção.

Outrosim , deverão ser declarados na acta, além de todos as ocurrencias, os motivos pelos quais a junta for levada a apurar os votos tomados em separado pelas mesas seccionais.

§ 7º Em caso de duplicata, deverá a junta apurar somente os votos dados na eleição que tiver sido feita no logar previamente designado.

§ 8º Terminada a apuração, serão publicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos, e lavrada a acta, em que se mencionará, em resumo, todo o trabalho da apuração, as representações, reclamações ou protestos que forem apresentados perante a junta ou perante as mesas seccionais, com declaração dos motivos em que se fundarem.

§ 9º Da acta geral da apuração de quaesquer eleições serão extrahidas as copias necessarias as qual, depois de asinadas pela junta apuradora, serão remettidas: uma ao ministro do interior, tratando-se de eleição do Districto Federal, ou ao governador, nos estados; uma á secretaria da Camara ou do Senado, e uma a cada um dos eleitos, para lhe servir de diploma.

Essas cópias poderão ser impressas, devendo todavia, ser concertadas e assignadas pelos membros da junta. (Lei nº 35, art. 44.)

Art. 21. A pluralidade relativa dos votos decidirá da eleição; no caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho. (Lei nº 35, art. 45.)

Art. 22. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes são isentos de sello e de quaesquer direitos e gratuito o reconhecimento da firma. (Lei nº 35, art. 56.)

Art. 23. O trabalho eleitoral prefere a qualquer serviço publico, sendo considerado feriado o dia das eleições.

Capital Federal, 1º de setembro de 1893. – *Fernando Lobo.*

DECRETO Nº 184, DE 23 DE SETEMBRO DE 1893

Addita providências relativas às eleições federaes de 30 de outubro do corrente anno, para membros do Congresso Nacional, e de 1º de março vindouro, para Presidente e Vice-Presidente da Republica.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1º Nas eleições federaes de 30 de outubro do corrente anno para membros do Congresso e de 1 de março do anno vindouro para Presidente e Vice-Presidente da Republica, serão admittidos a votar, não só os cidadãos qualificados eleitores nos alistamentos iniciados a 5 de abril ou a 5 de outubro de 1892, de conformidade com as leis ns.35 de 26 de janeiro e 69 de 1 de agosto, mas tambem os qualificados nos alistamentos iniciados a 5 de abril do corrente anno nos municipios onde os lançamentos se fizeram e foram definitivamente concluidos com as formalidades dos §§ 4º e 7º do art. 25 da citada lei nº 35 de 26 janeiro, e nos em que nenhum delles se tiver feito, os alistados na forma do decreto nº 200 A, de 8 de fevereiro de 1890.

Art. 2º Si o presidente do governo municipal ou qualquer outro membro ou o secretario deixar de fazer, no prazo legal, a convocação de que trata o art. 40, § 2º, da lei nº 35 de 26 de janeiro, para nomeação das mesas eleitoraes, qualquer immediato em votos poderá fazel-a.

Paragrapho unico. Essas mesas não poderão recusar, sob qualquer pretexto, os fiscaes nomeados de accordo com os §§ 16 e 17 do art. 43 da citada lei, podendo essa nomeação ser feita até a hora em que começar o processo da apuração.

Serão rubricadas pela mesa eleitoral as cedulas apuradas em separado.

Art. 3º Quando o numero de deputados, que tiver de eleger qualquer Estado, não for exactamente divisivel por tres para cada um dos districtos eleitoraes, em que estiver dividido, e a fracção for de um, accrescerá ao da Capital, e si for de dous, o primeiro e o segundo districtos elegerão quatro deputados cada um.

Art. 4º Em cada Estado, assim como no Districto Federal, a Camara, Conselho ou Intendencia Municipal da respectiva capital compete proceder á apuração da eleição senatorial que nelle se fizer, devendo para esse fim reunir-se trinta dias depois de concluida a mesma eleição, observando-se no que for applicavel as disposições dos arts. 44 e 45 da lei de 26 de janeiro de 1892.

Art. 5º Fica derogado o art. 2º da Lei nº 69 de 1 de agosto de 1892, para o fim de proceder-se annualmente, de acordo com o art. 3º da Lei nº 35 do mesmo anno, ás revisões dos alistamentos eleitoraes.

Paragrapho unico. Dentro de 30 dias após a publicação do alistamento na forma do art. 25, § 4º, da Lei nº 35 de 1892, qualquer eleitor do municipio poderá requerer á Junta eleitoral da Capital a annulação desse alistamento, que só poderá ser decretada no caso de inobservancia de

preceitos legaes relativos á organisação das commissões seccionaes e municipaes ao processo de qualificação.

Da sentença da Junta, annuallando ou não o alistamento, haverá para o Supremo Tribunal Federal recurso voluntario, que deverá ser interposto dentro de dez dias, contados da publicação da mesma sentença.

Art. 6º Além das incompatibilidades definidas no art. 30, não poderão ser votados nos respectivos Estados, equiparado a estes o Districto Federal, os cidadãos que tiverem emprezas privilegiadas ou gosarem de subvenções, garantias de juros ou outros favores do Estado.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de setembro de 1893, 5º da Republica. – *FLORIANO PEIXOTO* – *Fernando Lobo.*

DECRETO Nº 1.574, DE 20 DE OUTUBRO DE 1893

Adia as eleições de deputados e senadores ao Congresso Nacional.

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, nº 1, da Constituição Federal:

Considerando que no espirito das instituições democraticas a garantia dos direitos individuaes para a livre manifestação do pensamento é a base da opinião, origem de todos os poderes, elemento consubstancial das mesmas instituições;

que o estado de sitio, suspendendo as garantias constitucionaes, affecta profundamente a liberdade individual e, consequentemente, altera em sua essencia o uso do direito de voto, limitado pela acção emanente de tal providencia;

que, por virtude desse facto, pela circumstancia de estar afastado das urnas eleitoraes um numero considerado de cidadãos eleitores, ja os que constituem o voluntariado patriotico da defesa das instituições nacionaes já os que se teem retirado das cidades para os campos, fugindo ás influencias nocivas da revolta, a eleição, seja qual for o esforço que empregue o Governo para garantir-lhe a pureza, não poderá representar a opinião alterada virtualmente, porque de facto alterado estará o numero dos votantes;

que não é justo que o Governo, a quem compete a vigilancia das leis para a igualdade de seus effeitos a todos os cidadãos, concorresse para que ficassem privados de defenderem pelo voto suas idéias, aquelles mesmo que as defendem, espondo até a propria vida;

que as limitações á liberdade de imprensa, indispensaveis, attentas as condições excepicionaes que atravessa a Republica Brazileira, poderão prejudicar a propaganda das idéias dos partidos difficultando-lhes a arregimentação de forças para a lucta eleitoral;

que os Estados comprehendidos nas disposições do decreto nº 1.563 de 13 de outubro que estaleleceu o estado de sitio, onde portanto a eleição não tem as garantias constitucionaes da liberdade individual, influirão poderosamente sobre a manifestação da opinião, pelo importante numero de representantes com que concorrem para o Poder Legislativo;

que em alguns delles, como Santa Catarina, Paraná, Rio Grande do Sul, S. Paulo, Rio de Janeiro e Districto Federal, a eleição será prejudicada pela alteração numerica do eleitorado podendo não esprimir a opinião do mesmo eleitorado, falseando-se tanto mais o pensamento nacional, quanto poderá acontecer que seja impossivel realizarem-se as eleicões em algumas capitaes de Estados;

que nem mesmo nos Estados, por emquanto no goso de suas prerogativas constitucionaes, a eleição poderá exprimir a opinião, attenta a crise que atravessa a nação, profundamente perturbada em todas as suas relações politicas, sociaes e economicas;

que, ainda quando as eleições dos Estados, até agora no goso de suas prerogativas constitucionaes, pudessem exprimir a opinião triumphante de cada um _ nem assim se obviaria o mal a que é preciso remediar, visto como uma grande parte da nação quasi todos dos Estados do Sul,

não se poderia manifestar livremente, podendo resultar do desequilibrio das forças do Poder Legislativo, pelos vicios de origem de muitos de seus differentes elementos, inconvenientes para a nação tão graves quanto faceis de imaginar;

que o tempo que medeia entre o estado de sitio e o dia determinado para as eleições, de 28 a 30, não garante aos partidos a acção para intervirem no pleito eleitoral; e ainda que a autorisação constitucional dada ao Poder Excutivo para expedir decretos, instrucções e regulamentos para a fiel execução das leis, implicitamente o responsabilisa de facto e de direito pela fidelidade com que ellas sejam cumpridas, responsabilidade que na hypothese não poderá assumir, uma vez que a fidelidade da execução da lei eleitoral repousa na presumpção da garantia da liberdade do voto, suspensa, como todas as outras, pelo estado de sitio;

Decreta:

Art. 1º Ficam adiadas para o dia 30 de dezembro do corrente anno as eleições em todos os Estados da União e as do Districto Federal para os cargos de deputados e senadores Federaes.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de outubro de 1893, 5º da Republica. – *FLORIANO PEIXOTO. – Fernando lobo.*

DECRETO Nº 1.608, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1893

Adia as eleições de deputados e senadores ao Congresso Nacional.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,

Usando da attribuição que lhe confere o art. 48, nº 1 da Constituição Federal;

Considerando que subsistem as razões de ordem publica que determinaram a expedição do decreto nº 1.754 de 20 de outubro ultimo, adiando as eleições de deputados e senadores ao Congresso Nacional para o dia 30 do corrente mez;

Decreta:

Art. 1º Ficam novamente adiadas para o dia 1 de março proximo futuro as eleições em todos os Estados e no Districto Federal para os cargos de deputados e senadores federaes.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1893, 5º da Republica. – *FLORIANO PEIXOTO* – *Cassiano do Nascimento.*

DECRETO Nº 1.668, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1894

Dá instrucções para a eleição de Presidente e Vice-Presidente da Republica, e consolida as disposições vigentes quanto às eleições federaes.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo á necessidade de prover sobre o processo da eleição de Presidente e de Vice-Presidente da Republica, á qual se referem o art. 47 e respectivos paragraphos, da Constituição Federal, e o art. 37 da lei nº 35 de 26 de janeiro de 1892; attendendo, outrosim, á conveniencia de consolidar as disposições da dita lei nº 35, que, comquanto regulamentada, em parte, pelo decreto nº 1.542 de 1 de setembro ultimo, foi modificada pelo decreto legislativo nº 184 de 23 do mesmo mez de setembro, no tocante ás eleições federaes;

E, finalmente, considerando que, adiadas estas ultimas eleições para o dia 1 de março vindouro, em virtude do decreto nº 1.608 de 15 de dezembro proximo findo, terão ellas de realisar-se simultaneamente com a de Presidente e de Vice-Presidente da Republica:

Resolve que sejam observadas as instrucções eleitoraes annexas ao presente decreto, as quaes vão assignadas pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 7 de fevereiro de 1894, 6º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO
Cassiano do Nascimento

INSTRUCÇÕES PARA AS ELEIÇÕES QUE SE HÃO DE REALISAR NO DIA 1 DE MARÇO DO CORRENTE ANNO, ÁS QUAES SE REFERE O DECRETO Nº 1.668 DESTA DATA

CAPITULO I

Das Eleições

Art. 1º Nas eleições para membros do Congresso Nacional e Presidente e Vice-Presidente da Republica, a que se ha de proceder a 1 de março vindouro, os eleitores votarão perante as mesas que já foram eleitas, na fórma do art. 40 § 3º da lei nº 35 de 26 de janeiro de 1892, para servirem em todas as eleições federaes que se realisarem durante o periodo da legistatura.

Art. 2º Nos municipios em que, por motivo de força maior, não se houver procedido á eleição destas mesas, nem ás diligencias recommendadas pelo art. 39 da lei citada, os presidentes das commissões municipaes, immediatamente que tiverem conhecimento destas instrucções, cumprirão o que se acha disposto nos art. 8º e 9º das instrucções annexas ao decreto nº 1.542 de 1 de setembro ultimo, e em tempo opportuno os presidentes dos governos municipaes providenciarão nos termos do art. 11 das mesmas instrucções para a organisação das ditas mesas.

Art. 3º Nas eleições de que trata o art. 1º serão admittidos a votar não só cidadãos qualificados eleitores nos alistamentos iniciados a 5 de abril ou a 5 de outubro de 1892, de conformi-

dade com as leis ns. 35 citada e 69 de 1 de agosto, mas tambem os qualificados nos alistamentos iniciados a 5 de abril do proximo anno findo nos municipios onde os lançamentos se fizeram e foram definitivamente concluidos com as formalidades dos §§ 4º e 7º do art. 25 da mesma lei nº 35 de 26 de janeiro; e, nos em que nenhum delles se tiver feito, os alistados na fórma do decreto nº 200 A de 8 de fevereiro de 1890: (D. L. nº 184 de 23 de setembro de 1893.)

Art. 4º Quando o presidente da commissão municipal, até cinco dias antes da eleição, não tiver publicado o edital designando os edificios em que devam effectuar-se os trabalhos eleitoraes, qualquer dos membros eleitos para as mesas eleitoraes poderá fazel-o, devendo tal designação prevalecer em relação a qualquer outra que posteriormente se effectue. (L. nº 35, art. 39, § 3º.)

Art. 5º Vinte dias antes da eleição, o presidente da commissão municipal mandará affixar editaes e publical-os pela imprensa, convidando os eleitores a dar o seu voto, declarando o dia, logar e hora da eleição e o numero dos nomes que o eleitor deve incluir em suas cedulas, prevenindo a discriminação das urnas e dos involucros. (Lei nº 35, art. 39, § 2º.)

Art. 6º Embora simultaneas as eleições, os votos serão depositados separadamente, havendo uma urna para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Republica e outra para senador e deputados, e uma terceira, especial, para um senador, quando, além da renovação de mandato, se tenha de preencher vaga senatorial aberta por outro motivo.

CAPITULO II

Do Processo Eleitoral

Art. 7º Os membros das mesas eleitoraes reunir-se-hão no dia da eleição ás 9 horas da manhã, no logar designado, e elegendo, á pluralidade de votos, o seu presidente e o seu secretario, aquelle designará de entre os demais membros os que devam fazer a chamada dos eleitores, receber as listas e examinar os titulos, lavrando o secretario immediatamente a acta em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente do governo municipal.

A eleição começará e terminará no mesmo dia.

§ 1º Proceder-se-ha á eleição sempre que comparecerem tres membros dos que compõem a mesa, sejam estes effectivos ou supplentes.

Si até á occasião de proceder-se á apuração não tiverem comparecido mais dous mesarios, convidará a mesa um ou dous dos eleitores presentes, afim de occupar o logar ou logares vagos.

§ 2º Não se podendo realisar a organisação da mesa eleitoral até ás 10 horas do dia, não terá logar a eleição.

§ 3º Installada a mesa, terá começo a chamada dos eleitores pela ordem em que estiverem na respectiva cópia do alistamento.

A falta dessa cópia de alistamento, porém, não impedirá o recebimento das cedulas dos eleitores que comparecerem e exhibirem os seus titulos devidamente legalisados.

§ 4º O eleitor não será admittido a votar sem apresentar o seu titulo, não podendo, em caso algum, exhibido este, ser-lhe recusado o voto, nem tomado em separado, excepção dos casos previstos no § 13, nº 1, deste artigo.

No dia da eleição, si nenhum dos mesarios houver ainda recebido a cópia do alistamento a eleição se realizará, fazendo-se a chamada por qualquer cópia, que será posteriormente authenticada, ou mesmo, na falta de cópia, se procederá á eleição sem chamada, sendo admittidos a votar todos os eleitores que se apresentarem munidos de seus titulos.

§ 5º O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado do resto da sala por um gradil, proximo daquella, para que seja possivel aos eleitores presentes fiscalisar de fóra do recinto

todo o processo eleitoral; dentro do recinto e junto aos mesarios estarão os fiscaes dos candidatos.

§ 6º A eleição será por escrutinio secreto. As urnas se conservarão fechadas á chave, emquanto durar a votação.

§ 7º As cedulas que tiverem nomes em numero inferior ao que deverem conter, serão, não obstante, apuradas.

Das que contiverem numero superior, serão despresados os nomes excedentes, guardada a ordem em que os mesmos estiverem collocados.

§ 8º Antes da chamada, as urnas serão abertas e mostradas ao eleitorado, para que verifique estarem vasias.

§ 9º O eleitor, logo que tenha depositado na primeira urna duas cedulas manuscriptas ou impressas, em involucros distinctos, uma para deputados e outra para senador, e na segunda urna outras duas nos respectivos involucros com as competentes designações – para Presidente da Republica – e – para Vice-Presidente da Republica – assignará o livro de presença, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da commissão municipal.

§ 10. Terminada a chamada, o presidente fará lavrar um termo de encerramento, em seguida á assignatura do ultimo eleitor, no qual será declarado o numero dos que houverem votado.

§ 11. O eleitor que comparecer depois de terminada a chamada e antes de começar-se a lavrar o termo de encerramento no livro de presença, será admittido a votar.

Nessa occasião votarão os mesarios que não tiverem seus nomes incluidos na lista da chamada, por acharem-se alistados em outra secção.

§ 12. Lavrado o termo de encerramento no livro de presença, passar-se-ha á apuração pelo modo seguinte: aberta a 1ª urna pelo presidente, contará este as cedulas recebidas, e, depois de annunciar o numero dellas, as emassará de accordo com os rotulos, reconlhendo-as, logo após, á dita urna, e fará o mesmo com relação á 2ª urna, finda a primeira apuração. Em seguida, o escrutador, que assentar-se á direita do presidente, tirará da urna uma cedula, desdobral-a-ha, lendo-a e passando-a ao presidente, que, depois de lel-a, passal-a-ha ao outro escrutador á sua esquerda, o qual a lerá em voz alta, sendo pelos outros mesarios, como secretarios, tomada a apuração, fazendo em voz alta a addição dos votos que tocarem aos nomes que se fôrem lendo.

§ 13. Embora não se ache fechada por todos os lados alguma cedula, será, não obstante, apurada.

I Serão apuradas em separado as cedulas que contiverem alteração por falta, augmento ou suppressão de sobrenome ou appelido do cidadão votado, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado.

II. Não serão apuradas as cedulas:

a) quando contiverem nome riscado ou substituido, declaração contraria á do rotulo, ou quando não houver indicação no involucro;

b) quando se encontrar mais de uma dentro de um só involucro, quer sejam escriptas em papeis separados, quer uma dellas no proprio involucro.

As cedulas e involucro a que se referem os ns. I e II deste paragrapho, devidamente rubricados pela mesa, serão remettidos ao poder competente com as respectivas actas.

§ 14. Terminada a apuração das cedulas, o presidente fará escrever, em resumo, o resultado da eleição, designando-se os nomes dos cidadãos votados e o numero de votos, em tantos exemplares quantos forem os mesarios e os fiscaes, os quaes serão rubricados pelos mesmos mesarios e fiscaes, entregando-se um exemplar a cada um.

§ 15. O presidente, em seguida, proclamará o resultado da eleição pela lista de apuração, procedendo a qualquer verificação, si alguma reclamação for apresentada por mesario, fiscal ou

eleitor, e fará lavrar a acta no livro proprio, a qual será assignada pelos mesarios, fiscaes e eleitores que quizerem.

§ 16. Os candidatos que disputarem a eleição poderão nomear, cada um, o seu fiscal, que tomará assento na mesa eleitoral, e terá direito de exigir da mesma, concluida a apuração e antes de lavrar-se a acta dos trabalhos, um boletim assignado pelos mesarios, contendo os nomes dos candidatos, os votos recebidos e o numero de eleitores que tiverem comparecido à eleição.

Estes boletins, com as firmas dos mesarios reconhecidas por notario publico, poderão ser apresentados na apuração geral da eleição, para substituir a acta.

A nomeação do fiscal será feita em officio dirigido á mesa, e assignado pelos candidatos ou seus procuradores, devendo ser entregue no acto da installação da mesa.

§ 17. Sempre que um grupo de trinta eleitores, pelo menos, da secção indicar á mesa, em documento assignado, o nome de qualquer eleitor para fiscal da eleição, deverá este ser admittido na mesa, gozando dos direitos conferidos aos fiscaes dos candidatos.

As mesas não poderão recusar, sob qualquer pretexto, os fiscaes nomeados na forma deste paragrapho e do anterior, podendo essa nomeação ser feita até á hora em que começar o processo da apuração.

§ 18. Na acta da eleição deverão ser transcriptos os nomes dos cidadãos votados, com o numero de votos que obtiver cada um, sendo escriptos estes em ordem numerica.

Da mesma acta constará:

a) o dia da eleição e a hora em que teve começo;

b) o numero dos eleitores que não tiverem comparecido;

c) o numero de cedulas recebidas e apuradas, promiscuamente, para cada eleição;

d) o numero das recebidas e apuradas em separado, com declaração dos motivos, os nomes dos votados e os dos eleitores que dellas forem portadores;

e) os nomes dos mesarios que não assignarem a acta, declarando-se o motivo;

f) os nomes dos cidadãos que assignarem no livro de presença pelos eleitores que o não puderem fazer;

g) todas as occurrencias que se derem no processo da eleição.

§ 19. Qualquer dos mesarios poderá assignar-se – vencido – na acta, dando os motivos; no caso de não querer a maioria da mesa assignal-a, deverão fazel-o os demais mesarios e os fiscaes, que convidarão para isso os eleitores que quizerem.

§ 20. Cada fiscal terá o direito de tirar cópia da acta, subscrevendo-a o presidente e os mesarios.

Finda a eleição e lavrada a acta, será esta immediatamente transcripta no livro de notas do tabellião ou outro qualquer serventuario de justiça ou escrivão *ad hoc* nomeado pela mesa, o qual dará certidão a quem a pedir.

a) a transcripção da acta por escrivão *ad hoc* será feita em livro especial, aberto pelo presidente da commissão seccional e rubricado por um dos membros da minoria;

b) a distribuição dos tabelliães e serventuarios de justiça para servirem nas commissões seccionaes incumbe ao presidente da commissão municipal, o que fará publico por edital, com antecedencia de dez dias, pelo menos;

c) a trancripção da acta deverá ser assignada pelos membros da mesa, fiscaes e eleitores presentes que o quizerem.

§ 21. Qualquer eleitor da secção e bem assim os fiscaes poderão offerecer protestos por escripto, relativamente ao processo da eleição, passando-se recibo ao protestante.

Estes protestos serão rubricados pela mesa que, contra-protestando ou não, appensal-os-ha á cópia da acta, que será remettida á respectiva junta apuradora.

§ 22. A mesa fará extrahir tres cópias da acta e das assignaturas dos eleitores no livro de

presença, as quaes, depois de assignadas pelos mesarios e concertadas por tabellião ou qualquer serventuario de justiça ou escrivão *ad hoc*, serão enviadas, registradas pelo Correio, ao secretario da Camara dos Deputados, ao do Senado, e aos presidentes das juntas apuradoras dos districtos eleitoraes.

Além destas tres cópias extrahir-se-hão mais duas, que serão remettidas para a apuração da eleição senatorial e presidencial, uma á junta apuradora do districto eleitoral da capital nos Estados ou do Districto Federal e outra ao Vice-Presidente do Senado.

§ 23. A mesa funccionará sob a direcção do presidente, a quem cumpre, de acordo com os mesarios, resolver as questões que se suscitarem; regular a policia no recinto da assembléa, fazendo retirar os que perturbarem a ordem, prender os que commetterem crime, lavrar o respectivo auto, remettendo immediatamente com o mesmo auto o delinquente á autoridade competente.

Não serão permittidas aos mesarios discussões prolongadas.

§ 24. A substituição dos mesarios que faltarem far-se-ha independentemente de aviso ou communicação dos impedidos, desde que constar aos substitutos a falta de qualquer membro effectivo. Na falta dos supplentes os membros presentes nomearão quem os substitua de entre os eleitores da secção.

§ 25. A eleição e apuração não deverão ser interrompidas sob qualquer pretexto.

§ 26. É expressamente prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder á eleição e em suas immediações, sob qualquer fundamento, ainda mesmo á requisitação da mesa, para manter a ordem.

§ 27. Si a mesa não aceitar os protestos de que trata o § 21, poderão estes ser lavrados no livro de notas do tabellião, dentro de 24 horas após a eleição.

§ 28. Os livros e mais papeis concernentes á eleição devem ser remettidos, no prazo de dez dias, ao presidente do governo municipal, afim de serem recolhidos ao archivo da municipalidade. (L. nº 35, art. 43; D. L. nº 184, art. 2º paragrapho unico e ultima parte.)

Art. 8º O presidente do governo municipal fornecerá todos os livros necessarios para as eleições, correndo por conta da União as despezas que com elles e mais aprestos se fizerem. (L. nº 35, art. 64.)

Art. 9º As mesas eleitoraes teem competencia para lavrar auto de flagrante delicto contra o cidadão que votar, ou tentar fazel-o, com título que não lhe pertença, e para apprehender o titulo suspeito; devendo livrar-se solto, independentemente de fiança o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, que será remettido, com as provas do crime, á autoridade competente. (L. nº 35, art. 66.)

CAPITULO III

Eleição do Presidente e Vice-Presidente da Republica

Art. 10. Na eleição de Presidente e Vice-Presidente da Republica, cada eleitor votará em dous nomes, escriptos em cedulas distinctas, sendo uma para Presidente e outra para Vice-Presidente. (L. nº 35, art. 37.)

Art. 11. Para fiscalisação da respectiva apuração, os presidentes dos governos municipaes desde já communicarão nos Estados ao presidente, ou governador, e no Districto Federal ao ministro da justiça e negocios interiores, o numero de secções em que tiver sido dividido o municipio e o mesmo Districto e o numero de eleitores de cada secção.

§ 1º Os presidentes ou governadores dos Estados e o ministro na Capital Federal, em vista destas communicações, que requisitarão quando faltarem, organização um quadro contendo todos os municipios do Estado e todos os districtos municipaes do Districto Federal, bem assim,

guardada a ordem numerica, o numero de secções de cada municipio e districto e o numero de eleitores de cada secção.

§ 2º Deste quadro remetterão uma cópia authentica ao presidente da junta apuradora do Estado, que será a mesma do districto da Capital, á do Districto Federal e ao vice-presidente do Senado.

CAPITULO IV

Da Eleição de Senador e Deputado

Art. 12. A eleição de senador será feita por Estado, votando o eleitor em um só nome para substituir o senador cujo mandato houver terminado. (L. nº 35, art. 35.)

Art. 13. Nos Estados onde tiver ocorrido vaga por qualquer outro motivo, a eleição será feita na mesma occasião, votando o eleitor separadamente para cada uma das eleições. (L. nº 35, art. 35, paragrapho unico.)

Art. 14. Para a eleição de deputados será observada a divisão dos districtos eleitoraes estabelecida no decreto legislativo nº 153 de 3 de agosto do anno passado, não comprehendidos os Estados do Amazonas, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Sergipe, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Goyaz e Matto-Grosso, visto contituir cada um delles um só districto, nos termos do art. 36 § 1º da lei nº 35 de 26 de janeiro de 1892.

Art. 15. O eleitor votará em dous nomes, correspondentes aos dous terços do numero de deputados que deve dar cada districto eleitoral. (L. nº 35, art. 36, § 3º.)

Art. 16. Nos districtos eleitoraes, cujas sédes forem capitaes de Estado e que tiverem quatro ou cinco deputados, e nos segundos districtos eleitoraes que devem eleger quatro deputados por força da disposição do art. 3º do decreto nº 184 de 23 de setembro do anno passado, o eleitor votará em tres nomes, e o mesmo se observará no 2º districto eleitoral do Districto Federal por encerrar maior numero de eleitores. (L. nº 35, art. 36, § 2º.)

Art. 17. Cada Estado dará o numero de deputados seguinte:

O Estado do Amazonas	4
O do Pará	7
O do Maranhão	7
O do Piauhy	4
O do Ceará	10
O do Rio Grande do Norte	4
O da Parahyba	5
O de Pernambuco	17
O das Alagôas	6
O de Sergipe	4
O da Bahia	22
O do Espirito Santo	4
O do Rio de Janeiro	17
O de S. Paulo	22
O de Paraná	4
O de Santa Catharina	4
O do Rio Grande do Sul	16
O de Minas Geraes	37
O de Goyaz	4

O de Matto Grosso..... 4
O Districto Federal.....10
Total 212

(Decr. nº 511 de 23 de junho de 1890, art. 6º; Constituição art. 28, § 1º; Lei nº 35, art. 63.)

CAPITULO V

Da Apuração Simultanea

Art. 18. Trinta dias depois de finda a eleição, na sala das sessões do governo municipal, nas capitaes dos Estados, para a apuração parcial em cada Estado da eleição de Presidente e Vice-Presidente da Republica, para a geral de senador por Estado e para a geral de deputados, por districto eleitoral, e nas sédes das outras circumscripções eleitoraes para a de deputados, bem como na do governo municipal do Districto Federal para as tres apurações, reunidos o presidente do mesmo governo, os cinco membros mais votados e os cinco immediatos ao menos votado, proceder-se-ha á apuração dos votos de cada uma das eleições.

§ 1º O dia, logar e hora para a apuração serão pelo dito presidente annunciados pela imprensa e por edital affixado na porta do edificio da Municipalidade, com antecedencia de tres dias pelo menos, sendo convidados todos os que devam tomar parte neste trabalho.

§ 2º A apuração deverá terminar dentro de 20 dias da data do começo dos trabalhos, e se fará pelas authenticas recebidas e pelas certidões que forem apresentadas por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offerecerem, guardando-se quanto á do Presidente e Vice-Presidente o que se acha disposto nos arts. 7º § 22 e 11 § 2º destas instrucções. Lavrar-se-ha, diariamente, uma acta, em que se fará a exposição resumida do trabalho do dia, designando-se o total da votação de cada cidadão.

§ 3º As sessões da junta apuradora serão publicas e os eleitores que comparecerem e os fiscaes, em qualquer numero que forem perante ella apresentados pelos candidatos, poderão assignar as actas.

§ 4º Installada a junta, o presidente fará abrir os officios recebidos, e, mandando contar as authenticas, designará um dos membros para proceder á leitura, e dividirá por lettras, entre os demais, os nomes dos cidadãos votados, para que, com toda a regularidade, se proceda às apurações, que serão feitas em voz alta.

§ 5º Não se realisando a reunião da junta no dia marcado, o presidente designará o dia immediato, fazendo publico por edital, que sempre será transcripto na imprensa, existindo esta.

§ 6º Á junta apuradora cabe sómente sommar os votos constantes das authenticas, devendo, todavia, mencionar na acta qualquer duvida que tenha sobre a organisação de alguma mesa de secção eleitoral, bem como, expressamente, os votos obtidos pelos candidatos nessa secção.

Outrosim, deverão ser declarados na acta, além de todas as occurrencias, os motivos pelos quaes a junta for levada a apurar os votos tomados em separado pelas mesas seccionaes.

§ 7º Em caso de duplicata, deverá a junta apurar sómente os votos dados na eleição que tiver sido feita no logar previamente designado.

§ 8º Terminada a apuração, serão publicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos, e lavrada a acta, em que se mencionará, em resumo, todo o trabalho das apurações, as representações, reclamações ou protestos que forem apresentados perante a junta ou perante as mesas seccionaes, com declaração dos motivos em que se fundarem.

§ 9º Da acta geral da apuração de quaesquer eleições serão extrahidas as cópias necessarias, as quaes, depois de assignadas pela junta apuradora, serão remetidas: uma ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, tratando-se da eleição do Districto Federal, ou ao governador ou

presidente nos Estados; uma á secretaria da Camara ou do Senado, outra a cada um dos eleitos, deputado ou senador, para servir-lhe de diploma e outra ao vice-presidente do Senado para os fins de que trata o art. 47 e seus paragraphos da Constituição da Republica.

Estas cópias poderão ser impressas, devendo, todavia, ser concertadas e assignadas pelos membros da junta. (Lei nº 35, art. 44, e D. L. nº 184, art. 4º)

Disposições Geraes

Art. 19. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes são isentos de sello e de quaesquer direitos e gratuito o reconhecimento da firma. (Lei nº 35, art. 56.)

Art. 20. O trabalho eleitoral prefere a qualquer serviço publico, sendo considerado feriado o dia das eleições.

Capital Federal, 7 de fevereiro de 1894. – *Cassiano do Nascimento.*

LEI Nº 248, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1894

Altera as disposições do art. 7º relativas à organisação do Conselho Municipal do Districto Federal e regula o processo para as eleições de que trata o art. 83 da Lei nº 85 de 20 de setembro de 1892.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a lei seguinte:

Art. 1º As eleições de que trata a lei nº 85 de 20 de setembro de 1892, art. 83, regular-se-hão pelas seguintes disposições:

Art. 2º Cada um dos tres actuaes districtos eleitoraes em que, pelo decreto nº 153 de 3 de agosto de 1893, se acha dividido o Districto Federal, elegerá para o Conselho Municipal a terça parte dos membros deste.

Art. 3º A eleição para membros do Conselho Municipal será feita no primeiro domingo do mez de dezembro que preceder ao dia designado (7 de janeiro) para a renovação do mesmo Conselho. O Prefeito expedirá para esse fim as ordens necessarias.

§ 1º Para a eleição, cada eleitor votará em cinco nomes escriptos em uma unica cedula.

§ 2º O primeiro nome collocado no alto de cada cedula considera-se votado em primeiro turno para ser eleito por quociente; os outros nomes formarão segundo turno para serem eleitos por pluralidade de votos.

§ 3º Consideram-se eleitos no primeiro turno todos os cidadãos que conseguirem um numero de votos correspondente ao quociente que resultar da divisão por cinco das cedulas apuradas nas diversas secções de cada districto eleitoral, não se incluindo, no calculo, as cedulas em branco nem as que forem encontradas em involucro que contenha mais de uma.

§ 4º Para preencher os logares que faltarem até ao numero de cinco em cada districto, por não attingirem ao quociente os cidadãos votados, considerar-se-hão eleitos os mais votados do segundo turno até ao preenchimento de todas as vagas.

§ 5º O cidadão eleito no primeiro turno abrirá vaga no segundo, si tambem for eleito neste.

§ 6º Em caso de empate no segundo turno, considerar-se-ha eleito o mais votado no primeiro, mas que não attingiu ao quociente. Si houver empate em ambos os turnos, considerar-se-ha eleito o mais velho.

§ 7º O processo da apuração dos votos será duplo e simultaneo, um para cada turno. A apuração de primeiro nome de cada cedula, para formar o primeiro turno, será escripta por um unico mesario.

Art. 4º Para a organisação das secções, mesas, votação e mais trabalhos eleitoraes, prevalecerão, a titulo permanente, as disposições dos arts. 61 e seguintes da lei nº 85 de 20 de setembro de 1892, modificada sómente na parte em que são abrogadas pela presente lei.

Art. 5º As nomeações de eleitores para mesarios e as designações dos edificios para func-

cionarem as mesas eleitoraes, serão pelos pretores communicadas por officio ao Prefeito e a cada um dos nomeados e publicadas por editaes e pela imprensa.

§ 1º Na falta ou omissão dos pretores, o Prefeito fará as alludidas nomeações e designações.

§ 2º Ao Prefeito incumbe a remessa ao pretor, com urgencia, dos livros, urnas e mais objectos necessarios ao serviço eleitoral.

Art. 6º Na falta abstoluta de mesarios até ás 9 horas do dia designado, os eleitores presentes acclamarão um de entre si para presidir a eleição, e este convidará mais quatro eleitores para mesarios, os quaes funccionarão até terminar o processo eleitoral.

Art. 7º A votação e apuração deverão ficar terminadas até ás 5 horas da tarde. A confecção da acta poderá prolongar-se, sem interrupção, o tempo necessario para a conclusão dos trabalhos.

Art. 8º Os trabalhos da apuração geral deverão principiar ás 10 horas da manhã; findos elles, lavrar-se-ha, em livro proprio, uma acta diaria circumstanciada, que contenha o nome de todos os cidadãos votados em cada districto para cada um dos dous turnos pela ordem numerica de votação, de accordo com o disposto no art. 3º e seus paragraphos. No ultimo dia lavrar-se-ha uma acta geral resumida, que será enviada ao Tribunal Civil, onde ficará archivada; della se extrahirá uma cópia para ser remettida á secretaria do Governo Municipal.

Art. 9º A cada um dos intendentes eleitos dirigirá o pretor presidente um officio communicando-lhe o resultado da apuração na parte que lhe disser respeito.

Art. 10. A posse terá logar logo que estejam reconhecidos dous terços, pelo menos, dos intendentes eleitos e será dada pelo anterior Conselho de Intendencia ou, na sua falta, pelo Prefeito.

Art. 11. Os membros do Conselho Municipal servirão por dous annos.

Art. 12. O mandato de cada Conselho terminará sempre no dia 7 de janeiro posterior ao segundo anno, qualquer que seja o dia da posse.

Art. 13. As vagas que occorrerem serão preenchidas pelos supplentes mais votados no primeiro turno de cada districto por onde se der a vaga.

Art. 14. Além dos mencionados no art. 4º da lei nº 85 de 20 de setembro de 1892, são incompativeis: 1º, os delegados de hygiene e inspectores escolares que exercerem esses cargos dentro de seis mezes anteriores á eleição; 2º, os aposentados em cargos municipaes e federaes.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1894, 6º da Republica. – *PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.* – *Dr. Antonio Gonçalves Ferreira.*

LEI Nº 347, DE 7 DEZEMBRO DE 1895

Regula o processo de apuração na eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Art. 1º Para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Republica, feita a divisão do municipio em secções eleitoraes, nos termos dos arts. 38 e seguintes da lei nº 35 de 26 de janeiro de 1892, o presidente do Governo Municipal communicará, nos Estados, ao respectivo presidente ou governador, e, no Districto Federal, ao Ministro do Interior, o numero de secções em que tiver sido dividido o municipio e o Districto Federal, e o numero de eleitores de cada secção.

§ 1º O presidente ou governador do Estado e o Ministro do Interior, em vista dessas communicações (que requisitarão quando faltarem), organisarão um quadro contendo todos os municipios do Estado e todos os districtos do Districto Federal, e bem assim, guardada a ordem numerica, o numero de secções de cada municipio e districto e o numero de eleitores de cada secção.

§ 2º Desse quadro remetterão uma cópia authentica ao presidente da Junta apuradora do Estado ou do Districto Federal, e outra ao Vice-Presidente do Senado.

Art. 2º Feita a eleição, a mesa eleitoral fará extrahir tres cópias da acta respectiva, inclusive a acta da formação da mesa e das assignaturas dos eleitores no livro de presença, as quaes, depois de assignadas pelos mesarios, e concertadas pelo tabellião ou qualquer serventuario da justiça ou escrivão *ad hoc*, serão enviadas, registradas pelo Correio, e no prazo maximo de tres dias: uma, ao Vice-Presidente do Senado; uma, ao presidente da Junta apuradora, e uma ao juiz seccional do Estado, ou ao Supremo Tribunal Federal na eleição que tiver logar no Districto Federal.

Art. 3º Trinta dias depois de finda a eleição, reunidos na sala das sessões do Governo Municipal, nas capitaes dos Estados, e no Districto Federal, o presidente do mesmo Governo, os cinco membros mais votados e os cinco immediatos ao menos votado, proceder-se—ha á apuração dos votos da eleição, observando-se as disposições dos §§ 1º a 8º, inclusive, do art. 44 da referida lei nº 35, de 1892.

§ 1º Si faltarem authenticas de uma ou mais secções eleitoraes e não forem apresentados os boletins a que se refere o § 16 do art. 43 da referida lei, a Junta apuradora os requisitará do juiz seccional do Estado, ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º O procurador da Republica no Districto Federal e o procurador seccional no Estado assistirão como fiscaes a todo o trabalho de apuração, e farão em seguida um desenvolvido relatorio, que remetterão, sob registro do Correio, ao Vice-Presidente do Senado.

§ 3º Da acta da apuração serão extrahidas duas cópias, as quaes, depois de assignadas pela

Junta apuradora e pelo procurador da Republica ou procurador seccional, serão remettidas no prazo maximo de tres dias, registradas pelo Correio, uma ao Ministro do Interior e outra ao Vice-Presidente do Senado.

A acta da apuração remettida ao Vice-Presidente do Senado será acompanhada de todas as authenticas apuradas.

Art. 4º O processo de apuração no Congresso Nacional será regulado pelo respectivo regimento.

§ 1º Si faltarem authenticas, cujo numero de votos possa determinar a eleição de um dos candidatos ou a alteração da classificação destes, o Congresso as requisitará, suspendendo os trabalhos de apuração até que seja satisfeita a sua requisição.

§ 2º Caso não receba essas authenticas, não obstante todas as diligencias empregadas, dará por concluida a apuração com os elementos de que dispuzer.

Art. 5º É inelegivel para os cargos de Presidente ou Vice-Presidente da Republica o Vice-Presidente que succeder ao Presidente, verificada a falta deste (art. 43 da Constituição).

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de dezembro de 1895, 7º da Republica. – *PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.* – *Dr. Antonio Gonçalves Ferreira.*

DECRETO Nº 380, DE 22 DE AGOSTO DE 1896

Fixa o dia em que se deverá proceder à eleição ordinaria para os cargos de deputado e senador ao Congresso Nacional.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1º A eleição ordinaria para os cargos de deputado e senador ao Congresso Nacional se procederá em toda a República no dia 3 de dezembro do último anno da legislatura.

Paragrapho unico. Quando, na época da apuração das eleições federaes, as Camaras ou Conselhos do Districto Federal, Capitaes dos Estados e sédes do districtos eleitoraes houverem terminado o mandato e não tiverem assumido o exercicio de suas funções as Camaras ou Conselhos novamente eleitos, será a apuração feita por aquelles, observando-se o que a respeito da organisação da Junta apuradora prescreve a Lei nº 35 de 26 de janeiro de 1892.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de agosto de 1896, 8º da Republica. – *PRUDENTE J. DE MORAES BARROS* – Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

LEI Nº 426, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1896

Manda observar, nas eleições federaes, o disposto no art. 6º da Lei nº 248, de 15 de dezembro de 1894, sempre que se dê o caso previsto no § 2º do art. 43 da de nº 35, de 26 de janeiro de 1892, e dá outras providencias.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a lei seguinte:

Art. 1º Proceder-se-ha á eleição sempre que comparecer, ao menos, um dos membros da Mesa, até ás 10 horas do dia marcado para ella.

Neste caso, o mesario presente convidará dous dos eleitores da secção e com elles elegerá os outros, que funccionarão, até o fim dos trabalhos, sob sua presidencia.

§ 1º Si comparecerem dous mesarios, cada um convidará um dos eleitores presentes e os quatro elegerão o quinto, que será escolhido á sorte, si houver empate.

§ 2º Si comparecerem tres mesarios, proceder-se-ha na fórma do § 1º do art. 43 da Lei nº 35, de 26 de janeiro de 1892.

§ 3º Quando comparecer mais de um dos mesarios e nenhum for o presidente, este será substituido pelo mais velho daquelles.

§ 4º Cada eleitor votará na secção em que estiver alistado.

Si até ás 10 horas do dia da eleição não comparecer nenhum dos mesarios da secção, os eleitores desta poderão votar em outra qualquer secção, onde seus votos serão tomados em separado e detidos os diplomas até terminar a apuração.

Art. 2º Nos Estados em que, durante a presente legislatura, forem renovados os Conselhos ou Intendências Municipaes, em cumprimento de lei, promulgada na vigencia dos respectivos mandatos, reduzindo o tempo de duração destes, são unicamente competentes para o desempenho de funcções eleitoraes, inclusive os trabalhos de apuração e expedição de diplomas, na eleição designada para 30 de dezembro deste anno, os membros dos Conselhos ou Intendencias substituidos e seus immediatos em votos.

Para a dita eleição nos Estados alludidos não será considerado válido alistamento eleitoral organisado sob a intervenção dos novos Conselhos ou Intendencias.

Art. 3º O officio de nomeação do fiscal poderá ser entregue e este funccionar em qualquer estado em que se ache o processo eleitoral.

Art. 4º Poderá ser fiscal ou membro das mesas eleitoraes o cidadão brazileiro que tenha as condições de elegibilidade, embora não esteja alistado eleitor.

Art. 5º O candidato poderá apresentar como fiscal, em qualquer secção do municipio, a um eleitor de qualquer outra secção ou parochia, sendo, na secção que fiscalisar, apurado o seu voto.

Art. 6º Sob pretexto algum poderão ser recusados os fiscaes apresentados pelos candidatos ou por um grupo de eleitores, nos termos dos §§ 16 e 17 da lei de 26 de janeiro de 1892.

Art. 7º A recusa dos fiscaes, bem como dos mesarios effectivos ou seus supplentes, na falta destes, constituirá nullidade insanavel, ficando salvo, neste caso, aos eleitores o direito de fazer suas declarações perante os tabelliães e autoridades judiciarias ou votar a descoberto perante a Mesa da secção mais proxima.

Art. 8º Será licito a qualquer eleitor votar por voto descoberto, não podendo a Mesa recusar-se a acceita-lo.

Paragrapho unico. O voto descoberto será dado, apresentando o eleitor duas cedulas, que assignará perante a Mesa, uma das quaes será depositada na urna e a outra lhe será restituida depois de datada e rubricada pela Mesa e pelos fiscaes.

Art. 9º Concluida a votação e depois de lavrado o termo de encerramento do livro de assignaturas, a Mesa dará aos candidatos, ou aos fiscaes, boletim assignado por ella, declarando o numero de eleitores que tiverem comparecido e votado; e, depois da apuração, lhes entregará outro, também assignado por ella contendo a votação obtida por cada um dos candidatos.

Paragrapho unico. Os fiscaes passarão recibo de ambos os boletins no acto da entrega de cada um delles, e disto se deverá fazer menção na acta, como tambem si os fiscaes se recusarem a passar os ditos recibos.

Art. 10. A proporção que o presidente da Mesa fizer a leitura de cada chapa, passal-a-ha aos mesarios e fiscaes para fazerem a verificação dos nomes lidos.

Art. 11. Não ha incompatibilidade de natureza alguma entre os membros da Mesa eleitoral ou das Juntas apuradoras entre si.

Art. 12. Não é motivo de nullidade ter funccionado na Mesa eleitoral um dos ultimos supplentes, tendo comparecido á eleição e votado o mesario effectivo ou algum dos primeiros supplentes, desde que nenhum destes se tenha apresentado a assumir o seu logar, nem tenha reclamado a substituição.

Art. 13. Não é tambem motivo de nullidade a falta de assignatura ou rubrica de algum dos mesarios ou dos fiscaes, desde que a Mesa declare o motivo por que deixaram de fazel-o e não fique provado que ella o houvesse obstado.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Capital Federal, 7 de dezembro de 1896, 8º da República.– *MANOEL VICTORINO PEREIRA.*– *Alberto de Seixas Martins Torres.*

DECRETO Nº 2693, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1897

Dá instrucções para a eleição de Presidente e Vice-Presidente da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo à necessidade de consolidar e regulamentar as disposições vigentes relativas à eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da Republica:

Resolve que na eleição a realizar-se no dia 1º de março vindouro, para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, se observem as instrucções que este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores.

Capital Federal, 27 de novembro de 1897, 9º da Republica. – PRUDENTE J. DE MORAES BARROS – *Amaro Cavalcanti.*

INSTRUCÇÕES PARA A ELEIÇÃO DE 1 DE MARÇO PROXIMO VINDOURO, A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 2693, DESTA DATA.

CAPÍTULO I

Da Eleição

Art. 1º Na eleição para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, a que se ha de proceder a 1º de março proximo vindouro, os eleitores votarão perante as mesas já eleitas, na forma do art. 40, § 3º, da Lei nº 35 de 26 de janeiro de 1892, para servir em todas as eleições federaes que se realizarem durante o periodo da actual legislatura.

Paragrapho unico. Para as mesas nas secções que houverem accrescido em virtude do alistamento de novos eleitores em numero excedente ao maximo determinado na lei, serão nomeados, vinte dias antes da eleição, os respectivos mesarios.

(Lei nº 35 de 26 de janeiro de 1892, art. 40 combinado com o de nº 38.)

Art. 2º O presidente do Governo Municipal communicará, até 29 de fevereiro do anno proximo, nos Estados ao respectivo presidente ou governador, e no Districto Federal ao Ministro do Interior, o numero de secções em que, nos termos dos arts. 38 e seguintes da Lei nº 35, tiver sido dividido o municipio e o Districto Federal, e o numero de eleitores de cada secção, inclusive as accrescidas.

§ 1º O presidente ou governador do Estado e o Ministro do Interior, em vista dessas communicações (que requisitarão quando faltarem), organisarão um quadro, conforme o modelo annexo, contendo todos os municipios do Estado e todas as freguezias do Districto Federal, e bem assim, guardada a ordem numerica, o numero de secções de cada municipio e freguezia e o numero de eleitores de cada secção.

§ 2º Desse quadro remetterão, antes do dia da eleição, uma cópia authentica ao presidente da junta apuradora do Estado ou do Districto Federal, e outra ao vice-presidente do Senado.

(Lei nº 347 de 7 de dezembro de 1895, art. 1º)

Art. 3º Nos municipios em que, por qualquer motivo, não se houver ainda procedido às diligencias recommendadas pelo art. 39 da Lei nº 35, nem à nomeação das mesas, os presidentes das commissões muncipaes cumprirão desde já o que se acha disposto na mesma lei, e em tempo opportuno os presidentes dos governos municipaes providenciarão para a organisação das ditas mesas.

Paragrapho unico. Si o presidente do Governo Municipal ou qualquer outro membro ou o secretario deixar de fazer, no prazo legal, a convocação para nomeação das mesas eleitoraes, qualquer immediato em votos poderá fazel-a.

(Decreto nº 1668 de 7 de fevereiro de 1894, art. 2º; e decreto legislativo nº 184 de 23 de setembro de 1893, art. 2º)

Art. 4º Vinte dias antes da eleição, o presidente da commissão municipal mandará affixar editaes e publical-os pela imprensa, convidando os eleitores a dar o seu voto, declarando o dia, logar e hora da eleição e o numero de nomes que o eleitor deve incluir em suas cedulas, e prevenindo a discriminação dos involucros.

(Lei nº 35, art. 39, § 2º)

Art. 5º Quando o presidente da commissão municipal, até cinco dias antes da eleição, não tiver publicado o edital com a designação dos edincios em que se devam effectuar os trabalhos eleitoraes, qualquer dos membros eleitos para as mesas eleitoraes poderá fazel-o, devendo tal designação prevalecer em relação a qualquer outra que posteriormente se realize.

(Lei nº 35, art. 39, § 3º)

Art. 6º O presidente da commissão municipal fará, em tempo, extrahir cópias authenticas do alistamento das secções, segundo a divisão effectuada, para serem remettidas aos presidentes das respectivas mesas.

Paragrapho unico. A remessa dessas cópias será feita pelo Correio sob registro, ou por official de justiça, cumprindo àquele a quem for entregue accusar o recebimento.

(Lei nº 35, art. 41.)

Art. 7º Quando, até oito dias antes da eleição, o presidente da mesa não tiver recebido a cópia do alistamento referente à sua secção, poderá qualquer dos membros della requisital-a do secretario da Municipalidade, o qual, sob pena de responsabilidade, satisfará immediatamente a requisição.

(Lei nº 35, art. 42.)

CAPITULO II

Do Processo Eleitoral

Art. 8º Os membros das mesas eleitoraes reunir-se-hão no dia da eleição, às 9 horas da manhã, no logar designado, elegendo, á pluralidade de votos, o seu presidente e o secretario, aquelle designará, de entre os demais membros, os que devam fazer a chamada dos eleitores, receber as listas e examinar os titulos, lavrando o secretario immediatamente a acta, em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente do Governo Municipal.

A eleição comecará e terminará no mesmo dia.

(Lei nº 35, art. 43.)

Art. 9º Proceder-se ha á eleição sempre que comparecer, ao menos, um dos membros da mesa, até ás 10 horas do dia marcado para ella.

Neste caso, o mesario presente convidará dous dos eleitores da secção e com elles elegerá os outros, que funcionarão, até o fim dos trabalhos, sob sua presidencia.

§ 1º Si comparecerem dous mesarios, cada um convidará um dos eleitores presentes e os quatros elegerão o quinto, que será escolhido á sorte, si houver empate.

§ 2º Si comparecerem tres mesarios, convidará a mesa dous dos eleitores presentes afim de ocupar os logares vagos.

§ 3º Quando comparecer mais de um dos mesarios e nenhum for o presidente, este será substituido pelo mais velho daquelles.

§ 4º Cada eleitor votará na secção em que estiver alistado. Si, porém, até as 10 horas do dia da eleição não comparecer nenhum dos mesarios da secção, os eleitores desta poderão votar em outra qualquer secção, onde seus votos serão tomados em separado e detidos os diplomas até terminar a apuração.

§ 5º Installada a mesa, terá começo a chamada dos eleitores, pela ordem em que estiverem na respectiva cópia do alistamento.

A falta dessa cópia de alistamento, porém, não impedirá o recebimento das cedulas dos eleitores que comparecerem e exhibirem os seus titulos devidamente legalisados.

§ 6º O eleitor não será admitido a votar sem apresentar o seu titulo, não podendo, em caso algum, exhibido este, lhe ser recusado o voto, nem tomado em separado, excepção dos casos previstos no § 4º deste artigo e no § 5º do art. 11 destas Instrucções.

No dia da eleição, si nenhum dos mesarios houver ainda recebido a cópia do alistamento, a eleição se realizará fazendo-se a chamada por qualquer cópia, que será posteriormente authenticada, ou mesmo, na falta de cópia, se procederá á eleição sem chamada, sendo admitidos a votar todos os eleitores que se apresentarem munidos de seus titulos.

§ 7º O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado do resto da sala por um gradil, proximo daquella, para que possam os eleitores presentes fiscalizar de fora do recinto todo o processo eleitoral; dentro do recinto e junto aos mesarios estarão os fiscaes dos candidatos.

§ 8º Antes da chamada a urna será aberta e mostrada ao eleitorado, para que verifique estar vasia.

§ 9º O eleitor, logo que tenha depositado na urna duas cedulas, manuscritas ou impressas, em involucros distinctos, uma – para Presidente da Republica – e outra – para Vice-Presidente da Republica, assignará o livro de presença, aberto, numerado, rublicado e encerrado pelo presidente da commissão municipal.

§ 10. A eleição será por escrutinio secreto. A urna se conservará fechada, á chave emquanto durar a votação.

(Lei nº 426 de 7 de dezembro de 1896, art. 1º e §§; Decr. nº 1668, art. 7º, §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º; e lei nº 35, art. 43, §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º.)

Art. 10. Será licito a qualquer eleitor votar por voto descoberto,não podendo a mesa recusar-se a acceital-o.

Paragrapho unico. O voto descoberto será dado apresentando o eleitor duas cedulas, que assignará perante a mesa, uma das quaes será depositada na urna e a outra lhe será restituida, depois de datada e rubricada pela mesa e pelos fiscaes.

(Lei nº 426, art. 8º.)

Art. 11. Terminada a chamada, o presidente fará lavrar um termo de encerramento, em seguida á assignatura do ultima eleitor, no qual será declarado o numero dos que houverem votado.

§ 1º O eleitor que comperecer depois de terminada a chamada e antes de se começar a lavrar o termo de encerramento, no livro de presença, será admittido a votar.

Nessa occasião votarão os mesarios que não tiverem seus nomes incluidos na lista da chamada, por estarem alistados em outra secção, os eleitores de que trata os § 4º (2ª parte) do art. 9º destas instrucções, e os fiscaes que forem eleitores.

§ 2º Lavrado o termo de encerramento no livro de presença, passar-se-ha á apuração, pelo modo seguinte: aberta a urna pelo presidente, contará este as cedulas recebidas, e, depois de an-

nunciar o numero dellas, as emmaçará de accordo com os rotulos, recolhendo-as, logo após, á dita urna. A proporção que o presidente da mesa proceder á leitura de cada cedula que tirar da urna, passal-a-ha aos mesarios e fiscaes, que fazerem a verificação dos nomes lidos.

§ 3º Embora não se ache fechada por todos os lados alguma cedula, será, não obstante, apurada.

§ 4º Das cedulas que contiverem mais de um nome só serão apurados os que occuparem o primeiro logar, desprezados os outros.

§ 5º Serão apuradas em separado as cedulas que contiverem alteração por falta, augmento ou suppressão de sobrenome ou appellido do cidadão votado, ainda que se retira visivelmente a individuo determinado.

§ 6º Não serão apuradas as cedulas:

a) quando contiverem nome riscado ou substituido, declaração contraria á do rotulo, ou quando não houver indicação no involucro;

b) quando se encontrar mais de uma dentro de um só involucro, quer sejam escriptas em papeis separados, quer uma dellas no proprio involucro.

§ 7º As cedulas e involucro a que se referem os §§ 5º e 6º, devidamente rubricados pela mesa, serão remettidos ao poder competente, com as respectivas actas.

(Lei nº 35, art. 43, §§ 7º, 10, 11, 12 e 13; e lei nº 426, art. 1º, § 4º e arts. 5º e 10.)

Art. 12. Concluida a votação e depois de lavrado o termo de encerramento no livro de assignaturas, a mesa dará aos candidatos, ou aos fiscaes, boletim assignado por ella, declarando o, numero de eleitores que tiverem comparecido e votado; e depois da apuração, lhes entregará outro, tambem assignado por ella, contendo a votação que houver obtido cada um dos candidatos.

§ 1º Os fiscaes passarão recibo de ambos os boletins, no acto da entrega de cada um delles, e disto se deverá fazer menção na acta, como tambem si os fiscaes se recusarem a passar os ditos recibos. Estes boletins, com as firmas dos mesarios reconhecidas por tabellião, poderão ser apresentados na apuração geral da eleição, para substituir a acta.

§ 2º O presidente, em seguida, proclamará o resultado da eleição, pela lista de apuração, procedendo a qualquer verificação, si alguma reclamação for apresentada por mesario, fiscal ou eleitor, e fará lavrar a acta no livro proprio, a qual será assignada pelos mesarios e fiscaes, e eleitores que o quizerem.

(Lei nº 35, art. 43, §§ 15 e 16; e lei nº 426, art. 9º.)

Art. 13. O candidato poderá apresentar como fiscal, em qualquer secção do municipio, um eleitor de outra secção ou parochia, sendo, na secção que fiscalisar, apurado o seu voto.

(Lei nº 426, art. 5º.)

Art. 14. Poderá ser fiscal ou membro das mesas eleitoraes o cidadão brazileiro que tenha as condições de elegibilidade, embora não esteja alistado eleitor.

(Lei nº 426. art. 4º.)

Art. 15. O officio de nomeação do fiscal poderá ser entregue e este funccionar em qualquer estado em que se ache o processo eleitoral.

(Lei nº 426, art. 3º.)

Art. 16. Sob pretexto algum poderão ser recusados os fiscaes apresentados pelos candidatos ou por um grupo de 30 eleitores, ao menos, nos termos dos §§ 16 e 17 do art. 43 da lei nº 35 e 26 de janeiro de 1892.

(Lei nº 426. art. 6º.)

Art. 17. A recusa dos fiscaes, bem como dos mesarios effectivos ou seus supplentes, na falta destes, constituirá nullidade insanavel, ficando salvo, neste caso, aos eleitores o direito de fazer suas declarações perante os tabelliães e autoridades judiciarias ou votar a descoberto perante a mesa da secção mais proxima.

(Lei nº 426, art. 7º.)

Art. 18. Na acta da eleição deverão ser transcriptos os nomes dos cidadãos votados, com o numero de votos que obtiver cada um, sendo escriptos estes em ordem numerica.

Da mesma acta constará:

a) o dia da eleição e a hora em que teve começo;

b) o numero dos eleitores que não tiverem comparecido;

c) o numero de cedulas recebidas e apuradas promiscuamente, para cada eleição;

d) o numero de cedulas recebidas e apuradas em separado, com declaração dos motivos, os nomes dos votados e os dos eleitores que dellas forem portadores;

e) os nomes dos mesarios que não assignarem a acta, declarando-se o motivo;

f) os nomes dos cidadãos que assignarem no livro de presença pelos eleitores que o não puderem fazer;

g) todas as occurrencias que se derem no processo da eleição.

(Lei nº 35, art. 43, § 18.)

Art. 19. Qualquer dos mesarios poderá assignar-se – vencido – na acta, dando os motivos; no caso de não querer a maioria da mesa assignal-a, deverão fazel-o os demais mesarios e os fiscaes, que convidarão para isso os eleitores que o quizerem.

(Lei nº 35, art. 43, § 19.)

Art. 20. Cada fiscal terá o direito de tirar cópia da acta, subscrevendo-a o presidente e os mesarios.

(Lei nº 35, art. 43, § 20.)

Art. 21. Finda a eleição e lavrada a acta, será esta immediatamente transcripta no livro de notas do tabellião ou outro qualquer serventuario de justiça ou escrivão *ad hoc*, nomeado pela mesa, o qual dará certidão a quem pedir.

§ 1º A transcripção da acta por escrivão *ad hoc* será feita em livro especial, aberto pelo presidente da commissão seccional e rubricado por um dos membros da minoria.

§ 2º A distribuição dos tabelliães e serventuarios de justiça incumbe ao presidente da commissão municipal, o que fará publico por edital, com antecedencia de dez dias, pelo menos.

§ 3º A transcripção da acta deverá ser assignada pelos membros da mesa, fiscaes e eleitores presentes que o quizerem.

(Lei nº 35, art. 43, § 20.)

Art. 22. Qualquer eleitor da secção e bem assim os fiscaes poderão offerecer protestos, por escripto, relativamente ao processo da eleição, passando-se recibo ao protestante.

Estes protestos serão rubricados pela mesa, que, contra-protestando ou não, appensal-os-ha á cópia da acta, que remettida á respectiva junta apuradora.

(Lei nº 35, art. 43, § 21.)

Art. 23. A mesa funccionará sob a direcção do presidente, a quem cumpre, de accordo com os mesarios, resolver as questões que se suscitarem, regular a policia no recinto da assembléa, fazendo retirar os que pertubarem a ordem, prender os que cometterem crime, lavrar o respectivo auto, remettendo immediatamente, com o mesmo auto, o delinquente á autoridade competente.

Não serão permitidas aos mesarios discussões prolongadas.

(Lei nº 35, art. 43, § 23.)

Art. 24. A substituição dos mesarios que faltarem far-se-ha independentemente de aviso ou communicação dos impedidos, desde que constar aos substitutos a falta de qualquer membro affectivo. Na falta dos suplentes, os membros presentes nomearão quem os substitua, de accordo com estas instrucções.

(Lei nº 35, art. 43, § 24, combinado com os arts. 1º e 4º da lei nº 426.)

Art. 25. A eleição e apuração não deverão ser interrompidas sob qualquer pretexto.

(Lei nº 35, art. 43, § 25.)

Art. 26. É expressamente prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder á eleição e em suas immediações, sob qualquer fundamento, ainda mesmo, á requisição da mesa, para manter a ordem.

(Lei nº 35, art. 43, § 26.)

Art. 27. Si a mesa não acceitar os protestos de que trata o art. 22, poderão estes ser lavrados no livro de notas do tabellião, dentro de 24 horas após a eleição.

(Lei nº 35, art. 43, § 27.)

Art. 28. Os livros e mais papeis concernentes á eleição devem ser remettidos, no prazo de 10 dias, ao presidente do Governo Municipal, afim de serem recolhidos ao archivo da Municipalidade.

(Lei nº 35, art. 43. § 28.)

Art. 29. Terminada a eleição, a mesa eleitoral fará extrahir tres cópias da acta respectiva, inclusive a acta da formação da mesa, e das assignaturas dos eleitores no livro de presença, as quaes, depois de assignadas pelos mesarios e concertadas por tabellião ou qualquer serventuario de justiça ou escrivão *ad hoc*, serão enviadas, registradas pelo Correio e no prazo maximo de tres dias: uma, ao Vice-Presidente do Senado; uma, ao presidente da junta apuradora, e uma ao juiz seccional do Estado, ou ao Supremo Tribunal Federal na eleição que tiver logar no Districto Federal.

(Lei nº 347, art. 2º.)

Art. 30. Não ha incompatibilidade de natureza alguma entre os membros da mesa eleitoral ou das juntas apuradoras entre si.

(Lei nº 426, art. 11.)

Art. 31. Não é motivo de nullidade ter funccionado na mesa eleitoral um dos ultimos supplentes, tendo comparecido á eleição e votado o mesario effectivo ou algum dos primeiros supplentes, desde que nenhum destes se tenha apresentado a assumir o seu logar, nem tenha reclamado a substituição.

(Lei nº 426, art. 12.)

Art. 32. Não é tambem motivo de nullidade a falta de assignatura ou rubrica de algum dos mesarios ou dos fiscaes, desde que a mesa declare o motivo por que deixaram de fazel-o e não fique provado que ella o houvesse obstado.

(Lei nº 426, art. 13.)

CAPITULO III

Da Apuração da Eleição

Art. 33. Trinta dias depois de finda a eleição, reunidos na sala das sessões do Governo Municipal, nas Capitaes dos Estados e no Districto Federal, o presidente do mesmo Governo, os cinco membros mais votados e os cinco immediatos ao menos votado, proceder-se-ha á apuração dos votos da eleição, observando-se as disposições seguintes:

§ 1º O dia, logar e hora para a apuração serão pelo dito presidente annunciados pela imprensa e por edital affixado na porta do edificio da Municipalidade, com antecedencia de tres dias, pelo menos, sendo convidados todos os que devam tomar parte neste trabalho.

§ 2º A apuração deverá terminar dentro de 20 dias da data do começo dos trabalhos, e se fará pelas authenticas recebidas e pelas certidões que forem apresentadas por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offereçam, lavrando-se, diariamente, uma acta, em que se dirá, em resumo, o trabalho feito no dia, designando-se o total da votação de cada cidadão.

§ 3º As sessões da junta apuradora serão publicas, e os eleitores que comparecerem e os fiscaes, em qualquer numero, que forem perante ellas apresentados pelos candidatos, poderão assignar as actas.

§ 4º Installada a junta, o presidente fará abrir os officios recebidos, e, mandando contar as authenticas, designará um dos membros para proceder á leitura, e dividirá por letras, entre os demais, os nomes dos cidadãos votados, para que, com toda a regularidade, se proceda á apuração, que será feita em voz alta.

§ 5º Não se realizando a reunião da junta no dia marcado, o presidente designará o dia immediato, fazendo publico por edital, que sempre será publicado na imprensa, existindo esta.

§ 6º A junta apuradora cabe sómente sommar os votos constantes das authenticas, devendo, todavia, mencionar na acta qualquer duvida que tenha sobre a organisação de alguma mesa de secção eleitoral, bem como, expressamente, os votos obtidos pelos candidatos nessa secção.

Outrossim, deverão ser declarados na acta, além de todas as occurrencias, os motivos pelos quaes a junta for levada a apurar os votos tomados em separado pelas mesas seccionaes.

§ 7º Em caso de duplicata, deverá a junta apurar sómente os votos dados na eleição que tiver sido feita no logar préviamente designado.

§ 8º Terminada a apuração, serão publicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos, e lavrada a acta, em que se mencionará, em resumo, todo o trabalho da apuração, as representações, reclamações ou protestos que forem apresentados perante a junta ou perante as mesas seccionaes, com declaração dos motivos em que se fundarem.

§ 9º Si faltarem authenticas de uma ou mais secções eleitoraes e não forem apresentados os boletins a que se refere o art. 12 destas instrucções, a junta apuradora os requisitará do juiz seccional do Estado, ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 10. O procurador da Republica no Districto Federal e o procurador seccional no Estado assistirão, como fiscaes, a todo o trabalho de apuração, e farão, em seguida, um desenvolvido relatorio, que remetterão, sob registro do Correio, ao Vice-Presidente do Senado.

§ 11. Da acta da apuração serão extrahidas duas cópias, as quaes, depois de assignadas pela junta apuradora e pelo procurador da Republica ou procurador seccional, serão remettidas, no prazo maximo de tres dias, registradas pelo Correio, uma ao Ministro do Interior e outra ao Vice-Presidente do Senado.

A acta da apuração remettida ao Vice-Presidente do Senado será acompanhada de todas as authenticas apuradas.

(Lei nº 35, art. 44, §§ 1º a 8º; e lei nº 347, art. 3º.)

Art. 34. O processo de apuração no Congresso Nacional será regulado pelo respectivo regimento.

§ 1º Si faltarem authenticas, cujo numero de votos possa determinar a eleição de um dos candidatos ou alteração da classificação destes, o Congresso as requisitará, suspendendo os trabalhos de apuração até que seja satisfeita a sua requisição.

§ 2º Caso não receba essas authenticas, não obstante todas as diligencias empregadas, dará por concluida a apuração com os elementos de que dispuzer.

(Lei nº 347, art. 4º.)

Art. 35. Si, na época da apuração da eleição, as camaras ou conselhos do Districto Federal, capitaes dos Estados e sédes dos districtos eleitoraes houverem terminado o mandato, e não tiverem assumido o exercicio de suas funcções as camaras ou conselhos novamente eleitos, será a apuração feita por aquelles, observando-se o que a respeito da organização da junta apuradora preserve a lei nº 35 de 26 de janeiro de 1892.

(Decreto Leg. nº 380 de 22 de agosto de 1896, art. 1º, paragrapho unico).

CAPITULO IV

Disposições Geraes

Art. 36. São condições essenciaes para ser Presidente ou Vice-Presidente da Republica:

1º) ser brazileiro nato;

2º) estar na posse e gozo dos direitos politicos;

3º) ser maior de 35 annos.

(Lei nº 35, art. 32.)

Art. 37. Não podem ser votados para taes cargos:

1º os parentes consanguineos e affins nos 1º e 2º gráos do Presidente e Vice-Presidente que se achar em exercicio no momento da eleição ou que o tenha deixado até seis mezes antes;

2º os Ministros de Estado ou os que o tiverem sido, até seis mezes antes da eleição;

3º o Vice-Presidente que exercer a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial, para o periodo seguinte, e o que a estiver exercendo por occasião da eleição.

Paragrapho unico. Entender-se-ha por ultimo anno do periodo presidencial, para os effeitos desta disposição, o em que se der a vaga que tiver de ser preenchida, contando-se até noventa dias da mesma vaga.

(Lei nº 35, art. 33.)

Art. 38. E inelegivel para os cargos de Presidente ou Vice-Presidente da Republica o Vice-Presidente que succeder ao Presidente, verificada a falta deste.

(Lei nº 347, art. 5º.)

Art. 39. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes são isentos de sello e de quaesquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento da firma.

(Lei nº 35, art. 56.)

Art. 40. O trabalho eleitoral prefere a outro qualquer serviço publico, sendo considerado feriado o dia das eleições.

(Lei nº 35, art. 57.)

Art. 41. O presidente do Governo Municipal fornecerá todos os livros necessarios para a eleição, correndo por conta da União as despezas que fizer com elles e os mais aprestos, na fórma da lei.

(Lei nº 35, art. 64.)

Art. 42. As mesas eleitoraes têm competencia para lavrar auto de flagrante delicto contra o cidadão que votar ou tentar fazel-o com titulo que não lhe pertença, e para apprehender o titulo suspeito; devendo livrar-se solto, independentemente de fiança, o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, que será remetido, com as provas do crime, á autoridade competente.

(Lei nº 35, art. 65.)

Capital Federal, em 27 de novembro de 1897. – *Amaro Cavalcanti.*

Modelo a que se refere o § 1º do art. 2º das instrucções annexas ao decreto n. 2693 de 27 de novembro de 1897

N. 1

Estado d.....

Municipio de	1ª Secção	.....eleitores	.....eleitores
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
Municipio de	1ª Secção	.....eleitores	.....eleitores
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
Municipio de	1ª Secção	.....eleitores	.....eleitores
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	

..... Municipios	.... Secções	..... Eleitores

.....em.....de.....de 189.....

.....

N. 2

Districto Federal

Freguezia de.....	1ª Secção	.... eleitores	.... eleitores
	..... »	.... »	
	..... »	.... »	
	..... »	.... »	
	..... »	.... »	
Freguezia de.....	1ª Secção	.... eleitores	.... eleitores
	..... »	.... »	
	..... »	.... »	
	..... »	.... »	
	..... »	.... »	
Freguezia de.....	1ª Secção	.... eleitores	.... eleitores
	..... »	.... »	
	..... »	.... »	
	..... »	.... »	
	..... »	.... »	
	..... »	.... »	

..... Freguezias	.... Secções	..... Eleitores

.....*em*.....*de*.....*de 189*.....

.....

DECRETO Nº 543, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1898

Regula a Administração do Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1º A lei nº 85, de 20 de setembro de 1892, é derogada e ampliada pela seguintes disposições:

Art. 2º O Presidente da Republica nomeará o Prefeito, que será conservado no desempenho de suas funcções emquanto bem servir; derogadas, no que for contrario a esta, as disposições dos arts. 18 e 23 da lei nº 85, de 20 de setembro de 1892.

O Presidente sujeitará essa nomeação à approvação do Senado Federal, no prazo de 10 dias, da sua data; e, na ausencia do Congresso, no mesmo prazo, depois da sua reunião.

Art. 3º O veto opposto pelo Prefeito às leis e resoluções do Conselho, na fórma do art. 1º da lei nº 493, de 19 de julho de 1898, será submettido ao conhecimento do Senado, qualquer que seja a natureza daquelles actos.

É derogado o § 2º do citado artigo.

Paragrapho unico. Entender-se-ha approvado o veto, se a decisão do Senado, rejeitando-o, não reunir dous terço de votos dos senadores presentes.

Art. 4º São inelegiveis para o biennio seguinte os membros do Conselho que findar, derogado o art. 8º da lei nº 85, de 1892.

Art. 5º Fica adiada para 29 de janeiro proximo a eleição do Conselho Municipal. O processo eleitoral se regulará pelos arts. 61 e seguintes da lei nº 85, no que não estiverem derogados pela presente lei. A eleição se fará por lista incompleta, votando o eleitor de cada districto eleitoral em quatro nomes.

Art. 6º Para os effeitos dos arts. 3º e 40 da lei nº 35, de 26 de janeiro de 1892, servirão os quatro immediatos em votos ao menos votado em cada districto.

Art. 7º Subsiste em vigor o regulamento que baixou com o decreto nº 2.579, de 1897, quanto á competencia da Côrte de appellação para o processo e julgamento do Prefeito.

Art. 8º Ainda que não esteja terminado o prazo de que trata o art. 8º da lei nº 85, cessará o mandato do Conselho eleito, de conformidade com a presente lei, si nova organisação do Districto Federal for decretada pelo Poder Legislativo.

Art. 9º A iniciativa da despesa, bem como a da creação dos empregos municipaes e do recurso a emprestimos e operações de credito, compete ao Prefeito.

§ 1º Exercer-se-ha essa iniciativa apresentando o Prefeito ao Conselho Municipal o projeto annual do orçamento da dispeza e as demais propostas, financeiras ou administrativas, que as necessidades do serviço lhe aconselharem.

§ 2º Deliberando sobre a lei de orçamento, o Conselho não poderá fazer nenhum augmen-

to ou diminuição de ordenado, nenhuma creação ou suppressão de emprego, nem votar disposições de caracter permanente, sem proposta do Prefeito.

Art. 10. E da competencia do Presidente da Republica a nomeação de procuradores dos feitos da Fazenda Municipal de que trata o Paragrapho unico do art. 32 da lei nº 85.

Art. 11. O Governo apresentará ao Congresso, na proxima sessão legislativa, informações sobre as medidas que julgar convenientes para a reorganisação municipal do Districto Federal.

Art. 12. Esta lei vigorará desde a data da sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de dezembro de 1898, 10º da Republica. – *M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES – Epitacio da Silva Pessôa.*

DECRETO Nº 620, DE 11 DE OUTUBRO DE 1899

Designa a data da eleição para deputados e para a renovação do terço do Senado, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1º A eleição para deputados e para a renovação do terço do Senado, effectuar-se-ha no ultimo domingo de dezembro do anno da ultima sessão de cada legislatura do Congresso Nacional.

Art. 2º O 8º districto federal do Estado de Minas Geraes passará á categoria de 1º e a dar quatro deputados, nos termos do § 2º do art. 36 da lei nº 35, de 26 de janeiro de 1892.

§ 1º Ao 1º districto de Minas Geraes serão incorporados os municipios de Santa Barbara e Alvinopolis, desmembrados do actual 1º districto, que passará á categoria de 8º.

§ 2º Emquanto não for organisada a Municipalidade na Capital do Estado de Minas, as eleições serão apuradas pela respectiva Junta, com séde em Sabará.

Art. 3º O 4º districto do Estado do Rio de Janeiro, cuja séde será a cidade de Petropolis (Capital), passará á categoria de 1º e dará quatro deputados.

§ 1º A este districto será imcorporado o municipio de Magé.

§ 2º O actual 1º districto com séde em Nitheroy, terá a categoria de 4º districto.

Art. 4º Revogam-se a disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de outubro de 1899, 11º da Republica. – *M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES – Epitacio da Silva Pessôa.*

DECRETO Nº 380, DE 22 DE AGOSTO DE 1896

Fixa o dia em que se deverá proceder à eleição ordinaria para os cargos de deputado e senador ao Congresso Nacional.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1º A eleição ordinaria para os cargos de deputado e senador ao Congresso Nacional se procederá em toda a República no dia 3 de dezembro do último anno da legislatura.

Paragrapho unico. Quando, na época da apuração das eleições federaes, as Camaras ou Conselhos do Districto Federal, Capitaes dos Estados e sédes do districtos eleitoraes houverem terminado o mandato e não tiverem assumido o exercicio de suas funções as Camaras ou Conselhos novamente eleitos, será a apuração feita por aquelles, observando-se o que a respeito da organisação da Junta apuradora prescreve a Lei nº 35 de 26 de janeiro de 1892.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de agosto de 1896, 8º da Republica. – *PRUDENTE J. DE MORAES BARROS* – Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira.*

LEI Nº 426, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1896

Manda observar, nas eleições federaes, o disposto no art. 6º da Lei nº 248, de 15 de dezembro de 1894, sempre que se dê o caso previsto no § 2º do art. 43 da de nº 35, de 26 de janeiro de 1892, e dá outras providencias.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a lei seguinte:

Art. 1º Proceder-se-ha á eleição sempre que comparecer, ao menos, um dos membros da Mesa, até ás 10 horas do dia marcado para ella.

Neste caso, o mesario presente convidará dous dos eleitores da secção e com elles elegerá os outros, que funccionarão, até o fim dos trabalhos, sob sua presidencia.

§ 1º Si comparecerem dous mesarios, cada um convidará um dos eleitores presentes e os quatro elegerão o quinto, que será escolhido á sorte, si houver empate.

§ 2º Si comparecerem tres mesarios, proceder-se-ha na fórma do § 1º do art. 43 da Lei nº 35, de 26 de janeiro de 1892.

§ 3º Quando comparecer mais de um dos mesarios e nenhum for o presidente, este será substituido pelo mais velho daquelles.

§ 4º Cada eleitor votará na secção em que estiver alistado.

Si até ás 10 horas do dia da eleição não comparecer nenhum dos mesarios da secção, os eleitores desta poderão votar em outra qualquer secção, onde seus votos serão tomados em separado e detidos os diplomas até terminar a apuração.

Art. 2º Nos Estados em que, durante a presente legislatura, forem renovados os Conselhos ou Intendências Municipaes, em cumprimento de lei, promulgada na vigencia dos respectivos mandatos, reduzindo o tempo de duração destes, são unicamente competentes para o desempenho de funcções eleitoraes, inclusive os trabalhos de apuração e expedição de diplomas, na eleição designada para 30 de dezembro deste anno, os membros dos Conselhos ou Intendencias substituidos e seus immediatos em votos.

Para a dita eleição nos Estados alludidos não será considerado válido alistamento eleitoral organisado sob a intervenção dos novos Conselhos ou Intendencias.

Art. 3º O officio de nomeação do fiscal poderá ser entregue e este funccionar em qualquer estado em que se ache o processo eleitoral.

Art. 4º Poderá ser fiscal ou membro das mesas eleitoraes o cidadão brazileiro que tenha as condições de elegibilidade, embora não esteja alistado eleitor.

Art. 5º O candidato poderá apresentar como fiscal, em qualquer secção do municipio, a um eleitor de qualquer outra secção ou parochia, sendo, na secção que fiscalisar, apurado o seu voto.

Art. 6º Sob pretexto algum poderão ser recusados os fiscaes apresentados pelos candidatos ou por um grupo de eleitores, nos termos dos §§ 16 e 17 da lei de 26 de janeiro de 1892.

Art. 7º A recusa dos fiscaes, bem como dos mesarios effectivos ou seus supplentes, na falta destes, constituirá nullidade insanavel, ficando salvo, neste caso, aos eleitores o direito de fazer suas declarações perante os tabelliães e autoridades judiciarias ou votar a descoberto perante a Mesa da secção mais proxima.

Art. 8º Será licito a qualquer eleitor votar por voto descoberto, não podendo a Mesa recusar-se a acceita-lo.

Paragrapho unico. O voto descoberto será dado, apresentando o eleitor duas cedulas, que assignará perante a Mesa, uma das quaes será depositada na urna e a outra lhe será restituida depois de datada e rubricada pela Mesa e pelos fiscaes.

Art. 9º Concluida a votação e depois de lavrado o termo de encerramento do livro de assignaturas, a Mesa dará aos candidatos, ou aos fiscaes, boletim assignado por ella, declarando o numero de eleitores que tiverem comparecido e votado; e, depois da apuração, lhes entregará outro, também assignado por ella contendo a votação obtida por cada um dos candidatos.

Paragrapho unico. Os fiscaes passarão recibo de ambos os boletins no acto da entrega de cada um delles, e disto se deverá fazer menção na acta, como tambem si os fiscaes se recusarem a passar os ditos recibos.

Art. 10. A proporção que o presidente da Mesa fizer a leitura de cada chapa, passal-a-ha aos mesarios e fiscaes para fazerem a verificação dos nomes lidos.

Art. 11. Não ha incompatibilidade de natureza alguma entre os membros da Mesa eleitoral ou das Juntas apuradoras entre si.

Art. 12. Não é motivo de nullidade ter funccionado na Mesa eleitoral um dos ultimos supplentes, tendo comparecido á eleição e votado o mesario effectivo ou algum dos primeiros supplentes, desde que nenhum destes se tenha apresentado a assumir o seu logar, nem tenha reclamado a substituição.

Art. 13. Não é tambem motivo de nullidade a falta de assignatura ou rubrica de algum dos mesarios ou dos fiscaes, desde que a Mesa declare o motivo por que deixaram de fazel-o e não fique provado que ella o houvesse obstado.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Capital Federal, 7 de dezembro de 1896, 8º da República.– *MANOEL VICTORINO PEREIRA.*– *Alberto de Seixas Martins Torres.*

DECRETO Nº 2693, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1897

Dá instrucções para a eleição de Presidente e Vice-Presidente da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo à necessidade de consolidar e regulamentar as disposições vigentes relativas à eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da Republica:

Resolve que na eleição a realizar-se no dia 1º de março vindouro, para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, se observem as instrucções que este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores.

Capital Federal, 27 de novembro de 1897, 9º da Republica. – PRUDENTE J. DE MORAES BARROS – *Amaro Cavalcanti.*

INSTRUCÇÕES PARA A ELEIÇÃO DE 1 DE MARÇO PROXIMO VINDOURO, A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 2693, DESTA DATA.

CAPÍTULO I

Da Eleição

Art. 1º Na eleição para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, a que se ha de proceder a 1º de março proximo vindouro, os eleitores votarão perante as mesas já eleitas, na forma do art. 40, § 3º, da Lei nº 35 de 26 de janeiro de 1892, para servir em todas as eleições federaes que se realizarem durante o periodo da actual legislatura.

Paragrapho unico. Para as mesas nas secções que houverem accrescido em virtude do alistamento de novos eleitores em numero excedente ao maximo determinado na lei, serão nomeados, vinte dias antes da eleição, os respectivos mesarios.

(Lei nº 35 de 26 de janeiro de 1892, art. 40 combinado com o de nº 38.)

Art. 2º O presidente do Governo Municipal communicará, até 29 de fevereiro do anno proximo, nos Estados ao respectivo presidente ou governador, e no Districto Federal ao Ministro do Interior, o numero de secções em que, nos termos dos arts. 38 e seguintes da Lei nº 35, tiver sido dividido o municipio e o Districto Federal, e o numero de eleitores de cada secção, inclusive as accrescidas.

§ 1º O presidente ou governador do Estado e o Ministro do Interior, em vista dessas communicações (que requisitarão quando faltarem), organisarão um quadro, conforme o modelo annexo, contendo todos os municipios do Estado e todas as freguezias do Districto Federal, e bem assim, guardada a ordem numerica, o numero de secções de cada municipio e freguezia e o numero de eleitores de cada secção.

§ 2º Desse quadro remetterão, antes do dia da eleição, uma cópia authentica ao presidente da junta apuradora do Estado ou do Districto Federal, e outra ao vice-presidente do Senado.

(Lei nº 347 de 7 de dezembro de 1895, art. 1º)

Art. 3º Nos municipios em que, por qualquer motivo, não se houver ainda procedido às diligencias recommendadas pelo art. 39 da Lei nº 35, nem à nomeação das mesas, os presidentes das commissões muncipaes cumprirão desde já o que se acha disposto na mesma lei, e em tempo opportuno os presidentes dos governos municipaes providenciarão para a organisação das ditas mesas.

Paragrapho unico. Si o presidente do Governo Municipal ou qualquer outro membro ou o secretario deixar de fazer, no prazo legal, a convocação para nomeação das mesas eleitoraes, qualquer immediato em votos poderá fazel-a.

(Decreto nº 1668 de 7 de fevereiro de 1894, art. 2º; e decreto legislativo nº 184 de 23 de setembro de 1893, art. 2º)

Art. 4º Vinte dias antes da eleição, o presidente da commissão municipal mandará affixar editaes e publical-os pela imprensa, convidando os eleitores a dar o seu voto, declarando o dia, logar e hora da eleição e o numero de nomes que o eleitor deve incluir em suas cedulas, e prevenindo a discriminação dos involucros.

(Lei nº 35, art. 39, § 2º)

Art. 5º Quando o presidente da commissão municipal, até cinco dias antes da eleição, não tiver publicado o edital com a designação dos edincios em que se devam effectuar os trabalhos eleitoraes, qualquer dos membros eleitos para as mesas eleitoraes poderá fazel-o, devendo tal designação prevalecer em relação a qualquer outra que posteriormente se realize.

(Lei nº 35, art. 39, § 3º)

Art. 6º O presidente da commissão municipal fará, em tempo, extrahir cópias authenticas do alistamento das secções, segundo a divisão effectuada, para serem remettidas aos presidentes das respectivas mesas.

Paragrapho unico. A remessa dessas cópias será feita pelo Correio sob registro, ou por official de justiça, cumprindo àquele a quem for entregue accusar o recebimento.

(Lei nº 35, art. 41.)

Art. 7º Quando, até oito dias antes da eleição, o presidente da mesa não tiver recebido a cópia do alistamento referente à sua secção, poderá qualquer dos membros della requisital-a do secretario da Municipalidade, o qual, sob pena de responsabilidade, satisfará immediatamente a requisição.

(Lei nº 35, art. 42.)

CAPITULO II

Do Processo Eleitoral

Art. 8º Os membros das mesas eleitoraes reunir-se-hão no dia da eleição, às 9 horas da manhã, no logar designado, elegendo, á pluralidade de votos, o seu presidente e o secretario, aquelle designará, de entre os demais membros, os que devam fazer a chamada dos eleitores, receber as listas e examinar os titulos, lavrando o secretario immediatamente a acta, em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente do Governo Municipal.

A eleição comecará e terminará no mesmo dia.

(Lei nº 35, art. 43.)

Art. 9º Proceder-se ha á eleição sempre que comparecer, ao menos, um dos membros da mesa, até ás 10 horas do dia marcado para ella.

Neste caso, o mesario presente convidará dous dos eleitores da secção e com elles elegerá os outros, que funcionarão, até o fim dos trabalhos, sob sua presidencia.

§ 1º Si comparecerem dous mesarios, cada um convidará um dos eleitores presentes e os quatros elegerão o quinto, que será escolhido á sorte, si houver empate.

§ 2º Si comparecerem tres mesarios, convidará a mesa dous dos eleitores presentes afim de ocupar os logares vagos.

§ 3º Quando comparecer mais de um dos mesarios e nenhum for o presidente, este será substituido pelo mais velho daquelles.

§ 4º Cada eleitor votará na secção em que estiver alistado. Si, porém, até as 10 horas do dia da eleição não comparecer nenhum dos mesarios da secção, os eleitores desta poderão votar em outra qualquer secção, onde seus votos serão tomados em separado e detidos os diplomas até terminar a apuração.

§ 5º Installada a mesa, terá começo a chamada dos eleitores, pela ordem em que estiverem na respectiva cópia do alistamento.

A falta dessa cópia de alistamento, porém, não impedirá o recebimento das cedulas dos eleitores que comparecerem e exhibirem os seus titulos devidamente legalisados.

§ 6º O eleitor não será admitido a votar sem apresentar o seu titulo, não podendo, em caso algum, exhibido este, lhe ser recusado o voto, nem tomado em separado, excepção dos casos previstos no § 4º deste artigo e no § 5º do art. 11 destas Instrucções.

No dia da eleição, si nenhum dos mesarios houver ainda recebido a cópia do alistamento, a eleição se realizará fazendo-se a chamada por qualquer cópia, que será posteriormente authenticada, ou mesmo, na falta de cópia, se procederá á eleição sem chamada, sendo admitidos a votar todos os eleitores que se apresentarem munidos de seus titulos.

§ 7º O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado do resto da sala por um gradil, proximo daquella, para que possam os eleitores presentes fiscalizar de fora do recinto todo o processo eleitoral; dentro do recinto e junto aos mesarios estarão os fiscaes dos candidatos.

§ 8º Antes da chamada a urna será aberta e mostrada ao eleitorado, para que verifique estar vasia.

§ 9º O eleitor, logo que tenha depositado na urna duas cedulas, manuscritas ou impressas, em involucros distinctos, uma – para Presidente da Republica – e outra – para Vice-Presidente da Republica, assignará o livro de presença, aberto, numerado, rublicado e encerrado pelo presidente da commissão municipal.

§ 10. A eleição será por escrutinio secreto. A urna se conservará fechada, á chave emquanto durar a votação.

(Lei nº 426 de 7 de dezembro de 1896, art. 1º e §§; Decr. nº 1668, art. 7º, §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º; e lei nº 35, art. 43, §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º.)

Art. 10. Será licito a qualquer eleitor votar por voto descoberto,não podendo a mesa recusar-se a acceital-o.

Paragrapho unico. O voto descoberto será dado apresentando o eleitor duas cedulas, que assignará perante a mesa, uma das quaes será depositada na urna e a outra lhe será restituida, depois de datada e rubricada pela mesa e pelos fiscaes.

(Lei nº 426, art. 8º.)

Art. 11. Terminada a chamada, o presidente fará lavrar um termo de encerramento, em seguida á assignatura do ultima eleitor, no qual será declarado o numero dos que houverem votado.

§ 1º O eleitor que comperecer depois de terminada a chamada e antes de se começar a lavrar o termo de encerramento, no livro de presença, será admittido a votar.

Nessa occasião votarão os mesarios que não tiverem seus nomes incluidos na lista da chamada, por estarem alistados em outra secção, os eleitores de que trata os § 4º (2ª parte) do art. 9º destas instrucções, e os fiscaes que forem eleitores.

§ 2º Lavrado o termo de encerramento no livro de presença, passar-se-ha á apuração, pelo modo seguinte: aberta a urna pelo presidente, contará este as cedulas recebidas, e, depois de an-

nunciar o numero dellas, as emmaçará de accordo com os rotulos, recolhendo-as, logo após, á dita urna. A proporção que o presidente da mesa proceder á leitura de cada cedula que tirar da urna, passal-a-ha aos mesarios e fiscaes, que fazerem a verificação dos nomes lidos.

§ 3º Embora não se ache fechada por todos os lados alguma cedula, será, não obstante, apurada.

§ 4º Das cedulas que contiverem mais de um nome só serão apurados os que occuparem o primeiro logar, desprezados os outros.

§ 5º Serão apuradas em separado as cedulas que contiverem alteração por falta, augmento ou suppressão de sobrenome ou appellido do cidadão votado, ainda que se retira visivelmente a individuo determinado.

§ 6º Não serão apuradas as cedulas:

a) quando contiverem nome riscado ou substituido, declaração contraria á do rotulo, ou quando não houver indicação no involucro;

b) quando se encontrar mais de uma dentro de um só involucro, quer sejam escriptas em papeis separados, quer uma dellas no proprio involucro.

§ 7º As cedulas e involucro a que se referem os §§ 5º e 6º, devidamente rubricados pela mesa, serão remettidos ao poder competente, com as respectivas actas.

(Lei nº 35, art. 43, §§ 7º, 10, 11, 12 e 13; e lei nº 426, art. 1º, § 4º e arts. 5º e 10.)

Art. 12. Concluida a votação e depois de lavrado o termo de encerramento no livro de assignaturas, a mesa dará aos candidatos, ou aos fiscaes, boletim assignado por ella, declarando o, numero de eleitores que tiverem comparecido e votado; e depois da apuração, lhes entregará outro, tambem assignado por ella, contendo a votação que houver obtido cada um dos candidatos.

§ 1º Os fiscaes passarão recibo de ambos os boletins, no acto da entrega de cada um delles, e disto se deverá fazer menção na acta, como tambem si os fiscaes se recusarem a passar os ditos recibos. Estes boletins, com as firmas dos mesarios reconhecidas por tabellião, poderão ser apresentados na apuração geral da eleição, para substituir a acta.

§ 2º O presidente, em seguida, proclamará o resultado da eleição, pela lista de apuração, procedendo a qualquer verificação, si alguma reclamação for apresentada por mesario, fiscal ou eleitor, e fará lavrar a acta no livro proprio, a qual será assignada pelos mesarios e fiscaes, e eleitores que o quizerem.

(Lei nº 35, art. 43, §§ 15 e 16; e lei nº 426, art. 9º.)

Art. 13. O candidato poderá apresentar como fiscal, em qualquer secção do municipio, um eleitor de outra secção ou parochia, sendo, na secção que fiscalisar, apurado o seu voto.

(Lei nº 426, art. 5º.)

Art. 14. Poderá ser fiscal ou membro das mesas eleitoraes o cidadão brazileiro que tenha as condições de elegibilidade, embora não esteja alistado eleitor.

(Lei nº 426. art. 4º.)

Art. 15. O officio de nomeação do fiscal poderá ser entregue e este funccionar em qualquer estado em que se ache o processo eleitoral.

(Lei nº 426, art. 3º.)

Art. 16. Sob pretexto algum poderão ser recusados os fiscaes apresentados pelos candidatos ou por um grupo de 30 eleitores, ao menos, nos termos dos §§ 16 e 17 do art. 43 da lei nº 35 e 26 de janeiro de 1892.

(Lei nº 426. art. 6º.)

Art. 17. A recusa dos fiscaes, bem como dos mesarios effectivos ou seus supplentes, na falta destes, constituirá nullidade insanavel, ficando salvo, neste caso, aos eleitores o direito de fazer suas declarações perante os tabelliães e autoridades judiciarias ou votar a descoberto perante a mesa da secção mais proxima.

(Lei nº 426, art. 7º.)

Art. 18. Na acta da eleição deverão ser transcriptos os nomes dos cidadãos votados, com o numero de votos que obtiver cada um, sendo escriptos estes em ordem numerica.

Da mesma acta constará:

a) o dia da eleição e a hora em que teve começo;

b) o numero dos eleitores que não tiverem comparecido;

c) o numero de cedulas recebidas e apuradas promiscuamente, para cada eleição;

d) o numero de cedulas recebidas e apuradas em separado, com declaração dos motivos, os nomes dos votados e os dos eleitores que dellas forem portadores;

e) os nomes dos mesarios que não assignarem a acta, declarando-se o motivo;

f) os nomes dos cidadãos que assignarem no livro de presença pelos eleitores que o não puderem fazer;

g) todas as occurrencias que se derem no processo da eleição.

(Lei nº 35, art. 43, § 18.)

Art. 19. Qualquer dos mesarios poderá assignar-se – vencido – na acta, dando os motivos; no caso de não querer a maioria da mesa assignal-a, deverão fazel-o os demais mesarios e os fiscaes, que convidarão para isso os eleitores que o quizerem.

(Lei nº 35, art. 43, § 19.)

Art. 20. Cada fiscal terá o direito de tirar cópia da acta, subscrevendo-a o presidente e os mesarios.

(Lei nº 35, art. 43, § 20.)

Art. 21. Finda a eleição e lavrada a acta, será esta immediatamente transcripta no livro de notas do tabellião ou outro qualquer serventuario de justiça ou escrivão *ad hoc*, nomeado pela mesa, o qual dará certidão a quem pedir.

§ 1º A transcripção da acta por escrivão *ad hoc* será feita em livro especial, aberto pelo presidente da commissão seccional e rubricado por um dos membros da minoria.

§ 2º A distribuição dos tabelliães e serventuarios de justiça incumbe ao presidente da commissão municipal, o que fará publico por edital, com antecedencia de dez dias, pelo menos.

§ 3º A transcripção da acta deverá ser assignada pelos membros da mesa, fiscaes e eleitores presentes que o quizerem.

(Lei nº 35, art. 43, § 20.)

Art. 22. Qualquer eleitor da secção e bem assim os fiscaes poderão offerecer protestos, por escripto, relativamente ao processo da eleição, passando-se recibo ao protestante.

Estes protestos serão rubricados pela mesa, que, contra-protestando ou não, appensal-os-ha á cópia da acta, que remettida á respectiva junta apuradora.

(Lei nº 35, art. 43, § 21.)

Art. 23. A mesa funccionará sob a direcção do presidente, a quem cumpre, de accordo com os mesarios, resolver as questões que se suscitarem, regular a policia no recinto da assembléa, fazendo retirar os que pertubarem a ordem, prender os que cometterem crime, lavrar o respectivo auto, remettendo immediatamente, com o mesmo auto, o delinquente á autoridade competente.

Não serão permitidas aos mesarios discussões prolongadas.

(Lei nº 35, art. 43, § 23.)

Art. 24. A substituição dos mesarios que faltarem far-se-ha independentemente de aviso ou communicação dos impedidos, desde que constar aos substitutos a falta de qualquer membro affectivo. Na falta dos suplentes, os membros presentes nomearão quem os substitua, de accordo com estas instrucções.

(Lei nº 35, art. 43, § 24, combinado com os arts. 1º e 4º da lei nº 426.)

Art. 25. A eleição e apuração não deverão ser interrompidas sob qualquer pretexto.

(Lei nº 35, art. 43, § 25.)

Art. 26. É expressamente prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder á eleição e em suas immediações, sob qualquer fundamento, ainda mesmo, á requisição da mesa, para manter a ordem.

(Lei nº 35, art. 43, § 26.)

Art. 27. Si a mesa não acceitar os protestos de que trata o art. 22, poderão estes ser lavrados no livro de notas do tabellião, dentro de 24 horas após a eleição.

(Lei nº 35, art. 43, § 27.)

Art. 28. Os livros e mais papeis concernentes á eleição devem ser remettidos, no prazo de 10 dias, ao presidente do Governo Municipal, afim de serem recolhidos ao archivo da Municipalidade.

(Lei nº 35, art. 43. § 28.)

Art. 29. Terminada a eleição, a mesa eleitoral fará extrahir tres cópias da acta respectiva, inclusive a acta da formação da mesa, e das assignaturas dos eleitores no livro de presença, as quaes, depois de assignadas pelos mesarios e concertadas por tabellião ou qualquer serventuario de justiça ou escrivão *ad hoc*, serão enviadas, registradas pelo Correio e no prazo maximo de tres dias: uma, ao Vice-Presidente do Senado; uma, ao presidente da junta apuradora, e uma ao juiz seccional do Estado, ou ao Supremo Tribunal Federal na eleição que tiver logar no Districto Federal.

(Lei nº 347, art. 2º.)

Art. 30. Não ha incompatibilidade de natureza alguma entre os membros da mesa eleitoral ou das juntas apuradoras entre si.

(Lei nº 426, art. 11.)

Art. 31. Não é motivo de nullidade ter funccionado na mesa eleitoral um dos ultimos supplentes, tendo comparecido á eleição e votado o mesario effectivo ou algum dos primeiros supplentes, desde que nenhum destes se tenha apresentado a assumir o seu logar, nem tenha reclamado a substituição.

(Lei nº 426, art. 12.)

Art. 32. Não é tambem motivo de nullidade a falta de assignatura ou rubrica de algum dos mesarios ou dos fiscaes, desde que a mesa declare o motivo por que deixaram de fazel-o e não fique provado que ella o houvesse obstado.

(Lei nº 426, art. 13.)

CAPITULO III

Da Apuração da Eleição

Art. 33. Trinta dias depois de finda a eleição, reunidos na sala das sessões do Governo Municipal, nas Capitaes dos Estados e no Districto Federal, o presidente do mesmo Governo, os cinco membros mais votados e os cinco immediatos ao menos votado, proceder-se-ha á apuração dos votos da eleição, observando-se as disposições seguintes:

§ 1º O dia, logar e hora para a apuração serão pelo dito presidente annunciados pela imprensa e por edital affixado na porta do edificio da Municipalidade, com antecedencia de tres dias, pelo menos, sendo convidados todos os que devam tomar parte neste trabalho.

§ 2º A apuração deverá terminar dentro de 20 dias da data do começo dos trabalhos, e se fará pelas authenticas recebidas e pelas certidões que forem apresentadas por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offereçam, lavrando-se, diariamente, uma acta, em que se dirá, em resumo, o trabalho feito no dia, designando-se o total da votação de cada cidadão.

§ 3º As sessões da junta apuradora serão publicas, e os eleitores que comparecerem e os fiscaes, em qualquer numero, que forem perante ellas apresentados pelos candidatos, poderão assignar as actas.

§ 4º Installada a junta, o presidente fará abrir os officios recebidos, e, mandando contar as authenticas, designará um dos membros para proceder á leitura, e dividirá por letras, entre os demais, os nomes dos cidadãos votados, para que, com toda a regularidade, se proceda á apuração, que será feita em voz alta.

§ 5º Não se realizando a reunião da junta no dia marcado, o presidente designará o dia immediato, fazendo publico por edital, que sempre será publicado na imprensa, existindo esta.

§ 6º A junta apuradora cabe sómente sommar os votos constantes das authenticas, devendo, todavia, mencionar na acta qualquer duvida que tenha sobre a organisação de alguma mesa de secção eleitoral, bem como, expressamente, os votos obtidos pelos candidatos nessa secção.

Outrossim, deverão ser declarados na acta, além de todas as occurrencias, os motivos pelos quaes a junta for levada a apurar os votos tomados em separado pelas mesas seccionaes.

§ 7º Em caso de duplicata, deverá a junta apurar sómente os votos dados na eleição que tiver sido feita no logar préviamente designado.

§ 8º Terminada a apuração, serão publicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos, e lavrada a acta, em que se mencionará, em resumo, todo o trabalho da apuração, as representações, reclamações ou protestos que forem apresentados perante a junta ou perante as mesas seccionaes, com declaração dos motivos em que se fundarem.

§ 9º Si faltarem authenticas de uma ou mais secções eleitoraes e não forem apresentados os boletins a que se refere o art. 12 destas instrucções, a junta apuradora os requisitará do juiz seccional do Estado, ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 10. O procurador da Republica no Districto Federal e o procurador seccional no Estado assistirão, como fiscaes, a todo o trabalho de apuração, e farão, em seguida, um desenvolvido relatorio, que remetterão, sob registro do Correio, ao Vice-Presidente do Senado.

§ 11. Da acta da apuração serão extrahidas duas cópias, as quaes, depois de assignadas pela junta apuradora e pelo procurador da Republica ou procurador seccional, serão remettidas, no prazo maximo de tres dias, registradas pelo Correio, uma ao Ministro do Interior e outra ao Vice-Presidente do Senado.

A acta da apuração remettida ao Vice-Presidente do Senado será acompanhada de todas as authenticas apuradas.

(Lei nº 35, art. 44, §§ 1º a 8º; e lei nº 347, art. 3º.)

Art. 34. O processo de apuração no Congresso Nacional será regulado pelo respectivo regimento.

§ 1º Si faltarem authenticas, cujo numero de votos possa determinar a eleição de um dos candidatos ou alteração da classificação destes, o Congresso as requisitará, suspendendo os trabalhos de apuração até que seja satisfeita a sua requisição.

§ 2º Caso não receba essas authenticas, não obstante todas as diligencias empregadas, dará por concluida a apuração com os elementos de que dispuzer.

(Lei nº 347, art. 4º.)

Art. 35. Si, na época da apuração da eleição, as camaras ou conselhos do Districto Federal, capitaes dos Estados e sédes dos districtos eleitoraes houverem terminado o mandato, e não tiverem assumido o exercicio de suas funcções as camaras ou conselhos novamente eleitos, será a apuração feita por aquelles, observando-se o que a respeito da organização da junta apuradora preserve a lei nº 35 de 26 de janeiro de 1892.

(Decreto Leg. nº 380 de 22 de agosto de 1896, art. 1º, paragrapho unico).

CAPITULO IV

Disposições Geraes

Art. 36. São condições essenciaes para ser Presidente ou Vice-Presidente da Republica:

1º) ser brazileiro nato;

2º) estar na posse e gozo dos direitos politicos;

3º) ser maior de 35 annos.

(Lei nº 35, art. 32.)

Art. 37. Não podem ser votados para taes cargos:

1º os parentes consanguineos e affins nos 1º e 2º gráos do Presidente e Vice-Presidente que se achar em exercicio no momento da eleição ou que o tenha deixado até seis mezes antes;

2º os Ministros de Estado ou os que o tiverem sido, até seis mezes antes da eleição;

3º o Vice-Presidente que exercer a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial, para o periodo seguinte, e o que a estiver exercendo por occasião da eleição.

Paragrapho unico. Entender-se-ha por ultimo anno do periodo presidencial, para os effeitos desta disposição, o em que se der a vaga que tiver de ser preenchida, contando-se até noventa dias da mesma vaga.

(Lei nº 35, art. 33.)

Art. 38. E inelegivel para os cargos de Presidente ou Vice-Presidente da Republica o Vice-Presidente que succeder ao Presidente, verificada a falta deste.

(Lei nº 347, art. 5º.)

Art. 39. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes são isentos de sello e de quaesquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento da firma.

(Lei nº 35, art. 56.)

Art. 40. O trabalho eleitoral prefere a outro qualquer serviço publico, sendo considerado feriado o dia das eleições.

(Lei nº 35, art. 57.)

Art. 41. O presidente do Governo Municipal fornecerá todos os livros necessarios para a eleição, correndo por conta da União as despezas que fizer com elles e os mais aprestos, na fórma da lei.

(Lei nº 35, art. 64.)

Art. 42. As mesas eleitoraes têm competencia para lavrar auto de flagrante delicto contra o cidadão que votar ou tentar fazel-o com titulo que não lhe pertença, e para apprehender o titulo suspeito; devendo livrar-se solto, independentemente de fiança, o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, que será remetido, com as provas do crime, á autoridade competente.

(Lei nº 35, art. 65.)

Capital Federal, em 27 de novembro de 1897. – *Amaro Cavalcanti.*

Modelo a que se refere o § 1º do art. 2º das instrucções annexas ao decreto n. 2693 de 27 de novembro de 1897

N. 1

Estado d.....

Municipio de	1ª Secção	.....eleitores	.....eleitores
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
Municipio de	1ª Secção	.....eleitores	.....eleitores
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
Municipio de	1ª Secção	.....eleitores	.....eleitores
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	

..... Municipios	.... Secções	..... Eleitores

.....em.....de.....de 189.....

.....

N. 2

Districto Federal

Freguezia de.....	1ª Secção	.... eleitores	.... eleitores
	..... »	.... »	
	..... »	.... »	
	..... »	.... »	
	..... »	.... »	
Freguezia de.....	1ª Secção	.... eleitores	.... eleitores
	..... »	.... »	
	..... »	.... »	
	..... »	.... »	
	..... »	.... »	
Freguezia de.....	1ª Secção	.... eleitores	.... eleitores
	..... »	.... »	
	..... »	.... »	
	..... »	.... »	
	..... »	.... »	
	..... »	.... »	

..... Freguezias	.... Secções	..... Eleitores

.....em.....de.....de 189.....

.....

DECRETO Nº 543, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1898

Regula a Administração do Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1º A lei nº 85, de 20 de setembro de 1892, é derogada e ampliada pela seguintes disposições:

Art. 2º O Presidente da Republica nomeará o Prefeito, que será conservado no desempenho de suas funcções emquanto bem servir; derogadas, no que for contrario a esta, as disposições dos arts. 18 e 23 da lei nº 85, de 20 de setembro de 1892.

O Presidente sujeitará essa nomeação à approvação do Senado Federal, no prazo de 10 dias, da sua data; e, na ausencia do Congresso, no mesmo prazo, depois da sua reunião.

Art. 3º O veto opposto pelo Prefeito às leis e resoluções do Conselho, na fórma do art. 1º da lei nº 493, de 19 de julho de 1898, será submettido ao conhecimento do Senado, qualquer que seja a natureza daquelles actos.

É derogado o § 2º do citado artigo.

Paragrapho unico. Entender-se-ha approvado o veto, se a decisão do Senado, rejeitando-o, não reunir dous terço de votos dos senadores presentes.

Art. 4º São inelegiveis para o biennio seguinte os membros do Conselho que findar, derogado o art. 8º da lei nº 85, de 1892.

Art. 5º Fica adiada para 29 de janeiro proximo a eleição do Conselho Municipal. O processo eleitoral se regulará pelos arts. 61 e seguintes da lei nº 85, no que não estiverem derogados pela presente lei. A eleição se fará por lista incompleta, votando o eleitor de cada districto eleitoral em quatro nomes.

Art. 6º Para os effeitos dos arts. 3º e 40 da lei nº 35, de 26 de janeiro de 1892, servirão os quatro immediatos em votos ao menos votado em cada districto.

Art. 7º Subsiste em vigor o regulamento que baixou com o decreto nº 2.579, de 1897, quanto á competencia da Côrte de appellação para o processo e julgamento do Prefeito.

Art. 8º Ainda que não esteja terminado o prazo de que trata o art. 8º da lei nº 85, cessará o mandato do Conselho eleito, de conformidade com a presente lei, si nova organisação do Districto Federal for decretada pelo Poder Legislativo.

Art. 9º A iniciativa da despesa, bem como a da creação dos empregos municipaes e do recurso a emprestimos e operações de credito, compete ao Prefeito.

§ 1º Exercer-se-ha essa iniciativa apresentando o Prefeito ao Conselho Municipal o projeto annual do orçamento da dispeza e as demais propostas, financeiras ou administrativas, que as necessidades do serviço lhe aconselharem.

§ 2º Deliberando sobre a lei de orçamento, o Conselho não poderá fazer nenhum augmen-

to ou diminuição de ordenado, nenhuma creação ou suppressão de emprego, nem votar disposições de caracter permanente, sem proposta do Prefeito.

Art. 10. E da competencia do Presidente da Republica a nomeação de procuradores dos feitos da Fazenda Municipal de que trata o Paragrapho unico do art. 32 da lei nº 85.

Art. 11. O Governo apresentará ao Congresso, na proxima sessão legislativa, informações sobre as medidas que julgar convenientes para a reorganisação municipal do Districto Federal.

Art. 12. Esta lei vigorará desde a data da sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de dezembro de 1898, 10º da Republica. – *M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES – Epitacio da Silva Pessôa.*

votará em tres nomes, e o mesmo se observará no 2º districto eleitoral do Districto Federal, por encerrar maior numero de eleitores.

(Lei nº 35, art. 36, § 2º; e decreto nº 1668 de 7 de fevereiro de 1894, art. 16.)

Art. 6º Cada Estado dará o numero de deputados seguintes:

O Estado do Amazonas	4
O do Pará	7
O do Maranhão	7
O do Piauhy	4
O do Ceará	10
O do Rio Grande do Norte	4
O da Parahyba	5
O de Pernambuco	17
O das Alagôas	6
O de Sergipe	4
O da Bahia	22
O do Espirito Santo	4
O do Rio de Janeiro	17
O de S. Paulo	22
O do Paraná	4
O de Santa Catharina	4
O do Rio Grande do Sul	16
O de Minas Geraes	37
O de Goyas	4
O de Matto Grosso	4
E o Districto Federal	10
Total	212

(Decreto nº 511, de 23 de junho de 1890, art. 6º. Constituição, art. 28, § 1º; e lei nº 35, art. 63.)

Art. 7º Votarão nas eleições para senadores e deputados todos os cidadãos brazileiros, maiores de 21 annos, qualificados e alistados de conformidade com as leis em vigor.

(Lei nº 35, art. 1º. e decreto nº 1542 de 1 de setembro de 1893, art. 7º.)

Art. 8º São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

1º Estar na posse dos direitos de cidadão brazileiro e ser alistavel como eleitor;

2º Para a Camara dos Deputados, ter mais de quatro annos de cidadão brazileiro, e, para o Senado, mais de seis e ser maior de 35 annos de idade.

Esta condição, excepção feita da idade, não comprehende os estrangeiros que, achando-se no Brazil a 15 de novembro de 1889, não declararam dentro de seis mezes, depois de promulgada a Constituição, conservar a nacionalidade de origem.

(Lei nº 35, art. 29.)

Art. 9º Não poderão ser votados para senador ou deputado ao Congresso Nacional:

I. Os ministros do Presidente da Republica e os directores de suas secretarias e do Thesouro Federal;

II. Os governadores ou presidentes e os vice-governadores ou vice-presidentes dos Estados;

III. Os chefes do Estado-Maior do Exercito e do Estado-Maior General dá Armada;

IV. Os commandantes de districto militar no respectivo districtos;

V. Os funccionarios militares investidos de commandos de forças de terra e mar, de policia e milicia nos Estados em que os exercerem, equiparado a estes o Districto Federal;

VI. As autoridades policiaes e os officiaes dos corpos de policia e de milicia;

VII. Os membros do Poder Judiciario Federal;

VIII. Os magistrados estadoaes, salvo si estiverem avulsos ou em disponibilidade mais de um anno antes da eleição;

IX. Os funccionarios administrativos federaes ou estadoaes, demissiveis independentemente de sentença, nos respectivos Estados.

Paragrapho unico. As incompatibilidades acima definidas, excepto a do nº VIII, vigorarão até tres mezes depois de cessadas as funcções dos referidos funccionarios.

(Lei nº 35, art. 30; lei nº 342 de 2 de dezembro de 1895, art. 1º; lei nº 403 de 24 de outubro de 1896, art. 4º; e decreto nº 430 de 29 de maio de 1890, art. 2º.)

Art. 10. Conforme o disposto no art. 24 da Constituição, não póde ser eleito deputado ou senador ao Congresso Nacional o cidadão que for presidente ou director de banco, companhia ou empreza que gozar de favores do Governo Federal, indicados nos numeros abaixo:

1º Garantia de juros ou outras subvenções;

2º Isenção de direitos ou taxas federaes ou reducção delles em leis ou contractos;

3º Privilegio de zona, de navegação, contracto de tarifas ou concessão de terras.

(Lei nº 35, art. 31.)

Art. 11. Não poderão tambem ser votados nos respectivos Estados, equiparado a estes o Districto Federal, os cidadãos que tiverem emprezas privilegiadas ou gozarem de subvenções, garantias de juros ou outros favores do Estado.

(Decreto legislativo nº 184 de 23 de setembro de 1893, art. 6º.)

Art. 12. Em cada secção de municipio, a qual não deverá ter mais de 250 eleitores, haverá uma mesa eleitoral encarregada de recebimento das cedulas, apuração dos votos e mais trablhos inherentes ao processo.

§ 1º Vinte dias antes da eleição, o presidente do Governo ou Conselho Municipal, e, na sua falta, qualquer outro membro do mesmo Governo ou Conselho, ou o secretario, fará a convocação dos outros membros e seus immediatos em votos, por meio de editaes e cartas officiaes, convidando-os a se reunir, dentro de 10 dias, no paço municipal, afim de elegerem os membros das mesas eleitoraes.

Si o presidente do Governo Municipal ou qualquer outro membro, ou o secretario, deixar de fazer a convocação de que trata este paragrapho, qualquer immediato em votos poderá fazel-a.

§ 2º Reunidos no dia designado, proceder-se-ha á eleição das mesas, votando cada um dos membros presentes, em lista aberta e assignada, em quatro nomes escolhidos dentre os eleitores do municipio, conforme o alistamento que tiver sido feito por ultimo.

§ 3º Serão declarados membros effectivos das mesas o 1º, 2º, 3º, 5º e 6º mais votados, e supplentes o 4º, 7º e 8º, decidindo a sorte em caso de empate.

§ 4º A eleição de que tratam os dous ultimos paragraphos se procederá ainda que não esteja completo o numero dos cidadãos convocados, comtanto que se achem presentes pelo menos cinco.

Na falta deste numero os presentes convidarão tantos eleitores quantos sejam precisos para completal-o.

§ 5º Terminada a eleição das mesas, o presidente fará lavrar uma acta no livro das sessões ordinarias do Governo ou Conselho Municipal, na qual serão mencionados os nomes dos mesários eleitos, devendo ella ser assignada por quantos tomarem parte na eleição e pelos cidadãos que o quizerem.

§ 6º O resultado da eleição das mesas será immediatamente publicado e notificado por carta aos mesários eleitos, tanto effectivos como supplentes.

(Lei nº 35, art. 6º, §§ 1º e 3º, art. 38 e art. 40, §§ 1º, 2º e 4º lei nº 69 de 1 de agosto de 1892, art. 1º; decreto nº 1.542, arts. 11 e 13; e decreto legislativo nº 184, art. 2º.)

Art. 13. Vinte dias tambem antes da eleição, o presidente da commissão municipal mandará affixar editaes e publical-os pela imprensa, convidando os eleitores a dar o seu voto, declarando o dia, logar e hora da eleição e o numero de nomes que o eleitor deve incluir em suas cédulas, e prevenindo a discriminação dos involucros, e das urnas na hypothese do paragrapho único do art. 2º destas instrucções.

A numeração das secções e designação dos edificios serão publicadas por editaes e não mais poderão ser alteradas até á eleição, salvo quanto á designação dos edificios, quando estes não possam mais servir, por força maior provada, caso em que se fará nova designação, que se tornará publica por edital, pela imprensa do logar mais proximo, com antecedencia, pelo menos, de oito dias.

(Lei nº 35, art. 39, §§ 1º e 2º; e decreto nº 1.668, art. 5º.)

Art. 14. Quando o presidente da commissão municipal, até cinco dias antes da eleição, não tiver publicado o edital com a designação dos edificios em que se devam effectuar os trabalhos eleitoraes, qualquer dos membros eleitos para as mesas eleitoraes poderá fazel-o, devendo tal designação prevalecer em relação a qualquer outra que posteriormente se realize.

(Lei nº 35, art. 39, § 3º.)

Art. 15. O presidente da commissão municipal fará, em tempo, extrahir cópias authenticas do alistamento das secções, segundo a divisão effectuada, para serem remettidas aos presidentes das respectivas mesas, no dia immediato ao da sua eleição.

Paragrapho unico. A remessa dessas cópias será feita pelo Correio sob registro, ou por official de justiça, cumprindo áquelle a quem for entregue accusar o recebimento.

(Lei nº 35, art. 41.)

Art. 16. Quando, até oito dias antes da eleição, o presidente da mesa não tiver recebido a cópia do alistamento referente á sua secção, poderá qualquer dos membros della requisital-a do secretario do Governo Municipal, o qual, sob pena de responsabilidade, satisfará immediatamente a requisição.

(Lei nº 35, art. 42.)

CAPITULO II

Do Processo Eleitoral

Art. 17. Os membros das mesas eleitoraes reunir-se-hão no dia da eleição, ás 9 horas da manhã, no logar designado, e elegendo, á pluralidade de votos, o seu presidente e o secretario, aquelle designará, dentre os demais membros, os que devam fazer chamada dos eleitores, receber as listas e examinar os titulos, lavrando o secretario immediatamente a acta, em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente do Governo Municipal.

A eleição começará e terminará no mesmo dia.

(Lei nº 35, art. 43, primeira parte.)

Art. 18. Proceder-se-ha á eleição sempre que comparecer, ao menos, um dos membros da mesa, até ás 10 horas do dia marcado para ella.

Neste caso, o mesário presente convidará dous dos eleitores da secção e com elles elegerá os outros, que funccionarão, até o fim dos trabalhos, sob sua presidencia.

§ 1º Si comparecerem dous mesarios, cada um convidará um dos eleitores presentes e os quatro elegerão o quinto, que será escolhido á sorte, si houver empate.

§ 2º Si comparecerem tres mesarios, convidará a mesa dous dos eleitores presentes afim de occupar os logares vagos.

§ 3º Cada eleitor votará na secção em que estiver alistado.

Si, porém, até ás 10 horas do dia da eleição não comparecer nenhum dos mesarios da secção, os eleitores desta poderão votar em outra qualquer, onde seus votos serão tomados em separado e detidos os diplomas até terminar a apuração.

§ 4º Installada a mesa, terá começo a chamada dos eleitores, pela ordem em que estiverem na respectiva cópia do alistamento.

A falta dessa cópia, porém, não impedirá o recebimento das cedulas dos eleitores que comparecerem e exhibirem os seus titulos devidamente legalisados.

§ 5º O eleitor não será admittido a votar sem apresentar o seu titulo, não podendo, em caso algum, exhibido este, lhe ser recusado o voto, nem tomado em separado, excepção dos casos previstos no § 3º deste artigo e no § 5º do art. 20 destas instrucções.

No dia da eleição, si nenhum dos mesarios houver ainda recebido a cópia do alistamento, a eleição se realizará fazendo-se a chamada por qualquer cópia, que será posteriormente authenticada, ou mesmo, na falta de cópia, se procederá á eleição sem chamada, sendo admittidos a votar todos os eleitores que se apresentarem munidos de seus titulos.

§ 6º Nas secções municipaes em que, por qualquer circumstancia, se não tiver procedido á revisão do alistamento, serão admittidos a votar os cidadãos incluidos no alistamento anterior.

§ 7º O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado do resto da sala por um gradil, proximo daquella, para que possam os eleitores presentes fiscalizar de fóra do recinto todo o processo eleitoral; dentro do recinto e junto aos mesarios estarão os fiscaes dos candidatos.

§ 8º Antes da chamada a urna será aberta e mostrada ao eleitorado, para que verifique estar vasia.

§ 9º O eleitor, logo que tenha depositado na urna duas cedulas, manuscriptas ou impressas, em involucros distinctos, uma para deputados e outra para senador, assignará o livro de presença, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da commissão municipal.

Na hypothese do paragrapho unico do art. 2º destas instrucções, haverá segunda urna, em que serão depositadas as cedulas relativas á eleição para preenchimento da outra vaga de Senador.

§ 10. A eleição será por escrutinio secreto. A urna se conservará fechada, á chave, emquanto durar a votação.

(Lei nº 426, de 7 de dezembro de 1896, art. 1º e paragraphos; decreto nº 1.668, art. 7º, §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º; e lei nº 35, art. 34, § unico, art. 35 e art. 43, §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º.)

Art. 19. Será licito a qualquer eleitor votar por voto descoberto, não podendo a mesa recusar-se a acceital-o.

Paragrapho unico. O voto descoberto será dado apresentando o eleitor duas cedulas, que assignará perante a mesa, uma das quaes será depositada na urna e a outra lhe será restituida, depois de datada e rubricada pela mesa e pelos fiscaes.

(Lei nº 426, art. 8º.)

Art. 20. Terminada a chamada, o presidente fará lavrar um termo de encerramento, em seguida á assignatura do ultimo eleitor, no qual será declarado o numero dos que houverem votado.

§ 1º O eleitor que comparecer depois de terminada a chamada e antes de se começar a lavrar o termo de encerramento, no livro de presença, será admittido a votar.

Nessa occasião votarão os mesarios que não tiverem seus nomes incluidos na lista da chamada, por estarem alistados em outra secção; os eleitores de que trata o § 3º (2ª parte) do art. 18 destas instrucções, e os fiscaes que forem eleitores.

§ 2º Lavrado o termo de encerramento no livro de presença, passar-se-ha á apuração, pelo modo seguinte: aberta a urna pelo presidente, contará este as cedulas recebidas, e, depois de annunciar o numero dellas, as emmaçará de accordo com os rotulos, recolhendo-as, logo após, á dita urna. A proporção que o presidente da mesa proceder á leitura de cada cedula que tirar da urna, passal-a-ha aos mesarios e fiscaes, para fazerem a verificação dos nomes lidos.

§ 3º Embora não se ache fechada por todos os lados alguma cedula, será, não obstante, apurada.

§ 4º As cedulas que tiverem nomes em numero inferior ao que deverem conter, serão tambem apuradas.

Das que contiverem numero superior serão desprezados os nomes excedentes, guardada a ordem em que os mesmos estiverem collocados.

§ 5º Serão apuradas em separado as cedulas que contiverem alteração por falta, augmento ou suppressão de sobrenome ou appellido do cidadão votado, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado.

§ 6º Não serão apuradas as cedulas:

a) quando contiverem nome riscado ou substituido, declaração contraria á do rotulo, ou quando não houver indicação no involucro;

b) quando se encontrar mais de uma dentro de um só involucro, quer sejam escriptas em papeis separados, quer uma dellas no proprio involucro.

§ 7º As cedulas e involucro a que se referem os §§ 5º e 6º, devidamente rubricados pela mesa, serão remettidos ao poder competente, com as respectivas actas.

(Lei nº 35, art. 43, §§ 7º, 10, 11, 12 e 13; lei nº 426, art. 1º, § 4º, e arts. 5º e 10; e decreto nº 2.693 de 27 de novembro de 1897, art. 11.)

Art. 21. Concluida a votação e depois de lavrado o termo de encerramento no livro de assignaturas, a mesa dará aos candidatos, ou aos fiscaes, boletim assignado por ella, declarando o numero de eleitores que tiverem comparecido e votado; e, depois da apuração, lhes entregará outro, tambem assignado por ella, contendo a votação que houver obtido cada um dos candidatos.

§ 1º Os fiscaes passarão recibo de ambos os boletins, no acto da entrega de cada um delles, e disto se deverá fazer menção na acta, como também si os fiscaes se recusarem a passar os ditos recibos. Estes boletins, com as firmas dos mesarios reconhecidas por tabellião, poderão ser apresentados na apuração geral, da eleição, para substituir a acta.

§ 2º O presidente, em seguinte, proclamará o resultado da eleição, pela lista de apuração, procedendo a qualquer verificação, si alguma reclamação for apresentada por mesario, fiscal ou eleitor, e fará lavrar a acta no livro proprio, a qual será assignada pelos mesarios, fiscaes e eleitores que o quizerem.

(Lei nº 35, art. 43, §§ 15 e 16; lei nº 426, art. 9º; e decreto nº 2.693, art. 12.)

Art. 22. O candidato poderá apresentar como fiscal, em qualquer secção do municipio, um eleitor de outra secção ou parochia, sendo, na secção que fiscalizar, apurado o seu voto.

(Lei nº 426, art. 5º)

Art. 23. Poderá ser fiscal ou membro das mesas eleitoraes o cidadão brazileiro que tenha as condições de elegibilidade, embora não esteja alistado eleitor.

(Lei nº 426, art. 4º)

Art. 24. O officio de nomeação do fiscal poderá ser entregue e este funcionar em qualquer estado em que se ache o processo eleitoral.

(Lei nº 426, art. 3º)

Art. 25. Sob pretexto algum poderão ser recusados os fiscaes apresentados pelos candidatos ou por um grupo de 30 eleitores, ao menos, nos termos dos §§ 16 e 17 do art. 43 da lei nº 35 de 26 de janeiro de 1892.

(Lei nº 426, art. 6º)

Art. 26. A recusa dos fiscaes, bem como dos mesarios effectivos ou seus supplentes, na falta deste, constituirá nullidade insanavel, ficando salvo, neste caso, aos eleitores o direito de fazer suas declarações perante os tabelliães e autoridades judiciariaa ou votar a descoberto perante a mesa da secção mais proxima.

(Lei nº 426, art.7º)

Art. 27. Na acta da eleição deverão ser transcriptos os nomes dos cidadãos votados, com o numero de votos que obtiver cada um, sendo escriptos estes em ordem numerica.

Da mesma acta constará:

a) o dia da eleição e a hora em que teve começo;

b) o numero dos eleitores que não tiverem comparecido;

c) o numero de cedulas recebidas e apuradas promiscuamente, para cada eleição;

d) o numero das recebidas e apuradas em separado, com declaração dos motivos, os nomes dos votados e dos eleitores que dellas forem portadores;

e) os nomes dos mesarios que não assignarem a acta, declarando-se o motivo;

f) os nomes dos cidadãos que assignarem no livro de presença pelos eleitores que o não puderem fazer;

g) todas as occurrencias que se derem no processo da eleição.

(Lei nº 35, art. 43,§ 18; e decreto nº 853 de 7 de junho de 1892.)

Art. 28. Qualquer dos mesarios poderá assignar-se – vencido – na acta, dando os motivos; no caso de não querer a maioria da mesa assignal-a, deverão fazel-o os demais mesarios e os fiscaes, que convidarão para isso os eleitores que os quizerem.

(Lei nº 35, art. 43, § 19.)

Art. 29. Cada fiscal terá o direito de tirar cópia da acta, subscrevendo-a o presidente e os mesarios.

(Lei nº 35,art. 43, § 20.)

Art. 30. Finda a eleição e lavrada a acta, será esta immediatamente transcripta no livro de notas do tabellião ou outro qualquer serventuario de justiça ou escrivão *ad hoc*, nomeado pela mesa, o qual dará certidão a quem a pedir.

§ 1º A transcripção da acta por escrivão *ad hoc* será feita em livro especial, aberto pelo presidente da commisão seccional e rubricado por um dos membros da minoria.

§ 2º A distribuição dos tabelliães e serventuarios de justiça incumbe ao presidente da commissão municipal, o que fará publico por edital, com antecedencia de dez dias, pelo menos.

§ 3º A transcripção da acta deverá ser assignada pelos membros da mesa, fiscaes e eleitores presentes que o quizerem.

(Lei nº 35, art. 43, § 20.)

Art. 31. Qualquer eleitor da secção e bem assim os fiscaes poderão offerecer protestos, por escripto, relativamente ao processo da eleição, passando-se recibo ao protestante.

Estes protestos serão rubricados pela mesa, que, contra-protestando ou não, appensal-os-ha á cópia da acta, que será remettida á respectiva junta apuradora.

(Lei nº 35, art. 43, § 21.)

Art. 32. A mesa funccionará sob a direcção do presidente, a quem cumpre, de accordo com os mesarios, resolver as questões que se suscitarem, regular a policia no recinto da assembléa, fazendo retirar os que perturbarem a ordem prender os que commetterem crime, lavrar o respectivo auto, remettendo, immediatamente, com o mesmo auto, o delinquente á autoridade competente.

Não serão permittidas aos mesarios discussões prolongadas.

(Lei nº 35, art.43, § 23.)

Art. 33. A substituição dos mesarios que faltarem far-se-ha independentemente de aviso ou communicação dos impedidos, desde que constar aos substitutos a falta de qualquer membro effectivo. Na falta dos supplentes, os membros presentes nomearão quem os substitua, de accordo com estas instrucções.

(Lei nº 35, art. 43, § 24, combinado com os arts. 1º e 4º da lei nº 426; e decreto nº 2.693, art. 24.)

Art. 34. A eleição e apuração não deverão ser interrompidas sob qualquer pretexto.

(Lei nº 35, art. 43 § 25.)

Art. 35. É expressamente proibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder a eleição e em suas immediações, sob qualquer fundamento, ainda mesmo á requisição da mesa, para manter a ordem.

(Lei nº 35, art.43 , § 26.)

Art. 36. Si a mesa não acceitar os protestos de que trata o art. 31, poderão estes ser lavrados no livro de notas do tabellião, dentro de 24 horas após a eleição.

(Lei nº 35, art. 43, § 27.)

Art. 37. Os livros e mais papeis concernentes á eleição devem ser remettidos, no prazo de 10 dias, ao presidente do Governo Municipal, afim de aerem recolhidos ao archivo da Municipalidade.

(Lei nº 35,art. 43, § 28.)

Art. 38. Terminada a eleição, a mesa fará extrahir quatro cópias da acta e das assignaturas dos eleitores no livro de presença, as quaes, depois de assignadas pelos mesarios e concertadas por tabelião ou qualquer serventuario de justiça ou escrivão *ad hoc*, serão enviadas aos secretarios da Camara dos Deputados e do Senado, e aos presidentes das juntas apuradoras.

Nos districtos eleitoraes cujas sedes forem capitaes de Estado e no Districto Federal, serão extrahidas apenas tres cópias, das quaes a mesa remetterá uma ao secretario da Camara dos Deputados, outra ao do Senado, e a terceira ao presidente da junta apuradora, que é a mesma para ambas as eleições.

(Lei nº 35, art. 43, § 22; decreto nº 853 de 7 de junho de 1892; decreto nº 1.542, art. 17, § 22; e decreto legislativo nº 184, art. 4º.)

Art. 39. Não ha incompatibilidade de natureza alguma entre os membros da mesa eleitoral ou das juntas apuradoras entre si.

(Lei nº 426, art. 11.)

Art. 40. Não é motivo de nullidade ter funccionado na mesa eleitoral um dos ultimos supplentes, tendo comparecido á eleição e votado o mesario effetivo ou algum dos primeiros supplente, desde que nenhum destes se tenha apresentado a assumir o seu logar, nem tenha reclamado a substituição.

(Lei nº 426, art. 12.)

Art. 41. Não é tambem motivo de nullidade a falta assignatura ou rubrica de algum dos mesarios ou dos fiscaes, desde que a mesa declare o motivo por que deixaram de fazel-o e não fique provado que ella o houvesse obstado.

(Lei nº 426, art. 13.)

CAPITULO III

Da Apuração da Eleição

Art. 42. Trinta dias depois de finda a eleição, reunidos, na sala das sessões do Governo Municipal, nas capitaes dos Estados, para a apuração da eleição de senador, e na sedes das circumscripções eleitoraes para a de deputados, bem como na do Governo Municipal do Districto

Federal para ambas as apurações, o presidente do mesmo Governo, os cinco membros mais votados e os cinco immediatos ao menos votado, proceder-se-ha á apuração geral dos votos de cada uma das eleições.

Enquanto não for organisada a Municipalidade na Capital do Estado de Minas Geraes, as eleições para senador pelo dito Estado e para deputados pelo 1º districto serão apuradas pela respectiva junta, com sede em Sabará.

§ 1º O dia, logar e hora para a apuração serão pelo dito presidente annunciados pela impresa e por edital affixado na porta do edifficio da Municipalidade, com antecedencia de tres dias, pelo menos, sendo convidados todos os que devam tomar parte neste trabalho.

§ 2º A apuração deverá terminar dentro de 20 dias da data do começo dos trabalhos, e se fará pelas authenticas recebidas e pelas certidões que forem apresentadas por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offereçam, lavrando-se, diariamente, uma acta, em que se dirá, em resumo, o trabalho feito no dia, designando-se o total da avotação de cada cidadão.

§ 3º As sessões da junta apuradora serão publicas, e os eleitores que comparecerem e os fiscaes, em qualquer numero, que forem perante ellas apresentados pelos candidatos, poderão assignar as actas.

§ 4º Installada a junta, o presidente fará abrir os officios recebidos, e, mandando contar as authenticas, designará um dos membros para proceder á leitura, e dividirá por letras, entre os demais, os nomes dos cidadãos votados, para que, com toda a regularidade, se proceda á apuração, que será feita em voz alta.

§ 5º Não se realizando a reunião da junta no dia marcado, o presidente, designará o dia immediato, fazendo publico por edital, que sempre será publicado na imprensa, existindo esta.

§ 6º Á junta apuradora cabe somente sommar os votos constantes das authenticas, devendo, todavia, mencionar na acta qualquer duvida que tenha sobre a organização de alguma mesa de secção eleitoral, bem como, expressamente os votos obtidos; pelos candidatos nessa secção.

Outrosim, deverão ser declarados na acta, além de todas as occurrencias, os motivos pelos quaes a junta for levada a apurar os votos tomados em separado pelas mesas seccionaes.

§ 7º Em caso de duplicata, deverá a junta apurar somente os votos dados na eleição que tiver sido feita no logar previamente designado.

§ 8º A pluralidade relativa dos votos decidirá da eleição; no caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho.

§ 9º Terminada a apuração, serão publicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos, e lavrada a acta, em que se mencionará, em resumo, todo o trabalho da apuração, as representações, reclamações ou protestos que forem apresentados perante a junta ou perante as mesas seccionaes, com declaração dos motivos em que se fundarem.

§ 10. Da acta geral da apuração serão extrabidas as cópias necessarias, as quaes, depois de assignadas pela junta apuradora, serão remettidas: uma ao Ministro da Justiça, tratando-se de eleição do Distrito Federação, ou ao governador ou presidente, nos Estados; uma á secretaria da Camara, uma á do Senado, e uma a cada um dos eleitos, para lhe servir de diploma.

Essas cópias poderão ser impressas, devendo, todavia, ser concertadas e assignadas pelos membros da junta.

(Lei nº 35 art.44, §§ 1º a 9º, art. 45; decreto nº 1.542, arts. 20 e 21; e decretos legislativos nº 184, art. 4º, e nº 620, art. 2º, § 2º.)

Art. 43. Si, na época da apuração da eleições federaes, as Camaras ou Conselhos do Districto Federal, Capitaes dos Estados e sedes dos districtos eleitoraes houverem terminado o mandato, e não tiverem assumido o exercicio de suas funcções as Camaras ou Conselho novamente eleitos, será a apuração feita por aquelles, observando-se o que a respeito da organisação da junta apuradora prescreve a lei nº35, de 26 de janeiro de 1892.

(Decreto legislativo nº 380, de 22 de agosto de 1896, art. 1º paragrapho unico, combinado com o art. 44 da lei nº 35.)

CAPITULO IV

Disposições Geraes

Art. 44. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes são isentos de sello e de quaesquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento da firma.

(Lei nº 35, art. 56.)

Art. 45. O trabalho eleitoral prefere a outro qualquer serviço publico, sendo considerado feriado o dia das eleições.

(Lei nº 35, art. 57.)

Art. 46. O presidente do Governo Municipal fornecerá todos os livros necessarios para a eleição, correndo por conta da União as despezas que fizer com elles e os mais aprestos, na forma da lei.

(Lei nº 35, art. 64.)

Art. 47. As mesas eleitoraes teem competencia para lavrar auto de flagrante delicto contra o cidadão que votar ou tentar fazel-o com titulo que não lhe pertença, e para apreehender o titulo suspeito; devendo livrar-se solto, independentemente de fiança, o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, que será remettido, com as provas do crime, á autoridade competente.

(Lei nº 35, art. 65.)

Capital Federal, 23 de outubro de 1899. – *Epitacio da Silva Pessôa.*

DECRETO Nº 4.177, DE 28 DE SETEMBRO DE 1901

Dá instrucções para a eleição de Presidente e de Vice-Presidente da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve, na conformidade do art. 48, nº I, da Constituição Federal, que, na eleição a que se terá de proceder, no dia 1 de março vindouro, para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente da Republica, se observem as Instrucções que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 28 de setembro de 1901, 13º da Republica. – *M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES* – *Sabino Barroso Junior.*

INSTRUCÇÕES PARA A ELEIÇÃO DE 1 DE MARÇO PROXIMO VINDOURO, A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 4.177 DESTA DATA

CAPITULO I

Da Eleição

Art. 1º Na eleição para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente da Republica, a que se ha de proceder a 1 de março proximo vindouro, os eleitores votarão perante as mesas já eleitas, na fórma do art. 40, § 3º, da lei nº 35, de 26 de janeiro de 1892, para servir em todas as eleições federaes que se realizarem durante o periodo da actual legislatura.

Paragrapho unico. Para as mesa nas secções que houverem accrescido, em virtude do alistamento de novos eleitores em numero excedente ao maximo determinado na lei, serão nomeados, vinte dias antes da eleição, os respectivos mesarios.

(Lei nº 35, de 26 de janeiro de 1892, art. 40 combinado com o de nº 38.)

Art. 2º O presidente do Governo Municipal communicará, até 20 de fevereiro do anno proximo, nos Estados, ao respectivo presidente ou governador, e no Districto Federal, ao Ministro do Interior, o numero de secções em que, nos termos dos arts. 38 e seguintes da lei nº 35, tiver sido dividido o municipio e o Districto Federal, e o numero de eleitores de cada secção, inclusive as accrescidas.

§ 1º O presidente ou governador do Estado e o Ministro do Interior, em vista dessas communicações (que requisitarão quando faltarem), organisarão um quadro, conforme o modelo annexo, contendo todos os municipios do Estado e todas as freguezias do Districto Federal, e bem assim, guardada a ordem numerica, o numero de secções de cada municipio e freguezia e numero de eleitores de cada secção.

§ 2º Desse quadro remetterão, antes do dia da eleição, uma cópia authentica ao presidente da junta apuradora do Estado ou do Districto Federal, e outra ao vice-presidente do Senado.

(Lei nº 347, de 7 de dezembro de 1895, art. 1º.)

Art. 3º Nos municipios em que, por qualquer motivo, não se houver ainda procedido ás deligencias recommendadas pelo art. 39 da lei nº 35, nem á nomeação das mesas, os presidentes das commissões Municipaes cumprirão desde já o que se acha disposto na mesma lei, e, em tempo opportuno, os presidentes dos Governos Municipaes providenciarão para a organisação das ditas mesas.

Paragrapho unico. Si o presidente do Governo Municipal ou qualquer outro membro ou o secretario deixar de fazer, no prazo legal, a convocacão para nomeação das mesas eleitoraes, qualquer immediato em votos poderá fazel-a.

(Decreto nº 1.668, de 7 de fevereiro de 1894, art. 2º, e decreto legislativo nº 184, de 23 de setembro de 1893, art. 2º.)

Art. 4º Vinte dias antes da eleição, o presidente da commissão municipal mandará affixar editaes e publical-os pela imprensa, convidando os eleitores a dar o seu voto, declarando o dia, logar e hora da eleição e o numero de nomes que o eleitor deve incluir em suas cedulas, e prevenindo a discriminação dos envolucros.

(Lei nº 35, art. 39, § 2º.)

Art. 5º Quando o presidente da commissão municipal, até cinco dias antes da eleição, não tiver publicado o edital com a designação dos edificios em que se devam effectuar os trabalhos eleitoraes, qualquer dos membros eleitos para as mesas eleitoraes poderá fazel-o, devendo tal designação prevalecer em relação a qualquer outra que posteriormente se realize.

(Lei nº 35, art.39, § 3º.)

Art. 6º O presidente da commissão municipal fará, em tempo, extrahir cópias authenticas do alistamento das secções, segundo a divisão effectuada, para serem remettidas aos presidentes das respectivas mesas.

Paragrapho unico. A remessa dessas cópias será feita pelo, Correio, sob registro, ou por official de justiça, cumprindo áquelle a quem for entregue accusar o recebimento.

(Lei nº 35, art. 41.)

Art. 7º Quando, até oito dias antes da eleição, o presidente da mesa não tiver recebido a cópia do alistamento referente á sua secção, poderá qualquer dos membros della requisital-a do secretario da Municipalidade, o qual, sob pena de responsabilidade, satisfará immediatamente á requisição.

(Lei nº 35, art. 42.)

CAPITULO II

Do Processo Eleitoral

Art. 8º Os membros das mesas eleitoraes reunir-se-hão no dia da eleição, ás 9 horas da manhã, no logar designado, e elegendo, á pluralidade de votos, o seu presidente e o secretario, aquelle designará, de entre os demais membros, os que devam fazer a chamada dos eleitores, receber as listas e examinar os titulos, lavrando o secretario immediatamente a acta, em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente do Governo Municipal.

A eleição começará e terminará no mesmo dia.

(Lei nº 35, art. 43.)

Art. 9º Proceder-se-ha á eleição sempre que comparecer, ao menos, um dos membros da mesa, até ás 10 horas do dia marcado para ella.

Neste caso, o mesario presente convidará dous dos eleitores da secção e com elles elegerá os outros, que funccionarão, até o fim dos trabalhos, sob sua presidencia.

§ 1º Se comparecerem dous mesarios, cada um convidará um dos eleitores presentes e os quatro elegerão o quinto, que será escolhido á sorte, si houver empate.

§ 2º Si comparecerem tres mesarios, convidará a mesa dous dos eleitores presentes afim de occupar os logares vagos.

§ 3º Quando comparecer mais de um dos mesarios e nenhum for o presidente, este será substituido pelo mais velho daquelles.

§ 4º Cada eleitor votará na secção em que estiver alistado. Si, porém, até ás 10 horas do dia da eleição não comparecer nenhum dos mesarios da secção, os eleitores desta poderão votar em outra qualquer secção, onde seus votos serão tomados em separado e detidos os diplomas até terminar a apuração.

§ 5º Installada a mesa, terá começo a chamada dos eleitores, pela ordem em que estiverem na respectiva cópia do alistamento.

A falta dessa cópia de alistamento, porém, não impedirá o recebimento das cedulas dos eleitores que comparecerem e exhibirem os seus titulos devidamente legalizados.

§ 6º O eleitor não será admittido a votar sem apresentar o seu titulo, não podendo, em caso algum, exihibido este, lhe ser recusado o voto, nem tomado em separado, excepção dos casos previstos no § 4º deste artigo e no § 5º do art. 11 destas instrucções.

No dia da eleição, si nenhum dos mesarios houver ainda recebido a cópia do alistamento, a eleição se realizará fazendo-se a chamada por qualquer cópia, que será posteriormente authenticada, ou mesmo, na falta de cópia, se procederá á eleição sem chamada, sendo admittidos a votar todos os eleitores que se apresentarem munidos de seus titulos.

§ 7º O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado do resto da sala por um gradil, proximo daquella, para que possam os eleitores presentes fiscalizar de fóra do recinto e todo o processo eleitoral; dentro do recinto e junto aos mesarios estarão os fiscaes dos candidatos.

§ 8º Antes da chamada, a urna será aberta e mostrada ao eleitorado, para que verifique estar vasia.

§ 9º O eleitor, logo que tenha depositado na urna duas cedulas, manuscriptas ou impressas, em envolucros distinctos, uma – para Presidente da Republica – e outra – para Vice-Presidente da Republica, assignará o livro de presença, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da commissão municipal.

§ 10. A eleição será por escrutinio secreto. A urna se conservará fechada, á chave, emquanto durar a votação.

(Lei nº 426, de 7 de dezembro de 1896, art. 1º e paragraphos; Decr. nº 1.668, art. 7º, §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º; e lei nº 35, art. 43, §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º.)

Art. 10. Será licito a qualquer eleitor votar por voto descoberto, não podendo a mesa recusar-se acceital-o.

Paragrapho unico. O voto descoberto será dado apresentando o eleitor duas cedulas, que assignará perante a mesa, uma das quaes será depositada na urna e a outra lhe será restituida, depois de datada e rubricada pela mesa e pelos fiscaes.

(Lei nº 426, art. 8º.)

Art. 11. Terminada a chamada, o presidente fará lavrar um termo de encerramento, em seguida á assignatura do ultimo eleitor, no qual será declarado o numero dos que houverem votado.

§ 1º O eleitor que comparecer depois de terminada a chamada e antes de se começar a lavrar o termo de encerramento, no livro de presença, será admittido a votar.

Nessa occasião votarão os mesarios que não tiverem seus nomes incluidos na lista da chamada, por estarem alistados em outra secção, os eleitores de que trata o § 4º (2ª parte) do art. 9º destas instrucções, e os fiscaes, que forem eleitores.

§ 2º Lavrado o termo de encerramento no livro de presença, passar-se-ha á apuração, pelo modo seguinte: aberta a urna pelo presidente, contará este as cedulas recebidas, e, depois de an-

nunciar o numero dellas, as emmaçará de accordo com os rotulos, recolhendo-as, logo após, á dita urna. Á proporção que o presidente da mesa proceder á leitura de cada cedula que tirar da urna, passal-a-ha aos mesarios e fiscaes, para fazerem a verificação dos nomes lidos.

§ 3º Embora não se ache fechada por todos os lados alguma cedula, será, não obstante, apurada.

§ 4º Das cedulas que contiverem mais de um nome só serão apurados os que occuparem o primeiro logar, desprezados os outros.

§ 5º Serão apurados em separado as cedulas que contiverem alteração por falta, augmento ou suppressão de sobrenome ou appellido do cidadão votado, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado.

§ 6º Não serão apuradas as cedulas:

a) quando contiverem nome riscado ou substituido, declaração contraria á do rotulo, ou quando não houver indicação no envolucro;

b) quando se encontrar mais de uma dentro de um só envolucro, quer sejam escriptas em papeis separados, quer uma dellas no proprio envolucro.

§ 7º As cedulas e envolucro a que se referem os §§ 5º e 6º, devidamente rubricados pela mesa, serão remettidos ao poder competente, com as respectivas actas.

(Lei nº 35, art. 43, §§ 7º, 10, 11, 12 e 13; e lei nº 426, art. 1º, § 4º, e arts. 5º e 10.)

Art. 12. Concluida a votação e depois de lavrado o termo de encerramento no livro de assignaturas, a mesa dará aos candidatos, ou aos fiscaes, boletim assignado por ella, declarando o numero de eleitores que tiverem comparecido e votado; e, depois da apuração, lhes entregará outro, tambem assignado por ella, contendo a votação que houver obtido cada um dos candidatos.

§ 1º Os fiscaes passarão recibo de ambos os boletins, no acto da entrega de cada um delles, e disto se deverá fazer menção na acta, como tambem si os fiscaes se recusarem a passar os ditos recibos. Estes boletins, com as firmas dos mesarios reconhecidas por tabellião, poderão ser apresentados na apuração geral da eleição, para substituir a acta.

§ 2º O presidente, em seguida, proclamará o resultado da eleição, pela lista de apuração, procedendo a qualquer verificação, si alguma reclamação for apresentada por mesario, fiscal ou eleitor, e fará lavrar a acta no livro proprio, a qual será assignada pelos mesarios, fiscaes e eleitores que o quizerem.

(Lei nº 35, art. 43, §§ 15 e 16; e lei nº 426, art. 9º.)

Art. 13. O candidato poderá apresentar como fiscal, em qualquer secção do municipio, um eleitor de outra secção ou parochia, sendo, na secção que fiscalizar, apurado o seu voto.

(Lei nº 426, art. 5º.)

Art. 14. Poderá ser fiscal ou membro das mesas eleitoraes o cidadão brazileiro que tenha as condições de elegibilidade, embora não esteja alistado eleitor.

(Lei nº 426, art. 4º.)

Art. 15. O officio de nomeação do fiscal poderá ser entregue e este funccionar em qualquer estado em que se ache o processo eleitoral.

(Lei nº 426, art. 3º.)

Art. 16. Sob pretexto algum poderão ser recusados os fiscaes apresentados pelos candidatos ou por um grupo de 30 eleitores, ao menos, nos termos dos §§ 16 e 17 do art. 43 da lei nº 35, de 26 de janeiro de 1892.

(Lei nº 426, art. 6º.)

Art. 17. A recusa dos fiscaes, bem como dos mesarios effectivos ou seus supplentes, na falta destes, constituirá nullidade insanavel, ficando salvo neste caso, aos eleitores o direito de fazer suas declarações perante tabelliães e autoridades judiciarias ou votar a descoberto perante a mesa da secção mais proxima.

(Lei nº 426, art. 7º.)

Art. 18. Na acta da eleição deverão ser transcriptos os nomes dos cidadãos votados, com o numero de votos que obtiver cada um, sendo inscriptos estes em ordem numerica.

Da mesma acta constará:

a) o dia da eleição e a hora em que teve começo;

b) o numero dos eleitores que não tiverem comparecido;

c) o numero de cedulas rebebidas e apuradas promiscuamente, para cada eleição;

d) o numero das recebidas e apuradas em separado, com declaração dos motivos, os nomes dos votados e os dos eleitores que dellas forem portadores;

e) os nomes dos mesarios que não assignarem a acta, declarando-se o motivo;

f) os nomes dos cidadãos que assignarem no livro de presença pelos eleitores que o não puderem fazer;

g) todas as occurrencias que se derem no processo da eleição.

(Lei nº 35, art. 43, § 18.)

Art. 19. Qualquer dos mesarios poderá assignar-se – vencido – na acta, dando os motivos; no caso de não querer a maioria da mesa assignal-a, deverão fazel-o os demais mesarios e os fiscaes, que convidarão para isso os eleitores que o quizerem.

(Lei nº 35, art. 43, § 19.)

Art. 20. Cada fiscal terá o direito de tirar cópia da acta, subscrevendo-a o presidente e os mesarios.

(Lei nº 35, art. 43, § 20.)

Art 21. finda a eleição e lavrada a acta, será esta immediatamente transcripta no livro de notas do tabellião ou outro qualquer serventuario de justiça ou escrivão *ad hoc*, nomeado pela mesa, o qual dará certidão a quem a pedir.

§ 1º A transcripção da acta por escrivão *ad hoc* será feita em livro especial, aberto pelo presidente da commissão seccional e rubricado por um dos membros da minoria.

§ 2º A distribuição dos tabelliães e serventuarios de justiça incumbe ao presidente da commissão municipal, o que fará publico por edital, com antecedencia de 10 dias, pelo menos.

§ 3º A transcripção da acta deverá ser assignada pelos membros da mesa, fiscaes e eleitores presentes que o quizerem.

(Lei nº 35, art. 43, § 20.)

Art. 22. Qualquer eleitor da secção e bem assim os fiscaes poderão offerecer protestos, por escripto, relativamente ao processo da eleição, passando-se recibo ao protestante.

Estes protestos serão rubricados pela mesa, que, contra-protestando ou não, appensal-os-ha á cópia da acta, que será remettida á respectiva junta apuradora.

(Lei nº 35, art. 43, § 21.)

Art. 23. A mesa funccionará sob a direcção do presidente, a quem cumpre, de accordo com os mesarios, resolver as questões que se suscitarem, regular a policia no recinto da assembléa, fazendo retirar os que pertubarem a ordem, prender os que commetterem crime, lavrar o respectivo auto, remettendo immediatamente, com o mesmo auto, o delinquente, á autoridade competente.

Não serão permittidas aos mesarios discussões prolongadas.

(Lei nº 35, art. 43, § 23.)

Art. 24. A substituição dos mesarios que faltarem far-se-ha independentemente de aviso ou communicação dos impedidos, desde que constar aos substitutos a falta de qualquer membro effectivo. Na falta dos supplentes, os membros presentes nomearão quem os substitua, de accordo, com estas instrucções.

(Lei nº 35, art. 43, § 24, combinado com os arts. 1º e 4º da lei nº 426.)

Art. 25. A eleição e apuração não deverão ser interrompidas sob qualquer pretexto.

(Lei nº 35, art. 43, § 25.)

Art. 26. É expressamente prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder á eleição e em suas immediações, sob qualquer fundamento, ainda mesmo á requisiçaõ da mesa, para manter a ordem.

(Lei. nº 35, art. 43, § 26.)

Art. 27. Si a mesa não acceitar os protestos de que trata o art. 22, poderão estes ser lavrados no livro de notas do tabellião, dentro de 24 horas após a eleição.

(Lei nº 35, art. 43, § 27.)

Art. 28. Os livros e mais papeis concernentes á eleição devem ser remettidos, no prazo de 10 dias, ao presidente do Governo Municipal, afim de serem recolhidos ao archivo da Municipalidade.

(Lei nº 35, art. 43, § 28.)

Art. 29. Terminada a eleição, a mesa eleitoral fará extrahir tres cópias da acta respectiva, inclusive a acta da formação da mesa, e das assignaturas dos eleitores no livro de presença, as quaes, depois de assignadas pelos mesarios e concertadas por tabellião ou qualquer serventuario de justiça ou escrivão *ad hoc*, serão enviadas, registradas pelo Correio e no prazo maximo de tres dias: uma, ao vice-presidente do Senado; uma, ao presidente da junta apuradora, e uma ao juiz seccional do Estado, ou ao Supremo Tribunal Federal na eleição que tiver logar no Districto Federal.

(Lei nº 347, art. 2º.)

Art. 30. Não ha incompatibilidade de natureza alguma entre os membros da mesa eleitoral ou das juntas apuradoras entre si.

(Lei nº 426, art.11.)

Art. 31. Não é motivo de nullidade ter funccionado na mesa eleitoral um dos ultimos supplentes, tendo comparecido á eleição e votado o mesario effectivo ou algum dos primeiros supplentes, desde que nenhum destes se tenha apresentado a assumir o seu logar, nem tenha reclamado a substituição.

(Lei nº 426, art. 12.)

Art. 32. Não é tambem motivo de nullidade a falta de assignatura ou rubrica de algum dos mesarios ou dos fiscaes, desde que a mesa declare o motivo por que deixaram de fazel-o e não fique provado que ella o houvesse obstado.

(Lei nº 426, art. 13.)

CAPITULO III

Da Apuração da Eleição

Art. 33. Trinta dias depois de finda a eleição, reunidos na sala das sessões do Governo Municipal, nas Capitaes dos Estados e no Districto Federal, o presidente do mesmo Governo, os cinco membros mais votados e os cinco immediatos ao menos votado, proceder-se-ha á apuração dos votos da eleição, observando-se as disposicões seguintes:

§ 1º O dia, logar e hora para apuração serão pelo dito presidente annunciados pela imprensa e por edital affixado na porta do edificio da Municipalidade, com antecedencia de tres dias, pelo menos, sendo convidados todos os que devam tomar parte neste trabalho.

§ 2º A apuração deverá terminar dentro de 20 dias da data do começo dos trabalhos, e se fará pelas authenticas recebidas e pelas certidões que forem apresentadas por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offereçam, lavrando-se, diariamente, uma acta, em que se dirá, em resumo, o trabalho feito no dia, designando-se o total da votação de cada cidadão.

§ 3º As sessões da junta apuradora serão publicas, e os eleitores que comparecerem e os fiscaes, em qualquer numero, que forem perante ellas apresetados pelos candidatos, poderão assignar as actas.

§ 4º Installada a junta, o presidente fará abrir os officios recebidos, e, mandando contar as authenticas, designará um dos membros para proceder á leitura, e dividirá por letras, entre os demais, os nomes dos cidadãos votados, para que, com toda a regularidade, se proceda á apuração, que será feita em voz alta.

§ 5º Não se realizando a reunião da junta no dia marcado, o presidente designará o dia immediato, fazendo publico por edital, que sempre será publicado na imprensa, existindo esta.

§ 6º A junta apuradora cabe sómente sommar os votos constantes das authenticas, devendo, todavia, mencionar na acta qualquer duvida que tenha sobre a organisação de alguma mesa de secção eleitoral, bem como, espressamente, os votos obtidos pelos candidatos nessa secção.

Outrosim, deverão ser declarados na acta, além de todas as occurrencias, os motivos pelos quaes a junta for levada a apurar os votos tomados em separado pelas mesas seccionaes.

§ 7º Em caso de duplicata, deverá a junto apurar somente os votos dados na eleição que tiver sido feito no logar previamente designado.

§ 8º Terminada a apuração, serão publicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos, e lavrada a acta em que se mencionará, em resumo, todo o trabalho da apuração, as representações reclamações ou protestos que forem apresentados perante a junta ou perante as mesas seccionaes, com declaração motivos em que se fundarem.

§ 9º Si faltarem authenticas de uma ou mais secções eleitoraes e não forem apresentados os boletins a que se refere o art. 12 destas instrucções, a junta apuradora os requisitará do juiz seccional do Estado ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 10. O procurador da Republica no Districto Federal e o procurador seccional no Estado assistirão, como fiscaes, a todo o trabalho de apuração e farão, em seguida, um desenvolvido relatorio, que remetterão, sob registro do Correio, ao vice-presidente do Senado.

§ 11. Da acta da apuração serão estrahidas duas cópias, as quaes, depois assignadas pela junta apuradora e pelo procurador da Republica ou procurador seccional, serão remettidas, no prazo maximo de tres dias, registradas pelo Correio, uma ao Ministro do Interior e outra ao vice-presidente do Senado.

A acta da apuração remettida ao vice-presidente do Senado será acompanhada de todas as authenticas apuradas.

(Lei nº 35, art. 44, §§ 1º a 8º; e lei nº 347, art. 3º)

Art. 34. O processo de apuração no Congresso Nacional será regulado pelo respectivo Regimento.

§ 1º Si faltarem authenticas, cujo numero de votos possa determinar a eleição de um dos candidatos ou a alteração da classificação destes, o Congresso as requisitará, suspendendo os trabalhos de apuração até seja satisfeita á sua requisição.

§ 2º caso não receba essas authenticas, não obstante todas as dilligencias empregadas, dará por concluida a apuração com os elementos de que dispuzer.

(Lei nº 347, art. 4º.)

Art. 35. Si, na época da apuração da eleição as camaras ou conselhos do Districto Federal, capitaes dos Estados e sédes dos districtos eleitoraes houverem terminado o mandato, e não tiverem assumido o exercicio de suas funcções as camaras ou conselhos novamente eleitos, será a apuração feita por aquelles, observando-se o que a respeito da organisação da junta apuradora prescreve a lei nº 35, de 26 de janeiro de 1892.

(Decreto leg. n. 380, de 22 de agosto de 1896, art. 1º, paragrapho unico.)

CAPITULO IV

Disposição Geraes

Art. 36. São condições essenciaes para ser Presidente ou vice-presidente da Republica:

1º, ser brazileiro nato;

2º, estar na posse e goso dos direitos politicos;

3º, ser maior de 35 annos.

(Lei nº 35, art. 32.)

Art. 37. Não podem ser votados para taes cargos:

1º, os parentes consanguineos e affins nos 1º e 2º gráos do Presidente e Vice-Presidente que se achar em exercicio no momento da eleição ou que o tenha deixado até seis mezes antes;

2º, os Ministros de Estados ou os que tiverem sido, até seis mezes antes da eleição;

3º, o Vice-Presidente que exercer a presidencia no ultimo anno de periodo presidencial, para o periodo seguinte, e o que a estiver exercendo por occasião da eleição.

Paragrapho unico. Entender-se-ha por ultimo anno do periodo presidencial, para os efeitos desta disposição, o em que se der a vaga que tiver de ser preechida, contando-se até novena dias depois da mesma vaga.

(Lei nº 35, art. 33.)

Art. 38. E inelegivel para os cargos de presedente ou Vice-Presidente da Republica o Vice-Presidente que succeder ao Presidente, verificada a falta deste.

(Lei nº 347, art. 5º.)

Art. 39. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes são isentos de sello e de quaesquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento da firma.

(Lei nº 35, art. 56.)

Art. 40. O trabalho eleitoral prefere a outro qualquer serviço publico, sendo considerado feriado o dia das eleições.

(Lei nº 35, art. 57.)

Art. 41. O presidente do Governo Municipal fornecerá todos os livros necessarios para a eleição, correndo por conta da União as despezas que fizer com elles e os mais aprestos, na fórma da lei.

(Lei nº 35, art. 64.)

Art. 42. As mesas eleitoraes teem competencia para lavrar auto de flagrante delicto contra o cidadão que votar ou tentar fazel-o com titulo que não lhe pertença, e para apprehender o titulo suspeito; devendo livrar-se solto, independentemente de fiança, o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, que será remettido, com as provas do crime, á autoridade competente.

(Lei nº 35, art. 65.)

Capital Federal, 28 de Setembro de 1901 – *Sabino Barroso Junior.*

Modelo a que se refere o § 1º do art. 2º das instrucções annexas ao decreto n. 4.177, desta data

N. 1

Estado d _____

Municipio de.....	1ª Secção	..... eleitores	..... eleitores
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
Municipio de.....	1ª Secção	..... eleitores	..... eleitores
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
Municipio de.....	1ª Secção	..... eleitores	..... eleitores
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
.... Municipios	.... Secções	..... Eleitores	

..... em..... de..... de 190....

.....

N. 2

Districto Federal

Freguezia de.....	1ª Secção	..... eleitores	..... eleitores
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
Freguezia de.....	1ª Secção	..... eleitores	..... eleitores
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
Freguezia de.....	1ª Secção	..... eleitores	..... eleitores
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
.... Freguezias	.... Secções	..... Eleitores	

..... em..... de..... de 190....

.....

DECRETO Nº 4.616, DE 28 DE OUTUBRO DE 1902

Dá instrucções para as eleições federaes a que se terá de proceder em 28 de dezembro proximo vindouro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, na conformidade do art. 48, nº 1, da Constituição Federal, que na eleição ordinaria a que se terá de proceder em 28 de dezembro proximo vindouro, para os cargos de deputado na legislatura de 1903 a 1905 e para a renovação do terço do Senado, se observem as instrucções que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 28 de outubro de 1902, 14º da República. – *M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES* – *Sabino Barroso Junior.*

INSTRUCÇÕES PARA A ELEIÇÃO DE 28 DE DEZEMBRO PROXIMO VINDOURO, A QUE SE REFERE O DECRETO nº 4.616, DESTA DATA

CAPITULO I

Da Eleição

Art. 1º No dia 28 de dezembro proximo vindouro se procederá, em toda a Republica, á eleição ordinaria para os cargos de deputado na legislatura de 1903 a 1905 e para a renovação do terço do Senado.

(Decreto legislativo nº 620, de 11 de outubro de 1899, art. 1º)

Art. 2º A eleição de senador será feita por Estado, votando o eleitor em um só nome para substituir o senador cujo mandato houver terminado.

Paragrapho unico. Si houver mais de uma vaga, a eleição será feita na mesma occasião, votando o eleitor separadamente para cada uma dellas.

(Lei nº 35, de 26 de janeiro de 1892, art. 35.)

Art. 3º Para a eleição de deputados será observada a divisão dos districtos eleitoraes estabelecidas nos decretos legislativos nº 153, de 3 de agosto de 1893 e nº 620, de 11 de outubro de 1899, não comprehendidos os Estados do Amazonas, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Sergipe, Espirito Santo, Paraná, Santa Cahtarina, Goyaz e Matto Grosso, visto constituir cada um delles um só districto nos termos do art. 36, § 1º, da lei nº 35, de 26 de janeiro de 1892.

Art. 4º O eleitor votará em dous nomes, correspondentes aos dous terços do numero de deputados que deve dar cada districto eleitoral.

(Lei nº 35, art. 36, § 3º)

Art. 5º Nos districtos eleitoraes cujas sédes capitaes de Estado e que tiverem quatro ou cinco deputados, e nos segundos districtos eleitoraes que devem eleger quatro deputados por força da disposição do art. 3º do decreto legislativo nº 184, de 23 de setembro de 1893, o eleitor

votará em tres nomes, e o mesmo se observará no 2º districto eleitoral do Districto Federal, por encerrar maior numero de eleitores.

(Lei nº 35, art. 36, § 2º, e decreto nº 1.668 de 7 de fevereiro de 1894, art. 16.)

Art. 6º Cada Estado dará o numero de deputados seguinte:

O Estado do Amazonas	4
O do Pará	7
O do Maranhão	7
O do Piauhy	4
O do Ceará	10
O do Rio Grande do Norte	4
O da Parahyba	5
O de Pernambuco	17
O das Alagôas	6
O de Sergipe	4
O da Bahia	22
O do Espirito Santo	4
O do Rio de Janeiro	17
O de S. Paulo	22
O do Paraná	4
O de Santa Catharina	4
O do Rio Grande do Sul	16
O de Minas Geraes	37
O de Goyaz	4
O de Matto Grosso	4
E o Districto Federal	10
Total	212

(Decreto nº 511, de 23 de junho de 1890, art. 6º; Constituição, art. 28, § 1º; e lei nº 35, art. 63.)

Art. 7º Votarão nas eleições para senadores e deputados todos os cidadãos brazileiros, maiores de 21 annos, qualificados e alistados de conformidade com as leis em vigor.

(Lei nº 35, art. 1º e decreto nº 1.542 de 1 de setembro de 1893, art. 7º)

Art. 8º São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

1º Estar na posse dos direitos de cidadão brazileiro e ser alistavel como eleitor;

2º Para a Camara dos Deputados, ter mais de quatro annos de cidadão brazileiro, e, para o Senado, mais de seis e ser maior de 35 annos de idade.

Esta condição, excepção feita da idade, não comprehende os estrangeiros que, achando-se no Brazil a 15 de novembro de 1889, não declararam dentro de seis mezes, depois de promulgada a Constituição, conservar a nacionalidade de origem.

(Lei nº 35, art. 29.)

Art. 9º Não poderão ser votados para senador ou deputado ao Congresso Nacional:

I. Os ministros do Presidente da República e os directores de suas secretarias e do Thesouro Federal;

II. Os governadores ou presidentes e os vice-governadores ou vice-presidentes dos Estados;

III. Os chefes do Estado-Maior do Exercito e do Estado-Maior General da Armada;

IV. Os commandantes de districto militar no respectivo districto;

V. Os funcionarios militares investidos de commandos de forças de terra e mar, de policia e milicia nos Estados em que os exercerem, equiparado a estes o Districto Federal;

VI. As autoridades policiaes e os officiais dos corpos de policia e de milicia;

VII. Os membros do Poder Judiciario Federal;

VIII. Os magistrados estaduaes, salvo si estiverem avulsos ou em disponibilidade mais de um anno antes da eleição;

IX. Os funccionarios administrativos federaes ou estaduaes, demissiveis independentemente de sentença, nos respectivos Estados.

Paragrapho unico. As incompatibilidades acima definidas, excepto a do nº VIII, vigorarão até tres mezes depois de cessadas as funções dos referidos funccionarios.

(Lei nº 35, art. 30; lei nº 342, de 2 de dezembro de 1895, art. 1º; lei nº 403, de 24 de outubro de 1896, art. 4º; e decreto nº 430, de 29 de maio de 1890, art. 2º)

Art. 10. Conforme o disposto no art. 24 da Constituição, não póde ser eleito deputado ou senador ao Congresso Nacional o cidadão que for presidente ou director de banco, companhia ou empreza que gosar de favores do Governo Federal, indicados nos numeros abaixo:

1º Garantia de juros ou outras subvenções;

2º Isenção de direitos ou taxas federaes ou reducção delles em leis ou contractos;

3º Privilegio de zona, de navegação, contracto de tarifas ou concessão de terras.

(Lei nº 35, art. 31.)

Art. 11. Não poderão tambem ser votados nos respectivos Estados, equiparado a estes o Districto Federal, os cidadãos que tiverem emprezas privilegiadas ou gosarem de subvenções, garantias de juros ou outros favores do Estado.

(Decreto legislativo nº 1.840 de 23 de setembro de 1893, art. 6º)

Art. 12. Em cada secção de municipio, a qual não deverá ter mais de 250 eleitores, haverá uma mesa eleitoral, encarregada do recebimento das cedulas, apuração dos votos e mais trabalhos inherentes ao processo.

§ 1º Vinte dias antes da eleição, o presidente do governo ou conselho municipal, e, na sua falta, qualquer outro membro do mesmo governo ou do conselho, ou o secretario, fará a convocação dos outros membros e seus immediatos em votos, por meio de editaes e cartas officiaes, convidando-os a se reunir, dentro de 10 dias, no paço municipal, afim de elegerem os membros das mesas eleitoraes.

Si o presidente do governo municipal ou qualquer outro membro, ou o secretario, deixar de fazer a convocação de que trata este paragrapho, qualquer immediato em votos poderá fazel-a.

§ 2º Reunidos no dia designado, proceder-se-ha á eleição das mesas, votando cada um dos membros presentes, em lista aberta e assignada, em quatro nomes escolhidos dentre os eleitores do municipio, conforme o alistamento que tiver sido feito por ultimo.

§ 3º Serão declarados membros effectivos das mesas o 1º, 2º, 3º, 5º e 6º mais votados, e supplentes o 4º, 7º e 8º, decidindo a sorte em caso de empate.

§ 4º A eleição de que tratam os dous ultimos paragraphos se procederá ainda que não esteja completo o numero dos cidadãos convocados, comtanto que se achem presentes pelo menos cinco.

Na falta deste numero, os presentes convidarão tantos eleitores quantos sejam precisos para completal-o.

§ 5º Terminada a eleição das mesas, o presidente fará lavrar uma acta no livro das sessões ordinarias do governo ou conselho municipal, na qual serão mencionados os nomes dos mesarios eleitos, devendo ella ser assignada por quantos tomarem parte na eleição e pelos cidadãos que o quizerem.

§ 6º O resultado da eleição das mesas será immediatamente publicado e notificado por cartas aos mesarios eleitos, tanto effectivos como supplentes.

(Lei nº 35, art. 6º, §§ 1º e 3º, art. 38 e art. 40 §§ 1º, 2º e 4º; lei nº 69, de 1 de agosto de 1892, art. 1º; decreto nº 1.542, arts. 11 e 13; e decreto legislativo nº 184 , art. 2º)

Art. 13. Vinte dias tambem antes da eleição, o presidente da commissão municipal mandará affixar editaes e publical-os pela imprensa, convidando os eleitores a dar o seu voto, declarando o dia, logar e hora da eleição e o numero de nomes que o eleitor deve incluir em suas cedulas, e prevenindo a discriminação dos involucros e das urnas, na hypothese do paragrapho unico do art. 2º destas instrucções.

A numeração das secções e designação dos edificios serão publicadas por editaes e não mais poderão ser alteradas até a eleição, salvo quanto á designação dos edificios, quando estes não possam mais servir, por força maior provada, caso em que se fará nova designação, que se tornará pública por edital, pela imprensa do logar mais proximo, com antecedencia, pelo menos, de oito dias.

(Lei nº 35, art. 39, §§ 1º e 2º; e decreto nº 1668, art. 5º.)

Art. 14. Quando o presidente da commissão municipal, até cinco dias antes da eleição, não tiver publicado o edital com a designação dos edificios em que se devam effectuar os trabalhos eleitoraes, qualquer dos membros eleitos para as mesas eleitoraes poderá fazel-o, devendo tal designação prevalecer em relação a qualquer outra que posteriormente se realize.

(Lei nº 35, art. 39, § 3º.)

Art. 15. O presidente da commissão municipal fará, em tempo, extrahir cópias authenticas do alistamento das secções, segundo a divisão effectuada, para serem remettidas aos presidentes das respectivas mesas no dia immediato ao da sua eleição.

Paragrapho unico. A remessa dessas cópias será feita pelo Correio, sob registro, ou por official de justiça, cumprindo áquelle a quem for entregue accusar o recebimento.

(Lei nº 35, art. 41.)

Art. 16. Quando, até oito dias antes da eleição, o presidente da mesa não tiver recebido a cópia do alistamento referente á sua secção, poderá qualquer dos membros della requisital-a do secretario do governo municipal, o qual, sob pena de responsabilidade, satisfará immediatamente a requisição.

(Lei nº 35, art. 42.)

CAPITULO II

Do Processo Eleitoral

Art. 17. Os membros das mesas eleitoraes reunir-se-hão no dia da eleição, ás 9 horas da manhã, no logar designado, e elegendo, á pluralidade de votos, o seu presidente e o secretario, aquelle designará, dentre os demais membros, os que devam fazer a chamada dos eleitores, receber as listas e examinar os titulos, lavrando o secretario immediatamente a acta, em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente do governo municipal.

A eleição começará e terminará no mesmo dia.

(Lei nº 35, art. 43, primeira parte.)

Art. 18. Proceder-se-ha á eleição sempre que comparecer, ao menos, um dos membros da mesa, até ás 10 horas do dia marcado para ella.

Neste caso, o mesario presente convidará dous dos eleitores da secção e com elles elegerá os outros, que funccionarão, até o fim dos trabalhos, sob sua presidencia.

§ 1º Si comparecerem dous mesarios, cada um convidará um dos eleitores presentes e os quatro elegerão o quinto, que será escolhido, á sorte, si houver empate.

§ 2º Si comparecerem tres mesarios, convidará a mesa dous dos eleitores presentes afim de occupar os logares vagos.

§ 3º Cada eleitor votará na secção em que estiver alistado.

Si, porém, até ás 10 horas do dia da eleição não comparecer nenhum dos mesarios da secção, os eleitores desta poderão votar em outra qualquer, onde seus votos serão tomados em separado e detidos os diplomas até terminar a apuração.

§ 4º Installada a mesa, terá começo a chamada dos eleitores, pela ordem em que estiverem na respectiva cópia do alistamento.

A falta dessa cópia, porém, não impedirá o recebimento das cedulas dos eleitores que comparecerem e exhibirem os seus titulos devidamente legalizados.

§ 5º O eleitor não será admittido a votar sem apresentar o seu titulo, não podendo, em caso algum, exhibido este, lhe ser recusado o voto, nem tomado em separado, excepção dos casos previstos no § 3º deste artigo e no § 5º do art. 20 destas instrucções.

No dia da eleição, si nenhum dos mesarios houver ainda recebido a cópia do alistamento, a eleição se realizará fazendo-se a chamada por qualquer cópia, que será posteriormente authenticada, ou mesmo, na falta de cópia, se procederá á eleição sem chamada, sendo admittidos a votar todos os eleitores que se apresentarem munidos de seus titulos.

§ 6º Nas secções municipaes em que, por qualquer circumstancia, se não tiver procedido á revisão do alistamento, serão admittidos a votar os cidadãos incluidos no alistamento anterior.

§ 7º O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado do resto da sala por um gradil, proximo daquella, para que possam os eleitores presentes fiscalizar de fóra do recinto todo o processo eleitoral; dentro do recinto e junto aos mesarios estarão os fiscaes dos candidatos.

§ 8º Antes da chamada a urna será aberta e mostrada ao eleitorado, para que verifique estar vasia.

§ 9º O eleitor, logo que tenha depositado na urna duas cedulas, manuscriptas ou impressas, em involucros distinctos, uma – para deputados – e outra – para senador, assignará o livro de presença, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da commisão municipal.

Na hypothese do paragrapho unico do art. 2º destas instrucções, haverá segunda urna, em que serão depositadas as cedulas relativas á eleição para preenchimento da outra vaga de senador.

§ 10. A eleição será por escrutinio secreto. A urna se conservará fechada á chave, emquanto durar a votação.

(Lei nº 426, de 7 de dezembro de 1896, art. 1º e paragraphos; decreto nº 1668, art.7º, §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º; e lei nº 35, art. 34, paragrapho unico, art. 35 e art. 43, §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º.)

Art. 19. Será licito a qualquer eleitor votar por voto descoberto, não podendo a mesa recusar-se a acceital-o.

Paragrapho unico. O voto descoberto será dado apresentando o eleitor duas cedulas, que assignará perante a mesa, uma das quaes será depositada na urna e a outra lhe será restituida, depois de datada e rubricada pela mesa e pelos fiscaes.

(Lei nº 426, art. 8º.)

Art. 20. Terminada a chamada, o presidente fará lavrar um termo de encerramento, em seguida á assignatura do ultimo eleitor, no qual será declarado o numero dos que houverem votado.

§ 1º O eleitor que comparecer depois de terminada a chamada e antes de se começar a lavrar o termo de encerramento, no livro de presença, será admittido a votar.

Nessa occasião votarão os mesarios que não tiverem seus nomes incluidos na lista da chamada, por estarem alistados em outra secção; os eleitores de que trata o § 3º (2ª parte) do art. 18 destas instrucções, e os fiscaes que forem eleitores.

§ 2º Lavrado o termo de encerramento no livro de presença, passar-se-ha á apuração, pelo modo seguinte: aberta a urna pelo presidente, contará este as cedulas recebidas, e, depois de annunciar o numero dellas, as emmaçará de accordo com os rotulos, recolhendo-as, logo ápos, á dita urna. Á proporção que o presidente da mesa proceder á leitura de cada cedula que tirar da urna, passal-a-ha aos mesarios e fiscaes, para fazerem a verificação dos nomes lidos.

§ 3º Embora não se ache fechada por todos os lados alguma cedula, será, não obstante, apurada.

§ 4º As cedulas que tiverem nomes em numero inferior ao que deverem conter serão tambem apuradas.

Das que contiverem numero superior serão desprezados os nomes excedentes, guardada a ordem em que os mesmos estiverem collocados.

§ 5º Serão apuradas em separado as cedulas que contiverem alteração por falta, augmento ou suppressão de sobrenome ou appellido do cidadão votado, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado.

§ 6º Não serão apuradas as cedulas:

a) quando contiverem nome riscado ou substituido, declaração contraria á do rotulo, ou quando não houver indicação no involucro;

b) quando se encontrar mais de uma dentro de um só involucro, quer sejam escriptas em papeis separados, quer uma dellas no proprio involucro.

§ 7º As cedulas e o involucro a que se referem os §§ 5º e 6º devidamente rubricados pela mesa, serão remettidos ao poder competente, com as respectivas actas.

(Lei nº 35, art. 43, §§ 7º, 10, 11, 12 e 13; lei nº 426, art 1º § 4º, e arts. 5º e 10; e decreto nº 2693, de 27 de novembro de 1897, art. 11.)

Art. 21. Concluida a votação e depois de lavrado o termo de encerramento no livro de assignaturas, a mesa dará aos candidatos, ou aos fiscaes, boletim assignando por ella, declarando o numero de eleitores que tiverem comparecido e votado; e, depois da apuração, lhes entregara outro, tambem assignado por ella, contendo a votação que houver obtido cada um dos candidatos.

§ 1º Os fiscais passarão recibo de ambos os boletins, no acto da entrega de cada um delles, e disto se deverá fazer menção na acta, como tambem si os fiscaes se recusarem a passar os ditos recibos. Estes boletins, com As firmas dos mesarios reconhecidas por tabellião, poderão, ser apresentados na apuração geral da eleição, para substituir a acta.

§ 2º O presidente em seguida, proclamará o resultado da eleição, pela lista de apuração, procedendo a qualquer verificação, si alguma reclamação for apresentada por mesario, fiscal ou eleitor, e fará lavrar a acta no livro proprio, a qual será assignada pelos mesarios, fiscaes e eleitores que o quizerem.

(Lei nº 35, art. 43, §§ 15 e 16; lei nº 426, art. 9º; e decreto nº 2693, art. 12.)

Art. 22. O candidato poderá apresentar como fiscal, em qualquer secção do municipio, um eleitor de outra secção ou parochia, sendo, na secção que fiscalizar, apurado o seu voto.

(Lei nº 426, art. 5º.)

Art. 23. Poderá ser fiscal ou membro das mesas eleitoraes o cidadão brazileiro que tenha as condições de elegibilidade, embora não esteja alistado eleitor.

(Lei nº 426, art. 4º.)

Art. 24. O officio de nomeação do fiscal poderá ser entregue e, este funccionar em qualquer estado em que se ache o processo eleitoral.

(Lei nº 426, art. 3º.)

Art. 25. Sob pretexto algum poderão ser recusados os fiscaes apresentados pelos candidatos ou por um grupo de 30 eleitores, ao menos, nos termos dos §§ 16 e 17 do art. 43 da lei nº 35, de 26 de janeiro de 1892.

(Lei nº 426, art. 6º.)

Art. 26. A recusa dos fiscaes, bem como dos mesarios effectivos ou seus suplentes, na falta destes, constituirá nullidade insanavel, ficando salvo, neste caso, aos eleitores o direito de fazer suas declarações perante os tabelliães e autoridades judiciarias ou votar a descoberto perante a mesa da secção mais proxima.

(Lei nº 426, art. 7º.)

Art. 27. Na acta da eleição deverão ser transcriptos os nomes dos cidadãos votados, com o numero de votos que obtiver cada um, sendo escriptos estes em ordem numerica.

Da mesma acta constará:

a) o dia da eleição e a hora em que teve começo;

b) o numero de eleitores que não tiverem comparecido;

c) o numero de cedulas recebidas e apuradas promiscuamente, para cada eleição;

d) o numero das recebidas e apuradas em separado, com declaração dos motivos, os nomes dos votados e dos eleitores que dellas forem portadores;

e) os nomes dos mesarios que não assignarem a acta, declarando-se o motivo;

f) os nomes dos cidadãos que assignarem no livro de presença pelos eleitores que o não puderem fazer;

g) todas as occurrencias que se derem no processo da eleição.

(Lei nº 35, art. 43, § 18, e decreto nº 853, de 7 de junho de 1892.)

Art. 28. Qualquer dos mesarios poderá assignar-se – vencido – na acta, dando os motivos; no caso de não querer maioria da mesa assignal-a, deverão fazel-o os demais mesarios e os fiscaes, que convidarão para isso os eleitores que o quizerem.

(Lei nº 35, art. 43, § 19.)

Art. 29. Cada fiscal terá o direito de tirar cópia da acta, subscrevendo-a o presidente e os mesarios.

(Lei nº 35, art 43, § 20.)

Art. 30. Finda a eleição e lavrada a acta, será esta immediatamente transcripta no livro de notas do tabellião ou outro qualquer serventuario de justiça ou escrivão *ad hoc*, nomeado pela mesa, o qual dará certidão a quem pedir.

§ 1º A transcripção da acta por escrivão *ad hoc* será feita em livro especial, aberto pelo presidente da commissão municipal e rubricado por um dos membros da minoria.

§ 2º A distribuição dos tabelliães e serventuarios de justiça incumbe ao presidente da commissão municipal, o que fará publico por edital, com antecedencia de dez dias, pelo menos.

§ 3º A transcripção da acta deverá ser assignada pelos membros da mesa, fiscaes e eleitores presentes que o quizerem.

(Lei nº 35, art. 43, § 20.)

Art. 31. Qualquer eleitor da secção e bem assim os fiscaes poderão offerecer protestos, por escripto, relativamente ao processo da eleição, passando-se recibo ao protestante.

Estes protestos serão rubricados pela mesa, que, contra-protestando ou não, appensal-os-ha á cópia da acta, que será remetida á respectiva junta apuradora.

(Lei nº 35, art. 43, § 21.)

Art. 32. A mesa funccionará sob a direção do presidente, a quem cumpre, de acordo com os mesarios, resolver as questões que se suscitarem, regular a policia no recinto da assembléa, fazendo retirar os que pertubarem a ordem, prender os que commetterem crime, lavrar o respectivo auto, remetendo immediatamente, com o mesmo auto, o delinquente á autoridade competente.

Não serão permitidas aos mesarios discussões prolongadas.

(Lei nº 35, art. 43, § 23.)

Art. 33. A substituição dos mesarios que faltarem far-se-ha independentemente de aviso ou communicação dos impedidos, desde que constar aos substitutos a falta de qualquer membro effectivo. Na falta dos supplentes, os membros presentes nomearão quem os substitua, de acordo com estas instrucções.

(Lei nº 35, art. 43, § 24, combinado com os arts. 1º e 4º da lei nº 426, e decreto nº 2693, art. 24.)

Art. 34. A eleição e apuração não deverão ser interrompidas sob qualquer pretexto.

(Lei nº 35, art. 43, § 25.)

Art. 35. É expressamente prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder á eleição e em immediações, sob qualquer fundamento, ainda mesmo á requisição da mesa, para manter a ordem.

(Lei nº 35, art. 43, § 26.)

Art. 36. Si a mesma não acceitar os protestos de que trata o art. 31, poderão estes ser lavrados no livro de notas do tabellião, dentro de 24 horas após a eleição.

(Lei nº 35, art. 43, § 27.)

Art. 37. Os livros e mais papeis concernentes á eleição devem ser remettidos, no prazo de 10 dias, ao presidente do governo municipal, afim de serem recolhidos ao archivo da Municipalidade.

(Lei nº 35, art. 43, § 28.)

Art. 38. Terminada a eleição, a mesa fará extrahir quatro cópias da acta e das assignaturas dos eleitores no livro de presença, as quaes, depois de assignadas pelos mesarios e concertadas por tabellião ou qualquer serventuario da justiça ou escrivão *ad hoc*, serão enviadas aos secretarios da Camara dos Deputados e do Senado, e aos presidentes das juntas apuradoras.

Nos districtos eleitoraes cujas sédes forem capitaes de Estado e no Districto Federal, serão extrahidas apenas tres cópias das quaes a mesa remetterá uma ao secretario da Camara dos Deputados, outra ao do Senado, e a terceira ao presidente da junta apuradora, que é a mesma para ambas as eleições.

(Lei nº 35, art. 43, § 22; decreto nº 853, de 7 de junho de 1892; decreto nº 1542, art. 17, § 22; e decreto legislativo nº 184, art. 4º.)

Art. 39. Não ha incompatibilidade de natureza alguma entre os membros da mesa eleitoral ou das juntas apuradoras entre si.

(Lei nº 426, art. 11.)

Art. 40. Não é motivo de nullidade ter funcionado na mesa eleitoral um dos ultimos supplentes, tendo comparecido á eleição e votado o mesario effectivo ou algum dos primeiros supplentes, desde que nenhum destes se tenha apresentado a assumir o seu logar, nem tenha reclamado a substituição.

(Lei nº 426, art. 12.)

Art. 41. Não é também motivo de nullidade a falta de assignatura ou rubrica de algum dos mesarios ou dos fiscaes, desde que a mesa declare o motivo por deixarem de fazel-o e não fique provado que ella o houvesse obstado.

(Lei nº 426, art. 13.)

CAPITULO III

Da Apuração da Eleição

Art. 42. Trinta dias depois de finda a eleição, reunidos, na sala das sessões do governo municipal, nas capitais dos Estados, para a apuração da eleição de senador, e nas sédes das circunscripções eleitoraes para a de deputados, bem como na do governo municipal do Districto Federal para ambas as apurações, o presidente do mesmo governo, os cinco membros mais votados e os cinco immediatos ao menos votado, proceder-se-ha á apuração geral dos votos de cada uma das eleições.

Emquanto não for organisada a Municipalidade na capital do Estado de Minas Geraes, as eleições para senador pelo dito Estado e para deputados pelo 1º districto, serão apuradas pela respectiva junta, com séde em Sabará.

§ 1º O dia, logar e hora para a apuração serão pelo dito presidente annunciados pela imprensa e por edital affixado na porta do edificio da Municipalidade, com antecedencia de tres dias, pelo menos, sendo convidados todos os que devam tomar parte neste trabalho.

§ 2º A apuração deverá terminar dentro de 20 dias da data do começo dos trabalhos, e se fará pelas authenticas recebidas e pelas certidões que forem apresentadas por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offereçam, lavrando-se, diariamente, uma acta, em que se dirá, em resumo, o trabalho feito no dia, designando-se o total da votação de cada cidadão.

§ 3º As sessões da junta apuradora serão publicas, e os eleitores que comparecerem e os fiscaes, em qualquer numero, que forem perante ellas apresentados pelos canditados, poderão assignar as actas.

§ 4º Installada a junta, o presidente fará abrir os officios recebidos, e, mandando contar as authenticas, designará um dos membros para proceder á leitura, e dividirá por letras, entre os demais, os nomes dos cidadãos votados, para que, com toda a regularidade, se proceda á apuração, que será feita em voz alta.

§ 5º Não se realizando a reunião da junta no dia marcado, o presidente designará o dia immediato, fazendo publico por edital, que sempre será publicado na imprensa, existindo esta.

§ 6º A junta apuradora cabe somente sommar os votos constantes das authenticas, devendo, todavia, mencionar na acta qualquer duvida que tenha sobre a organização de alguma mesa de secção eleitoral, bem como, expressamente, os votos obtidos pelos canditados nessa secção.

Outrossim, deverão ser declarados na acta, além de todas as occurrencias, os motivos pelos quaes a junta for levada a apurar os votos tomados em separado pelas mesas seccionaes.

§ 7º Em caso de duplicata, deverá a junta apurar sómente os votos dados na eleição que tiver sido feita no logar previamente designado.

§ 8º A pluralidade relativa dos votos decidirá da eleição; no caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho.

§ 9º Terminada a apuração, serão publicados os nomes dos cidadões votados, na ordem numerica dos votos recebidos, e lavrada a acta, em que se mencionará, em resumo, todo o trabalho da apuração, as representações, reclamações ou protestos que forem apresentados perante as mesas seccionaes, com declaração dos motivos em que se fundarem.

§ 10. Da acta geral, as quaes, depois de assignadas pela junta apuradora, serão remetidas: uma ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, tratando-se de eleição do Districto Federal, ou ao governador ou presidente, nos Estados; uma á secretaria da Camara, uma á do Senado, e uma a cada um dos eleitores, para lhe servir de diploma.

Essas cópias poderão ser impressas, devendo, todavia, ser concertadas e assignadas pelos membros da junta.

(Lei nº 35, art. 44, §§ 1º e 9º, e art. 45; decreto nº 1542 arts. 20 e 21; decretos legislativos nº 184, art. 4º, e nº 620, art. 2º, § 2º.)

Art. 43. Si, na época da apuração das eleições federaes, as camaras ou conselhos do Districto Federal, capitaes dos Estados e sédes dos districtos eleitoraes, houverem terminado o mandato, e não tiverem assumido o exercicio de suas funcções as camaras ou conselhos novamente eleitos, será a apuração por aqueles, observando-se o que a respeito da organisação da junta apuradora prescreve a lei nº 35, de 26 de janeiro de 1892.

(Decreto legislativo nº 380, de 22 de agosto de 1896, art. 1º, paragrapho unico, combinado com o art. 44 da lei nº 35.)

CAPITULO IV
Disposições Geraes

Art. 44. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes são isentos de sello e de quaesquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento da firma.

(Lei nº 35, art. 56.)

Art. 45. O presidente do governo municipal fornecerá todos os livros necessarios para a eleição, correndo por conta da União as despezas que fizer com elles e os mais aprestos, na fórma da lei.

(Lei nº 35, art. 64.)

Art. 46. As mesas eleitoraes teem competencia para lavrar auto de flagrante delicto contra o cidadão que votar ou tentar fazel-o com titulo que não lhe pertença, e para apprehender o titulo suspeito; devendo livrar-se solto, independentemente de fiança, o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, que será remettido, com as provas do crime, á autoridade competente.

(Lei nº 35, art. 65.)

Capital Federal, 28 de outubro de 1902. *Sabino Barroso Junior.*

DECRETO Nº 908, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1902

Reduz a tres mezes o prazo estabelecido na lei nº 35, de 26 de janeiro de 1892, para duração da incompatibilidade dos magistrados estaduaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1º Fica reduzido a tres mezes o prazo estabelecido na lei nº 35, de 26 de janeiro de 1892 , para duração da incompatibilidade dos magistrados estaduaes, em qualquer hypothese de cessação das respectivas funcções, quer por exoneração ou aposentadoria, quer por ficarem avulsos ou em disponibilidade.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902, 14º da Republica. – *M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.* – *Sabino Barroso Junior.*

DECRETO Nº 4686, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1902

Designa o dia 18 de fevereiro proximo vindouro para a eleição do Vice-Presidente da Republica, no periodo presidencial de 1902 a 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve designar o dia 18 de fevereiro proximo vindouro para a eleição ao cargo de Vice-Presidente da Republica, no periodo presidencial de 1902 a 1906.

Capital Federal, 26 de novembro de 1902, 14º da Republica. – *FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES. – J. J. Seabra.*

DECRETO Nº 4695, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1902

Dá instrucções para a eleição do Vice-Presidente da Republica no periodo presidencial de 1902 a 1906 e para as eleições federaes que se realizarão no dia 18 de fevereiro proximo vindouro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, na conformidade do art. 48, nº 1, da Constituição federal, do decreto do Poder Executivo nº 4686, de 26 de novembro ultimo, e do decreto legislativo nº 917, de 9 do corrente mez, que na eleição, a que se terá de proceder em 18 de fevereiro proximo vindouro não só para o cargo de Vice-Presidente da Republica no periodo presidencial de 1902 a 1906, mas tambem para os deputados na legislatura de 1903 a 1905 e para a renovação do terço, do Senado se, observem as instrucções que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 11 de dezembro de 1902 14º da Republica. – *FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.* – Dr. *J. J. Seabra*

INSTRUCÇÕES PARA AS ELEIÇÕES DE 18 DE FEVEREIRO PROXIMO VINDOURO, ÁS QUAES SE REFERE O DECRETO nº 4695, DESTA DATA

CAPITULO I

Da Eleição

Art. 1º No dia 18 de fevereiro proximo vindouro se procederá, em toda a Republica, não só á eleição para o cargo de Vice-Presidente no periodo presidencial de 1902 a 1906, mas tambem á eleição ordinaria para os de deputados na legislatura de 1903 a 1905 e para a renovação do terço do Senado.

(Decreto nº 4686, de 26 de novembro ultimo; e decreto legislativo nº 917, de 9 do corrente mez.)

Art. 2º A eleição para Vice-Presidente será feita em toda a Republica, votando o eleitor em um só nome. A eleição para senador será feita por Estado, votando o eleitor tambem em um só nome para substituir o senador cujo mandato houver terminado.

Paragrapho unico. Si houver outra vaga de senador, a eleição effectuar-se-ha na mesma occasião, votando o eleitor separadamente para esta.

(Lei nº 35, de 26 de janeiro de 1892, arts. 35 e 37.)

Art. 3º Para a eleição de deputados será observada a divisão dos districtos eleitoraes estabelecida nos decretos legislativos nº 153, de 3 de agosto de 1893, nº 620, de 11 de outubro de 1899, e nº 907, de 13 de novembro ultimo; não comprehendidos os Estados do Amazonas, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Sergipe, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Goyaz e Matto Grosso, visto constituir cada um delles um só districto, nos termos do art. 36, § 1º, da lei nº 35, de 26 de janeiro de 1892.

Art. 4º O eleitor votará em dous nomes, correspondentes aos dous terços do numero de deputados que deve dar cada districto eleitoral.

(Lei nº 35, art. 36, § 3º.)

Art. 5º Nos districtos eleitoraes cujas sédes forem capitaes de Estado e que tiverem quatro ou cinco deputados, e nos segundos districtos eleitoraes que devem eleger quatro deputados por força da disposição do art. 3º do decreto legislativo nº 184, de 23 de setembro de 1893, o eleitor votará em tres nomes, e o mesmo se observará no 2º districto eleitoral do Districto Federal, por encerrar maior numero de eleitores.

(Lei nº 35, art. 36, § 2º; e decreto nº 1668, de 7 de fevereiro de 1894, art. 16.)

Art. 6º Cada Estado dará o numero de deputados seguinte:

O Estado do Amazonas	4
O do Pará	7
O do Maranhão	7
O do Piauhy	4
O do Ceará	10
O do Rio Grande do Norte	4
O da Parahyba	5
O de Pernambuco	17
O das Alagôas	6
O de Sergipe	4
O da Bahia	22
O do Espirito Santo	4
O do Rio de Janeiro	17
O de S. Paulo	22
O do Paraná	4
O de Santa Catharina	4
O do Rio Grande do Sul	16
O de Minas Geraes	37
O de Goyaz	4
O de Matto Grosso	4
E o Districto Federal	10
Total	212

(Decreto nº 511, de 23 de junho de 1890, art. 6º; Constituição, art. 28, § 1º; e lei nº 35, art. 63.)

Art. 7º Votarão nas eleições para Vice-Presidente da Republica, senadores e deputados todos os cidadãos brazileiros, maiores de 21 annos, qualificados e alistados de conformidade com as leis em vigor.

(Lei nº 35, art. 1º; e decreto nº 1542, de 1 de setembro de 1893, art. 7º.)

Art. 8º São condições essenciaes para ser Presidente ou Vice-Presidente da Republica:

1º ser brazileiro nato;

2º estar na posse e goso dos direitos politicos;

3º ser maior de 35 annos.

(Lei nº 35, art.32.)

Art. 9º São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

1º Estar na posse dos direitos de cidadão brazileiro e ser alistavel como eleitor;

2º Para a Camara dos Deputados, ter mais de quatro annos de cidadão brazileiro, e, para o Senado, mais de seis e ser maior de 35 annos de idade.

Esta condição, excepção feita da idade, não comprehende os estrangeiros que, achando-se no Brazil a 15 de novembro de 1889, não declararam dentro de seis mezes, depois de promulgada a Constituição, conservar a nacionalidade de origem.

(Lei nº 35, art. 29.)

Art. 10. Não podem ser votados para os cargos de Presidente ou Vice-Presidente da Republica:

1º Os parentes consanguineos e affins nos 1º e 2º gráos do Presidente e Vice-Presidente que se achar em exercicio no momento da eleição ou que o tenha deixado até seis mezes antes;

2º Os Ministros de Estado ou os que o tiverem sido, até seis mezes antes da eleição;

3º O Vice-Presidente que exercer a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial, para o periodo seguinte, e o que a estiver exercendo por occasião da eleição.

Paragrapho unico. Entender-se-ha por ultimo anno do periodo presidencial, para os effeitos desta disposição, o em que se der a vaga que tiver de ser preenchida, contando-se até noventa dias depois da mesma vaga.

(Lei nº 35, art. 33.)

Art. 11. E inelegivel para os cargos de Presidente ou Vice-Presidente da República o Vice-Presidente que succeder ao Presidente, verificada a falta deste.

(Lei nº 347, de 7 de dezembro de 1895, art. 5º.)

Art. 12. Não poderão ser votados para senador ou deputado ao Congresso Nacional:

I. Os ministros do Presidente da República e os directores de suas secretarias e do Thesouro Federal;

II. Os governadores ou presidentes e os vice-governadores ou vice-presidentes dos Estados:

III. Os chefes do Estado-Maior do Exercito e do Estado-Maior General da Armada;

IV. Os commandantes de districto militar, no respectivo districto;

V. Os funccionarios militares investidos de commandos de forças de terra e mar, de policia e milicia, nos Estados em que os exercerem, equiparado a estes o Districto Federal;

VI. As autoridades policiaes e os officiaes dos corpos de policia e de milicia;

VII. Os membros do Poder Judiciario Federal;

VIII. Os magistrados estaduaes;

IX. Os funccionarios administrativos, federaes ou estadoaes, demissiveis independentemente de sentença, nos respectivos Estados.

Paragrapho unico. As incompatibilidades acima definidas vigorarão até tres mezes depois de cessadas as respectivas funcções.

(Lei nº 35, art. 30; lei nº 342, de 2 dezembro de 1895, art. 1º; lei nº 403, de 24 de outubro de 1896, art. 4º; decreto nº 430, de 29 de maio de 1890, art. 2º; e decreto legislativo nº 908, de 13 de novembro ultimo.)

Art. 13. Conforme o disposto no art. 24 da Constituição, não pode ser eleito deputado ou senador ao Congresso Nacional o cidadão que for presidente ou director de banco, companhia ou empreza que gosar de favores do Governo Federal, indicados nos numeros seguintes:

1.º Garantia de juros ou outras subvenções;

2.º Isenção de direitos ou taxas federaes ou reducção delles em leis ou contractos;

3.º Privilegio de zona, de navegação, contracto de tarifas ou concessão de terras.

(Lei nº 35, art. 31.)

Art. 14. Não poderão tambem ser votados nos respectivos Estados, equiparado a estes o

Districto Federal, os cidadãos que tiverem emprezas privilegiadas ou gosarem de subvenções, garantias de juros ou outros favores do Estado.

(Decreto legislativo n. 184, de 23 de setembro de 1893, art. 6º.)

Art. 15. Em cada secção de municipio, a qual não deverá ter mais de 250 eleitores, haverá uma mesa eleitoral, encarregada do recebimento das cedulas, apuração dos votos e mais trabalhos inherentes ao processo.

§ 1º No dia 29 de janeiro proximo vindouro, o presidente do governo ou conselho municipal, e, na sua falta, qualquer outro membro do mesmo governo ou conselho, ou o secretario, fará a convocação dos outros membros e seus immediatos em votos, por meio de editaes e cartas officiaes, convidando-os a se reunir, dentro de 10 dias, no paço municipal, afim de elegerem os membros das mesas eleitoraes.

Si o presidente do governo municipal ou qualquer outro membro, eu o secretario, deixar de fazer a convocação de que trata este paragrapho, qualquer immediato em votos poderá fazel-a.

§ 2º Reunidos no dia designado, proceder-se-há á eleição das mesas, votando cada um dos membros presentes, em lista aberta e assignada, em quatro nomes escolhidos dentre os eleitores do municipio, conforme o alistamento que tiver sido feito por ultimo.

§ 3º Serão declarados membros effectivos das mesas o 1º, 2º, 3º, 5º e 6º mais votados, supplentes o 4º, 7º e 8º, decidindo a sorte em caso de empate.

§ 4º A eleição de que tratam os dous ultimos paragraphos se procederá ainda que não esteja completo o numero dos cidadãos convocados, comtanto que se achem presentes, ao menos, cinco. Na falta deste numero, os presentes convidarão tantos eleitores quantos sejam precisos para completal-o.

§ 5º Terminada a eleição das mesas, o presidente fará lavrar uma acta no livro das sessões ordinarias do governo ou conselho municipal, na qual serão mencionados os nomes dos mesarios eleitos, devendo ella ser assignada por quantos tomarem parte na eleição e pelos cidadãos que o quizerem.

§ 6º O resultado da eleição das mesas será immediatamente publicado e notificado por carta aos mesarios eleitos, tanto effectivos como supplentes.

(Lei n. 35, art. 6º, §§ 1º e 3º, art. 38, e art. 40, §§ 1º, 2º e 4º; lei n. 69, de 1 de agosto de 1892, art. 1º; decreto nº 1542, arts. 11 e 13; e decreto legislativo nº 184, art. 2º.)

Art. 16. Tambem no dia 29 de janeiro proximo vindouro, o presidente da commissão municipal mandará affixar editaes e publical-os pela imprensa, convidando os eleitores a dar o seu voto, declarando o dia, logar e hora da eleição e o numero de nomes que o eleitor deve incluir em suas cedulas e prevenindo a discriminação dos involucros e das urnas, na hypothese do paragrapho unico do art. 2º destas instrucções.

A numeração das secções e designação dos edificios serão publicadas por editaes, e não mais poderão ser alteradas até a eleição, salvo quanto á designação dos edificios, quando estes não possam mais servir, por força maior provada, caso em que se fará nova designação, que se tornará publica por edital, pela imprensa do logar mais proximo, com antecedencia, ao menos, de oito dias.

(Lei nº 35, art. 39, §§ 1º e 2º; e decreto nº 1668, art. 5º.)

Art. 17. Quando o presidente da commissão municipal, até cinco dias antes da eleição, não tiver publicado o edital com a designação dos edificios em que se devam effectuar os trabalhos eleitoraes, qualquer dos membros eleitos para as mesas eleitoraes poderá fazel-o, devendo tal designação prevalecer em relação a qualquer outra que posteriormente se realize.

(Lei n. 35, art. 39, § 3º.)

Art. 18. O presidente da commissão municipal fará, em tempo, extrahir cópias authenticas do alistamento das secções, segundo a divisão effectuada, para serem remettidas ás respectivas mesas, no dia immediato ao da eleição destas.

Paragrapho unico. A remessa dessas cópias feita pelo Correio, sob registro, ou por official de justiça, cumprindo áquelle a quem for entregue accusar o recebimento.

(Lei nº 35, art. 41.)

Art. 19. Quando, até oito dias antes da eleição, a mesa não tiver recebido a cópia do alistamento referente á sua secção, poderá qualquer dos membros della requisitar a referida cópia do secretario do governo municipal, o qual, sob pena de responsabilidade, satisfará immediatamente a requisição.

(Lei nº 35, art. 42.)

Art. 20. O presidente do governo municipal communicará, até 10 de fevereiro proximo vindouro, nos Estado ao respectivo presidente ou governador, e no Districto Federal ao Ministro do Interior, o numero de secções em que, nos termos dos arts. 38 e seguintes da lei nº 35, tiver sido dividido o municipio ou o Districto Federal, e o numero de eleitores de cada secção.

§ 1º O presidente ou governador do Estado e o Ministro do Interior, em vista dessas communicações (que requisitarão quando faltarem), organisarão um quadro, conforme o modelo annexo, contendo todos os municipios do Estado e todas as freguezias do Districto Federal, bem assim, guardada a ordem numerica, o numero de secções de cada municipio e freguezia e o numero de eleitores de cada secção.

§ 2º Desse quadro remetterão, antes do dia da eleição, uma cópia authentica ao presidente da respectiva junta apuradora no Estado ou no Districto Federal, e outra ao vice-presidente do Senado.

(Lei nº 347, art. 1º.)

Art. 21. Nos municipios em que, por qualquer motivo, não se houver ainda procedido ás diligências recommendadas pelo art. 39 da lei nº 35, os presidentes das commissões municipaes cumprirão desde já o que se acha disposto no mesmo artigo.

(Decreto nº 1668, art. 2º; decreto nº 2693, de 27 de novembro de 1897, art. 3º; e decreto nº 4177, de 28 de setembro de 1901, art. 3º.)

CAPITULO II

Do Processo Eleitoral

Art. 22. Os membros das mesas eleitoraes reunir-se-hão no dia da eleição, ás 9 horas da manhã, no logar designado, e elegendo, á pluralidade de votos, o seu presidente e o secretario, aquelle designará, dentre os demais membros, os que devam fazer a chamada dos eleitores, receber as listas e examinar os titulos, lavrando o secretario immediatamente a acta, em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente do governo municipal.

A eleição começará e terminará no mesmo dia.

(Lei nº 35, art. 43, primeira parte.)

Art. 23. Proceder-se-ha á eleição sempre que comparecer, ao menos, um dos membros da mesa, até ás 10 horas do dia marcado para ella.

Neste caso, o mesario presente convidará dous dos eleitores da secção e com elles elegerá os outros, que funccionarão, até ao fim dos trabalhos, sob sua presidencia.

§ 1º Si comparecerem dous mesarios, cada um convidará um dos eleitores presentes e os quatro elegerão o quinto, que será escolhido a sorte, si houver empate.

§ 2º Si comparecerem tres mesarios, convidará a mesa dous dos eleitores presentes afim de occuparem os logares vagos.

§ 3º Cada eleitor votará na secção em que estiver alistado. Si, porém, até ás 10 horas do dia da eleição não comparecer nenhum dos mesarios da secção, os eleitores desta poderão votar

em outra qualquer , onde seus votos serão tomados em separado e detidos os diplomas até terminar a apuração.

§ 4º Instalada a mesa, terá começo a chamada dos eleitores; pela ordem em que estiverem na respectiva cópia do alistamento.

A falta dessa cópia, porém, não impedirá o recebimento das cedulas dos eleitores que comparecerem e exibirem os seus titulos devidamente legalizados.

§ 5º O eleitor não será admitido a votar sem a apresentar o seu titulo, não podendo, em caso algum, exhibido este, lhe ser recusado o voto, nem tomado em separado, excepção dos casos previstos no § 3º deste artigo e no § 5º do art. 25 destas instrucções.

No dia da eleição, si nenhum dos mesarios houver ainda recebido a cópia do alistamento, a eleição se realizará, fazendo-se a chamada por qualquer cópia, que será posteriormente authenticada, ou mesmo, na falta de cópia, se procederá á eleição sem chamada, sendo admitidos a votar todos os eleitores que se apresentarem munitos de seus titulos.

§ 6º Nas secções municipaes em que, por qualquer circumstancia, se não tiver procedido á revisão do alistamento, serão admitidos a votar os cidadãos incluidos no alistamento anterior.

§ 7º O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado do resto da sala por um gradil, proximo daquella, para que possam os eleitores presentes fiscalizar de fóra do recinto todo o processo eleitoral; dentro do recinto e junto aos mesarios estarão os fiscaes dos candidatos.

§ 8º Antes da chamada, as urnas serão abertas e mostradas ao eleitorado, para que verifique estarem vasias.

§ 9º O eleitor, logo que tenha depositado na urna tres cèdulas, manuscriptas ou impressas, em involucros distinctos, uma – para Vice-Presidente da Republica, – uma para deputados – e outra para senador, assignará o livro de presença, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da commissão municipal.

Na hypothese de paragrapho unico do art. 2º destas instrucções, haverá segunda urna, em que serão depositadas as cedulas relativas á eleição para preenchimento da outra vaga de senador.

§ 10. A eleição será por escrutinio secreto. As urnas se conservarão fechadas á chave, emquanto durar a votação.

(Lei nº 426, de 7 de dezembro de 1896, art. 1º e paragraphos; decreto nº 1668, art. 7º, §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º; e lei nº 35, art. 34, paragrapho unico, art. 35, e art. 43, §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º.)

Art. 24. Será licito a qualquer eleitor votar por voto descoberto, não podendo a mesa recusar-se a aceital-o.

Paragrapho unico. O voto descoberto será dado apresentando o eleitor, cada uma das eleições, duas cedulas, que assignará perante a mesa, uma das quaes será depositada na respectiva urna e a outra lhe será restituida, depois de datada e rubricada pela mesa e pelos fiscaes.

(Lei nº 426, art. 8º.)

Art. 25. Terminada a chamada, o presidente fará lavrar um termo de encerramento, em seguida á assignatura do ultimo eleitor, no qual será declarado o numero de eleitores que houverem votado.

§ 1º O eleitor que comparecer depois de terminada a chamada e antes de se começar a lavrar o termo de encerramento, no livro de presença, será admitido a votar.

Nessa occasião votarão os mesarios que não tiverem seus nomes incluidos na lista da chamada, por estarem alistados em outra secção; os eleitores de que trata o § 3º (2ª parte) do art. 23 destas instrucções, e os fiscaes que forem eleitores.

§ 2º Lavrado o termo de encerramento no livro de presença, passar-se-ha á apuração, pelo modo seguinte: aberta a respectiva urna pelo presidente, contará este as cedulas recebidas, e, de-

pois de annunciar o numero dellas, as emmaçará de accordo com os rotulos, recolhendo-as, logo após, á mesma urna. A proporção que o presidente da mesa proceder á leitura de cada cedula que tirar da urna, passal-a-ha aos mesarios e fiscaes, para fazerem a verificação dos nomes lidos. Na apuração observar-se-ha esta ordem: em 1º logar as cedulas relativas á eleição de deputados, em seguida as que se referirem a eleição do senador cujo mandato houver terminado, e á do Vice-Presidente da Republica, e, finalmente, as da eleição para a outra vaga de senador, quando se der este caso.

§ 3º Embora não se ache fechada por todos os lados alguma cedula, será, não obstante, apurada.

§ 4º As cedulas que tiverem nomes em numero inferior ao que deverem conter serão tambem apuradas.

Das que contiverem numero superior serão desprezados os nomes excedentes, guardada a ordem em que os mesmos estiverem collocados.

§ 5º Serão apuradas em separado as cedulas que contiverem alteração por falta, augmento ou suppressão de sobrenome ou appelido do cidadão votado, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado.

§ 6º Não serão apuradas as cedulas:

a) quando contiverem nome riscado ou substituido, declaração contraria á do rotulo, ou quando não houver indicação no involucro;

b) quando se encotrar mais de uma dentro de um só involucro, quer sejam escriptas em papeis separados, quer uma dellas no proprio involucro.

§ 7º As cedulas e o involucro a que se referem os §§ 5º e 6º, devidamente rubricados pela mesa, serão remettidos ao poder competente, com as respectivas actas.

(Lei nº 35, art. 43, §§ 7º, 10, 11, 12 e 13; decreto nº 1668, art. 7º; lei nº 426, art. 1º, § 4º, e arts. 5º e 10; decreto nº 2693, art. 11; e decreto nº 4 177, art. 11.)

Art. 26. Concluida a votação e depois de lavrado o termo de encerramento no livro de assignaturas, a mesa dará aos candidatos, ou aos fiscaes, boletim, que assignará, declarando o numero de eleitores que tiverem comparecido e votado; e, depois da apuração, lhes entregará outro, tambem assignado por ella, contendo a votação que houver obtido cada um dos candidatos.

§ 1º Os fiscaes passarão recibo de ambos os boletins, no acto da entrega de cada um delles, e disto se deverá fazer menção na acta, como tambem si os fiscaes se recusarem a passar os ditos recibos. Estes boletins, com as firmas dos mesarios reconhecidas por tabellião, poderão ser apresentadas na apuração geral da eleição, para substituir a acta.

§ 2º O presidente, em seguida, proclamará o reslutado da eleição, pela lista de apuração, procedendo a qualquer verificação, si alguma reclamação fôr apresentada por mesario, fiscal ou eleitor, e fará lavrar a acta no livro proprio, a qual será assignado pelos mesarios, fiscaes e eleitores que o quizerem.

(Lei nº 35, art. 43, §§ 15 e 16; lei nº 426, art 9º; decreto nº 2693, art. 12; e decreto nº 4177, art. 12.)

Art. 27. O candidato poderá apresentar como fiscal, em qualquer secção do municipio, um eleitor de outra secção ou parochia, sendo, na secção que fiscalizar, apurado o seu voto.

(Lei nº 426, art. 5º.)

Art. 28. Poderá ser fiscal ou membro das mesas eletoraes o cidadão brazileiro que tenha as condições de elegibilidade, embora não esteja alistado eleitor.

(Lei nº 426, art. 4º.)

Art. 29. O officio de nomeação do fiscal poderá ser entregue e este funccionario em qualquer estado em que se ache o processo eleitoral.

(Lei nº 426, art. 3º.)

Art. 30. Sob pretexto algum poderão ser recusados os fiscaes apresentados pelos candidatos ou por um grupo de 30 eleitores, ao menos, nos termos dos §§ 16 e 17 do art. 43 da lei nº 35, de 26 de janeiro de 1892.

(Lei nº 426, art. 6º.)

Art. 31. A recusa dos fiscais, bem como dos mesarios effectivos ou seus supplemtes, na falta destes, constituirá nullidade insanavel, ficando salvo, neste caso, aos eleitores o direito de fazer suas declarações perante os tabelliães e autoridades judiciarias ou votar a descoberto perante a mesa da secção mais proxima.

(Lei nº 426, art. 7º.)

Art. 32. Na acta da eleição deverão ser transcriptos os nomes dos cidadãos votados, com o numero de votos que obtiver cada um, sendo escripto estes em ordem numerica.

Da mesma acta constará:

a) o dia da eleição e a hora em que teve começo;

b) o numero de eleitores que não tiverem comparecidos;

c) o numero de cedulas recebidas e apuradas promiscuamente, para cada eleição;

d) o numero das recebidas e apuradas em separado, com declaração dos motivos, os nomes dos votados e dos eleitores que dellas forem portadores;

e) os nomes dos mesarios que não assignarem a acta, declarando-se o motivo;

f) os nomes dos cidadãos que assignarem no livro de presença pelos eleitores que o não puderem fazer;

g) todas as occurrencias que se derem no processo da eleição.

(Lei nº 35, art. 43, § 18; e decreto nº 853, de 7 de junho de 1892.)

Art. 33. Qualquer dos mesarios poderá assignar-se vencido na acta, dando os motivos; no caso de não querer a maioria da mesa assignal-a, deverão fazel-os demais mesarios e os fiscaes, que convidarão para isso os eletores que o quizerem.

(Lei nº 35, art. 43, § 19.)

Art. 34. Cada fiscal terá o direito de tirar cópia da acta, subscrevendo-a o presidente e os mesarios.

(Lei nº 35, art. 43, § 20.)

Art. 35. Finda a eleição e lavrada a acta, será esta immediatamente transcripta no livro de notas do tabellião ou outro qualquer serventuario de justiça ou escrivão *ad hoc*, nomeado pela mesa, o qual dará certidão a quem a pedir.

§ 1º A transcripção da acta por escrivão *ad hoc* será feita em livro especial, aberto pelo presidente da commissão municipal e rubricado por um dos menbros da minoria.

§ 2º A distribuição dos tabelliães e serventuarios de justiça incumbe ao presidente da commissão municipal, o que fará publico por edital, com antecedencia de dez dias, ao menos.

§ 3º A transcripção da acta deverá ser assignada pelos membros da mesa, fiscaes e eleitores presentes que o quizerem.

(Lei nº 35, art. 43, § 20.)

Art. 36. Qualquer eleitor da secção e bem assim os fiscaes poderão offerecer protestos, por escripto, relativamente ao processo da eleição, passando-se recibo ao protestante.

Estes protesto serão rubricados pela mesa, que, contra-protestando ou não, appensal-os ha á cópia da acta que tiver de ser remettida á respectiva junta apuradora.

(Lei nº 35, art. 43, § 21.)

Art. 37. A mesa funccionará sob a direcção do presidente, a quem cumpre, de accordo com os mesarios, resolver as questões que se susitarem, regular a policia no recinto da assembléa, fazendo

retirar os que pertubarem a ordem, prender os que commetterem crime, lavrar o respectivo auto, remettendo immediatamente, com o mesmo auto, o delinquente á autoridade competente.

Não serão permittidas aos mesarios discussões prolongadas.

(Lei nº 35, art. 43, § 23.)

Art. 38. A substituição dos mesarios que faltarem far-se-ha independentemente de aviso ou communicação dos impedidos, desde que constar aos substitutos a falta de qualquer membro effectivo. Na falta dos supplentes, os membros presentes nomearão quem os substitua, de accordo com estas instruções.

(Lei nº 35, art. 43, § 24, combinado com os arts. 1º e 4º da lei nº 426.)

Art. 39. A eleição e apuração não deverão ser interrompidas sob qualquer pretexto.

(Lei nº 35, art. 43, § 25.)

Art. 40. É expressamente prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder a eleição e em suas immediações, sob qualquer fundamento, ainda mesmo á requisição da mesa, para manter a ordem.

(Lei nº 35, art. 43, § 26.)

Art. 41. Si a mesa não acceitar os protestos de que trata o art. 36, poderão estes ser lavrados no livro de notas do tabellião, dentro de 24 horas após a eleição.

(Lei nº 35, art. 43, § 27.)

Art. 42. Os livros e mais papeis concernentes á eleição devem ser remettidos, no prazo de 10 dias, ao presidente do governo municipal, afim de serem recolhidos ao archivo da Municipalidade.

(Lei nº 35, art. 43, § 28.)

Art. 43. Terminada a eleição, a mesa eleitoral fará extrahir seis cópias de acta respectiva e das assignaturas dos eleitores no livro de presença, as quaes, depois de assignadas pelos mesarios e concertadas por tabellião ou qualquer serventuario de justiça ou escrivão *ad hoc*, serão enviadas: ao vice-presidente do Senado; aos presidentes das juntas apuradoras; ao juiz seccional no Estado, ou ao Supremo Tribunal Federal na eleição que tiver logar no Districto Federal; e aos secretarios da Camara dos Deputados e do Senado.

§ 1º Nos districtos eleitoraes cujas sédes forem capitaes de Estado e no Districto Federal, serão extrahidas apenas cinco cópias, visto que a junta apuradora é a mesma para estas eleições.

§ 2º Ás cópias que tiverem de ser enviadas ao vice-presidente do Senado, aos presidentes das juntas apuradoras nas capitaes dos Estados e no Districto Federal, e ao juiz seccional no Estado ou ao Supremo Tribunal Federal, acompanhará cópia da acta da formação da mesa; devendo a remessa de todas effectuar-se pelo Correio, mediante registro, e no prazo maximo de tres dias.

(Lei nº 35, art. 43, § 22; decreto nº 853; decreto nº 1.542, art. 17, § 22; decreto legislativo nº 184, art. 4º; combinados com o art. 2º da Lei nº 347.)

Art. 44. Não ha incompatibilidade de natureza alguma entre os membros da mesa eleitoral ou das juntas apuradoras entre si.

(Lei nº 426, art. 11.)

Art. 45. Não é motivo de nullidade ter funccionado na mesa eleitoral um dos ultimos supplentes, tendo comparecido á eleição e votado o mesario effectivo ou algum do primeiros supplentes, desde que nenhum destes se tenha apresentado a assumir o seu logar, nem tenha reclamado a substituição.

(Lei nº 426, art. 12.)

Art. 46. Não é tambem motivo de nullidade a falta de assignatura ou rubrica de algum dos mesarios ou fiscaes, desde que a mesa declare o motivo por que deixaram de fazel-o e não fique provado que ella o houvesse obstado.

(Lei nº 426, art. 13.)

CAPITULO III

Da Apuração da Eleição

Art. 47. No dia 20 de março proximo futuro, na sala das sessões do governo municipal, nas capitaes dos Estados para a apuração parcial, em cada Estado, da eleição do Vice-Presidente da Republica, para a de senador por Estado, e para a de deputados pelo respectivo districto eleitoral, e nas sédes das outras circumscripções eleitoraes para a de deputados pelos demais districtos, bem como na do governo municipal do Districto Federal para as tres apurações, reunidos o presidente do mesmo governo, os cinco membros mais votados e os cinco immediatos ao menos votado, proceder-se-ha á apuração dos votos de cada uma das eleições.

§ 1º O dia, logar e hora para a apuração serão pelo dito presidente annunciados pela imprensa e por edital affixado na porta do edificio da Municipalidade, com antecedencia de tres dias, ao menos, sendo convidados todos os que devam tomar parte neste trabalho.

§ 2º A apuração deverá terminar dentro de 20 dias da data do começo dos trabalhos, e se fará pelas authenticas recebidas e pelas certidões que forem apresentadas por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offereçam, lavrando-se, diariamente, uma acta, em que se dirá, em resumo, o trabalho feito no dia, designando-se o total da votação de cada cidadão.

§ 3º As sessões da junta apuradora serão publicas, e os eleitores que comparecerem e os fiscaes, em qualquer numero, que forem perante ellas apresentados pelos candidatos, poderão assignar as actas.

§ 4º Installada a junta, o presidente fará abrir os officios recebidos, e, mandando contar as authenticas, designará um dos membros para proceder á leitura, e dividirá por lettras, entre os demais, os nomes dos cidadãos votados, para que, com toda a regularidade, se proceda á apuração, que será feita em voz alta, guardando-se a ordem estabelecida na parte final do § 2º do art. 25 destas instrucções.

§ 5º Não se realizando a reunião da junta no dia marcado, o presidente designará o dia immediato, fazendo publico por edital, que sempre será publicado na imprensa, existindo esta.

§ 6º Á junta apuradora cabe sómente sommar os votos constantes das authenticas, devendo, todavia, mencionar na acta qualquer duvida que tenha sobre a organisação de alguma mesa de secção eleitoral, bem como, expressamente, os votos obtidos pelos candidatos nessa secção.

Outrosim, deverão ser declarados na acta, além de todas as occurrencias, os motivos pelos quaes a junta for levada a apurar os votos tomados em separado pelas mesas seccionaes.

§ 7º Em caso de duplicata, deverá a junta apurar sómente os votos dados na eleição que tiver sido feita no logar préviamente designado.

§ 8º A pluralidade relativa dos votos decidirá da eleição de senadores e deputados; no caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho.

§ 9º Terminada a apuração, serão publicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos, e será lavrada a acta, em que se mencionará, em resumo, todo o trabalho da apuração, as representações, reclamações ou protestos que forem apresentados perante a junta ou perante as mesas seccionaes, com declaração dos motivos em que se fundarem.

§ 10. Si faltarem authenticas de uma ou mais secções eleitoraes e não forem apresentados os boletins a que se refere o art. 26 destas instrucções, a junta apuradora das eleições nas capitaes dos Estados ou no Districto Federal as requisitará do juiz seccional do Estado ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 11. O procurador da Republica no Districto Federal e o procurador seccional no Estado assistirão, como fiscaes, a todo o trabalho da apuração relativa á eleição do Vice-Presidente, e

farão, em seguida, um desenvolvido relatorio, que remetterão, sob registro do Correio, ao vice-presidente do Senado.

§ 12. Da acta geral da apuração serão extrahidas as cópias necessarias, as quaes, depois de assignadas pela junta apuradora e pelo procurador da Republica ou procurador seccional, serão remettidas, no prazo maximo de tres dias e registradas pelo Correio: uma ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores; uma ao vice-presidente do Senado; uma ao governador ou presidente, nos Estados; uma á Secretaria da Camara dos Deputados; uma á do Senado; e uma a cada um dos eleitos, deputado ou senador, para lhe servir de diploma.

A acta da apuração remettida ao vice-presidente do Senado será acompanhada de todas as authenticas apuradas.

Essas cópias poderão ser impressas, devendo, todavia, ser concertadas e assignadas.

(Lei nº 35, arts. 44 e 45; decreto nº 1.542, arts. 20 e 21; decreto nº 168, art. 18; Lei nº 347, art. 3º; e decretos legislativos nº 184, art. 4º, nº 620, de 11 de outubro de 1899, e nº 907, de 17 de novembro ultimo.)

Art. 48. O processo de apuração da eleição do Vice-Presidente da Republica será regulado, no Congresso Nacional, pelo respectivo regimento.

§ 1º Si faltarem authenticas cujo numero de votos possa determinar a eleição de um dos candidatos ou a alteração da classificação destes, o Congresso as requisitará, suspendendo os trabalhos de apuração, até que seja satisfeita a sua requisição.

§ 2º Caso não receba essas authenticas, não obstante todas as diligencias empregadas, dará por concluida a apuração com os elementos de que dispuzer.

(Lei nº 347, art. 4º.)

Art. 49. Si, na época da apuração das eleições, as camaras ou conselhos do Districto Federal, capitaes dos Estados e sédes dos districtos eleitoraes houverem terminado o mandato, e não tiverem assumido o exercicio de suas funcções as camaras ou conselhos novamente eleitos, será a apuração feita por aquelles, observando-se o que a respeito da organisação da junta apuradora prescreve a Lei nº 35, de 26 de janeiro de 1892.

(Decreto Legislativo nº 380 de 22 de agosto de 1896, art. 1º, paragrapho unico, combinado com o art. 44 da Lei nº 35.)

CAPITULO IV

Disposições Geraes

Art. 50. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes são isentos de sello e de quaesquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento da firma.

(Lei nº 35, art. 56.)

Art. 51. O trabalho eleitoral prefere a outro qualquer serviço publico, sendo considerado feriado o dia das eleições.

(Lei nº 35, art. 57.)

Art. 52. O presidente do governo municipal fornecerá todos os livros necessarios para a eleição, correndo por conta da União as despezas que fizer com elles e os mais aprestes, na fórma da lei.

(Lei nº 35, art. 64.)

Art. 53. As mesas eleitoraes teem competencia para lavrar auto de flagrante delicto contra o cidadão que votar ou tentar fazel-o com titulo que não lhe pertença, e para apprehender o titulo suspeito; devendo livrar-se solto, independentemente de fiança, o delinquen-

te, logo que estiver lavrado o auto, que será remettido, com as provas do crime, á autoridade competente.

(Lei nº 35, art. 65.)

Art. 54. Nos Estados em que já se tiver procedido á eleição das mesas eleitoraes na conformidade das instrucções de 28 de outubro do corrente anno, deverá effectuar-se nova eleição de mesas, de accordo com as presentes instrucções.

Capital Federal, 11 de dezembro de 1902. – Dr. *J. J. Seabra.*

Modelo a que se refere o § 1º do art. 20 das instrucções annexas ao decreto n. 4695, de 11 de dezembro de 1902

N. 1

Estado d _____

Municipio de.....	1ª Secção	..... eleitores	..... eleitores
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
Municipio de.....	1ª Secção	..... eleitores	..... eleitores
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
Municipio de.....	1ª Secção	..... eleitores	..... eleitores
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	

.... Municipios	.... Secções	..... Eleitores

.....*em*.....*de*.....*de 190*....

.....

N. 2

Districto Federal

Freguezia de.....	1ª Secção	..... eleitores	..... eleitores
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
Freguezia de.....	1ª Secção	..... eleitores	..... eleitores
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
Freguezia de.....	1ª Secção	..... eleitores	..... eleitores
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	

.... Freguezias	.... Secções	.... Eleitores

..... *em*... *de*..... *de 190*....

.....

DECRETO Nº 917, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1902

Adia para 18 de fevereiro vindouro as eleições federaes a que se tinha de proceder em 28 do corrente mez.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1º Ficam adiadas para o dia 18 de fevereiro de 1903 as eleições federaes para a Camara dos Deputados e para a renovação do terço do Senado.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de dezembro de 1902, 14º da Republica. – *FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES – J. J. Seabra.*

LEI Nº 939, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Reorganisa o Districto Federal e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a lei seguinte:

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O Conselho Municipal do Districto Federal compor-se-ha de 10 intendentes, um dos quaes o presidirá, por eleição de seus pares.

Paragrapho unico. A Capital Federal constituirá um só districto eleitoral.

Art. 2º É de dous annos improrogaveis a duração do mandato legislativo municipal, que terminará a 15 de novembro do segundo anno, qualquer que seja a época da eleição.

Art. 3º No caso de annullação da eleição, ou em qualquer outro de força maior que prive o Conselho Municipal de se compor ou de se reunir, o Prefeito administrará e governará o districto, de accordo com as leis municipaes em vigor.

Paragrapho unico. Reunido o Conselho, o Prefeito enviar-lhe-ha uma mensagem, informando-o de todos os actos de sua gestão no periodo provisorio em que tiver administrado o districto.

Art. 4º O Conselho Municipal reunir-se-ha duas vezes por anno, em sessões ordinarias, sendo uma de 2 de abril a 31 de maio e a outra de 1 de setembro a 31 de outubro, ambas improrogaveis.

Paragrapho unico. Poderá, comtudo, ser convocado extraordinariamente o Conselho pelo Prefeito Municipal, ou pelo presidente do dito Conselho, precedendo neste caso requerimento escripto e fundamentado, pelo menos, de seis de seus membros.

Art. 5º Os intendentes municipais perceberão o subsidio de 40$ diarios, durantes as sessões ordinarias.

Art. 6º O Prefeito será nomeado por decreto, dentre os cidadãos brazileiros de reconhecida competencia.

CAPITULO IV

Da Eleição Municipal

SECÇÃO I

Dos Eleitores Municipaes e das Incompatibilidades

Art. 28. Terão voto na eleição a que se proceder para constituição do Conselho Municipal do Districto Federal sómente os cidadãos que forem alistados na fórma desta lei.

Art. 29. São eleitores municipaes os cidadãos brazileiros no goso dos seus direitos civis e politicos, que tiverem um anno de residencia, pelo menos, no Districto Federal.

Art. 30. Prevalecem as incompatibilidades definidas no art. 4º da Lei nº 85, de 20 de setembro de 1892, e no art. 14 da Lei nº 248, de 15 de dezembro de 1894.

SECÇÃO II

Do Alistamento Eleitoral

Art. 31. O alistamento dos eleitores municipaes será organisado por uma Junta, composta de dous juizes do Tribunal Civil e Criminal, sorteados em sessão 10 dias antes da época estabelecida, de tres pretores tambem sorteados na mesma occasião e de um dos promotores publicos que for designado pelo Ministro da Justiça.

§ 1º No mesmo acto serão sorteados outros tantos juizes e pretores, que servirão de supplentes na ordem do sorteio.

§ 2º Presidirá a junta o Juiz sorteado mais antigo do Tribunal Civil e Criminal.

§ 3º Não haverá incompatibilidade entre os membros da Junta de alistamento.

§ 4º Para os effeitos e regularidade do alistamento, será este organisado por districtos municipais que obedeçam á divisão judiciaria vigente.

Art. 32. No dia 20 de janeiro será iniciado o alistamento dos eleitores, precedendo editaes de convocação com 10 dias de prazo e assignados pelo presidente de Tribunal Civil e Criminal.

§ 1º A Junta de alistamento funccionará no edificio da Intendencia Municipal 60 dias consecutivos, contados da data de sua installação, em sessões publicas, que se realizarão diariamente das 11 horas da manhã ás 4 da tarde.

§ 2º Não poderá funccionar a Junta sem que compareça a maioria de seus membros, incorrendo na multa de 500$ a 1:000$ os que faltarem sem justificação de motivo. A multa será imposta pelo presidente da Côrte de Appellação.

§ 3º Todas as deliberações da Junta erão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

§ 4º O presidente será substituido pelo outro juiz do Tribunal Civil e Criminal e, na falta, pelo pretor mais antigo dos que comparecerem.

§ 5º No fim de cada sessão lavrar-se-ha uma acta circumstanciada, contendo todas as resoluções tomadas pela Junta.

§ 6º As actas diarias serão lançadas em livros proprios, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo presidente da Junta e pelo outro juiz do Tribunal Civil e Criminal que funccionar no mesmo alistamento.

§ 7º Os livros e mais objectos necessarios ao expediente do alistamento serão fornecidos pela Intendencia Municipal; competindo ao Prefeito designar funccionarios municipaes em numero sufficiente, mediante requisição do presidente da Junta, para servirem de escripturarios nos trabalhos desta.

Art. 33. Para ser alistado eleitor é preciso que o cidadão prove em requerimento dirigido á Junta:

I. Que é maior de 21 annos, servindo de prova a certidão de idade ou documento que a suppra nos termos da lei.

II. Que tem o domicilio de um anno no Districto Federal, servindo de prova attestado de autoridade judiciaria ou de delegado de policia.

III. Que sabe ler e escrever, servindo de prova o reconhecimento da lettra e firma do requerimento por notario publico; ou pela propria Junta, no caso do comparecimento pessoal do requerente.

Art. 34. Nenhum requerimento será recebido sem que delle conste o nome por extenso, a idade, a filiação, o Estado natal, a profissão e o districto municipal de residencia do requerente.

§ 1º Ao requerente se dará recibo do requerimento com expressa declaração do numero dos documentos e da natureza destes.

§ 2º Os requerimentos recebidos serão impreterivelmente despachados dentro do prazo de 48 horas.

§ 3º Os despachos serão assignados pela Junta e delles não se negará certidão a qualquer cidadão que a requeira.

§ 4º Até o quadragesimo dia do prazo designado para seu funccionamento, a Junta receberá documentos para completar a prova exigida.

Art. 35. Terminados os trabalhos do alistamento, será este lançado, por ordem alphabetica e por districtos municipaes, em livros regularizados nos termos do art. 32, § 6º, e assignados pela Junta.

Art. 36. A relação nominal dos alistados será publicada no *Diario Official* e, conjunctamente, a relação dos requerimentos indeferidos.

Art. 37. Terminados definitivamente todos os trabalhos do alistamento, a Junta remetterá á secretaria do Tribunal Civil e Criminal os livros, requerimentos e mais papeis que tiverem servido para os referidos trabalhos.

SECÇÃO III

Dos Recursos

Art. 38. Das decisões da Junta de alistamento haverá recurso, no effeito devolutivo, para a Camara Criminal da Côrte de Appellação.

Art. 39. No caso de inclusão indevida do eleitor, o recurso será interposto por qualquer cidadão com as qualidades de eleitor municipal; e sómente pelo prejudicado, no caso de não inclusão ou exclusão do alistamento.

§ 1º O prazo para interposição do recurso será de 10 dias, contados da publicação do alistamento no *Diario Official.*

§ 2º O recurso será interposto por um requerimento ao presidente da Junta, que o mandará incontinente autoar e tomar por termo no proprio requerimento.

§ 3º Funccionarão nos recursos eleitoraes um ou mais escrivães designados pelo juiz presidente da Junta.

§ 4º No prazo improrogavel de 24 horas o recorrente poderá arrazoar o recurso, instruindo-o com os documentos que entender a bem de seus direitos.

§ 5º Decorrido esse prazo, com as razões ou sem ellas, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz presidente da Junta, que os mandará incontinente subir á superior instancia.

§ 6º Apresentados os autos de recurso na Secretaria da Côrte de Appellação, serão distribuidos ao juiz a quem competir, e julgados na primeira sessão da Camara Criminal, depois de relatados em mesa.

§ 7º Provido o recurso, será devolvido ao juiz presidente da Junta, o qual fará contemplar no alistamento o eleitor recorrente, a quem expedirá o respectivo titulo, na conformidade desta lei.

SECÇÃO IV

Dos Titulos de Eleitores

Art. 40. Trinta dias depois de terminado o prazo do alistamento, serão extrahidos na secretaria do Tribunal Civil e Criminal, pelos funccionarios do Conselho que tiverem servido na Junta do alistamento, os titulos dos eleitores alistados.

§ 1º Esses titulos serão fornecidos pela Intendencia Municipal e assignados pelo presidente da junta e pelo promotor publico que houver servido no alistamento; e deverão conter, além da indicação do districto, o nome, a idade, a filiação, o estado, a profissão e o numero e a data de alistamento.

§ 2º O presidente da Junta convidará por edital os eleitores comprehendidos no alistamento para irem receber os seus titulos dentro de 40 dias, na secretaria do Tribunal, desde as 11 horas da manhã até as 3 da tarde.

§ 3º Os titulos serão entregues aos proprios eleitores, os quaes os assignarão á margem, na presença do juiz presidente da Junta; em livro especial passarão recibo com sua assignatura.

§ 4º Quando for duvidosa a identidade do cidadão que reclame o titulo, o juiz presidente da Junta exigirá que o mesmo cidadão apresente atesttado de identidade de pessoa, passado por qualquer autoridade judiciaria ou delegado de policia, comtanto que a letra e a firma do attestado sejam reconhecidas por tabellião.

§ 5º Os titulos dos eleitores, que os não tiverem procurado dentre do prazo designado para sua entrega, ficarão archivados na secretaria do Tribunal, afim de serem entregues quando solicitados pelos proprios eleitores, satisfeita por estes a exigencia do paragrapho anterior.

§ 6º No caso de perda do titulo, poderá o eleitor requerer ao presidente da junta novo titulo, á vista da justificação daquella perda, com citação do promotor publico que funccionou na junta e certidão do alistamneto. O despacho será proferido no prazo de 48 horas e, si fôr negativo, delle caberá recurso para o presidente da Camara Criminal da Côrte de Appellação.

§ 7º No mesmo titutlo e no respectivo talão se fará declaração expressa da circumstancia de ser segunda via e do motivo pelo qual foi passada.

§ 8º Do mesmo modo se procederá quando se passar novo titulo, no caso de verificar-se erro no primeiro.

SECÇÃO V

Da Revisão

Art. 41. No dia 1 de agosto de 1904 e de então em deante, no mesmo dia e de dous em dous annos, proceder-se-ha á revisão do alistamento geral dos eleitores municipaes no Districto Federal, sómente para os seguintes fins:

I. De serem eliminados os eleitores que tiverem fallecido ou mudado de domicilio para fóra do Disctrito Federal e os que incidirem no dispositivo do art. 71 da Constituição.

II. De serem incluidos no dito alistamento os cidadãos que, de conformidade com esta lei, tiverem adquirido a qualidade de eleitores.

Art. 42. A eliminação do eleitor terá logar sómente nos seguintes casos:

I. De morte, á vista da certidião de obito.

II. De mudança do domicilio para fóra do Districto Federal, em virtude de requerimento do proprio eleitor ou de informação ducumentada, do promotor publico que funccionar no alistamento, precedendo, neste caso, editaes com prazo de 10 dias.

III. No de perda ou suspensão dos direitos de cidadão brazileiro, mediante requerimento devidamente instruido do promotor publico.

Art. 43. A junta revisora será organisada nos termos do art. 31 e funccionará das 11 horas da manhã ás 3 da tarde, durante 30 dias consecutivos.

Art. 44. Das decisões da Junta cabe o recurso do art. 38.

Art. 45. As alterações que se fizerem no alistamento geral, em virtude da revisão, serão inscriptas em livros proprios, nos termos do art. 35.

SECÇÃO VI

Das Eleições

Art. 46. A eleição de intendentes municipaes effectuar-se-ha no ultimo domingo do mez de outubro do anno em que terminar o mandato do Conselho.

SECÇÃO VII

Do Processo Eleitoral

Art. 47. A eleição municipal se fará em cada districto por secções de 250 eleitores, no maximo, e 50, no minimo.

Art. 48. Vinte dias antes do designado para a eleição reunir-se-ha, no edificio do Conselho Municipal, uma Junta composta do presidente do Tribunal Civil e Criminal e de dous juizes sorteados dentre todos os juizes do memso Tribunal, e dividirá o Districto Federal em secções eleitoraes, designando conjunctamente os edificos publicos onde devam funccionar as mesas e elegendo para cada uma dellas cinco eleitores, dos quaes um expressamente para presidente e os respectivos supplentes, em numero igual.

§ 1º Essas nomeações e designações serão publicadas por edital no prazo de 10 dias antes da eleição e communicadas aos mesarios eleitos, ao Conselho Municipal, ou ao Prefeito, si o Conselho não estiver reunido.

§ 2º Os mesarios e supplentes exercerão as suas funcções nas eleições municipaes a que se proceder dentro do periodo de dous annos.

Art. 49. Todos os livros necessarios á eleição serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo presidente do Tribunal Civil e Criminal.

§ 1º Preenchida essa formalidade, o presidente do Tribunal Civil e Criminal fará remessa, aos presidentes das mesas eleitoraes, dos livros e cópias do alistamento, que serão extrahidas pelos funccionarios da Intendencia e rubricados em todas as folhas pelo mesmo presidente.

§ 2º A remessa dos livros e cópias do alistamento, devidamente encerrados e lacrados, será feita por intermedio de officiaes de justiça das Pretorias, os quaes exigirão recibo em duplicata, um para salvaguarda de sua respnsabilidade e o outro para ser entregue ao respectivo pretor e archivado em cartorio.

Art. 50. Os cidadãos que devem constituir as mesas eleitoraes, não podendo comparecer por qualquer motivo, deverão participar em tempo o seu impedimento a seus supplentes, sob pena de multa de 1:000$ a 2:000$, imposta pelo presidente do Tribunal Civil e Criminal.

Art. 51. Os trabalhos eleitoraes começarão ás 10 horas da manhã, depois de reunida a mesa, que deve ser instalada no mesmo dia ás 9 horas da manhã.

Art. 52. A votação não será encerrada antes das 2 horas da tarde. A apuração de votos e a confecção da acta poderão prolongar-se o tempo necessario para a conclusão dos trabalhos que não serão interrompidos.

Art. 53. No dia da eleição, os membros da mesa eleitoral que faltarem serão substituidos pelos supplentes eleitos e na ordem de votação, excluidos aquelles de funccionarem na eleição a que se estiver procedendo.

Paragrapho unico. O presidente será substituido pelo mesario que for eleito pela maioria dos membros presentes, incorrendo na multa do art. 50 quando faltar sem prévia communicação a qualquer dos mesarios.

Art. 54. Na eleição para intendentes ao Conselho Municipal cada eleitor votará em um só nome, considerando-se eleitos os 10 candidatos que obtiverem maioria relativa de votos em todo o Districto Federal.

§ 1º O voto será escripto ou impresso em qualquer papel e a cedula fechada de todos os lados.

§ 2º Depois de lançar a cedula na urna, o eleitor assignará o seu nome em um livro para esse fim destinado e legalizado nos termos do art. 49.

É vedada a assiguatura por outrem do nome do eleitor no livro de presença, sob protexto de molestia ou outro qualquer, sendo considerado ausente o eleitor que não puder lançar o seu nome.

§ 3º Nenhum eleitor será admittido a votar sem apresentar o seu titulo, nem poderá ser recusado o voto do que exhibir o dito titulo, não competindo á mesa entrar no conhecimento da identidade de pessoa do eleitor em qualquer desses casos.

Si, porém, a mesa reconhecer que é falso o titulo apresentado ou que pertence a eleitor cuja ausencia ou fallecimento seja notorio, ou si houver reclamação de outro eleitor que declare pertencer-lhe o titulo, apresentando certidão de seu alistamento, a mesa tomará em separado o voto do portador do titulo, e assim tambem o do reclamente, si exhibir novo titulo expedido nos termos desta lei, afim de ser examinada a questão em Juizo competente. Os titulos serão apprehendidos.

Art. 55. O eleitor só poderá votar na secção em que tiver sido alistado ou naquella de cuja mesa fizer parte.

Art. 56. Quando na vespera ou, não sendo possivel, no dia da eleição até á hora marcada para o começo dos trabalhos não se puder installar a mesa eleitoral, não haverá eleição na secção respectiva.

Paragrapho unico. Deixará tambem de haver eleição na secção onde por qualquer outro motivo a mesma eleição não puder ser feita no dia proprio.

Art. 57. Os eleitores de uma secção que forem privados do exercicio do voto, por não se ter reunido a mesa eleitoral, poderão votar a descoberto na secção mais proxima.

Art. 58. É permittido a qualquer eleitor votar a descoberto, não podendo a mesa recusar o voto assim formulado.

Paragrapho unico. O voto descoberto será dado apresentando o eleitor duas cedulas, que assignará perante a mesa, uma das quais será depositada na urna e a outra lhe será restituida, depois de datada e rubricada pela mesa e pelos fiscaes que comparecerem.

Art. 59. É expressamente prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder á eleição, ainda mesmo á requisição da mesa para manter a ordem.

SECÇÃO VIII

Da Apuração

Art. 60. A apuração da eleição municipal será feita 10 dias depois pelos pretores reunidos em Junta, sob a presidencia do que para esse fim for eleito pelos seus pares, por maioria relativa de votos.

Art. 61. A Junta de pretores constituida para os trabalhos da apuração não poderá, sob qualquer pretexto, adiar ou interromper os seus trabalhos, que serão em dias consecutivos, sob pena de multa de 500$ a 1:000$, além da responsabilidade criminal.

Paragrapho unico. A multa será imposta pelo presidente da Côrte de Appellação.

Art. 62. No caso de morte, renuncia, escusa ou mudança de domicilio para fóra do Districto Federal de algum membro do Conselho Municipal, proceder-se-ha á eleição para preenchimento da vaga.

§ 1º Em qualquer dos casos mencionados o presidente do Conselho é obrigado, sob pena de responsabilidade criminal, a mandar proceder a nova eleição, dentro do prazo de 60 dias, fazendo as devidas communicações.

§ 2º Deixando o presidente do Conselho de cumprir esse dever legal, o Ministro do Interior designará o dia da eleição.

Art. 63. Os membros do Conselho Municipal só poderão ser reeleitos dous annos depois de findar o biennio em que tiverem servido (Decr. nº 543, de 1898, art. 4º).

SECÇÃO IX

Das Nullidades

Art. 64. É nulla:

§ 1º A eleição feita em dias differentes dos designados ou que não tenha sido designado pelo poder competente.

§ 2º A eleição feita em horas differentes das determinadas nesta lei.

§ 3º A eleição que effectuar-se em logar diverso do previamente designado.

§ 4º A eleição que tiver logar perante mesa organisada de modo contrario ás determinações desta lei.

§ 5º A eleição em que forem recebidos englobadamente votos que, nos termos desta lei, deviam ser tomados em separado.

§ 6º A eleição em que se recusar receber votos que possam influir sobre o resultado della.

§ 7º A eleição contra a qual houver prova de fraude que prejudique o seu verdadeiro resultado.

§ 8º A eleição em que forem recusados os fiscaes legalmente nomeados.

SECÇÃO X

Verificação de Poderes

Art. 65. Ao Conselho Municipal que for eleito compete a verificação dos poderes de seus membros.

Paragrapho unico. O Conselho Municipal, sempre que, na verificação de poderes de seus membros, annullar uma eleição sob qualquer fundamento, resultando desse acto ficar o candidato diplomado inferior em numeros de votos a qualquer outro não diplomado, mandará proceder a nova eleição para preencher a vaga ou vagas resultantes das nullidades, prevalecendo, entretanto, as eleições dos outros candidatos.

SECÇÃO XI

Disposições Geraes

Art. 66. Fica em pleno vigor para a eleição municipal a parte penal da Lei nº 35, de 26 de janeiro de 1892.

Art. 67. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes são isentos de sello, custas e direitos.

Art. 68. O trabalho eleitoral prefere a qualquer outro serviço publico, sendo considerado feriado o dia da eleição municipal.

Art. 69. O Poder Executivo, no regulamento que expedir para execução desta lei, consolidará, no que for applicavel ao processo eleitoral, fiscalização e apuração da eleição, os dispositivos das Leis nºs. 85, de 20 de setembro de 1892, 35, de 26 de janeiro do mesmo anno, e 426, de 7 de dezembro de 1896.

CAPITULO V

Disposições Transitorias

Art. 1º Cessarão as funcções do actual Conselho interino da data da publicação desta lei.

Art. 2º A eleição para o futuro Conselho Municipal será feita cento e oitenta (180) dias depois da publicação da presente lei.

Paragrapho unico. Durante esse periodo o Prefeito administrará e governará o Districto Federal com plenitude de poderes, excepto o de crear e elevar impostos.

Art. 3º O primeiro Conselho Municipal eleito em consequencia desta lei terminará o mandato no dia 15 de novembro de 1904.

.....

Art. 7º Nas eleições federaes designados para 18 de fevereiro de 1903, a attribuição de nomear as mesas eleitoraes no Districto Federal, dividil-o em secções e indicar os edificios publicos em que se realizem as eleições, será exercida por uma Junta composta do juiz seccional, como presidente, do juiz substituto seccional, e do procurador seccional da Republica.

§ 1º A essa Junta, que se reunirá no edificio onde funcciona o Juizo Seccional, competirá igualmente, observadas as disposições da Lei nº 35, de 26 de janeiro de 1892:

I. Abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros e papeis destinados ao processo eleitoral e remettel-os aos presidentes das mesas, com a devida antecedencia.

II. Mandar extrahir cópias do alistamento por funccionarios do Conselho Municipal, as quaes, depois de numeradas e rublicadas, serão transmittidas, conjuctamente com os livros, aos presidentes das mesas eleitoraes.

III. Proceder á apuração das eleições, expedindo os respectivos diplomas aos candidatos que obtiverem maioria de votos.

§ 2º As authenticas exigidas pelo art. 43, § 22, da Lei nº 35, de 1892, serão remettidas ao juiz seccional, 48 horas após as eleições.

§ 3º Os livros que tiverem servido no processo eleitoral serão remettidos á secretaria da Camara dos Deputados.

§ 4º As mesas eleitoraes exigirão recibos da entrega de todos os documentos referidos.

§ 5º O expediente para o serviço eleitoral será fornecido, com a devida antecedencia, pela Secretaria do Ministerio do Interior; sendo os livros remettidos ao Juizo Seccional, 30 dias antes das eleições.

§ 6º As funcções da Junta e das mesas eleitoraes cessam com a posse do Conselho Municipal, que exercerá, então, as attribuições politicas estabelecidas na Lei nº 35, de 1892, desde que tenha de effectuar-se alguma eleição federal.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica. – *FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES – J. J. Seabra.*

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
Praça dos Três Poderes, s/nº – CEP 70160-900
Brasília – Distrito Federal